



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 165/2013 – São Paulo, sexta-feira, 06 de setembro de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4923**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005714-95.2013.403.6100** - INDUSTRIA DE PLATICO INDEPLAST LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Ao SEDI para retificação do nome da empresa autora. Defiro as provas requeridas. Designo audiência para o dia 24/10/2013 às 14 horas. Apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo de 5 dias, precisando-lhes o nome e endereço e RG. Intime-se por mandado o representante legal do réu. Int.

**Expediente Nº 4924**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0015506-73.2013.403.6100** - MARITIMA SEGUROS SA(SP259743 - RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Designo a audiência de conciliação para o dia 05/11/2013 às 14:00 horas. Cite-se a,o réu(ré) com antecedência mínima de dez dias, ressaltando-se no mandado que o não comparecimento sem justa causa, determinará a incidência de presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial (art. 277, 2º, do C.P.C.), proferindo-se desde logo, a sentença, salvo se houver prova em contrário. Fica assegurado que infrutífera a conciliação o(a) réu(ré) oferecerá, na própria audiência, sua contestação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, desde logo, formulará quesitos e indicará assistente técnico. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I, II, será designada audiência de instrução e julgamento para data próxima, não excedente de trinta dias, salvo se houver determinação de perícia. Intimem-se e cite-se.

#### 2ª VARA CÍVEL

**Dr<sup>a</sup> ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Bel<sup>a</sup> Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 3880**

**MONITORIA**

**0002170-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WASHINGTON DO NASCIMENTO SILVA**

Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, que totalizaria R\$ 13.941,19 (treze mil, novecentos e quarenta e um reais e dezenove centavos) em janeiro de 2012. O mandado de citação positivo foi juntado aos 29/07/2013. Aos 31/07/2013, a autora requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo civil, comunicando a formalização de acordo extrajudicial. Não houve comprovação documental. Não houve apresentação de embargos monitorios. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir o réu ao pagamento do quantum devido. Tendo sido noticiado o pagamento do débito em questão, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação (fls. 59). Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação. Diante do acima consignado: EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que o réu, apesar de citado, sequer se manifestou nos autos. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas formalidades. P.R.I.C.

**0012280-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMANOEL LUIS PEREIRA DA SILVA**

Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, que totalizaria R\$43.263,40 (quarenta e três mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta centavos) em junho de 2013. O réu não foi citado (fls.38/39). A autora informou que o contrato objeto deste processo foi liquidado, requerendo, conseqüentemente, a extinção do feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo civil. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir o réu ao pagamento do quantum devido. A autora apresentou cópia do pagamento de R\$2.065,88 (dois mil, sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), mais R\$432,64 (quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos), o primeiro referente a honorário advocatícios e o segundo referente a recuperação de despesas diversas. Ambos os valores referem-se à renegociação do contrato Construcard 21.3087.160.393-50, em questão neste processo. Tendo sido noticiado a renegociação da dívida, conforme cópia do contrato juntado às fls. 34/37, constata-se que a tutela pretendida nos presentes autos não subsiste, não havendo necessidade da prestação jurisdicional. Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Diante do acima consignado: EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que o réu, apesar de citado, sequer se manifestou nos autos. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas formalidades. P.R.I.C.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030667-27.1993.403.6100 (93.0030667-7) - CYNIRA DOS SANTOS PASSOS(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP084150 - IRANGELA OPPIDO DAVILA V COTRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, alegando omissão na sentença de fls. 199/201 verso. Sustenta que a sentença, ora embargada, é omissa quando deixou de fixar o termo final da condenação, uma vez que a própria autora reconhece que a embargante passou a pagar o valor correto da pensão a partir de fevereiro de 1994, o que ficou demonstrado nos documentos de fls. 59/62. Decido: A questão colocada pela embargante refere-se à omissão em relação ao termo final para o pagamento da condenação. No tocante a omissão alegada, entendo que assiste razão ao embargante, assim, acolho os embargos, para que da sentença passe a

constar o seguinte: [...] Assim, inquestionável a existência do direito da Autora de receber a pensão por morte a partir de 05/10/1988 a janeiro de 1994, não inferior ao salário mínimo vigente sobre essa diferença deve incidir a correção monetária, a fim de não haver o empobrecimento sem causa da beneficiária. [...] Assim, a União Federal é responsável pelo pagamento das diferenças existentes entre o valor da pensão paga e o salário mínimo vigente a partir 05/10/1988 a janeiro de 1994, respeitando-se a prescrição quinquenal. As diferenças encontradas deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com abaixo determinado. [...] Mantenho o restante teor da sentença. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, bem como lhes dou provimento, nos termos acima expostos. Retifique-se no livro próprio.P.R.I.

**0039609-48.1993.403.6100 (93.0039609-9) - ARTEMP TERMOPAR IND/ E COM/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**  
Trata-se de ação de repetição de indébito, processada sob o rito ordinário, na qual a autora, ARTEMP TERMOPAR IND/ E COM/ LTDA, objetivava a recuperação indevidamente paga a título de Finsocial.Julgado procedente o pedido (fls. 49/51, 66, 88 e 92), houve a condenação da ré ao pagamento das despesas processuais e honorários sucumbenciais.Concluída a citação (fls. 107), iniciou-se a execução, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Houve interposição de embargos, cuja cópia de decisão foi trasladada para estes autos (fls. 109/110), tendo sido julgados procedentes em parte, consolidado-se o débito em R\$ 14.522,41 (quatorze mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos). Não houve condenação em honorários.Expedido ofício requisitório (fl. 184) e alvará de levantamento de honorários advocatícios (fl. 241), tendo este sido retirado (fl. 244).Por ser credora da exeqüente em processo de Execução Fiscal, a executda requereu a transferência do valor do PRC de fl. 202 (à disposição deste Juízo) para o Juízo da 5ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo (processo nº 0552862-52.1997.403.6182), o que foi deferido (fl. 282). Assim, cumprida a diligência supra referida, de transferência do valor do PRC, dou por comprovado o pagamento do montante devido neste processo e declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, incisos I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.P.R.I.C.

**0012026-49.1997.403.6100 (97.0012026-0) - CICLESTAR IMP/ EXP/ LTDA(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP190842 - ALEXANDRA RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)**  
Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, na qual a autora, CICLESTAR IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, pretendia obter declaração que a eximisse do recolhimento do Imposto Sobre Produtos Industrializados, sob a alegação de que a sua fixação continha diversas inconstitucionalidades.Julgado improcedente o pedido (fls. 107/108 e 152/153), houve a condenação da autora ao pagamento de honorários sucumbenciais.A exeqüente informou a fl. 159 seu desinteresse na execução, por versar exclusivamente sobre honorários de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Assim, diante da renúncia ao crédito, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, incisos III, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.P.R.I.C.

**0035321-32.2008.403.6100 (2008.61.00.035321-8) - FRANCISCO BENATTI MARTINELLI(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença (fl. 78).Às fls. 106 e 106-verso fixou-se o montante devido, que foi levantado por meio de alvará judicial (fls. 122 e 124). As partes nada mais requereram, conforme certificado à fl. 124-verso. Assim, comprovado o pagamento da obrigação, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, incisos I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo,

**0001896-77.2009.403.6100 (2009.61.00.001896-3) - DANIELLE NAKATA YAMASHIRO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)**  
Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual a Autora pretende o recebimento dos valores que lhe são devidos pela Administração, a título de pensão por morte de seu pai, tendo já sido reconhecido administrativamente seu crédito. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, decisão da qual foi interposto agravo, convertido em agravo retido. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, inexistência de interesse de agir e, no mérito, impossibilidade da realização do pagamento de imediato, haja vista a necessidade de previsão orçamentária. Na réplica a Autora reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar acerca da produção de provas, a Autora protestou pela produção de prova testemunhal e a Ré pelo julgamento antecipado da lide. Em seguida, a Autora anexou julgados no sentido por ela pretendido. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre indeferir o pedido de

produção de prova testemunhal, efetuado pela Autora, haja vista tratar-se de questão unicamente de direito. Também deve ser afastada a preliminar da União Federal, de inexistência de interesse de agir decorrente do reconhecimento administrativo do direito da Autora. Na presente lide a Autora não visa o reconhecimento de seu direito - exatamente porque o mesmo já foi deferido pela Ré - mas sim o pagamento do valor reconhecido como seu crédito, desde 2005, ainda não adimplido. Não tendo a Ré ainda efetuado o pagamento, apresenta-se a resistência à pretensão da Autora, existindo, dessa forma, o interesse de agir. Ultrapassada a preliminar, passo a exame do mérito. Pretende a Autora seja a Ré compelida a incluir imediatamente seu crédito no módulo de exercícios anteriores para que seja possível o pagamento, nos termos da Portaria Conjunta nº 1, de 26 de dezembro de 2008. Relata que é filha de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, falecido em junho de 2002, tendo direito ao recebimento da pensão do período de junho de 2002 até dezembro de 2003 e de 07 de maio de 2005 até 30 de junho de 2005, totalizando o valor já reconhecido como devido pela União Federal, compensados valores já pagos ou de créditos da Ré, de R\$ 245.093,72 (duzentos e quarenta e cinco mil e noventa e três reais e setenta e dois centavos). A União Federal, na contestação, alega que não é possível o pagamento tendo em vista a necessidade de previsão orçamentária, nos termos dos artigos 167 I e 169 da Constituição Federal. Vejamos. Como a própria UNIÃO não contesta o direito da autora em receber os valores retroativos à data do óbito do instituidor da pensão, o mérito da demanda cinge-se em saber se a quantia que ainda resta a pagar à autora depende da liberação de recursos financeiros por parte do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos da Portaria Conjunta nº 1 de 17 de fevereiro de 2012. De saída cumpre registrar que a razão acompanha a postulante, não se podendo condicionar o pagamento do seu crédito à disponibilidade financeira da Administração para solver essa dívida, sendo cabível o ajuizamento de ação, como a presente, para pleitear a quitação de tal débito. Cumpre acentuar que não se sustenta a irrisignação da União sob o argumento da impossibilidade de pagamento dos valores ora questionados em face da existência dos condicionamentos postos à liquidação de verbas salariais decorrentes de exercícios anteriores, em especial as regras orçamentárias e financeiras que versam sobre o assunto. É que as normas orçamentárias e financeiras que regem os pagamentos administrativos de valores atrasados de exercícios anteriores não são oponíveis em processo judicial relativo à cobrança de parcelas atrasadas devidas em relação a direito reconhecido administrativamente mas não adimplido retroativamente, pois o regime jurídico de pagamento pela Administração de condenações judiciais é distinto. (DJE - Data::31/01/2013 - Página::473 TRF5 SEGUNDA TURMA) Temos, portanto, nos termos da decisão supra transcrita, que tem razão a Autora, não sendo possível que o crédito da mesma, já reconhecido pela União Federal, seja infinitamente postergado para após a inclusão em orçamento. Tratando-se de direito reconhecido na via administrativa, não pode a Administração impor ao administrado, de forma unilateral, o pagamento condicionado à disponibilidade orçamentária, o que importaria em violação ao direito adquirido e à garantia de acesso ao Judiciário - Recurso Extraordinário 401436/GO Diz a jurisprudência:DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. TERMO A QUO. DATA DO REQUERIMENTO. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VERBA ORÇAMENTÁRIA. IMPERTINÊNCIA DO ARGUMENTO. - Cuida-se de apelação interposta pela União contra sentença que a condenou a pagar proventos de pensão por morte de ex-combatente desde a data de seu requerimento administrativo. A União argui preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que o pleito da autora fora reconhecido administrativamente. No mérito, a União alega inexistência de previsão no seu orçamento para essa despesa com exercícios anteriores. - Em que pese à pretensão da autora ter sido reconhecida administrativamente, as verbas decorrentes desse reconhecimento, como a própria União reconhece, não foram ainda pagas. Dessarte, tem a autora interesse de agir. Além disso, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF, não autoriza o acolhimento da preliminar arguida pela União. - O termo a quo do benefício de pensão por morte é a data do requerimento administrativo (STJ, AGREsp 1175211, Quinta Turma, rel. Min. Félix Fischer, pub. DJe de 24.05.10). - A alegação de inexistência de previsão orçamentária para pagamento de despesas com exercícios anteriores de não guarda relação de pertinência quanto ao mérito da ação. - Apelação e remessa não providas(DJE - Data::18/10/2012 - Página::382 TRF5 SEGUNDA TURMA)AGRAVO LEGAL. ART. 557. CABIMENTO. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. EXERCÍCIOS ANTERIORES. PROCESSO ADMINISTRATIVO AGUARDANDO TRÂMITE BUROCRÁTICO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. Não há controvérsias acerca do direito da apelante ao recebimento do benefício de pensão por morte, que restou reconhecido pela administração. Não é razoável exigir que a beneficiária aguarde, indefinidamente, pela resolução de questões burocráticas da Administração, que perduram desde 2001, quando do reconhecimento administrativo do seu direito. Juros de Mora fixados em 0,5% ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960 /09, quando juros e correção monetária sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Agravo legal a que se dá parcial provimento. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:TRF3 PRIMEIRA TURMA)ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. ÓBITO EM SET/2002. PAGAMENTO A PARTIR JAN/2003. EXERCÍCIOS ANTERIORES. PROCESSO ADMINISTRATIVO AGUARDANDO TRÂMITE BUROCRÁTICO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. 1. Cuida-se de pagamento de atrasados relativos à pensão estatutária, desde o óbito do instituidor em 08/09/2002 até dezembro de 2002, uma vez que o pagamento realizado

administrativamente iniciou-se em janeiro de 2003, desconsiderando os exercícios anteriores. 2. Inobstante saliente a ré que há pendências burocráticas que impedem o pagamento dos referidos atrasados, dependendo de disponibilidade orçamentária e financeira, inadmitte-se que tal pagamento fique condicionado, por tempo indefinido, à manifestação de vontade da autoridade administrativa, que, desde o reconhecimento do direito do autor, in casu em jan/2003, até a presente data, já teve mais do que tempo suficiente para realizar o regular adimplemento do crédito, através de atos que possibilitem a prévia e necessária dotação orçamentária. TRF-2ª.Reg. REO 200851010014338, DJ de 20/10/2010. 3. Resguardou-se a possibilidade de se deduzir as parcelas comprovadamente pagas, no momento da liquidação, a fim de se evitar bis in idem. 4. Remessa necessária desprovida. (E-DJF2R - Data::02/03/2011 - Página::322 OITAVA TURMA ESPECIALIZADATRF2) Temos, portanto, que deve ser totalmente acolhido o pedido efetuado na inicial, determinado-se que a Ré proceda à imediata inclusão do crédito da Autora no módulo de exercícios anteriores. Posto isto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno a União Federal ao pagamento da verba individualizada na inicial e reconhecida como devida à autora, através do Procedimento Administrativo nº 10880.006282/2005-67, efetuando-se a devida compensação com valores eventualmente devidos pela Autora, devendo o valor pago ser monetariamente corrigidas, entre a data dos respectivos vencimentos até a data da citação pelo INPC, passando, a partir daí, a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto para os juros de mora quanto correção monetária, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I., inclusive ao E. TRF, nos autos do agravo interposto.

**0021021-31.2009.403.6100 (2009.61.00.021021-7) - MARCO AURELIO BARBOSA DE CAMPOS X JOSE CARLOS DAVILA BORDONI(SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação sob o rito ordinário com o escopo de obter determinação judicial para que a ré: a) reconheça o direito dos autores ao recebimento da gratificação por utilização de Raio X prevista na Lei nº 1.234/50, no percentual de dez por cento de seus vencimentos, determinando-se ao responsável pela elaboração de suas folhas de pagamento que inclua essa parcela em suas remunerações; b) seja condenada a pagar aos autores a gratificação de Raio X dos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação; c) se abstenha de compensar a gratificação de Raio X com o adicional de insalubridade, tendo em vista a impossibilidade de compensação entre ambas; d) reconheça o direito dos autores a exercer jornada de trabalho diferenciada de vinte e quatro horas semanais, bem como a gozar férias semestrais de vinte dias consecutivos, impondo à ré que adote as medidas necessárias para efetivar o direito dos demandantes; e) seja condenada ao pagamento de indenização aos autores por todo o período que lhes impuser o cumprimento de jornada de trabalho de trinta horas semanais, devendo o termo inicial dessa condenação ser considerado o dia 22 de junho de 2009, por ser o momento em que a exigência da jornada de trinta horas passou a ser exigida; f) seja condenada a conceder aos autores cinquenta dias de férias extras, relativos aos dez dias por ano a que faziam jus durante os cinco anos anteriores à propositura desta ação ou, subsidiariamente, seja condenada a pagar o valor relativo a esse período de férias, a título de indenização; g) seja reconhecido o direito dos autores ao regime especial de aposentadoria segundo critérios previstos no artigo 57, da Lei 8.213/91. Citada (fl. 238/239) a ré contestou (fls. 241/260). Alegou, inicialmente, a prescrição da pretensão dos autores, invocando o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. No mais, bate-se pela improcedência. Réplica às fls. 330/336. Instadas sobre eventuais provas a produzir, as partes manifestaram seu desinteresse (fls. 338 e 340). À fl. 342, os autores pediram a juntada de parecer técnico, juntado às fls. 343/353. Manifestação da ré às fls. 356/362. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminares: Preliminarmente, acolho a prova pericial juntada a fls. 344/353, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Civil, afastando, por conseguinte, as alegações da ré de que a prova é ilícita ou, ainda, de que houve tumulto na fase instrutória. De fato, a parte autora manifestou-se aos 11.1.2010, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 338); todavia, o parecer técnico juntado aos autos, posteriormente, somente foi elaborado aos 19.8.2010. Por se tratar de documento novo, é plenamente possível sua aceitação sem que isso configure reabertura da fase instrutória. Com efeito, consta no ofício PRT-2ª/GAB nº 263/2010 (fls. 343) que, no envelope encaminhado à Procuradora-Chefe da Procuradoria da República, seguiam documentos sigilosos e parecer técnico. Somente o parecer técnico foi juntado (fls. 344/353). Não verifico, portanto, qualquer ilicitude na apresentação do parecer técnico elaborado pelo Analista Pericial em Medicina do Trabalho, mormente por ter sido oportunizado o direito à produção de contraprova e não vislumbrar a possibilidade de prejuízo a qualquer das partes. Mérito: Os autores são servidores públicos, analistas de saúde/odontologia (fls. 29/30) do quadro de pessoal do Ministério Público Federal. Ingressaram com esta ação com o escopo de obter da ré o direito à percepção de gratificação por utilização de Raio X, da Lei 1.234/50, no percentual de dez por cento de seus vencimentos; o pagamento da gratificação relativamente a cinco anos anteriores à propositura da ação; o reconhecimento da impossibilidade de compensação da gratificação por utilização de Raio X com o adicional de insalubridade. Em havendo o reconhecimento do direito à percepção de gratificação por utilização de Raio X, pretendem o reconhecimento da jornada diferenciada

de 24 horas semanais, bem como do gozo de férias semestrais de 20 dias consecutivos; pagamento de indenização pelo período em que imposto cumprimento de jornada de trabalho de 30 horas semanais, iniciada em 22/06/2009. E, ainda, concessão de cinquenta dias de férias extras, relativos aos dez dias por ano a que faziam jus durante os cinco anos anteriores à propositura da ação ou, subsidiariamente, o pagamento do valor relativo a esse período de férias, a título de indenização; reconhecimento do direito ao regime especial de aposentadoria, com processamento dos cálculos para a aposentadoria segundo os critérios da Lei 8.213/91, artigo 57. Vejamos. Da prescrição Em que pese o esforço da ré, no caso em tela o prazo prescricional a ser considerado é o de cinco anos, tal como previsto pelo Decreto nº 20.910/32. Na presente ação, são discutidas relações jurídicas de trato sucessivo, na modalidade pagamentos mensais, de molde que na dicção do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32 o prazo prescricional quinquenal deve atingir progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente Decreto. Do direito dos autores ao recebimento da gratificação por utilização de Raio X prevista na Lei nº 1.234/50 e o reconhecimento da impossibilidade de compensação da referida gratificação com o adicional de insalubridade Passo, agora, a analisar os direitos acima destacados. A gratificação de raio-x, instituída pela Lei nº 1.234/50, não é um adicional de insalubridade, consoante prescreve a Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Trata-se, sim, de gratificação, uma vez que busca compensar atividade específica exercida em exposição direta ao risco de radiação. É concedida em razão do serviço. O art. 50 da Lei nº 8.112/90 veda a percepção cumulativa de vantagens pecuniárias que tenham o mesmo título ou fundamento. Por seu turno, o 1º do art. 68 da Lei nº 8.112/90 veda cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, determinando que o servidor que fizer jus a ambos opte por um deles. Nenhuma destas vedações justifica a Portaria Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo perfeitamente cabível a cumulação no caso em tela. Segue transcrito o artigo 68, 1º, da referida Lei: Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. (grifei) Não obstante, a jurisprudência pátria vai além; tem entendido que a gratificação de raio x possui natureza diversa dos adicionais de insalubridade e de periculosidade a que alude a norma do artigo 68, 1º, ao estabelecer a limitação, sendo, igualmente, inaplicável a vedação à cumulação imposta pelo referido artigo. Destarte, a gratificação por utilização de Raio X não é passível de compensação com adicional de insalubridade, sendo vedado à ré que compense a referida gratificação com o adicional, nos moldes requeridos pelos autores. Quanto aos percentuais, a Lei 8.270/91 os instituiu para os adicionais de insalubridade, irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com Raio X ou substâncias radioativas, a saber, verbis: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. 1 O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. (Regulamento) 2 A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento. 3 Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo. Resta saber se a parte autora tem direito à gratificação por trabalho com Raio X. Os autores são servidores públicos, analistas de saúde/odontologia (fls. 29/30). Segundo informaram no relatório pericial de fls. 123/128, mais precisamente à fl. 124, cada um dos dentistas realizam 20 atendimentos semanais em média e executam 12 tomadas radiográficas por semana, em média. Já no parecer técnico de fls. 344/353, item 12, não constou a quantidade de atendimentos realizados pelo operador da máquina de raio x. Consta apenas que também realiza radiografias. O artigo 7º, parágrafo único, do Decreto nº 81.384/78, instituiu que para a concessão de Gratificação por trabalho com raios-x ou substâncias radioativas é imprescindível que o servidor, no exercício de suas atribuições, opere, direta e habitualmente, com raios-x ou substâncias radioativas, junto às fontes de irradiação, por um período de 12 (doze) horas semanais. Note-se que, conforme constou acima, no relatório pericial de fls. 123/128, mais precisamente à fl. 124, cada um dos dentistas realizam 20 atendimentos semanais em média e executam 12 tomadas radiográficas por semana, em média. Das provas carreadas aos autos, não se pôde concluir exatamente a quantidade de horas semanais que o servidor, no exercício de suas atribuições, operava, direta e habitualmente o aparelho de raio x. Os documentos de fls. 31/88 dão conta da responsabilidade técnica dos autores pelo aparelho de Raio X. São eles os responsáveis pela utilização direta da máquina de Raio X, mas, repita-se, não se pôde concluir exatamente a quantidade de horas semanais que o servidor, no exercício de suas atribuições, operava, direta e habitualmente o aparelho de raio x. Acerca da inconstitucionalidade aventada pelos autores, aduzindo que o Decreto 81.384/78 estaria restringindo direitos dos servidores ao delimitar as doze horas semanais junto às fontes de irradiação, igualmente não prospera. Note-se que a Lei 1.234/50, no artigo 4º, exclui sua abrangência àqueles que fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional. O Decreto tem efeitos regulamentar ou de execução, para fiel execução da lei, ou seja, o decreto detalha a lei. Não pode ir contra a lei ou além dela. O Decreto 81.384/78 regulamentou a Lei 1.234/50 tratando de especificar quais seriam as pessoas excluídas do

artigo 4º. Para tanto, definiu o número de horas a que podem estar expostos os servidores que operarem direta, obrigatória e habitualmente com raios-x ou substâncias radioativas, a fim de fazer jus à benesse. Neste quadro, tenho, imprescindível a prova das doze horas semanais instituídas pelo Decreto supra. Embora instadas à produção de mais provas, as partes nada requereram em tal sentido. Incabível, portanto, a gratificação por utilização de Raio X. No mesmo sentido, confira-se o julgado, mutatis mutandis: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. MILITAR. MARINHA. GRATIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. LEI Nº 8.237/91. RAIOS X. DENTISTA. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RADIAÇÃO. 1. Para fazer jus à Gratificação de Compensação Orgânica prevista na Lei nº 8.237/91, o demandante deveria comprovar ter se submetido, como dentista, em caráter habitual e permanente, à radiação, em face do manejo de aparelhos de raio X. 2. O demandante não conseguiu se cadastrar, na esfera administrativa, conforme as normas específicas, porque a sua exposição à radiação era esporádica, não atingindo as 8 (oito) horas semanais previstas na legislação. 3. As testemunhas inquiridas, de credibilidade duvidosa, por se tratar de dentistas da Marinha, que também ajuizaram demandas, objetivando o pagamento da vantagem, atestam que eram realizados de 3 (três) a 6 (seis) exames por dia, quantitativo que não alcança a exposição semanal exigida de 8 (oito) horas. 4. Registre-se que não foi produzida prova documental, consistente em prontuários e outras peças, que evidenciasse a alegada exposição habitual e permanente a substâncias radioativas. 5. Apelação provida. (AC 200584000013778, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 20/10/2011 - Página: 143.) (grifei). Por fim, em que pese o parecer técnico de fls. 344/353 ter concluído que há insalubridade de grau médio no ambiente de trabalho dos autores, o pedido dos autores restringe-se a que seja evitada a compensação entre a Gratificação de Raio-X - cujo direito não foi reconhecido -, com o adicional de insalubridade. Caso fosse reconhecido tal direito, a compensação deveria ser evitada. Mas tal não ocorreu. Diante deste quadro, e considerando que os demais pedidos estão relacionados ao reconhecimento do direito à percepção de gratificação por utilização de Raio X, deixo de analisá-los, eis que, repita-se, tal direito não foi reconhecido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Os autores arcarão com as custas e os honorários advocatícios em favor da ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as devidas cautelas. P.R.I.C.

**0008388-51.2010.403.6100 - YNAIARA MARIANO (SP189961 - ANDREA TORRENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em face da UNIÃO, com pedido de antecipação de tutela, a fim de obter a autora provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao recebimento mensal da pensão por morte, com base na última remuneração, bem como que condene a ré ao pagamento das parcelas atrasadas, desde o advento do falecimento de seu companheiro. A autora informa que o seu convivente era técnico em radiologia, servidor público federal, aposentado com quem manteve um relacionamento de caráter estável, contínuo e notório, por 27 (vinte e sete anos) anos. Em 10/06/2000, seu companheiro, o Sr. Carlos Tanaka, veio a falecer. Requereu aos 05/09/2000 a pensão por morte junto ao Serviço de Pessoal Inativo de Escritório de Representação do Ministério da Saúde, mas o seu requerimento administrativo restou indeferido. Requereu a gratuidade da justiça e juntou documentos (fls. 07/64 e 68). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 69/69-verso). Dessa decisão a União interpôs agravo de instrumento (fls. 73/89) e o Eg. TRF3 negou-lhe provimento (fls. 113/116). Devidamente citada (fl. 90), a ré contestou o pedido. Informa não procederem as alegações da autora, diante da ausência da designação prévia por parte do companheiro, nos termos do art. 217, inciso I, alínea c, da Lei nº 8.112/90, requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 108/110. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, tendo em vista a declaração de fl. 68, defiro a gratuidade de justiça requerida a fl. 06. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que os documentos apresentados são suficientes, não havendo necessidade de produção de prova oral, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A questão cinge-se em verificar se a autora tem direito à percepção da pensão por morte, bem como do pagamento das parcelas em atraso, desde o falecimento de seu convivente. Vejamos: A lei 8.112/90, que versa sobre o Regime Jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais assim dispõe: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. [...] Art. 217. São beneficiários das pensões: I-vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; Com efeito, observa-se que os requisitos para a percepção da pensão vitalícia no caso são: 1) falecimento de servidor público da União - requisito comprovado pelos documentos de fls. 33 e 35/49 - falecimento aos 10/06/2000; 2) comprovação da condição de dependente - COMPANHEIRA - UNIÃO ESTÁVEL (para recebimento de pensão vitalícia), comprovado pelos documentos de fls. 08/09, 20. Considera-se união estável aquela observada entre homem e mulher como entidade

familiar, excetuando-se hipóteses de impedimentos legais (concubinato), nos termos do art. 226, 3.º, da Constituição Federal de 1988 e da legislação civil. Registre-se que, para sua caracterização, não mais se exige comprovação de convivência por mais de cinco anos, como fazia a Lei n.º 8.971/94, estando o instituto atualmente regulamentado pela Lei n.º 9.278/96. O Código Civil de 2002 apresenta os elementos necessários para a configuração da chamada união estável, permitindo-nos resumi-los da seguinte forma (art. 1723 e parágrafos): convivência pública; união contínua e duradoura; objetivo de constituição de família; ausência de impedimentos (ascendentes com descendentes; afins em linha reta; adotante com cônjuge do adotado e vice-versa; irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau, inclusive; adotado com o filho do adotante; pessoas casadas (estas, exceto, se estiverem separadas de fato ou judicialmente); cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra seu consorte - art. 1521/CC) Cumpre verificar se a autora demonstra haver realmente entre ela e o segurado união estável quando do falecimento deste. A autora comprova, pela certidão de óbito de fl. 33, que o estado civil de seu companheiro era solteiro, sem qualquer outro vínculo jurídico familiar a impedir a união estável. Consta, igualmente, na cópia do inventário, a fl. 39, item 3º, que o convivente falecido passou a coabitar com a autora a partir de 1973 até a data de seu falecimento. Além disso, os documentos apresentados demonstram o seguinte: a) autora foi indicada como companheira pelo falecido junto à Fundação de Seguridade Social (GEAP - fl. 16); b) autora constou como convivente no inventário (fls. 36, item 3º); c) a autora já percebe pensão por morte do Sr. Carlos Tanaka no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (INSS - fls. 08/09); d) a autora e o de cujus figuram como residente no mesmo endereço (fls. 16/19, 29/90, 32). É o que basta para configurar a união estável entre autora e o servidor até a data de seu falecimento. No mais, ainda que inexistente a designação formal junto ao órgão de origem, a jurisprudência do Colendo STJ já se posicionou no seguinte sentido: Comprovada a vida em comum por outros meios, a designação da companheira como dependente para fins de pensão por morte é prescindível. Precedentes. (RESP 615.318/RJ) - (grifei). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. EX-COMPANHEIRA. PENSÃO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DESIGNAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a falta de designação expressa da companheira como beneficiária do servidor não impede a concessão de pensão vitalícia, se a união estável restou comprovada por outros meios. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 625.603/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 377) (grifei). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO PROPORCIONAL ENTRE A ESPOSA LEGÍTIMA E A COMPANHEIRA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Não se tem como óbice ao reconhecimento de união estável e ao deferimento de pedido de percepção de pensão, a manutenção por quaisquer dos companheiros de vínculo matrimonial formal, embora separado de fato há vários anos. A Constituição da República, bem como a legislação que rege a matéria, têm como objetivo precípuo a proteção dos frutos provenientes de tal convivência pública e duradoura formada entre homem e mulher - reconhecida como entidade familiar -, de forma que não tem qualquer relevância o estado civil dos companheiros. Precedentes do STJ. 2. Reconhecida a união estável com base no contexto probatório carreado aos autos, é vedada, em sede de recurso especial, a reforma do julgado, sob pena de afronta ao verbete sumular n.º 07. 3. Comprovada a vida em comum por outros meios, a designação da companheira como dependente para fins de pensão por morte é prescindível. Confira-se: REsp 477.590/PE, rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 07/04/2003 e REsp 228.379/RS, rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 28/02/2000. 4. Corretas às instâncias ordinárias quando consideram como termo inicial a data do ajuizamento da ação, pois, na hipótese, afirmou a beneficiária que protocolou requerimento na esfera administrativa, todavia, em face da extinção da SUNAB (órgão que o servidor falecido era vinculado), ficou impossibilitada de comprovar em que data. 5. Recurso especial não conhecido. (REsp 590.971/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25.05.2004, DJ 02.08.2004 p. 528) Por tais motivos, procede o pedido. Ante o exposto, Preenchidos os requisitos processuais, confirmo a tutela antecipada e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a parte ré a: conceder o benefício de pensão por morte à parte autora a partir do óbito do servidor (10/06/2000 - art. 215 da Lei n.º 8.112/90) conforme as regras vigentes à época; pagar a importância resultante da somatória das prestações vencidas entre a data do início do benefício até o efetivo cumprimento da antecipação de tutela. Cada uma dessas prestações deve ser corrigida monetariamente nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF e acrescida de juros de mora de 0,5% ao mês, uma vez que a demanda foi proposta após o advento a MP n.º 2180, de 24 de agosto de 2001 (STF. RESP 200500137928/RS. 5.ª T. Decisão: 19/05/2005. DJ: 15/08/2005, p. 359. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA), contados a partir da citação (art. 219 do CPC). Condeno a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Sentença sujeita à remessa oficial. P.R.I.C.

**0013119-90.2010.403.6100** - PATRICIA MARIA SANVITO MORONI(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573



- CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO) Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela corrê Caixa Econômica Federal em face da sentença e da sentença em embargos de declaração de fls. 215-217 e 236. Alega a embargante que a sentença padece de omissão e contradição, na medida em que condenou os corrêus Caixa Econômica Federal e Mastercard a pagar a condenação à parte autora. Todavia, sustenta que não há qualquer previsão legal ou contratual que permita a solidariedade. Requer a apreciação dos embargos de declaração, a fim de excluir a solidariedade. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade e passo à análise do mérito.No mérito, improcedem as alegações nele veiculadas.No caso em tela, o embargante insurge-se contra sentença proferida, demonstrando seu inconformismo em relação ao critério de julgamento utilizado para julgar condenar os réus solidariamente ao pagamento da indenização a título de danos morais.Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.Com efeito, este Juízo deixou bem explícito o seu posicionamento na sentença quando apreciou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela corrê Mastercard e entendeu pela aplicação do parágrafo único, do artigo 7º do CDC, ou seja, responsabilidade solidária pela reparação de danos ao consumidor. Assim, não se verifica a situação de omissão ou contradição alegada pela embargante na sentença, mas de discordância do julgado e do entendimento esposado em sentença, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração.Ante o exposto,Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOLHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0014377-38.2010.403.6100** - SONIA REGINA IMPROTA OGUISSO DE PAULA FREIRE(SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

A autora ajuizou a presente Ação Ordinária objetivando o a continuidade da contagem de um por cento do Adicional por Tempo de Serviço anualmente, desde seu congelamento em março de 1999, com a inclusão em folha de pagamento e condenação da ré nas diferenças mensais.Relata, em síntese, que como servidora federal dos quadros do Ministério da Saúde desde 02/05/1986, exercendo a função de agente administrativo, fez a opção pelo regime jurídico estatutário em 11/12/1990.Informa que, até 08 de março de 1999, percebia o Adicional por Tempo de Serviço - ATS, que teve sua continuidade suspensa pelas Medidas Provisórias 1.815/1999 e 2.225/2001.Aduz que as Medidas provisórias não foram transformadas em lei no prazo determinado na Constituição Federal, perdendo sua eficácia. Além disso, entende ter direito adquirido ao benefício (ATS).A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/21.Foi deferida a gratuidade de Justiça a fl. 23.Citada (fl. 27), a ré apresentou contestação (fls. 29/41) arguindo, preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, afirma estar prescrito o direito. No mais, bate-se pela improcedência. Juntou documentos (fls. 42/95).Réplica às fls. 98/108. Juntou documentos (fls. 109/146).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Preliminar:A preliminar aventada pela ré confunde-se com o mérito e com ele será analisado.Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: PrescriçãoDe fato, o prazo prescricional a ser considerado é o de cinco anos, tal como previsto pelo Decreto nº 20.910/32, por se tratar de dívida passiva da União.Todavia, neste processo são discutidas relações jurídicas de trato sucessivo, na modalidade pagamentos mensais, de molde que na dicção do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32 o prazo prescricional quinquenal deve atingir progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente Decreto. Assim, encontram-se fulminadas pela prescrição as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). Da validade das Medidas ProvisóriasNão merece acolhida a alegação de perda de eficácia das Medidas Provisórias n. 1.815/1999 e 2.225/2001.Primeiro, convém lembrar que, por força do princípio da continuidade, a lei somente perde sua eficácia quando votada outra lei que fulmina sua obrigatoriedade, ou seja, quando revogada por outra norma. O artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001 estabeleceu que as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.Assim, todas as medidas provisórias anteriores à publicação da EC n. 32/2001, caso não sejam derrubadas pelo Congresso Nacional, ou o Executivo deixe de revogá-las explicitamente, continuarão em vigor, implicando em perpetuação dos seus efeitos. Do Direito Adquirido Não há ofensa a direito adquirido, pois é do Superior Tribunal o entendimento segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, podendo a nova lei regular as relações jurídicas havidas entre servidores públicos e a administração, podendo extinguir, reduzir ou criar vantagens desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Eis os seguintes precedentes:Recurso especial. Servidor Público federal. Adicional de periculosidade. Alteração da base de cálculo. Violação a direito adquirido. Não-ocorrência. Redução de vencimentos não-verificada. Manutenção da diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada. Reajuste. Antecipações a revisões gerais. Recurso especial conhecido e improvido.1. A mudança da base de

cálculo do adicional de insalubridade, nos termos do art. 12 da Lei 8.270/91, não representa ofensa a direito adquirido, porquanto não houve redução nos vencimentos dos recorrentes, sendo legal, portanto, a alterações dos critérios de cálculo. Consoante entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, não há falar em direito adquirido a regime jurídico.....2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp-414.010, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 26.6.06)Recurso Especial. Servidor público. Adicional de Insalubridade. Percentuais. Artigo 70 da Lei 8.112/90. Regulamentação. Lei n 8.270/91. Redução. Inexistência de direito adquirido a regime jurpidico.(...)3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico. (...)5. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (REsp-348.251, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ DE 21.6.04) (grifei)A autora afirma ter direito ao adicional por tempo de serviço e não ao regime jurídico, tentado afastar o entendimento acima, do STJ.Ocorre que, de igual forma, não lhe assiste o direito, pois, repita-se, a nova lei pode regular as relações jurídicas havidas entre servidores públicos e a administração, podendo, ainda, extinguir, reduzir ou criar vantagens desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.Do direito ao Adicional por Tempo de ServiçoO benefício do adicional por tempo de serviço foi instituído pela Lei 8.112/90, nos artigos 61 e 67, que assim dispõem:Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:(...)III - adicional por tempo de serviço;Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.(grifei)Ocorre que, com a vigência da Medida Provisória n. 1.815, de 05 de março de 1999 (sucudida pela MP 2225-45/2001), o artigo 67 da Lei n° 8.112/90 foi revogado, tendo sido consideradas as situações constituídas até 8 de março de 1999. Note-se que a autora não deixou de receber o adicional após a revogação do aludido artigo 67, da Lei 8.112/90, mas deixou de ver o ATS acrescido de um por cento ao ano por força da referida revogação. Nesse passo, não faz jus a autora a continuidade da contagem do tempo de serviço tendo em vista a revogação do artigo 67 da Lei 8.112/90, primeiro pela Medida Provisória n. 1.815/99, que, posteriormente, foi sucedida pela Medida Provisória n. 2.225/2001 que, conforme acima explicitado, ainda possui eficácia e produz efeitos. Confira-se, no mesmo sentido, julgado do Tribunal Regional da Terceira Região:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. I - Hipótese dos autos em que a autora não faz jus a continuidade do pagamento de adicional por tempo de serviço tendo em vista que referido benefício foi extinto pelas MPs 1.480/96 e 1.815/99, esta última sucedida pela MP 2.225-45/2001. Precedentes do STJ. II - Medida Provisória n° 2225/2001 que encontra fundamentos de validade e eficácia no art. 2° da EC n° 32/2001. III - Recurso desprovido.(AC 00093578220094036106, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifei.Por tais motivos, improcede o pedido.Ante o exposto,JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A autora arcará com os honorários advocatícios, ora fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), em favor da ré, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade diante da concessão da justiça gratuita (fl. 23).Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades legais.P.R.I.C.

**0010667-73.2011.403.6100** - ALINE JOICE LOIOLA MADEIRA(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela autora em face da sentença de fls. 86-87. Alega a embargante que a sentença padece de omissão, tendo em vista que por se tratar de relação de consumo deveria haver a inversão do ônus da prova. Afirma que tal matéria é questão de ordem pública e requer o recebimento dos embargos com efeitos infringentes e modificativos. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade e passo à análise do mérito:No mérito, improcedem as alegações nele veiculadas.No caso em tela, o embargante insurge-se contra sentença proferida que julgou improcedente o pedido, demonstrando seu inconformismo em face das razões da decisão. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.Com efeito, este Juízo deixou bem explícito o seu posicionamento quando julgou improcedente o pedido, por ausência de provas suficientes a embasar a pretensão posta. Assim, não se verifica a situação de omissão alegada pela embargante na sentença, mas de discordância do julgado e do entendimento esposado em sentença, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração.Ante o exposto,Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0015870-16.2011.403.6100** - BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SC012256 - JEFTE FERNANDO LISOWSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora pretende

obter provimento jurisdicional que:a) Declare a extinção dos débitos tributários reconhecendo a compensação efetivada com créditos decorrentes de título da dívida pública externa - apólice representativa de empréstimo contraído pelo Estado do Pará, bem como que eventual diferença apurada em seu favor lhe sejam imputadas para compensações presentes e futuras;b) Condene a ré a cumprir, integralmente, a determinação judicial e se abstenha de praticar qualquer ato tendente a cobrança de tais débitos, tais como, a inscrição no CADIN;c) Reconheça que os débitos objeto das compensações sub judice não sejam óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Alega a autora que, por possuir apólice da dívida pública, regulada pelo Decreto-Lei n.º 6.019/43 - representativa de aporte de capital - passou a proceder à compensação, nos termos da legislação que rege a escrituração contábil e tributária. Sustenta que as declarações disponibilizadas pelo Tesouro em seu site confirmariam a higidez do crédito representado pela apólice. Dessa forma, requer o reconhecimento da extinção dos débitos tributários compensados, a título de PIS, COFINS e Contribuição Previdenciária - INSS, nos períodos de outubro de 2009, maio, junho e julho de 2011, conforme indicado às fls. 39-45. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 50-518). Inicialmente, a parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao benefício econômico pretendido, bem como juntar o comprovante de recolhimento das custas judiciais complementares, o que foi cumprido às fls. 529-531. Devidamente citado, o réu apresentou contestação em que aduziu como prejudicial do mérito a prescrição. Fundamentando suas alegações pautou-se no parecer PGFN/GAB n.º 859/98, ao afirmar que o direito estaria prescrito ante a edição dos Decretos-leis n.ºs 263/67 e 396/68. Quanto ao mérito, em suma, afirmou que não há amparo legal para a compensação efetuada pelo autor. Juntou documentos (fls. 537-584). Réplica às fls. 587-606. Diante da renúncia dos patronos, a parte autora foi intimada para regularizar a sua representação processual. Tal determinação restou cumprida às fls. 616-617. À fl. 622, a autora foi intimada para juntar aos autos a cópia original do Título da Dívida Externa, objeto da presente ação. Em atendimento à referida determinação, a autora informou que o original do título está em custódia do escritório MEHR ALS Advocacia Empresarial que vendeu e patrocinou a autora no ajuizamento do feito. Requereu a intimação pessoal do escritório de advocacia, a fim de proceder à entrega do título em juízo. Estes autos foram apensados às ações ordinárias sob n.ºs 0021349-87.2011.403.6100 e 0000555-11.2012.403.6100, distribuídas por dependência aos presentes, os quais serão apreciados conjuntamente. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. É o relatório. Indefiro o requerido pela parte autora, às fls. 626-628 e reconsidero a r. determinação de fl. 622, uma vez que entendo desnecessária a apresentação do título original, no caso posto, para o deslinde da causa. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela, todavia, diante fase processual adiantada e tratando-se o mérito da causa de questão unicamente de direito, conheço diretamente do pedido e passo a proferir sentença. Fundamento e Decido. O cerne da controvérsia cinge-se na declaração de extinção dos débitos tributários para os quais o autor afirma que procedeu à compensação, utilizando créditos representados por Apólice da Dívida Pública Externa da Municipalidade do Pará (Belém), sob n.º C 5926. As obrigações ao portador de que trata o autor em sua petição inicial foram emitidas na data de 13.03.1905 (fl. 82), a fim de dar quitação a empréstimo concedido à Municipalidade do Pará, de acordo com a Lei n.º 405 de Dezembro de 1.904 (fl. 79). Vejamos. Não é possível reconhecer o alegado crédito e a compensação efetuada pelo autor. Isso porque, de pronto, há de ser reconhecida a prescrição do título em questão, uma vez que pacificado na jurisprudência o entendimento segundo o qual, tratando-se de Apólices da Dívida Pública emitidas no primeiro quadrante do século XX, tem-se por prescritos os créditos analisados à luz dos Decretos-leis 263/67 e 396/68, os quais fixaram o prazo de doze meses para resgate do valor devido a contar da cientificação dos interessados, o que se deu por meio da publicação de edital nos idos de 1968. Nesse sentido, seguem arestos exemplificativos abaixo, os quais adoto como razões para decidir: **AÇÃO DECLARATÓRIA. VALIDADE DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA INTERNA FUNDADA FEDERAL. EMISSÃO NO PRIMEIRO QUADRANTE DO SÉCULO XX. DECRETOS-LEIS Nº 263/67 E 396/68. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO PREJUDICADA.** I - Trata-se de ação declaratória com o objeto de declaração de validade e resgate de Títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal, autorizado pelo Decreto-Lei nº 263/67. II - Nos termos da referida legislação, alterada posteriormente pelo Decreto-Lei 396/68, o prazo prescricional para a apresentação dos Títulos para resgate, seria de 12 (doze) meses contados da data do início da execução efetiva dos respectivos serviços, encontrando-se, pois, prescrita a presente ação, ajuizada passados quarenta anos do nascedouro do direito de ressarcimento dos credores. III - Declarada a prescrição, prejudicada a questão acerca da correção monetária. IV - Recurso improvido. (REsp 994.706/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 27/03/2008). **TRIBUTÁRIO. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA. TÍTULOS DA DÍVIDA EXTERNA. DECRETO-LEI N 263/67 E DECRETO-LEI N 396/68. PRESCRIÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA CONDIZENTE COM O TRABALHO.** 1. Para não perenizar o direito de resgate das Apólices da Dívida Pública, emitidas no início do século passado, sobreveio o DL 263/67 e a publicação do respectivo edital, estabelecendo o prazo de seis meses para resgate, aumentado para doze meses pelo DL 396/68. Inevitável, portanto, o reconhecimento da prescrição das mencionadas apólices. 2. O Ato Institucional nº 4 autorizava o Presidente da República a editar decreto-lei para regulamentar matéria de ordem financeira. Tal autorização promanava da

Constituição Federal, promulgada em 24-01-1967, gozando ambos os decretos-leis de plena eficácia e constitucionalidade. 3. Os títulos da dívida pública do início do século XX são de difícil liquidação e que não têm cotação em bolsa de valores, não se prestando à garantia de pagamento de dívida fiscal, tampouco à compensação tributária. 4. Não pode haver pretensão de ofertar títulos prescritos e sem os atributos de liquidez e certeza para compensar dívida já em processo de execução fiscal. De fato, não é possível a utilização desses títulos para qualquer um dos fins elencados pela parte autora na exordial. 5. Tendo em mente que a lide envolve um ente público, a moderação deve imperar, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido e remunere merecidamente o patrono do vencedor na demanda. Observando o dispositivo citado, bem como considerando o alto valor da causa, tenho que o valor fixado pelo juízo singular atende a ambos os critérios, nem representando quantia exorbitante, nem acarretando aviltamento à dignidade profissional do advogado.(AC 200872010009509, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 27/04/2010.) destaques não são do original. Ainda que assim não fosse, denota-se que a relação jurídica existente entre os que adquiriram os títulos da dívida pública e a União é a de um contrato de direito público, em que se admite a interferência estatal e, desta forma, a atuação de maneira unilateral, não havendo, portanto em que se falar em aplicação das normas de direito privado. Diz a jurisprudência: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.1. Não prospera o argumento de que os títulos da dívida pública são imprescritíveis, pois representam eles obrigações advindas de negócios jurídicos que são, por excelência, sujeitos a prazos. Assim, é de se aplicar o Decreto-lei n. 263/67, que estabeleceu prazo para resgates dos títulos e de sua prescrição.2. O Decreto-lei n. 263/67 aplica-se também para resgate de títulos destinados ao reaparelhamento econômico.3. De toda forma, se inexistisse norma especial disciplinando a prescrição de tais títulos, incidiria a regra do Decreto n. 20.910/32, que estabelece a prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública.4. A discussão a respeito da prescrição dos títulos da dívida pública emitidos no início do século XX encontra-se pacificada nesta Corte, na qual prevalece o entendimento da ocorrência de prescrição encartada no Decreto-lei n. 263/67. Precedentes: AgRg no Ag 813486/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 24.10.2007 e AgRg no Ag 842958/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 23.8.2007. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 508.479/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.05.2008, DJ 02.06.2008 p. 1) grifei. Ademais, referidos títulos não são aceitos como garantia em execução fiscal, ou seja, não se consideram como passíveis de quitar débitos tributários, uma vez que não têm liquidez ou certeza jurídica de sua validade e valor. Assim, não tem valor de resgate nem se prestam para o fim pretendido, qual seja, compensação de valores devidos a título de débitos fiscais. Isto porque os títulos emitidos a partir de 1905 e agora oferecidos como pagamento do débito não possuem valor de mercado, não detendo cotação em bolsa. Sobre o assunto, assim se manifesta o MM Juiz Federal Manoel Alvares, em decisão relativa ao pedido de utilização de Títulos da Dívida Pública emitidos no início do século para garantia de execuções fiscais: De fato, sérias dúvidas acompanham os títulos, que precisam, inclusive, da companhia de pareceres técnicos, bem como de laudo da respeitada Fundação Getúlio Vargas, quanto à atualização de seus valores. Entretanto, quero destacar que a legislação aceita os títulos pelo valor da cotação em bolsa. Se esses títulos são negociados no mercado aberto ou de balcão, despidendo os pareceres acostados, bastando uma folha de jornal diário que lhes apresente o valor, ou um documento idôneo da Bolsa de Valores apresentando sua cotação. Se, ao contrário, esses títulos não são negociados livremente, não possuem valor de mercado e não podem garantir execuções fiscais. Esse raciocínio sustenta-se na doutrina, como exemplifico: A LEF exige, no entanto, que o título de crédito tenha cotação em bolsa para ser objeto de arresto ou penhora. Porém, também são objeto de penhora os títulos que não tenham cotação em bolsa, mas representem valor econômico, por exemplo, os títulos de clube (HERALDO GARCIA VITTA, in Execução Fiscal Doutrina e Jurisprudência, coordenação de Vladimir Passos de Freitas, Saraiva, 1998, p. 266). Em pelo menos dois de seus dispositivos a própria Constituição Federal faz referência aos títulos da dívida pública, aos títulos emitidos pela Fazenda Pública como pagamento, empréstimo ou antecipação de receita: nos arts. 182, 4º, III, e 184, caput. Contudo, para que os títulos da dívida pública sirvam como garantia efetiva de uma execução fiscal, é necessária lei específica autorizando a compensação do crédito tributário executado com o título oferecido em garantia, sob pena de indireta violação do art. 170 do CTN. Nada impede, contudo, que os títulos da dívida pública que tenham cotação de mercado de bolsa ou de balcão, sejam penhorados, desde que convertidos em dinheiro, pela cotação do dia, e que o produto dessa conversão seja tomado como garantia da execução. Tanto o título da dívida pública como o título de crédito que tenha cotação em bolsa devem ser considerados com base em seu valor de mercado e não com base em seu valor facial, observado o art. 682 do CPC (MANOEL ÁLVARES e outros, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 2ª ed., RT, 1997, p. 120-1). Além da necessidade de terem valor de mercado, a utilização desses títulos se sujeita a uma lei que autorize sua aceitação pelo Judiciário. Como, entretanto, as apólices referidas não possuem o primeiro requisito, despidendo é tratar-se do segundo. Desta forma, não podendo ser os títulos mencionados aceitos como garantia do pagamento de tributos, conseqüentemente, são inaptos ao fim pretendido pelo autor, de compensar ou quitar débitos através da dação em pagamento. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida, resolvendo o mérito com fundamento nos artigos, 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20,

4, do CPC, devidamente corrigidos nos termos da Resolução n 134/2010, do Eg. CJF.3Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de retificar o valor da causa para que conste R\$3.225,572,94 (três milhões, duzentos e vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos), nos termos da determinação de fl. 533. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021349-87.2011.403.6100** - BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SC019674 - BRIAN CURTS DE SOUZA THEODORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que:a) Declare a extinção dos débitos tributários reconhecendo a compensação efetivada com créditos decorrentes de título da dívida pública externa - apólice representativa de empréstimo contraído pelo Estado do Pará, bem como que eventual diferença apurada em seu favor lhe sejam imputadas para compensações presentes e futuras;b) Condene a ré a cumprir, integralmente, a determinação judicial e se abstenha de praticar qualquer ato tendente a cobrança de tais débitos, tais como, a inscrição no CADIN;c) Reconheça que os débitos objeto das compensações sub judice não sejam óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Alega a autora que, por possuir apólice da dívida pública, regulada pelo Decreto-Lei n.º 6.019/43 - representativa de aporte de capital - passou a proceder à compensação, nos termos da legislação que rege a escrituração contábil e tributária. Sustenta que as declarações disponibilizadas pelo Tesouro em seu site confirmariam a higidez do crédito representado pela apólice. Dessa forma, requer o reconhecimento da extinção dos débitos tributários compensados, a título de PIS, COFINS e Contribuição Previdenciária - INSS, nos períodos de agosto e setembro de 2011, conforme indicado às fls. 37-41. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 46-384). O feito foi distribuído perante a 12ª Vara Federal Cível e, após verificada a prevenção com os autos da ação ordinária n.º 0015870-16.2011.403.6100, foram redistribuídos por dependência a esta 2ª Vara Federal Cível. Inicialmente, a parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao benefício econômico pretendido, bem como juntar o comprovante de recolhimento das custas judiciais complementares, o que foi cumprido às fls.497-499 e 503.O pedido de antecipação de tutela foi relegado para após a vinda aos autos da contestação (fl. 504).Devidamente citado, o réu apresentou contestação em que aduziu preliminarmente: Litispendência e/ou conexão: com outros feitos distribuídos nesta Subseção Judiciária e, para tanto, juntou documento de fl. 562.Ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da ação: sob o argumento de que os títulos são da municipalidade do Belém e não poderiam ser utilizados para compensar débitos da União. Impossibilidade jurídica do pedido: diante da vedação legal para a pretensão do autor, prevista no art. 54 da Lei n.º 4.320/64. Como prejudicial do mérito sustentou a prescrição ante a edição dos Decretos-leis n.ºs 263/67 e 396/68. Quanto ao mérito, em suma, afirmou a impossibilidade de resgate no Brasil de Títulos da Dívida Pública Externa, com base no Decreto-lei n.º 6.019/43 e a impossibilidade de utilização destes títulos para quitação/compensação de tributos, por não haver cotação em bolsa, por ausência de certeza e liquidez. Por fim, pugnou a improcedência do pedido (fls. 511-566). Réplica às fls. 579-588. A parte autora foi intimada para regularizar a sua representação processual. Tal determinação restou cumprida às fls. 604-606. Em atendimento à determinação de fl. 607, estes autos foram apensados à ação ordinária sob n.ºs 000158-70.16.2011.403.6100. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.É o relatório. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela, todavia, diante fase processual adiantada e tratando-se o mérito da causa de questão unicamente de direito, conheço diretamente do pedido e passo a proferir sentença, nos termos do art.330, I, do Código de Processo Civil. Fundamento e Decido.Cumpra apreciar as questões preliminares suscitadas pela ré:Litispendência e/ou conexão: confrontando as informações sustentadas pela ré e o termo de prevenção de fls. 386-391, rejeito a alegação de litispendência e/ou conexão, haja vista que os objetos das ações apontadas são distintos, ou os feitos foram sentenciados, o que afasta a conexão. Ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da ação: afastado tal alegação, haja vista que os tributos que a parte autora pretende ver reconhecida a extinção são tributos federais, devendo permanecer na lide. Impossibilidade jurídica do pedido: as alegações são afetas ao mérito e, se o caso, serão apreciadas junto com este. Passo à análise do caso concreto. O cerne da controvérsia cinge-se na declaração de extinção dos débitos tributários para os quais o autor afirma que procedeu à compensação, utilizando créditos representados por Apólice da Dívida Pública Externa da Municipalidade do Pará (Belém), sob n.º C 5926. As obrigações ao portador de que trata o autor em sua petição inicial foram emitidas na data de 13.03.1905 (fl. 78), a fim de dar quitação a empréstimo concedido à Municipalidade do Pará, de acordo com a Lei n.º 405 de Dezembro de 1.904 (fl. 75). Saliente-se o fato de que os presentes autos são dependentes da ação ordinária sob n.º 0015870-16.2011.403.6100 e, naqueles autos, já foi proferida sentença que reconheceu a prescrição do título, motivo pelo qual a mesma solução se aplica a este caso, já que a demanda se replicou, tendo somente como diferencial entre elas os períodos de apuração dos tributos que o autor aduz tem compensado, utilizando-se de suposto crédito da mesma apólice. Vejamos.Não é possível reconhecer o alegado crédito e a compensação efetuada pelo autor. Isso porque, de pronto, há de ser reconhecida a prescrição do título em questão, uma vez que pacificado na jurisprudência o entendimento segundo o qual, tratando-se de Apólices da Dívida Pública emitidas no primeiro quadrante do século XX, tem-se por prescritos os

créditos analisados à luz dos Decretos-leis 263/67 e 396/68, os quais fixaram o prazo de doze meses para resgate do valor devido a contar da cientificação dos interessados, o que se deu por meio da publicação de edital nos idos de 1968. Nesse sentido, seguem arestos exemplificativos abaixo, os quais adoto como razões para decidir: AÇÃO DECLARATÓRIA. VALIDADE DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA INTERNA FUNDADA FEDERAL. EMISSÃO NO PRIMEIRO QUADRANTE DO SÉCULO XX. DECRETOS-LEIS Nº 263/67 E 396/68. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO PREJUDICADA. I - Trata-se de ação declaratória com o objeto de declaração de validade e resgate de Títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal, autorizado pelo Decreto-Lei nº 263/67. II - Nos termos da referida legislação, alterada posteriormente pelo Decreto-Lei 396/68, o prazo prescricional para a apresentação dos Títulos para resgate, seria de 12 (doze) meses contados da data do início da execução efetiva dos respectivos serviços, encontrando-se, pois, prescrita a presente ação, ajuizada passados quarenta anos do nascedouro do direito de ressarcimento dos credores. III - Declarada a prescrição, prejudicada a questão acerca da correção monetária. IV - Recurso improvido. (REsp 994.706/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJE 27/03/2008). TRIBUTÁRIO. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA. TÍTULOS DA DÍVIDA EXTERNA. DECRETO-LEI N 263/67 E DECRETO-LEI N 396/68. PRESCRIÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA CONDIZENTE COM O TRABALHO. 1. Para não perenizar o direito de resgate das Apólices da Dívida Pública, emitidas no início do século passado, sobreveio o DL 263/67 e a publicação do respectivo edital, estabelecendo o prazo de seis meses para resgate, aumentado para doze meses pelo DL 396/68. Inevitável, portanto, o reconhecimento da prescrição das mencionadas apólices. 2. O Ato Institucional nº 4 autorizava o Presidente da República a editar decreto-lei para regulamentar matéria de ordem financeira. Tal autorização promanava da Constituição Federal, promulgada em 24-01-1967, gozando ambos os decretos-leis de plena eficácia e constitucionalidade. 3. Os títulos da dívida pública do início do século XX são de difícil liquidação e que não têm cotação em bolsa de valores, não se prestando à garantia de pagamento de dívida fiscal, tampouco à compensação tributária. 4. Não pode haver pretensão de ofertar títulos prescritos e sem os atributos de liquidez e certeza para compensar dívida já em processo de execução fiscal. De fato, não é possível a utilização desses títulos para qualquer um dos fins elencados pela parte autora na exordial. 5. Tendo em mente que a lide envolve um ente público, a moderação deve imperar, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido e remunerar merecidamente o patrono do vencedor na demanda. Observando o dispositivo citado, bem como considerando o alto valor da causa, tenho que o valor fixado pelo juízo singular atende a ambos os critérios, nem representando quantia exorbitante, nem acarretando aviltamento à dignidade profissional do advogado. (AC 200872010009509, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 27/04/2010.) destaques não são do original. Ainda que assim não fosse, denota-se que a relação jurídica existente entre os que adquiriram os títulos da dívida pública e a União é a de um contrato de direito público, em que se admite a interferência estatal e, desta forma, a atuação de maneira unilateral, não havendo, portanto em que se falar em aplicação das normas de direito privado. Diz a jurisprudência: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA. 1. Não prospera o argumento de que os títulos da dívida pública são imprescritíveis, pois representam eles obrigações advindas de negócios jurídicos que são, por excelência, sujeitos a prazos. Assim, é de se aplicar o Decreto-lei n. 263/67, que estabeleceu prazo para resgates dos títulos e de sua prescrição. 2. O Decreto-lei n. 263/67 aplica-se também para resgate de títulos destinados ao reaparelhamento econômico. 3. De toda forma, se inexistisse norma especial disciplinando a prescrição de tais títulos, incidiria a regra do Decreto n. 20.910/32, que estabelece a prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública. 4. A discussão a respeito da prescrição dos títulos da dívida pública emitidos no início do século XX encontra-se pacificada nesta Corte, na qual prevalece o entendimento da ocorrência de prescrição encartada no Decreto-lei n. 263/67. Precedentes: AgRg no Ag 813486/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 24.10.2007 e AgRg no Ag 842958/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 23.8.2007. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 508.479/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.05.2008, DJ 02.06.2008 p. 1) grifei. Ademais, referidos títulos não são aceitos como garantia em execução fiscal, ou seja, não se consideram como passíveis de quitar débitos tributários, uma vez que não têm liquidez ou certeza jurídica de sua validade e valor. Assim, não tem valor de resgate nem se prestam para o fim pretendido, qual seja, compensação de valores devidos a título de débitos fiscais. Isto porque os títulos emitidos a partir de 1905 e agora oferecidos como pagamento do débito não possuem valor de mercado, não detendo cotação em bolsa. Sobre o assunto, assim se manifesta o MM Juiz Federal Manoel Alvares, em decisão relativa ao pedido de utilização de Títulos da Dívida Pública emitidos no início do século para garantia de execuções fiscais: De fato, sérias dúvidas acompanham os títulos, que precisam, inclusive, da companhia de pareceres técnicos, bem como de laudo da respeitada Fundação Getúlio Vargas, quanto à atualização de seus valores. Entretanto, quero destacar que a legislação aceita os títulos pelo valor da cotação em bolsa. Se esses títulos são negociados no mercado aberto ou de balcão, despidendo os pareceres acostados, bastando uma folha de jornal diário que lhes apresente o valor, ou um documento idôneo da Bolsa de Valores apresentando sua cotação. Se, ao contrário, esses títulos não são negociados livremente, não possuem valor de mercado e não podem garantir execuções fiscais. Esse raciocínio

sustenta-se na doutrina, como exemplifico: A LEF exige, no entanto, que o título de crédito tenha cotação em bolsa para ser objeto de arresto ou penhora. Porém, também são objeto de penhora os títulos que não tenham cotação em bolsa, mas representem valor econômico, por exemplo, os títulos de clube (HERALDO GARCIA VITTA, in Execução Fiscal Doutrina e Jurisprudência, coordenação de Vladimir Passos de Freitas, Saraiva, 1998, p. 266). Em pelo menos dois de seus dispositivos a própria Constituição Federal faz referência aos títulos da dívida pública, aos títulos emitidos pela Fazenda Pública como pagamento, empréstimo ou antecipação de receita: nos arts. 182, 4º, III, e 184, caput. Contudo, para que os títulos da dívida pública sirvam como garantia efetiva de uma execução fiscal, é necessária lei específica autorizando a compensação do crédito tributário executado com o título oferecido em garantia, sob pena de indireta violação do art. 170 do CTN. Nada impede, contudo, que os títulos da dívida pública que tenham cotação de mercado de bolsa ou de balcão, sejam penhorados, desde que convertidos em dinheiro, pela cotação do dia, e que o produto dessa conversão seja tomado como garantia da execução. Tanto o título da dívida pública como o título de crédito que tenha cotação em bolsa devem ser considerados com base em seu valor de mercado e não com base em seu valor facial, observado o art. 682 do CPC (MANOEL ÁLVARES e outros, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 2ª ed., RT, 1997, p. 120-1). Além da necessidade de terem valor de mercado, a utilização desses títulos se sujeita a uma lei que autorize sua aceitação pelo Judiciário. Como, entretanto, as apólices referidas não possuem o primeiro requisito, despicando é tratar-se do segundo. Desta forma, não podendo ser os títulos mencionados aceitos como garantia do pagamento de tributos, conseqüentemente, são inaptos ao fim pretendido pelo autor, de compensar ou quitar débitos através da dação em pagamento. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida, resolvendo o mérito com fundamento nos artigos, 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, 4, do CPC, devidamente corrigidos nos termos da Resolução n 134/2010, do Eg. C.JF.3Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de retificar o valor da causa para que conste R\$426.629,00 (quatrocentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e nove reais), indicado pelo autor à fl. 503. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000555-11.2012.403.6100 - BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SC012256 - JEFTE FERNANDO LISOWSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que: a) Declare a extinção dos débitos tributários reconhecendo a compensação efetivada com créditos decorrentes de título da dívida pública externa - apólice representativa de empréstimo contraído pelo Estado do Pará, bem como que eventual diferença apurada em seu favor lhe sejam imputadas para compensações presentes e futuras; b) Condene a ré a cumprir, integralmente, a determinação judicial e se abstenha de praticar qualquer ato tendente a cobrança de tais débitos, tais como, a inscrição no CADIN; c) Reconheça que os débitos objeto das compensações sub judice não sejam óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Alega a autora que, por possuir apólice da dívida pública, regulada pelo Decreto-Lei n.º 6.019/43 - representativa de aporte de capital - passou a proceder à compensação, nos termos da legislação que rege a escrituração contábil e tributária. Sustenta que as declarações disponibilizadas pelo Tesouro em seu site confirmariam a higidez do crédito representado pela apólice. Dessa forma, requer o reconhecimento da extinção dos débitos tributários compensados, a título de Contribuição Previdenciária - INSS, no período de novembro de 2011, conforme indicado às fls. 38-39. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 45-409). O feito foi distribuído perante a 23ª Vara Federal Cível e, após verificada a prevenção com os autos da ação ordinária n.º 0015870-16.2011.403.6100, foram redistribuídos por dependência a esta 2ª Vara Federal Cível e apensados naqueles. Inicialmente, a parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao benefício econômico pretendido, bem como juntar o comprovante de recolhimento das custas judiciais complementares, o que foi cumprido às fls. 577-579. Diante da renúncia do patrono, a parte autora foi intimada para regularizar a representação processual, o que foi cumprido às fls. 592-593. À fl. 595, a autora foi intimada para juntar aos autos a cópia original do Título da Dívida Externa, objeto da presente ação, sendo o pedido de antecipação de tutela relegado para após a vinda aos autos da contestação. Em atendimento à referida determinação, a autora informou que o original do título está em custódia do escritório MEHR ALS Advocacia Empresarial que vendeu e patrocinou a autora no ajuizamento do feito. Requeru a intimação pessoal do escritório de advocacia, a fim de proceder à entrega do título em juízo. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. É o relatório. Indefiro o requerido pela parte autora, às fls. 599-600 e reconsidero a r. determinação de fl. 595, uma vez que entendo desnecessária a apresentação do título original, no caso posto, para o deslinde da causa. Fundamento e Decido. De pronto, examino a prescrição de ofício, ante o permissivo do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. Tal exame, ainda que pendente a citação da Ré, impõe-se como medida de celeridade e economia processuais, mormente quando se constata de início faltar à autora interesse processual na demanda pela prescrição de sua pretensão. Saliente-se o fato de que os presentes autos são dependentes da ação ordinária sob n.º 0015870-16.2011.403.6100 e, naqueles autos, já foi proferida sentença que reconheceu a prescrição do título, motivo pelo qual a mesma solução se aplica a este caso, já que a demanda se

replicou, tendo somente como diferencial entre elas os períodos de apuração dos tributos que o autor aduz tem compensado, utilizando-se de suposto crédito da mesma apólice. O cerne da controvérsia cinge-se na declaração de extinção dos débitos tributários para os quais o autor afirma que procedeu à compensação, utilizando créditos representados por Apólice da Dívida Pública Externa da Municipalidade do Pará (Belém), sob n.º C 5926. As obrigações ao portador de que trata o autor em sua petição inicial foram emitidas na data de 13.03.1905, a fim de dar quitação a empréstimo concedido à Municipalidade do Pará, de acordo com a Lei n.º 405 de Dezembro de 1.904. Vejamos. Não é possível reconhecer o alegado crédito e a compensação efetuada pelo autor. Como dito anteriormente, há de ser reconhecida a prescrição do título em questão, uma vez que pacificado na jurisprudência o entendimento segundo o qual, tratando-se de Apólices da Dívida Pública emitidas no primeiro quadrante do século XX, tem-se por prescritos os créditos analisados à luz dos Decretos-leis 263/67 e 396/68, os quais fixaram o prazo de doze meses para resgate do valor devido a contar da cientificação dos interessados, o que se deu por meio da publicação de edital nos idos de 1968. Nesse sentido, seguem arestos exemplificativos abaixo, os quais adoto como razões para decidir: AÇÃO DECLARATÓRIA. VALIDADE DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA INTERNA FUNDADA FEDERAL. EMISSÃO NO PRIMEIRO QUADRANTE DO SÉCULO XX. DECRETOS-LEIS Nº 263/67 E 396/68. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO PREJUDICADA. I - Trata-se de ação declaratória com o objeto de declaração de validade e resgate de Títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal, autorizado pelo Decreto-Lei nº 263/67. II - Nos termos da referida legislação, alterada posteriormente pelo Decreto-Lei 396/68, o prazo prescricional para a apresentação dos Títulos para resgate, seria de 12 (doze) meses contados da data do início da execução efetiva dos respectivos serviços, encontrando-se, pois, prescrita a presente ação, ajuizada passados quarenta anos do nascedouro do direito de ressarcimento dos credores. III - Declarada a prescrição, prejudicada a questão acerca da correção monetária. IV - Recurso improvido. (REsp 994.706/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 27/03/2008). TRIBUTÁRIO. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA. TÍTULOS DA DÍVIDA EXTERNA. DECRETO-LEI Nº 263/67 E DECRETO-LEI Nº 396/68. PRESCRIÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA CONDIZENTE COM O TRABALHO. 1. Para não perenizar o direito de resgate das Apólices da Dívida Pública, emitidas no início do século passado, sobreveio o DL 263/67 e a publicação do respectivo edital, estabelecendo o prazo de seis meses para resgate, aumentado para doze meses pelo DL 396/68. Inevitável, portanto, o reconhecimento da prescrição das mencionadas apólices. 2. O Ato Institucional nº 4 autorizava o Presidente da República a editar decreto-lei para regulamentar matéria de ordem financeira. Tal autorização promanava da Constituição Federal, promulgada em 24-01-1967, gozando ambos os decretos-leis de plena eficácia e constitucionalidade. 3. Os títulos da dívida pública do início do século XX são de difícil liquidação e que não têm cotação em bolsa de valores, não se prestando à garantia de pagamento de dívida fiscal, tampouco à compensação tributária. 4. Não pode haver pretensão de ofertar títulos prescritos e sem os atributos de liquidez e certeza para compensar dívida já em processo de execução fiscal. De fato, não é possível a utilização desses títulos para qualquer um dos fins elencados pela parte autora na exordial. 5. Tendo em mente que a lide envolve um ente público, a moderação deve imperar, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido e remunerar merecidamente o patrono do vencedor na demanda. Observando o dispositivo citado, bem como considerando o alto valor da causa, tenho que o valor fixado pelo juízo singular atende a ambos os critérios, nem representando quantia exorbitante, nem acarretando aviltamento à dignidade profissional do advogado. (AC 200872010009509, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 27/04/2010.) destaques não são do original. Ainda que assim não fosse, denota-se que a relação jurídica existente entre os que adquiriram os títulos da dívida pública e a União é a de um contrato de direito público, em que se admite a interferência estatal e, desta forma, a atuação de maneira unilateral, não havendo, portanto em que se falar em aplicação das normas de direito privado. Diz a jurisprudência: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA. 1. Não prospera o argumento de que os títulos da dívida pública são imprescritíveis, pois representam eles obrigações advindas de negócios jurídicos que são, por excelência, sujeitos a prazos. Assim, é de se aplicar o Decreto-lei n. 263/67, que estabeleceu prazo para resgates dos títulos e de sua prescrição. 2. O Decreto-lei n. 263/67 aplica-se também para resgate de títulos destinados ao reaparelhamento econômico. 3. De toda forma, se inexistisse norma especial disciplinando a prescrição de tais títulos, incidiria a regra do Decreto n. 20.910/32, que estabelece a prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública. 4. A discussão a respeito da prescrição dos títulos da dívida pública emitidos no início do século XX encontra-se pacificada nesta Corte, na qual prevalece o entendimento da ocorrência de prescrição encartada no Decreto-lei n. 263/67. Precedentes: AgRg no Ag 813486/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 24.10.2007 e AgRg no Ag 842958/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 23.8.2007. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 508.479/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.05.2008, DJ 02.06.2008 p. 1) grifei. Ademais, referidos títulos não são aceitos como garantia em execução fiscal, ou seja, não se consideram como passíveis de quitar débitos tributários, uma vez que não têm liquidez ou certeza jurídica de sua validade e valor. Assim, não tem valor de resgate nem se prestam para o fim pretendido, qual seja, compensação de valores devidos a título de débitos fiscais. Isto porque os títulos emitidos a partir de



1905 e agora oferecidos como pagamento do débito não possuem valor de mercado, não detendo cotação em bolsa. Sobre o assunto, assim se manifesta o MM Juiz Federal Manoel Alvares, em decisão relativa ao pedido de utilização de Títulos da Dívida Pública emitidos no início do século para garantia de execuções fiscais: De fato, sérias dúvidas acompanham os títulos, que precisam, inclusive, da companhia de pareceres técnicos, bem como de laudo da respeitada Fundação Getúlio Vargas, quanto à atualização de seus valores. Entretanto, quero destacar que a legislação aceita os títulos pelo valor da cotação em bolsa. Se esses títulos são negociados no mercado aberto ou de balcão, despidendo os pareceres acostados, bastando uma folha de jornal diário que lhes apresente o valor, ou um documento idôneo da Bolsa de Valores apresentando sua cotação. Se, ao contrário, esses títulos não são negociados livremente, não possuem valor de mercado e não podem garantir execuções fiscais. Esse raciocínio sustenta-se na doutrina, como exemplifico: A LEF exige, no entanto, que o título de crédito tenha cotação em bolsa para ser objeto de arresto ou penhora. Porém, também são objeto de penhora os títulos que não tenham cotação em bolsa, mas representem valor econômico, por exemplo, os títulos de clube (HERALDO GARCIA VITTA, in Execução Fiscal Doutrina e Jurisprudência, coordenação de Vladimir Passos de Freitas, Saraiva, 1998, p. 266). Em pelo menos dois de seus dispositivos a própria Constituição Federal faz referência aos títulos da dívida pública, aos títulos emitidos pela Fazenda Pública como pagamento, empréstimo ou antecipação de receita: nos arts. 182, 4º, III, e 184, caput. Contudo, para que os títulos da dívida pública sirvam como garantia efetiva de uma execução fiscal, é necessária lei específica autorizando a compensação do crédito tributário executado com o título oferecido em garantia, sob pena de indireta violação do art. 170 do CTN. Nada impede, contudo, que os títulos da dívida pública que tenham cotação de mercado de bolsa ou de balcão, sejam penhorados, desde que convertidos em dinheiro, pela cotação do dia, e que o produto dessa conversão seja tomado como garantia da execução. Tanto o título da dívida pública como o título de crédito que tenha cotação em bolsa devem ser considerados com base em seu valor de mercado e não com base em seu valor facial, observado o art. 682 do CPC (MANOEL ÁLVARES e outros, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 2ª ed., RT, 1997, p. 120-1). Além da necessidade de terem valor de mercado, a utilização desses títulos se sujeita a uma lei que autorize sua aceitação pelo Judiciário. Como, entretanto, as apólices referidas não possuem o primeiro requisito, despidendo é tratar-se do segundo. Desta forma, não podendo ser os títulos mencionados aceitos como garantia do pagamento de tributos, conseqüentemente, são inaptos ao fim pretendido pelo autor, de compensar ou quitar débitos através da dação em pagamento. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida, resolvendo o mérito com fundamento nos artigos, 269, IV, c/c 295, IV do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a triangularização da relação processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009463-57.2012.403.6100 - EZEQUIEL TAMAROZI X ASSENETH MARTINS CAMILLO TAMAROZI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que determine à Ré a anulação do ato administrativo que determinou a devolução de valores a título de reposição ao erário. Os autores informam em sua petição inicial, que são servidores públicos aposentados e que foram notificados pela ré, por intermédio dos ofícios n.ºs 36 e 39/2012, de que teriam recebido irregularmente os valores das rubricas VP DEC JUD ENQ L 10.355 SUB JUD. Prosseguem aduzindo que obtiveram a informação de que a rubrica vinha sendo paga indevidamente, sendo que a partir de maio de 2012 o pagamento seria cessado e os autores teriam de repor ao erário os valores recebidos a maior, dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de desconto em folha de pagamento. Alegam não ser devida a reposição ao erário, uma vez que o erro decorreu da Administração e os valores foram percebidos de boa-fé. Sustentam que não obtiveram êxito para reverter tal situação na via administrativa, razão pela qual se socorrem do Poder Judiciário. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, a fim de determinar à ré que se abstinhasse de efetuar o desconto dos contracheques dos autores. Na mesma ocasião foi deferida a justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fls. 36-37). A ré interpôs agravo na forma retida (fls. 43-69). Intimada, a parte autora não apresentou contrarrazões. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 377-398 e, em suma, requereu a improcedência do pedido, tendo em vista que não obstante a comprovação de boa-fé, os valores foram pagos à parte autora em duplicidade, ou seja, de maneira irregular e contrária a lei, referente ao quinquênio de uma mesma ação judicial. Por fim, afirma ser legítima a devolução dos valores. Juntou documentos (fls. 70-371). Réplica às fls. 373-385. Em atenção à determinação contida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa (fl. 388), bem como da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita (fls. 389-390), a parte autora promoveu a retificação do valor dado à causa, bem como promoveu a juntada das custas judiciais (fl. 387 e 391-392). Os autos vieram conclusos. Instadas a se manifestar sobre as provas, a parte autora quedou-se inerte e a ré pugnou pelo julgamento nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo que o feito está instruído a contento, razão pela qual passo a proferir sentença (art. 330, I, do CPC). Não havendo questões preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. No mérito, entendo que a decisão que apreciou e deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela deve ser confirmada em sentença. O cerne da controvérsia cinge-se na anulação

do ato administrativo emanado pela ré, que culminou com a determinação de reposição ao erário dos valores recebidos indevidamente em duplicidade pelos autores. Sustenta a parte autora que os valores recebidos de boa-fé são irrepitíveis. A ré em sua defesa alega que o ato administrativo é legal, uma vez que os valores foram recebidos pelos autores em duplicidade e, sendo assim, não gozam do caráter de irrepitibilidade e devem ser devolvidos nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90. Vejamos: Da reposição ao erário A questão acerca da impossibilidade de reposição ao erário dos valores recebidos de boa-fé resta pacificada. A Primeira Seção do C. STJ em sede de Recurso Repetitivo apreciou a matéria, consoante se verifica no aresto exemplificativo abaixo: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012) grifos nossos. Ainda que, no caso em tela, não se trate propriamente de repetição de valores por pagamento decorrente de erro de cálculo ou interpretação errônea da lei, mas sim de valores pagos em duplicidade por erro da Administração, entendo que mesmo assim, por se tratar de verba de caráter alimentar, cuja presunção de boa-fé dos autores não foi elidida pela ré, entendo que os valores são irrepitíveis. Nesse sentido trago à colação o aresto exemplificativo abaixo do Eg. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REJEITOU A MATÉRIA PRELIMINAR E, O MÉRITO, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM REMUNERATÓRIA EM DUPLICIDADE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE ANULAR BOA PARTE DOS ATOS QUE IMPORTARAM NO PAGAMENTO DAS QUANTIAS EM DUPLICIDADE. EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ. INEXIGIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O agravado, Agente de Polícia Federal, recebeu em duplicidade a rubrica RUB. - 00591 GAE no período de abril/99 a outubro/2000, tendo sido notificado em 04.10.2005 a restituir ao erário as quantias indevidamente recebidas, com fulcro no art. 46 da Lei nº 8.112/90. 2. Nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99, a Administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos administrados, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 3. No caso em tela, a revisão dos atos ilegais teve início com a Portaria nº 210-DGP/DPF, publicada no BS nº 035, de 22 de fevereiro de 2005, que instituiu Comissão de Fiscalização Preventiva com a finalidade precípua de apurar irregularidades na folha de pagamento da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de São Paulo. Assim, a decadência atingiu o direito de anular boa parte dos atos que importaram no pagamento das quantias em duplicidade, eis que datam de abril/99 a outubro/2000. 4. Ademais, não são passíveis de restituição ao erário as verbas de natureza alimentícia recebidas de boa-fé em razão de erro da Administração, não havendo qualquer prova nos autos de que o agravado tinha conhecimento do equívoco da Administração, sendo certo que a má-fé não se presume e deve ser cabalmente comprovada. 5. O pagamento em duplicidade ao agravado decorreu de claro e evidente erro da própria Administração, que procedeu de modo inepto e incompetente no ato de elaboração da folha de pagamento; agora, não cabe exigir do impetrante, que recebeu os valores de boa-fé, a repetição daquilo que lhe foi pago por equívoco de quem zelou mal pelos recursos públicos. 6. Agravo legal improvido. (AMS 00250238320054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012 .FONTE\_ REPUBLICACAO:.) destaques não são do original. Tal pleito é procedente, confirmando a decisão de antecipação de tutela. Isto posto, confirmo a tutela concedida, conforme fundamentação supra, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais) para cada autor, nos termos do 4º, do artigo 20 e artigo 23, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0003418-03.2013.403.6100** - WAGNER ULISSES DOS SANTOS (SP206771 - CARLOS HENRIQUE PAVLÚ DANNA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, que sustenta haver omissão e contradição na sentença proferida na presente ação, às fls. 339/341. Alega o embargante que a sentença foi omissa por não ter afastado os principais argumentos contidos na inicial, especialmente o entendimento de que a situação fática se

consolida pelo decurso do tempo, bem como contraditória em relação à jurisprudência dominante do STJ. Alega, ainda, que os embargos prestam-se também para fins de prequestionamento. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Insurge o recorrente contra a sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo com resolução de mérito requerendo o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar omissão e contradição. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistente a omissão e contradição alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo. Assim: o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, o embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, incluindo nos motivos de sua irresignação a finalidade do prequestionamento. Pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pelo recorrente. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007077-20.2013.403.6100 - LOGISTICA AMBIENTAL DE SAO PAULO S/A - LOGA(SP265089 - ADRIANA LOPES THAUMATURGO E SP261404 - MARISA SANTOS SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, que sustenta haver contradição na sentença proferida na presente ação, às fls. 181/187. Aduz que o processo foi julgado extinto sem apreciação do mérito sob o fundamento de que a União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, eis que a Caixa Econômica Federal, como operadora do FGTS é quem detém legitimidade para tanto. Informa, ainda, ter havido contradição quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais eis apenas uma parte mínima do pedido da autora foi vencida, devendo a ré responder pela totalidade da sucumbência. É o relatório do necessário. Decido. Admito o recurso porque tempestivamente oposto, porém, nego-lhe provimento pelas razões que seguem. Inicialmente, insta consignar meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, à vista de ter sido a sentença embargada prolatada por outro juiz, no caso em tela, pelo MMº Juiz Federal Substituto em exercício nesta Vara à época. Em atendimento ao princípio da efetivação da tutela jurisdicional, que preleciona dentre outros postulados, a celeridade processual, consubstanciada no rápido julgamento da causa, entendo não existir vinculação da identidade física do Juiz à causa, mas sim do órgão jurisdicional. Sob a mesma perspectiva, prestigia-se a vinculação do juiz natural à causa, sem o vínculo com a pessoa do Juiz que eventualmente esteja em atuação no determinado órgão, sobretudo quando o juiz prolator da sentença embargada não esteja mais em exercício na Vara. Aliás, ressaltando o entendimento de que o julgamento dos embargos declaratórios pode ser realizado por outro Juiz que não o próprio prolator da sentença recorrida, transcrevo a anotação ao Código de Processo Civil, do organizador Theotônio Negrão, em sua obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Editora Saraiva - 31ª Ed., a qual transcrevo, in verbis: Art. 536: os embargos serão opostos, no prazo de cinco (05) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeito a preparo. Art. 536: 5a. Sempre que possível, o juiz prolator da sentença embargada é que deve julgar os embargos de declaração (JTA 123/280), ainda que promovido (RJTJESP 83/260, 132/290), ou cessada a sua designação para auxiliar da Vara (RJTJESP 97/246). Com efeito, a tese correta é esta: Se o juiz que proferiu a sentença não tem mais exercício na Vara, havendo cessado sua vinculação ao processo em virtude da incidência de alguma das ressalvas contidas naquele artigo (nota nossa: o art. 132 do CPC), os embargos deverão de ser decididos pelo magistrado que naquele juízo esteja exercendo jurisdição (RSTJ 87/220). Nesse sentido: JTA 92/140, Lex-JTA 148/46. Igualmente, amparando-se no magistério dos eminentes juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor - Editora Revista dos Tribunais - 4ª. Edição, em comentário ao artigo 536 do Código de Processo Civil, transcrevo, in verbis: Art. 536: ..... 5. Casuística: Juiz competente para o julgamento dos Edcl. Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). Ainda, corroborando tal entendimento considero oportuno colacionar julgado pautado por esta orientação, o qual dispõe: Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. Não há na Lei qualquer vinculação do Juiz sentenciante ao julgamento dos Embargos. 2. O Juiz Substituto prolator da sentença embargada, que se afasta da vara por onde correu o feito, não tem sua competência prorrogada para julgar os embargos declaratórios, vez que lhe falta jurisdição para tanto. 3. O Juiz em exercício na vara é o competente para julgamento dos Embargos de Declaração opostos à sentença proferida em processo que por ali corra, ainda que da

lavra de Juiz Substituto ocasional.4. Conflito conhecido.(TRF1 Acórdão em Conflito de Competência; Decisão 04-04-1991; Proc. nº.0100418-2/91 - UF:DF; Pleno; DJ:10/06/91, pág.13160; Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva)Quanto a este recurso propriamente dito, somente em três hipóteses são admissíveis, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535).Tem este recurso a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.No presente caso, o que se pretende é verdadeira rediscussão do mérito buscado na exordial, sem entretanto ter o embargante atentado para os requisitos próprios deste recurso. Ademais, o excepcional efeito infringente pleiteado não se coaduna à hipótese em que haveria efetiva omissão, situação que possibilitaria a real modificação da sentença ora embargada.Mister frisar o entendimento esposado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, quanto à possibilidade de modificação da sentença em sede de embargos de declaração: a infringência é mera decorrência do suprimento da omissão e não ofende o sistema recursal do Código. Na verdade, não haverá propriamente infringência do julgado, mas decisão nova, pois a matéria não foi objeto de consideração pela sentença embargada.Desta forma, não se verificando a situação de efetiva contradição, mas apenas discordância do julgado, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração.Pelas razões elencadas, conheço dos embargos de declaração porque tempestivamente opostos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO uma vez que não ocorreram as irregularidades apontadas. Todos os argumentos veiculados demonstram a mera irresignação dos embargantes com o resultado do julgado.P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013753-23.2009.403.6100 (2009.61.00.013753-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001778-04.2009.403.6100 (2009.61.00.001778-8)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)**

Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento nos artigos 736 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, em face de ser visível a diferença entre o tributo inicial e montante ora executado.Determinada a manifestação da embargada, não houve manifestação da embargada.A embargante deixou de apresentar seus cálculos. Foi determinado que a embargante trouxesse aos autos o valor que entende devido (fls. 08).Manifestação a embargante concorda com o valor apresentado pela exequente, bem como requerendo a desistência da presente demanda (fls. 21/23).Intimada, manifesta-se a exequente requerendo a improcedência dos presentes embargos, alegando que a embargante concordou com os cálculos apresentados pela exequente, não havendo razão para interposição da presente demanda (fls.26).DECIDOInicialmente, verifica-se nos autos que não há necessidade do pronunciamento deste Juízo sobre o mérito da presente demanda. A controversa não mais subsiste, porque o embargante concordou com os cálculos apresentados pela exequente. Embora tenha a embargada se insurgido contra o pedido de desistência manifestado pela embargante, de pronto, verifica-se que não ocorreu qualquer lesão ao seu direito, primeiro, porque seus créditos estão garantidos pela correção monetária e juros moratórios e segundo, o pedido de desistência acarretará ao embargante o dever de suportar os honorários advocatícios.Diante disso, homologo o pedido de desistência manifestado pela embargante às fls. 21 e extingo o presente sem resolução de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante em honorários advocatícios, por ter dado causa a presente demanda, que arbitro em 20% sobre o valor dos cálculos apresentados pelo exequente nos autos principais, nos termos do artigo 26, do Código de Processo Civil, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento.Custas ex lege, sem verbas honorárias. Traslade-se cópias desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução.P.R.I

**0008999-96.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015572-34.2005.403.6100 (2005.61.00.015572-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA)**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Stemag Engenharia e Construções Ltda, alegando omissão na sentença de fls. 10 e verso.Sustenta que a sentença, ora embargada, foi omissa em relação à condenação da Embargante em honorários advocatícios, uma vez que o valor da causa dado pela União Federal foi de R\$ 1.915,39 e a quantia arbitrada em relação à verba de sucumbência corresponde aproximadamente a 52% (cinquenta e dois por cento) deste valor.Decido: A questão colocada pela embargante refere-se à omissão em relação à fixação dos honorários advocatícios. No tocante a omissão alegada, entendo que assiste razão ao embargante, pois o valor atribuído a causa na presente é de R\$ 1.915,39 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e nove centavos), portanto, acolho os embargos para que conste da sentença o seguinte:Os honorários advocatícios, no presente caso, devem ser fixados com equidade, bem como deve ser considerado o fato que o embargado não apresentou qualquer oposição, assim, condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo R\$ 191,53 (cento e noventa e um reais e cinquenta e três centavos) o qual deverá ser atualizado até a data de seu

efetivo pagamento. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, bem como lhes dou provimento, nos termos acima expostos. Retifique-se no livro próprio.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0032803-11.2004.403.6100 (2004.61.00.032803-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022110-12.1997.403.6100 (97.0022110-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CLAUDETE GOMES DA SILVA X DENISE CASSIA DA SILVA GOMES X EDILENE SANTANA DE LIMA X ELAINE FRANCA TARTARELLI X IARA APARECIDA DAS CHAGAS X JUSSARA LOPES X LOURIVAL HEITOR X MONICA CRISTINA ZULINO X SILVIO MONTAGNOLLI X SONIA MARIA ASCENCIO PRETTI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento no artigo 730, do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.Sustenta que inexistente diferença a serem pagas, em face da incorporação do percentual de 11.98% para os servidores públicos federais, através da via administrativas, inclusive com o acréscimo da correção monetária. Aduz, ainda, inexistência de sucumbência, em face da satisfação integral da pretensão através da via administrativa.Devidamente intimado os embargados, apresentaram impugnação às fls. 25/42.Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, a qual apresentou os cálculos dos honorários advocatícios, no montante de R\$ 72.422,83 (setenta e dois mil, quatrocentos vinte e dois reais e oitenta e três centavos) atualizados até 05/2013.Intimada as partes, concordaram com o valor apresentado pela Contadoria Judicial fls.150/152.É a síntese do necessário.Examinados. Decido.Em face da concordância expressada pela Embargada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Consolidando o débito em R\$ 72.422,95 (setenta e dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos) atualizados até maio de 2013, referente aos honorários advocatícios, que deverão ser atualizados nos termos do título exequendo até a data de seu efetivo pagamento.Deixo de fixar os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Cível.Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução, bem como se procedendo a remessa ao arquivo após o trânsito em julgado.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013375-67.2009.403.6100 (2009.61.00.013375-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JOSE DO NASCIMENTO

**0005383-50.2012.403.6100** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF021596 - PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ELIAS MANOEL DA SILVA JUNIOR

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exequente pleiteia o pagamento do valor de R\$ 5.792,71 (cinco mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos), atualizados até 23/02/2012, em razão do inadimplemento do Contrato de empréstimo pessoal, conforme contrato de adesão de fls. 18/21Não consta nos autos tenha ocorrido a citação do executado, eis que não houve ainda a devolução da carta precatória expedida (fls. 118 e 122).A exequente comunicou acordo celebrado entre as partes, requerendo a extinção do feito e juntou documentos (fls. 123/128) Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Em verdade, pela cópia do Instrumento Particular de Rerratificação ao Contrato de Empréstimo Simples verifico que houve renegociação da dívida.Assim, tenho, a presente execução deve ser extinta por carência superveniente de interesse processual.Ante o exposto, Declaro EXTINTA a execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo Deprecado para a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.Sem honorários.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001156-22.2009.403.6100 (2009.61.00.001156-7)** - DHJ COM/ DE VEICULOS LTDA X DRW COM/ DE VEICULOS X DVS COM/ DE VEICULOS SEMINOVOS LTDA X MDH COM/ DE VEICULOS LTDA X NCP COM/ DE VEICULOS LTDA X NCR COM/ DE VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual o Impetrante pretende determinação para que o Impetrado não obste a compensação que pretende efetuar, relativa aos valores referentes às contribuições para o COFINS e PIS, com a aplicação do regime não cumulativo previsto nas leis 10.637/2002 e 10.833/2003. A liminar foi indeferida à fls. 687/687 v., decisão da qual foi interposto agravo, recebido sem o efeito suspensivo e ao qual foi negado seguimento. Regularmente notificada, a autoridade

apontada como coatora alegou inexistir amparo ao pedido do Impetrante. O DD representante do Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse público presente que justifique sua intervenção no feito. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretendem os Impetrantes ver reconhecido o direito de escriturar os créditos que entendem possuir, relativos ao pagamento de COFINS e PIS referente a bens adquiridos para revenda, quais sejam, veículos zero quilômetro, autopeças e acessórios. Afirma que, apesar de a vedação a esse creditamento existir na redação original do inciso IV do 3º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que excluía referido creditamento no caso das receitas sujeitas à incidência monofásica das contribuições, tal vedação não foi reiterada no texto da Lei 10.865/04, sendo impedido em decorrência de entendimento exarado na Consulta 94/07, proferida pela Impetrada. Nas informações, a autoridade apontada como coatora alega que o sistema de incidência monofásica das contribuições não se coaduna com a não cumulatividade. Acrescenta que a incidência monofásica é uma incidência concentrada, ou seja, são alíquotas diferenciadas, maiores, em apenas um ponto da cadeia produtiva (na produção, fabricação ou distribuição). Assim, o importador ou fabricante arca com uma alíquota maior na venda, em incidência única. Na etapa seguinte, o varejista ou atacadista é tributado com alíquota zero, ou seja, não paga as contribuições cobradas na etapa anterior. Assim, embora a Impetrante entenda que tenha as receitas vinculadas à incidência monofásica incluídas no regime da não cumulatividade, a partir da Lei 10.865/04, na prática, não paga nem a contribuição para o PIS nem para o COFINS, haja vista a alíquota ser zero. Prossegue, afirmando que a tributação monofásica tem por objetivo fazer incidir toda a carga tributária dessas contribuições no produtor ou importador, atribuindo alíquota zero aos elos subseqüentes do ciclo de comercialização do bem. Caso fosse possível esse creditamento, restaria nulo o aumento da carga tributária paga pelo elo anterior da cadeia: Caso prevalecesse a interpretação defendida pela Impetrante teríamos um percurso de mão dupla para os recursos arrecadados com o PIS e a COFINS: a princípio, os fabricantes ou importadores recolheriam as contribuições, com a incidência as alíquotas majoradas, típicas do regime monofásico. Porém, na seqüência, os revendedores destes produtos apurariam um saldo credor que anularia o tributo recolhido pelos fabricantes e importadores, pois sobre suas vendas incide a alíquota zero. Os revendedores aproveitariam o saldo credor apurado e compensariam com seus débitos vencidos ou vincendos, ou solicitariam o ressarcimento do saldo credor em dinheiro. Entendo ter razão a Impetrada. Diz a legislação que rege a matéria: Lei 10637/02: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: Produção de efeito (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) a) no inciso III do 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos) b) nos 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008) (Vide Lei nº 9.718, de 1998) Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Produção de efeito 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero; II - (VETADO) III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; Lei 10.833/03: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Produção de efeito) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) a) nos incisos III e IV do 3º do art. 1º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008) (Vide Lei nº 11.727, de 2008). b) nos 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela lei nº 11.787, de 2008) E, por fim, a Lei 11.033/04: Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações. De todo o exposto, entendo que as Leis 10.637/02 e 10.833/03 excluíram do sistema de não cumulatividade as empresas tributadas com base no lucro real e sobre as quais se aplica o método de incidência monofásica. O artigo 17 da Lei 11.033/04 se refere a suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência, não fazendo menção à incidência monofásica das contribuições. Ressalte-se, neste ponto, que as possibilidades previstas nesse artigo 17 não redundam necessariamente na hipótese de incidência monofásica, podendo existir quaisquer uma desses modos de benefício tributário sem que haja a incidência monofásica. Ainda, deve ser lembrado que a não cumulatividade tem por objetivo impedir a tributação em cascata, ou seja, encarecimento do preço final do produto devido a cada elo da cadeia produtiva crescer, em seu preço, o valor do tributo recolhido. Não tendo havido esse recolhimento pelo Impetrante e, não havendo previsão expressa no artigo 17 da Lei 11.033/04 sobre a incidência monofásica e, regendo-se o Direito Tributário pelo princípio da legalidade estrita, não se pode entender que a norma pretendeu abarcar essa hipótese, se não o fez expressamente. Diz a jurisprudência: Tributário. Mandado de segurança. PIS. COFINS. Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03. Não-cumulatividade. Sistema monofásico de tributação com alíquota zero nas operações de revenda. Direito ao creditamento. Inexistência. Precedentes. Apelo improvido. DJE -

Data::18/07/2013 - Página::306 TRF5 QUARTA TURMATRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - NÃO-CUMULATIVIDADE - COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS - SISTEMA MONOFÁSICO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - LEIS Nºs 10.637/02, 10.833/03 E 11.033/04 - APELAÇÃO IMPROVIDA. - Trata-se de apelação interposta pela parte autora em contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelo autora para compensação dos saldos credores acumulados decorrentes das compras de veículos novos tributados pela COFINS e PIS, desde agosto de 2004. - A legislação atual reguladora do PIS e da COFINS, Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, já prevê o regime de não-cumulatividade aplicável às empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real, e este regime passou a coexistir com o regime anterior aplicável as demais empresas (regime monofásico). - A Lei nº 10.485/2002, quanto aos fabricantes de automóveis e autopeças, estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS, concentrando-se a cobrança das contribuições em uma etapa única, através da incidência de alíquota única, estabelecida em lei, próxima do valor eu seria cobrado nas fases seguintes do processo de industrialização, excluindo-se do referido pagamento os intermediários e os revendedores. - Posteriormente, resultado da conversão da MP 206/2004, a Lei nº 11.033/2004 dispôs em seu art. 17 que as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência das contribuições não impediriam a manutenção dos créditos vinculados a essas operações. - Todavia, a incidência da norma do art. 17 da Lei 11.033/2004 somente alcança as situações em que os bens adquiridos estão sujeitos ao pagamento das contribuições, o que não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico, quando as contribuições PIS e COFINS são recolhidas do fabricante. Portanto, O comerciante de veículos novos e peças não faz jus ao benefício fiscal previsto no art. 17 da Lei 11.033/2004, razão pela qual não é autorizado ao Judiciário estender, diante da ausência de previsão legal, os efeitos da lei. - Precedente citado: (AC 464127-CE, Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data do Julgamento: 10.03.2009. Decisão: unânime). - Apelação não provida. DJE - Data::25/10/2012 - Página::271 trf5 segunda turma Deve, portanto, ser rejeitada a pretensão posta na inicial. Assim, julgo improcedente o pedido e denego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF.P.R.I.O.

**0022122-98.2012.403.6100** - FINANCEIRA ITAU CBD S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual Impetrante visa obter reconhecimento da inexigibilidade do débito tributário constante do Processo Administrativo sob n.º 16327.721059/2012-34. O impetrante relata, em suma, em sua petição inicial que em 07.11.2012 teria sido notificado por intermédio da Carta de Cobrança n.º 622/2012, para o recolhimento a título de PIS e COFINS de dezembro de 2009. Sustenta, todavia, que os referidos débitos eram objeto de discussão judicial, nos autos do Mandado de Segurança n.º 2006.61.00.011829-4, em que se buscou o afastamento do alargamento da base de cálculo do PIS e COFINS, introduzido pelo art. 3º da Lei n.º 9.718/98. Prossegue informando que obteve decisão liminar favorável e, por ocasião da adesão aos benefícios fiscais instituídos pela Lei n.º 11.941/2009, requereu a renúncia ao direito sobre o qual se fundava a ação, nos termos determinados na legislação vigente do parcelamento. Aduz que os débitos de dezembro de 2009 não estavam contemplados pelo parcelamento e, devido a isso, efetuou o recolhimento da referida competência em 31.03.2010, com juros, mas sem a inclusão da multa, valendo-se do disposto no art. 63, 2º da Lei n.º 9.430/96. Afirma que, não obstante o pagamento, a autoridade apontada como coatora prosseguiu com a cobrança, tendo em vista o não pagamento da multa moratória. Por fim, aduz que a exigência da multa moratória é descabida, ilegal e inconstitucional. O pedido liminar foi deferido (fls.173-174). Dessa decisão a impetrada comunicou a interposição de agravo de instrumento ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 215-218). O Procurador da Procuradoria Regional de Fazenda Nacional, ao ser intimado, em cumprimento ao art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, apresentou informações (fls. 184-194) em que aduziu, preliminarmente, a ausência de ato coator, a ilegitimidade passiva para figurar no polo. Requereu a extinção, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 195-200) e, em suma, aduziu não assistir razão ao impetrante, uma vez que ao apresentar renúncia ao direito em que se funda a ação nos autos em que se discutia o tributo, exerceu um ato unilateral e tornou exigível o tributo, restabelecendo a multa moratória (efeitos ex tunc). O Ministério Público Federal não adentrou no mérito da demanda e pugnou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, insta consignar que o Procurador Chefe da Fazenda Nacional, apesar de ser intimado apenas como representante judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, se manifestou como autoridade coatora. Não há impetração dirigida ao Procurador Chefe da PFN e, por tais razões, deixo de apreciar as suas alegações ilegitimidade ou ainda, de ausência de ato coator por parte daquela procuradoria, uma vez que constata-se o manifesto equívoco. Assim, passo ao exame do mérito.A medida liminar foi concedida para a suspensão da exigibilidade do tributo exigido na Carta de Cobrança n.º 622/2012. As informações prestadas pela autoridade apontada como coatora não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo quanto ao mérito da demanda. Sendo assim, a liminar concedida

deve ser confirmada. No mérito o pedido é procedente. Pretende o Impetrante provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da cobrança do débito consubstanciado no Processo Administrativo sob n.º 16327.721059/2012-34, sob a alegação de que procedeu o correto recolhimento dos tributos, sem multa moratória, valendo-se do art. 63, 2º da Lei n.º 9.430/96. A impetrada, por sua vez, aduz não fazer jus o contribuinte ao benefício do art. 63, 2º da Lei n.º 9.430/96, tendo em vista que manifestou a vontade de renunciar ao direito em que se fundava a ação e deu ensejo à exigibilidade do tributo com restabelecimento da multa moratória. Vejamos: A Delegacia Especial de Instituições Financeiras instaurou o Processo Administrativo n.º 16327.7210259/2012-34, a fim de controlar os débitos de PIS/COFINS do impetrante nos períodos de 12/2009 e 01/2010, os quais foram declarados em DCTF e estavam com exigibilidade suspensa, diante da decisão judicial concedida nos autos do mandado de segurança n.º 2006.61.00011829-4. Com efeito, o fisco constatou que o impetrante requereu a renúncia nos autos do referido mandado de segurança para adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 e, para os tributos referentes aos períodos de 12/2009 e 01/2010, após a homologação da renúncia, teria o impetrante efetuado os pagamentos sem a multa de mora e, por tais razões, determinou a expedição da Carta de Cobrança (fls. 34-35). Posteriormente, o fisco reviu a decisão, parcialmente, quanto ao período de janeiro de 2010 (por reconhecer o benefício da denúncia espontânea para o contribuinte), mantendo a cobrança em relação a dezembro de 2009 (fls. 47-50). O art. 63 da Lei n.º 9.430/96, assim dispõe: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Destaquei. No caso em tela, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade de valer-se o impetrante do benefício de recolhimento do tributo, a destempo, sem a multa moratória. Segundo o fisco, a situação que se tem é a de que porque a impetrante manifestou o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, não teria direito ao benefício, tendo em vista que somente decisão que revogasse a medida liminar é que teria o condão de beneficiá-lo com a isenção da multa. Da documentação carreada aos autos, verifica-se que o impetrante logrou êxito em comprovar: a) a existência de decisão judicial favorável proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2006.61.00.011829-4, que suspendeu a exigibilidade dos tributos a título de PIS e COFINS, nos moldes adotados pela Lei n.º 9.718/98 (fls. 72-74); b) o pedido de renúncia, para adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.947/2009 (fls. 95-96); c) o recolhimento do tributo de competência de dezembro de 2009 (pois não abrangido pelo parcelamento), logo após a homologação da renúncia nos autos do referido mandado de segurança, ou seja, em 31.03.2010 (fls. 118-119), antes da publicação da sentença que homologou a renúncia que se deu em 08.04.2010, conforme consulta processual. Neste caso, a despeito das alegações da impetrada, a parte final do disposto no 2º, menciona que não caberá multa de mora desde a concessão da liminar até 30 dias da data publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo. Assim, entendo que independe de ter havido homologação de pedido de renúncia, o fato é que houve pronunciamento judicial que tornou exigível o tributo, seja essa decisão decorrente de provocação por ato unilateral da parte ou não. Ademais, o impetrante comprovou o recolhimento do tributo (questão incontroversa nos autos) antes de ter sido adotada qualquer medida tendente a exigí-lo, daí porque também poderia o impetrante valer-se do 1º do mesmo dispositivo legal supracitado. Ainda que assim não fosse, faria jus também ao benefício da denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do Código Tributário Nacional, todavia tal questão não foi ventilada nos autos. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais que estabelecem regras para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não havendo o que se falar em ilegalidade ou arbitrariedade na conduta. Assim, inexistente violação a direito do Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorreu no caso. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a existência do direito alegado pelo impetrante. Assim, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pretendida e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer a inexigibilidade da cobrança objeto do Processo Administrativo n.º 16327.721059/2012-34, exigido na Carta de Cobrança n.º 622/2012. Custas ex vi legis. Sem honorários advocatícios, de acordo com o art. 25 da Lei 12.016/09. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0000870-69.2013.4.03.0000 (Sexta Turma), a prolação da presente sentença. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0007574-34.2013.403.6100 - RENAN SOUZA XAVIER(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X**



## GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que assegure seu direito líquido e certo de não ser convocado obrigatoriamente para a prestação de serviço militar como médico. Afirma o impetrante que se formou em Medicina pela Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho - UNESP, tendo concluído o curso e colado grau em novembro de 2012. Aduz que em 03 de junho de 1999 foi dispensado do Serviço Militar por excesso de contingente. Não obstante, informa que foi intimado para participar do processo seletivo do Serviço Militar obrigatório para médicos e, após cumprir várias etapas, foi convocado e incorporado no serviço Militar Obrigatório no período de 01/02/2013 a 31/01/2014. Afirma que já cumpriu com seu dever cívico ao se apresentar a uma junta de Serviço Militar das Forças Armadas ao completar 18 anos, quando foi dispensado por excesso de contingente. Sustenta, todavia, que tal medida é inaplicável, pois obteve Certificado de Dispensa de Incorporação, aos 03/05/2004, por excesso de contingente, antes da edição da Lei n.º 12.336/2010, que deu nova redação a dispositivos da Lei n.º 4.375/1964. O pedido liminar foi deferido (fl. 51/52). Dessa decisão, a União informou a interposição de agravo de instrumento (fl. 73/98), acerca do qual não consta nos autos notícia de eventual decisão proferida. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 63/71), em que sustentou a legalidade do ato emanado. Pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela concessão da segurança (fls. 102/103). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. No mérito, entendo que as informações prestadas pela autoridade coatora não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo de modo que a medida liminar concedida deve ser confirmada. A questão cinge-se em verificar se as disposições contidas no art. 4, 2, da Lei n.º 5.292/67 são aplicáveis aos estudantes de Medicina já dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Vejamos. Dispunha o art. 4, 2, da Lei n.º 5.292/67, em sua redação original, vigente à época da dispensa: Art. 4. Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3 e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (...) 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. Como se observa, o caput do citado art. 4 regulava, expressamente, os casos de adiamento de incorporação. Já o seu 2 determinava que os médicos portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficassem sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. Com a interpretação sistemática do mencionado artigo, tem-se que o 2 deve ser entendido em consonância com seu caput, de modo que o referido parágrafo apenas pode ser aplicado aos casos de adiamento de incorporação. No caso, o impetrante foi dispensado do Serviço Militar Inicial em 03 de maio de 2004, por ter sido incluído no excesso de contingente, nos termos do Certificado de Dispensa de Incorporação juntado à fl. 44. Tal fato não se harmoniza com os ditames do art. 4, da Lei n.º 5.292/67, uma vez que a dispensa por excesso de contingente e o adiamento de incorporação são figuras completamente distintas. Ademais, no que tange ao art. 3, item 12, do Decreto n.º 57.654/66, entendo que tal norma, por tratar de conceito genérico, qual seja, o de dispensa do Serviço Militar inicial não soluciona a questão trazida a lume, a qual depende exclusivamente da interpretação da antiga redação do art. 4 da Lei n.º 5.292/67, já analisada. Tanto é assim que o respaldo legal para as convocações dos MFDV dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente sobreveio somente com a modificação de dispositivos da Lei n.º 5.292/67 pela Lei n.º 12.336/10, a qual, contudo, não se aplica ao caso em tela, tendo em vista que só passaram a vigor em 26 de outubro de 2010. Dessa forma, há que ser reconhecido o direito líquido e certo do impetrante, uma vez que dispensado anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, de modo que não é obrigado à prestação de serviço militar. Esse também é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. SUPERVENIENTE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR DE MEDICINA. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 5.292/67. SEGURANÇA CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. O artigo 4º, 2º da Lei nº 5.292/1967 estabelece que os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, enquanto forem estudantes, podem obter adiamento de incorporação até o encerramento do respectivo curso, devendo prestar serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao do término dos estudos. 2. Os profissionais de saúde que tenham sido dispensados por excesso de contingente não ficam sujeitos ao prazo de convocação aplicável ao caso de adiamento de incorporação previsto no artigo 4º da Lei nº 5.292/1967. Precedentes do STJ. 3. A dispensa do impetrante do serviço militar inicial não ocorreu em razão da condição de estudante da área de saúde mas, sim, por regular dispensa em razão de excesso de contingente, de modo que se mostra nulo o ato de sua designação para serviço militar obrigatório. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 200633000020914, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/01/2011 PAGINA:18.) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. ART. 4º, 2º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR

EXCESSO DE CONTINGENTE. 1. Não obstante o 2º do artigo 4º da Lei nº 5.292/67 estabelecer que os concluintes do curso de medicina ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar, no caput do referido artigo fica claro que somente os médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até o término do curso estão obrigados a esta prestação. 2. Se o estudante de medicina não foi dispensado da prestação do serviço militar devido ao curso em questão mas, sim, por o EXCESSO DE CONTINGENTE-, conforme certificado de dispensa apresentado, não tendo ocorrido qualquer adiamento visando o término de seus estudos de nível superior, a ele não se aplica o art. 4º, 2º da Lei 5.292/67. 3. Agravo interno desprovido. (APELRE 201051010018650, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, - Data::21/06/2011.) ADMINISTRATIVO: SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA ANTERIOR POR EXCESSO DE CONTINGENTE. LEI 5.292/67. INAPLICABILIDADE. I - O adiamento da incorporação decorre de previsão expressa do artigo 29, e, e parágrafo 4º, da Lei 4.375/64 (lei do serviço militar), e é destinado aos que, na condição do impetrante, estiverem matriculados ou que se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso, situação esta regulada por lei especial, no caso a Lei 5.292/67, cujo artigo 4º refere-se taxativamente aos estudantes que tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso. II - Uma vez que o impetrante recebeu o certificado de dispensa de incorporação anteriormente à condição de estudante, entendo que não está sujeito ao comando inserto na norma do artigo 29, e, da Lei 4.375/64, acima referida, que trata da prestação do serviço militar pelos estudantes e pelos já formados dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária (Lei 5.292/67). III - As leis 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, que incluiu o 6º ao artigo 30 da Lei 4.375/64, obrigando ao posterior cumprimento do serviço militar aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. No entanto, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, vez que a dispensa do agravante do serviço militar deu-se em data anterior à entrada em vigor da lei referida. IV - Agravo provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (AI 201103000015321, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:02/06/2011 PÁGINA: 470.) ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE ESTUDANTE DE MEDICINA DO SERVIÇO MILITAR POR EXCESSO DE CONTINGENTE. Como o autor foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente, incabível a sua convocação após a conclusão do curso. (APELREEX 00039084420094047100, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 02/06/2010.) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. MÉDICO. RECONVOCAÇÃO APÓS UM ANO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. - A Lei n.º 5.292/67, art. 4º, parágrafo 2.º e o Decreto n.º 5.929/67, a autorizarem a reconvocação de cidadão dispensado do serviço militar obrigatório até o dia 31 de dezembro do ano designado para tal, não são aplicáveis ao estudante de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária ou àquele já formado em tais profissões que, à época do ato administrativo, tenha sido dispensado por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário. Agravo regimental desprovido. (AGA 0002598622011405000001, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::08/07/2011 - Página::224.) Ademais, o entendimento em questão já restou pacificado no E. STJ, inclusive com análise pelo regime do art. 543-C do CPC, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREAS DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4, CAPUT, DA LEI 5.292/1967. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação de serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4, caput, da Lei 5.292/1967. 2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010. 3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8 da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201000550610, MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE - DATA:29/04/2011) grifos nossos.No caso, portanto, assiste razão ao impetrante.Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Custas ex lege.Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Comunique-se ao Exmo Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0012706-39.2013.4.03.0000 a prolação da presente sentença (Quinta Turma). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1 da Lei n 12.016/2009).P.R.I.C.

**0008017-82.2013.403.6100** - GLOBO TEK INFORMATICA E TECNOLOGIA ME(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - CEF SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900

- ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine:a) a análise do recurso administrativo;b) a suspensão da contratação da segunda colocada, ou ainda,c) que seja convocada para firmar o contrato administrativo, uma vez que teria cumprido todas as exigências do edital.Relata o Impetrante em sua petição inicial, que participou do pregão eletrônico n.º 093/7062-2012 - GILOG/SP (menor preço global), o qual tinha por objeto a aquisição de leitores de código de barras para as agências Caixa em âmbito nacional. Afirma a impetrante que a primeira colocada foi desclassificada e assim, foi homologada para a contratação. Todavia, ressalta que fora surpreendida com a convocação da terceira classificada, sob o argumento de que estaria impedida para licitar, diante de uma restrição apontada pela Universidade Federal de Santa Maria. Informa que tal apontamento decorreu de um equívoco e que, prontamente, diligenciou junto à instituição e procedeu à baixa. Aduz que ingressou com recurso (envio de comunicação eletrônica nos termos do edital) e que a impetrada não teria apreciado suas alegações e prosseguido com a contratação da outra empresa, ferindo o 2º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93 e o que restou delimitado no edital. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 209). A Caixa Econômica Federal requereu o ingresso na lide como litisconsorte passivo necessário, o que foi deferido. Devidamente notificada, a autoridade coatora, às fls. 217-254, apresentou informações e, preliminarmente, aduziu a ausência de direito líquido e certo. Pugnou pela denegação da segurança. Juntou documentos. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.A alegação preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e, mais adiante será apreciada. Passo ao mérito.Insurge-se o impetrante contra o ato da autoridade coatora que ao desclassificá-lo procedeu à convocação da empresa imediatamente subsequente na ordem de classificação do Pregão Eletrônico n.º 093/7062-2012 da Gerência de Filial de Logística em São Paulo, sem oportunizar prazo para a sua defesa, ou ainda, sem apreciar o seu recurso. O Edital que é o que determina as normas de uma licitação de compra ou para a contratação para prestação de serviços e está submetido ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O edital é a lei da licitação. Assim, no ato da inscrição, o licitante, ao ler o edital e tomar ciência das diretrizes do certame deve, ou adotá-las e submeter-se às mesmas até o final ou, de início, verificando a ocorrência de alguma ilegalidade ou arbitrariedade, buscar sua correção.Ao Poder Judiciário é permitido apenas proceder à verificação da legalidade das normas instituídas no edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a comissão organizadora, proceder à reavaliação das condições e/ou propostas dos licitantes, principalmente quando adotados os mesmos critérios para todos os concorrentes. Desse modo, o Edital é o ato que determina o objeto e o tipo de licitação, a fim de obedecer às determinações constitucionais que disciplinam as normas para a contratação dos vencedores.Vejamos o caso em tela: As alegações do impetrante estão pautadas no item 9 do Edital que prevê o prazo de 02 (dois) dias úteis para o licitante declarado vencedor para apresentar a necessária regularização de restrição existente em sua documentação fiscal (item 9.1.3). A referida alegação não lhe aproveita e, no mérito o pedido há de ser julgado improcedente. Com efeito, conforme bem ressaltou a impetrada em suas informações, o item a que se refere o impetrante diz respeito à abertura de prazo para justificativa no momento do julgamento da habilitação. Das informações prestadas pela impetrada depreende-se que (fls. 219-220): a) após a aceitação do preço ofertado pela licitante/impetrante e a análise da documentação exigida no edital no item 8.6, em 23.01.2013, a impetrante foi declarada habilitada e vencedora do certame;b) em 08.02.2013 o objeto foi adjudicado ao impetrante;c) o processo foi encaminhado à área de contratações (GILOG/SP) e devolvido por aquele setor, quando foi verificado um apontamento no SICAF, lançado em 29.01.2013; d) o pregão foi retomado em 20.03.2013, com a devida comunicação à todos os licitantes, tendo em vista que foi certificado que a condição de impedimento ainda persistia, uma vez que só foi retirada em 21.03.2013.Ora, verifica-se que em momento posterior é que o impetrante teria sido desclassificado, quando então a impetrada constatou a restrição junto ao SICAF, ou seja, no momento da homologação, valendo-se a Pregoeira, validamente dos itens 11.5 e 11.5.1, que assim dispõem (fl. 179):11.5 Poderá a licitante ser desclassificada até a contratação, se a CAIXA tiver conhecimento de fato ou circunstância superveniente que desabone sua regularidade fiscal, jurídica, qualificação técnica e/ou econômico financeira.11.5.1 Neste caso, será efetuada a convocação das licitantes remanescentes, na ordem de classificação, em conformidade com o subitem 11.4 acima. Assim, a desclassificação foi regular, tendo como legítimo o ato da autoridade impetrada, sendo que interpretação diversa atentaria contra os princípios da lisura do procedimento e da isonomia, bem como provocaria literal casuísmo de interpretação favorável ao impetrante e destoante do julgamento objetivo. Não vislumbro o direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º12.016/2009.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0011283-77.2013.403.6100** - EDITORA DO BRASIL S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que o impetrante pretende obter provimento

jurisdicional, a fim de: a) obter o reconhecimento do direito líquido e certo se creditar de PIS e COFINS dos pagamentos efetuados a título de direitos autorais decorrentes dos contratos celebrados com pessoas jurídicas contratadas;b) efetuar a compensação dos valores supostamente recolhidos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela Selic, já quanto aos recolhimentos vincendos, requer o imediato creditamento dos pagamentos efetuados;c) afastar a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional;d) determinar que a autoridade apontada como coatora se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a cobrança dos débitos em discussão (inscrição em dívida ativa e no CADIN, cobrança em ação executiva fiscal) e que não sejam óbices para a emissão de certidão de regularidade fiscal. A impetrante relata em sua petição inicial que no desenvolvimento de suas atividades sociais, firma contratos de prestações de serviços com autores de obras literárias, sendo que os pagamentos destes contratos representam custos ligados diretamente à comercialização de suas obras e devem ser considerados como insumos, uma vez que necessita desta para o seu objetivo final que é a edição de livros. Aduz que faz jus ao creditamento destas despesas da base de cálculo do PIS e da COFINS, em face do regime da não-cumulatividade, instituído pelas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003. Alega que o termo insumos compreende os custos e as despesas operacionais da pessoa jurídica, conforme artigos 290 e 299 do RIR/99. Nesse mesmo aspecto, prossegue sustentando que a autoridade coatora disciplinou ilegalmente acerca dos insumos por intermédio das Instruções Normativas n.ºs 247/2002 e 404/2004, na medida em que, teria extrapolado os limites de sua competência fixando uma interpretação restritiva ao termo (insumos).A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 36-98.O pedido liminar foi indeferido (fls. 104-105). A União Federal manifestou e apresentou manifestação em que requereu a intimação de todos os atos processuais do feito (fl. 113). Devidamente notificada a autoridade coatora apresentou informações aduzindo, em suma, a denegação da segurança, na medida em que afirmou a inexistência de previsão legal para embasar a pretensão do impetrante (fls. 114-119). O Ministério Público Federal apresentou parecer e não adentrou no mérito. Pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 121-123). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares e, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade de creditamento de PIS e COFINS dos pagamentos efetuados a título de direitos autorais, pagos pelo impetrante a pessoas jurídicas contratadas. A autoridade coatora, em suas informações, alega que em se tratando de redução de tributo, ou seja, renúncia de receita, a interpretação que se faz é restritiva (art. 111 do CTN), não podendo o termo insumo ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para as atividades da empresa. No mérito o pedido é improcedente. Em que pesem as alegações do impetrante, a interpretação que se deve dar ao comando legal que concede isenção ou minoração tributária, deve ser restritiva, nos termos do art. 111, do CTN: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;II - outorga de isenção;III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.Com efeito, o inciso II, dos artigos 3º das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, dispõem no seguinte sentido: Lei n.º 10.637/2002: PISArt. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: Produção de efeito (Vide Lei n.º 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)[...]II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)Lei n.º 10.833/2003: COFINSArt. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:[...]II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)[...]Cuidando da matéria, foram editadas as Instruções Normativas SRF n.ºs 247/2002 e 404/2004, que a fim de regulamentar as leis supramencionadas, no que tange ao regime da não-cumulatividade. Assim, os artigos 66, da IN n.º 247/02 e 8º da IN 404/04, tão somente delimitaram o termo insumo, a fim de dar executoriedade à lei. Desse modo, não vislumbro qualquer ilegalidade na edição das referida Instruções Normativas. Portanto, afasto a alegação da impetrante de que o conceito de insumo deve ser aquele previsto nos artigos 290 e 299 do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto n.º 3.000/99, ou seja, das despesas de custos operacionais e custos de produção, haja vista que frise-se, não há embasamento legal para tanto e a interpretação dada nesse caso é a literal.Nesse sentido, trago à colação os arestos exemplificativos abaixo:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DESPESAS OPERACIONAIS E CUSTOS DE PRODUÇÃO. CONCEITOS PREVISTOS NO RIR/SRF, ARTIGOS 290 E 299. INSUMOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. O conceito de insumos fixado nos artigos 3º, inciso II, das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, e regulamentado por Instruções Normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal, em especial as de n.º. 247/02 e 404/04, compreende exatamente os bens e serviços diretamente utilizados na fabricação de produtos destinados ao comércio ou na prestação de serviços, não se inserindo, neste contexto, as despesas efetuadas a título de custos operacionais e custos de produção de que trata o Decreto n.º. 3.000/99, artigos

290 e 299. 2. Precedentes desta Corte e demais Regionais. 3. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá provimento. 4. Apelação da impetrante a que se nega provimento.(AMS 00085727520084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DESPESAS COM VALE-TRANSPORTE, VALE-REFEIÇÃO E SEGUROS DE VIDA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. O conceito de insumos fixado nos artigos 3ºs, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, e regulamentado por Instruções Normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal, em especial as de nº. 247/02 e 404/04, compreende exatamente os bens e serviços diretamente utilizados na fabricação de produtos destinados ao comércio ou na prestação de serviços. 2. Os artigos 3ºs, inciso X, das Leis ns 10.637/02 e 10.833/03, enumerou de forma taxativa em que hipóteses pode haver o creditamento do PIS e da COFINS, considerando o critério correspondente à natureza da atividade desempenhada pela empresa para concluir se haverá ou não autorização para a efetuação do desconto respectivo. 3. Com a edição da Lei nº. 11.898/09 instituiu-se a previsão de que apenas a pessoa jurídica, exploradora de atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção, teria permissão para descontar créditos calculados em relação a vale-transporte, vale-refeição, ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos seus empregados. 4. Precedentes desta Corte e demais Regionais. 5. Apelação a que se nega provimento.(AMS 00004489020104036114, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O conceito de insumo, para a definição dos bens e serviços que dão direito ao creditamento na apuração do PIS e da COFINS, deve ser aquele extraído da legislação de regência da matéria, no caso, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 (art. 3º, inciso II). 2. Apenas devem ser entendidos como insumos os bens e serviços diretamente consumidos ou aplicados na atividade-fim da empresa, ficando excluídas desse conceito quaisquer outras despesas que não componham a cadeia produtiva a que se dedique a pessoa jurídica, ainda que sejam relevantes para o evoluir das suas atividades empresariais. 3. As cifras relativas às despesas com publicidade e propaganda, embora sejam relevantes para a atividade desenvolvida pela Sociedade Anônima Apelante, não rendem ensejo, ante a ausência de autorização legal, ao creditamento pretendido, porquanto não estão enquadradas no conceito de insumo tal como posto na legislação pertinente. Precedentes jurisprudenciais. 4. Não havendo autorização legal para o creditamento pretendido pela Apelante, não pode o mesmo ser admitido, sob pena de impacto ao Princípio da Separação dos Poderes e, bem assim, ao disposto no art. 111, II, do vigente Código Tributário Nacional-CTN. Apelação improvida.(AC 00041702820104058103, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::07/11/2012 - Página::120.) No caso, não restou demonstrada a existência do direito alegado pelo impetrante. Resta prejudicada a análise das demais alegações. Assim, ausente a liquidez e certeza do direito alegado e julgo improcedente o pedido e denego a segurança pleiteada na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000810-23.1999.403.6100 (1999.61.00.000810-0) - CONSTRUTORA MARCO POLO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X JOSÉ RENATO SALVIATO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO**

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, em que a autora, CONSTRUTORA MARCO POLO LTDA. objetivava compensação da contribuição social sobre o pró-labore e autônomos com tributos da mesma espécie, na forma do quanto autoriza o artigo 66 da Lei 8.393/91.Iniciada a execução de honorários sucumbenciais - fixados em cinco por cento do valor da causa (fls. 280) - contra a Fazenda, não foram interpostos embargos.Foi expedido o ofício de Requisição de Pequeno Valor - número 53 - com relação ao montante da verba sucumbencial (fls. 496). Assim, comprovado o pagamento do montante devido pela executada, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, incisos I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021822-35.1995.403.6100 (95.0021822-4) - MARCOS BORBA LEANDRO FERREIRA JARDIM X CATARINA KAZUKO MATUSHITA(SP110816 - ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO E SP071010 - ANTONIO CARLOS FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARCOS BORBA LEANDRO FERREIRA JARDIM**

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, em que os então autores, MARCOS BORBA LEANDRO FERREIRA JARDIM e CATARINA KAZUKO MATUSHITA objetivavam a condenação do Banco Central do Brasil e da União no pagamento de diferenças resultantes do crédito de correção monetária efetuado a menor em caderneta de poupança que possuíam junto à instituição financeira durante o ano de 1990, após a edição do chamado Plano Collor. Julgado improcedente o pedido (fls. 159/162, 209/214 e 342/343), houve a condenação dos autores ao pagamento das despesas processuais e honorários sucumbenciais. A União manifestou seu desinteresse em promover a execução, tendo em vista o baixo valor (fls. 354). Iniciada a execução, diante do requerimento do Banco Central do Brasil (fls. 381). Planilha demonstrativa do débito a fls. 364 e valor atualizado a fl. 392, sem oposição dos executados. Notícia o exequente que a obrigação foi satisfeita (fls. 415, item 3, e fl. 433). Assim, comprovado o pagamento do montante devido, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, incisos I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. P.R.I.C.

**0016126-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELOISIA VIEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOISIA VIEIRA DIAS**

Vistos. A autora ajuizou a presente Ação monitória alegando, em síntese, que celebrou com a ré Contrato de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, n.º 004155160000013549, que totalizaria R\$20.402,99 (vinte mil, quatrocentos e dois reais e noventa e nove centavos). A ré foi citada (fls. 47/48). Deixou transcorrer o prazo para interposição de embargos monitórios sem manifestação (fl. 56). Houve tentativa de conciliação, em audiência, restando infrutífera a tentativa de acordo (fls. 52/53). O mandado inicial foi convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC (fls. 57). Intimada para pagamento da obrigação (fls. 59/60), novamente a parte ré ficou-se silente. À fl. 64, a exequente informou ter havido a formalização de acordo entre as partes, juntou documentos (fls. 65/68) e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por entender que, diante do acordo celebrado, já não subsiste mais o interesse de agir. É o relatório. Decido. Examinando os autos, verifico que a exequente juntou aos autos cópia dos pagamentos nos valores de R\$ 426,53 (quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos), referente a honorários, mais R\$ 17.061,01 (dezesete mil, sessenta e um reais e um centavo), e R\$ 107,36 (cento e sete reais e trinta e seis centavos), referente custas, tudo relacionado ao contrato objeto deste processo (fls. 66/68). Note-se que constou na cópia de pagamento de fls. 66 que tal referia-se a valor efetivamente recebido do devedor no pagamento à vista para liquidação do contrato nas condições da ação de recuperação de créditos da certa Construcard CAIXA, mencionando, ainda, o n.º do contrato 4155.160.0000135-49. Assim, forçoso reconhecer a hipótese de extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que houve a liquidação da obrigação por meio de transação. Em razão do exposto, homologo o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 794, inciso II, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários sucumbenciais, eis que as partes se compuseram, conforme informado a fls. 64. Após o trânsito, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0006725-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FAGNER FABIANO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAGNER FABIANO ALVES**

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, na qual o executado deve a importância de R\$ 22.460,78 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta reais e setenta e oito centavos) - fl. 30. À fl. 47, a exequente noticia ter havido renegociação da dívida, requerendo a extinção do feito. Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial (art. 475-R, do CPC). Tratando-se de fase executória em processo de conhecimento, aplicável ao caso o artigo 569, do CPC, que dispõe que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Assim, recebo a petição de fl. 47 como desistência, que homologo, e declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 267, incisos VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

### **3ª VARA CÍVEL**

**Dr.ª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

**MM.ª. Juíza Federal Titular**

**Bel.ª. CILENE SOARES**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3302**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024566-37.1994.403.6100 (94.0024566-1)** - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP039453 - EUGENIO CARLOS DELIBERATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Ciência às partes de que estes autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça. I.

**0023098-04.1995.403.6100 (95.0023098-4)** - FABIO LUIS MATHIAS(SP079317 - MARCUS DE ANDRADE VILLELA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se manifestação pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

**0030509-98.1995.403.6100 (95.0030509-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006184-59.1995.403.6100 (95.0006184-8)) TVC - TELEVISAO E CINEMA LTDA(SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI E Proc. LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por cinco dias. Após, tornem conclusos. I.

**0013467-02.1996.403.6100 (96.0013467-7)** - IMPORGRAF COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP103305B - ANTONIO ELCIO CAVICCHIOLI E Proc. FABIO MADDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se manifestação pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

**0022939-27.1996.403.6100 (96.0022939-2)** - EDGAR DOS SANTOS X SILVIO ROBERTO AURICINO X CESAR AUGUSTO GUIMARAES X MARIA DO CARMO SILVA X ROGERIO RODRIGUES X SIDNEY ARARUNA DE MENDONCA X MARTA REGINA RODRIGUES DA SILVA X ADELSON SOARES DE OLIVEIRA X OLINDA YUKIKO GUSHI X MARIA CECILIA DA CUNHA BERNARDI(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS E SP089778 - ANTONIO THOMAZ BARAO E Proc. JOAO BATISTA FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência às partes de que estes autos ficarão sobrestados no arquivo, aguardando decisão do recurso especial admitido nestes autos, eletronicamente, pela C. Corte do STJ. I

**0006890-95.2002.403.6100 (2002.61.00.006890-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032390-03.2001.403.6100 (2001.61.00.032390-6)) PITAGORAS GRAFICA E EDITORA LTDA(SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO E SP146721 - GABRIELLA FREGNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação por 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

**0025141-54.2008.403.6100 (2008.61.00.025141-0)** - MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO(SP286000 - ADRIENE DOS SANTOS TRINDADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se manifestação pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

**0009351-93.2009.403.6100 (2009.61.00.009351-1)** - CARLOS TRISTAO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por cinco dias. Após,

tornem conclusos. I.

## **Expediente Nº 3320**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024353-31.1994.403.6100 (94.0024353-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020906-35.1994.403.6100 (94.0020906-1)) ALCAN ALUMINIO DO BRASIL S/A(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)  
Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze dias) requerido pelo advogado da parte autora.

**0022608-45.1996.403.6100 (96.0022608-3)** - ETTORE BASSO(SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)  
Fl.121.Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador, uma vez que cabe à parte credora, que pretende dar início ao cumprimento da sentença, promover a realização dos cálculos, nos termos do art.475-B, do CPC, sendo que apenas em caso de impossibilidade financeira ou de ser beneficiária da justiça gratuita, poderá requerer ao Juiz os serviços da contadoria judicial (STJ, EREsp 472.867/RS, Corte Especial, DJ 04.10.2004, p.187). Assim, cumpra a parte autora o disposto no art.475-B, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

**0006256-75.1997.403.6100 (97.0006256-2)** - COOPERDATA ENSINO E TREINAMENTO - COOP.DE TRAB.P/FORMACAO PROF. E DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP099806 - MARIA CELIA DE ARAUJO FURQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)  
Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de conversão em renda, efetuado pela União Federal (fl.326), no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

**0059121-75.1997.403.6100 (97.0059121-2)** - ADAILTON FERNANDES CABRAL X IDENOR VIEIRA GUIMARAES X JOSE RUBENS DECARES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO CEZAR DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO CIRILLO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)  
Defiro a devolução de prazo requerida pelo advogado DONATO ANTONIO DE FARIAS, OAB/SP 112.030, tendo em vista que os autores são representados por diferentes patronos.

**0050542-07.1998.403.6100 (98.0050542-3)** - MARCIA PEREIRA DE LIMA GALVAO X MARCOS PEREIRA DE LIMA(Proc. ANA CRISTINA CASANOVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)  
Fls. 472/473: Manifeste-se a CEF.

**0025619-43.2000.403.6100 (2000.61.00.025619-6)** - LUGLIO ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA S/C LTDA(SP049404 - JOSE RENA E Proc. CRISTIANE M. N. GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)  
Providencie a parte autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo).Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0027591-43.2003.403.6100 (2003.61.00.027591-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016470-18.2003.403.6100 (2003.61.00.016470-9)) FERNANDO MARQUES BRAZ X WEBER VALERIO AMORIM DOS SANTOS X ADRIANO BANDEIRA DOS SANTOS X ANDERSON LUIS DA SILVA MARTINS X WILSON PEREIRA DE AQUINO X ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS X MARCOS LUIZ ZENDRON X VALMIR MOJAES MIGLIANO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E Proc. ELAINE GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)  
Vista à parte autora dos documentos juntados pela União Federal às fls. 359/371.

**0011202-46.2004.403.6100 (2004.61.00.011202-7)** - MORGANA ARAUJO DE LIMA X SILVIO LUIS RIBAS GOMES MARTINS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA



FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.381/384.- Tendo em vista que a V.decisão de fls.372/375 negou seguimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença de fls.293/307, que julgou improcedente o pedido, não mais subsistem os efeitos da antecipação da tutela, deferida a fls.100/104. Assim, oficie-se ao 11º Cartório de Registro de Imóveis, com cópia da sentença de fls.293/307 e decisão de fls.372/376, comunicando a perda da eficácia do ofício expedido por este Juízo, sob o nº 849/2004, de 24/05/2004 (fl.107), prenotado sob o nº 725.626.Cumpra-se.

**0022832-31.2006.403.6100 (2006.61.00.022832-4)** - CONDOMINIO MIRANTE ALTO DA LAPA(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP284778 - DANIEL CHIARETTI) X F. PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X MARTINS PEREIRA COML/ E INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA)

Tempestiva, recebo a apelação de MASSA FALIDA DE F. PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA de fls. 1168/1175 e a apelação de COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA de fls. 1202/1210 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0016274-38.2009.403.6100 (2009.61.00.016274-0)** - MASANORI KOMATSU(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Fl.127.- Indefiro o pedido de prazo, uma vez que se faz necessária a remessa dos autos ao E.Tribunal Regional Federal, para reexame necessário, nos termos da sentença de fls.111/115.Assim, remetam-se os autos ao e.TRF-3, com as cautelas de praxe. Int.

**0023521-70.2009.403.6100 (2009.61.00.023521-4)** - RENATO PIRES DA SILVA FILHO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ANTONIA SUELI ZAMBOLIM PIRES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o manifesto interesse da parte autora em conciliar, solicite-se à CECON a inclusão deste processo na pauta de conciliação.

**0025927-64.2009.403.6100 (2009.61.00.025927-9)** - GERALDO CARLSTRON DE ANDRADE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a certidão de fl.364, do e.STJ, informando a devolução dos autos à origem, para se aguardar o julgamento do Recurso Especial, remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, no aguardo da decisão a ser proferida.Int.

**0027122-84.2009.403.6100 (2009.61.00.027122-0)** - ERCILIO CONSILINE NETO(SP240243 - CLAUDIA RABELLO NAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl.336.- Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado a maior pela corrê Caixa Seguradora S/A, no montante de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos Reais), conforme requerido. Sem prejuízo, intimem-se as partes, nos termos do disposto no art.431-A, do CPC, acerca da data e local designados para realização da perícia médica, a saber, dia 02 de outubro de 2013, às 14:30 horas, na Alameda Barata Ribeiro, nº 380, conjunto 101.Cumpra-se.

**0007141-35.2010.403.6100** - GUMERCINDO CORREA DE ALMEIDA MORAES JUNIOR - ESPOLIO X RUTH VARELA MORAES(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se o Banco Bradesco no prazo de 15 (quinze) dias.

**0010503-45.2010.403.6100** - MERCIA MARIA ROSA SALGADO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

**0015202-79.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015201-94.2010.403.6100) BENEDITO SALVADOR DA SILVA X EDINA RODRIGUES NEVES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora da contestação apresentada pelo Banco do Brasil às fls. 682/704, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

**0020196-53.2010.403.6100** - JOSE ANDRADE FERNANDES(SP207387 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF.

**0024068-76.2010.403.6100** - MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário na qual o autor objetiva, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da Execução Fiscal nº 1999.61.82.00.9677-2, em trâmite perante a 5ª Vara das Execuções Fiscais da Capital - SP. Ao final, postula o reconhecimento da ilegitimidade passiva do sócio, matéria de ordem pública, e a condenação da ré ao pagamento, em dobro, da cobrança que entende ser indevida, no importe de R\$ 176.169,88 (cento e setenta e seis mil cento e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos), bem como o pagamento de indenização por danos morais, a ser arbitrado pelo MM. Juízo. Narra o autor, em suma, que foi surpreendido com a existência de execução fiscal ajuizada em 12/07/2002 para a cobrança de dívida no valor de R\$ 88.084,94. Alega que não ficou comprovada a dissolução irregular da empresa executada Textil São João Clímaco Ltda a ensejar a responsabilidade do sócio pelas dívidas contraídas. Requer, assim, a declaração de nulidade da inclusão do autor como devedor do Fisco. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/117). Aditamento à inicial (fls. 123). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 124/126. O autor juntou aos autos v. acórdão prolatado em processo cujo objeto e as matérias de direito são semelhantes ao do presente feito (fls. 143/150). Juntou, ainda, documentos relativos aos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.82.00.9677-2/0009677-50.1999.403.6182, em trâmite perante a 5ª Vara das Execuções Fiscais da Capital - SP (fls. 152/198). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 204/222. Preliminarmente, arguiu a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O autor juntou documentos (fls. 224/232). Réplica às fls. 236/253. Com vista à União, não houve requerimento de provas pelas partes (fls. 236 e 254). É o relatório. Decido. Inicialmente, não há falar em distribuição da presente demanda por dependência aos autos da execução fiscal - processo nº 1999.61.82.00.9677-2/0009677-50.1999.403.6182, em trâmite perante a 5ª Vara das Execuções Fiscais da Capital - SP. É sabido que o ajuizamento da execução fiscal não impede a propositura de ação anulatória ou desconstitutiva do débito fiscal (artigo 38 da LEF). Contudo, também é sabido que no âmbito da Terceira Região a competência das Varas Especializadas em Execução Fiscal está restrita ao processamento do executivo fiscal e respectivos embargos, sendo a ação anulatória atribuição das Varas Cíveis (Provimento nº 56, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 04/04/91). Embora na presente demanda se pretenda o reconhecimento da ilegitimidade do autor para figurar no pólo passivo de execução fiscal - questão que, a rigor, comporta apreciação em sede executiva - o autor cumula pedido de indenização por danos materiais e morais (fls. 02 e 36), matéria de natureza cível, fixando a competência deste Juízo para julgamento do presente feito. No tocante à preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, também deve ser afastada. Os documentos acostados à inicial, inclusive após intimação da r. decisão de tutela antecipada (fls. 152/198), bem como os dados extraídos de consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal, são suficientes ao deslinde da causa. Quando do indeferimento do pedido de tutela antecipada, pelo MM. Juiz Federal Substituto Dr. Ricardo Geraldo Rezende Silveira, já foram destacados pontos relevantes ao julgamento. Veja-se (fls. 124/126): Neste juízo de cognição sumária, entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida. O art. 151 do Código Tributário Nacional prevê as seguintes hipóteses suspensivas da exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - parcelamento. Como se sabe, em sede de execução fiscal, a apresentação de embargos à execução condiciona-se à segurança do juízo. Assim, seguro o juízo, com a penhora, a execução fica automaticamente suspensa, possibilitando ao executado, no prazo legal, a apresentação de embargos à execução. Esse é o procedimento a ser observado pelo executado, via de regra. No presente caso, verifico que o Autor já

opôs embargos à execução visando suspender o curso da execução fiscal, porém em consulta ao andamento processual, houve despacho publicado em 01/09/2006 no seguinte sentido: Tendo em vista a informação de fl. 116, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, para fins de conversão em renda e levantamento da comissão do leiloeiro, referente à arrematação parcial. Em prosseguimento, designe a Secretaria as datas para realização do 3º e 4º leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) e constante(s) dos laudos de fl. 100 e fl. 102, item 1, expedindo-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) constritado(s) e intimação dos interessados. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime(m)-se o(s) depositário(s) para apresentá-lo(s) em juízo ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prisão civil como depositário infiel. Int. Em despacho publicado em 13/10/2008 ainda consta: Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada. Intimem-se. Mais adiante encontra-se o seguinte despacho registrado no terminal em 22/07/2010: Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria em 03.05.2010, arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Houve, portanto, SUSPENSÃO/SOBRESTAMENTO do feito por decisão judicial, encontrando-se os autos arquivados por meio da guia 344/2010: pacote: 1664, desde 02/08/2010. A jurisprudência entende que o ajuizamento da execução fiscal não impede a propositura de ação anulatória ou desconstitutiva do débito fiscal. Todavia, não se pode rediscutir os mesmos fatos a fim de obter a continuidade da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto da execução fiscal, sendo ainda indispensável o depósito integral do débito, como exige o art. 151, II, do CTN. Assim, o simples ajuizamento de ação judicial objetivando tornar inexigível o título executivo, sem o depósito em dinheiro no valor integral da dívida, não tem o condão de suspender a execução fiscal. O crédito tributário só pode ter sua exigibilidade suspensa nas hipóteses previstas no art. 151 do CTN, o que não se verifica no presente caso. Diante disso, a pretensão do Autor não encontra respaldo legal, pois não é possível a paralisação da execução fiscal sem a garantia do depósito integral do débito ou da penhora. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica. Confirmam-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQÜENDO SEM GARANTIA DO JUÍZO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (STJ, AGRESP 853716, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 19/02/2009). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. CONEXÃO. SÚMULA 235/STJ. 1. O crédito tributário, posto privilegiado, ostenta a presunção de sua veracidade e legitimidade nos termos do artigo 204, do Código Tributário Nacional, que dispõe: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. 3. Decorrência lógica da referida presunção é a de que o crédito tributário só pode ter sua exigibilidade suspensa na ocorrência de uma das hipóteses estabelecidas no art. 151 do mesmo diploma legal. 4. Deveras, o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta - grifei (Precedentes: REsp n.º 216.318/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/11/2005; REsp n.º 747.389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp n.º 764.612/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; AgRg no AG n.º 606.886/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/04/2005; e REsp n.º 677.741/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005). 5. In casu, referidos pleitos cingiam-se à suspensão da execução sem realização de depósito. 6. Outrossim, A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (Súmula 235/STJ). 7. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 1090136, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 25/05/2009). PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA - CONEXÃO - PREJUDICIALIDADE - DESCABIMENTO - SUSPENSÃO DO CRÉDITO - NECESSIDADE DE DEPÓSITO. 1. Ainda que a ação anulatória não impeça o ajuizamento da execução fiscal, há conexão entre as demandas. Ambas devem ser apreciadas pelo mesmo juízo, em atenção à economia processual e à segurança jurídica. 2. Só há relação de prejudicialidade entre a ação anulatória no caso de conexão com a ação de execução do mesmo débito fiscal quando houver garantia do depósito integral ou penhora, porquanto, sem garantia, não há paralisação da execução. Agravo regimental improvido. (grifei) (STJ, AGRESP 774180, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 29/06/2009). Nem mesmo esse juízo poderia determinar a paralisação do processo executivo, pois não tem jurisdição sobre o mesmo, cabendo apenas ao juízo da Execução Fiscal tomar em consideração os fatos supervenientes e alheios ao processo executivo e, se assim entender, determinar/manter a suspensão do mesmo. Desta forma, entendendo ausentes os requisitos necessários para a concessão do pleito liminar formulado nesta ação. Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada. Como se vê, o

autor se opôs à execução fiscal nº 1999.61.82.009677-2, mediante embargos à execução de nº 2003.61.82.020341-7, cujo andamento processual informa estar o processo incidente arquivado, com baixa na distribuição (fls. 171/172). Consoante cópia da sentença de embargos trazida aos autos (fls. 74/83), o autor Moustafá Mourad sustentou não ter responsabilidade pelo pagamento das contribuições exigidas, uma vez que o patrimônio da empresa não se confunde com o dos sócios, afirmando ter se retirado da sociedade em 06/11/2001 (fl. 80). A tese foi refutada, considerando-se que o embargante era sócio e administrador da empresa quando foi gerada a obrigação tributária (artigo 124, incisos I e II, do CTN e artigo 13 da Lei nº 8.620/93, em vigor quando da prolação da sentença, datada de 17/05/2004), afastando-se a aplicação do artigo 135 do CTN. Também restou assinalado que Não repercute a circunstância de a empresa encontrar-se ativa. Há, como vimos, solidariedade passiva, de modo que o credor pode, ao inteiro alvedrio, acionar este ou aquele, ou todos simultaneamente. (fl. 83)O egrégio TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação e negou seguimento aos embargos infringentes (fls. 91/94). Interposto recurso extraordinário em 20/06/2008, não foi admitido (fls. 181/197). Mesmo considerando que a pretensão ora formulada volta-se à declaração de inexigibilidade das contribuições em face do sócio, vale dizer, à ausência de responsabilidade tributária ante o disposto no artigo 135, inciso III, do CTN - e não de mera exclusão do pólo passivo da execução fiscal por ilegitimidade - constata-se óbice à reapreciação da matéria em face da coisa julgada formada nos autos dos embargos do devedor, onde a tese da ausência de responsabilidade foi afastada. Daí impor-se a extinção do processo, quanto ao pedido de exclusão, com base no artigo 267, inciso V, do CPC, até mesmo de ofício ( 3º).Ademais, da análise dos documentos juntados pelo autor referentes aos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.82.00.9677-2/0009677-50.1999.403.6182, em trâmite perante a 5ª Vara das Execuções Fiscais da Capital - SP (fls. 152/198), é possível constatar que Moustafa Mourad requereu em exceção de pré-executividade, apresentada em 28/08/2007, sua exclusão do polo passivo da execução. Argumentou não restar comprovada a dissolução irregular da sociedade, de modo a configurar a responsabilidade de seus sócios pelas dívidas contraídas, tampouco uma das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN. Constata-se que a matéria objeto da presente demanda já foi submetida à apreciação do Juízo Especializado, em duas oportunidades, não cabendo falar em reapreciação da questão nesta sede. A presente ação proposta no Juízo Cível Federal não trouxe qualquer fato novo e desconhecido à época da apreciação dos embargos à execução e exceção de pré-executividade opostos no Juízo das Execuções Fiscais. Incabível, portanto, a rediscussão da matéria já posta no Juízo das Execuções Fiscais, que inclusive rejeitou a exceção de pré-executividade - r. decisão disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 13/10/2008 (conforme consulta processual que ora se junta). Tanto é assim que foi dado andamento ao processo executivo, informando a exequente que houve adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, com sobrestamento do feito em 22/07/2010 e reativação em 11/02/2011. Ainda, conforme andamento processual, os autos encontram-se conclusos para despacho/decisão em 29/07/2013. Nesse quadro, obstada a reapreciação do mérito, no que toca ao pedido de exclusão por ilegitimidade passiva, baseado na ausência de responsabilidade tributária, já refutado pelo Juízo da Execução, e sendo esse o pressuposto para o pedido de ressarcimento em dobro das cobranças indevidas e de indenização por danos materiais e morais, cumpre rejeitar as pretensões sucessivas. Ora, permanecendo o autor como executado e responsável pelo débito tributário, não há falar em cobrança indevida, tampouco em recomposição de prejuízos patrimoniais ou abalos morais. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de exclusão de sócio por ilegitimidade passiva (item c, fl. 36). Quanto ao mais (itens e e f, fl. 36), julgo improcedentes os pedidos indenizatórios sucessivos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios devidos pelo autor em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido. Tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária, a condenação permanecerá suspensa nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas processuais (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). P.R.I.

**0007932-67.2011.403.6100 - ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO MIGUEL LTDA., operadora de plano de assistência à saúde, qualificada na inicial, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando, após ser notificada acerca da existência de débitos perante o Sistema Único de Saúde - SUS, constituídos na forma do artigo 32 da Lei nº 9656/98, a antecipação da tutela, com confirmação ao final, para (a) impedir que a requerida adote medidas punitivas - inscrição no CADIN e em dívida ativa da ANS ou ajuizamento de execução fiscal -, bem como para (b) declarar antecipadamente a inexigibilidade de constituição de ativos garantidores na contabilidade da postulante, para o valor em discussão (fl. 38). A autora entende prescrita a pretensão de cobrança dos créditos objeto dos processos administrativos nº 33902282533/2010-75 - GRU 45.504.025.704-8 e nº 33902310887/2010-17 - GRU 45.504.026.521-0, considerando o disposto no artigo 206, 3º, do Código Civil. Ainda, sustenta inexistir ato ilícito a justificar tal cobrança e que os atendimentos em questão não são passíveis de ressarcimento, nos termos da normatização expedida pela ANS, apontando a ilegalidade da

Tabela TUNEP. Também se insurge contra a exigência de ativos garantidores para o valor em discussão e argumenta ser inaplicável o ressarcimento aos contratos de planos de saúde firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98, em face da irretroatividade da norma. Pretende, em resumo, sejam afastadas as cobranças porquanto indevidas. Juntou os documentos de fls. 40/110. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 118). Contestação às fls. 123/251. Sem preliminares, defende-se a improcedência dos pedidos, com juntada de cópia dos processos administrativos. A medida liminar foi indeferida às fls. 253/255. Houve interposição de Agravo de Instrumento pela autora, processo nº 0038908-24.2011.403.0000 (fls. 274/302), ao qual foi negado seguimento (fl. 305). Réplica às fls. 259/273. Noticiou a autora o cancelamento da GRU 45.504.026.521-0, dando causa à perda de objeto, e requereu o prosseguimento do feito apenas com relação à GRU 45.504.025.704-8, no valor de R\$ 3.676,38. Pugnou pela produção de prova pericial contábil e documental, consistente no processo administrativo relativo ao ressarcimento objeto desta demanda, bem como prova testemunhal dos pacientes constantes das AIHs, para fins de demonstrar que a utilização da rede pública de saúde se deu por opção e não por negativa de cobertura da operadora. A ré requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 304). Reconhecida a perda superveniente de parte do objeto da demanda, com prosseguimento do feito apenas com relação à GRU 45.504.025.704-8, no valor de R\$ 3.676,38, foram indeferidos os pedidos de produção de prova pericial contábil e documental, bem como considerada desnecessária a produção da prova testemunhal (fl. 306). Interposto Agravo Retido às fls. 307/310, com contraminuta às fls. 315/317, foi mantida a decisão agravada (fl. 318). É o relato. Decido. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que transcrevo: Os montantes em discussão têm como fundamento o artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que determina às operadoras de planos privados de assistência à saúde o ressarcimento ao SUS pelos atendimentos prestados aos seus beneficiários nas unidades integrantes do Sistema. A exigência tem, portanto, natureza indenizatória. Não obstante, consoante precedentes do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AI 451019, DJ 23/09/2011, AI 442574, DJ 13/07/2011, AC 1633171, DJ 22/06/2011), não se cogita da aplicação do artigo 206, 3º, do Código Civil. Tratando-se de valores devidos, por imposição legal, ao Sistema Único de Saúde - SUS, cobrados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde (Lei nº 9.961/00), há que ser observado o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32. Daí a plausibilidade da tese sustentada pela ré, uma vez que a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto n. 20910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei 6.830/80 aos créditos de natureza não-tributária de titularidade dos entes públicos. (TRF3, AI 442574, DJ 13/7/2011) Uma vez que os débitos em discussão abrangem as competências de 10/2006 a 12/2006 (fl. 58), não há falar no decurso do prazo prescricional. Tampouco a constatação de inexistência de ato ilícito praticado pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde afasta a obrigação de indenizar. Trata-se de ressarcimento estabelecido por legislação especial, com o objetivo de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras, que recebem valores dos usuários para a prestação de serviços efetivamente realizados, de forma gratuita, pelo Estado. Enriquecimento, portanto, em detrimento do Erário. Também não se verifica ofensa à legalidade na adoção da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98, com a redação da Medida Provisória 2.177-44/2001, dispõe que o ressarcimento se dará de acordo com as normas a serem definidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar e mediante tabela de procedimentos a ser por ela aprovada (caput e 1º). Mais, da mesma norma consta que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras ... ( 8º). Vale dizer, há previsão legal expressa de regulamentação pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, com fixação de limites para os valores dos procedimentos. Assinale-se a competência também traçada pelo artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/2000. Ainda, o Decreto nº 3.327/2000, artigo 9º, inciso III, segundo o qual compete à Diretoria Colegiada a edição de normas sobre matérias de competência da ANS. Ressalte-se que A TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSU N. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. (TRF3, AI 442574, DJ 13/7/2011) De qualquer forma, não resta demonstrado estejam os valores dissociados do comando legal. Quanto à inaplicabilidade da Lei nº 9.656/98 aos contratos de planos de saúde firmados antes de sua vigência, não prospera a alegação de indevida retroatividade da lei. A norma impugnada, artigo 32, não interfere na relação contratual entre operadoras e usuários dos referidos planos de saúde, mas disciplina relação jurídica entre o SUS e as operadoras, voltada ao ressarcimento. Importa realçar que todos os atendimentos impugnados nos presentes autos foram realizados em data posterior ao início de vigência da lei. São os atendimentos que geram a obrigação de indenizar. Ora, Quando o art. 35 da Lei nº 9.656/98 dispõe que a lei se aplica aos contratos celebrados a partir de sua vigência refere-se à adaptação dos contratos de planos de saúde ao novo regime legal, em nada afetando o ressarcimento instituído pelo art. 32 do mesmo diploma legal. A cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato ou do seu teor, e sim que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à

vigência da Lei que o instituiu. (STJ, REsp 1020134/RS, DJ 03/11/08)A propósito:CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. VII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. VIII - Apelação improvida.(AC 200261140000584 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1264293 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/09/2009)Nesse quadro, impõe-se indeferir o pedido acautelatório voltado a impedir que a ré adote medidas punitivas - inscrição no CADIN, inscrição em dívida ativa ou ajuizamento de execução fiscal. Não se verificam quaisquer das hipóteses do artigo 7º da Lei nº 10.522/2002.Por fim, não se constata risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão de tutela antecipada com o objetivo de declarar a inexigibilidade de constituição de ativos garantidores para o valor em discussão, motivo pelo qual também resta indeferido o pedido.Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir.Já foi afastada a alegação de prescrição dos débitos em cobrança, relativos às competências de 10/2006 a 12/2006 (fl. 58) e constituídos na forma do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porquanto não ultrapassado o prazo prescricional de cinco anos, previsto no Decreto nº 20.910/32, aplicável à hipótese em observância ao princípio da simetria (REsp 1.197.850/SP, DJe 10/09/2010; REsp 751.832/SC, DJ 20/03/06). Assinale-se que a cobrança que se busca afastar - GRU 45.504.025.704-8 -, datada de março de 2011, apresenta vencimento em 09/05/2011 (fls. 57/59). Vale lembrar que a constitucionalidade da obrigação de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, imposta às operadoras de planos privados de assistência à saúde, consoante artigo 32 da Lei nº 9.656/98, já afirmada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, bem como sua natureza indenizatória, vem sendo reafirmada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1075033/RJ, AgRg no REsp 1013538/RJ e AgRg no REsp 670807/RJ).Também já se ressaltou a legalidade na adoção da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, resultado de processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Suplementar, inclusive pelos representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS.Veja-se como sustento da posição:AÇÃO ORDINÁRIA - RESSARCIMENTO DE VALORES AO SUS - ART. 32 DA LEI 9656/98 - TUNEP - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - MATÉRIA PACIFICADA. 1- Rejeitada a arguição de má-fé por parte da apelante. Má-fé não configurada na espécie. 2- O Pleno do C. STF, ao apreciar pedido de Medida Cautelar na ADI 1931-DF, Rel. o Sr. Min. Maurício Corrêa, afastou a alegada inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9656/98. 3- Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento. Vedação do enriquecimento sem causa e incidência do princípio da solidariedade. 4- A natureza jurídica do ressarcimento é de mera recomposição do patrimônio público, não se constituindo em taxa ou nova fonte de custeio da seguridade social. 5- A TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do

ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSU N. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. Ressalte-se que o citado precedente jurisprudencial desta corte reconhece a legalidade da referida tabela. Matéria pacificada no âmbito jurisprudencial. 6-O depósito judicial, na cautelar preparatória, com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tem sua destinação vinculada ao resultado da prestação jurisdicional. 7- Apelação à qual se nega provimento.(AC 1386810 - TRF3 - 6ª Turma - Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO - v.u. - DJF3 de 28/09/2009, p. 242)Por fim, não procede a alegação da autora de inexigibilidade da constituição de ativos garantidores para o valor em discussão, baseada na violação ao princípio da legalidade. Consoante inicial, a ANS vem fundamentando a exigência na Instrução Normativa nº 3 da DIOPE e DIDES, norma hierarquicamente inferior às leis e resoluções normativas que tratam do tema.Ao contrário do alegado, a Lei nº 9.656/98, em seu artigo 35-A e parágrafo único, ampara a normatização administrativa impugnada, na medida em que autoriza a ANS - por meio dos respectivos setores e diretorias competentes - a fixar normas sobre as matérias previstas no inciso IV, vale dizer, diretrizes gerais para implementação do setor de saúde suplementar, abrangendo: (a) aspectos econômico-financeiros; (b) normas de contabilidade, atuariais e estatísticas; (c) parâmetros quanto ao capital e ao patrimônio líquido mínimos, bem assim quanto às formas de sua subscrição e realização quando se tratar de sociedade anônima; (d) critérios de constituição de garantias de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, consistentes em bens, móveis ou imóveis, ou fundos especiais ou seguros garantidores; (e) criação de fundo, contratação de seguro garantidor ou outros instrumentos que julgar adequados, com o objetivo de proteger o consumidor de planos privados de assistência à saúde em caso de insolvência de empresas operadoras.Tampouco se justifica interpretação restritiva ao artigo 15 da Resolução Normativa nº 209/2009, que trata da Provisão de Eventos/Sinistros a Liquidar, simplesmente estabelecendo a forma de registro contábil e de identificação da despesa médica.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RÉ. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RETROATIVIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.1. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão não foi abordada pelo Juízo a quo, justamente porque seria necessária a manifestação da ré para verificação de eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva.2. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS.3. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.4. Não houve retroatividade da Lei 9.656/98, pois essa lei regulou a relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde se submetem às normas supervenientes de ordem pública.5. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98.6. Agravo inominado desprovido.(TRF3, AI 477194, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 14/12/2012 - grifo nosso).Isto posto e considerado o objeto remanescente (GRU 45.504.025.704-8), julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO MIGUEL LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Custas ex lege.P. R. I.

**0020539-15.2011.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ137443 - PEDRO HENRIQUE ALVES SANTANA E RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS**

Fls. 482/486 - Trata-se de embargos de declaração, pelo qual o embargante alega a ocorrência de omissão e contradição.Aduz que este Juízo incorreu em desacerto, pois, não obstante a decisão embargada afirme que o auto de infração é suficientemente claro quanto à conduta praticada e sua tipificação, houve violação dos princípios da motivação e do contraditório, tendo em vista que mencionou apenas a base legal do ato administrativo, sendo necessária a indicação dos motivos fáticos que o lastreiam. Tal fato, ainda, viola a garantia da ampla defesa e do contraditório.Narra que o auto de infração que deu origem ao processo administrativo se encontra carente de provas, impossibilitando a sua defesa, bem como não foram observados os requisitos impostos pelo art. 6º do Decreto nº 2.953/99, o que limitou seu acesso a todas as informações relacionadas à infração.Os embargos foram

opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não estão presentes no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Pela fundamentação esposada nos presentes embargos, percebe-se, visivelmente, que o embargante pretende a reconsideração da sentença proferida. A sentença embargada enfrentou a questão relativa à ausência de motivação e violação do contraditório, entendendo que o auto de infração indicou os motivos fáticos da autuação (comercialização irregular de botijões de gás corroídos e com pintura precária) e apontou a sua base legal (Norma Brasileira nº 324, aprovada pela Resolução nº 3/75, inciso VIII do art. 28 do Decreto nº 2.953/99 e art. 19 da Portaria nº 843/90). No tocante à alegação de ausência de provas a sustentar a autuação, a sentença embargada entendeu que competia à embargante requerer na esfera administrativa ou judicial as diligências necessárias para tal constatação, tendo em vista que milita em favor da Administração Pública a presunção juris tantum de legitimidade e legalidade dos atos administrativos. Por fim, não há que se falar em limitação de acesso às informações, tendo em vista que a decisão embargada entendeu pela ausência de prejuízo ao contraditório e ampla defesa, ante a notificação para apresentação de defesa e recurso administrativo. Assim, os presentes embargos não são hábeis a elucidar a irrisignação do embargante, que, se persistir, deverá ser veiculada pelos meios próprios para tanto. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. P. R. I.

**0020798-10.2011.403.6100 - ALDO BIASSETTON NETO (SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP279107 - FABIANA SODRE PAES E SP285564 - BRUNO ROSOLIA) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão. Ao final, postula pela anulação do débito fiscal e insubsistência do auto de infração, fls. 54/55. O objeto da demanda é o crédito tributário constituído através do auto de infração - Mandado de Procedimento Fiscal de nº 08.1.90-00-2002-0332-0 (processo nº 19515.001065/2003-51), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, sob o fundamento de omissão de rendimentos por valores creditados em conta de depósito ou investimento, mantida no BANK BOSTON, no exercício de 1999/ano calendário 1998. A autuação fiscal foi lavrada em 29/08/2002, exigindo-se do autor a apresentação dos documentos referentes ao exercício 1999/ano-calendário 1998. Aduz que vem sendo compelido a pagar imposto de renda, acrescido de juros de mora e multa por lançamento de ofício no montante de R\$ 300.818,40. Relata ter apresentado, tempestivamente, defesa administrativa com os documentos exigidos, dentre eles extratos bancários e declarações de seus genitores, segundo as quais as importâncias depositadas em conta bancária originaram-se de valores por eles creditados em favor do autor para suprir compromissos financeiros de sua empresa OMNIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A., da qual era sócio e teve falência decretada. No entanto, o Fisco não se utilizou dos documentos que foram fornecidos pelo autor. Defende a ocorrência de nulidades no auto de infração, por afronta ao devido processo legal, bem como pela violação ao sigilo bancário. Também sustenta a falta de comprovação material do ilícito fiscal constante do auto de infração e ocorrência da decadência tributária. Juntou os documentos (fls. 57/200) e aditamento à inicial (fls. 206/208). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 209 e verso). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 218/242. Defendeu a legalidade do procedimento fiscalizatório, pugnando pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 243/245. Réplica às fls. 250/258. Sem especificação de provas pelas partes (fls. 259 e verso). É o relato. Decido. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas pela MM. Juíza Federal Substituta, Dra Maria Vitória Maziteli de Oliveira, na r. decisão denegatória da liminar, que ora transcrevo: (...) In casu, insurge-se o autor contra o Procedimento Fiscal de nº 08.1.90-00-2002-0332-0 (processo nº 19515.001065/2003-51), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, sob o fundamento de omissão de rendimentos por valores creditados em conta de depósito ou investimento, mantida no BANK BOSTON, no exercício de 1999/ano calendário 1998. Sustenta, em síntese, que não houve falta de comprovação material do ilícito fiscal, bem como ocorreu decadência do direito ao lançamento tributário. Da documentação acostada aos autos, verifico que o autor apresentou extratos bancários, conforme se depreende do Termo de Constatação Fiscal nº 002, de 08/10/02 (fls. 72/127). No entanto, ciente do Termo de Intimação, de 22/10/02, para que comprovasse as origens dos créditos/depósitos efetuados em suas contas correntes (fls. 128/131), não houve esclarecimentos por parte do autor (fl. 140), embora tenha requerido prazo suplementar para tanto, deferido até 26/11/2002 (fls. 132/133). Por consequência, foram lavrados Termos de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal em 12/12/2002, em 05/02/2002, e em 31/03/2002. Concluiu-se pela não comprovação da origem das movimentações financeiras, que totalizam o valor de R\$ 452.752,43 (período de janeiro a dezembro de 1998, sendo considerada tal quantia como



Omissão de Rendimentos Provenientes de Depósitos Bancários (Termo de Verificação Fiscal 01 - fls. 140/149). Daí houve lavratura do auto de infração, em 08/04/2003, constituindo o crédito de imposto de renda que monta a R\$ 300.818,45, sendo R\$ 123.646,04 (principal), R\$ 92.734,53 (multa) e R\$ 84.437,88 (juros de mora) - fls. 181. É de se constatar que foi oportunizado ao autor o direito de se defender da autuação, da qual tomou ciência em 10/04/2003 (fl. 153). Apresentou impugnação em 05/05/2003 (fls. 154/159). A decisão administrativa foi no sentido de manter a autuação (Acórdão proferido pela 2ª turma da DRJ/CGE de 05/04/2007). Entendeu-se pela não ocorrência da decadência e ilegalidades suscitadas pelo autor (fls. 162/167). Consta intimação do autor para o recolhimento da exação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta, qual seja, a contar de 14/11/2007, inclusive com a informação da redução de 30% da multa, se o débito for pago no prazo supra (fls. 170/171). Houve interposição de recurso voluntário, em 10/12/2007 (fls. 174/178), com decisão negando provimento ao recurso (fls. 191/195). Ciente desta decisão, aparentemente o autor interpôs recurso especial, no mês de dezembro de 2010 (fls. 197/200). Não consta destes autos a decisão deste recurso. Depreende-se disso tudo, que foram respeitados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em nulidade do processo administrativo. Os atos administrativos, pelo princípio da legalidade que os rege, gozam de presunção de legitimidade somente ilidida por prova inequívoca em contrário. A rigor, incumbe à parte autora afastar a presunção relativa de omissão de receitas, que ensejou a lavratura do auto de infração de imposto de renda, com fulcro no artigo 42 da Lei 9.430/96, mediante esclarecimentos e apresentação de provas sobre a origem dos valores depositados, o que não restou demonstrado. As decisões administrativas encontram-se devidamente fundamentadas, afastando-se inclusive a alegação de decadência, o que confirmo neste exame perfunctório. Trata-se de omissão de receita do ano calendário de 1998 - exercício 1999, sendo lavrado o auto de infração apurando o valor do imposto de renda devido, em 08/04/2003, isto é, dentro do prazo quinquenal, previsto no art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional. Nesse quadro, não há falar em prova inequívoca dos fatos ou mesmo em verossimilhança das alegações, indispensável para concessão de provimentos antecipatórios ou acautelatórios voltados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário de IRPF (fls. 181). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Não se sustenta a alegação do autor de que houve decadência do direito à constituição do crédito tributário - IRPF do ano calendário de 1998/fatos geradores de janeiro a dezembro de 1998. Vale lembrar que o fato gerador do IRPF é complexo, ou seja, se completa após o transcurso de determinado período de tempo (de janeiro a dezembro de cada ano) e abrange todos os rendimentos recebidos ao longo do ano-calendário. Assim, a tributação do imposto de renda se dá com base na declaração de ajuste anual, apresentada no ano seguinte, in casu, em 30/08/99 (fls. 66/67). O auto de infração foi lavrado em 08/04/2003. Ciente o autor em 10/04/2003, apresentou impugnação em 05/05/2003. Não há falar, portanto, no transcurso do prazo quinquenal, quer considerado o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, quer considerado o artigo 150, 4º, do mesmo texto legal, uma vez que o fato gerador só se completou em 31/12/1998. Apesar de ter apresentado extratos da sua conta bancária do ano de 1998, é certo que o autor não comprovou a origem dos seus créditos, a ensejar a lavratura do auto de infração por omissão de rendimentos, não se vislumbrando no procedimento administrativo qualquer vício (fls. 59/200). Foram devidamente respeitados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, com ciência dos termos processuais durante toda a apuração administrativa, oportunidade de apresentação de documentos e esclarecimentos, oferecimento de impugnação, recurso voluntário e recurso especial, não havendo que se falar em nulidade do processo administrativo. Como se vê às fls. 139/152, o autor teve pleno conhecimento da origem e natureza do crédito tributário - rendimentos creditados em conta bancária no ano-calendário de 1998, não declarados e sujeitos à incidência do IRPF -, da descrição completa dos fatos, com indicação dos rendimentos de cada mês que demandavam comprovação de origem, do dispositivo legal que fundamentou o auto de infração, artigo 42 e parágrafos da Lei nº 9.430/96. Também consta que a ação fiscal decorreu da verificação da movimentação financeira do contribuinte, com base no recolhimento do CPMF, referente à conta-corrente nº 84.1294.06, agência São Paulo/Líbero, no BankBoston, apurando-se que o valor de R\$ 452.753,43 não contava com comprovação de origem. A falta de adequada demonstração, ônus do contribuinte, várias vezes intimado, acerca da alegada origem dos depósitos em conta corrente, gerou a autuação administrativa. Assim, restou acertadamente consignado, no acórdão administrativo de nº 2202-00-393, que a alegação do autor de doação de valores por parte dos seus genitores foi genérica, não sendo suficiente a comprovar a origem dos depósitos em sua conta bancária. Confirma-se trecho do decisum (fl. 195): Em sede de recurso, para justificar a origem destes depósitos, o contribuinte apresenta declaração de seus progenitores, datada de 05/12/2007, segundo o qual os valores creditados na conta corrente de nosso filho Aldo Biasetton Neto, junto ao Banco de Boston, durante o ano de 1998, decorrem de doações que fizemos a ele para o atendimento de compromissos financeiros pessoais e de sua empresa (fl. 120). Ora, a declaração genérica de doação, firmada quase dez anos depois da ocorrência dos fatos, sem indicação de datas e valores em que foram realizadas as doações, desacompanhada de outros elementos que lhe dêem sustentação, não basta para comprovar a origem dos depósitos efetuados na conta do contribuinte. Apenas mediante a apresentação de documentos que atestassem de forma individualizada a origem de cada ingresso na conta bancária é que supriria o ônus que a lei lhe estabeleceu. Sob a ótica da legalidade e da atividade vinculada da Administração, a

Lei Complementar nº 105/2001, artigo 6º, atribuiu ao Fisco o poder de requisitar informações sobre operações e serviços das instituições financeiras quando houver procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis, reservando-se o sigilo dessas informações e documentos. Nesse quadro, precedente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região destaca que a situação não é de quebra de sigilo, mas de acesso a dados em face dos limites de atuação da Administração Tributária, contidos no art. 145, 1º, da Constituição da República. Eis o teor da ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. APRESENTAÇÃO DE DADOS RELATIVOS À MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.- A situação não é de quebra do sigilo, mas de acesso a dados. A intimação do Fisco ao contribuinte foi para apresentar extratos e informações sobre a origem da movimentação financeira realizada no período fiscalizado. O contribuinte pode ou não fornecer os dados, pode, inclusive, utilizar-se da apresentação dos documentos como oportunidade de defesa. Não há vícios na LC n 105/01, nem no Decreto n 3.724/01. O sigilo bancário perante o fisco encontra lugar para discussão constitucional no âmbito do direito à intimidade e dos limites da atuação da administração tributária, contidos no art. 145, 1º, do CTN. É, portanto, de ordem legal.- No mais, o art. 6 da LC n 105/01 autoriza que as autoridades e os agentes fiscais tributários da União examinem documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, e desde que tais exames sejam considerados indispensáveis. De outro lado, o art. 3, VII do Decreto n 3.724/01 considera indispensável o exame nas hipóteses em que houver embaraço a fiscalização, na forma do art. 33, I da Lei n 9.430/96.- Agravo de instrumento improvido. (AI 473603, Sexta Turma, Relator Juiz Convocado Paulo Domingues, e-DJF3 02/08/2012) In casu, importa destacar que o próprio autor apresentou os extratos bancários solicitados pela fiscalização administrativa, não se cogitando, portanto, de quebra de sigilo. Porém, tais documentos não foram suficientes a comprovar a origem dos depósitos em sua conta bancária, tampouco a mera declaração prestada pelos genitores acerca dos supostos empréstimos, juntada ao procedimento administrativo apenas por ocasião do recurso voluntário (fl. 179). Concluiu-se, portanto, pela ocorrência de omissão de receitas, o que deu ensejo à lavratura do auto de infração de imposto de renda, repita-se, com fulcro no artigo 42 da Lei 9.430/96. Cumpre assinalar, ainda, inexistir violação ao sigilo bancário, na utilização de dados globais relativos à CPMF do ano calendário 1998, ou ao princípio da irretroatividade das leis, consoante artigo 11, 3º, da Lei nº 9.311/96, com alteração da Lei nº 10.174/2001. Segundo julgado do egrégio STJ, A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que são procedimentais os dispositivos que autorizam a utilização de dados da CPMF pelo fisco para apuração de eventuais créditos tributários, aplicando-se de imediato, mesmo que relativos a fatos geradores ocorridos em data anterior a vigência da LC nº 105/2001, não se submetendo, portanto, ao princípio da irretroatividade das leis. Entendimento consolidado pela Terceira Seção, sob o rito do art. 543-C do CPC, no Resp 1.134.665/SP. (AG no AREsp 32745/PE, DJe 09/05/2013) Não há, portanto, sustento legal para determinar à autoridade tributária que se abstenha de exercer seu múnus público de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias. Ausente irregularidade procedimental a amparar o pedido de anulação do débito fiscal, com insubsistência do auto de infração, objeto da presente lide. Da mesma forma não procede a insurgência quanto à inconstitucionalidade na utilização da taxa SELIC. Registre-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplicam os juros determinados no antigo Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. Além disso, o referido dispositivo constitucional foi revogado, sem que houvesse a edição de lei que o regulamentasse. A matéria é objeto da Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Destarte, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo, inclusive, utilizada em outras hipóteses, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/95 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra atendimento ao princípio da isonomia. Os juros moratórios constituem indenização pelo descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado. Conclui-se que o consectário, para a hipótese tratada, tem essa natureza, dado o inadimplemento da obrigação tributária. Conseqüentemente, os juros, que eram de 1% ao mês, passaram a ser computados pela taxa SELIC, em conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária. Nem se alegue afronta constitucional por violação ao

princípio da legalidade. A previsão normativa para adoção da taxa SELIC, no campo tributário, encontra-se na Lei 9.065/95. Em conclusão, não procedem as alegações da autora no sentido da impossibilidade de inclusão da taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise. Como sustento, veja-se: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. 1. O artigo 161 do CTN estipulou que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalvado, expressamente, em seu parágrafo primeiro, a possibilidade de sua regulamentação por lei extravagante, o que ocorre no caso dos créditos tributários, em que a Lei 9.065/95 prevê a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais (art. 13). 2. Diante da previsão legal e considerando que a mora é calculada de acordo com a legislação vigente à época de sua apuração, nenhuma ilegalidade há na aplicação da Taxa SELIC sobre os débitos tributários recolhidos a destempo, ou que foram objeto de parcelamento administrativo. 3. Também há de se considerar que os contribuintes têm postulado a utilização da Taxa SELIC na compensação e repetição dos indébitos tributários de que são credores. Assim, reconhecida a legalidade da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes, do mesmo modo deve ser aplicada na cobrança de crédito fiscal diante do princípio da isonomia. 4. Embargos de divergência a que se dá provimento. (REsp 396554/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 13/09/2004) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. 1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade. 2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 265005/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 12/09/2005) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa (fl. 206), corrigido monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

**0021445-05.2011.403.6100** - ARACI ANDRADE VIEIRA DOS SANTOS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001927-71.2011.403.6183** - CAMILA FRANCA ADAMO X CLAUDIO RAFAEL DE OLIVEIRA ADAMO (SP143686 - SELMA REGINA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Tempestiva, recebo a apelação do INSS de fls. 552/554 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012159-66.2012.403.6100** - SILVIO LUCIANO DA SILVA MACIEL (SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Dê-se ciência às partes, a teor do disposto no art. 431-A do CPC, da data designada para perícia médica no autor, qual seja, o dia 11 de outubro de 2013, às 17:00 horas, a ser realizada no consultório do perito judicial, localizado na Av. Pedroso de Moraes, 517 - cj. 31 - Pinheiros - São Paulo/SP. Int.

**0012415-09.2012.403.6100** - FRANCISCO DE ASSIS VERNINI (SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM E SP316921 - RENATO PIMENTEL COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FRANCISCO DE ASSIS VERNINI ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre férias indenizadas e indenização estabilidade pré-aposentadoria. Alega, em síntese, que teve seu contrato de trabalho rescindido em 22/09/2008, recebendo as verbas devidas. Contudo, incidiu indevidamente o imposto de renda sobre a indenização do período de estabilidade pré-aposentadoria (cláusula 39 da convenção coletiva) e férias indenizadas. Inicial instruída com os documentos de fls. 15/22. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 26). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 48/53, alegando, quanto às férias, a ausência de interesse na defesa. No tocante à indenização especial de aposentadoria, aduz a incidência do imposto de renda, pois se trata de

pagamento por mera liberalidade do empregador. Ademais, sustenta que não há comprovação do cumprimento das exigências previstas na cláusula 39 da Convenção Coletiva de trabalho. Réplica às fls. 65/70. Instado, o autor apresentou a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e a Convenção Coletiva de Trabalho (fls. 77/94). Manifestação da União à fl. 95. É o relatório. DECIDO. Verifico, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece os elementos do imposto sobre a renda, aduzindo que: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. Pode-se dizer, outrossim, que o conteúdo do artigo acima transcrito traz o conceito jurídico de renda, definindo renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais; na primeira hipótese seria o acréscimo decorrente do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, e na segunda espécie o aumento patrimonial proveniente de situações diversas. A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Destarte, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. Diversamente, as verbas indenizatórias, em regra, não são tributadas pelo indigitado imposto, porquanto são destinadas a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, ou renúncia a um direito, não constituindo, assim, acréscimo patrimonial. Por exemplo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que as verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda na forma do artigo 43 do CTN. A indenização que acarretar algum tipo de acréscimo patrimonial, no entanto, configurará fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que a lei exclua o crédito tributário por meio da isenção. No caso vertente, a verba recebida a título de indenização período estabilidade, representa acréscimo patrimonial. Conforme se infere da cláusula 39 da Convenção Coletiva de Trabalho, não há previsão de pagamento de indenização adicional na hipótese de dispensa do aeroviário que se encontra prestes a aposentar. A cláusula prevê tão-somente que as empresas se comprometem a não demitir, salvo em caso de justa causa, o aeroviário que contar mais de 15 (quinze) anos de casa e esteja a 03 (três) anos ou menos para adquirir o direito a aposentadoria (fl. 88). Outrossim, constata-se do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, que o autor foi admitido na empresa TAM Linhas Aéreas S/A em 19/06/2002 e desligado em 12/09/2008, sem justa causa (fls. 18 e 79). Portanto, não se enquadra na hipótese prevista na cláusula 39 da Convenção Coletiva de Trabalho, tendo em vista que não possui mais de 15 anos de casa. Destarte, resta patente que a verba indenização período estabilidade foi paga pelo empregador a título de mera liberalidade na rescisão do contrato de trabalho, já que não decorre de imposição normativa prévia ao ato de dispensa. No tocante às férias indenizadas, a questão não é controvertida, tendo em vista que houve reconhecimento da ré quanto ao pedido de não incidência do imposto de renda (fl. 49). Em face do exposto: - com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a União a restituir ao autor os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre a verba férias indenizadas. A correção monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição. Para os concernentes cálculos, deve ser utilizado, unicamente, o indexador instituído por lei para corrigir débitos e créditos de natureza tributária, qual seja, a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, que abrange tanto a recomposição do valor da moeda como os juros (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, REsp nº 187.401/RS, DJU de 23/03/1999, p. 82). - com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de não incidência do imposto de renda sobre a verba indenização especial de aposentadoria. Custas ex lege. Deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários de advogado e de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 19, II, 1º e 2º da Lei nº 10.522/2002. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados, moderadamente (já que parte de seu pedido foi reconhecido pela União Federal), em R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente, na data do pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. P. R. I.

**0017419-27.2012.403.6100 - EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS X MARIA CLAUDIA GUEDES DOS SANTOS (SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**

SENTENÇA DE FLS. 139/141 - Trata-se de ação de rito ordinário, na qual os autores objetivam, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que lhes assegure o direito à manutenção na posse do imóvel, mediante depósito judicial no valor de R\$ 290,78, impedindo-se qualquer averbação no competente Registro de Imóveis, bem como inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, postulam pela revisão do contrato de mútuo imobiliário, firmado com a ré, sob o regime do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Em suma, pretendem seja reduzido o saldo devedor do financiamento e prestações mensais, com o reconhecimento da ilegalidade da

capitalização dos juros compostos, o abatimento da mora da instituição financeira quanto às parcelas pagas no saldo devedor, a anulação das cláusulas contratuais que importem na capitalização de juros no sistema TP e SACRE, que seja efetuado primeiro a dedução do valor da amortização e depois corrija o saldo devedor, que o cálculo das prestações seja feito de acordo com o método de Gauss, haja a devolução, em dobro, da quantia paga indevidamente, aplicação dos juros de 10% a.a. e exclusão da taxa de administração (fls. 17/19).Acostaram documentos (fls. 20/47).A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 51 e verso).Aditamento à inicial para que a presente ação conste como anulatória de leilão c/c revisional de financiamento. Reiterou o pedido de tutela antecipada, ante a notificação para desocupação do imóvel arrematado, em 24/08/2012 (fls. 52/57).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 58/59).Contestação (fls. 64/107). Preliminarmente, arguiu a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de pedido certo e determinado. Em preliminar de mérito, suscitou a ocorrência da prescrição de quatro anos para o pleito de anulação do negócio jurídico. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.À fl. 108, a CEF informou que o imóvel já foi arrematado por terceiro, não tendo interesse na audiência de conciliação.A audiência de conciliação foi cancelada (fl. 109).Réplica às fls. 110/114.As partes foram instadas sobre o interesse na produção de provas, bem como para que trouxessem aos autos a carta de arrematação do imóvel e certidão do registro do imóvel atualizada (fl. 120).A CEF juntou a carta de arrematação, informando que ainda não foi finalizado o registro na matrícula do imóvel (fls. 123/128 e 131/134). Os autores requereram a produção de prova pericial (fl. 129).É o relatório. Decido.Inicialmente, retifico, de ofício, o valor da causa, para corresponder ao valor do contrato de mútuo hipotecário objeto da lide, R\$ 42.000,00 (fl. 96), valor este superior a 60 (sessenta) salários mínimos à época da propositura da ação judicial, em 03/10/2012 (fl. 02), de modo a manter a competência deste Juízo para o julgamento da presente demanda.Indefiro o pedido de produção de prova pericial, vez que os documentos juntados aos autos são suficientes ao deslinde da causa. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Quanto às preliminares arguidas em contestação da CEF, tais devem ser rejeitadas. Vejamos: Não se trata de impossibilidade jurídica do pedido, visto que há permissão no direito positivo a que se instaure a relação processual, e sim de, se o caso, hipótese de improcedência, por falta de amparo legal.A petição inicial também preenche os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, havendo especificação do pedido, de revisão contratual - itens elencados às fls. 17/18, a impedir a perda do imóvel - notificação para desocupação do imóvel (fl. 57). É possível, assim, extrair da peça vestibular o pedido (notadamente a revisão das cláusulas que implicam a capitalização de juros, taxa de juros e cobrança da taxa de administração) e a correspondente causa de pedir.Não há falar, ainda, em prescrição da ação (quatro anos a contar da assinatura do contrato), vez que não se pleiteia aqui a anulação do contrato de financiamento imobiliário, por qualquer das causas descritas no artigo 178 do Código Civil. Trata-se de pedido revisional para a interpretação das cláusulas de forma mais favorável ao consumidor, mantendo-se o equilíbrio contratual entre as partes. Daí, aplicar-se ao caso o prazo prescricional decenal, estabelecido no artigo 205 do Código Civil.No mérito, a pretensão dos autores não merece prosperar.A ré trouxe aos autos comprovação de que os autores se encontram em mora em relação ao contrato de mútuo hipotecário, desde outubro de 2009 (fls. 65 e 96/107), já se tendo ocorrido a arrematação do imóvel por terceiro, leilão de 24/08/2012 (fls. 125/128), isto é, execução extrajudicial levada a efeito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, antes da propositura da presente demanda, em 03/10/2012 (fl. 02). Ainda que os autores aleguem ter apresentado acordo junto à CEF para evitar que o imóvel fosse levado à leilão (fls. 38 e verso), não trouxe qualquer prova cabal da condição financeira de adimplir com as prestações em atraso, regularizando o financiamento. Além do mais, à CEF cabe analisar a pertinência da realização do acordo, não havendo fundamento para obrigá-la a reconsiderar a execução.Os próprios autores esclareceram, em 22/08/2012: (...) o valor do pagamento das custas do processo no cartório junto à primeira mensalidade do acordo beirava 2.000,00. Não tendo esse montante procurei o Banco o qual sou correntista (conta salário Santander) fui informado que para conseguir tal empréstimo teria que ter no mínimo 6 meses de carteira assinada o que se dará em 15 de setembro de 2012. Por isso peço que por gentileza defira o meu pedido de renegociação observando a data de 15 de setembro de 2012.Ora, a CEF não é obrigada a aceitar proposta de acordo extrajudicial. Daí, dando-se continuidade ao procedimento de execução extrajudicial, o leilão ocorreu em 24/08/2012, com a arrematação do imóvel por terceiros (fls. 125/128). Em sede de tutela antecipada, este Juízo verificou inexistir verossimilhança das alegações (fls. 58/59). Assinado o auto de arrematação pelo(s) arrematante(s) e pelo leiloeiro, a arrematação considera-se perfeita, acabada e irretratável, somente passível de desfazimento por vício de nulidade aqui não demonstrado (artigo 694 do Código de Processo Civil).Portanto, não subsiste mais o interesse processual dos mutuários em discutir a validade do contrato/cláusulas de mútuo habitacional firmado com o citado agente financeiro, vez que o referido ajuste foi extinto e o bem objeto da demanda não mais lhes pertence. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO VISANDO A DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMÓVEL ARREMATADO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. O STF já pacificou o entendimento de que o Decreto Lei 70/66 foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. 2. Não há, no caso concreto, qualquer vício

no procedimento adotado pela Ré, apto a anular o ato executório. 3. Concretizada a arrematação do imóvel seis meses antes do ajuizamento da presente ação revisional, extinguiu-se o vínculo contratual entre o autor e a CEF, sendo impertinente qualquer discussão acerca cláusulas em contrato que não mais existe. Deixa de subsistir o interesse do mutuário para a declaração de nulidade de determinadas cláusulas contratuais, dado que o imóvel objeto da ação não mais lhe pertence. Carência de ação confirmada. 4. Apelação improvida. TRF2 AC 200451010229167AC - APELAÇÃO CIVEL - 391886, Relator Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data: DJ - Data: 06/07/2007 - Página: 751 - Nº: 129:16/04/2009 - Página: 43PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. DL 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL. LEILÃO. ARREMATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. 1- Ação em que a parte autora pleiteou a revisão de cláusulas contratuais, relativas ao SFH. 2- Segundo se extrai dos autos, o imóvel foi arrematado pela Ré e transcrito no Registro de Imóveis. 3- O DL 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. O procedimento da execução extrajudicial se dá para a retomada de imóvel gravado de hipoteca, nas hipóteses de descumprimento da maior obrigação contratual do devedor, ou seja, o pagamento das prestações, sendo desnecessária a prévia existência de processo judicial. 4- De acordo com o art. 7º, da Lei 5.741/71, com a adjudicação do imóvel pelo exequente, fica exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida. Dessa leitura, se depreende que o contrato de financiamento está extinto, não cabendo mais discussão sobre suas cláusulas. 5- A parte autora limitou-se a discutir questões contratuais, o que não é mais cabível após a arrematação. 6- Negado provimento à apelação. TRF2 AC 200251010196141AC - APELAÇÃO CIVEL - 399975, Relator Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data: 01/10/2007 - Página: 185DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMISSÃO DE POSSE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DEC-LEI Nº 70/66. 1. Apelação que, em ação de imissão de posse, requer reforma da sentença que imite a Caixa Econômica Federal na posse de imóvel arrematado em sede de execução extrajudicial. 2. A execução extrajudicial da hipoteca que onera o imóvel adquirido com recursos do SFH, prevista no Decreto-Lei nº 70/66, não fere os princípios do devido processo legal nem o direito à ampla defesa. O STF já sedimentou entendimento de que o referido decreto foi recepcionado pela Constituição Federal. 3. No que tange ao pedido deduzido em reconvenção, não há como lhe dar guarida. A simples alegação de que o imóvel teria sido construído com valores acima do mercado não tem o condão de ensejar o direito à indenização do reconvinente. Note-se, aliás, que o reconvinente, ocupante do imóvel, não é sequer o contratante do mútuo com a CEF. Demais disso, descabe a discussão sobre cláusulas contratuais do mútuo se aquela relação jurídica findou com a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 4. Apelação improvida. TRF5 AC 200505000361896AC - Apelação Cível - 369654, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma DJ - Data: 06/07/2007 - Página: 751 - Nº: 129Incabível a discussão acerca do contrato de mútuo, uma vez que a relação originária não mais existe. Somente seria possível a discussão acerca do cumprimento dos procedimentos de execução extrajudicial previstas no Decreto-Lei 70/66, não objeto da demanda, não havendo, pois, nenhuma prova de nulidade na arrematação do imóvel por terceiro (Carta de Arrematação passada aos 24/08/2012 (fls. 125/128). Ressalte-se que o Decreto-lei nº 70/66 encontra-se plenamente em vigor, uma vez que foi editado com atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional vigente à época. Por outro lado, referido ato normativo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios devidos pelos autores em R\$ 2.000,00, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. DECISÃO DE FL. 149 - Fls. 143/144 e 145/148 - Apesar das petições dos autores, protocoladas em 13/08 e 28/08/2013, não terem sido juntadas antes da prolação de sentença, em 28/08/2013 (fls. 138/141), nada há de ser alterado no julgado. Trata-se de reiteração de pedido de tutela antecipada. Os autores já haviam requerido, às fls. 52/57, o aditamento da inicial para fins de que a ação se voltasse também à anulação de leilão cumulada com a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes. Requereram a manutenção na posse do imóvel, mediante depósito judicial no valor de R\$ 290,78. Constata-se que o pedido tal como formulado foi indeferido (fls. 58/59), sendo, após, cancelada a audiência de tentativa de conciliação, por desinteresse da CEF, ante a arrematação do imóvel por terceiro (fl. 109). Não trouxeram os autores qualquer fundamento novo (notadamente comprovante de acordo extrajudicial firmada entre as partes) a ensejar a modificação da decisão de tutela antecipada, tampouco a sentença de improcedência dos pedidos (fls. 139/141). Nada mais a decidir, ante a prolação de sentença (fls. 139/141). Int.

**0017436-63.2012.403.6100** - ALIN KRISTIN GIOIELLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)  
ALIN KRISTIN GIOIELLI, qualificada na inicial, propôs ação de conhecimento, rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, aduzindo que é titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e que sofreu prejuízos em face da incorreta atualização dos saldos, tendo em vista planos econômicos que resultaram em

sucessivos expurgos inflacionários. Pretende seja a ré condenada a complementar as diferenças de correção monetária com base nos índices medidos pelo IBGE, nos planos Bresser - junho de 1987 (18,02%), Verão - janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), Collor I - abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (5,38%), junho de 1990 (9,61%), julho de 1990 (10,79%), Collor II - janeiro de 1991 (13,69%) e março de 1991 (8,50%), bem como sejam aplicados os juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Juntou documentos (fls. 17/44). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação (fl. 48). Procedeu-se à citação da CEF. Em contestação, suscitou preliminares de falta de interesse processual quanto à correção pelos expurgos inflacionários em virtude do Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n.º 110/01. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos (fls. 57/68). Réplica às fls. 70/77. Requereu desistência exclusiva dos planos de janeiro/89 e abril/1990, mantendo-se os demais pleitos formulados na inicial. Dada vista à CEF (fl. 79), concordou com o pedido de desistência (fl. 83/84). Sem especificação de provas a serem produzidas pelas partes. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, vez que desnecessária a realização de outras provas. Não há falar em revelia. A contestação foi apresentada de forma regular, opondo-se à pretensão inicial. Em relação à CEF, a controvérsia fundamenta-se em direitos indisponíveis, porquanto não poderia transigir com relação aos saldos que não lhe pertencem. Tratando-se de direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia, a teor do disposto no art. 320 do CPC. - Falta de interesse processual - Termo de Adesão - LC 110/01. Acolho a preliminar de falta de interesse processual quanto ao pleito de correção do saldo de FGTS pelos expurgos inflacionários, tendo em vista que a parte autora assinou o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n.º 110/01 (fls. 60/61), que dispôs sobre o recebimento das diferenças de correção monetária, decorrentes dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), bem como sobre a renúncia a quaisquer outros ajustes de atualização monetária à sua conta vinculada, relativamente ao período de junho/87 a fevereiro/91. Daí se justificar o requerimento de desistência acerca dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (fl. 77), com a concordância da CEF (fl. 83), pedido este que será homologado pelo Juízo. Quanto aos demais períodos até fevereiro de 1991, assinala-se que constou expressamente do acordo firmado: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n.º 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente a conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Vale dizer, todo o devido até fevereiro de 1991 já foi recebido pela autora, restando obstada a apreciação dos pedidos. - Falta de interesse processual - mês março de 1991. No tocante ao mês de março/91, a parte autora requer a aplicação de 8,50% ao saldo da conta vinculada, o que já corresponde ao índice legalmente determinado - taxa referencial - TR (8,50%). Segue jurisprudência a esse respeito que faz, inclusive, referência aos RESPs n.ºs 1.111.201/PE e 1.151.364/PE, submetidos à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXPURGOS. JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91. IPC. REEMBOLSO DAS CUSTAS ADIANTADAS INICIALMENTE. RESPs N. 1.111.201/PE E 1.151.364/PE SUBMETIDOS AO QUE DISPÕE O ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Agravo regimental em que se questiona a correção dos saldos do FGTS pelo IPC nos meses de junho/1990, julho/1990 e março/1991, e o reembolso das custas adiantadas inicialmente à época da propositura da ação. 2. Nos termos do que foi decidido no REsp n. 1.111.201/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC (regulamentado pela Resolução n. 8 do STJ) e resolvido no âmbito da Primeira Seção do STJ (sessão de 24.2.2010), os saldos das contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de junho e julho de 1990 e março de 1991 devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. 3. No pertinente ao reembolso das custas iniciais, assiste razão à agravante. O art. 24-A da Lei 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, de 24.08.2001, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, isenção que não implica a desnecessidade de reembolsar as custas adiantadas pela autora, até o limite da sucumbência experimentada pela recorrente (REsp 902.100/PB, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.11.2007). Tema que também foi submetido ao método previsto no artigo 543-C do CPC (regulamentado pela Resolução n. 8 do STJ) no REsp 1.151.364/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 10.3.2010. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AGRESP 200802383750 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1099772 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:27/04/2010) Nesse quadro, considerada correta a aplicação da TR, a partir de fevereiro de 1991, não alterada a respectiva norma que previa a incidência desse índice para os meses subsequentes (Lei 8.177/91, resultante da conversão da Medida Provisória 294/91), carece a parte autora de interesse processual com relação a este pleito. Para melhor compreensão, transcrevo parte do voto do Ministro Moreira Alves, no aludido Recurso Extraordinário 226.855-7/RS, que afastou a tese do direito adquirido nesses meses: 6. Finalmente, quanto

ao Plano Collor II, a controvérsia diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991 feita em 1º de março do mesmo ano. No final de 1990, vigorava a Lei nº 8.088, de 1º.11.90, que dispunha que o BTN era o critério de atualização desses saldos. Em 1º de fevereiro de 1991, porém, foi editada a Medida Provisória nº 294 (convertida na Lei nº 8.177, de 4 de março de 1991) que alterou o critério de atualização dos saldos das contas do FGTS, extinguindo o BTN e substituindo-o pela TR. Assim, a não-atualização dos saldos das contas do FGTS pela aplicação da TR por ofender o princípio do direito adquirido desrespeita a orientação desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, pois a Medida Provisória nº 294 entrou em vigor no início de fevereiro de 1991, aplicando-se de imediato. É, pois, de ser conhecido e provido o recurso extraordinário da Caixa Econômica quanto a essa atualização. - Quanto ao mérito O mérito da causa restringe-se à análise do direito da parte autora aos juros progressivos (de 3% a 6%) sobre os saldos de conta vinculada ao FGTS. A questão dos juros progressivos aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS já foi sumulada pelo egrégio STJ, que reconheceu o direito daqueles que exerceram a opção conforme a Lei nº 5.958 de 1973. Veja-se: Súmula nº 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. Restou firmado pela Colenda Corte Superior: A Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, artigo 1º, facultou aos empregados ainda não optantes pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 (FGTS), a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros. Ora, a opção do autor foi retroativa a 1º de janeiro de 1967 e nesta data vigorava a Lei nº 5.107/66 que instituiu o regime de capitalização de juros progressivos, é esta norma legal que regula a aplicação dos referidos juros. No Tribunal Federal de Recursos a questão era tranqüila, bastando citar os seguintes precedentes, nas apelações cíveis nº 91.883-DF, DJ de 08/11/84, 93.254-SP, de DJ de 06/12/84 e 98.314-SP, DJ de 25/09/86. Consta da ementa desta última o seguinte: A Lei nº 5.958/73 facultou a opção pelo FGTS aos empregados que ainda não a tivessem manifestado, retroagindo os seus efeitos a 1º/01/67, sem qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, aplica-se portanto, ao caso vertente, o sistema da lei nº 5.107/66, sem as restrições da Lei nº 5.705/71. Deste Tribunal podemos citar as recentes decisões proferidas nos Recursos Especiais nºs 11.254-PE, DJ de 28/06/93; 20.743-SP, DJ de 28/06/93; 111.443-DF, DJ de 12/04/93, dentre outros (Resp nº 39.076-1-RJ, 1ª Turma, Dec. 10.11.93, DJ. 06.12.93, Rel. Ministro Garcia Vieira). A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, também previu em seu artigo 14, 4º, que Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Portanto, da análise desses textos normativos, verifica-se ser necessário o preenchimento dos seguintes requisitos para concluir-se pelo direito ao regime dos juros progressivos e respectiva complementação dos créditos: a) início de vínculo de emprego anterior à publicação da Lei 5.705/71, 22/09/71; b) opção pelo FGTS com efeito retroativo, para os não optantes ou para os que optaram após 21/09/71; c) permanência no emprego por mais de dois anos. No mais, quem foi admitido no emprego e optou pelo FGTS após 21/09/1971 não tem direito aos juros progressivos, aplicando-se o artigo 1º da Lei 5.705/71, pois, a partir da edição dessa Lei, o percentual foi fixado em 3% (Lei 7.839/89, artigo 7º, III, e Lei 8.036/90, artigo 13, caput). Além disso, a opção retroativa de que trata a Lei nº 5.958/73 exige a anuência do empregador, devendo ser expressa. Os documentos apresentados pela parte autora não demonstram o preenchimento dos requisitos, que devem ser cumulativos. Consta da CTPS, que instrui a presente lide (fls. 21/43), que a autora fez opção pelo regime do FGTS em 01/12/1971 (fl. 35 - início do primeiro vínculo de emprego), ou seja, quando já vigente a Lei nº 5.705 de 21 de setembro de 1971, que estabeleceu a capitalização de juros à taxa fixa de 3% ao ano. Não faz jus, portanto, aos juros progressivos. - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 77, com a concordância da ré-CEF à fl. 83, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a parte do pedido relativo aos expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 - Planos Verão e Collor I, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com relação aos expurgos inflacionários dos demais meses (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual - Termo de Adesão da LC 110/01 (fls. 60/68), e pela aplicação do índice postulado para o mês de março/91 (TR - 8,50%) -, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por fim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, no que concerne à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos das contas de FGTS da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizados monetariamente, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 12 da Lei 1.060/50 (fl. 33). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017527-56.2012.403.6100 - JOSE MANOEL RIZZI DA SILVA X ITALA MARIA BAZZARELLI PEREIRA DA SILVA (SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de conciliação (fls.292/293), com vista à análise da pertinência da prova pericial requerida (fl.200), formule a parte autora os quesitos que deseja ver respondidos, no prazo de 10



(dez) dias. Após, tornem conclusos.

**0022088-26.2012.403.6100** - AMICO SAUDE LTDA(SP170234 - AMARILIS BARCOS BURGHEITI E SP318731 - MARIA FERNANDA LIMA RODRIGUES NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Intime-se a autora a especificar as provas que pretende produzir, a fim de que este juízo possa verificar a pertinência e a relevância de cada prova requerida no pedido genérico formulado à fl. 288. No silêncio, façam-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0000025-14.2012.403.6130** - ENRICO CORDELLA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Fls. 541/557 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante sob o argumento de que a sentença de fls. 538/539 contém contradição, omissão e obscuridade. Alega que a decisão embargada afirmou que ajuizada a ação executiva, torna-se desnecessária a propositura de ação de cumprimento declaratório, tendo em vista que a exceção de pré-executividade cumpre os objetivos de eventual ação autônoma. No entanto, contrariamente ao decidido, afirmou que a exceção de pré-executividade apresentada não foi conhecida, ante a necessidade de dilação probatória. Sustenta, ainda, que a sentença embargada afirmou tratar-se de tributos referentes ao exercício de 1999, bem como que o autor apenas ingressou na empresa, na qualidade de gerente delegado, em 30/07/2002. Assim, como identificada a situação, concluindo-se que o autor não poderia responder pelo débito, a ação deveria ser julgada procedente. Aduz que, nos termos do 1º, do art. 585 do CPC, proposta a execução é possível ingressar com qualquer ação relativa ao débito, bem como não houve pronunciamento acerca dos arts. 4º e 5º do Código de Processo Civil e art. 38 da Lei nº 6.830/80. Por fim, sustenta obscuridade da decisão, tendo em vista que o seu nome encontra-se vinculado a ação executiva fiscal, mas não consegue se defender por meio de exceção de pré-executividade, embargos ou ação declaratória. Tal fato ofende os princípios constitucionais de acesso à Justiça, ampla defesa e contraditório, dignidade humana e duração razoável do processo. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. In casu, não se encontram presentes no julgado quaisquer dessas situações. A sentença de fls. 538/539 afirmou que o embargante, anteriormente ao ajuizamento desta ação, opôs exceção de pré-executividade, aduzindo os mesmos fatos aqui alegados. Em sede de agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu provimento ao recurso da embargante, para reconhecer que a inserção de sócios no polo passivo da execução fiscal requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que a justifiquem. Ademais, verifico que o agravante apenas ingressou na empresa, na qualidade de gerente delegado, em 31/07/02 (fls. 112/113), sendo que os tributos executados na espécie referem-se ao exercício de 1999. Assim, em sede de agravo de instrumento, o embargante já obteve provimento jurisdicional para excluí-lo do polo passivo da ação executiva fiscal, razão pela qual falece ao autor interesse de agir para ação. Destarte, não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais de acesso à Justiça, ampla defesa e contraditório, dignidade da pessoa humana e razoável duração do processo, tendo em vista que o pleito do embargante já foi analisado e provido. Outrossim, o magistrado, ao analisar o pleito controvertido não está obrigado a refutar todos os fundamentos alegados pela parte, mas, tão-somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde da causa. Portanto, percebe-se, na realidade, que o embargante pretende a reforma da sentença proferida. O inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. P. R. I.

**0003554-97.2013.403.6100** - MARIA GORETH FERNANDES PORTELLA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003809-55.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARISTOTELES ARANTES TEIXEIRA

Tendo em vista a informação constante da certidão de fl. 60, acerca do provável falecimento do réu, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010029-69.2013.403.6100** - KROMO EDITORA E GRAFICA LTDA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0011987-90.2013.403.6100** - ROBERTO TOMAZ FRAGA(SP293297 - MIRIAN FELIX DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTISTAS DE SAO PAULO - CRDD/SP(SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0014211-98.2013.403.6100** - SCOR SERVICOS DE CONTROLE, ORGANIZACAO E REGISTROS L LTDA(SP152468 - CYNTHIA CASSIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SERASA

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SCOR SERVICOS DE CONTROLE, ORGANIZACAO E REGISTROS L LTDA em face da UNIÃO FEDERAL e SERASA, visando à RETIRADA DAS PENDÊNCIAS FISCAIS DO NOME DA REQUERENTE, oficiando-se, para tanto, o SERASA/EXPERIAN, informando-se ao Diretor a concessão de liminar (...) para que este não leve a contento o registro dos débitos fiscais. De igual maneira, requer-se liminarmente a ORDEM JUDICIAL PARA IMPEDIR A INSCRIÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS ORIUNDOS DE EXECUÇÕES AINDA NÃO TRANSITADAS EM JULGADO. Ao final, postula pela confirmação do provimento antecipatório, com a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais (fl. 20). Alega a autora que foi surpreendida com a notícia de que constam pendências oriundas de execuções fiscais em seu nome junto ao SERASA, quais sejam: FISCAIS FEDERAIS (R\$ 185.976,00 - CDA 390231274 - 3ª Vara, R\$ 376.833,00 - CDA 390231215 - 9ª Vara, R\$ 8.095.348,00 - CDAs 406242119 e 406242127 - 11ª Vara e R\$ 2.236.182,00 - CDAs 396910483 e 396910491 - 9ª Vara). Argumenta que os referidos débitos foram lançados no SERASA, sem prévio conhecimento da autora da origem e valor das pendências. Ainda, que não constam na relação de débitos pendentes na Procuradoria, não sendo exigidos na esfera administrativa. Daí houve violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e, também, há incerteza do título cobrado (CDA), porque não há indicação da origem dos débitos. Acostou à inicial os documentos de fls. 21/50. Intimada, a autora apresentou esclarecimentos e documentos de 56/68. As questões de fato e de direito trazidas a juízo podem vir a ser esclarecidas pelas rés, circunstância que recomenda seja assegurado o contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Não há elementos suficientes nos autos que levem à conclusão de que houve irregularidades no procedimento administrativo de constituição dos créditos tributários, bem como que houve ilegalidades praticadas pelas rés quanto à inclusão dos débitos fiscais nos cadastros do SERASA/EXPERIAN. Postergo, assim, a apreciação da tutela antecipada para após a vinda das contestações. Int. Citem-se as rés.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011627-92.2012.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO OLYMPIQUE RESIDENCE(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência nº 0012506-32.2013.403.0000, que se encontra conclusos ao Relator, em 06/08/2013, conforme consulta processual em anexo. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor da petição de fls. 91/93 (composição amigável entre as partes). Int. e Oficie-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0022788-12.2006.403.6100 (2006.61.00.022788-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059121-75.1997.403.6100 (97.0059121-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ADAILTON FERNANDES CABRAL X IDENOR VIEIRA GUIMARAES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE RUBENS DECARES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO CEZAR DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO CIRILLO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Defiro a devolução de prazo requerida pelo advogado DONATO ANTONIO DE FARIAS, OAB/SP 112.030, tendo em vista que os autores são representados por diferentes patronos.

### **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO**  
**Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade**  
**Bela. MIRELA SALDANHA ROCHA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7872**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002958-55.2009.403.6100 (2009.61.00.002958-4) - FRANCO CHIABRANDO - ESPOLIO(SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO E SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)**

SENTENÇA Trata-se de ação anulatória de débito, sob o rito ordinário, objetivando o autor seja declarado ilegal o reajustamento aplicado pela União Federal sobre o valor das taxas de ocupação e aforamento relativas ao imóvel do qual era proprietário do domínio útil, relativamente aos anos de 1995 a 2008, bem como para se declarar ilegal qualquer reajustamento futuro que não seja equivalente à taxa de inflação. Alega, em síntese, ser proprietário de imóvel caracterizado como terreno de marinha, em relação ao qual sempre recolheu as taxas anuais de ocupação, correspondentes a pouco mais de R\$ 10,00. Porém, em 2008, a União iniciou processo para atualização de cadastros, tendo efetuado a reavaliação unilateral do imóvel e refeito os lançamentos relativos aos anos de 1995 a 2008, enviando as respectivas DARFs para pagamento. Alega que a revisão dos valores, da forma como foi feita, não observou o contraditório e a ampla defesa. Alega ainda ter operado a decadência em relação a todos os débitos anteriores a 2005 e que a ré não apresenta critérios definidos para fixação do valor cobrado. À fl. 55 o autor efetuou o depósito do valor cobrado. Decisão de fls. 71/73 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Foi autorizado o depósito do valor referente ao ano de 2009 (fls. 95). Citada, a União ofereceu contestação, alegando que foi verificado erro nos cadastros do autos, e que estava sendo efetuada cobrança não sobre o percentual de 1% sobre a fração ideal do imóvel, mas a menor. Alega que os pagamentos anteriores não foram suficientes para quitar integralmente o débito e que ainda não se operou a decadência ou a prescrição. Réplica às fls. 122/138. O autor juntou comprovante do valor lançado em 2010, entendendo razoável referido valor. A União manifestou-se às fls. 156-v. À fl. 192 foi juntado o comprovante de pagamento relativo ao ano de 2011. O feito foi redistribuído a este juízo em 05/09/2012 e as partes nada mais requereram. É o relatório. Decido Tendo em vista que as partes não requereram a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos, não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia a respeito da possibilidade de a União efetuar a revisão dos valores devidos a título de taxas de aforamento e ocupação de imóveis. Verifica-se que o autor é proprietário de domínio útil de imóvel na cidade de Caraguatatuba e que lhe estão sendo cobrados valores de 1995 a 2008 (fls. 29/37), todos com vencimento em janeiro de 2009. Por outro lado, comprova ter quitado os valores dos exercícios de 1995, 2000 a 2003, embora com atraso, em maio/2006 e de e 2008, na época própria de vencimento, conforme fls. 39/43. Ainda, a relação de fl. 38 comprova que os valores dos anos de 1995 a 2008 foram quitados, exceto o de 1996, que foi cancelado. A União alega que a revisão dos valores decorreu de ter sido constatado erro em relação ao percentual da fração ideal do imóvel, que era de 1%, portanto, estava sendo taxado a menor, por um valor 100 vezes inferior ao devido, tendo sido constatado o erro e corrigido em 2008, efetuado novo recálculo para os anos de 1995 a 2008. Primeiramente, surge a questão da prescrição/decadência. O Autor alega que, sendo a referida cobrança taxa, com natureza tributária, estariam prescritos todos os valores anteriores a 2005, já que a cobrança foi feita apenas em 2009, fundamentando-se no disposto no art. 47 da Lei 9.636/98. A União, porém, alega que antes da vigência da Lei 9.636/98, aplicava-se o prazo prescricional geral do Código Civil, que era de 20 anos e que, a partir de 2004, quando da publicação da Lei 10.852/2004, o prazo decadencial passou a ser de dez anos e o prescricional, de cinco anos. Entendo que, no tocante ao período anterior à Lei 9.636/98, aplica-se o prazo de cinco anos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, aplicando-se, para tanto, a isonomia, já que as dívidas passivas da União estão sujeitas também ao prazo prescricional de cinco anos. A partir de 18.05.98, o prazo passa a ser regulado pela Lei n. 9.636, sendo mantido em cinco anos, prevendo a lei apenas o prazo prescricional. A partir de 24.08.99, incide o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, instituído pela Lei n. 9.821, de 23.08.99, além do prazo prescricional, também de cinco anos. Nova alteração ocorre com a publicação da Lei 10.852, de 30.03.04, a partir de quando o prazo decadencial passa a ser de 10 anos, mantido o prazo prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. O prazo de decadência conta-se do instante em que o crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial (1º), ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. Não se pode confundir decadência com prescrição. Decadência é o prazo aplicado para constituição do crédito, seu lançamento e, para tanto, o prazo, a partir de 2004, passou a ser de dez anos. Há, portanto, no caso em tela, que se distinguir a situação em relação a cada período. 1995 a 1999 Conforme exposto acima, temos que até o exercício 1999, incidia apenas o prazo

prescricional de 5 anos. Como a revisão do lançamento ocorreu em setembro de 2008, já havia decorrido mais de cinco anos contados do fato gerador, operando-se a prescrição em relação a esse período. 2000 a 2004A partir de 24.08.99, passa a incidir o prazo decadencial de cinco anos, além do prazo prescricional, também de cinco anos. Assim, a União teria o prazo de cinco anos para constituir o crédito e mais cinco anos para sua cobrança, contado o prazo decadencial da data em que toma conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial. Tal ocorreu em setembro de 2008 e, nos termos da lei, em relação a períodos pretéritos, a cobrança fica limitada a cinco anos anteriores ao conhecimento. Portanto, somente poderia constituir os créditos devidos a partir de 2003. 2004 a 2008A partir de 2004 em diante, o prazo decadencial passa a ser de dez anos, não tendo se operado em relação a ele e aos exercícios futuros, a decadência ou prescrição. Reconheço assim, a prescrição relativa aos débitos do período de 1995 a 1999 e a decadência relativamente aos débitos do período de 2000 a 2002. No tocante aos exercícios 2003 a 2008, cumpre verificar se a União poderia ter feito a revisão dos lançamentos e se se utilizou de parâmetros corretos. O autor apenas alega que antes da revisão pagava valores próximos de dez reais e, após, os valores foram reajustados abusivamente, sem qualquer vinculação com a alteração do valor real da moeda ou dos índices oficiais de inflação. O que se verifica dos autos é que não houve reajuste dos valores cobrados, mas alteração dos parâmetros de cálculos, conforme reconhecido pelo próprio autor na inicial. Assim, é possível observar, das guias originais relativas aos exercícios 2006 e 2008, que a cobrança era feita sobre a fração ideal de 0,0100000, considerado o valor do metro quadrado de R\$ 51,91 e a alíquota de 0,050. Após as retificações, observa-se que a partir de 1997 foi considerada a fração ideal de 1,0000000 e mantida a alíquota de 0,050. Apenas o valor do metro quadrado foi alterada a cada ano, sendo de R\$ 59,60 naquele ano, de R\$ 62,89 em 1998, R\$ 115,98 em 1999, voltando a ser calculado em R\$ 51,98 de 2000 a 2006, mantidos os demais parâmetros. Verifica-se ainda que embora o número de cotas para parcelamento em cada período possa variar, o valor da cota integral é o mesmo de 2000 a 2006 (fls. 30/36), também mantidos os valores para 2007 e 2008 (fl. 37) e 2009 (fl. 90). Por outro lado, em 2010, o valor cobrado foi de R\$ 327,24, pois foi aplicado o fator de proporcionalidade inferior a 1, o que reduziu a área do terreno da União para 315 metros quadrados e a alíquota foi reduzida para 0,20 (fl. 145). O mesmo foi mantido para o exercício 2011 (fl. 155). Nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, o ônus da prova compete ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. No caso em tela, insurge-se contra as cobranças efetuadas pela União alegando que foram feitas sem parâmetros definidos. A controvérsia cinge-se apenas às cobranças dos exercícios 2003 em diante, pois reconhecida a prescrição/decadência em relação aos exercícios anteriores. Nesses exercícios, ao contrário do alegado pelo autor, é possível verificar o erro apurado pela União, em relação à fração ideal do terreno utilizada e a correção efetuada, que deve prevalecer, por não ter o autor trazido aos autos qualquer elemento de prova que pudesse desconstituir a retificação feita pela SPU. No tocante à redução ocorrida a partir de 2010, decorrente da aplicação do fator de proporcionalidade inferior a 1 e da alíquota de 2%, ao invés da alíquota de 5%, entendo que esses parâmetros não podem prevalecer para os exercícios anteriores. Isso porque, além de não terem sido questionados especificamente pelo autor, não há provas nos autos de que poderiam ser aplicados no período anterior a 2010. Quanto à alíquota, o decreto-lei 2398/87 prevê, em seu art. 1º, que a taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno será de 2% para as ocupações já inscritas em 1988 e de 5% para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida ex officio, a partir de 1 de outubro de 1988. No entanto, como exposto, embora a partir de 2010 a cobrança tenha passado a ser feita pela alíquota de 2%, não há provas nos autos que autorizem seja aplicada referida alíquota também para os exercícios anteriores, devendo, portanto, ser mantida a cobrança. No tocante aos valores depositados nos autos, a parte autora tem direito, após o trânsito em julgado, ao levantamento de parcela dos depósitos correspondente aos valores cobrados para os anos de 1995 a 2002, devendo ser o saldo remanescente levantado pela União, para quitação dos exercícios 2003 a 2009. No que se refere aos exercícios 2010 e 2011, tendo a autora efetuado o pagamento diretamente ao sujeito ativo e não sendo objeto de discussão judicial, nada a se decidir a respeito. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, reconhecendo a PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA relativas aos exercícios 1995 a 2002, declarar a validade da cobrança relativa apenas às taxas de ocupação dos exercícios 2003 a 2008, conforme DARFs de fls. 33/36 e relatório de fl. 37, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do CPC. Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas processuais e com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da parcela dos depósitos efetuados nos autos, correspondente aos valores cobrados para os anos de 1995 a 2002, devendo ser o saldo remanescente transformado em pagamento definitivo em favor da União, para quitação dos exercícios 2003 a 2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023381-02.2010.403.6100** - ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o autor comprove o depósito referente aos honorários.Após, dê-se vista ao perito para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**0049585-62.2010.403.6301 - CELSO BOCCALINI X NEDY LACERDA DE FIGUEIREDO BOCCALINI(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) S E N T E N Ç A** Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, através da qual se objetiva o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel adquirido pelos autores através de contrato de financiamento firmado com a ré, em razão do pagamento integral das parcelas acordadas. Alega, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da execução extrajudicial e a abusividade de cláusulas que preveem formas coercitivas de cobrança do crédito e não garantem a devida amortização das parcelas pagas. Alega ainda a ocorrência de prescrição do direito de cobrança. O feito foi distribuído originalmente ao Juizado Especial Federal, juízo no qual foi concedida a tutela antecipada para suspender o leilão (fls. 143/145). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 159/176 e 323/340), alegando sua ilegitimidade passiva, a impossibilidade jurídica do pedido e pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Impugnação ao valor da causa ofertada pela CEF, que também comprovou ter ingressado com protesto interruptivo da prescrição em 2007 (fl. 257). Foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF e remetidos os autos a este juízo. Réplica às fls. 254/267. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas relações processuais, que envolvem contrato de mútuo com ela firmado, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA, por ser o agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. O cessionário só poderá ingressar em Juízo, substituindo o cedente, com a expressa concordância do mutuário, conforme disposto no art. 42, 1º, do CPC, o que não restou demonstrado na espécie dos autos. Assim, declaro a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente ação e afasto a preliminar argüida pela ré. Quanto à impossibilidade jurídica do pedido alegada, confunde-se com o mérito e com ele deverá ser analisada. No tocante ao mérito, a parte autora alega a ocorrência de prescrição do direito de cobrança pela CEF, nos termos do art. 206, 5º, I do Código Civil. A última prestação foi paga em janeiro de 2000 e a partir daí os mutuários deixaram de fazer os pagamentos mensais, sendo que o contrato previa o prazo de prorrogação contratual de 36 meses. A última prestação, portanto, venceria em janeiro de 2003, termo a quo do prazo prescricional. Portanto, iniciado o prazo já na vigência do Novo Código Civil, que estipula o prazo prescricional de cinco anos. Dos documentos juntados aos autos verifica-se que a CEF enviou a solicitação de execução da dívida em 18/08/2010, sendo notificados para purgar a mora, por meio de edital, em 04/10/2010. No entanto, observo que a CEF ingressou com protesto judicial interruptivo da prescrição em 01/10/2007, referente ao contrato em tela, sendo o autor intimado em 14/05/2008, interrompendo-se a prescrição a partir do ajuizamento da ação. Dessa forma, afasto a alegação em tela. Quanto ao contrato, a parte autora insurge-se contra a existência de cláusulas abusivas, que impedem haja uma justa equação entre amortização e saldo devedor. No entanto, observo que tais questões já foram objeto de discussão nos autos nº 0009329-98.2010.403.6100, onde se discutiu os critérios de cálculo dos juros e sua incidência, bem como a capitalização. Quando do vencimento da última prestação, havia ainda saldo residual a ser quitado, quedando-se os mutuários inadimplentes. No tocante ao Decreto-lei 70/66, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Assim, além da compatibilidade reconhecida de referido diploma legal com a Constituição da República, qualquer eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento pode ser reprimida, de plano, pelos meios processuais adequados. Destaco ainda que não foram trazidos aos autos qualquer elemento que indique eventual desrespeito às formalidades do Decreto-lei nº 70/66 pela ré, tendo a parte autora se limitado a alegar sua inconstitucionalidade e ilegalidade. No mesmo sentido, julgados recentes de nossos tribunais: Processo AI 200803000443277AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 354540, Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/01/2010 PÁGINA: 277 Ementa AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIOS NÃO COMPROVADOS. I - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. II - Ressalte-se não foram trazidos aos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF, aliás, não procede o argumento de que os mutuários não foram notificados acerca do resultado do leilão, eis que não se trata de formalidade prevista no Decreto-Lei 70/66. III - É perfeitamente possível a notificação por Edital, tendo em vista que o art 32 do referido Decreto-Lei, dispõe que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. IV - Não prospera a alegação de que o Edital da ocorrência do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, tendo em vista que o ônus da prova acerca dessa circunstância incumbe aos agravantes, que sequer acostaram aos autos cópia do referido Edital. V - Agravo legal improvido. Processo AC 200161040017790AC - APELAÇÃO CÍVEL - 950940,

Relator(a) JUIZ JOÃO CONSOLIM, TRF3 TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1  
DATA:30/12/2009 PÁGINA: 147Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO  
COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. REVISÃO CONTRATUAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA  
SALARIAL. INADIMPLEMENTO. ADJUDICAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. 1. A constitucionalidade do  
Decreto-lei n. 70/66 restou pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que o  
esse diploma legal foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. 2. O contrato foi firmado pelo Plano  
de Equivalência Salarial - PES, sendo adotado o Sistema Francês de Amortização. A apelante não demonstrou ou  
apontou de forma precisa qualquer descumprimento das cláusulas contratuais pela Caixa Econômica Federal. As  
alegações genéricas, em apelação, de necessidade de redução das parcelas convencionadas, sem a devida  
comprovação da existência de onerosidade excessiva do contrato, não se mostram suficientes para amparar o  
pedido nem para infirmar a sentença recorrida. 3. A Carta de Arrematação é documento hábil à transferência do  
imóvel em execução extrajudicial, não subsistindo sequer interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de  
cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao SFH. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4.  
Apelação não provida. Também não vislumbro ilegalidade do referido decreto em face do Código de Defesa do  
Consumidor, não se constituindo em instrumento de coação forçada, nem em forma de cobrança vexatória. Diante  
do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, nos  
termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e  
honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.5000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I

**0003360-68.2011.403.6100** - LUCIANO FARABELLO X CLAUDIA REGINA CHAVES DE ALMEIDA  
FARABELLO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE  
JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE  
ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelos autores contra sentença exarada às fls.  
455/459.Conheço dos embargos de declaração de fls. 468/478, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao  
referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de  
declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão  
prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede  
de embargos de declaração.Com relação ao requerido às fls. 464 pelos autores, intime-se a CEF para que se  
manifeste acerca do interesse na audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Diante do exposto, REJEITO  
os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**0003254-72.2012.403.6100** - COMEX-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE  
INFORMATICA LTDA X PALMA & MELO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP243062 - RICARDO  
FERNANDES BRAGA E SP285111 - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL  
Considerando o valor estimado pelo Sr. Perito às fls. 1898/1900, o requerido pela ré às fls. 1910/1917, bem como  
o objeto da perícia e o decidido em processos semelhantes, arbitro os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco  
mil reais), devendo a autora providenciar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao Sr. Perito para  
início dos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**0018847-44.2012.403.6100** - ITAU SEGUROS S/A(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP187471 -  
BIANCA SCONZA PORTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -  
INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Vistos em saneador.Sem preliminares alegadas pela ré.Processo em ordem, presentes as condições da ação e os  
pressupostos processuais.Defiro o depoimento pessoal da ré, bem como a prova testemunhal requerida pela autora,  
devendo a mesma indicar as testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro a juntada da prova  
documental pela ré, devendo ser dada a vista para manifestação da autora, após a sua juntada.Após, voltem os  
autos conclusos para designação da data da audiência.Intimem-se.

**0019637-28.2012.403.6100** - ATILIO CARLOS DELLA BELLA(SP124452 - WILLIAM ADAUTO DE  
OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA  
E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

O presente feito comporta o julgamento antecipado da lide.Venham os autos conclusos para prolação de  
sentença.Intimem-se.

**0013419-47.2013.403.6100** - CARLOS FELIPE BARRA ROQUE(SP191062 - SABRINA VIEIRA STAMATO)  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por primeiro, intime-se o autor a adequar o valor dado à causa, devendo ser observado o benefício econômico  
pretendido. Prazo 10(dez) dias.Após, conclusos.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017313-02.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045310-48.1997.403.6100 (97.0045310-3)) INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X ELIZABETE PORTO X ENILZA APARECIDA CUNHA MOTA X FELICIANO VILLALBA X FERNANDO LUIZ VASCONCELLOS DE AZEVEDO X GERALDO MAGELA GOUVEA X ILDA DA SILVA(PR013303 - MARCOS A P TOLEDO E SP119654 - MARISA BERALDES SILVA E SP138736 - VANESSA CARDONE E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por IBAMA em razão da sentença prolatada as fls. 95/97. Considerando que a manifestação apresentada pela contadoria às fls. 133 ratifica os cálculos anteriormente elaborados às fls. 61/73, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0002176-09.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007033-24.2005.403.6183 (2005.61.83.007033-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE ANA DE MELLO(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS)

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial. 2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

**0013099-94.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018863-96.1992.403.6100 (92.0018863-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JOEL DE CARVALHO X ADELINO ANTONIO TESSAROLI X ANTONIO ALVES NEGRAO X BENEDICTO CALARGA X CIRILO BAPTISTA X CIRO SHIKANO X COOPERATIVA BARIRIENSE DE CONSUMO POPULAR X EVARISTO BAPTISTA X EVERALDO ANTONIO PALEARI X FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA X JOAO COSTA NEGRAES X JOAO MARIANO VALERIO X JOSE CAVALLIERI X JOSE DERMEVAL CAVALLIERI X LUIZ PEDRO BELTRAME X MARIA ELISA ROSA X OSMAR CAVALHEIRO X RENILCO ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSA DE RIZ X SERGIO CRUZ DA SILVA X SIDNEI APARECIDO DERIZ X ULISSES CAVALLIERI X VANDUIR DONIZETE DE CARVALHO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

01. A. em apenso aos autos principais. 02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. 03. Após, conclusos. 04. Int.

## **Expediente N° 7886**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020417-75.2006.403.6100 (2006.61.00.020417-4)** - SERRA NOVA FOMENTO COML/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO Fls. 1152: Vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

## **Expediente N° 7887**

### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010939-96.2013.403.6100** - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO) X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP099624 - SERGIO VARELLA BRUNA E SP124686 - ANA PAULA HUBINGER ARAUJO) X PARSONS BRINCKERHOFF DO BRASIL SERVICOS DE INFRAESTRUTURA LTDA(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP310811 - ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO) X BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA(SP122585 - RAPHAEL NEHIN CORREA E SP329791 - LUCAS ALVES EVARISTO DOS SANTOS E SP046560A - ARNOLDO WALD) X CAF - BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP243100A - RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA E SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA) X EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO

LIRA E SP271244 - LEANDRO APARECIDO REIS BRASIL E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP179165 - LUIZ FERNANDO PRADO DE MIRANDA E SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO) X MITSUI & CO LTDA.(SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO) X SERVENG-CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI) X TEMOINSA DO BRASIL LTDA.(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X TRANS-SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A(SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA E SP195096 - MONICA MOYA MARTINS E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO(SP146398 - FERNANDO FRANCO) X DISTRITO FEDERAL

Fls. 1948 - 1952, 1992 - 1993 e 2008 - 2009: Requer o Estado de São Paulo a vista dos presentes autos para extração de cópias, bem como o acesso aos documentos apreendidos, sob o argumento de que, por meio de sua Corregedoria Geral da Administração, teria deflagrado procedimento administrativo para apuração dos fatos tratados nos autos. Fls. 2048: O Ministério Público Federal requer o encaminhamento de cópias integrais de todo o material apreendido. Fls. 2094: O Ministério Público do Estado de São Paulo, da mesma forma, pleiteia o acesso aos documentos apreendidos. Intimadas, as requeridas se opuseram ao compartilhamento das provas obtidas por meio da presente ação cautelar de busca e apreensão. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por sua vez, afirma não se opor ao empréstimo das provas obtidas, desde que preservado o regular trâmite e a eficácia do processo administrativo objeto da controvérsia. Inicialmente, defiro os pedidos do Ministério Público Federal e do Estado de São Paulo para compartilhamento das provas apreendidas para fins de instrução de investigações criminais, considerando que são signatários do Acordo de Leniência de fls. 114/135. Portanto, intime-se o CADE para que seja dado acesso ao MPF e MP do Estado de São Paulo dos materiais apreendidos neste feito, sem prejudicar as apurações administrativas. Neste ponto, entendo que o compartilhamento das provas obtidas não é capaz de ferir direitos fundamentais das partes. A regra do sigilo de informações deve ceder quando as condutas apuradas são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode a pessoa jurídica/física, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo de informações é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos. Passo a analisar o pedido do Estado de São Paulo. Inicialmente, cumpre ressaltar que o 9º, do artigo 86, da Lei 12.529/11, determina o sigilo da proposta de acordo referente ao programa de leniência, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo. Entretanto, no caso concreto, considero que o próprio CADE relativizou o sigilo do acordo tratado nestes autos, já que, em 16/08/2013, divulgou nota de seguinte teor em seu sítio na internet ([www.cade.gov.br](http://www.cade.gov.br)): Nota oficial do Cade 16/08/2013 O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade dispensou nesta quinta-feira (14/8) a obrigação de sigilo sobre a identidade da empresa beneficiária do Acordo de Leniência nº 01/2013, que deu início às investigações do suposto cartel de trens e metrô no Brasil. O entendimento mútuo do Cade, do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado de São Paulo, signatários do acordo, é de que a renúncia a tal confidencialidade não traz prejuízos à investigação em curso. A identidade do beneficiário de um acordo de leniência é mantida sob sigilo no interesse das investigações e para proteger aqueles que colaboram com a autoridade antitruste. Essa confidencialidade, em geral, é mantida até o julgamento do caso pelo Tribunal do Cade, quando é confirmada a imunidade administrativa e criminal a que a leniência dá direito. A confirmação da identidade da beneficiária do Acordo de Leniência nº 01/2013, no entanto, não configura violação de sigilo nem compromete a validade da leniência, uma vez que decorre de entendimento mútuo formalizado entre as partes. O fim da confidencialidade diz respeito exclusivamente à identidade da beneficiária. Os nomes das pessoas físicas que assinam a leniência, os termos do acordo e os documentos que o acompanham continuam confidenciais. Desse modo, o Cade vem a público confirmar que a Siemens Ltda. é a beneficiária do acordo de leniência que deu origem à investigação do suposto cartel no mercado metroviário brasileiro. A empresa tem colaborado com a investigação desde o início da apuração. O Cade reitera que não tem, até o momento, qualquer conclusão sobre o caso. O Cade incentiva a celebração de acordos de leniência, importante instrumento de combate a cartéis no país, e avalia positivamente a atitude de pessoas jurídicas e físicas que delatam possíveis infrações das quais fizeram parte. O instituto da leniência é reconhecido internacionalmente como uma forma eficiente de se prevenir e punir cartéis, e é adotado por diversos países. Desde 2003, quando teve início o Programa de Leniência no Brasil, já foram celebrados mais de 30 acordos. Anteriormente, em 04.07.2013, a Autarquia já havia divulgado no mesmo site a investigação dos supostos cartéis em licitações para aquisição de trens e construção de linhas de metrô. Leia-se: A Superintendência-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade cumpre, nesta quinta-feira (4), mandados de busca e apreensão na sede de 13 empresas localizadas em Brasília (DF) e nas cidades paulistas de Diadema, Hortolândia e São Paulo. A Operação Linha Cruzada integra as investigações de suposto cartel em licitação para aquisição de carros de trens, manutenção e construção de linhas de trens e metrô. As buscas foram autorizadas judicialmente devido à existência de indícios



consistentes de formação de cartel. A investigação conduzida pela Superintendência-Geral do Cade teve início a partir de um acordo de leniência. Esse tipo de acordo permite que um participante de cartel denuncie a prática à autoridade antitruste e coopere com as investigações, em troca de imunidade administrativa e criminal. O inquérito administrativo da Superintendência-Geral apura se as empresas participaram de diversos contatos e acordos anticompetitivos em licitações para metrô e trens e sistemas auxiliares no Brasil. O conluio teria sido praticado de diversas formas, sempre com o objetivo de falsear a livre concorrência. As supostas combinações ilícitas podem ter resultado em contratações com preços superiores àqueles praticados caso as empresas estivessem em um ambiente normal de concorrência. Segundo a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, cartéis geram um sobrepreço estimado entre 10 e 20%. Esse tipo de conduta anticompetitiva, quando ocorre em licitações públicas, reduz a eficiência dos gastos públicos e gera lucros adicionais para as empresas cartelizadas. A Operação Linha Cruzada é realizada em conjunto com a Polícia Federal - PF com o objetivo de coletar provas que elucidem as investigações. A operação conta com a atuação de 139 técnicos entre oficiais de justiça, servidores do Cade, delegados e agentes da PF. Os documentos coletados serão analisados pela Superintendência-Geral do Cade. Caso confirmados os indícios, será instaurado um processo administrativo. Ao menos as seguintes licitações teriam sido alvo do suposto cartel entre as empresas: Construção da Linha 5 (fase 1) do Metrô de São Paulo; Concorrências para a manutenção dos trens das Séries 2000, 3000, e 2100, da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM; Manutenção do Metrô do Distrito Federal; Extensão da Linha 2 do Metrô São Paulo; Projeto Boa Viagem da CPTM, para a reforma, modernização e serviço de manutenção de trens; Concorrências para aquisição de carros de trens pela CPTM, com previsão de desenvolvimento de sistemas, treinamento de pessoal, apoio técnico e serviços complementares. Assessoria de Comunicação do Cade(61) 3221-8518 / 3221-8444 / 9132-2193 Portanto, por meio das notícias acima veiculadas, percebe-se a intenção do CADE de tornar conhecida do público a atividade por ele desenvolvida. Neste passo, entendo ser notável a atitude da Autarquia devido ao interesse público que permeia a situação em concreto. Justifica-se o interesse público, principalmente, no poder-dever tanto da entidade autárquica, quanto dos demais entes estatais (Ministério Público Federal e do Estado, bem como da própria Administração Direta - Estado de São Paulo) de fiscalizar e punir condutas nocivas ao erário. Quanto ao Estado de São Paulo é legítimo seu interesse em ver apurados os fatos, inclusive em seara administrativa, para fins de punição dos responsáveis, ajuizamento de eventuais ações de improbidade e ressarcimento dos prejuízos causados pelos envolvidos. Assim, demonstra-se o interesse, até mesmo jurídico, do Estado de São Paulo de ter acesso aos autos e aos documentos apreendidos. Portanto, defiro o pedido do Estado de São Paulo para que lhe seja facultada vista dos autos para extração de cópias e dos documentos apreendidos, com a ressalva de que deverá guardar sigilo dos documentos e informações a que tiver acesso. Pelos mesmos fundamentos acima expostos, defiro o pedido de fls. 2193 - 2196 para que o Distrito Federal tenha acesso aos autos e aos documentos apreendidos, com a mesma ressalva quanto ao sigilo das informações obtidas. Saliento que o acesso do Estado de São Paulo e do Distrito Federal aos documentos apreendidos deverá aguardar a manifestação do CADE quanto à organização e separação destes documentos, a fim de se evitar quebra indevida de sigilo de informações estranhas aos autos. Ao SEDI para que inclua os requerentes (Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de São Paulo, Estado de São Paulo e Distrito Federal) como terceiros interessados. Manifeste-se o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE quanto ao prazo para a classificação e organização do material apreendido, para o fim de compartilhamento com os interessados, inclusive acerca da digitalização dos documentos que forem considerados relevantes e efetivamente utilizados para instruir o procedimento administrativo. Ressalto que o prazo deve ser RAZOÁVEL, tendo em vista a prescrição já em curso tanto na órbita administrativa, quanto na seara criminal. Aguarde-se a apresentação das demais contestações ou o decurso do prazo para a defesa. Cumpra-se. Int.

## **Expediente Nº 7888**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017164-87.2008.403.6301** - ANTONIO RICARDO DALTRINI(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 247v bem como a sentença proferida às fls. 249/249v, nada a deferir. Aguarde-se o decurso de prazo da sentença ou interposição de recurso. Silente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0015747-47.2013.403.6100** - MARIA TERESA FIORINDO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-apresentando cópia do RG do autor;-atribuindo à causa valor

compatível com o benefício econômico esperado;Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Os documentos, com exceção da procuração, da inicial e da guia de custas, poderão ser apresentados em cópia simples, desde que haja a declaração de autenticidade dos mesmos. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

**0015766-53.2013.403.6100** - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-apresentando cópia do CNPJ do autor;Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Os documentos, com exceção da procuração, da inicial e da guia de custas, poderão ser apresentados em cópia simples, desde que haja a declaração de autenticidade dos mesmos. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

#### **Expediente N° 7889**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026605-16.2008.403.6100 (2008.61.00.026605-0)** - MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP264284 - THIAGO SANTOS GONÇALVES E SP095794 - ELCIO JOSE CARLOS E SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados pela União Federal às fls. retro, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **Expediente N° 7890**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013386-57.2013.403.6100** - PANALPINA LTDA(SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a comprovação do depósito, expeça-se mandado de intimação à União Federal a ser cumprido em regime de plantão, para que dê cumprimento ao decidido às fls. 77/77v suspendendo a exigibilidade.

### **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DRA. GISELE BUENO DA CRUZ**  
**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 9050**

##### **MONITORIA**

**0004143-26.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX JOSE DE OLIVEIRA

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 18 de setembro de 2013, às 13h00m (comunicado eletrônico de fls. 64), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro.Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

#### **Expediente N° 9051**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012508-69.2012.403.6100** - RIKI COMMERCE DISTRIBUIDORA LTDA(SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Tendo em conta os elementos apresentados nestes autos e o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, considero ser oportuna a realização de nova audiência de conciliação. Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 03 de outubro de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se as partes.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4190**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0759008-03.1985.403.6100 (00.0759008-3)** - MANSUR VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS(SP254977B - JULIANA IMTHON ZWEIFEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 760-764: anote-se o necessário quanto à representação processual da TELEBRÁS. Fls. 757-758: prejudicado ante o depósito de fl. 769. Considerando que a penhora de depósitos é medida inócua e dispendiosa, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intime-se a TELEBRÁS para oferecer impugnação se entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste no Diário Eletrônico desta Justiça Federal. I. C.

**0002130-89.1991.403.6100 (91.0002130-0)** - ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Fls. 402/403: Ciência às partes da realização da penhora no rosto dos autos. Expeça-se correio eletrônico ao Juízo da Terceira Vara Federal das Execuções Fiscais, informando-o quanto ao sucesso da medida, e acrescentando a existência de penhora anterior, proveniente da Oitava Vara Federal das Execuções Fiscais, em valor inferior - R\$ 18.787,67 (15/01/2010). Constatam dos autos os seguintes depósitos: Fls. 230 - R\$ 26.984,19 - 28/01/2009, fls. 317 - R\$ 38.251,24 - 27/05/2010, fls. 374 - R\$ 46.448,35 - 29/06/2011, depósito fls. 388 - R\$ 24.659,53 - 25/05/2012. Posto isto, e tendo em vista que o precatório nº. 20070075526 já se encontra exaurido, expeça-se ofício para o Juízo de Direito da Primeira Vara do Anexo Fiscal de Jundiá - SP para que informe os dados necessários visando à transferência dos recursos para conta depósito à ordem daquele Juízo, vinculando-os aos autos da execução fiscal nº. 1817/1999, tão logo chegue ao conhecimento deste Juízo a identificação da instituição financeira, agência, conta e etc. Os recursos a serem transferidos para esta primeira penhora são os oriundos do depósito de fls. 230 (conta 1181.005.504843 426 - 28/01/2009). Quanto ao restante dos recursos, decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício para o PAB TRF-3 visando à transferência do restante dos recursos para conta depósito à ordem da Primeira Vara Federal do Fórum de Jundiá, vinculando-os aos autos da execução fiscal 0007515-93.2012.403.6128, junto ao PAB CEF Jundiá concedendo o prazo de dez dias para cumprimento da medida. Com a vinda aos autos dos comprovantes das transferências, informem-se aos Juízos destinatários, por meio de ofício/correio eletrônico munido dos documentos pertinentes. Dê-se vista à União para ciência do processado. Oportunamente, ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0043388-45.1992.403.6100 (92.0043388-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028218-33.1992.403.6100 (92.0028218-0)) DILER DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA(SP010803 - CLAUDIO HENRIQUE CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Razão socorre à União (fls. 189 vº). Expeça-se ofício ao PAB Banco do Brasil - Agência Juizado Especial Federal São Paulo para que proceda à transferência do valor depositado na conta nº. 700128332142 no valor histórico de R\$ 34.475,99 (trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos), posicionados

para 26/06/2012, para conta depósito à ordem do Juízo da Sexta Vara Federal das Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, a ser aberta no PAB CEF Execuções Fiscais agência 2527, vinculando-se aos autos da execução fiscal nº. 2003.61.82.035740-8, em decorrência de arresto no rosto dos autos. Concedo o prazo de dez dias para o cumprimento da medida. Com a vinda aos autos da notícia de seu implemento, expeça-se correspondência eletrônica, munida dos comprovantes da operação, ao indigitado Juízo das Execuções Fiscais com o fito de cientificá-lo do passado. Oportunamente, dê-se vista à União (PGFN) para que se manifeste a respeito no prazo legal. Em inexistindo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C. DESPACHO PROFERIDO À FL.196: Fls. 192/195: informa o Banco do Brasil (PSO-SP) estar impossibilitado de realizar a transferência do saldo existente na conta judicial nº 70012833214-2 para a 6ª Vara das Execuções Fiscais, devido ao bloqueio determinado pelo E.TRF3. Por conseguinte, a fim de permitir a transferência dos valores para os autos da execução fiscal nº 2003.61.82.035740-8, em virtude de arresto no rosto destes autos, solicite-se à Presidência do E.TRF3, por correio eletrônico, sejam determinadas as providências necessárias para desbloquear a conta judicial nº 70012833214-2, concernente ao pagamento do precatório nº 20110013464. Simultaneamente, expeça-se ofício ao Banco do Brasil (PSO-SP), requisitando a transferência dos valores em questão para conta judicial nº 00049312-2, junto à agência 2527 da CEF, vinculada à 6ª Vara das Execuções Fiscais, assim que os valores estiverem liberados, comunicando, com a devida presteza, a este Juízo. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl.190. Cumpra-se.

**0010824-42.1994.403.6100 (94.0010824-9)** - TEOLINDA DOS PRAZERES MONTEIRO(SP065498 - EDNA ARAUJO VIEIRA E SP065607 - ANTONIO NORBERTO LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP169012 - DANILO BARTH PIRES)  
Fls. 114, parte final: informe a ré o número de CPF da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

**0016987-38.1994.403.6100 (94.0016987-6)** - MARTA ORDALIA RIBEIRO LEITE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)  
Fl. 182: ante o lapso temporal transcorrido, requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se o disposto na sentença de fls. 51/56, excluindo-se do polo passivo o INAMPS. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11. I. C.

**0024247-64.1997.403.6100 (97.0024247-1)** - IDACIR MANTOVANI X SERGIO VIEIRA DE SOUZA X RICARDO MENDES LEAL NETO X JOAO SILVA X JOSE RAIMUNDO RIBEIRO X JOSE PAULO CUPERTINO X IZILDA MARCIA RANIERI X JULIO RAPOSO DA CAMARA X JUSTINO ROCHA X KAYO OKAZAKI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)  
Fl. 311/312: Concedo à parte autora prazo derradeiro de 10(dez) dias, para cumprimento de fl. 305. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

**0020343-02.1998.403.6100 (98.0020343-5)** - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A X CIA/ AUXILIAR DE VIACAO E OBRAS - CAVO(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E SP243236 - JEFFERSON BASTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)  
Fls. 2586: Defiro a permanência dos autos em Secretária até o prazo de 30(trinta) dias, a contar da publicação destes autos. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

**0000953-41.2001.403.6100 (2001.61.00.000953-7)** - YASUKO NISHIHARA X CARLOS KENJI KUNIOCHI X MARIO GOYA X IDALINO CESQUIN MARTINS X ARCHIMEDES SCHUINDT GRION X LUCIA SATIE KODAMA HONDA X DURVAL JOSE RAPANELLI X AYRTON TOLEDO DE SANTANA X HIROMI HARADA DALLOLIO X UMBERTO GRANATO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)  
Defiro o requerido à fl. 521, ressalvando que a quantia a ser levantada é no valor de R\$ 3.099,38 (três mil, noventa e nove reais e trinta e oito centavos), conforme já determinado no quinto parágrafo do despacho de fl. 398. Com a vinda da guia liquidada, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal referente ao

saldo remanescente. Após a sua liquidação, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. I.C.

**0027629-89.2002.403.6100 (2002.61.00.027629-5)** - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Concedo prazo derradeiro de 10(dez) dias para que a parte autora requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

**0026279-32.2003.403.6100 (2003.61.00.026279-3)** - CERMACO CONSTRUTORA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X INSS/FAZENDA(SP104357 - WAGNER MONTIN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Fl. 1047: não há fundamento jurídico para a pretensão da autora. Cabe à exequente avaliar seu interesse na execução de seus créditos, independentemente do valor. Logo, o pedido do SEBRAE para cumprimento da sentença (fl. 1044) é manifestação inequívoca de sua vontade de executar o título judicial, referente à obrigação de pagar quantia certa no valor de R\$ 231,33, atualizado em set/2012. Fls. 1048/1049: ante a manifestação do SEBRAE, reitero a determinação de fl. 1046 para que a autora efetue o pagamento em favor do SEBRAE, com a atualização devida e acréscimo de multa de 10%, o pagamento do valor a que foi condenada no montante de R\$ 231,53 (posicionado em 03.05.2013), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste na Imprensa Oficial. Int.

**0017321-86.2005.403.6100 (2005.61.00.017321-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X COML/ BATTISTA DE ALIMENTOS LTDA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA)

Ante o silêncio da executada (fl. 138v), requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

**0008198-30.2006.403.6100 (2006.61.00.008198-2)** - CECILIA BIANCONI BONANI(SP075588 - DURVALINO PICOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP114332 - LIETE BADARO ACCIOLI PICCAZIO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP063148 - ANDREAS JOSE DE A SCHMIDT)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 219/220: Intime-se a parte autora-executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 290,50 (duzentos e noventa reais e cinquenta centavos), atualizado até maio/2013, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Quanto ao pedido de fls. 216, intime-se a parte exequente, Fazenda do Estado de São Paulo, para que traga aos autos, planilha de cálculos atualizada com valor referente aos honorários de sucumbência. I.C.

**0015285-03.2007.403.6100 (2007.61.00.015285-3)** - RUBENS CECCHERINI VALLILO X MARCIA ALVES MARTINS(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 190/192: Intime-se a parte ré-executada, para efetuar o pagamento da verba honorária a favor de RUBENS CECCHERINI VALLILO - CPF Nº 043.006.108-00 no valor de R\$ 31.672,72 (trinta e um mil seiscientos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos), atualizado até 04/2013, e a favor de MÁRCIA ALVES MARTINS - CPF N 005.271.718-53 no valor de R\$ 3.028,30 ( três mil e vinte e oito reais e trinta centavos) atualizado até 04/2013 no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

**0002453-30.2010.403.6100 (2010.61.00.002453-9)** - JOAO BENEDITO DE SOUZA X FRANCISCA IVONILDA DA SILVA SOUZA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE

AZEVEDO BERE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB E SP090998 - LIDIA TOYAMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora quanto à manifestação das rés pelo prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. I. C.

**0007912-13.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LANILSON LUIZ GOMES TENORIO(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 236/243: Intime-se a parte autora-executada, para efetuar o pagamento do montante da condenação no valor de R\$ 234.364,84 (duzentos e trinta e quatro mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até 05/2013, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

**0018827-24.2010.403.6100** - JULIANO FRANCIOLLI SOUTO(SP222838 - DANIELA BARROS ROSA E SP182758 - CARLOS EDUARDO BARRETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls.171/172: Intime-se a parte executada, CEF, para efetuar o pagamento do montante da condenação no valor de R\$ 11.644,95(onze mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), atualizado até abril/2013 no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

**0007037-09.2011.403.6100** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP156388 - ROGÉRIO CARMONA BIANCO E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP113040 - MARIA CHRISTINA MENEZES)

De acordo com seus contratos de seguro, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se o pagamento da indenização integral a seus segurados depende da transferência da propriedade do veículo com seu respectivo registro no DETRAN ou se, independentemente da transferência e registro, é paga a indenização integral pelo sinistro.Fl. 168: manifeste-se a União Federal sobre a possibilidade de serem desentranhados unicamente os documentos de fls. 117-126, a fim de cessar a necessidade da tramitação do feito sob segredo de justiça.Int.

**0009198-89.2011.403.6100** - EVERSISTEMS INFORMATICA COM/ REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA(MG096769 - MAGNUS BRUGNARA E MG086748 - WANDER BRUGNARA E SP316099 - CLEIDIANE APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 429/431: Intime-se a parte autora-executada para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado até 04/2013, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

**0016320-22.2012.403.6100** - LUIZ CLAUDIO FERREIRA(RJ053403 - JOSE ALBERTO ALVES DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007785-32.1997.403.6100 (97.0007785-3)** - PRODUQUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Fl. 179: Defiro. Expeça-se ofício de conversão de renda a favor da parte ré, PFN, referente a verba de sucumbência depositada na guia de fl. 178, utilizando-se o código 2864. Efetivada a conversão em renda, dê-se vista à União Federal(PFN), pelo prazo de 10(dez) dias. Em havendo concordância, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0034771-18.2000.403.6100 (2000.61.00.034771-2)** - LUPERCIO VIVEIRO(SP162015 - FÁBIO CAMPOS DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUPERCIO VIVEIRO

Vistos. Fl. 285: autorizo a transferência dos valores bloqueados para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores, desde que, no prazo subsequente de 5 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia, bem como providencie o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Com a juntada do alvará liquidado, e em caso de pagamento integral da dívida, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.C.

**0013023-22.2003.403.6100 (2003.61.00.013023-2) - MARIA ELENA SANTINI CASABURI X JORANDI MARTINS DE ARAUJO X LEONILIA CABO QUEIROZ CHAVES X MARIA APARECIDA DE LOURDES GOMES BUCHVIESER X ANTONIO GANSELLA DA ROCHA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORANDI MARTINS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONILIA CABO QUEIROZ CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GANSELLA DA ROCHA**

Vistos, Fls. 360/361: autorizo a transferência dos valores bloqueados para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se as partes executadas para, querendo, oferecerem impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores, desde que, no prazo subsequente de 5 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia, bem como providencie o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Com a juntada do alvará liquidado, e em caso de pagamento integral da dívida, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.C.

**0022953-64.2003.403.6100 (2003.61.00.022953-4) - DROGARIA RODRIGUES & GARCIA LTDA - ME X SIDNEI RODRIGUES MANOEL (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA RODRIGUES & GARCIA LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SIDNEI RODRIGUES MANOEL**

Vistos, Fl. 283: autorizo a transferência dos valores bloqueados para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores, desde que, no prazo subsequente de 5 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia, bem como providencie o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Com a juntada do alvará liquidado, e em caso de pagamento integral da dívida, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.C.

**Expediente Nº 4288**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0050693-02.2000.403.6100 (2000.61.00.050693-0) - CASA DE CARNES EUROPA LTDA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO**

PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação mandamental em que a CASA DE CARNES EUROPA LTDA objetivou perante o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO assegurar o direito de proceder à compensação dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL, com base nas alíquotas excedentes a 0,5% (meio por cento), com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, monetariamente corrigidas. Inicialmente, o pedido foi julgado improcedente (folhas 94/104) pela ocorrência da prescrição e a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento ao recurso de apelação da parte impetrante (folhas 130/137). Inconformada a parte interessada interpôs recurso especial (folhas 140/185), em que o Excelentíssimo Senhor Ministro Relator Francisco Falcão afastou a ocorrência da prescrição, dando provimento, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Origem, para decidir as demais questões pertinentes à lide. Para o Agravo Regimental da União Federal (folhas 208/215), por unanimidade, foi negado o provimento (folhas 217/223). Após a promoção do Recurso Extraordinário da União Federal (folhas 226/301) foi determinado o sobrestamento do feito até o pronunciamento definitivo pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o RE nº 561.908-7/RS. Consta às folhas 314/319 que o recurso extraordinário foi julgado prejudicado, nos termos do artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Com a baixa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, às folhas 324/326, foi dado provimento ao recurso de apelação da parte impetrante, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil. As partes foram intimadas do retorno dos autos (folhas 331) à Vara de Origem, ensejando o requerimento pela CASA DE CARNES EUROPA LTDA da compensação dos tributos na quantia de R\$ 7.292,67 (folhas 536/538) e pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) sua total discordância destacando que a compensação é uma atividade estritamente administrativa. É o breve relatório. Passo a decidir. Indefiro a intimação da parte impetrada para que proceda a compensação dos tributos, tendo em vista que a compensação deverá ser realizada de forma administrativa, nos termos do Venerando Acórdão transitado em julgado, além do que incabível execução em mandado de segurança. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

**0022580-62.2005.403.6100 (2005.61.00.022580-0) - DRESSER IND/ E COM/ LTDA(SP230644A - HELIO CARLOS DE MIRANDA PRATTES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Folhas 253/266: Defiro a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Dê-se nova vista à União Federal após o término do prazo supra. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0022102-10.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - CONSTRAN(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(DF018230 - THIAGO PEDROSA FIGUEIREDO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS- SEBRAE BRASILIA-DF(SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)**

Vistos. Recebo os recursos de apelação de ambas as partes, tempestivamente apresentados, em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões à parte impetrante. Deixo de dar nova vista à União Federal, tendo em vista que a mesma já apresentou as contrarrazões ao recurso da parte impetrante. Após, ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int. Cumpra-se

**0011231-81.2013.403.6100 - MARIA ISABEL ABREU DE UZEDA MOREIRA(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)**

Vistos. Folhas 181/182: Tendo em vista o teor da decisão prolatada pelo Excelentíssimo Desembargador Federal André Nabarrete, expeçam-se mandados de intimação: a) em regime de urgência, a ser cumprido por Oficial de Justiça, à indicada autoridade coatora, para proceda ao seu devido cumprimento; b) à União Federal (PRF 3ª Região) para mera ciência, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 180. Int. Cumpra-se.

**0012953-53.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AGENTE VISTOR DA SUBPREFEITURA DE PINHEIROS DO MUNICIPIO DE SAO**



PAULO(SP179960 - LILIAN DAL MOLIN E SP205829 - DANIELE DOBNER DOS SANTOS)  
Vistos.Folhas 90/111: Mantenho a r. decisão de folhas 82/83 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0013978-04.2013.403.6100** - ENESA ENGENHARIA LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Vistos. Folhas 63/86: Mantenho a r. sentença (folhas 58/59) que denegou a segurança quanto à incidência a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tratando-se de mandado de segurança, determino a citação da União Federal (Procurador Chefe da Fazenda Nacional) para responder, no prazo legal, ao recurso de apelação interposto pela impetrante tempestivamente, às folhas 063/086, que ora recebo apenas em seu efeito devolutivo. O mandado de citação deverá ser acompanhado de cópia de todas as peças processuais, cabendo à impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar cópia de folhas 058 e seguintes, aproveitando-se as peças anteriores já apresentadas quando do protocolo da ação e mantidas nesta Secretaria. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0023416-74.2001.403.6100 (2001.61.00.023416-8)** - LUIZ EDSON FALLEIROS(SP075997 - LUIZ EDSON FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)  
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

### **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6513**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0057359-88.1978.403.6100 (00.0057359-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X CELESTINO JOAQUIM PINTO X MARIA EMILIA DE BARROS PINTO(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR) X JOSE GONGALVES NOGUEIRA X LAURA MENDES GARCIA DE MATOS NOGUEIRA(SP242168 - MARCIO CUNHA BARBOSA) X JOSE CORREIA DE MORAIS CARVALHO X ANESIA FIGUEIREDO DE MORAIS CARVALHO X SILVESTRE GOMES DA COSTA VELOSO X MARIA NATALIADOS SANTOS FERRAO GOMES(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR) X AMERICO AUGUSTO FONSECA VEIGA X REGINA DA PIEDADE VEIGA X CELSO RICARDO VEIGA X ANA CRISTINA DE SOUZA VEIGA PREZIA X MARIA ALBERTINA MENDES NOGUEIRA(SP242168 - MARCIO CUNHA BARBOSA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXPROPRIADA intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **MONITORIA**

**0034518-25.2003.403.6100 (2003.61.00.034518-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS ANTONIO BRAGANCA DA SILVA(SP092156 - TEREZINHA KAZUKO

OYADOMARI) X MIRIAN DE LOURDES FREITAS BRAGANCA DA SILVA(SP172721 - CLAUDINEI ALMEIDA MILSONE)

Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do art. 1.102 c do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada a fls. 196 pela Caixa Econômica Federal e julgo extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do CPC.Com o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P. R. I.

**0012255-28.2005.403.6100 (2005.61.00.012255-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEUMANN OLIVEIRA(SP044247 - VALTER BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUMANN OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUMANN OLIVEIRA**

Vistos, etc.Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do art. 1.102 c do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada a fls. 380 pela Caixa Econômica Federal e julgo extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do CPC.Com o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

**0031643-43.2007.403.6100 (2007.61.00.031643-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO AUGUSTO VIEIRA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X NADIR XAVIER DE LIMA VIEIRA**

Recebo o requerimento de fls. 220 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0024433-67.2009.403.6100 (2009.61.00.024433-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO PEIXOTO BARRETO**  
Vistos, etc.Tendo em vista que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, e ante a renegociação da dívida noticiada pela autora (fls. 81), que por este motivo requereu a extinção da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC, que ora aplico subsidiariamente. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais.Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0000312-38.2010.403.6100 (2010.61.00.000312-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANA GABRIELA AKAISHI(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)**  
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a decisão da Superior Instância que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nada há a ser executado nos autos.Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0015976-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ ANTONIO DE CASTRO**

Vistos, etc.Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF, pretende o embargante, citado por edital e representado pela Defensoria Pública da União, o reconhecimento de improcedência da ação.Alega, em preliminar, inépcia da inicial por ausência de causa de pedir.No mérito, requer sejam afastados os anatocismos apontados na fundamentação, decorrentes da cumulação de TR com juros de 1,57% ao mês, da capitalização mensal dos juros remuneratórios, da incidência da Tabela Price e da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase da atualização; seja afastada a eventual utilização de autotutela prevista na cláusula décima segunda e décima nona; seja afastada a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios; seja recalculado o saldo devedor com exclusão de todos os encargos contestados.Requer a realização de prova pericial contábil.Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitórios, pleiteando o prosseguimento do feito (fls. 175/209).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial.A petição inicial foi devidamente instruída, respeitando, ainda, os requisitos previstos no Artigo 282 do Código de Processo Civil.Todos os dados referentes ao contrato encontram-se acostados aos autos, tendo a instituição financeira providenciado a juntada do instrumento devidamente assinado pelas partes, além da planilha de evolução da dívida, sendo que todos os elementos estão disponíveis ao embargado, possibilitando o livre

exercício do direito de defesa. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO- PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5. Agravo improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA:25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)Passo à análise do mérito.No presente caso o embargante firmou contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos em agosto de 2009 (fls. 09/15).Impugna a cobrança dos encargos previstos no contrato, afirmando a existência de anatocismo, além de outras ilegalidades praticadas pela instituição financeira, que serão analisadas separadamente pelo Juízo.Quanto à alegação de anatocismo, não assiste razão ao embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Note-se que o parágrafo primeiro da cláusula décima quarta prevê expressamente a capitalização mensal dos juros remuneratórios.Vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRSP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor.2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000.5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem

ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido.(grifo nosso)Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios. Ademais, o embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TABELA PRICE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. I. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. II. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete à hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. III. Recurso desprovido.(AC\_200861190037878 (Acórdão) TRF3 JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJ1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 286 Decisão: 17/05/2011)Com relação à irregularidade da incidência dos juros no prazo de utilização, também sem razão o embargante. Ainda que não haja amortização do saldo devedor durante o período inicial de seis meses previsto no parágrafo primeiro da cláusula sexta, a cláusula nona do contrato determina expressamente que No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die., de forma que não há que se falar em incorporação dos juros ao montante total da dívida ou cômputo dos mesmos em planilha apartada, já que estes são integralmente quitados com o pagamento das prestações durante o período de utilização, remanescendo tão somente o valor do principal.Cite-se a decisão proferida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, em que restou consignada a forma de pagamento dos juros no período de utilização: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. APELO PROVIDO. 1- O contrato em tela (Construcard) prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses, in casu), na qual são pagas prestações mensais que correspondem, apenas, à parcela de juros; e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (na hipótese, 54 meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida.2- Todavia, por ausência de fundos, as parcelas de juros de setembro a novembro de 2010, bem assim os encargos mensais da fase de amortização de dezembro de 2010 a fevereiro de 2011, não foram debitadas. 3- Não há, ainda, prova de que tenham sido efetuadas amortizações extraordinárias ou pagamentos avulsos aptos a descaracterizarem a mora da ré. 4- Assim, não há qualquer ilegalidade ou abuso no vencimento antecipado da integralidade do débito, nos termos da cláusula décima quinta, uma vez que configurada a inadimplência de cinco prestações sucessivas. 5- Apelo provido, para reformar a sentença de primeiro grau e constituir de pleno direito o título executivo judicial, consoante disposto no art. 1102-C, do CPC, no valor de R\$ 11.107,93, para 01/02/2011, a ser atualizado, nos termos do contrato, até o efetivo pagamento. 6- Condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da Lei nº. 1.060/50.(Processo AC 00045272320114036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1700180Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012) - grifei Também não há como declarar a nulidade das cláusulas décima segunda e décima nona do contrato, que autorizam o bloqueio e utilização de saldo existente nas contas de titularidade do contratante para a liquidação ou amortização das obrigações assumidas, posto não haver nos autos demonstração de que tal providência foi efetivamente adotada pela instituição financeira, o que inviabiliza o conhecimento do pedido. Relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento), previstos na cláusula décima sétima do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 19.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0022469-05.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X CONDUELI CONDUTORES ELETRICOS LTDA - ME

Fls. 196/197 - Inviável o pedido de concessão de prazo suplementar, tendo em vista que já houve a disponibilização do edital de citação, na imprensa oficial e diante da necessidade de observância ao disposto no artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil.Desta forma, disponibilize-se novamente o edital de citação, no Diário Eletrônico da Justiça, em 10 (DEZ) dias úteis, após a publicação desta decisão.Não comprovada a publicação do edital, em jornais de circulação, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se e cumpra-se.

**0005194-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARA MENDES SILVA

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0012349-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL SANTOS SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0015196-38.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MELISSA DA COSTA BORGES

Baixo os autos em secretaria.Considerando que o acordo já foi devidamente homologado em audiência (fls. 86/87) e ante a notícia de seu cumprimento trazida a fls.112, baixo os autos em secretaria para determinar sejam os mesmos remetidos ao arquivo (baixo-fimdo).Defiro o pedido atinente ao desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, à exceção da procuração, mediante sua substituição por cópias, as quais devem ser providenciadas pela CEF em 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo.Int-se.

**0016736-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILEA VIDAL DA SILVA

Fls. 120: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito.Intime-se.

**0022952-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEONARDO TADEU DE OLIVEIRA ALMEIDA

Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais, imperiosa se torna a citação por edital, motivo pelo qual defiro o pedido formulado a fls. 135.Assim sendo e diante do desconhecimento do paradeiro do réu, determino a sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil.Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0001781-51.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISMAEL MOURA PINTO

Fls. 74: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito.Intime-se.

**0005481-35.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE ALVES DE LIMA(SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO E SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de designação de audiência, formulado a fls. 118.Ao final, tornem os autos conclusos, para deliberação.Intime-se.

**0009667-04.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO MINAN DE MEDEIROS NETO

Fls. 94/96: Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0015325-09.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAROLINA LASAGNA X GIOVANNI LASAGNA X FERNANDA JOSE LASAGNA

Fls. 109: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção no tocante aos réus mencionados às fls. 108.Intime-se.

**0017837-62.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBINSON CLEBER DA SILVA

Fls. 59/61: Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0019946-49.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FRANCISCO MARTINS DE MEDEIROS

Fls. 65: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intime-se.

**0000664-88.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO BORGES DE ARAUJO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do retorno da carta precatória com certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0000789-56.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JALMIR FRANCISCO SILVA

Fls. 68/70: Aguarde-se o retorno do mandado expedido a fls. 66.Intime-se.

**0007700-84.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CINTHIA GUZE DE OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0008659-55.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALBERTO TAKEO SHIMABUKURO

Fls. 35/38 - Primeiramente, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de óbito do de cujus, para fins de regularização do polo passivo.Cumprida a determinação supra, expeça-se o Mandado de Citação, direcionado para a inventariante indicada a fls. 36.Silente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção.Intime-se.

**0012285-82.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TATIANA KAZAN FERREIRA YANNAPOULOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004580-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALLAN PEREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALLAN PEREIRA SOARES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 49/51: Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Cumpra-se, intimando-se ao final

**0019516-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBINSON VALERIO ALVES(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X ROBINSON VALERIO ALVES

Fls. 62: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0022471-04.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA MOREIRA MAMEDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MOREIRA MAMEDE

Fls. 63: O pedido resta prejudicado tendo em vista a prolação de sentença de extinção do processo de execução a fls. 61, transitada em julgado a fls. 66. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

**0000825-98.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MARIA NEPOMUCENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA NEPOMUCENO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 45/47: Anote-se. Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 41/43, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Fls. 38 - Prejudicado, tendo em vista a apresentação das memórias de cálculo de fls. 41/43. Intime-se.

**0005289-68.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA DE PAULA BATISTA QUINTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA DE PAULA BATISTA QUINTAS

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 38/41, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0005391-90.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DA SILVA

Fls. 35/37: Anote-se. Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 40/42, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Fls. 33 - Prejudicado, tendo em vista a apresentação das memórias de cálculo de fls. 40/42. Intime-se.

## **Expediente Nº 6519**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012486-74.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006432-92.2013.403.6100) RODRIGO DOS REIS FERNANDES(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução de título extrajudicial proposta pela CEF pretende o embargante, representado pela Defensoria Pública da União, seja reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Pleiteia seja afastada a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, bem como qualquer forma de autotutela prevista no contrato; seja afastada a cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios, antes do vencimento da dívida, bem como com a taxa de rentabilidade no período de inadimplência; seja afastada a capitalização mensal de juros; seja declarada a mora inibida em decorrência da cobrança de encargos abusivos, de modo que incidam os encargos moratórios apenas a partir do trânsito em julgado da sentença, ou, subsidiariamente, a partir da citação; a condenação da CEF ao pagamento do valor equivalente ao indevidamente exigido; o recálculo do saldo devedor e, por fim, seja determinada a retirada ou a abstenção do nome do embargante dos cadastros de restrição ao crédito. Pugna pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita, bem como pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a perícia judicial. Embargos recebidos em seu efeito meramente devolutivo e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 76). Impugnação a fls. 80/128. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente,

indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO- PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA:25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Passo ao exame do mérito. Relativamente às despesas processuais, aos honorários advocatícios e à pena convencional, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade, uma vez que não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo de débito de fls. 21 dos autos da ação executiva. Não há como declarar a nulidade da cláusula quarta, que autoriza a utilização de saldo de quaisquer contas, aplicação financeira e/ou créditos de sua titularidade para a liquidação ou amortização das obrigações assumidas, posto não ter o embargante demonstrado que tal providência foi efetivamente adotada pela instituição financeira, o que inviabiliza o conhecimento do pedido. Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (REsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRSP 200800918745 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010) Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista



contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. E, no caso dos autos, verifica-se que foi cobrada pela Caixa Econômica Federal a comissão de permanência, que é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) ao mês, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula quarta do contrato, conforme restou demonstrado no documento de fls. 22/23 dos autos da ação de execução. Reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade. Rejeito a alegação de anatocismo. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRSP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso) Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios. Ademais, o embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª

Região: PROCESSUAL CIVIL. TABELA PRICE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. I. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. II. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete à hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. III. Recurso desprovido.(AC\_200861190037878 (Acórdão) TRF3 JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJ1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 286 Decisão: 17/05/2011)Quanto ao pedido atinente ao pagamento do valor equivalente ao indevidamente cobrado pela CEF, com base no artigo 940 do Código Civil, tal indenização possui caráter eminentemente punitivo, e somente é cabível se o credor tiver procedido de má-fé, o que não foi comprovado na espécie. No que atine à inibição da mora, apenas o depósito integral das parcelas teria o condão de ilidir seus efeitos, o que não ocorreu no presente caso.Por fim, ressalto que a inclusão do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito configura consequência lógica do inadimplemento e teve sua legalidade chancelada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. A mera discussão judicial da dívida não tem o condão de impedir tal prerrogativa por parte do credor.PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA N. 380/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do REsp n. 527.618/RS, 2º Seção, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03, tem se orientado no sentido de que a vedação da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito está condicionada ao cumprimento de três pressupostos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea. II. Súmula 380/STJ: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este. (Processo AGA 200801445241AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1064217 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:19/10/2009)Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da comissão de permanência, excluindo-se a taxa de rentabilidade de sua composição.Deverá a CEF apresentar memória discriminada do débito nos autos principais, nos moldes desta decisão.Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições acerca da gratuidade.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos para o prosseguimento da execução.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003810-26.2002.403.6100 (2002.61.00.003810-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COELHO, COELHO & CIA/ LTDA(Proc. RUDIMAR ROQUE SPANHOLO-OAB/RS 34000) X CARLOS THOMAZ COELHO - ESPOLIO(Proc. CESAR A.VARGAS LAVOURA-OAB/SC 13648) X ODETE ANA GERENT COELHO - ESPOLIO X JEAN CARLOS SANTANA(SC011875 - EDUARDO DE BORBA GARCIA) X SIDNEY TADEU COELHO X GISELA CRISTINA TRAUZYNSKI COELHO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X SILVIO JOSE COELHO X FATIMA SOLANGE COELHO**

Fls. 1102/1104: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Intime-se.

**0031833-06.2007.403.6100 (2007.61.00.031833-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X CONRADO ORSATTI(SP170283 - HUMBERTO DE STEFANI)**

Regularize o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua representação processual, eis que não consta, destes autos, o instrumento de procuração.Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Impugnação apresentada a fls. 184/193.Após, tornem os autos conclusos, para decisão.Intime-se.

**0018233-78.2008.403.6100 (2008.61.00.018233-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAIME FERREIRA**

Fls. 55: Prejudicado, em virtude da regularização da representação processual efetivada às fls. 56/60.Fls. 50: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0029264-95.2008.403.6100 (2008.61.00.029264-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ASSIS-GRAF COM/ DE MAQUINAS GRAFICAS E FOTOMECHANICOS LTDA EPP X LEANDRO BATISTELLA X MARTA ABDALLA BATISTELLA**

Diante da exigência firmada a fls. 397, promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas e emolumentos, PERANTE O 3º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO/SP, comprovando, após, a efetivação da medida.No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora realizada a fls. 378, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0009733-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X POLYCORTE COMERCIO DE FERRAGENS LTDA-ME X ERICA SILVEIRA SOARES**  
Primeiramente, proceda-se à inutilização da cópia da Declaração de Imposto de Renda, constante a fls. 210/213, retirando-se, por conseguinte, as anotações atinentes ao Segredo de Justiça.Fls. 219 - Defiro o pedido de suspensão do feito executivo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0002495-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X HOSPITALITA ATENDIMENTO DOMICILIAR EM SAUDE LTDA X MARIO FERRERA JUNIOR X JULIO CESAR PERES X RICARDO PERES JUNIOR X SYLVIO ANTONIO MOLLO(SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH E SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI)**  
Fls. 323/330 - Mantenho o teor do despacho de fls. 299, eis que os Embargos à Penhora não foram recebidos, em razão de sua intempestividade.Defiro, todavia, o pedido de restituição do prazo de 05 (cinco) dias aos executados, eis que - de fato - os autos foram retirados em carga, pela Caixa Econômica Federal, a fls. 322, os quais estavam apensados aos autos dos Embargos à Execução nº 0006479-03.2012.4.03.6100.Registro que permanece irregular a representação processual da executada HOSPITALITÁ ATENDIMENTO DOMICILIAR DE SAÚDE LTDA, haja vista o disposto no item 6, parágrafo 10, de seu Contrato Social Consolidado (fls. 67/72).Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos, para apreciação da Impugnação à Penhora, apresentada a fls. 201/245.Intime-se.

**0019971-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAVIE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP287680 - ROBERTA RODRIGUES DA SILVA) X CHIAO PAO CHUENG(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)**  
Considerando-se as decisões trasladadas a fls. 112/114, manifeste-se aCaixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 76/78, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo) Intime-se.

**0008910-73.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS PINTO DE MIRANDA M NETO**  
Fls. 44: Indefero o pedido de citação postal do Executado, tendo em conta que não se trata de execução fiscal.Expeça-se Carta Precatória à Subseção do Rio de Janeiro/RJ, instruindo-a com o endereço informado na supramencionada folha.Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0014937-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA CAROLINA AQUINO DO CARMO**  
Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento da diferença das custas iniciais, pagas a menor, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0014640-65.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVID GOMES DE SOUZA X MARCIA GUIMARAES DE SOUZA X IMACULADA CONCEICAO GUIMARAES**

Primeiramente, proceda a Caixa Econômica Federal à juntada aos autos da via original do contrato apresentado a fls. 10/20, ou à declaração de autenticidade de tal documento.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial.Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0424234-59.1981.403.6100 (00.0424234-3)** - MARGARIDA PRADO X LUIZ ENRIQUE RODOLFO AURELIO EISNER LLOVET X HAMILTON PRADO JUNIOR X MARIA SILVIA PEREIRA CORREA MEYER X MILTON CORREA MEYER X SYLVIA MARANHÃO PEREIRA FAGUNDES X FABIO DE BARROS FAGUNDES X GUILHERME PEREIRA FILHO(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP082761 - MARISA BARRETTO DE LORENZO E SP097565 - CLAUDIA WAGNER DE LIMA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0674377-29.1985.403.6100 (00.0674377-3)** - HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. - BANCO MULTIPLO(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP100435 - ROGERIO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0902053-31.1986.403.6100 (00.0902053-5)** - IGREJA MESSIANICA MUNDIAL DO BRASIL(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X IGREJA MESSIANICA MUNDIAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0072287-53.1992.403.6100 (92.0072287-3)** - LTR DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X LTR DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0019066-72.2003.403.6100 (2003.61.00.019066-6)** - ITAU UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ANDRES CHRISTEN(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o BANCO ITAU S/A intimado da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0005010-97.2004.403.6100 (2004.61.00.005010-1)** - CELIA DOS SANTOS LOPES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001966-02.2006.403.6100 (2006.61.00.001966-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X TRIANGULO TINTAS LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA e a PARTE RÉ intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0002289-70.2007.403.6100 (2007.61.00.002289-1) - ELIO CRUZ DA SILVA X MARLENE GONCALVES DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ)**

Cumpra-se o determinado a fls. 368, expedindo-se alvará de levantamento.Fls. 369/371: Dê-se ciência à parte autora.Cumpra-se e, após publique-se, bem como o despacho de fls. 368.DESPACHO DE FLS. 368: Cumpra-se o determinado a fls. 364, expedindo-se o alvará de levantamento dos depósitos efetuados a fls. 329 e 361, a título de honorários advocatícios.Fls. 366: Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se voluntariamente, não há a necessidade de prolação de sentença, razão pela qual determino o arquivamento definitivo dos autos.Cumpra-se e, após intime-se.

**0027895-03.2007.403.6100 (2007.61.00.027895-2) - YASUDA SEGUROS S/A(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0005270-38.2008.403.6100 (2008.61.00.005270-0) - ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001985-03.2009.403.6100 (2009.61.00.001985-2) - ROBERTO JOSE BARNABE - ESPOLIO X JANETI PIZZATO BARNABE X VIVIANI BARNABE X CLAUDIA BARNABE(SP166906 - MARCO FABIO RODRIGUES DE MENDONÇA EVANCHUCA E SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LAIZA ALBUQUERQUE FERRAZ(SP170055 - HOSANO EUGENIO DE LIRA LIMA E SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0021727-14.2009.403.6100 (2009.61.00.021727-3) - SADAO TAKUBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP210750 -**

CAMILA MODENA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono indicado a fls. 320, referentes aos valores depositados na conta n.º 1181.005.4311-6 (fls. 236). Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os cálculos apresentados pela parte autora a fls. 319/327, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e após, intime-se.

**0008248-80.2011.403.6100** - CLAUDINEI GIARDULLI(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP155229 - ZACARIAS PANTA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021399-51.1990.403.6100 (90.0021399-1)** - MAURO MONTEIRO X LUIZ DAVOGLIO X JOSE ELIAS JABALI X LUCIA MARIA FREITAS PRANZETTI BARREIRA X ELIANA LEAL MARIUZZO X LIGIA LEAL MARIUZZO BARBAN X ELIDE GONCALVES PINTO X JOAO ANTONIO AMARAL LEITE X HENOCH DE OLIVEIRA FOGACA - ESPOLIO X NINON ROSE GOMES FOGACA MENDES X LAZARA MARIA GOMES FOGACA X ROSE MARY FOGACA SILVA X MARCO ANTONIO FOGACA X ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA X CLOVIS ALBERTO MACHADO DE ANDRADE X NILDA TADEU DE OLIVEIRA CARVALHO X FLAVIO ORNELLAS X FERNANDO GUILHERME BRUNO X TELMO DA COSTA FERREIRA X EDMARY DA SILVA FERREIRA X MESSIAS EUCLIDES DOS SANTOS X CLADINORO CAVECCI X JORGE HASPANI & CIA LTDA ME X FIGUEIREDO S/A X MARIA APARECIDA CONFORTI DE OLIVEIRA X NORMA AMARAL LEITE ALENCAR X LEILA CURIATI AMARAL LEITE DE MACEDO(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO E PR053601 - ANDREA SYLVIA ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X MAURO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0722395-71.1991.403.6100 (91.0722395-1)** - WM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X WM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X WM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

### **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7106**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013496-56.2013.403.6100** - AMADEU LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA MEMOLO(SP215892 - PAULO

FERNANDO AMADELLI) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 74/85 e 86/88: aguarde-se em Secretaria o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 0020304-44.2013.4.03.000, que ainda não foi apreciado. Publique-se.

**0013951-21.2013.403.6100** - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA X PREVENT SENIOR DIAGNOSTICO X PREVENT SENIOR DIAGNOSTICO X HOSPITAL SANCTA MAGGIORE PARAISO X HOSPITAL SANCTA MAGGIORE TATUAPE X HOSPITAL SANCTA MAGGIORE LIBERDADE X PREVENT SENIOR X HOSPITAL SANCTA MAGGIORE ITAIM X PREVENT SENIOR X PREVENT SENIOR DIAGNOSTICO X PREVENT SENIOR X PREVENT SENIOR X PREVENT SENIOR X PREVENT SENIOR X PREVENT SENIOR X PREVENT SENIOR X PREVENT SENIOR X PREVENT SENIOR X PREVENT SENIOR X HOSPITAL SANCTA MAGGIORE ALTO DA MOOCA X INSTITUTO PREVENT SENIOR X HOSPITAL SANCTA MAGGIORE MOOCA X PREVENT SENIOR X PREVENT SENIOR X PREVENT SENIOR X PREVENT SENIOR X HOSPITAL SANCTA MAGGIORE PINHEIROS(SP309400 - VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

1. As impetrantes pedem a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto desta impetração e, no mérito, a concessão definitiva da ordem, para declarar a inexistência de relação jurídica que as obrigue a recolher as contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas ao SAT, salário-educação, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FGTS, sobre os valores pagos aos seus empregados a título de férias gozadas, terço constitucional de férias gozadas, remuneração relativa aos quinze primeiros dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidentário, aviso prévio indenizado e salário maternidade (fls. 2/40).2. A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante em relação às seguintes verbas:i) terço constitucional de férias. O Superior Tribunal de Justiça decidiu (EDcl no AgRg no AREsp 16.759/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011) que Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, igualmente quando se trata de segurado do Regime Geral da Previdência Social. Precedentes: AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 16.11.2010); AgRg no REsp 1.221.674/SC (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.04.2011); AgRg nos EDcl no REsp 1.095.831/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01.07.2010).ii) Salário do período de afastamento de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou auxílio-acidente. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010).iii) O aviso prévio indenizado e seus reflexos. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010).3. Não é juridicamente relevante a fundamentação quanto às seguintes verbas:i) Férias gozadas. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013).ii) Licença maternidade. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013).4. Quanto ao requisito atinente ao risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença, também está presente. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem concedido a antecipação da tutela recursal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, em agravos de instrumento interpostos pelos contribuintes em face de minhas decisões indeferitórias da concessão de medida liminar relativamente às verbas em que acima reconheci a relevância jurídica da fundamentação. Ressalvando expressamente meu entendimento, no sentido de que este requisito está ausente, pois os valores recolhidos no curso da impetração poderão ser compensados depois do trânsito em julgado, se concedida a ordem, passo a acatar a orientação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de evitar a interposição de recursos cujo resultado do julgamento liminar já se sabe ante a pacífica jurisprudência do Tribunal.5. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da parcela do empregador da contribuição previdenciária, inclusive as destinada ao SAT, salário-educação, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FGTS sobre os valores pagos pelas impetrantes aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, salário dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente e aviso prévio indenizado.6. Ante o pedido relativo ao afastamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, deve figurar, no pólo passivo da impetração, o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, a quem compete a fiscalização do recolhimento do

FGTS, autoridade essa que incluo de ofício no mandado de segurança. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, bem como para retificar a denominação da autoridade que consta do polo passivo, a fim de que passe a constar: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. 7. Ante a inclusão do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO no polo passivo do mandado de segurança, apresentem as impetrantes, em 10 dias, mais uma cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, para notificação desta autoridade impetrada. 8. Após, expeça a Secretaria: i) ofícios às autoridades impetradas, a fim de que cumpram imediatamente esta decisão e prestem informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0014265-64.2013.403.6100** - MARIA RITA RIBAS (SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI E SP080645 - SEBASTIAO ELES MAR PEREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Afasto a prevenção do juízo da 3ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo relativamente aos autos nº 0009537-77.2013.403.6100, em que proferida sentença de extinção sem resolução do mérito. Não incide o artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil. As causas de pedir são diferentes. Não há repetição de demanda idêntica. Naqueles autos o fundamento do pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa era a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ante a pendência de recurso administrativo, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Nestes autos o fundamento do mesmo pedido é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por decisão judicial, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Além disso, o ato coator descrito na petição inicial da presente impetração é diferente (e não fora impugnado na primeira impetração; aliás, nem sequer existia quando de seu ajuizamento), a saber, a decisão da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo segundo a qual a decisão do juízo da execução fiscal que suspende o processo de execução fiscal não suspende a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. 2. Passo ao julgamento do pedido de liminar. A impetrante pede a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que expeça certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, em razão da suspensão, pelo juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo, do processo de execução fiscal nº 0053059-39.2012.4.036182, decisão essa que, segundo a impetrante, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, bem como o registro do nome do devedor no Cadin. 3. O juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo, nos autos do processo de execução fiscal nº 0053059-39.2012.4.036182, que compreende o crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80.1.12.011716-85, proferiu a seguinte decisão, em 14.06.2013 (fl. 48): Reconsidero em parte a decisão de fl. 40 para suspender o processo, haja vista a plausibilidade da alegação de pendência do julgamento da impugnação de fls. 64/72. Manifeste-se a exequente. A Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo indeferiu o requerimento da impetrante de expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa relativamente ao citado crédito tributário sob o fundamento de que decisão que unicamente suspende o curso do processo judicial não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN (fl. 56). De saída, cabe enfatizar os limites semânticos da decisão judicial em questão: ela foi proferida, literalmente, para suspender o processo. Não há nenhuma dúvida de que a decisão judicial não aludiu em nenhum momento à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O próprio pedido formulado pela impetrante ao juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo foi deduzido para com tal limitação, conforme leio neste trecho: suspensão da presente execução fiscal (...) até que se julgue definitivamente a exceção apresentada (fl. 50). A questão colocada para julgamento é esta: a decisão judicial que, antecipando a tutela em exceção de pré-executividade, suspende o processo de execução fiscal, sem determinar expressamente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, produz este efeito, enquadrando-se no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional - CTN? A resposta é negativa. O artigo 151, inciso V, do CTN dispõe que Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. A liminar ou tutela antecipada previstas nesse dispositivo que suspendem a exigibilidade do crédito tributário, à evidência, são as decisões judiciais em que o juízo determinar,



de modo expresso, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A suspensão do processo não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Quando suspenso o curso da execução fiscal (artigo 40 da Lei nº 6.830/1980), se não localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, e mesmo remetidos os autos ao arquivo, sobrestados, o executado não tem direito à certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa ante a mera suspensão do processo e o arquivamento dos autos. A suspensão do processo é instituto próprio, que produz apenas o efeito de inibir a prática de atos processuais, depois de decretada, salvo os atos urgentes, nos termos do artigo 266 do Código de Processo Civil: Durante a suspensão é defeso praticar qualquer ato processual; poderá o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes, a fim de evitar dano irreparável. Por força dos artigos 111, I, e 151, I a IV, do Código Tributário Nacional, as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário devem ser interpretadas restritivamente, não comportando ampliações. Finalmente, quem melhor poderia esclarecer a extensão dos efeitos da decisão em que antecipada a tutela, na exceção de pré-executividade, seria o próprio órgão jurisdicional prolator dessa decisão, o juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo. Este mandado de segurança, na verdade, está a fazer as vezes de embargos de declaração daquela decisão. Ante o exposto, está ausente a relevância jurídica da fundamentação, razão por que indefiro o pedido de liminar. 4. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0014678-77.2013.403.6100 - MONICA MONTEIRO TUBIO (SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP176116 - ANDREAS SANDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

1. Mandado de segurança com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada que expeça em benefício da impetrante certidão negativa de débito. Afirma a impetrante que em 22.09.2008 apresentou declaração de saída definitiva do País, na condição de não-residente, a partir dessa data, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 208/2002. Mas a autoridade impetrada está a recusar a expedição da certidão negativa de débitos, sob o fundamento de que pendem de apresentação, à Receita Federal do Brasil, as declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física dos exercícios de 2010, 2011 e 2012. É certo que a impetrante recebe aluguéis de imóveis situados no Brasil. Mas o imposto de renda é retido na fonte, de forma definitiva. Não está mais obrigada a apresentar declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física. 2. O inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, se relevante o fundamento e do ato impugnado resultar risco de ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Quanto à relevância jurídica da fundamentação, a Instrução Normativa nº 208/2002 vigorava com esta redação na data da saída definitiva da impetrante do País: Art. 9º A pessoa física residente no Brasil que se retirar em caráter permanente do território nacional no curso do ano-calendário deve: I - apresentar a Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que tenha permanecido na condição de residente no Brasil no ano-calendário da saída, bem assim as declarações correspondentes a anos-calendário anteriores, se obrigatórias e ainda não entregues: ( Redação dada pela IN SRF nº 711, de 31 de janeiro de 2007 ) a) até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário da saída definitiva, caso esta ocorra até 31 de março do referido ano-calendário; ( Redação dada pela IN RFB nº 897, de 29 de dezembro de 2008 ) b) até 30 (trinta) dias contados da data da saída definitiva, nas demais hipóteses; (Redação dada pela IN RFB nº 897, de 29 de dezembro de 2008 ) Por força da Instrução Normativa nº 208/2002, na redação em vigor quando da saída definitiva do território nacional, em 22.09.2008, a impetrante estava obrigada a apresentar a Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que tenha permanecido na condição de residente no Brasil no ano-calendário da saída, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da saída definitiva, pois a saída ocorreu depois de 31 de março de 2008. A impetrante cumpriu esse dever instrumental. Em 22.09.2008 ela transmitiu à Receita Federal do Brasil declaração de saída definitiva do País, na condição de não-residente, com efeitos a partir dessa data. O artigo 17, 3º, da Lei nº 3.470/1958 estabelece que os que se retirarem em caráter definitivo do território nacional, mas continuarem a perceber rendimentos produzidos no País, ficarão sujeitos ao regime de tributação na fonte, sobre os rendimentos que auferirem. Os artigos 10 e 35 da citada

Instrução Normativa 208/2002 estabelecem que os rendimentos recebidos por não-residente de fontes situadas no Brasil sujeitam-se à tributação exclusiva na fonte ou definitiva, a partir da data da saída definitiva do País: Art. 10. Os rendimentos recebidos de fontes situadas no Brasil pela pessoa física que se retirar em caráter permanente do território nacional sujeitam-se à tributação exclusiva na fonte ou definitiva, nos termos previstos nos arts. 26 a 45, a partir da data da saída definitiva do País. Art. 35 Os rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos a não-residente por fontes situadas no Brasil estão sujeitos à incidência do imposto exclusivamente na fonte, observadas as normas legais cabíveis. O imposto de renda sobre os aluguéis recebidos pela impetrante é devido na fonte, de forma definitiva, à alíquota de 15%, a teor do artigo 14 da Instrução Normativa nº 15/2001, da Receita Federal do Brasil: Art. 14. No caso de rendimentos de aluguéis de imóveis recebidos por não-residentes no país, o imposto deve ser calculado mediante aplicação da alíquota de quinze por cento, observado o disposto no art. 12. Somente está obrigada a apresentar a declaração de ajuste anual do imposto de renda a pessoa física residente no Brasil. Pelos motivos expostos acima, a impetrante não estava obrigada a apresentar a declaração de ajuste anual nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, razão por que a fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante. Contudo, não está presente o risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença (inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009). A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. A ineficácia no mundo dos fatos ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a expedição de certidão de regularidade fiscal para suposta alienação de imóvel, segundo afirma a impetrante. Mas ela não apresentou nenhuma prova documental de que está na iminência de perder oportunidade de venda de imóvel por não ter obtido a certidão de regularidade fiscal. Tampouco ela descreve fato concreto a demonstrar que, se não concedida a liminar, a sentença a ser proferida encontrará no mundo dos fatos situação consolidada em prejuízo irreversível (faticamente). Se a sentença conceder a segurança, produzirá a eficácia jurídica de ordenar à autoridade impetrada que pratique tal ato administrativo e expeça a respectiva certidão de regularidade fiscal. Não existe nenhum risco de ineficácia fática da sentença, que produzirá não somente seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto). O direito será exercido em espécie, in natura. Não corre nenhum risco de perecer. Não existe nenhum risco de que não ocorra a expedição da certidão, se a segurança for concedida apenas por ocasião da sentença. Finalmente, registro que este juízo tem proferido sentença nos mandados de segurança em que não há nenhum incidente processual, no prazo médio de 40 dias a partir da data da impetração, mais um motivo para afastar a afirmação de risco de ineficácia da segurança. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. 3. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste no polo passivo da impetração a denominação correta da autoridade impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. 4. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo, apresente a impetrante mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União, e regularize a representação processual, mediante a exibição do instrumento de mandato original. 5. Regularizada a representação processual e apresentada a cópia da petição inicial, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (AGU), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0014747-12.2013.403.6100 - LIS DENTAL LTDA(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

1. Mandado de segurança com pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, no mérito, de concessão da ordem, para afastar permanentemente a incidência e exigibilidade da Contribuição Previdenciária do art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91 sobre os valores que a Impetrante, por conta e ordem dos seus consumidores, paga aos profissionais odontológicos e seus assistentes, bem como para autorizar que a Impetrante possa proceder à compensação tributária de todo o indébito recolhido nos últimos 5 anos, corrigido pela Taxa Selic, com outros tributos vencidos e/ou vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil (fls. 2/11). 2. A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante. O artigo 195, I, a, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 20/1998, dispõe que A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da

empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Em conformidade com esse dispositivo da Constituição, o artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, no inciso III, incluído pela Lei nº 9.876/1999, dispõe que A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços. Segundo o contrato de fl. 34/39, a impetrante garante aos beneficiários de planos de saúde odontológicos por ela operados a cobertura de procedimentos odontológicos previstos em rol estabelecido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, desde que executados na rede credenciada por aquela. O contrato prevê que a impetrante pagará ao profissional de odontologia remuneração pelos serviços prestados por este aos beneficiários dos planos odontológicos operados por aquela, por tratamentos autorizados. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que não incide a contribuição previdenciária em questão sobre os valores repassados aos médicos pelas operadoras de plano de saúde: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados aos médicos pelas operadoras de plano de saúde (AgRg no AREsp 176.420/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 22/11/2012). 2. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos (EResp 919.373/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ de 26/04/11). 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para restabelecer a sentença (REsp 987.342/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013) 3. No que diz respeito ao risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença, também está presente. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem concedido a antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade do crédito tributário, em agravos de instrumento interpostos pelos contribuintes em face de minhas decisões indeferitórias da concessão de medida liminar ou tutela antecipada relativamente a contribuições previdenciárias cuja não-incidência já é reconhecida pela pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ressalvando expressamente meu entendimento, no sentido de que este requisito está ausente, pois os valores recolhidos no curso da impetração poderão ser compensados depois do trânsito em julgado, se concedida a ordem, passo a acatar a orientação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de evitar a interposição de recursos cujo resultado do julgamento liminar já se sabe ante a pacífica jurisprudência do TRF3. 4. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade, com efeitos a partir da impetração deste mandado de segurança, da contribuição previdenciária do artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, sobre os valores que a impetrante, por conta e ordem dos seus consumidores, paga aos profissionais odontológicos e seus assistentes. 5. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste a denominação correta da autoridade impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. 6. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0014961-03.2013.403.6100 - OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO (SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) X PRESIDENTE 4 COMISSAO PERMANENTE DE DISCIPLINA - SR/DPF/SP**

1. Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada o devido cumprimento da diligência deferida pela 2ª Comissão Permanente do Processo Administrativo Disciplinar n. 28/2010 enviado ao DICRE/CGPI/DIREX através do Ofício nº 69/2011 (fls. 2/22). 2. A fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. Compete à Comissão Permanente de Disciplina indeferir diligências consideradas protelatórias. O 1º do artigo 156 da Lei nº 8.112/1990

dispõe que O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que O Presidente da Comissão Processante, por expressa autorização legal (artigo 156, 1º, da Lei n. 8.112/90), tem poder para indeferir diligências, quando estas se revelarem impertinentes, protelatórias, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos (MS 11.161/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 20/05/2013). No exercício dessa competência legal, a Comissão Permanente de Disciplina indeferiu, validamente, por considerá-lo protelatório, o pedido do impetrante de expedição de novo ofício à Chefe da Coordenação-Geral de Polícia de Imigração - Divisão de Cadastro de Registro de Estrangeiros do Departamento de Polícia Federal. Esta autoridade já havia respondido ao ofício que lhe fora expedido anteriormente pela citada Comissão, ofício esse em que solicitadas as informações que seguem. Com efeito, de um lado, quanto à indagação de que se os procedimentos relacionados aos estrangeiros constantes no ANEXO 1 (relação de nomes cujas pesquisas resultaram os documentos anexo) encontravam-se devidamente instruídos ou se haviam irregularidades ou erros em sua recepção pela descentralizada (no caso, a SR/DPF/SP), a Chefe da Coordenação-Geral de Polícia de Imigração - Divisão de Cadastro de Registro de Estrangeiros do Departamento de Polícia Federal encaminhou a relação dos nomes obtidos em pesquisa realizada no Sistema Nacional de Cadastro de Registro de Estrangeiros - SINCRE, ressaltando que alguns nomes consultados não foram encontrados no SIAPRO. Ainda sobre essa indagação, esclareceu a Chefe da Coordenação-Geral de Polícia de Imigração - Divisão de Cadastro de Registro de Estrangeiros do Departamento de Polícia Federal que nos termos da Instrução de Serviço nº 03/1997, cabe aos Núcleos e Setores de Registro de Estrangeiro das Superintendências e das Delegacias de Polícia Federal, a recepção, a conferência e a inclusão no SINCRE dos registros de estrangeiros de sua circunscrição, devendo os servidores responsáveis pelos registros procederem tais atos administrativos de acordo com todas as normas que regulam a matéria. De outro lado, no que diz respeito à segunda indagação, sobre se a empresa de Consultoria Overseas, localizada em São Paulo/Capital, solicitava agilização dos seus procedimentos referentes à expedição de Cédulas de Identidade, bem como, em caso afirmativo, se essas solicitações eram atendidas e qual o meio utilizado; se via faz, e-mail, carta ou outro. E ainda se eram registradas nos sistemas internos do Departamento de Polícia Federal, esclarecendo quem firmava tais solicitações, a Chefe da Coordenação-Geral de Polícia de Imigração - Divisão de Cadastro de Registro de Estrangeiros do Departamento de Polícia Federal informou que esta Chefia iniciou seus trabalhos na DICRE/CGPI no ano de 2010, posteriormente aos fatos tratados no expediente em referência. O pedido do impetrante de reiteração da solicitação dessas indagações à Chefe da Coordenação-Geral de Polícia de Imigração - Divisão de Cadastro de Registro de Estrangeiros do Departamento de Polícia Federal parece ser meramente protelatório, como afirmado pela Comissão Permanente de Disciplina. Primeiro, porque já foi respondido. Relativamente à primeira indagação, sobre erros na recepção de procedimentos, a Chefe da Coordenação-Geral de Polícia de Imigração - Divisão de Cadastro de Registro de Estrangeiros do Departamento de Polícia Federal afirmou não ser da competência do órgão por ela chefiado a recepção, a conferência e a inclusão no SINCRE dos registros de estrangeiros de sua circunscrição, mas sim dos Núcleos e Setores de Registro de Estrangeiro das Superintendências e das Delegacias de Polícia Federal. No que tange à segunda indagação, a Chefe da Coordenação-Geral de Polícia de Imigração - Divisão de Cadastro de Registro de Estrangeiros do Departamento de Polícia Federal informou não ter conhecimento dos fatos. Segundo porque, para a obtenção, pelo impetrante, das informações solicitadas à Chefe da Coordenação-Geral de Polícia de Imigração - Divisão de Cadastro de Registro de Estrangeiros do Departamento de Polícia Federal, seria necessária a instauração, por esta, de novo processo administrativo investigatório, seja para apurar erros e irregularidades em procedimentos relativos a estrangeiros, seja para saber se a empresa Consultoria Overseas recebeu tratamento ilegal e privilegiado em violação dos princípios da administração pública. Haveria, na verdade, instauração de procedimento investigatório dentro dos próprios autos do processo administrativo disciplinar. A Chefe da Coordenação-Geral de Polícia de Imigração - Divisão de Cadastro de Registro de Estrangeiros do Departamento de Polícia Federal, de mera autoridade informante, passaria à condição de autoridade instrutora e processante, realizando diligências, colhendo depoimentos, procedendo a auditorias e emitindo conclusão final. Em síntese, um processo dentro de outro processo, conforme já salientado. Na verdade, os fatos que impetrante pretende esclarecer devem ser provados por ele próprio, tratando-se de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da imputação, ou pela Comissão Permanente de Disciplina, se disser respeito à prova da acusação. Não cabe à Chefe da Coordenação-Geral de Polícia de Imigração - Divisão de Cadastro de Registro de Estrangeiros do Departamento de Polícia Federal abrir investigação paralela para obter as informações solicitadas pelo impetrante. 3. Também não está caracterizado o risco de ineficácia da segurança, se for concedida apenas por ocasião da sentença. O impetrante se limita a averbar que se ocorrer sua demissão esta acarretará inomináveis prejuízos não só a ele mas a toda sua família. Ocorre que o impetrante não apresenta nenhuma prova de que é iminente a aplicação da penalidade de demissão. A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. Essa ineficácia ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade (irreversibilidade fática) a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não está demonstrado. Se a

ordem for concedida na sentença, não há o risco de a autoridade impetrada deixar de requisitar, novamente, as informações à Chefe da Coordenação-Geral de Polícia de Imigração - Divisão de Cadastro de Registro de Estrangeiros do Departamento de Polícia Federal. A sentença produzirá não somente todos os seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto). O direito será exercido em espécie, in natura. Não há nenhum risco de perecimento de direito ou de constituição de situação fática irreversível, em prejuízo do impetrante. Além disso, por força do 3 do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar a ordem, as informações terão sido requisitadas, novamente, à Chefe da Coordenação-Geral de Polícia de Imigração - Divisão de Cadastro de Registro de Estrangeiros do Departamento de Polícia Federal, bem como prestadas por esta, por força da liminar. A concessão desta terá exaurido completamente o objeto do pedido formulado. Finalmente, registro que os mandados de segurança têm sido sentenciados por este juízo no prazo médio de 30 dias, se não houver nenhum incidente processual, considerado estritamente o procedimento traçado na Lei nº 12.016/2009.4. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.5. Em 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e de extinção do processo sem resolução do mérito, recolha o impetrante as custas e apresente cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Recolhidas as custas e apresentada cópia da petição inicial, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (AGU), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tal fim, para inclusão da União na lide na posição de assistente da autoridade impetrada. Oportunamente, proceda a Secretaria à abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0015472-98.2013.403.6100 - MAXTAL ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP X MAXTAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

1. Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para afastar a incidência da parcela do empregador da contribuição previdenciária (parcela patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos pelas impetrantes aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), salário dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado e seus reflexos.2. A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante em relação às seguintes verbas: i) terço constitucional de férias. O Superior Tribunal de Justiça decidiu (EDcl no AgRg no AREsp 16.759/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011) que Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, igualmente quando se trata de segurado do Regime Geral da Previdência Social. Precedentes: AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 16.11.2010); AgRg no REsp 1.221.674/SC (Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Turma, DJe 18.04.2011); AgRg nos EDcl no REsp 1.095.831/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01.07.2010). ii) Vale-transporte em pecúnia. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410 o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que não incide contribuição previdenciária sobre os valores do vale-transporte pagos em moeda, e não mediante a aquisição de vales-transporte (Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166). iii) O período de afastamento de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou auxílio-acidente. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). iv) O aviso prévio indenizado e seus reflexos. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010).3. Não é juridicamente relevante a fundamentação quanto às: i) Férias indenizadas (abono pecuniário). Falta interesse processual, em razão da desnecessidade da providência jurisdicional pedida, relativamente à pretensão de não incidência de contribuição

previdenciária sobre o abono pecuniário de férias, a que alude o artigo 143, da Consolidação das Leis do Trabalho. É que o 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 dispõe expressamente que tal verba não integra o salário-de-contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 (...)6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).(…)ii) Faltas abonadas, que constituem típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. O empregador pago o salário do dia correspondente à falta abonada, mesmo ausente a prestação de serviços pelo empregado (Nesse sentido, Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 164). Na interrupção do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em que o empregado permanece à disposição do empregador), para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nas faltas abonadas o empregado recebe do empregador o salário do dia correspondente e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços no período. Mas de salário se trata. O salário não é pago apenas quando há efetiva prestação dos serviços pelo empregado ao empregador, mas também no período de interrupção do contrato de trabalho, em que aquele, ainda que de forma ficta, permanece à disposição deste, subsistindo o contrato de trabalho e verificando-se apenas a interrupção da prestação do serviço. Tratando-se de salário e sendo o período de faltas abonadas computado como tempo de serviço, inclusive para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social relativamente a esses dias, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições. Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período. O período em que abonadas as faltas é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário pago pelo empregador nesse período haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. O empregado teria contado como tempo de serviço o período das faltas abonadas, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. 4. No que diz respeito ao risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença, também está presente. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem concedido a antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade do crédito tributário, em agravos de instrumento interpostos pelos contribuintes em face de minhas decisões indeferitórias da concessão de medida liminar ou tutela antecipada relativamente a contribuições previdenciárias cuja não-incidência já é reconhecida pela pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ressalvando expressamente meu entendimento, no sentido de que este requisito está ausente, pois os valores recolhidos no curso da impetração poderão ser compensados depois do trânsito em julgado, se concedida a ordem, passo a acatar a orientação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de evitar a interposição de recursos cujo resultado do julgamento liminar já se sabe ante a pacífica jurisprudência do TRF3. 5. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da parcela do empregador da contribuição previdenciária (parcela patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos pelas impetrantes aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, salário dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado e seus reflexos. 6. Ante a certidão de fl. 89 regularize a impetrante MAXTAL ADMINSTRADORA DE IMÓVEIS LTDA. - EPP a representação processual, em 10 dias. 7. Sem prejuízo, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-

se. Intime-se.

**0015661-76.2013.403.6100** - TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA(SP264106A - CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS) X PREGOEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO DE CONVENIOS E HOM LTDA

Mandado de segurança com pedido de concessão de liminar para suspender a homologação e assinatura do contrato até ulterior decisão de mérito ou, como pedido alternativo determinar que seja reformada a decisão que desclassificou a empresa Impetrante, ou ainda, caso não seja este Vosso entendimento, que seja anulado o certame em razão das irregularidades apontadas na peça ou, caso o certame já esteja concluído quando da apresentação deste e seja a empresa Impetrada considerada vencedora, que seja suspensa a homologação e adjudicação e, caso este já tenha sido homologado, que seja assinatura do contrato, ou, caso, este já tenha sido assinado, que seja suspensa sua execução. No mérito, a impetrante pede a concessão da ordem para determinar a reforma da decisão que desclassificou a empresa Impetrante, ou ainda, caso não seja este Vosso entendimento, o que admite-se por amor ao debate, que seja reconhecida e declarada a nulidade do certame, devendo ser realizado novo processo licitatório (fls. 2/10). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. De saída, afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). Esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento sobre a presença desses requisitos. Quanto ao prazo para recorrer na licitação na modalidade de pregão, o inciso XVIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, dispõe que declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. Por sua vez, o artigo 26, cabeça, do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta a Lei nº 10.520/2002, estabelece que Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. O item 9.5 do edital do pregão prescreve que O recurso dependerá de manifestação motivada da licitante, durante a Sessão Pública, em campo e prazo próprios do sistema, com registro da síntese de suas razões, sendo-lhes concedido o prazo de 03 (três) dias, com exceção dos casos previstos no subitem 9.7, para apresentar as razões de recurso relacionadas à intenção manifestada (...). O mesmo edital preceitua no item 12.9 que Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento; só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente na unidade da ECT promotora do evento. A impetrante manifestou em 22.08.2013, quinta-feira, intenção de recorrer. Excluído o dia do início, 22.08.2013, quando manifestou a intenção de recorrer, o prazo de 3 dias para apresentar as razões desse recurso começou a correr em 23.08.2013, sexta-feira, e terminou em 26.08.2013, segunda-feira. A impetrante não comprovou a interposição de recurso até 26.08.2013, razão por que, neste ponto, a fundamentação não é juridicamente relevante. No que diz respeito à desclassificação da impetrante, ocorreu porque, convocada em 13.08.2013 para apresentar documentação complementar de habilitação, não cumpriu o prazo de 4 horas previsto no item 8.9 do edital. Segundo a legislação e o edital, encerrada a etapa de lances no pregão e de classificação das propostas e iniciada a fase de habilitação se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor (artigo 4º, inciso XVI, da Lei nº 10.520/2002). Disposição no mesmo sentido consta do item 8.2 do edital. Licitantes convocados foram desclassificados e assim sucessivamente, até a convocação da impetrante. A convocação de licitante cuja proposta atenda ao edital não é realizada na fase de abertura das propostas e de pregão, mas sim dentro do prazo de validade das propostas, que é de 60 dias, não tendo o edital fixado prazo diverso, teor do artigo 6º da citada lei: O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital. O edital prevê expressamente no item 7.13 que A validade da proposta será de, no mínimo 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da sessão pública do Pregão. Dentro do prazo de validade das propostas, constitui ônus do licitante acompanhar o andamento do pregão, por meio do sistema eletrônico, que é a forma prevista no edital. A convocação e desclassificação de licitante arrematante ocorrem sempre por meio do sistema eletrônico, nos termos do edital, e esta forma é o quanto basta para observar o princípio da publicidade. O princípio da publicidade foi observado. A impetrante foi convocada como licitante arrematante, nos termos do edital, por meio do sistema eletrônico. Cabia à impetrante acompanhar o procedimento, dentro do prazo de validade da proposta. Convocada regularmente por meio do sistema eletrônico,

conforme previsto no edital, a impetrante não cumpriu o prazo de 4 horas, previsto no item 8.9 do edital, para apresentar documentação complementar de habilitação, razão por que foi validamente desclassificada. Não há nenhuma previsão no edital e na legislação de que o pregoeiro deverá divulgar, previamente, dia e horário para convocações sucessivas de licitantes, dentro do prazo de 60 dias de validade das propostas, em caso de desclassificação de licitantes, por falta de entrega de documentos complementares, na fase de habilitação. Desde o início da licitação a impetrante tinha conhecimento do prazo de 4 horas previsto no edital para entrega de documentação complementar, contado a partir da convocação. Desse modo, não é juridicamente relevante a afirmação da impetrante de que foi violado o princípio da publicidade na sua desclassificação. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Em 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante os originais da guia de custas, do subestabelecimento e da procuração, bem como mais duas cópias da petição inicial (uma cópia para intimação do representante legal da pessoa jurídica em que a autoridade impetrada exercer as atribuições e uma cópia para citação da litisconsorte passiva) e uma cópia de todos os documentos que instruem a petição inicial (para notificação da autoridade impetrada), uma vez que foi apresentada apenas uma cópia da petição inicial. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0015713-72.2013.403.6100 - MARCILIO PENACHIONI (SP190142 - ALEXANDRA MATTOS DOS SANTOS E SP184852 - SANDRA CARDOSO ALLARA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

1. O impetrante pede a concessão de liminar para que se determine a expedição pela autoridade coatora de Certidão Positiva com efeitos de Negativa (artigo 206, do CTN), durante o período em que aguarda o julgamento do Requerimento de Revisão/Extinção nº 20130038189 e compensações vinculadas, conforme notificado, para que possa exercer suas atividades essenciais, bem como seja afastada a cobrança relacionada às compensações vinculadas as quais estão relacionadas aos Processo Administrativo nº 13807 006399/2009-45 - Inscrição nº 80 1 13 002266-66 apresentada pela Procuradoria Geral da Fazenda Federal em São Paulo e, ainda, não seja o impetrante incluído no CADIN, tampouco tenha seus débitos inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 2/10). 2. A fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. A mera pendência de pedido de revisão de débito inscrito na Dívida Ativa da União não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, o impetrante apresentou impugnação ao lançamento do imposto de renda da pessoa física do ano-calendário de 2003. Mas a impugnação foi considerada intempestiva e nem sequer foi conhecida pela Receita Federal do Brasil. Ante o não conhecimento da impugnação pela Receita Federal do Brasil, o impetrante apresentou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pedido de revisão do débito, já inscrito na Dívida Ativa da União, sob nº 80 1 13 002266-66. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre somente nas situações descritas taxativamente no artigo 151 do CTN, que devem ser interpretadas de forma literal e restritiva, a teor do artigo 111, I, do mesmo diploma legal. O pedido de revisão de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União não se enquadra em nenhuma das hipóteses descritas no artigo 151, III, do CTN, segundo o qual as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Em face de crédito tributário já definitivamente constituído e inscrito na Dívida Ativa da União não há mais nenhuma previsão de reclamações ou recursos, dotados de eficácia suspensiva, nas leis reguladoras do processo tributário administrativo. A fase litigiosa está encerrada e o crédito tributário, definitivamente constituído. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada sob o regime de julgamento dos recursos repetitivos, é no sentido de que os pedidos de revisão de créditos tributários já constituídos e inscritos na Dívida Ativa não outorgam ao contribuinte direito à certidão positiva com efeitos de negativa, salvo os formulados na vigência da norma temporária prevista no artigo 13, da Lei 11.051/2004, que não é o caso: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. PEDIDO DE REVISÃO FORMULADO PELO CONTRIBUINTE SOB A ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FISCAL. PENDÊNCIA DE RESPOSTA DO FISCO HÁ MAIS DE 30 DIAS. ARTIGO 13, DA LEI 11.051/2004 (VIGÊNCIA TEMPORÁRIA). 1. A recusa, pela Administração Fazendária Federal, do fornecimento de Certidão Positiva com efeitos de Negativa (CPD-EN), no período de 30.12.2004 a 30.12.2005, revela-se ilegítima na hipótese em que configurada pendência superior a 30 (trinta) dias do pedido de revisão administrativa formulado pelo contribuinte, fundado na alegação de pagamento integral do débito fiscal antes de sua inscrição na dívida ativa, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 11.051/2004. 2. O artigo 205, do CTN, faculta à lei a exigência de que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. 3. Por seu turno, o artigo 206, do Codex Tributário, autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa nos casos em que houver (i) créditos não vencidos; (ii) créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e (iii) créditos cuja exigibilidade esteja suspensa. 4. Nada obstante, o caput do artigo 13, da Lei 11.051/2004 (publicada em 30 de dezembro de 2004), preceituou que: Art. 13. Fica a administração fazendária federal, durante o prazo de 1 (um) ano, contado da



publicação desta Lei, autorizada a atribuir os mesmos efeitos previstos no art. 205 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, à certidão quanto a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e à dívida ativa da União de que conste a existência de débitos em relação aos quais o interessado tenha apresentado, ao órgão competente, pedido de revisão fundado em alegação de pagamento integral anterior à inscrição pendente da apreciação há mais de 30 (trinta) dias.(...) 5. Conseqüentemente, malgrado o pedido de revisão administrativa (fundado na alegação de pagamento integral do débito fiscal antes de sua inscrição na dívida ativa) não se enquadre nas hipóteses de expedição de CPD-EN enumeradas no artigo 206, do CTN, o artigo 13, da Lei 11.051/2004 (de vigência temporária), autorizou o fornecimento da certidão quando ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias sem resposta da Administração Tributária Federal.6. In casu, restou assente na origem que: ... o mandado de segurança acima de ilegal a negativa de concessão de Certidão Negativa de Débitos - CND ou Positiva com efeitos de Negativa - CPD-EN.(...) Destaca a Impetrante na exordial que estão devidamente quitados os débitos apontados como impeditivos ao fornecimento da certidão, conforme comprovam os DCTFs, DARFs e REDARFs acostados.Em informações a autoridade afirma a ausência de liquidez e certeza do direito e a legalidade da negativa.(...) Ora, se os débitos foram objetos de quitação, com os comprovantes carreados aos autos (DCTFs, DARFs e REDARFs), com pedidos de revisão administrativa, o caso é de concessão da certidão, à vista do artigo 206 do Código Tributário Nacional.A autoridade administrativa em suas informações e a apelação nada falam sobre os documentos juntados pela Impetrante quanto à retificação dos recolhimentos, todos eles envolvendo o número do CNPJ da Impetrante. De outro lado, não é possível, somente com esses documentos, atestar a regularidade do recolhimento, pois não se sabe a razão dos erros cometidos no recolhimento, em especial se é de fato cabível a retificação, já que não há informação nos autos quanto a eventualmente terem sido os recolhimentos direcionados a eventuais débitos do CNPJ originário. Mas é de ver que ao tempo da prolação da sentença já estava extrapolado o prazo de 30 dias, de modo que cabível a expedição da certidão nos termos desse dispositivo.Com efeito, a questão que releva verificar é o cabimento da expedição havendo débito com pedido de retificação administrativa dos DARFs.A rigor, esses requerimentos de revisão de lançamento não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porquanto não se confundem com as defesas administrativas à notificação de lançamento de que cuida o art. 151, III, do CTN.Todavia, ainda que não tenha o simples requerimento de revisão o poder de suspender a exigibilidade do crédito, a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, veio a equiparar a hipótese em causa àquelas em que a exigibilidade estivesse suspensa para efeito de expedição de certidão de regularidade, ...(...) Resta claro que a própria Lei não considera o mero pedido de revisão como suspensivo de exigibilidade do crédito, tanto que vem a excepcionalmente equipará-lo para efeito de expedição da certidão, e ainda assim por prazo determinado de um ano.(...) 7. Destarte, revela-se escorreita a exegese adotada pelo Tribunal de origem, tendo em vista a vigência, à época, da norma inserta no artigo 13, da Lei 11.051/2004.8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1122959/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010).Finalmente, a questão de fundo objeto do pedido de revisão, qual seja, saber se o impetrante auferiu os rendimentos tributados no lançamento suplementar do imposto de renda do ano-calendário de 2003, não é matéria desta impetração. Além disso, é necessária, para sua resolução, julgamento aprofundado dos fatos e das provas, incabível em julgamento de medida liminar e no procedimento de mandado de segurança, que exige direito líquido e certo, entendido como a comprovação documental dos fatos, sem necessidade de nenhuma dilação probatória.Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.3. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, emende o impetrante a petição inicial, a fim de apontar a autoridade impetrada, uma vez que somente apontou a pessoa jurídica de direito público (União). No mesmo prazo e sob a mesma pena, apresente o impetrante mais uma via da petição inicial e dos documentos que a instruem, recolha as custas e apresente novo instrumento de mandato, uma vez que, pela procuração de fl. 11, outorgou poderes de representação, às advogadas que subscrevem a petição inicial, apenas para representá-lo na Receita Federal do Brasil.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012133-34.2013.403.6100 - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 403/406: expeça a Secretaria mandado de intimação da União, para cumprimento da decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Fls. 393/396: julgo prejudicado o pedido de liminar quanto à pretensão de cancelamento do registro do nome da requerente no Cadin ante a decisão de fls. 403/406 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Fl.401: fica mantida a determinação à requerente, para efeito de instrução processual e análise quando do julgamento do mérito, de apresentar a petição inicial dos autos da demanda nº 0014102-84.2013.4.03.6100, a fim de provar que se trata de demanda ajuizada com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002.Publique-se. Intime-se a União.

**0015477-23.2013.403.6100 - ANGELO SPIRANDELLI DE GODOI X CLEBER RUFINO X FLAVIA NEPOMUCENO PINTO MOSQUERA X JENNIFER DE OLIVEIRA PACHECO X JULIANA MONGON**

PETRONI X ORLANDO DUARTE GOMES ALMEIDA X RODRIGO MARADEI MIRANDA(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS E SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO E DF022507 - RAPHAEL PEREIRA LESSA E SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA E SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO E SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Medida cautelar ajuizada pelos requerentes em face da Comissão de Processos Administrativos constituída pela Portaria nº 1.645, de 16 de agosto de 2012, com pedido de concessão de medida liminar para (sic) suspender os processos administrativos relativos aos requerentes até ulterior decisão deste mm. Juízo, feito, assim, a produzir todas as provas requeridas nesta medida de cautela, em prestígio da ampla defesa e ao contraditório. No mérito, os requerentes pedem a concessão da medida cautelar, a fim de que (sic) seja confirmada a liminar pretendida in totum julgando inteiramente procedente a demanda pleiteada e, assim mantendo a suspensão do processo administrativo pelo prazo de formação de prova requerida, bem como, a necessidade de formação das provas perseguidas, em especial, a documenta e o depoimento pessoal dos peritos acima elencado. Sobre a lide principal e seu fundamento (artigo 801, inciso III, do Código de Processo Civil), afirmam os requerentes que tal medida cautelar visa precipuamente a formação específica de prova para promoção de defesa necessária administrativa, bem como ajuizamento de ação anulatória de ato administrativo a ser promovida dentro do trintídio legal (fls. 2/24). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Preliminarmente, corrijo, de ofício, o polo passivo da demanda. Esta cautelar foi ajuizada em face da Comissão de Processos Administrativos constituída pela Portaria nº 1.645, de 16 de agosto de 2012, do Diretor-Presidente da Agência Nacional de Aviação Civil. A Comissão não tem personalidade jurídica. Quem detém personalidade jurídica e capacidade processual para figurar no polo passivo da demanda é a pessoa jurídica de direito público que constituiu essa Comissão e na qual esta exerce as atribuições: a Agência Nacional de Aviação Civil - Anac. Feita esta correção quanto ao polo passivo da demanda, não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Não foram apresentadas as cópias dos autos dos processos administrativos relativos aos requerentes CLEBER RUFINO, FLAVIA NEPOMUCENO PINTO MOSQUERA, JENNIFER DE OLIVEIRA PACHECO, JULIANA MONGON PETRONI, ORLANDO DUARTE GOMES ALMEIDA e RODRIGO MARADEI MIRANDA. Quanto a eles, é manifesta a plausibilidade jurídica da fundamentação. Foi apresentada apenas cópia dos autos do processo administrativo nº 00058.060118/2012-73, instaurado em face do requerente ANGELO SPIRANDELLI DE GODOI. Da leitura dessas cópias se extrai o quanto segue. A destituição, pela Comissão de Processo Administrativo, do perito LUIZ LEDUINO DE SALLES NETO, está comprovada apenas nos autos do processo administrativo nº 00058.060118/2012-73, instaurado em face do requerente ANGELO SPIRANDELLI DE GODOI. Não há ilegalidade nessa destituição. Segundo consta dos autos, LUIZ LEDUINO DE SALLES NETO foi designado pelo Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Aviação Civil - Anac para atuar na qualidade de perito, no âmbito da Comissão de Processo Administrativo designada por meio da Portaria nº 1.645, de 16.08.2012, do Diretor-Presidente da Anac. Nessa qualidade, o perito LUIZ LEDUINO DE SALLES NETO assinou termo de compromisso, em 01.02.2013, nos autos do processo administrativo nº nº 00058.060118/2012-73, para exercer suas atribuições com zelo e dedicação e apresentar o laudo pericial no prazo de 15 dias. Dessa ata constou que o perito poderia solicitar à Comissão a concessão de prazo suplementar para apresentação do laudo, de forma motivada. Ocorre que o perito LUIZ LEDUINO DE SALLES NETO não apresentou o laudo pericial, mas tão-somente respostas aos quesitos formulados pela Comissão e pelo requerente ANGELO SPIRANDELLI DE GODOI. Não consta dos autos nenhum pedido motivado do perito LUIZ LEDUINO DE SALLES NETO à comissão para prorrogação do prazo tampouco a apresentação de laudo pericial no prazo originalmente estabelecido, de 15 dias, contados a partir de 01.02.2013. Repito: o perito LUIZ LEDUINO DE SALLES NETO não apresentou o laudo pericial, mas tão-somente respostas aos quesitos formulados pela Comissão e pelo requerente ANGELO SPIRANDELLI DE GODOI. Daí a validade da decisão da Comissão de destituir o perito e nomear outro perito, que apresentou laudo pericial completo. A autoridade administrativa pode determinar, de ofício, a produção das provas que entender necessárias para a resolução da questão objeto do processo administrativo. É o que estabelece o artigo 29 da Lei nº 9.784/1999: As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias. Não cabe ao Poder Judiciário julgar o mérito da pertinência das provas cuja produção foi determinada pela Comissão, sob pena de violação do princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. A Comissão é a destinatária das provas e dispõe de competência para determinar a produção das que entender cabíveis, inclusive de ofício, conforme consta do citado artigo 29 da Lei nº 9.784/1999. Em relação ao novo perito nomeado pela Comissão, servidor da Agência Brasileira de Inteligência - Abin, não está comprovada nenhuma das hipóteses reveladoras do impedimento do perito, descritas no artigo 18 da Lei nº 9.784/1999: Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que: I - tenha interesse direto ou indireto na matéria; II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau; III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro. A afirmação dos requerentes de que na Abin também existiriam servidores

hipoteticamente envolvidos nas supostas fraudes praticadas nos concursos públicos de que resultaram a aprovação e nomeação deles não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses legais de impedimento. Quanto à suposta juntada, aos autos do processo administrativo, de documentos hipoteticamente protegidos por sigilo judicial, não está comprovada, tampouco que o compartilhamento desses documentos tenha ocorrido sem a autorização da autoridade judicial competente. Finalmente, está ausente o risco de ineficácia da lide principal. O processo cautelar, como se sabe, destina-se a garantir a utilidade e a eficácia da lide principal. A lide principal não foi sequer descrita com muita clareza, tampouco a petição inicial demonstra que da não-concessão da liminar resultará a constituição de situação faticamente irreversível que tornará inútil a sentença a ser proferida em eventual e futura lide principal. Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão da Comissão de Processos Administrativos da Agência Nacional de Aviação Civil e inclusão apenas da Agência Nacional de Aviação Civil - Anac. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da Agência Nacional de Aviação Civil - Anac. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 7136**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013876-79.2013.403.6100** - CONFECOES TRIPULO LTDA(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Pedido apresentado pela autora de reconsideração da decisão em que indeferida a antecipação da tutela: mantenho a decisão, por seus próprios fundamentos, acrescentando que não incidem os 9º e 10 do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009. Estes dispositivos afastam a inadimplência ante o pagamento de parcelas de parcelamento já em vigor, com até 30 (trinta) dias de atraso, para os fins de rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança. Trata-se de inadimplência ocorrida já no curso do parcelamento consolidado. Já o artigo 10, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, em que se motivou a Procuradoria da Fazenda Nacional, veicula regra especial: diz respeito ao prazo para pagamento, em até 3 dias úteis antes do término do prazo entre 7 e 30 de junho de 2011, previsto no seu artigo 1º, para prestar informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento. Este dispositivo infralegal, conforme já salientado na decisão cuja reconsideração se pede, foi editado validamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no exercício da competência prevista no artigo 12 da Lei nº 11.941/2009. Trata-se de regra especial aplicável ainda na fase da consolidação de modalidade de parcelamento, que nada tem a ver com as regras gerais dos 9 e 10 do artigo 1º dessa lei. A regra especial afasta a aplicação da regra geral. Publique-se. Intime-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003826-91.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ABONE REPRESENTACOES REPARACAO DE VEICULOS E DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA - ME X LUCIANA MARA DA ROCHA X MARIA DO CARMO DA SILVA

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da executada, LUCIANA MARA DA ROCHA, CPF nº 401.013.008-32, por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 5. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. 6. Realizada a citação dos executados ABONE REPRESENTAÇÕES REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA. ME e MARIA DO CARMO DA SILVA, mas ausentes o pagamento, a oposição de embargos pelos executados e a penhora (fl. 82), fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias. Publique-se.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
**Juiz Federal Titular**

**DRª TÂNIA LIKA TAKEUCHI**  
**Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade**

**Expediente Nº 13598**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0680445-82.1991.403.6100 (91.0680445-4)** - JOSE OLIVEIRA DE CARVALHO(SP283484 - ADRIANO DOS SANTOS) X JURACI SPINDOLA DE MELO CARVALHO(SP026466 - MARCO AURELIO DE SOUZA E SP036330 - JOSE GUERINO GAROFALO JUNIOR) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**Expediente Nº 13605**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0022626-75.2010.403.6100** - INDUSTRIAS QUIMICAS LORENA LTDA(SP171016 - NIZE MARIA SALLES CARRERA E SP319183 - ANDREIA CRISTINA DE LIMA TIRELI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8063**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030976-23.2008.403.6100 (2008.61.00.030976-0)** - JOSE BAPTISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 220/222: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032845-60.2004.403.6100 (2004.61.00.032845-0)** - INSTITUTO ITAU CULTURAL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X INSTITUTO ITAU CULTURAL X INSS/FAZENDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Fl. 403: Manifeste-se a parte autora.Oportunamente, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 , do Código de Processo Civil, conforme requerido às fls. 379/392.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0939161-94.1986.403.6100 (00.0939161-4) - AIRTON COSTA X ALBERTO RODRIGUES DE FREITAS X ALECIO CAETANO X AMILCAR MORAES SAMPAIO X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA X ARI DE OLIVEIRA STEFANI X CID IEVE FERNANDEZ GRASSI X CLOVIS GUZELA X DAVID ERVINO MULLER X DECIO VISSOTTO X DELERMANDO GOTARDO X DJALMA DE LARA X ECIO DE OLIVEIRA GUIMARAES X EDSON GONCALVES PEREIRA X ENIO OLIVEIRA TEIXEIRA X FRANCISCO ACYR PRIOLLI X GERALDO BEDONI X GERMANO AYELLO X GREGORIO PERCHE DE MENESES X HELIO WALTER FERNANDES DE OLIVEIRA X HUMBERTO DE ANDRADE SILVEIRA X HUMBERTO DE MOURA X ITAMAR JOSE COQUEIRO X JAYME LAWALL X JOAO AMARO NUNES E SILVA X JOAO PESSOA X JOAO REYNALDO MARTIN CANO X JOAQUIM GOMES ANGELO X JOAQUIM JOSE DO AMARAL CUSSIOL X JOSE FERREIRA GROSSO X JOSE LOPES PRADO X JOSE MORENO X JOSE NORBERTO GOFFI MACEDO X JOSE OSWALDO DE ARAUJO LIMA X JUAREZ ABEL NOGUEIRA X LEONEL SOUZA X LUIZ DARCIO CORREA DA SILVA X VIRGINIO DIAS FERNANDES - ESPOLIO X MARIA MARTHA DE SOUZA FERNANDES X MASSAO TAKARA X NAGIB MIGUEL CURI X ORLANDO GUIDETTI X OCTAVIO DA FONSECA BRANDAO X OCTAVIO PEREIRA DOS REIS X PEDRO MOREIRA BRANCO X RAMIRO DO AMARAL SOBRINHO X RAUL SIMOES X STUART ALVES FERREIRA X WALDEMAR CHITOLINA RIGO X WALTER SANTANA LANGBECK CORREA X ANTENOR ARAKEN CALDAS FARIAS X ANTONIO DE ARRUDA RIBEIRO X ANTONIO SATO X CARLOS LEOPOLDO BASTOS SAMPAIO X CELSO VALMES DE FAZIO X CONRADO FRANCO DIBBERN X TANCREDO MONTEIRO - ESPOLIO X CORACY DA SILVA MONTEIRO X ERNESTO LUIZ ANDRADE RAMOS X EUGENIO JOSE MONDIN X JOAO PAULUV X OSWALDO IORIO X RENATO MORO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X AIRTON COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO RODRIGUES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALECIO CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILCAR MORAES SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI DE OLIVEIRA STEFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CID IEVE FERNANDEZ GRASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS GUZELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID ERVINO MULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO VISSOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELERMANDO GOTARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA DE LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ECIO DE OLIVEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON GONCALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO OLIVEIRA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ACYR PRIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO BEDONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERMANO AYELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GREGORIO PERCHE DE MENESES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO WALTER FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO DE ANDRADE SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR JOSE COQUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYME LAWALL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AMARO NUNES E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO REYNALDO MARTIN CANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM GOMES ANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM JOSE DO AMARAL CUSSIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA GROSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOPES PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NORBERTO GOFFI MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OSWALDO DE ARAUJO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ ABEL NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DARCIO CORREA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRGINIO DIAS FERNANDES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASSAO TAKARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAGIB MIGUEL CURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO GUIDETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIO DA FONSECA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIO PEREIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MOREIRA BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMIRO DO AMARAL SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STUART ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR CHITOLINA RIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER SANTANA LANGBECK CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTENOR ARAKEN CALDAS FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE ARRUDA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS LEOPOLDO**

BASTOS SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO VALMES DE FAZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONRADO FRANCO DIBBERN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANCREDO MONTEIRO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO LUIZ ANDRADE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO JOSE MONDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULUV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO IORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 1715/1717: Defiro a devolução de prazo requerida.Int.

**0011478-58.1996.403.6100 (96.0011478-1)** - JOSE OLAVO DO NASCIMENTO X ORLANDO COVOLAN X ALCIR BERNARDINO PINTO X NATALIM MATHEUS X ALDO BERTE(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSE OLAVO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO COVOLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIR BERNARDINO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIM MATHEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO BERTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do traslado de cópia da decisão proferida no agravo de instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0045877-79.1997.403.6100 (97.0045877-6)** - TARCIZIO DE OLIVEIRA CLEMENTE(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X TARCIZIO DE OLIVEIRA CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Fls. 209/210: Abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, na forma do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0007998-04.1998.403.6100 (98.0007998-0)** - ANTONIA DE SOUZA X AUDALIO RIBEIRO ALENCAR X FRANCISCO APARECIDO DE SOUZA X GERSON NEVES DO NASCIMENTO X JOSE AMARO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS FRANCO X JOSE MILTON DE JESUS X LUIZ DA SILVA X MANUEL ROSA DE OLIVEIRA X ORIEL SOARES BARBALHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUDALIO RIBEIRO ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO APARECIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON NEVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AMARO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MILTON DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL ROSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIEL SOARES BARBALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Forneça a CEF os termos de adesão relativos aos coautores Antonia de Souza, Gerson Neves do Nascimento, José Amaro de Oliveira, José Carlos Franco, José Milton de Jesus e Luiz da Silva, conforme relacionados à fl. 338, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos. Int.

**0025820-06.1998.403.6100 (98.0025820-5)** - ISAMU SAKAMOTO X ACACIO AMBROSIO X JAIRO CARREIRO X JOSE LUIZ VIEIRA X ROBERTO FRANCISCO SALES X ROSANGELA APARECIDA DE CAMARGO SALES X RUBENS BAPTISTA X TERESA ROSELI GANINI X VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ISAMU SAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACACIO AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO CARREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FRANCISCO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA DE CAMARGO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESA ROSELI GANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 811/815: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0024116-06.2008.403.6100 (2008.61.00.024116-7)** - JURANDIR PEREIRA DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X JURANDIR PEREIRA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 190/191 e 193/194: Informe a CEF sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0029027-61.2008.403.6100 (2008.61.00.029027-0)** - JOAO DE GOES PINTO(SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO E SP180425 - FÁBIO DELLAMONICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X JOAO DE GOES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 167/171: Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

**0005366-82.2010.403.6100** - IVO CARLOS MORTANI BARBOSA(SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X IVO CARLOS MORTANI BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 219/220: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o autor sobre os valores creditados (fls. 221/223), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002897-29.2011.403.6100** - ARNALDO MARQUES - ESPOLIO X ANGELA MARIA FERREIRA MARQUES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ARNALDO MARQUES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 218/244: Ciência à CEF. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o integral cumprimento da obrigação. Int.

#### **Expediente Nº 8071**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0007130-74.2008.403.6100 (2008.61.00.007130-4)** - MARIA DA CONSOLACAO REIS(SP252369 - LUCAS PEREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Expeçam-se os alvarás para levantamento do saldo atualizado das contas vinculadas a esta demanda (fls. 182/183), conforme solicitado (fl. 180). Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se ambos os autos apensos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0665251-42.1991.403.6100 (91.0665251-4)** - CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP093140 - MARCIO GOMEZ MARTIN E SP222456 - ANDREZA ANDRIES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E Proc. 1320 - ELKE COELHO VICENTE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X CITIBANK NA(SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA E SP309970A - LUIZA PERRELLI BARTOLO) X BANCO CREFISUL S/A (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Expeça-se o alvará para levantamento de 1/6 (um sexto) do valor depositado à fl. 372, conforme solicitado (fl. 445). Compareça a advogada LUIZA PERRELLI BARTOLO na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001940-04.2006.403.6100 (2006.61.00.001940-1)** - ESTHER ROSA DUARTE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 359, em nome da parte ré. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido,

sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0010243-65.2010.403.6100** - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Expeçam-se os alvarás para levantamento do valor total das contas vinculadas a este processo (fls. 673/674), bem como do depósito referente aos honorários periciais (fl. 606). Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0040083-58.1989.403.6100 (89.0040083-5)** - SIMEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP252535 - FRANCISCO ROBERTO CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos saldos das contas de depósito judicial informados à fl. 128. Compareça o advogado da parte requerente na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005196-48.1989.403.6100 (89.0005196-2)** - ANTONIO PITOLI X GENESIO MENDES DA SILVA X JOSE DE JESUS GUARDA - ESPOLIO X ANTONIO SEBASTIAO FERRAZ X DOUGLAS HERMANN TEMPEL X RUI GONCALEZ X WILLIAM ATTIE X ALICE SCHIAVON GUARDA X DEUSDEDIT JESUS GUARDA X MARIA ELVIRA GUARDA BREVIGLIERI X WILSON JOSE GUARDA X JOSE DE JESUS GUARDA JUNIOR X M. A. PIZZOLATO ADVOGADOS - EPP(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP109626 - KEYLA CALIGHER NEME GAZAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ANTONIO PITOLI X UNIAO FEDERAL X GENESIO MENDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE DE JESUS GUARDA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SEBASTIAO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS HERMANN TEMPEL X UNIAO FEDERAL X RUI GONCALEZ X UNIAO FEDERAL X WILLIAM ATTIE X UNIAO FEDERAL(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE)

1 - Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 427. Compareça o advogado do co-autor Douglas Hermann Tempel na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. 2 - Fls. 472/477 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**0067128-32.1992.403.6100 (92.0067128-4)** - CONFECÇOES START LTDA(SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CONFECÇOES START LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 262. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0008710-76.2007.403.6100 (2007.61.00.008710-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 116. Compareça o advogado da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**



**0010022-78.1993.403.6100 (93.0010022-0)** - JOSE DE CAMARGO(SP093989 - JOAO FERNANDO LOPES DE CARVALHO E SP020893 - ALBERTO LOPES MENDES ROLLO E SP054809E - ALEXANDRE LUIS MENDONCA ROLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE CAMARGO

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 174, em nome da parte exequente. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0022749-20.2003.403.6100 (2003.61.00.022749-5)** - MARIA NILZA MIZAEI DOS SANTOS X ANTONIO GRIGORIO DOS SANTOS(SP315905 - GERALDO GREGORIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X MARIA NILZA MIZAEI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GRIGORIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 375, em nome da parte executada. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0018070-98.2008.403.6100 (2008.61.00.018070-1)** - CONDOMINIO EDIFICIO VITORIA C(SP069976 - REGINA CASSIA LA FERRERA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO VITORIA C X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 294, nos valores de R\$ 24.952,91, em favor da parte autora, e de R\$ 2.740,66, em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Compareçam os respectivos advogados na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0021943-09.2008.403.6100 (2008.61.00.021943-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ENIS GRANZOTTO JOAO COPIADORA ME X TANIA DE CASSIA SILVA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ENIS GRANZOTTO JOAO COPIADORA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TANIA DE CASSIA SILVA ME

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 139, em nome da parte exequente. Compareça o(a) advogado(a) da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5637**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0686648-60.1991.403.6100 (91.0686648-4)** - ALETRES EMPREENDEMENTOS LTDA.(SP098661 - MARINO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl.201: Defiro o pedido do autor de vista dos autos fora de secretaria. Prazo: 10 dias.Int.

**0013342-39.1993.403.6100 (93.0013342-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738725-46.1991.403.6100 (91.0738725-3)) MAGNATA EMPREENDEMENTOS TURISTICOS E ADMINISTRACAO LTDA X LANCHONETE E MOTEL DAS FONTES LTDA X MAGNATA MOTEIS NACIONAIS LTDA X

PINHEIRO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA X ECONAVE S/C ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 635: Sem prejuízo do determinado no item 4 de fl. 635, defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.Int.

**0035396-28.1995.403.6100 (95.0035396-2)** - PASCHOAL ROTUNDO(SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos da decisão transitada em julgado.Após, intime-se as partes para que manifestem-se sobre os cálculos da Contadoria.Prazo 30 dias.

**0017981-95.1996.403.6100 (96.0017981-6)** - BELMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP011067 - JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vieram estes autos à conclusão para conferência de alvará.Verifico que o ofício de fl. 936 foi expedido com incorreção, pois consta ordem de conversão em renda da União de 50% do valor depositado na conta, quando o correto é converter 50% do depósito de fl. 923.Expeça-se, com urgência, novo ofício à Caixa Econômica Federal. Após, emita-se o alvará de levantamento.Noticiada a conversão, dê-se vista à União.Liquidado o alvará, arquivem-se.Int.

**0020146-18.1996.403.6100 (96.0020146-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SENTER SERVICOS DE ENGENHARIA TERMICA LTDA

1. Fls. 285: A parte autora requereu às fls. 274-278 a intimação da empresa na pessoa de seus representantes legais e indicou um endereço situado em Osasco.A decisão de fl. 279 deferiu o pedido e a carta precatória foi expedida, fl. 281, bem como transmitida ao Juízo deprecado, fls. 283-284.Assim, prejudicado o pedido de fl. 285 por ser contraditório com o andamento processual.2. Em vista da antiguidade da expedição da carta precatória ora mencionada, solicite-se ao Juízo deprecado informações sobre seu cumprimento.Int.

**0002197-39.2000.403.6100 (2000.61.00.002197-1)** - WAGNER DE ALBUQUERQUE RIBEIRO(SP097647 - CARLOS EUGENIO Malfatti E SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X MINISTERIO DA FAZENDA X ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA - ESAF

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0038642-56.2000.403.6100 (2000.61.00.038642-0)** - JOSE PONCIANO X IVONE SIQUEIRA PONCIANO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP098477 - FATIMA CLEMENTINA MONTEIRO DOMINGUES E SP068634 - SALETE VENDRAMIM LAURITO E SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Na decisão de fl. 379 a CEF foi condenada em litigância de má-fé e foi determinado que recolhesse as custas e os honorários sucumbenciais conforme sentença transitada em julgado.No entanto, a CEF continuou a não observar o valor devido, conforme se verifica no depósito de fls. 384-386.Assim, proceda a CEF ao recolhimento da quantia necessária para o cumprimento integral do julgado.Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, dê-se vista ao credor.Int.

**0007885-76.2001.403.0399 (2001.03.99.007885-3)** - ITAMARACA S/A(SP061840 - AMARILLIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Anote-se a liberação da penhora proveniente da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, informada às fls. 304-306.2. Consulte a Secretaria o andamento da execução fiscal n. 2001.83.00.012150-6, não havendo decisão definitiva aguarde-se o pagamento da parcela subsequente do precatório sobrestado em arquivo.Int.

**0052286-63.2001.403.0399 (2001.03.99.052286-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081514-72.1989.403.6100 (00.0081514-4)) ANTONIO CARLOS GAMA RODRIGUES FILHO X CARLOS AUGUSTO BARUEL GAMA RODRIGUES X ADRIANA BARUEL GAMA RODRIGUES(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP125003 - LUCIMARA MORAIS LIMA E SP134164 -

LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS E SP250815 - MARCIO ROBERTO SALVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)  
Sentença(tipo B)CARLOS AUGUSTO BARUEL GAMA RODRIGUES e ADRIANA BARUEL GAMA RODRIGUES executam título judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. Os autores apresentaram manifestação à impugnação da ré. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, com a qual ambas as partes discordaram. Foi proferida decisão que determinou à CEF que depositasse o valor de R\$149.736,34 (diferença entre o valor apurado e o valor depositado nos autos), com correção monetária e juros de mora, de março de 2013 até a data do efetivo depósito (fls. 1892-1895). O autor interpôs recurso de agravo de instrumento e até a presente data não consta deferimento de efeito suspensivo. A Caixa Econômica Federal depositou do valor de R\$150.285,38 em março de 2013 (fl. 1959). Os autores informaram a ciência do depósito efetuado pela ré e requereram o levantamento dos valores incontroversos (fls. 1960-1961). É o relatório. Fundamento e decido. Na decisão de fls. 1892-1895 foi determinado à ré que depositasse o valor de R\$149.736,34 (diferença entre o valor apurado e o valor depositado nos autos), com correção monetária e juros de mora, de março de 2013 até a data do efetivo depósito. (sem grifo no original) A CEF efetuou o depósito em março de 2013 no valor de R\$150.285,38 (fl. 1959). Como o depósito foi realizado no próprio mês do cálculo não incide correção monetária e juros e, portanto o valor de R\$549,04 (R\$150.285,38 - R\$149.736,34 = R\$549,04) deve ser devolvido à ré. O valor referente ao mês de março é R\$149.736,34. O depósito efetuado pela ré atende a determinação da decisão das fls. 1892-1895, portanto, a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decido. Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora requereu a expedição de alvará em nome da sociedade de advogados. Junte a parte autora cópia do contrato social. Autorizo a expedição de alvará de levantamento dos honorários em favor da sociedade, desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais. Não comprovada essa hipótese, indique a parte autora o advogado que deverá realizar o levantamento. Após, determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 1959: a) Em favor dos autores e/ou advogado no valor de R\$149.736,34. b) Em favor da CEF no valor de R\$549,04. Comunique-se o teor desta sentença ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator dos agravos de instrumento n. 0016173-31.2010.4.03.0000 e n. 0011158-76.2013.4.03.0000. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 29 de agosto de 2013.

**0013221-30.2001.403.6100 (2001.61.00.013221-9) - HELIO ANTONIO CAVALHEIRO JUNIOR X LENY VIEIRA CAVALHEIRO(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)**

Verifico nos documentos de fls. 269-273 que a parte autora esteve em contato com a CEF, por meio de funcionário do setor de recuperação de créditos, e que esta lhe propôs o pagamento da dívida nas condições ali estabelecidas até dia 10/12/2009. O pagamento foi realizado dia 07/12/2009, conforme documentação de fls. 256-258. Agora, a CEF, às fls. 278-283, questiona a validade do acordo entabulado entre os autores e a própria CEF, por meio de seu setor de recuperação de créditos. Decido. A CEF tem prezado pela realização de acordos, tanto extrajudiciais, como judiciais, em Varas ou na central de conciliação, inclusive em feitos com sentença transitada em julgado. O caso em análise é exemplo típico de acordo extrajudicial entre as partes. Além disso, os honorários advocatícios da CEF não são pessoais do advogado que atuou, tanto que os alvarás desta vara são expedidos em nome da pessoa jurídica. Pelo exposto, acolho as alegações da parte autora, dou por resolvida a obrigação de pagar honorários advocatícios. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0026208-64.2002.403.6100 (2002.61.00.026208-9) - FIDUCIAL ASSESSORIA E COBRANCA S/C LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0023822-27.2003.403.6100 (2003.61.00.023822-5) - MIYUKI OKAYAMA(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0014740-59.2009.403.6100 (2009.61.00.014740-4)** - TAKEDA PHARMA LTDA.(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017761-14.2007.403.6100 (2007.61.00.017761-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003109-89.2007.403.6100 (2007.61.00.003109-0)) LABORATORIO SCHILLING DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS LTDA(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X LEONARDO AUGUSTO RIVA(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X EUNICE GONCALVES RIVA(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0008307-73.2008.403.6100 (2008.61.00.008307-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041059-84.1997.403.6100 (97.0041059-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARIA DO CARMO SACRAMENTO DE CASTRO X MIRELLA GIOVANNA BERTUCCIOLI DE CASTRO(SP111811 - MAGDA LEVORIN)

1. Recebo a Apelação da Embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018862-33.2000.403.6100 (2000.61.00.018862-2)** - NEWTON BRUSSI(SP065681 - LUIZ SALEM E SP146773 - MARCELO DE ALMEIDA ANDRADE E SP090562 - SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DE OSASCO DO INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020029-90.1997.403.6100 (97.0020029-9)** - SERGIO LUIZ CRUZ X ELIANE BIASI PEREIRA CRUZ(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Fls.311-312: À vista do acordo noticiado nos autos pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008458-63.2013.403.6100** - MANGELS IND/ E COM/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MANGELS IND/ E COM/ LTDA

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 254-256), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

### **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. ELIZABETH LEÃO**  
**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**  
**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2611**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014404-12.1996.403.6100 (96.0014404-4)** - JOSE MANUEL ALVES MARQUES(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força das Portarias nºs 13/2008 e 21/2013, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista ao(s) credor(es) do ofício para pagamento (RPV/PRC) expedido, nos termos do art.10 da Res.168/2011 do C. CJF.Silente(s), remetam-se os autos para transmissão do eletrônica do ofício.

**0027656-14.1998.403.6100 (98.0027656-4)** - MARLI TAKAIAMA X MARLI VEIGA DE MENEZES RIBEIRO X MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI X MASSAKO WAKIMOTO HIGUTI X MAURICIO DE FIUSA BUENO X MAURICIO LUIS FRANCO X MEIRE AMARAL CARLETTO X MILTON MARTINS DE SOUZA X MIRIAM DOMINGUES X MIRIAM SALETE LICNERSKI BARRETO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(SP156294B - JANINE MENELLI CARDOSO)  
Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 648/657 para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos.Após, aguardem os autos em Secretaria a comunicação de pagamento pelo Egrégio TRF da 3ª Região, da requisição expedida em favor de MAURICIO LUIS FRANCO, que está a ordem deste Juízo, em face do Arresto realizado no rosto dos autos.I.C.

**0031535-29.1998.403.6100 (98.0031535-7)** - ORIVALDO DA SILVA X TANIA CRISTINA COBUCCI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Vistos em despacho. Fl.381: Em face do requerimento pela parte autora de levantamento dos valores depositados no curso da ação assim como da efetiva concordância da CEF, proceda a Secretaria ao encaminhamento de e-mail à CEF para verificação do saldo existente na conta nº 0265.005.00182420-4.Após informação do saldo, abra-se nova vista aos autores para que informem, no prazo de dez dias, em nome de qual advogado devidamente constituído nos autos deverá ser confeccionado o alvará de levantamento, fornecendo também seus dados como CPF e RG, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Tratando-se de levantamento do valor principal deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Com o fornecimento dos dados, havendo os poderes necessários, expeça-se o alvará de levantamento. Retirado e liquidado o alvará, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0020281-25.1999.403.6100 (1999.61.00.020281-0)** - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)  
Chamo o feito à conclusãoTrata-se de demanda ajuizada pela parte autora visando reconhecer a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo do PIS e COFINS, promovida pela Lei 9.718/98, bem como do aumento da alíquota da COFINS, também decorrente da referida Lei.Após regular tramitação do feito, a parte autora obteve parcial êxito da demanda proposta, tendo sido reconhecida, tão somente, a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS.Aponto que a parte autora apresentou renúncia no tocante à majoração da alíquota da COFINS, requerendo a conversão em renda da União de parte dos depósitos judiciais efetuados a esse título, com o levantamento de parcela do saldo em seu favor (fls.697/703).Denoto que o Eg. TRF da 3ª Região homologou a renúncia apresentada, tendo consignado que a questão referente à conversão em renda e levantamento de valores deveria ser analisada pelo Juízo de 1º grau, após a baixa dos autos.Aponto, ademais, que ainda em grau recursal houve extração da carta de sentença nº2004.61.00.030536-0, objetivando converter 86,39% do montante depositado no processo, conforme cópias juntadas aos autos às fls.667/670, tendo sido

revertidos R\$13.288.940,75 (valor histórico) em favor da União. Após recebimento dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, apresentou a parte autora, nova planilha para fins de conversão/levantamento (fls.743/744), sendo certo que os valores nela consignados são diversos dos apresentados na tabela de fl.702. Intimada acerca do requerimento do autor, a União Federal concordou com os valores apontados, tendo requerido a conversão tanto do montante consignado na planilha de fl.702 (apresentada quando o processo ainda estava no Eg. TRF da 3ª Região), quanto na de fl.745. Denoto, após novo exame dos autos, que este Juízo, por meio do despacho proferido à fl.812, analisou os pedidos referentes à tabela de fl.745, nada tendo disposto quando à de fl.702. Aponto, ademais, que o saldo residual da conta 0265.635.00182604-5 é bem superior à soma dos valores convertidos/a converter e a levantar, sendo certo que haverá saldo residual após as operações. Nesses termos, entendo indispensável a verificação do acerto do montante convertido na carta de sentença 2004.61.00.030536-0 (fls.667/669), vez que nela o autor pleiteava a reversão de 86,39% do total depositado neste feito, cabendo à Secretaria providenciar seu desarquivamento, que deve ser apensado a este, para análise conjunta de ambos por este Juízo. Necessário, ainda, que a parte autora se pronuncie especificamente sobre a tabela apresentada à fl.702, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a União Federal requereu a conversão em renda dos totais nela consignados. Em razão do exposto, suspendo, por ora, a determinação de expedição de alvará de levantamento, até que sejam devidamente analisadas as questões acima levantadas. Com o apensamento e após a manifestação da parte autora, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

**0005584-91.2002.403.6100 (2002.61.00.005584-9) - MARIA TEREZA DA SILVA (SP152733 - KATIA REGINA TORRES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Vistos em despacho. Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo formalizado entre as partes e extinguiu o feito, com as cautelas legais, arquivem-se findo os autos. Int.

**0006299-36.2002.403.6100 (2002.61.00.006299-4) - AKZO NOBEL LTDA X EKA CHEMICALS DO BRASIL S/A X ORGANON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FLEXSYS IND/ E COM/ LTDA X PROQUIMIO PRODUTOS QUIMICOS OPOTERICOS LTDA X DIOSYNTH PRODUTOS FARMO-QUIMICOS LTDA (SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA (Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)**

Vistos em despacho. Fls. 1283/1286 - Diante da manifestação do IBAMA, bem como, a apresentação das guias GRUs com os dados necessários à conversão em renda dos valores depositados na agência 1181, operação 635 e contas de nºs 00000496-0 e 00000500-1 (consultas realizadas às fls. 1196/1197), defiro a conversão, nos termos requeridos. Assim, observadas as formalidades legais, officie-se a CEF para que converta a totalidade dos valores depositados nas contas supra mencionadas, em renda do IBAMA. Noticiada a conversão, abra-se vista ao réu. I.C.

**0003288-47.2012.403.6100 - DANIEL ZAPPULLA (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL (SP198195 - GLÁUCIA YUKA NAKAMURA)**

Vistos em despacho. Decreto SEGREDO DE JUSTIÇA (Nível 04 - Sigilo de Documentos) diante do fornecimento de documentos sigilosos. Fls. 157/174: Atente o autor que o início da execução contra a Fazenda Pública segue os parâmetros do art. 730 do CPC. Desta forma, intime-se o CREDOR/AUTOR para que forneça as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação, sendo elas: sentença, acórdão, trânsito em julgado, planilha de cálculo atualizada, pedido de execução, bem como cópia dos documentos de fls. 159/174. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

**0019792-31.2012.403.6100 - JOSE CARLOS DIAS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)**

Vistos em despacho. Fl. 95: Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal. Assim, expeça-se mandado de intimação à testemunha no endereço mencionado, para devido comparecimento à audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 23.10.2013, às 15 horas. Int.

**0005115-59.2013.403.6100 - SEPACO SAUDE LTDA (SP306407 - CASSIO FERREIRA RODRIGUES E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Vistos em despacho. Fls. 93/94: Requer a parte autora, a remessa dos autos à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para apreciação do pedido de declaração de nulidade da publicação de fl. 1832. (processo 2013.5101000549-7). Junta aos autos cópia da petição, bem como certidão emitida pela Secretaria da 1ª Vara

Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, alegando impossibilidade despachar o pedido, tendo em vista a remessa dos autos a esta Seção Judiciária. Consigno que este Juízo não tem acesso ao sistema processual do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o que não possibilita a verificação das alegações da requerente. Isto posto, remetam-se os autos à 1ª Vara Federal da Seção do Rio de Janeiro para a apreciação das alegações da parte autora. Com o retorno dos autos, encaminhe-se ao SEDI para impressão da Medida Cautelar de fl. 68.I. C.

**0012403-58.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA GNOJNY

Vistos em despacho. Em face da certidão de fl. 36, DECRETO A REVELIA DO RÉU. Especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

**0014051-73.2013.403.6100** - EDSON VICENTE X ELIEZER JOSE DA SILVA X ELISABETE MARTINS DE SOUZA X FELIPA FERREIRA X FLOZINA FERREIRA DE SOUZA(SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0014052-58.2013.403.6100** - ORLANDO FRANCISCHELLI X PEDRO DE JESUS DIAS X REINALDO JOSE STAVALE X RICARDO LIDIO LIBONI X ROLDAO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010694-85.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025963-34.1994.403.6100 (94.0025963-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X MWM MOTORES DIESEL LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X INDUSTRIAS DE FREIOS KNORR LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X BENJAMIM DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA - MASSA FALIDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X BENJAMIM COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA - MASSA FALIDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X COML/ E IMPORTADORA BENJAMIM S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X BENJAMIM PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X BENJAMIM PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE



LOPES FRANHANI) X COMERCIAL CIBRASIL LTDA - MASSA FALIDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X VINASTO MANGOTEX S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X VINASTO MANGOTEX S/A - FILIAL 1 X VINASTO MANGOTEX S/A - FILIAL 2(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)

Vistos em despacho.Fls.245/246: Dê-se ciência aos EMBARGADOS Benjamin Comercial e Distribuidora e Benjamin Participações e Representações Ltda. acerca do ofício juntado pela UNIÃO FEDERAL (PFN) informando que não foram localizados pedidos administrativos de restituição/compensação de contribuições previdenciária relativamente a tais empresas mencionadas.Após, voltem conclusos para SENTENÇA.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0084844-72.1992.403.6100 (92.0084844-3)** - BERG STEEL S A FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BERG STEEL S A FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS X UNIAO FEDERAL X BERG STEEL S A FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS X UNIAO FEDERAL X BERG STEEL S A FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fl.383: Ciência às partes acerca do OFÍCIO PRECATÓRIO devidamente transmitido eletronicamente.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, local onde aguardará notícia de pagamento da primeira parcela, ocasião na qual a Secretaria providenciará os procedimentos para desarquivamento sem custas para as partes.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012991-36.2011.403.6100** - PATRICIA NEPOMUCENO(SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA E SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos em despacho.Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento a ser efetuado pelo E. TRF acerca do Ofício Precatório nº 20130000097, devidamente transmitido, conforme cópia de fl.356.Noticiado o pagamento, a Secretaria adotará as providências ao desarquivamento dos autos, independentemente de requerimento e recolhimento de custas. Int. Cumpra-se.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4722**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0227836-76.1980.403.6100 (00.0227836-7)** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X REFLORENDA-REFLORESTAMENTO E FLORESTAMETO LTDA(SP036833 - JOSE CARLOS FIUZA DE ANDRADE) X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X REFLORENDA-REFLORESTAMENTO E FLORESTAMETO LTDA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

#### **MONITORIA**

**0020752-55.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X R ROB CONFECOES DE ROUPAS E TECIDOS LTDA - ME X ROBERTO CAVALIERE X RICARDO RAMON VIEIRA

Promova a Secretaria o desbloqueio do valor de fls. 451 eis que irrisório para o pagamento da dívida. Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0748114-65.1985.403.6100 (00.0748114-4)** - GERALDO LONGO(SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0050604-52.1995.403.6100 (95.0050604-1)** - ANA MARIA DA SILVA X CACILDA DAS GRACAS GRACIANO X DONINA DE ARRUDA SANTOS X JOANA DE FATIMA SILVA X LOURDES DE MATTOS CLARO X LOURDES DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA DOJA X MARIA DE FATIMA BERLINE X MARIA IGNEZ GREGORIO X ROSALVA FERREIRA DA SILVA X SOLANGE CLAUDINO(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0013457-47.2000.403.0399 (2000.03.99.013457-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.0038565-5) ANGELA MARIA GUIMARAES BARROSO MORAIS X APARECIDA DONIZETI CECILIA DE AGUIAR X MARILDA CONCEICAO FITAS MANAIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROSA INES LOPES GONCALVES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 394/398: Dê-se ciência aos antigos patronos.Defiro a transmissão dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 383/384.Após, ao Contador para apurar o valor devido a título de honorários advocatícios com relação aos autores que transacionarm, nos termos do v. acórdão proferido nos autos dos embargos à execução.Int.

**0035978-47.2003.403.6100 (2003.61.00.035978-8)** - APARECIDA DE BRITO FELICIANO(SP174114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado.Int.

**0011889-47.2009.403.6100 (2009.61.00.011889-1)** - ROSANA FERREIRA DE BRITO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 440: defiro pelo prazo de 10 (Dez) dias.I.

**0010292-03.2010.403.6102** - IVAN ROMERO SIRIO - ESPOLIO X MAIRA LOPES SIRIO(SP081156 - ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO E SP289646 - ANTÔNIO GALVÃO RESENDE BARRETO FILHO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

O autor Ivan Romero Sírio ajuizou a presente ação ordinária, objetivando o desbloqueio de seu patrimônio, que se encontra indisponível em razão da decretação de intervenção extrajudicial na empresa Vida Clube de Seguros, da qual foi gestor até 1º de maio de 2007. Aduz que a gerência da empresa foi transferida para Maurício Martines Paneque, alteração que foi registrada em Cartório em 21 de maio daquele ano. Relata que, em maio de 2008, recebeu ofício do interventor Carlos Roberto Sanches Fernandes, dando notícia do bloqueio de seus bens por supostas irregularidades administrativas verificadas no período de sua gestão. Sustenta ter postulado à SUSEP, em março de 2009, o desbloqueio dos bens, o que restou indeferido em razão de ter sido decretada a intervenção e liquidação extrajudicial da empresa. Alega que a Autarquia não tomou qualquer medida judicial para legitimar o ato de bloqueio. Insurge-se contra a restrição, alegando que os bens imóveis são considerados bens de família, nos moldes do artigo 1º, da Lei nº 8.009/90, sendo que o primeiro deles é sua própria residência e o segundo, a de sua filha, do qual tem apenas o direito de usufruto. Defende ser indevida a restrição de sua conta, já que é nela que recebe seus proventos de aposentadoria privada, o que tem lhe gerado enorme desconforto por estar obrigado a recebê-los diretamente no caixa, com os riscos evidentes desse tipo de operação. Argumenta, ainda, que o bloqueio dos recursos da previdência privada é indevido, consoante determina o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Pugna, assim, pelo acolhimento da pretensão inicial, com a liberação dos bens bloqueados.Os autos foram redistribuídos da 7ª Vara de Ribeirão Preto para o Juizado Especial daquela localidade. Naquele Juízo, foi o feito julgado extinto, sem exame do mérito, em razão da inadequação da via eleita, vindo a Turma

Recursal a reconhecer a incompetência daquele Juízo e a determinar a remessa dos autos à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Aquele juízo declinou de sua competência e determinou a redistribuição para uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo, vindo os autos para este Juízo. Maira Lopes Sírío ingressa na lide, noticiando o falecimento do autor e postulando sua habilitação no feito. A SUSEP contesta a ação, alegando, em preliminar, a ausência de interesse de agir, já que, com a morte do autor, não se cogita de liberação dos imóveis por serem bens de família. No mérito, sustenta que a indisponibilidade dos bens do autor decorreu da decretação da intervenção na empresa Vida Clube de Seguros em 30 de abril de 2008, por extensão, considerando o regime de intervenção da empresa Preferencial Cia de Seguros, eis que constatado integração de atividades e vínculo de interesse da Vida Clube com a Preferencial. Sustenta que o artigo 36, da Lei nº 6.024/74 determina a indisponibilidade dos bens de propriedade dos administradores com a decretação da liquidação extrajudicial da empresa, não havendo um ato específico declarando a indisponibilidade, que é automática, típica de responsabilidade civil objetiva e solidária, atingindo todos que se encontrem na mesma situação até apuração dos fatos. Pondera que, por não ter sido encerrada a liquidação, é possível, a qualquer momento, que a massa se torne deficitária, de modo que não é possível a liberação dos bens, já que garante a futura responsabilização dos dirigentes perante consumidores dos contratos de seguros e credores lesados, mesmo que os ativos superem momentaneamente os passivos. Defende que o artigo 44, da Lei nº 6.024/74 permite a liberação dos bens apenas nos casos de inexistência de prejuízos, o que não foi verificado pela comissão de inquérito instaurada no âmbito da SUSEP, processo administrativo nº 15414.002643.2008.69. Com relação aos bens bloqueados, sustenta que apenas o usufruto sobre o imóvel de matrícula nº 99.543 foi bloqueado, não obstante a nua propriedade tenha restado de titularidade da filha do autor; entretanto, com o falecimento do autor, extingue-se o usufruto, nos termos do que prescreve o artigo 1410, do Código Civil; argumenta que não restou comprovado que o imóvel matriculado sob o nº 6297 seja um bem de família, haja vista que, por ser o autor, à época, solteiro, não restou configurado o requisito da entidade familiar, exigida pela Lei nº 8.009/90 para o gozo do benefício de impenhorabilidade, além do que defende que a morte do autor dissipa qualquer alegação nesse sentido, considerando que a filha, herdeira do autor, tem residência própria. Argumenta que a tese de que a conta bloqueada seria uma conta-salário também não restou comprovada pelo autor, além do que não se justifica mais tal assertiva com o falecimento do titular. No que toca com a alegação de que o fundo relativo a plano de previdência privada seria impenhorável, entende que não há razão para se acolher a arguição do autor, primeiro porque o artigo 649, inciso IV, do CPC, invocado na inicial, somente se aplica a proventos e, segundo, porque não se carrou provas para demonstrar a tese desenvolvida. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Deferida a habilitação de Maira Lopes Sírío na condição de herdeira e inventariante do espólio do autor. A parte autora, intimada, apresentou réplica. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou certidão negativa de distribuição perante a Justiça Federal em nome de Ivan Romero Sírío, ao passo que a SUSEP postulou a juntada de novos documentos a que tiver acesso no curso do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão central a ser dirimida na lide diz com a legitimidade da manutenção do bloqueio dos bens de Ivan Romero Sírío efetuado em processo administrativo conduzido pela SUSEP. A preliminar levantada pela SUSEP será apreciada em conjunto com o mérito da causa, que passo a analisar. Foram bloqueados quatro bens de Ivan Romero Sírío: dois imóveis, conta corrente e reserva existente em plano de previdência privada. Não se mostra legítima a manutenção da indisponibilidade do imóvel matriculado sob nº 99.543, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. O usufruto que recaía sobre o bem se extinguiu com o falecimento do usufrutuário, nos termos do que prescreve o artigo 1.410, inciso I, do Código Civil. Nesse sentir, a autora Maira Lopes Sírío, com o passamento de seu pai, passa a exercer a plena propriedade do referido bem, não se justificando a restrição imposta ao imóvel em questão. Com relação aos demais bens que se encontram indisponíveis: a parte ideal do imóvel matriculado sob nº 6297, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, a conta corrente existente junto ao Bradesco nº 202.000-9, agência 3531, e a reserva matemática existente em plano de previdência privada, entendo que a ação é procedente. A Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, aplicável às seguradoras de capitalização por força da Lei nº 10.190/2001 (art. 3º), estabelece o prazo para manutenção do bloqueio dos bens dos administradores: Art. 36. Os administradores das instituições financeiras em intervenção, em liquidação extrajudicial ou em falência, ficarão com todos os seus bens indisponíveis não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervenção, a extrajudicial ou a falência, atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato. .... Art. 41. Decretada a intervenção, da liquidação extrajudicial ou a falência de instituição financeira, o Banco Central do Brasil procederá a inquérito, a fim de apurar as causas que levaram a sociedade àquela situação e a responsabilidade de seu administradores e membros do Conselho Fiscal. 1º Para os efeitos deste artigo, decretada a falência, o escrivão do feito a comunicará, dentro em vinte e quatro horas, ao Banco Central do Brasil. 2º O inquérito será aberto imediatamente à decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial, ou ao recebimento da comunicação da falência, e concluído dentro em cento e vinte dias, prorrogáveis, se absolutamente necessário, por igual prazo. 3º No inquérito, o Banco Central do Brasil poderá: a) examinar, quando e quantas vezes julgar necessário, a contabilidade, os arquivos, os documentos, os valores e mais elementos das instituições; b) tomar depoimentos solicitando para isso, se necessário, o auxílio da polícia; c)

solicitar informações a qualquer autoridade ou repartição pública, ao juiz da falência, ao órgão do Ministério Público, ao síndico, ao liquidante ou ao interventor; d) examinar, por pessoa que designar, os autos da falência e obter, mediante solicitação escrita, cópias ou certidões de peças desses autos; e) examinar a contabilidade e os arquivos de terceiros com os quais a instituição financeira tiver negociado e no que entender com esses negócios, bem como a contabilidade e os arquivos dos ex-administradores, se comerciantes ou industriais sob firma individual, e as respectivas contas junto a outras instituições financeiras. 4º os ex-administradores poderão acompanhar o inquérito, oferecer documentos e indicar diligências. Art . 42. Concluída a apuração, os ex-administradores serão convidados por carta, a apresentar, por escrito, suas alegações e explicações dentro de cinco dias comuns para todos. Art . 43. Transcorrido o prazo do artigo anterior, com ou sem a defesa, será o inquérito encerrado com um relatório, do qual constarão, em síntese, a situação da entidade examinada, as causas de queda, o nome, a quantificação e a relação dos bens particulares dos que, nos últimos cinco anos, geriram a sociedade, bem como o montante ou a estimativa dos prejuízos apurados em cada gestão. Art . 44. Se o inquérito concluir pela inexistência de prejuízo, será, no caso de intervenção e de liquidação extrajudicial, arquivado no próprio Banco Central do Brasil, ou, no caso de falência, será remetido ao competente juiz, que o mandará apensar aos respectivos autos. Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o Banco Central do Brasil, nos casos de intervenção e de liquidação extrajudicial ou o juiz, no caso de falência, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, determinará o levantamento da indisponibilidade de trata o artigo 36. Art . 45. Concluindo o inquérito pela existência de prejuízos será ele, com o respectivo relatório, remetido pelo Banco Central do Brasil ao Juiz da falência, ou ao que for competente para decretá-la, o qual o fará com vista ao órgão do Ministério Público, que, em oito dias, sob pena de responsabilidade, requererá o seqüestro dos bens dos ex-administradores, que não tinham sido atingidos pela indisponibilidade prevista no artigo 36, quantos bastem para a efetivação da responsabilidade. 1º Em caso de intervenção ou liquidação extrajudicial, a distribuição do inquérito ao Juízo competente na forma deste artigo, previne a jurisdição do mesmo Juízo, na hipótese de vir a ser decretada a falência. 2º Feito o arresto, os bens serão depositados em mãos do interventor, do liquidante ou do síndico, conforme a hipótese, cumprindo ao depositário administrá-los, receber os respectivos rendimentos e prestar contas a final. Art . 46. A responsabilidade ex-administradores, definida nesta Lei, será apurada em ação própria, proposta no Juízo da falência ou no que for para ela competente. Parágrafo único. O órgão do Ministério Público, nos casos de intervenção e liquidação extrajudicial proporá a ação obrigatoriamente dentro em trinta dias, a contar da realização do arresto, sob pena de responsabilidade e preclusão da sua iniciativa. Findo esse prazo ficarão os autos em cartório, à disposição de qualquer credor, que poderá iniciar a ação, nos quinze dias seguintes. Se neste último prazo ninguém o fizer, levantar-se-ão o arresto e a indisponibilidade, apensando-se os autos aos da falência, se for o caso. Art . 47. Se, decretado o arresto ou proposta a ação, sobrevier a falência da entidade, competirá ao síndico tomar, daí por diante as providências necessárias ao efetivo cumprimento das determinações desta Lei, cabendo-lhe promover a devida substituição processual, no prazo de trinta dias, contados da data do seu compromisso. Art . 48. Independentemente do inquérito e do arresto, qualquer das partes, a que se refere o parágrafo único do artigo 46, no prazo nele previsto, poderá propor a ação de responsabilidade dos ex-administradores, na forma desta Lei. ...Como se vê, a legislação determina que, concluído o procedimento em que restar apurada a existência de prejuízo, o Ministério Público deverá, em oito dias, requerer o arresto de quantos bens bastem para a efetivação da responsabilidade e, realizada tal medida, propor a ação para apuração de responsabilidade dos administradores, dentro do prazo de 30 dias. No caso concreto, não obstante a SUSEP tenha concluído, em 20 de fevereiro de 2009, pela responsabilidade dos administradores, dentre eles o Sr. Ivan Romero Sírio (fls. 105 do procedimento administrativo nº 15414.002643/2008-69, juntado em formato eletrônico - CD), não foi por ela noticiada a propositura de qualquer ação judicial para responsabilização do citado administrador, circunstância confirmada pela certidão negativa da Justiça Federal, trazida pela parte autora (fls. 284) e por consulta feita por este Juízo ao sítio da Justiça Comum Estadual. Nesse sentido, mostra-se ilegítima a manutenção do bloqueio dos bens de propriedade de Ivan Romero Sírio. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar o desbloqueio dos imóveis registrados sob os nºs. 99.543, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, e 6297, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, da conta corrente nº 202.000-9, Agência 3531, do Banco Bradesco e do saldo existente em nome de Ivan Romero Sírio no plano de previdência privada Bradesco Vida e Previdência. Condene a SUSEP ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. À SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar como autores Maira Lopes Sírio e espólio de Ivan Romero Sírio. São Paulo, 29 de agosto de 2013.

**0023578-20.2011.403.6100** - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CASSIANO LTDA X ALECIO GOTTI LTDA X VELLINI ALIMENTOS LTDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito. Int.

**0010859-69.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO 7200 LTDA X AUTO POSTO SILVEIRA LTDA X AUTO POSTO SKORPIOS LTDA X AUTO POSTO SUPER CENTRO 2000 LTDA X AUTO POSTO SUPER PONTES LTDA X AUTO POSTO TAMADE LTDA X AUTO POSTO TELMA LTDA X AUTO POSTO TIBRE LTDA X AUTO POSTO TORRE DE DONA CHAMA LTDA X AUTO POSTO VANIA LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

**0016744-64.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013120-07.2012.403.6100) GERALDO FERREIRA DE BRITO X CIRLENE MACIEL DE BRITO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAROLINA YURI HORIE(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA)  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0021265-52.2012.403.6100** - JOSE SOARES DE ARAUJO(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CASA LOTERICA ENRICA(SP330097 - BRUNO CALIO CARVALHO)  
Converto o julgamento em diligência.Informe o autor se remanesce interesse na produção de prova testemunhal, justificando sua necessidade e pertinência.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.São Paulo, 3 de setembro de 2013.

**0000171-14.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X SANTA LUCIA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS DE CONSERVACAO PREDIAL LTDA - ME(SP254036 - RICARDO CESTARI)  
Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

**0010412-47.2013.403.6100** - GERALDO FERREIRA DE BRITO X CIRLENE MACIEL DE BRITO(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013833-79.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053828-95.1995.403.6100 (95.0053828-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X SGL CARBON DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)  
A embargante se opõe à pretensão executória da embargada, alegando excesso de execução pelas seguintes razões: inclusão indevida de índices expurgados, contrariando a decisão de fls. 403; cômputo de guias de recolhimento que não constam do sistema eletrônico e de guias em que o recolhimento foi inferior ao correto, dado que houve pagamento a menor dos tributos devidos.A embargada, intimada, contesta as alegações da embargante.O contador judicial elaborou cálculos. A embargada discorda da conta, alegando que não foram computadas todas as guias que contam com valores indevidamente recolhidos e a União repisa as alegações que fundamentam os presentes embargos.Os autos foram novamente encaminhados ao Contador que refez os cálculos. A embargada, intimada, aduz que não foram considerados os valores relativos às competências de junho a agosto de 1989 e de julho de 1993 a agosto de 1994. A União, por sua vez, também discorda da conta elaborada, alegando as mesmas irregularidades apontadas na exordial.Retornando os autos ao Contador, foram elaborados novos cálculos. A embargada, desta vez, insiste na desconsideração dos valores referentes aos meses de junho, julho e agosto de 1989 e aduz que os valores considerados para os meses de julho, agosto e outubro de 1991 não correspondem aos documentos carreados aos autos. A União Federal sustenta que foram consideradas guias não localizadas no sistema Plenus e guias cujo valor recolhido é inferior ao devido.A Contadoria elaborou novos cálculos, esclarecendo que antes da entrada em vigor da Lei nº 7.787/89 não há previsão de ressarcimento de valores recolhidos. A embargada insiste na inclusão dos valores recolhidos nos meses de junho a agosto de 1989 e a União reitera alegações anteriores.É O RELATÓRIO.D E C I D O:As questões que demandam resolução nos presentes embargos são as seguintes: definição dos critérios de atualização monetária a serem aplicados sobre a restituição e das guias que devem ser consideradas na elaboração dos cálculos.Dos critérios de atualização

monetária: Os critérios de atualização monetária foram definidos nos autos nos seguintes termos: até fevereiro de 1991, pela variação do BTN; de fevereiro a dezembro de 1991, pelo INPC; de janeiro de 1992 a dezembro de 1995 e, a partir de janeiro de 1996, pela variação da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora (fls. 403). Assim, é procedente a alegação inicial da União Federal, já que os cálculos da embargada incluíram índices diversos, consoante se verifica do documento de fls. 624 dos autos principais. Das guias não localizadas no sistema PLENUS: Entendo que assiste razão a União Federal apenas em relação a parte de suas alegações. As guias de fls. 183, 199 e 201 não devem ser computadas nos cálculos, eis que foram apresentadas em duplicidade. A guia de fls. 154 não se mostra legível e não pode servir de prova para a devolução dos valores nela constantes. Já as demais guias estão legíveis, apresentam os dados necessários para a elaboração dos cálculos e não foram apresentadas em duplicidade com outras carreadas aos autos, daí porque não há razão para a não restituição dos valores nelas expressos. Verifica-se, ainda, que só houve demonstração de recolhimento até o mês de agosto de 1993, período limite para a apuração do valor a ser repetido nos autos. Das guias em que não há comprovação de recolhimentos indevidos: As guias de fls. 52, 53 e 54 referem-se aos períodos de junho, julho e agosto de 1989 em que os contribuintes não estavam obrigados ao recolhimento da contribuição debatida nos autos. As guias de fls. 94 e 99 não apresentam o valor da base de cálculo para apuração dos valores indevidamente recolhidos, razão pela qual não podem compor a conta de liquidação. Já as guias de fls. 78 e 118 apresentam todos os elementos necessários para se apurar o indébito, de modo que servem como documento para calcular o valor a ser devolvido ao contribuinte. Das guias que comprovam recolhimento a menor dos tributos devidos: A União Federal alega que algumas guias não comprovam o recolhimento de todos os tributos devidos pela empresa no período. Assim, informa que, em alguns meses (de 11/91 a 07/93), a contribuição ao SAT foi paga em percentual inferior ao devido (recolheu 2% em vez de 3%) e, de abril de 1992 a julho de 1993, sequer recolheu a contribuição patronal acrescida da contribuição ao SAT. Essa alegação não se mostra plausível, haja vista que não é possível, nestes autos, o ajuste pretendido pela embargante. Se a União Federal teve condições de apurar o montante não recolhido a título de contribuições patronal e ao SAT, partindo dos valores recolhidos à época, deveria, dentro do prazo prescricional de que dispunha, ter perseguido o valor não recolhido por meio do ajuizamento de execução fiscal. O que não se pode admitir é que a União promova, nestes autos, o ajuste pretendido, para receber o valor que, segundo alega, não teria sido recolhido pela empresa, obstando a restituição ao contribuinte dos valores indevidamente recolhidos e que foram objeto de debate na ação principal. Assim, devem ser consideradas para a elaboração da conta de liquidação as guias que comprovam o recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração dos administradores, avulsos e autônomos. A conta elaborada pelo Contador às fls. 111/116 está em conformidade com o que restou decidido nos autos principais e com a fundamentação acima esposada, de modo que deve ser acolhida nos seguintes termos: **PRINCIPAL + JUROS DE MORA = R\$ 263.685,55** **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS = R\$ 26.368,55** **CUSTAS CORRIGIDAS = R\$ 577,51** **CRÉDITO GERAL DA AUTORA EM 07/2013 = R\$ 290.631,61** Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos e, em consequência, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e fixo o valor da execução em R\$ 290.631,61 (duzentos e noventa mil, seiscentos e trinta e um reais e sessenta e um centavos), atualizados até julho de 2013. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza dos embargos, de mero acertamento de cálculos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos que a embasaram aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.C. À SEDI para alteração do nome da embargada, consoante documentação de fls. 324/325. São Paulo, 27 de agosto de 2013.

**0020012-29.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052412-92.1995.403.6100 (95.0052412-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X SANTA CONSTANCIA TECELAGEM S/A(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)**

A União Federal se opõe à execução dos honorários advocatícios promovida pela embargada, alegando ser excessivo o valor exigido, dado que a empresa autora não atualizou seu crédito nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, desobedecendo ao julgado e à legislação vigente. Intimada, a embargada apresentou impugnação, alegando, em síntese, que elaborou seus cálculos à luz do Manual de Cálculos do CJF e do julgado do Superior Tribunal de Justiça proferido nos autos principais. Conta de liquidação às fls. 24/26. A embargada discorda dos cálculos, alegando que sua conta foi confeccionada segundo os termos do julgado. Sustenta que, de acordo com o tópico 4.1 da Resolução 134/2010, os valores deverão ser liquidados pelos índices estabelecidos na decisão judicial, cabendo ao juízo solucionar eventual conflito de interpretação e, ainda, que referida Resolução determina que somente nos casos em que não haja decisão em contrário é que devem ser aplicados os indexadores ali previstos (tópico 4.2.1). A União Federal, por sua vez, concorda com os cálculos do Contador. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria versada nos presentes Embargos diz respeito aos critérios de atualização monetária que devem ser aplicados sobre o valor da causa para fins de apuração dos honorários advocatícios fixados no julgado. Neste aspecto, entendo que assiste razão à embargante, uma vez que os critérios de atualização monetária definidos pelo Superior Tribunal de Justiça, no acórdão de fls. 289/290, referem-se

exclusivamente ao indébito tributário e não podem servir para a correção do valor inicialmente atribuído à demanda. A atualização do valor da causa, que é a base de cálculo dos honorários advocatícios a que foi condenada a União, deve obedecer às disposições do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, que, em seu tópico 4.1.4.1, determina a aplicação dos índices utilizados para as ações condenatórias em geral. O Contador valeu-se desses critérios para a elaboração da conta de fls. 29, que deve ser acolhida para fixar o valor da execução. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução e fixo o valor da condenação relativa aos honorários advocatícios impostos na ação principal em R\$ 171.538,48 (cento e setenta e um mil, quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos), atualizados até outubro de 2012. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. P. R. I. São Paulo, 21 de agosto de 2013.

**0006806-11.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012359-59.2001.403.6100 (2001.61.00.012359-0)) ANTONIO CARLOS DA ROCHA(Proc. 2703 - THIAGO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**  
Designo o dia 23 de setembro de 2013, às 14h30min na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

**0012096-07.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022937-57.1996.403.6100 (96.0022937-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X CIA/ AGRICOLA SAO JERONIMO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)**  
A Fazenda Nacional se opõe à pretensão executória da embargada, alegando excesso de execução, em razão da inclusão, nos cálculos do valor principal a ser ressarcido, do recolhimento atinente ao mês de março de 1991 (guia de fls. 65), a qual não consta dos sistemas informatizados da Receita Federal. Requer o prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 47.754,30 e não pelo valor indicado pela autora (R\$ 49.775,39). A Embargada, em sua resposta, alega que a execução se restringe às verbas de sucumbência e custas processuais no valor de R\$ 4.681,21, já que o valor principal da execução será objeto de compensação. Aduz que a União equivoca-se ao entender que a execução também engloba o valor do crédito obtido na ação, mas, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, pugna pelo prosseguimento da execução no valor apontado pela União a título de honorários e custas processuais (R\$ 4.497,46). A União Federal, intimada, não se opõe ao pedido de prosseguimento da execução quanto aos honorários advocatícios e às custas processuais, no valor de R\$ 4.497,46. É O RELATÓRIO. D E C I D O: A matéria versada nos presentes embargos à execução diz com a indevida inclusão, nos cálculos do principal, de recolhimento não confirmado nos sistemas eletrônicos da Receita Federal. A embargada alega que a execução se refere apenas aos honorários advocatícios e às custas processuais fixados na ação principal, já que a compensação do indébito será postulada na esfera administrativa. Não obstante, concorda com o valor apontado pela União para esses encargos de sucumbência (fls. 20). Nesse sentir, diante da concordância da embargada com o valor apontado pela União Federal, no que se refere aos honorários advocatícios e às custas, entendo por acolher o valor indicado na planilha que acompanha a inicial (fls. 5). Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos e, em consequência, fixo o valor da execução dos honorários advocatícios e das custas processuais em R\$ 4.497,46 (quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos). Deixo de condenar as sucumbentes aos encargos de sucumbência, em virtude da natureza dos Embargos, de mero acerto. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I. C. São Paulo, 30 de agosto de 2013.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0018745-66.2005.403.6100 (2005.61.00.018745-7) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ANA MARIA DA SILVA X CACILDA DAS GRACAS GRACIANO X DONINA DE ARRUDA SANTOS X JOANA DE FATIMA SILVA X LOURDES DE MATTOS CLARO X LOURDES DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA DOJA X MARIA DE FATIMA BERLINE X MARIA IGNEZ GREGORIO X ROSALVA FERREIRA DA SILVA X SOLANGE CLAUDINO(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI)**  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito e cálculos acolhidos para o processo principal. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015027-81.1993.403.6100 (93.0015027-8) - ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA(SP102258 -**

CACILDO BAPTISTA PALHARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado.Int.

**0047088-48.2000.403.6100 (2000.61.00.047088-1)** - HAMILTON DOS SANTOS MUSSOLIN X DROGARIA DO POVO SANJOANENSE LTDA - ME(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado.Int.

**0004273-60.2005.403.6100 (2005.61.00.004273-0)** - EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intimem-se.

**0010294-47.2008.403.6100 (2008.61.00.010294-5)** - WSA ALIMENTOS LTDA ME X AVICULTURA CENTER SUL LTDA ME X ROSALINA APARECIDA DE FREITAS ME X GS & GS COM/ DE RACOES LTDA ME X MARIA SARAIVA MACHADO OSASCO ME X OSVALDIR COELHO COM/ DE RACOES ME X CELSO YUKIO IWANAGA ME X EDILENA TARGINO DA SILVA BEZERRA ME X MARCIA PEREIRA SOUZA PET SHOP ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado.Int.

**0002098-83.2011.403.6100** - VIENCO COML/ DE VIRABREQUINS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intimem-se.

**0014335-81.2013.403.6100** - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA(SP160928 - GILBERTO CARTAPATTI JÚNIOR) X DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POL FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009.Ao SEDI para anotação.Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009956-54.2000.403.6100 (2000.61.00.009956-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009250-71.2000.403.6100 (2000.61.00.009250-3)) JOSE ALBERTO SOARES FREITAS X AURINETE CARLOS BOLZAN FREITAS(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021548-08.1994.403.6100 (94.0021548-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019157-80.1994.403.6100 (94.0019157-0)) EMPRESA HELIOS DE TRANSPORTES LTDA(RS002778 - MARIO GERALDO DE A. MARTINS COSTA E RS019456 - VIVIANNE PORTO SCHUMCK E SP051716 - EVALDO EGAS DE FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X UNIAO FEDERAL X EMPRESA HELIOS DE TRANSPORTES LTDA Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

**0047093-46.1995.403.6100 (95.0047093-4)** - ABB LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E

SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ABB LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0017498-11.2009.403.6100 (2009.61.00.017498-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000134-95.1987.403.6100 (87.0000134-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X FREDERICO SANCHES QUADRANTE(SP195106 - PAULO DA SANTA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X FREDERICO SANCHES QUADRANTE  
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0457924-45.1982.403.6100 (00.0457924-0)** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA) X RINALDI FLORES LTDA(SP002162 - PEDRO AULICINO GOMES E SP102778 - CARLOS CARMELLO BALARÓ)  
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

#### **Expediente N° 4723**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035090-06.1988.403.6100 (88.0035090-9)** - TIMKEN DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TIMKEN DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

### **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

#### **Expediente N° 7637**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0048883-12.1988.403.6100 (88.0048883-8)** - R SANTOS REPRESENTACOES S/C LTDA(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)  
Indefiro o requerido pela CEF às fls. 228,já que inexistente execução em face do autor nos presentes autos.Assim, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0055132-61.1997.403.6100 (97.0055132-6)** - SUPERMERCADOS MADRID LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)  
Ciência ao exequente da transmissão do ofício requisitório.Ao arquivo (sobrestado). Após o depósito, proceda-se ao desarquivamento.Int.

**0016658-40.2005.403.6100 (2005.61.00.016658-2)** - UNIAO FEDERAL(SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X JOSE TARLEI VITOR BOTEGA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOSE TARLEI VITOR BOTEGA(SP258895 - MANOEL DA SILVA SENA)



Fl. 274: Considerando a restrição retirada à fl. 261, esclareça o executado o requerido. Persistindo o alegado, junte documento do DETRAN para demonstrar a restrição por este juízo.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0038340-13.1989.403.6100 (89.0038340-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048883-12.1988.403.6100 (88.0048883-8)) R. SANTOS REPRESENTACOES S/C LTDA(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Aguarde-se o decurso do prazo nos autos da ação consgnatória em pagamento em apenso.Após, ao arquivo baixa findo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005676-26.1989.403.6100 (89.0005676-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048883-12.1988.403.6100 (88.0048883-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X R SANTOS REPRESENTACOES S/C LTDA X HERALDO RAMOS SANTOS X MARIA STELA MARINHO RODRIGUES SANTOS X CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO X HELOISA SANTOS PONZETTO X DOMINGOS HERMINIO SANTOS X ALICE RAMOS SANTOS(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER)

Aguarde-se o decurso do prazo nos autos da ação consgnatória em pagamento em apenso.Após, ao arquivo baixa findo.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022341-14.2012.403.6100** - ORIGINAL VEICULOS LTDA X PONTO VEICULOS LTDA X AVANTE VEICULOS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de cinco dias para que a parte autora compareça em Secretaria para a retirada dos presentes autos, conforme já determinado à fl. 88.Decorrido o prazo sem o cumprimento, ao arquivo findo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003096-23.1989.403.6100 (89.0003096-5)** - JOAO RISOLIA FILHO X INPROVER IND/ E COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS RISOLIA LTDA X JOSE DO ESPIRITO SANTO VIEIRA X MARIA ALICE FERRAREZI RISOLIA - ESPOLIO X CRISTIANE RISOLIA VIEIRA SPESSOTTO X WASHINGTON LUIS FERNANDES DA SILVA X JAIME ANTONIO TEIXEIRA X RICARDO FERRAREZI RISOLIA X LIGIA MARIA FERRAREZI RISOLIA NOGUEIRA X ROBERTO FERRAREZI RISOLIA X FERNANDO FERRAREZI RISOLIA(SP017220 - WILTON OSORIO MEIRA COSTA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP134379 - GUSTAVO SANCHES MEIRA COSTA E SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOAO RISOLIA FILHO X UNIAO FEDERAL X INPROVER IND/ E COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS RISOLIA LTDA X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON LUIS FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fl. 398, expedindo-se os ofícios requisitórios, à vista da ausência de manifestação do advogado indicado.

**0025036-05.1993.403.6100 (93.0025036-1)** - BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA - ME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 463/465: Anote-se a penhora no rosto dos autos. Ciência às partes.Informe-se à 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, por meio eletrônico, sobre a expedição do ofício requisitório.Expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª Região nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011-CJF.Ao arquivo (sobrestado).Após o depósito do requisitório expedido, proceda-se à transferência da importância penhorada, à disposição do referido juízo.Int.

**0045827-53.1997.403.6100 (97.0045827-0)** - PLASTIFISA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PLASTIFISA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n. ° 0020342-26.2012.403.6100, e o requerido às suas fls. 137, trasladados para estes autos, expeça-se ofício requisitório com os dados indicados.Com relação à compensação prevista pela Emenda Constitucional 62/2009, parágrafo 10º, cumpre anotar que sobreveio julgamento do Supremo Tribunal Federal, que por maioria de seus integrantes, deu parcial procedência às ADIs 4357 e 4425, para declarar inconstitucional, dentre outros dispositivos, o parágrafo 9º do art. 100 da CF. Dessa

forma, diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal, bem como do efeito erga omnes que decorrerá deste, defiro a expedição do precatório sem o abatimento de débitos.Int.-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0660443-38.1984.403.6100 (00.0660443-9)** - CARLOS ALBERTO BUENO CARRAO(SP027990 - CARLOS ALBERTO FERREIRA E SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARLOS ALBERTO BUENO CARRAO

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao BACEN da transferência noticiada às fls. 360/362. Após, em nada mais sendo requerido, será dado cumprimento ao determinado no despacho de fls. 343, com remessa destes autos ao arquivo.Int.

**0011406-27.2003.403.6100 (2003.61.00.011406-8)** - ANTONIO AUGUSTO BOMFIM CORREIA X ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO FILHO X MILTON DONIZETE LUCAS X ROSA MARIA VALENTI CORREIA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ANTONIO AUGUSTO BOMFIM CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DONIZETE LUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA VALENTI CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos pólos se necessária. Oportunamente, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento de fls. 274/283.Int.

**0023338-41.2005.403.6100 (2005.61.00.023338-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021853-36.1987.403.6100 (87.0021853-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A(SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA) X UNIAO FEDERAL X CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A

Proceda-se à conversão em renda da importância depositada pelo embargado à fl. 288 e dê-se vista. Após, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 7638**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008578-10.1993.403.6100 (93.0008578-6)** - JOSE ROBERTO DE LIMA X JOSE ROBERTO DE FREITAS X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOAO MORENO JUNIOR X JOAQUIM ANTONIO POLOTTO X JOAO JOSE BARRIOS RODRIGUES X JOAO BOSCO GALVAO DE CASTRO X JULIO CESAR DE OLIVEIRA CAMPOS X JOSE ROBERTO SILVA X JOSE ROBERTO VANCE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 669/685: Indefiro o prosseguimento na forma do art. 475-J, por falta de determinação expressa na decisão de fls. 660/661v. Concedo prazo de 10(dez) dias para os exequentes efetuarem a devolução das importâncias sacadas a maior, atualizadas pelos índices do FGTS. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria mandado de penhora.No silêncio, ao arquivo. Int.

**0025121-49.1997.403.6100 (97.0025121-7)** - ANTONIO DILSON LISBOA X EDSON CIRILO DE MELO X FRANCISCO CANDIDO DE ARAUJO X GERALDINO RODRIGUES VALENTIM X ISIS DE MENESES BARBOSA X LUCIANO FERREIRA MAIA X ORLANDO GONCALVES DE RESENDE X OSCAR PENAS FORTES X OSWALDO CARLOS DE ALMEIDA X SANDRA REGINA DE ASSIS(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 326/328: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**0025480-96.1997.403.6100 (97.0025480-1)** - CELESTE BARBOSA DOS SANTOS X DANIEL SILVA DOS SANTOS X DERLI SILVA X GERENALDO ALVES DE OLIVEIRA X MANOEL CAETANO DE AGUIAR(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença, em face da qual foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme cálculos do contador de fls. 643/649, que acolho com as retificações apontadas pela executada às fls. 669/671, no tocante às contas em que houve o saque nos termos da LC 100/2001 c/c Lei 10.552/2002. Quanto aos depósitos a maior efetuados pela CEF, ainda que se admitisse a execução nestes autos, ocorreu a prescrição para os saques que ocorreram entre 2002 e 2005 (fls. 682/694), vez que a manifestação da executada no sentido de devolução das importâncias foi em 03/09/2008 (fls. 540/541), decorridos mais de três anos, razão pela qual indefiro o requerido pela CEF. Sobre o tema, veja o julgado do E. TRF da 3ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO DE PAGAMENTOS INDEVIDAMENTE REALIZADOS. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 206, IV, 3º, DO CCB. LAPSO TEMPORAL CONSUMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 3º DO CPC.I - Hipótese dos autos em que se postula ressarcimento de valores por ocorrência de situação caracterizadora de enriquecimento ilícito, sendo aplicável o prazo prescricional previsto no art. 206, IV, 3º do Código Civil. Prazo prescricional consumado. II - Verba honorária fixada em consonância com os critérios legais. III - Recurso desprovido. (Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data do julgamento: 29/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012). No que tange às importâncias sacadas em 29/02/2008 (2366,28 - fl. 682), 03/11/2006 (507,21 - fl. 689), 11/09/2006 (172,69 - fl. 692) e 29/01/2008 (2234,20 - fl. 693), concedo prazo de 10(dez) dias para os exequêntes Manoel Caetano de Aguiar, Daniel Silva dos Santos, Derli Silva e Generaldo Alves de Oliveira efetuarem a devolução, atualizadas pelo índice do FGTS. Expeça-se alvará dos honorários de sucumbência, observando-se a conta indicada à fl. 644 se houver indicação do nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.

**0046396-54.1997.403.6100 (97.0046396-6)** - IRIOVALDO CORREA X JOAO MANOEL DOS SANTOS X JORGE GONCALVES PEREIRA X JOSE IVANILDO DA LUZ SILVA X JUAREZ ALVES DE SOUZA X IVAN FERREIRA DA SILVA X HIZEQUIEL MACHADO X HELOISA HELENA FERNANDES X HELIO GOMES DE SOUZA X GILSON JOSE DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X IRIOVALDO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE GONCALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IVANILDO DA LUZ SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIZEQUIEL MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA HELENA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 560: Ciência ao exequente, para manifestação no prazo de 10(dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos. Int.

**0056238-87.1999.403.6100 (1999.61.00.056238-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X NELSI RODRIGUES DA SILVA(SP053884 - RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO E SP101380 - RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA)

Fl. 227: Concedo prazo último de 05 (cinco) dias. No silêncio ou, sobrevindo novo pedido de dilação, ao arquivo até o cumprimento do despacho de fl. 226. Int.

**0014541-52.2000.403.6100 (2000.61.00.014541-6)** - ERICH REESE X GUIOMAR GONCALVES MARTINS DOS SANTOS X HELIO MIGUEL CAMARGO X HILDA GONCALVES BUCHMANN X IZABEL CAPITAO BIONDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP210750 - CAMILA MODENA)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes da informação da Seção de Cálculos de fl. 326 e do despacho de fl. 325, que se envia para publicação. fl. 325: Remetam-se estes autos à Contadoria Judicial para que sejam verificados os valores creditados pela CEF em favor

da coautora IZABEL CAAPITÃO BIONDO, devendo também ser observado os julgados de fls. 289/291 e fls. 309/311. Com o retorno, manifestem-se as partes a começar pela autora, no prazo de dez dias para cada. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005160-64.1993.403.6100 (93.0005160-1)** - IZAIR SILVA DE CARVALHO X IZABEL INDIO DE SOUZA FILHO X IRIS RISERIO DO BOMFIM PEREIRA X IRACI RISERIO DO BOMFIM RIVERA X IVANI ANTONIO PICCIRILLI X IKUKO HIRATA (SP071023 - VERA LUCIA DA SILVA SOARES DE CAMPOS) X IZAIAS GOMES DA SILVA X IRINEU ROSSILHO X ISAIAS MARTINS DE ABREU X IVANDIR ALCANTARA DOS SANTOS (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X IZAIR SILVA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL INDIO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRIS RISERIO DO BOMFIM PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACI RISERIO DO BOMFIM RIVERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI ANTONIO PICCIRILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IKUKO HIRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAIAS GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRINEU ROSSILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIAS MARTINS DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANDIR ALCANTARA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 364/366 e 367/371: Os juros são devidos conforme legislação vigente à época. Assim, serão computados em 6% ao ano até o início da vigência do novo Código Civil. Após, incidem juros de mora pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, conforme o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, pag. 52, item 4.8.3. Portanto, retornem os autos ao Contador para adequação da conta para a exequente Ikuko Hirata. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que proceda ao bloqueio das importâncias depositadas em conta vinculada ao FGTS, a fim de evitar eventual levantamento a maior. Promovam os demais exequentes o andamento do feito. Int.

**0008633-58.1993.403.6100 (93.0008633-2)** - MARIA DE FATIMA ALVES X MARISE BRAND DE MACEDO X MARINA DE FATIMA LENTZ FLORIANO X MARIA DE FATIMA FERREIRA X MARIA APARECIDA VINCENZI X MAGALI REGINA TEIXEIRA X MARCOS ANTONIO CLARINDO X MINORU TAKAKI X MARIA APARECIDA VALENTE PRETTI X MAURO APARECIDO GONCALVES DIAS (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARIA DE FATIMA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISE BRAND DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA DE FATIMA LENTZ FLORIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA VINCENZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI REGINA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO CLARINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINORU TAKAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA VALENTE PRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO APARECIDO GONCALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 639: Tendo em vista a concordância da CEF com o cálculo apresentado às fls. 604/609, proceda a executada, nos termos do referido cálculo, à regularização dos depósitos nas contas de Maria de Fátima Ferreira e liberação para saque. Concedo prazo de 10 (dez) dias para os exequentes Minoru Takaki e Marcos Antonio Clarindo efetuarem a devolução das importâncias sacadas a maior, atualizadas pelos índices do FGTS. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.

**0024142-24.1996.403.6100 (96.0024142-2)** - ANESIO SARRO X BENTO DE ARRUDA X ELOI BARBOSA X JOSE DEL VECCHIO X JUDITH ALICE JUODGUDIS X JURANDIR FRANCISCO SILVA X OSVALDO ZANETTI X RODIR RUI RANIERI X SEVERINO FRANCISCO DE LIRA X VERISSIMO MELO SOARES (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANESIO SARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENTO DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOI BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DEL VECCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITH ALICE JUODGUDIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR FRANCISCO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODIR RUI RANIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO FRANCISCO DE LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERISSIMO MELO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao contador para que retifique ou ratifique a informação de fl. 900, no tocante a conta não-optante, referente ao autor Rodir Rui Ranieri, indicando os extratos acostados aos autos da referida conta. No retorno, dê-se ciência às partes. Após, nova conclusão para apreciar fls. 914 e segs.

**0033630-03.1996.403.6100 (96.0033630-0)** - ELIEZER JOSE DE SOUZA X MARIA CECILIA CIREZA X MARISELES PINHEIRO DE SOUZA CUNHA X YARA PACHECO DUTRA ALVES X ROMEU CONCEICAO SILVA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ELIEZER JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA CIREZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISELES PINHEIRO DE SOUZA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA PACHECO DUTRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU CONCEICAO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Junte-se o substabelecimento acostado à contracapa dos autos. Expedir os alvarás dos depósitos de fls. 218 e 219, conforme requerido à fl. 267. Retornando liquidados, ao arquivo.Int.

**0024038-85.2003.403.6100 (2003.61.00.024038-4)** - BERNADETE MARIA CARDOSO MARTINS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BERNADETE MARIA CARDOSO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes da conta apresentada (fls. 275/283) e decisão de fl. 273, que se envia para publicação.

\_\_\_\_\_ decisão de fl. 273: Em que pese o informado pela Seção de Cálculos à fl. 235, ocorreram depósitos na conta vinculada da exequente em duas ocasiões, a título de principal e juros de mora, respectivamente, 02/2005 (16.765,95 e 1005,41) e 02/2009 (17.056,81 e 3.800,94). Por hipótese, se a conta de fls. 162 estivesse correta, o valor devido em 02/2005 seria 22.055,83 e 1323,35. Verificar-se-ia uma diferença de principal não depositada (22.055,83-16.765,95=5289,88 em 02/2005). Uma vez que o próximo depósito ocorreu apenas em 02/2009, sobre esta diferença, a atualização monetária e os juros moratórios ainda seriam devidos, como salientado nos despachos de fls. 194 e 234. Não se trata, portanto, de dizer que há diferenças em favor da autora, pois realmente constatou-se depósitos a maior. Entretanto, a diferença devida pela CEF em 02/2005, atualizada e com juros de mora, deve ser considerada na apuração do devido pela exequente. Retornem os autos ao Contador para realização de nova conta, nos seguintes termos: apurar o crédito da exequente em 02/2005; se houver diferença em favor dela, atualizar e aplicar juros de mora sobre tal diferença até 02/2009; verificar a importância depositada pela CEF em 02/2009, abater a importância supra e informar o valor devido pela exequente em 02/2009; Enfim, atualizar o valor devido pela exequente em 02/2009, utilizando os critérios das contas do FGTS. No retorno, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10(dez) dias cada. Cumpra-se.

**0019125-50.2009.403.6100 (2009.61.00.019125-9)** - DANIEL ANTONIO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X DANIEL ANTONIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a Caixa Econômica Federal foi intimada, em 27/06/2013, para cumprir o determinado à fl. 262 e até a presente data não cumpriu a referida determinação, concedo prazo último de 15(quinze) dias para o cumprimento ou apresentação de escusa justificável, sob pena de fixação de multa. Int.

## **Expediente Nº 7650**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011397-56.1989.403.6100 (89.0011397-6)** - LUIZ ROBERTO GRACIOTTI X MARCUS RIBAS APOSTOLICO(SP038624 - FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI E SP099657 - ELIZETE REIS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a juntada do Ofício 010262/2012 - UFEP-P-TRF3 às fls. 284/286, que contém relatório dos processos cujas contas encontram-se sem movimentação há mais de quatro anos, com valores de saldo superiores a R\$ 10.000,00 (referente a pagamento de RPV), e o falecimento do beneficiário MARCUS RIBAS APOSTÓLICO, intime-se pessoalmente a inventariante TEREZINHA DE ANDRADE APOSTÓLICO (fls. 293) acerca do valor depositado (fls. 248). Caso o credor não seja localizado, o requisitório será cancelado e o seu valor devolvido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em caso de cancelamento, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, nos termos da Resolução 168/2011 CJF/STJ, art. 51, 52 e 53. Intime-se.

**0052880-61.1992.403.6100 (92.0052880-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024114-95.1992.403.6100 (92.0024114-0)) PAPELARIA E LIVRARIA ELMO LTDA - ME X SUPERMERCADOS MARCON LTDA X RODOMARCON TRANSPORTES LTDA - ME X MARCON AGRO-FERTIL COMERCIO LTDA. - EPP X J B NOGUEIRA & FILHO LTDA - ME X COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LARANJAL LTDA - ME X M F PECAS E ACESSORIOS LTDA X MURIT EMPRESA LOCADORA DE MAO DE OBRA S/C LTDA - ME X FERRARIA E CARPINTARIA LARANJAL LTDA - ME X L D MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X AUTO POSTO LARANJAL LTDA - EPP X MURIT COMERCIAL LTDA - ME X INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE CURUCA LTDA - EPP X PAULO ROSVAL COSTA - ME X LARANJAL AUTOMOVEIS LTDA X SILMAR PLASTICOS LTDA X COTIPLAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X ALBERTINO NICACIO DE SOUZA - ME X ESCRITORIO TECNICO CONTABIL SAO BENEDITO LTDA - EPP X GOLDONI COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X GRANJA ROSEIRA LTDA X TRANSPORTADORA LUCIDE LTDA X CEU AZUL ALIMENTOS LTDA X TRANSPORTADORA FRANK-MARCEL LTDA X GERVASIO DE ZANETI BENETOM X COMERCIO DE LUBRIFICANTES ESTRELA CASTELO LTDA - ME X BRINQUEDOS MARALEX EIRELI - EPP X ARNALDO DALANEZE & CIA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Fls. 2158/2171: Ciência às partes.Fl. 2172/2192 e 2252: Ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Fl. 2219/2251: Manifeste-se a União.

**0004798-23.1997.403.6100 (97.0004798-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034584-49.1996.403.6100 (96.0034584-8)) NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Deve a parte autora providenciar, no prazo de 05 dias, cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição de fls. 407/408 e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC.Se em termos, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0030414-48.2007.403.6100 (2007.61.00.030414-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013978-39.1992.403.6100 (92.0013978-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE)

Ciência às partes da penhora efetivada às fls. 196/201.Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Fiscal os valores constantes nos autos e ainda solicite-se informações acerca do interesse na transferência dos valores.Aguarde-se a juntada do termo de penhora a ser expedido pelo Juízo solicitante, nos termos da Proposição 02/2009 da CEUNI.Em nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0275407-09.1981.403.6100 (00.0275407-0)** - SCHENCK DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP018313 - GERD WILLI ROTHMANN E SP163601 - GLAUBER FACÃO ACQUATI E SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP097970 - JOAQUIM INACIO MONTEIRO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SCHENCK DO BRASIL IND/ COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL Fls. 349/351: Indefiro a expedição de ofício requisitório, por inoportuno. Deve o exequente observar o despacho de fls. 339 e o disposto no art. 730 do CPC para início da execução.No silêncio, arquivem-se.Int.

**0015133-77.1992.403.6100 (92.0015133-7)** - COBEBA COMERCIAL DE BEBIDAS BARROS LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL X COBEBA COMERCIAL DE BEBIDAS BARROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública processada nos termos do art. 730 do CPC, na qual às fls. 206, 254, 263, 289, 293, 344 e 397 houve pagamento de parcelas de precatório. Às fls. 257/259 sobreveio penhora no rosto destes autos requerida pela 7ª Vara de Execuções Fiscais. Quando da solicitação de transferência de valores, foi este Juízo informado pela CEF que a conta indicada já tivera seus valores levantados.Após consulta de saldo

de todas as contas vinculadas ao processo (fls. 387/393), solicitou-se à CEF que encaminhasse ao Juízo os alvarás liquidados que autorizavam o saque das contas que se encontravam zeradas, sendo informado pela instituição bancária que tal medida se deu sem a apresentação de alvarás, o que foi corroborado pelo próprio exequente às fls. 415. Tal fato foi comunicado ao Setor de Precatórios do TRF (fls. 412) e posteriormente ao Ministério Público (fls. 457). Às fls. 338/342 e 464/466 foram efetuadas transferências de valores para conta à disposição da 7ª Vara de Execuções Fiscais, em razão da penhora efetuada. Às fls. 458/460, o Ministério Público se manifesta no sentido de entender ser necessário aguardar o término do procedimento administrativo empreendido pela própria CEF (fls. 442) para se pronunciar sobre a instauração de procedimento nesse parquet. Às fls. 461/463 sobreveio novo pedido de penhora, referente ao processo 2006.61.82.056096-3, em trâmite na 7ª Vara de Execuções Fiscais. Às fls. 467/475, o Setor de Precatórios encaminha ofício da CEF noticiando a recomposição das contas que tiveram os valores indevidamente levantados e junta as respectivas guias. É o relatório. Decido. Fls. 464/466: Noticie-se à 7ª Vara de Execuções Fiscais, nos autos 2005.61.82.027331-3, atentando, no entanto, para o fato de que a CEF efetuou transferência do valor total disponível na conta, e não apenas do valor remanescente da dívida informado pelo Juízo, para as providências que entender cabíveis. Fls. 461/463 e 467/475: Anote-se a penhora no rosto destes autos e comunique-se à 7ª Vara de Execuções Fiscais nos autos 2006.61.82.056096-3, informando acerca do saldo que resta a ser pago (fls. 397: R\$ 31.816,72) e dos valores disponíveis em razão da recomposição de contas efetuada pela CEF. Aguarde-se o termo de penhora e, após sua juntada, tendo em vista que o valor penhorado é superior ao disponível nestes autos, transfira-se a totalidade dos valores indicados às fls. 470/474, conforme solicitado às fls. 461. Vista ao Ministério Público de fls. 467/475. Efetuada a transferência indicada acima, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento da última parcela de precatório. Publique-se o despacho de fls. 455. Int. Despacho de fls. 455: Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 411, observando-se o informado às fls. 419/425. Considerando a decisão de fl. 446, dê-se visa ao MPF. Fls. 447/454: Ciência à exequente. Int.

**0076041-03.1992.403.6100 (92.0076041-4) - NELSON CAMARGO X GENEL BRASILINO BUENO X JAYME PERES X JOAO FLORIANO LEMES X JOAO GARCIA CAPARRO X JOAREZ DE ASSIS BARCELOS X JOSE EMILIO MENOIA X JOSE VALENTIM PRIETO X LAERTE RODRIGUES DE MOURA X MARCUS SILVIO LINO X MARIA APARECIDA MALAGUTI SPINA X MARIA APARECIDA SIMIELLI X MARIA FERREIRA BRIGIDIO MENOIA X MARIA GARCIA BERBEL MARCHI X MERCHIDE CARFAN X NILCE GALORO DELAVALLE X NORBERTO SAMUEL NADALINI X ORLANDO MASSATO OKIMOTO X OSNY MARCHI X PAULO FUMIO UYEMURA X SEBASTIAO TASSI X VIRGINIO DE LIMA NETO X YASSUHO MATSUMOTO (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP043923 - JOSE MAZOTI NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X NELSON CAMARGO X UNIAO FEDERAL X GENEL BRASILINO BUENO X UNIAO FEDERAL X JAYME PERES X UNIAO FEDERAL X JOAO FLORIANO LEMES X UNIAO FEDERAL X JOAO GARCIA CAPARRO X UNIAO FEDERAL X JOAREZ DE ASSIS BARCELOS X UNIAO FEDERAL X JOSE EMILIO MENOIA X UNIAO FEDERAL X JOSE VALENTIM PRIETO X UNIAO FEDERAL X MARCUS SILVIO LINO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MALAGUTI SPINA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA SIMIELLI X UNIAO FEDERAL X MARIA FERREIRA BRIGIDIO MENOIA X UNIAO FEDERAL X MARIA GARCIA BERBEL MARCHI X UNIAO FEDERAL X MERCHIDE CARFAN X UNIAO FEDERAL X NILCE GALORO DELAVALLE X UNIAO FEDERAL X ORLANDO MASSATO OKIMOTO X UNIAO FEDERAL X OSNY MARCHI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO TASSI X UNIAO FEDERAL X VIRGINIO DE LIMA NETO X UNIAO FEDERAL X YASSUHO MATSUMOTO X UNIAO FEDERAL**  
Tendo em vista o correio eletrônico recebido juntado às fls. 564/566, informe ao Juízo da 2ª Vara Fiscal, nos autos da carta precatória n.º 010142-68.2013.403.6128 que os valores aqui depositados já foram transferidos em sua totalidade à disposição do Juízo de Direito do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Votuporanga, nos autos da execução fiscal n.º 664.01.1999.014502-8/0 Ordem n.º 475/1999. No mais, publique-se o despacho de fls. 528 e 558.

**0070224-42.1999.403.0399 (1999.03.99.070224-2) - OSWALDO MENDES LEITE - ESPOLIO X SONIA MARIA ROVERI SIMAO MENDES LEITE (SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP053994 - NILDA DE PADUA LEITE E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN E SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP060415 - REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA E SP234931 - ANA GABRIELA LOPEZ TAVARES DA SILVA) X OSWALDO MENDES LEITE - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando-se que corrija, na transferência efetuada às fls. 550/553, o Juízo à disposição do qual a conta foi aberta, fazendo constar 11ª Vara da Família e Sucessões, nos termos do despacho de fls. 523/523v. Com a resposta, noticie-se ao referido Juízo e arquivem-se os autos sobrestados, até o julgamento do Agravo de Instrumento 0040653-78.2007.4.03.0000. Int.

## **Expediente Nº 7651**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010626-48.2007.403.6100 (2007.61.00.010626-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA REGYNES LTDA - ME X CARLOS ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP184091 - FERNANDA PEREIRA DE CARVALHO) X ALVARO AUGUSTO BARBOSA DOS SANTOS X LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS(SP316156 - FREDERICO KENZO ITO DOS SANTOS)

REPUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FLS. 399 EM RAZÃO DO PATRONO DOS EXECUTADOS LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS E ALVARO AUGUSTO BARBOSA DOS SANTOS NÃO TER SIDO INTIMADO CORRETAMENTE.DESPACHO DE FLS. 399Fls. 385/394: Considerando a sentença proferida às fls. 307/308 extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC, diante do pagamento do débito, custas e honorários advocatícios, devidamente assinado pelas partes e comprovado às fls. 318/323, julgo prejudicado o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 794, III do CPC.No que se refere ao pedido de expedição do alvará de levantamento em favor do executado Luiz Roberto Barbosa dos Santos referente aos depósitos de fls. 290/291, esclareceu que na própria sentença de fls.307/308 consta o deferimento ao indicar que o termo servirá como alvará de levantamento. Dessa forma, basta a parte dirigir-se a agência indicada e apresentar: cópia do termo, indicação das contas em que constam os depósitos e documentos pessoais para a liberação do valor.Após, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0655727-65.1984.403.6100 (00.0655727-9)** - ADEMIR FURLANETO(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ADEMIR FURLANETO X BANCO NACIONAL DE HABITACAO

Ciência as partes do email da Central de Conciliação informando que não há possibilidade de inclusão do presente feito na pauta de conciliação, em razão da CEF afirma que o presente contrato não é passível de conciliação, pelo prazo de cinco dias.Tendo em vista a impossibilidade de acordo, manifeste-se a CEF sobre a impugnação dos valores apresentados em cumprimento de sentença (fls. 493/494), esclarecendo inclusive se houve o abatimento do montante determinado nos autos da ação 2007.61.00.0017675-4, no prazo de 15 dias, e se for o caso apresentar outra planilha atualizada do débito.Int.

## **15ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

## **Expediente Nº 1643**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021998-52.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANO DA SILVA

Requeira a CEF o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

### **MONITORIA**

**0009348-12.2007.403.6100 (2007.61.00.009348-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LIMPS COM/ LTDA X MANOEL PAULINO DA SILVA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

**0004300-38.2008.403.6100 (2008.61.00.004300-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA



HELENA COELHO) X CAROLINA MACHADO X CAROLINA MACHADO X FERNANDO DA SILVA CASTRO(SP207900 - TIZIANA PREVOT RODRIGUES)

Requeira a CEF o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0006076-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE FERRARI

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 103/104, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0005990-63.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEX JOSE PORCARO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 92/93, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033813-38.1977.403.6100 (00.0033813-3)** - PREFEITURA DA ESTANCIA CLIMATICA DE CACONDE(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Defiro a expedição do alvará de levantamento referente ao pagamento do officio precatório, efetuado pela Divisão de Precatórios do E. TRF 3ª Região, conforme depósito de fls. 521.Após, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0227460-90.1980.403.6100 (00.0227460-4)** - CATERPILLAR BRASIL S/A(SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Fls. 324 e 326/327: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0016386-02.2012.403.6100. Int.

**0763418-70.1986.403.6100 (00.0763418-8)** - ANTONIO CANDIDO SILVA X BENEDICTO FRANCCI X PIRES DO RIO-CITEP COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA. X COSTA E FERRAO LTDA X DISPEME DISTRIBUIDORA DE PECAS E MOTORES LTDA. X DIVALTE GARCIA FIGUEIRA X DURVAL COSTA X MAGAZINE A.B.C. LTDA. X ELZA DA SILVA AZEVEDO X EUCLIDES MAIA X HIDROGAS BOMBAS E EQUIPAMENTOS PARA PISCINAS LIMITADA X HOTEIS DE TURISMO S.A.- HOTEISTUR X JORGE BENJAMIM ABDUCH X JOSE FLAVIO MASCARENHAS PINTO X JOSE LUIS CARLOS ROSSETI X JUAN GONZALES PEREZ X KENGUI OSIRO X LIMARCO COMERCIAL DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA X LUZIA MARIS RAUSINI X MARCO ANTONIO RAUSINI X MARI FUJIE FUJIZAKI X MARIO NISHIDA X NILTON GALIANO ZANON X NUBIA MAIA ROSSETTI X POLIFINIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA X RETIFICA SANTISTA LTDA X SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL SA X SERGIO VIRGA X SHELTONTEL TURISMO E HOTELARIA LTDA X VICHI EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA X WILLIAN MARCON(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Diante do recentemente decidido nas ADIs nº 4357 e 4425, reconsidero em parte a decisão de fls. 5221 para indeferir a compensação. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 4865/4866. Int.

**0944439-42.1987.403.6100 (00.0944439-4)** - PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Acolho a conta da contadoria de fls. 1083/1087, ratificada às fls. 1127, pois obedece os parâmetros do julgado, bem como foi realizada de acordo com o Provimento nº 24, de 29.04.1997, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem-me conclusos. Int.

**0673789-12.1991.403.6100 (91.0673789-7)** - ENGINSTREL EGEMATIC INSTRUMENTACAO LTDA(SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0033873-83.1992.403.6100 (92.0033873-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021627-55.1992.403.6100 (92.0021627-7)) CONDICOR COM/ E IND/ DE CONDIMENTOS E CORANTES ALIMENTICIOS LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Publique-se o despacho de fls. 200:Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria.Prazo de 10(dez) dias.Int

**0007326-35.1994.403.6100 (94.0007326-7)** - SILVIO MATTAR X MIGUEL ARANJO FERREIRA PAULUCCI X MARISA APARECIDA DIAZ MOTTA X CLARICE TEREZINHA FRANCISCO X MARIA ELISA CARVALHO DE MELO FOGACA X NIUSA MARIA GARDIM RIBEIRO X REGINA LUCIA PERES FOGACA GOMES X NEIVA MARISA LANCAS DE SOUZA X SILVANA APARECIDA SAVI X ELISABETE SAVI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)  
Fls. 547/550: Abra-se vista à União Federal para que se manifeste.Int.

**0038923-85.1995.403.6100 (95.0038923-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004410-91.1995.403.6100 (95.0004410-2)) BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X FAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A X FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIVERSAL CIA DE SEGUROS GERAIS X FINASA SEGURADORA S/A X FINASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)  
Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência (fls. 684/686) nos termos do parágrafo 1º do art. 475 - A do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia de R\$ 1439,63 (um mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, pelo meio definido pela União às fls. 684, sob as penas do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0061636-54.1995.403.6100 (95.0061636-0)** - STAEL MIRIAM LAZARINI X ALBERTO JOAQUIM DE LIMA X DIVA LEDESMA VASCONCELOS X EDILIA BELARMINO DA SILVA BUCHMANN X ELIANA ALVES DE OLIVEIRA X HELCIO BENEDITO NOGUEIRA X LILIANA LAURA JIRASEK X LUCIA HELENA DA SILVA X MARIA ISOLETE DOS SANTOS YOKOYAMA X RUY DE ALMEIDA BAROSA FILHO(SP100164B - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)  
Fls. 389/390: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**1301077-41.1995.403.6100 (95.1301077-5)** - ALFREDO ZAVATTE FILHO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)  
Fls. 330: Quanto aos honorários nada a deferir, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, certificado às fls. 253. Já no que tange ao requerimento de assistência judiciária gratuita, defiro o pedido, determinando o sobrestamento da execução promovida pelo Banco Central do Brasil até que a situação mencionada às fls. 333/336 seja comprovadamente revertida. Intime-se o Banco Central do Brasil para ciência. Oportunamente registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0032170-44.1997.403.6100 (97.0032170-3)** - TINTURARIA E ESTAMPARIA COFINA LTDA(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)  
Abra-se nova vista à União Federal e, nada sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório de acordo com a conta de fls. 203. Int.

**0020760-52.1998.403.6100 (98.0020760-0)** - MARIA NEIDE DE SOUZA MATOS(Proc. DEMETRIUS GHEORGHIU E SP016367 - MARCO ANTONIO MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)  
Cumpra a parte autora integralmente o artigo 475-B do Código de Processo Civil.No silêncio, aguardem os autos sobrestados em arquivo.Int.

**0019227-24.1999.403.6100 (1999.61.00.019227-0)** - FABIO PAULO FERREIRA X MARIA REGINA BARRETTA FERREIRA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)  
Fls.478/504: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0041353-68.1999.403.6100 (1999.61.00.041353-4)** - SANDRA REGINA CUPPARI(SP084297 - VALERIA CRISTINA DE MORAES) X AQUILES KIN YTCHI UIEHARA X SHIRLEI CHIARI COMECANHA SILVA(SP084297 - VALERIA CRISTINA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora indique de forma pormenorizada eventual divergência com os extratos de fls. 253/261, sob pena de preclusão.Int.

**0009731-65.2000.403.0399 (2000.03.99.009731-4)** - JOAO FERREIRA CASTRO(SP057096 - JOEL BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
Fls. 343: Manifeste-se a parte autora.Int.

**0015218-82.2000.403.6100 (2000.61.00.015218-4)** - PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes de que foi trasladado para estes autos, a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução de nº 00028338220124036100, com o intuito de prosseguimento da execução nestes autos principais. Nada sendo requerido, ou oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

**0015336-87.2002.403.6100 (2002.61.00.015336-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011947-94.2002.403.6100 (2002.61.00.011947-5)) JUSSARA NASCIMENTO VIANNA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)  
Diante da guia de depósito judicial de fls. 234, solicite a Secretaria a devolução do mandado nº 0015.2013.00921 independentemente de seu cumprimento. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**0016286-96.2002.403.6100 (2002.61.00.016286-1)** - VILMA ALVES DAMASCENO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)  
Defiro a expedição do alvará de levantamento relativo aos honorários susumbenciais, conforme guias de fls. 284 e 307. Defiro, ainda, o desentranhamento dos documentos de fls. 298/306, mediante substituição por cópias. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**0017976-63.2002.403.6100 (2002.61.00.017976-9)** - JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)  
Arquivem-se os autos conforme já determinado às fls. 772.Cumpra-se.

**0031587-49.2003.403.6100 (2003.61.00.031587-6)** - JOSE DO EGITO FERREIRA DE ALMEIDA(SP140797 - JOSE EDILSON FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO)  
Defiro a expedição do alvará de levantamento relativo ao valor depositado pelo réu às fls. 186. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**0000322-05.2003.403.6108 (2003.61.08.000322-0)** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRATININGA(SP114418 - MARCELO BUENO GAIO E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)  
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 1.210,25(um mil, duzentos e dez reais e vinte e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime(m)-se.

**0003566-29.2004.403.6100 (2004.61.00.003566-5)** - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP166754 - DENILCE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Razão assiste a Caixa Econômica Federal tendo em vista que a execução deve seguir o rito previsto no artigo 632 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual torno sem efeito o despacho de fls. 229 e determino que a parte autora forneça todas as cópias necessárias para a expedição do mandado. Após, cite-se.

**0020617-19.2005.403.6100 (2005.61.00.020617-8)** - WILSON COSTA - ESPOLIO X PAULO ROBERTO COSTA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO)

Indefiro a remessa dos autos ao contador, uma vez que, a parte interessada deverá cumprir o art. 475-B do Código de Processo Civil.Int.

**0025375-41.2005.403.6100 (2005.61.00.025375-2)** - ANA ERNESTO DA SILVA FERREIRA(SP146820 - RUBENS BRAGA DO AMARAL E SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$7.492,69(sete mil, quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do mesmo Diploma Legal.Intime(m)-se.

**0011454-78.2006.403.6100 (2006.61.00.011454-9)** - RODRIGO MAXIMO DE ANDRADE X YUKALI WACHI MAXIMO DE ANDRADE(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 358/359: Manifeste-se a parte autora.Int.

**0024194-68.2006.403.6100 (2006.61.00.024194-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023594-47.2006.403.6100 (2006.61.00.023594-8)) GLAUCO ROGERIO DOS SANTOS X ELAINE GOMES LEITE DOS SANTOS(SP245923B - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 254/255.Intimem-se.

**0004518-03.2007.403.6100 (2007.61.00.004518-0)** - JORGE VALENTE X NICE BERALDO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 428/430: aguarde-se a audiência já designada. No caso de não haver conciliação, voltem-me conclusos. Int.

**0009882-19.2008.403.6100 (2008.61.00.009882-6)** - SANDRO NICOLLETTI(SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

**0015518-63.2008.403.6100 (2008.61.00.015518-4)** - TANIOS CHAMAOUN VENEZIANI SILVA X LEONIR VENEZIANI SILVA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL

Petições de fls. 733/738 e 741/745: mantenho a decisão de fls. 727 por seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo incidir a multa determinada a partir do primeiro dia de atraso na entrega do medicamento ao autor.Manifeste-se o autor acerca das indagações formuladas às fls. 745.Intime(m)-se

**0025140-69.2008.403.6100 (2008.61.00.025140-9)** - MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO(SP304781A - ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Fls. 610/611: Manifeste-se a autora.Int.

**0012467-10.2009.403.6100 (2009.61.00.012467-2)** - BASF - BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$8.000,00, devendo a parte autora comprovar o depósito judicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da prova. Int.

**0013927-32.2009.403.6100 (2009.61.00.013927-4)** - MARIA JOSE DA SILVA X MARIA BARTINE X MANOEL DE ALMEIDA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

A execução deve seguir o rito previsto no artigo 632 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora fornecer todas as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cite-se. Int.

**0001159-40.2010.403.6100 (2010.61.00.001159-4)** - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a transferência dos valores depositados nos autos por absoluta falta de amparo legal. Outrossim, considerando que a União Federal informou à fl. 178 que o autor realizou o pagamento integral do débito, defiro a expedição do alvará de levantamento relativo aos depósitos judiciais de fl. 112 e 171. Oportunamente, registre-se para sentença. Int.

**0013315-60.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BSI DO BRASIL LTDA

Forneça a requerente a conta do valor atualizado que entende devido.Int.

**0016181-41.2010.403.6100** - SIMONE DA SILVA ALMEIDA - MENOR INCAPAZ X ANA LUCIA MARTINS DA SILVA ALMEIDA X MONICA DA SILVA ALMEIDA(SP223282 - ANDREA FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por Ana Lúcia Marins da Silva, Simone da Silva Almeida e Monica da Silva Almeida, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a condenação do réu ao pagamento dos valores referentes ao auxílio-doença do esposo e genitor das autoras, já falecido, que teria sido suspenso indevidamente, referentes aos meses de agosto de 2004 a novembro de 2004 e de junho de 2007 a maio de 2008, no valor de R\$ 21.960,64 (vinte e um mil, novecentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos). Requerem, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos materiais, no valor de R\$ 3.903,61(três mil, novecentos e três reais e sessenta e um centavos) e danos morais, no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais). Melhor examinando a questão apresentada nos presentes autos, verifico que, nos termos do Provimento 186 de 28 de outubro de 1999, publicado em 08 de novembro de 1999, pelo Exmo. Sr. Presidente do E.T.R.F. da 3ª Região, este Juízo não é competente para processar e julgar a presente demanda, razão pela qual, determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Intime(m)-se.

**0024634-25.2010.403.6100** - MARCELO DA SILVA PRADO FERRARI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Petição de fls. 157/167: manifeste-se o autor. Intime(m)-se.

**0006903-77.2010.403.6112** - NITROFERTIL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ E SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 169/187, no prazo legal. Int.

**0002613-21.2011.403.6100** - RITA VERSATI(SP266714 - ISIS GABRIELA DE SOUZA E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 153/158, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0003462-90.2011.403.6100** - BENEDITO LUIZ DOS REIS NETO(SP179716 - SILVIA MARIA PENTAGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Defiro a realização de perícia técnica grafotécnica, nomeando como perito do juízo o Sr. EDISON DANDRÉIA CINELLI. Diante do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558 de 22 de maio de 2.007 do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos. Int.

**0012635-41.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X WELLINTON FRANCISCO DE BARROS(SP302973 - BRUNO JAVAROTTI MACIEL)

Defiro a produção de prova testemunhal, devendo as partes apresentarem o rol no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para designação de data para audiência. Int.

**0016199-28.2011.403.6100** - ALESSANDRA LEITE FERREIRA(SP204212 - ROMERIO FREITAS CRUZ E SP102487 - JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal que especifique, uma a uma, as localidades em que os saques contestados pela autora foram efetuados, tendo em vista que os documentos juntados às fls. 54/70 identificam apenas algumas delas. Após, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0017496-70.2011.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI E SP061406 - JOSE ROBERTO FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0017661-20.2011.403.6100** - KEES FILET - ESPOLIO X MARTINUS FILET(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Apresente a parte autora as peças necessárias para instrução do mandado de citação nos termos do artigo 632 do CPC. Após, cite-se. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime(m)-se

**0019881-88.2011.403.6100** - ALEXANDRE MONTOVANELLI NUNES X ANDREA DE FAZIO CRISTOVAO(SP201291 - SIMONE DE FAZIO CRISTOVÃO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X CLEIDE IAQUIS DOS SANTOS(SP062486 - SUELY GAVIOLI PIRANI)

Baixo os autos em diligência. Defiro o pedido de designação de audiência de instrução requerido às fls. 231. Apresentem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos à conclusão para a designação da data da audiência. Int.

**0003548-27.2012.403.6100** - HELENO SEVERINO MARTINS(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Pretende o autor a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional com posterior procedência total da ação para ver deferido o seu pedido de devolução dos valores retidos e recolhidos a título de imposto de renda sobre as somas recebidas dos atrasados oriundos da ação de implantação de aposentadoria, devidamente corrigido e atualizado. Ora, o referido imposto já foi recolhido aos cofres da União Federal, e, portanto, a sua eventual restituição deverá ser feita através de precatório, com sentença judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 100, 1 e 2, da Constituição Federal. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Digam as partes se porventura têm provas a produzir, indicando-as e justificando-as. Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. São Paulo, 05 de julho de 2013. MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

**0005781-94.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002008-41.2012.403.6100) CASA DA IMPRENSA COMUNICACAO LTDA(SP216402 - MARIZA APARECIDA PEREIRA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010017-89.2012.403.6100** - VOITEL LTDA(SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI E SP258964 -

MELLINA SILVA GALVANIN) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

**0010441-34.2012.403.6100** - EDILENE MARTINS NETO X JOAO BATISTA SOUZA NEVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Fls. 163/165: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**0016192-02.2012.403.6100** - MARIA DA GLORIA DE ARAUJO MATOS X JANRY RITA DE ARAUJO MATTOS(SP148264 - JEZIEL AMARAL BATISTA) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

As autoras MARIA DA GLÓRIA ARAÚJO e JANDY RITA ARAÚJO MATTOS requerem a concessão de antecipação de tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o BANCO BRADESCO S/A objetivando a suspensão de qualquer ato executivo extrajudicial que tenha por objeto seu imóvel, bem como que os réus expeçam o termo de quitação do financiamento para liberação da hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Relatam, em síntese, que celebraram, contrato de compra e venda do apartamento de nº 132 situado na Estrada de Itapeirica, com entrada pelo nº. 2736, com o Banco BCN, em 30/09/1985 para pagamento em 240 prestações, tendo a última sido quitada em 25/06/2000.Aduzem que após solicitarem o termo de quitação do imóvel foram surpreendidas com a negativa dos réus, que informaram que quando solicitaram o financiamento para a compra do referido imóvel, eram proprietárias de um outro imóvel financiado pela CEF e que, por tal razão, haveria um saldo residual do financiamento e não poderia ser quitado pelo FCVS.Por conta disso, haveria um saldo devedor de R\$ 119.595,50.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/66). O pedido de antecipação de tutela foi postergado (fl. 73)Citada, a Caixa contestou (fls. 81/104). Em preliminar, sustentou a legitimidade passiva da União e a necessidade de sua exclusão do pólo passivo. No mérito, defendeu a improcedência do pedido.O Juiz Federal titular da 15ª Vara Federal Cível declarou seu impedimento nos autos às fls. 105.O Banco Bradesco S/A ofereceu contestação (fls. 108/127), sustentando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e a necessidade de inclusão da União no pólo passivo. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Por força do Ato nº 12.013/12 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região os autos foram remetidos a esta Magistrada. É o relatório. Passo a decidir.A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no artigo 273 e seus incisos do Código de Processo Civil, que são a verossimilhança da alegação e a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Entendo presentes os requisitos.Pretendem as autoras com a presente demanda o reconhecimento do direito à quitação de saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, mediante a utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, após o pagamento integral de todas as parcelas mensais avençadas.É incontroverso o fato de que as autoras realizaram duplo financiamento imobiliário com cobertura pelo FCVS.A questão foi expressamente tratada na lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs:Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH..Como se vê, o dispositivo legal pretendia efeitos retroativos, atingindo os contratos firmados anteriormente à sua vigência, o que fere direito adquirido e o ato jurídico perfeito.Tal dispositivo, contudo, foi alterado, passando a ter a seguinte redação, conferida pela Lei 10.150/2000:Art 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FVCS..Com isso, somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor.O contrato aqui tratado é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice.Diante disso, presente a verossimilhança das alegações.Igualmente presente o perigo na demora, considerando as medidas executivas que podem vir a ser adotadas.Por outro lado, o pedido de expedição do termo de quitação e liberação de hipoteca não pode ser deferido em antecipação de tutela, tendo em vista a possibilidade de irreversibilidade da medida, o que é vedado pelo 2º do art. 273 do Código de Processo Civil.DispositivoFace ao exposto, DEFIRO A PARCIALMENTE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar ao BANCO BRADESCO S/A que se abstenha de realizar qualquer ator executivo extrajudicial referente ao imóvel objeto da presente ação.Intime-se. Após, dê-se vista à União Federal, conforme requerido.

**0017246-03.2012.403.6100** - JIN MIN KIM(SP286481 - CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO E SP189122 -

YIN JOON KIM) X UNIAO FEDERAL

Diante do disposto no artigo 118 do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora forneça cópia de sua cédula de identidade e de seu CPF/MF. Após, registre-se para sentença. Int.

**0019878-02.2012.403.6100** - RUBENS GARCIA RODRIGUES X ANNA MARIA BALDONATO GARCIA(SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Os autores RUBENS GARCIA RODRIGUES e ANNA MARIA BALDONATO GARCIA requerem a concessão de antecipação de tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o BANCO ITAÚ S/A objetivando a suspensão de qualquer ato executivo extrajudicial que tenha por objeto seu imóvel, bem como que os réus se abstenham de adotar qualquer ato prejudicial ao nome dos autores, tais como inscrevê-los nos cadastros de proteção ao crédito, bem como que se suspenda a incidência de juros e correção monetária da dívida, por se encontrar em discussão em juízo. Relatam, em síntese, que celebraram, contrato de compra e venda do apartamento de nº 63 situado na Rua Campo Largo, 595, São Paulo, Capital, com o Banco Itaú S/A, em 03/11/1981 para pagamento em 180 prestações. Aduzem que quitaram o financiamento e que após solicitarem o termo de quitação do imóvel foram surpreendidas com a negativa dos réus, que informaram que quando solicitaram o financiamento para a compra do referido imóvel, eram proprietários de outro imóvel financiado pela CEF e que, por tal razão, haveria um saldo residual do financiamento e não poderia ser quitado pelo FCVS. Por conta disso, haveria um saldo devedor de R\$ 337.096,61. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/37). O pedido de antecipação de tutela foi postergado (fl. 41). Citada, a Caixa contestou (fls. 48/66). Em preliminar, sustentou a legitimidade passiva da União e a necessidade de sua exclusão do pólo passivo. No mérito, defendeu a improcedência do pedido. O Banco ITAÚ S/A ofereceu contestação (fls. 75/89), combateu os argumentos dos autores, requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Intimados, os autores apresentaram réplica (fls. 101/108). O Juiz Federal titular da 15ª Vara Federal Cível declarou seu impedimento nos autos às fls. 109. Por força do Ato nº 12.013/12 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região os autos foram remetidos a esta Magistrada. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no artigo 273 e seus incisos do Código de Processo Civil, que são a verossimilhança da alegação e a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo presentes os requisitos. Pretendem os autores com a presente demanda o reconhecimento do direito à quitação de saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, mediante a utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, após o pagamento integral de todas as parcelas mensais avençadas. É incontroverso o fato de que os autores realizaram duplo financiamento imobiliário com cobertura pelo FCVS. A questão foi expressamente tratada na lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Como se vê, o dispositivo legal pretendia efeitos retroativos, atingindo os contratos firmados anteriormente à sua vigência, o que fere direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Tal dispositivo, contudo, foi alterado, passando a ter a seguinte redação, conferida pela Lei 10.150/2000: Art 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Com isso, somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. O contrato aqui tratado é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice. Diante disso, presente a verossimilhança das alegações. Igualmente presente o perigo na demora, considerando as medidas executivas que podem vir a ser adotadas, bem como a inscrição dos nomes dos autores em cadastros de inadimplentes. Já o pedido de suspensão da incidência de juros e correção monetária enquanto pendente a ação não pode ser deferido, por ausência de amparo legal. Com efeito, a correção monetária é mera recomposição do valor econômico da moeda, não representando qualquer acréscimo no valor da dívida. Já em relação aos juros, até que a dívida seja quitada ou declarada inexigível, os autores estão em mora, mora esta que não é afastada pela mera propositura de ação judicial. Diante disso, não há que se falar em suspensão da correção monetária e dos juros. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar ao BANCO ITAÚ S/A que se abstenha de realizar qualquer ato executivo extrajudicial referente ao imóvel objeto da presente ação, bem como de incluir os nomes dos autores em cadastros de órgãos de proteção ao crédito em razão do contrato discutido nos autos. Intime-se. Após, dê-se vista à União Federal, conforme requerido.

**0021618-92.2012.403.6100** - MARIA MARGARETE FERREIRA PINHEIRO(SP216966 - ANA CRISTINA



FRANÇA PINHEIRO MACHADO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 157/159, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Digam as partes se porventura têm provas a produzir, indicando-as e justificando-as. Para tanto, fixo o prazo de 10(dez) dias. Intimem-se. São Paulo, 03 de julho de 2013. MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

**0022320-38.2012.403.6100** - EDNA JUSTINA DOS SANTOS - ESPOLIO X ELAINE DOS SANTOS GUIDETTI(SP280210 - FERNANDO YASUO YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Vistos. Cite-se a Fazenda Pública do Estado do Mato Grosso do Sul, no endereço indicado pela autora às fls. 137/138. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Fazenda Pública do Estado do Mato Grosso do Sul no pólo passivo da presente ação. Intimem-se. São Paulo, 2 de julho de 2013. MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

**0003561-89.2013.403.6100** - CONTROL-LIQ IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL Incabível a oposição de embargos de declaração de simples decisão interlocutória. Segundo o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: 1. É cabível embargos de declaração somente contra decisão que põe fim ao processo. 2. Alargar a margem de incidência para a oposição de embargos declaratórios é concorrer para a demora da pronta prestação jurisdicional. 3. Agravo que se nega provimento. (Decisão 25-04-1995, Agravo de Instrumento nº 444410-3, PR, Juíza Relatora Maria Lucia Luz Leiria). Conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: Interposição em face de decisão interlocutória - descabimento - não havendo omissão a ser suprida e tratando-se de decisão de natureza nitidamente interlocutória, incabível interposição de embargos de declaração. (Decisão 07-08-1996, Agravo de Instrumento nº 210155-5, RJ, Juiz Relator Dr. Frederico Gueiros). Face ao exposto e por não haver qualquer retificação a ser feita da decisão proferida às fls. 55/60, por se coadunar de forma perfeita com o que restou descrito na petição inicial, deixo de conhecer os embargos de declaração opostos. Intime(m)-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005425-65.2013.403.6100** - ROQUE SAGGIO(SP165131 - SANDRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por Roque Saggio, em face da União Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da cobrança exarada em aviso no importe de R\$ 55.428,04 (dezembro de 2012), expedindo-se, de imediato, a Certidão Negativa de Débitos Federais. Alega que pleiteou e recebeu em 15/08/2005, perante o INSS, aposentadoria, em razão de comprovação de recolhimentos por tempo de contribuição, tendo sido deferido período retroativo de 01/10/1989 a 31/10/2006. Aduz que o INSS, atuando como terceiro responsável, procedeu e repassou à ré, à título de imposto de renda retido na fonte, o importe de R\$ 20.424,54 (vinte mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). Afirma que ingressou com ação de repetição de indébito para que fosse declarada ilegal a referida cobrança e obteve êxito, no entanto, foi surpreendido com aviso de cobrança do imposto de renda, obstaculizando o seu direito de obtenção de Certidão Negativa de Débitos Federais. Assevera que a cobrança é indevida já que o Poder Judiciário já se manifestou pela inexistência do débito. de pendências emitido período retroativo de 01/10/1989 a 31/10/2006. onforme comprovou as gui inicial veio instruída com A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/23). de recolhimento juntadas na inicial. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 29). como terceiro responsável, procedeu e repassou à ré, clarece a autora que, com o objetivo de ser mantida no regime de tributação Citada, a União Federal apresentou contestação propugnando pela improcedência da ação, permitindo-se a aplicação da alíquota, base de cálculo e legislação vigente no momento do recebimento efetivo das verbas (momento da auferição econômica de riqueza), sem nenhuma indenização (por ausência de dano) (fls. 32/44). Foi determinado ao autor que comprovasse, através de documentos hábeis, que os débitos de Imposto de Renda reclamados pela ré seriam os mesmos para os quais já obteve provimento jurisdicional (fls. 45). É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, a saber: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, almeja o autor a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física, constante do aviso de Cobrança de fls. 14, para o fim de expedição de Certidão Negativa de Débito. Como é bem de ver, o autor comprova que obteve provimento judicial condenando a União Federal a restituir os valores descontados a título de imposto de renda incidentes sobre os valores de aposentadoria recebidos cumulativamente. A r. sentença ressaltou que a restituição se limita ao que exceder as quantias efetivamente devidas a título de imposto de renda, incidente em cada uma das prestação mensais do benefícios, observadas as

alíquotas, bases de cálculo e eventuais isenções previstas na legislação, facultando, ainda, à ré, a aferição da regularidade dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nos autos (fls. 16/20). A referida sentença foi mantida pela egrégia Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal, conforme decisão proferida em 10/12/2012 (fls. 21/23). No entanto, mesmo instado a tanto, o autor deixou de comprovar que os valores cobrados pelo Fisco, através do Aviso de cobrança de fls. 14 são aqueles cuja restituição foi determinada pela referida sentença. Diante disso, ausente a verossimilhança das alegações do autor nesta fase processual, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado na inicial. Digam as partes se porventura têm provas a produzir, indicando-as e justificando-as. Intimem-se. São Paulo, 04 de julho de 2013. MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

**0005524-35.2013.403.6100** - JOSE CLAUDIONOR DA SILVA SOUZA (SP277576 - ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR E SP275486 - JOÃO PAULO PASSARELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o requerimento da Fazenda Nacional para que seja deferido novo prazo para refazer toda constituição do seu imposto de renda nos exercícios 2008, 2009 e 2010, pelo exame minucioso de cada recibo e pelo contraste entre as declarações e de todos os prestadores de serviços médicos que emitiram cada um dos recibos médicos juntado. Intime(m)-se.

**0006811-33.2013.403.6100** - MARTIM BALTAZAR X VICTORIA IZABELLE MARTIN MARIN X ANTONIO MARTIN CABALLE (SP278406 - RODRIGO DO LAGO E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X CONFERENCE ON JEWISH MATERIAL CLAIMS AGAINST GERMANY, INC.

Proc. nº 0006811-33.2013.403.6100 Vistos. Melhor examinando estes autos, verifico, por ora, a ausência de alguns dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Assim deverão os autores cumprir a decisão de fls. 43, de modo correto, pois a Pessoa Jurídica de Direito Privado indicada na petição inicial, conforme já mencionado na decisão de fls. 43, não é organismo internacional, nos termos do artigo 109, inciso II, da CF/88, e o GOVERNO FEDERAL DA ALEMANHÃ não dispõe de capacidade processual para ser parte à luz da legislação processual brasileira. Bem assim, deverão promover a correta qualificação da pessoa que vier a integrar o pólo passivo da ação. Cumprir, também, os demais requisitos previstos no artigo 282, do CPC, em especial, a indicação correta do endereço dos réus para a citação, além de deduzir a causa de pedir de forma completa, indicando os fatos e fundamentos do pedido objetivado em face de cada um dos réus, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do parágrafo único, do artigo 284 e inciso VI, do art. 295, todos do CPC. Prazo: 10 dias. Intime(m)-se. São Paulo, 28/06/2013. MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

**0009482-29.2013.403.6100** - MAURO ALVES DE SOUZA X RENATA DE ALMEIDA SILVA SOUZA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 73/157 e 178/182: Intime-se o autor para manifestação sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá emendar a inicial para incluir o terceiro arrematante no pólo passivo da ação. Após, voltem conclusos. Int.

**0009621-78.2013.403.6100** - WALDIR RONALDO RODRIGUES (SP183536 - CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE O. MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

PROCESSO Nº 0009621-78.2013.403.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: WALDIR RONALDO RODRIGUES RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP Vistos. Waldir Ronaldo Rodrigues ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, objetivando a declaração do seu direito ao restabelecimento de funções compatíveis com o cargo no qual está enquadrado, sob pena de multa; sucessivamente, na hipótese de ser considerado empregado regido pela CLT, que seja reconhecida a falta grave da ré, decretando a rescisão indireta do contrato de trabalho, com fundamento no artigo 483 da CLT, com a condenação da ré ao pagamento da indenização prevista no artigo 478 da CLT, permanecendo o autor no emprego, como lhe faculta o referido artigo, além de receber o dobro de férias não gozadas no período concessivo; o ressarcimento de despesas; a gratificação do ano de 2012 e a indenização por assédio moral e danos morais, em valor não inferior a 10 (dez) vezes a remuneração do autor. Alega, em síntese, que é servidor público estatutário, regido pelo Regime Jurídico Único, exercendo o cargo de carreira de Gerente de Departamento, em extinção, e que, após ser destituído da função de confiança de Superintendente Administrativo, vem passando, no conselho réu, por inúmeros infortúnios, desrespeitos e prejuízos materiais e morais. Sustenta que, as tarefas que lhe foram atribuídas seriam incompatíveis com as atribuições do seu Cargo de Carreira, previsto no quadro de pessoal do Conselho-réu; que foi rebaixado de suas funções e praticamente esvaziado de quaisquer outras; que passou a ser obrigado a registrar ponto

eletronicamente, mesmo ocupando cargo que dispensa tal registro; bem como que não lhe foi paga a gratificação anual, referente ao exercício de 2012, como paga aos demais funcionários. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 32/363). O Juízo reservou-se para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fls. 367). Devidamente citado, o CREA/SP apresentou contestação alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal para a apreciação do feito. No mérito, combate os argumentos do autor e postula pela improcedência da ação (fls. 375/560). É o relatório. Decido. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP postula pela incompetência absoluta da Justiça Federal para a apreciação do feito e a esse respeito, importa lembrar que a Emenda Constitucional n.º 45, de 8 de dezembro de 2004, ao alterar a redação do artigo 114, da Constituição Federal, fixou a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ações oriundas das relações de trabalho, conforme se verifica da transcrição do dispositivo constitucional, in verbis: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...) O c. Supremo Tribunal Federal, contudo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.395/DF, deu interpretação conforme à constituição ao inciso I, do art. 114, da CF, na redação da EC n.º 45/2004, suspendendo, ad referendum, toda e qualquer interpretação que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a ... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Verifica-se, destarte, que se entremostra imprescindível a verificação da natureza do vínculo jurídico do servidores com a Administração Pública para a determinação da competência para apreciar eventual ação referente a tal relação de trabalho; de forma que, não compete à Justiça do Trabalho a apreciação de causas entre o Poder Público e seus servidores, quando a natureza do vínculo for estatutária, caso em que a competência é da Justiça Comum (Federal ou Estadual); contudo, competirá à Justiça Laboral o julgamento de ações decorrentes de relação de trabalho, quando o vínculo trabalhista é celetista, ainda que ajuizadas em face do Poder Público. É bem de ver que, devido às atividades de fiscalização dos Conselhos Profissionais serem típicas de Estado, o c. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos do artigo 58, da Lei 9.649/98, para classificar os Conselhos Profissionais como autarquias federais; no entanto, não declarou a inconstitucionalidade do disposto no artigo 58, 3º, da Lei n.º 9.649/98, o qual estabelece que: Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. Portanto, aos funcionários dos Conselhos Profissionais, como o réu (CREA/SP), se aplica o regime trabalhista previsto na CLT, nos termos do que determinam o artigo 58, 3º, da Lei n.º 9.649/98 e o artigo 1º, do Decreto-Lei n.º 968/69, competindo, dessa forma, à Justiça do Trabalho apreciar a presente demanda, de acordo com o art. 114, I, da Constituição Federal, pois a demanda é diretamente relacionada à relação de trabalho do autor com o conselho-réu, a qual, não possui natureza estatutária. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado, do e. TRF da 3ª Região, a saber: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. REGIME JURÍDICO DO SEU PESSOAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. ARTIGO 114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 58, 3º, DA LEI 9.649/98. I - Os servidores estatutários são aqueles regidos pela Lei 8.112/90, mesmo que remanescentes do antigo estatuto (Lei 1.711/52) e legislação congênera. Nesse sentido, ainda que se admitisse que os conselhos profissionais, como é o caso do CREA, possuem natureza jurídica autárquica, há que ser observada a forma de criação de seus cargos, a de contratação de seus empregados e/ou servidores e o sistema de remuneração de seu pessoal. II - Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta (artigo 58, parágrafo terceiro, da Lei 9.649/98) III - Em decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3395, o Pleno do C. STF deferiu liminar para excluir outra interpretação senão a de que as ações entre o Poder Público e seus servidores estatutários não se reputam oriundas de relação de trabalho, cujo conceito é restrito aos funcionários celetistas. IV - Correto o Juízo ao asseverar que não importa o fato da impetrante ser, como alega, beneficiária da estabilidade prevista no artigo 19 do Ato das disposições constitucionais transitórias. Este benefício não lhe retira a natureza de empregada contratada, não a transforma em servidora pública. V - Agravo improvido. (TRF3, AI - Agravo de Instrumento - 114924, AI 00444102720004030000, Relator(a): Desembargadora Federal Cecilia Mello, Segunda Turma, DJF3: 16/10/2008). (grifo nosso). Isto posto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito e determino, em consequência, a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça do Trabalho de São Paulo/SP, nos termos do artigo 311 do CPC, com as devidas homenagens desse Juízo. Após o decurso de prazo para eventuais recursos, proceda-se à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA Juiz Federal

**0011691-68.2013.403.6100 - WALTER VAZ X GILMARA NEIONE AZEVEDO SILVA VAZ (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº. 1060/50. Anote-se. Esclareçam os autores a distribuição da presente ação tendo em vista a informação de fls. 77, juntando aos autos eventuais documentos produzidos nos autos de nº. 0004877962012.403.6901, que tramitaram perante o r. 1ª Vara de Conciliação, bem como cópia da respectiva petição inicial. Intime(m)-se.

**0011694-23.2013.403.6100** - MERCEDES RIFFEL ANDRADE(SP317618B - VANISE JULIANA BRAIT) X FUNDO DE SAUDE DO EXERCITO - FUSEX

Providencie a autora a correta indicação do polo passivo da presente ação ordinária. Intime(m)-se.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

**0011830-20.2013.403.6100** - PEDRO RICCIARDI FILHO(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Junte o autor cópias da inicial para instruir o mandado citatório. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único do CPC. Com o cumprimento, voltem-me conclusos. Int.

**0011851-93.2013.403.6100** - MARCELO MARTINS BOTELHO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

**0015642-70.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011177-18.2013.403.6100) NATURON TRANSPORTES LTDA(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA E SP245852 - KARINE GUIMARÃES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se estes aos autos da Medida Cautelar nº 0011177-18.2013.403.6100, certificando-se nos autos principais. Providencie a autora ao recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 411/10 do e. TRF - 3ª Região. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único. Int.

**0004286-36.2013.403.6114** - ROSA SAKIKO HORIE(SP202523 - ANTONIO FRANCISCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A autora ROSA SAKIKO HORIE requer a concessão de antecipação de tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando que a ré lhe forneça anuência para que possa realizar as obras necessárias no imóvel descrito nos autos no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Relata, em síntese, que adquiriu um imóvel sito a Rua Afonso Mariano Fagundes, 188, Saúde, São Paulo, em 10/05/2010 e que, desde 17/05/2010, vem tentando obter autorização da Prefeitura Municipal de São Paulo para realizar reformas necessárias no imóvel e que não consegue obtê-la porque uma das condições é que a ré dê a devida anuência. Aduz que vem tentando contato com uma das gerentes da ré, que se recusa a atendê-la, descumprindo frontalmente o contrato celebrado entre as partes. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/61). Os autos foram distribuídos originariamente ao r. Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, que após declarar sua incompetência absoluta, determinou a remessa dos autos para subseção judiciária de São Paulo. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 68). Citada, a Caixa contestou (fls. 81/88) defendendo a improcedência do pedido. O Juiz Federal titular da 15ª Vara Federal Cível declarou seu impedimento nos autos às fls. 89. A autora apresentou réplica às fls. 91/102. Por força do Ato nº 12.013/12 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região os autos foram remetidos a esta Magistrada. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no artigo 273 e seus incisos do Código de Processo Civil, que são a verossimilhança da alegação e a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os autos, entendo presentes os requisitos para deferimento parcial do pedido. Verifico pela cópia dos emails trocados entre as partes, anexados com a contestação (fls. 86/88), que as informações da Caixa foram prestadas de forma confusa, pois em duas respostas só foram informados os documentos que deveriam ser apresentados após a conclusão da obra (vide respostas em 17/05 e 21/05/13 - fls. 86 e 87), o que somente poderá ocorrer depois da anuência da Caixa. Apenas na última mensagem, já após o ajuizamento da ação, é que foi informado que os documentos a serem apresentados são o memorial descritivo da obra, mesmo que este ainda não tenha sido aprovado pelos órgãos competentes, e também a documentação do responsável pelo projeto da obra, conforme resposta enviada por email, cuja cópia encontra-se à fl. 86. Ainda assim, entendo que falta clareza na informação, considerando que não está especificado quais os documentos do responsável pela obra são exigidos. Também entendo presente o perigo na demora, considerando que as fotos de fls. 98/103 indicam que o imóvel necessita de reparos para se tornar habitável. Assim, entendo necessário que a Caixa informe, de forma inequívoca, quais são os documentos necessários para emissão da

anuência exigida para o início das obras, bem como, após a apresentação destes, emita a anuência de forma célere. Diante disso, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela para que a ré (i) informe de forma especificada, em 05 (cinco) dias, quais são os documentos exigidos para emissão da anuência requerida pela autora; (ii) emita a anuência no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data de apresentação dos documentos pela autora. Após a informação detalhada dos documentos pela ré, a autora deverá apresentá-los diretamente na agência responsável pelo contrato, comprovando nos autos o protocolo que contenha discriminação da documentação apresentada. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015455-04.2009.403.6100 (2009.61.00.015455-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087967-78.1992.403.6100 (92.0087967-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X INDUSTRIA TEXTIL JOSE DAHRUJ S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Fls. 80: Manifeste-se a embargada. Após retornem-me conclusos os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0027485-62.1995.403.6100 (95.0027485-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904426-35.1986.403.6100 (00.0904426-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO)

A execução dos honorários advocatícios devidos nos presentes autos deve seguir o rito previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte requerente apresentar o valor que entende devido e as cópias necessárias à expedição do mandado. No silêncio, traslade-se cópia aos autos principais e arquivem-se. Int.

**0022168-10.2000.403.6100 (2000.61.00.022168-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067757-06.1992.403.6100 (92.0067757-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAPECERICA DA SERRA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Fl. 428: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da União Federal, conforme requerido. Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0006862-44.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005425-65.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X ROQUE SAGGIO(SP165131 - SANDRA PEREIRA)

Vistos, etc. A impugnante acima nomeada impugna o valor atribuído à causa na ação ordinária nº 00054256520134036100, cujos autos encontram-se em apenso. Alega, em síntese, que o autor, ora impugnado, atribuiu à causa o valor de R\$ 110.428,04 (cento e dez mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quatro centavos), sendo este valor o dobro do montante do benefício econômica pretendido. Afirma que, no entanto, tal valor não reflete a real vantagem econômica pretendida, pois não existe nos autos nenhuma prova ou demonstração de dano no valor de R\$ 55.428,08. Em sua manifestação, o impugnado aduz que o valor da causa estaria correto pois atribuiu à causa o dobro do valor daquilo que foi indevidamente retido na fonte e apropriado pela União Federal a título de imposto de renda. É o relatório. DECIDO. Por oportuno observar que o pedido formulado na inicial consiste na procedência da ação para o fim de condenar a Ré União Federal a declarar a inexistência do débito no importe de R\$ 55.428,04 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quatro centavos) e ao pagamento de indenização no importe do dobro do valor do referido indébito. Ora, é bem de ver que o pedido, tal como deduzido, possui natureza condenatória, sendo que o autor defende que a indenização a que teria direito seria o dobro do valor que entende estaria sido indevidamente cobrado pelo Fisco (aviso de cobrança de fls. 14 dos autos principais), a teor do disposto nos artigos 22 e 42, do Código de Defesa do Consumidor. Forçoso reconhecer, desse modo, que o valor dado à causa pelo autor é aquele que efetivamente o benefício econômico pretendido, razão pela qual REJEITO a presente impugnação. Certifique-se o desfecho nos autos principais. Intimem-se. São Paulo, 04 de julho de 2013. MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014227-86.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIONE DE SOUZA HERNANDES X REINALDO ANTONIO FRANZINI X MARILDA MARQUES CRUZATO FRANZINI

Manifeste-se a requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 75. Intime-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0713566-04.1991.403.6100 (91.0713566-1)** - CONSTRUTORA PASSAFINI PANOSSIAN LTDA X BELLIERE IND/ DE REFRIGERACAO LTDA X ARRUDA BARBIERI E CIA/ LTDA X CERAMICA NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA X FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA X CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU S/C LTDA X CERAMICA TRES M LTDA X IND/ DE CERAMICA BRASIL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)  
Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

**0026166-54.1998.403.6100 (98.0026166-4)** - S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Vistos.Fls.576/577: mantenho a r. decisão de fl.572, por seus próprios e jurídicos fundamentos. No entanto, considerando a interposição de agravo de instrumento perante a Colenda Corte, por prudência, aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual procedência do pedido de tutela recursal, conforme pleiteado pelo agravante (fl.576/581). Decorrido o prazo acima referido, sem o deferimento da antecipação da tutela recursal, CUMPRA-SE a r. decisão de fl.572.Intimem-se.

**0056997-51.1999.403.6100 (1999.61.00.056997-2)** - WIREX CABLE S/A X WIREX CABLE S/A(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP163517 - PRISCILA DE TOLEDO FARIA E SP159433E - FABIO KEITI TAKAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

**0006994-43.2009.403.6100 (2009.61.00.006994-6)** - BANCO SANTANDER S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, sobreste-se o feito no arquivo aguardando manifestação do r. Juízo que determinou a penhora ou de quaisquer das partes. Int.

**0011177-18.2013.403.6100** - NATURON TRANSPORTES LTDA(SP245852 - KARINE GUIMARÃES ANTUNES E SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Afirma o postulante que após visita de um Fiscal do Trabalho foi autuada pelo Ministério do Trabalho e que em decorrência de tal atuação recebeu notificação de Aviso de Protesto do 8º Tabelião de Protestos e Letras e Títulos da Comarca de São Paulo - SPAlega que o protesto de Dívida Ativa configura uma sanção política com emprego de meios indiretos e oblíquos totalmente desnecessários, com o objetivo de constranger o contribuinte e, conseqüentemente, obter o recebimento do tributo pretendido.Decido.De um exame nos argumentos expendidos na inicial, vislumbro a existência da fumaça do bom direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a lavratura do protesto em questão acarretará enormes prejuízos àquele, que através da presente ação, questiona a legalidade da cobrança.A possibilidade de oferecimento de realização de depósito do valor integral do suposto débito visando suspender o protesto justifica-se porque o devedor poderá desenvolver regularmente sua atividade e obter meios financeiros necessários para saldar a dívida em questão.Dessa forma, não pode ser imputado ao devedor solvente, ou seja, aquele que tem condições de realizar o depósito do montante integral discutido, os ônus decorrentes da efetivação do protesto, eis que sofrerá inúmeras restrições ao exercícios de suas atividades.Por ter o postulante oferecido o depósito em Juízo do valor do título impugnado (R\$5.128,71), DEFIRO a medida liminar, determinando a expedição de ofício ao 8º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo, visando à sustação do protesto referente ao Protocolo nº. 2013.06180672-4 (fls.13) devendo a requerente no próximo dia útil, devido o avançar da hora (19:20h), comprovar a realização do respectivo depósito, sob pena de revogação da medida ora concedida. Providencie o requerente a juntada do comprovante de pagamento das custas processuais e da procuração, no prazo de 48 horas, sob pena de revogação da presente liminar e extinção do processo sem exame de mérito.Intime(m)-se.Cite-se.Oficie-se ao 8º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, no endereço indicado às fls. 13, sem prejuízo de outras medidas visando ao bom cumprimento da presente. DESPACHO DE FLS. 46 - Cumpra a autora corretamente a decisão de fls. 28, juntando procuração original e com data recente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se, por mandado, a União Federal acerca da comprovação da realização do depósito de fls. 43. Int.

DESPACHO DE FLS. 62: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0749710-84.1985.403.6100 (00.0749710-5)** - ALDEMAR MANO DE LIMA X ANTONIO FELIX DE LIMA X ANTONIO JOSE FERNANDES JUNIOR X ANTONIO LAZARO RAMOS X ANTONIO ROSA DA SILVA X ARGEMIRO CAETANO BRAZ X ARI DA SILVA X AVELINO GOMES AZEVEDO X AYRES THOMAZ X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X CELESTINO DA CRUZ X DANIEL DOS SANTOS X DOMINGOS GOMES DA SILVA X EDILSON JUSTINO DE MIRANDA X EDUARDO RAMOS X ELISEU CASSIANO PESSOA X EUCLIDES NASCIMENTO DIAS X FRANCISCO COELHO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X LUZINETE COELHO DA SILVA BARBOSA X JOSE LAERCIO COELHO X LUCIANO COELHO DA SILVA X JOSE LAERTE COELHO DA SILVA X JAILSON COELHO DA SILVA X LAUDEMIR COELHO DA SILVA X LEONICE COELHO DA SILVA FELETO X LUCINETE COELHO DA SILVA X FRANCISCO PEDRO DA SILVA X GENIVAL GUIMARAES DE OLIVEIRA X JORGE CANDIDO DA SILVA X JOSE CLAUDINO DE JESUS X LEVY DO NASCIMENTO GAIA X NARCIZO ALVES DE OLIVEIRA X NORIVAL DE SANTANA X ORLANDO DE SOUZA X VALDEMIR JOSE DE BRITO X VANILDO TEIXEIRA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X ALDEMAR MANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FELIX DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE FERNANDES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LAZARO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO CAETANO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO GOMES AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYRES THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTINO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON JUSTINO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU CASSIANO PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES NASCIMENTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO COELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAL GUIMARAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVY DO NASCIMENTO GAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCIZO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR JOSE DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Fls. 732: Ciência ao(s) autor(es). Int.

**0028572-63.1989.403.6100 (89.0028572-6)** - REDE DOR SAO LUIZ S.A.(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X REDE DOR SAO LUIZ S.A. X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à SUDI para que a exequente Hospital e Maternidade Brasil S/A passe a constar como Rede Dor São Luiz S/A, CNPJ nº 06.047.087/0001-39. Após, officie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União, sob código 2864, o depósito de fls. 411. Oportunamente, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**0033727-13.1990.403.6100 (90.0033727-5)** - SANSUY S/A - IND/ DE PLASTICOS(SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP093125 - HIROCHI FUJINAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SANSUY S/A - IND/ DE PLASTICOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 490 Nada a deferir, considerando que os valores relativos aos honorários subscritivos já foram sacados conforme se observa as fls. 443.Fls. 491 Indefiro o requerimento de levantamento de valores diante da penhora no rosto dos autos e fls. 437.Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que coloque à disposição do r. Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo, autos nº 0525041-10.1996.403.6182, os valores relativos ao extrato de fls. 488.Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0067757-06.1992.403.6100 (92.0067757-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056881-89.1992.403.6100 (92.0056881-5)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAPECERICA DA SERRA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAPECERICA DA SERRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Petição e documentos de fls. 275/287: manifeste-se a parte autora. Int.

**0088142-72.1992.403.6100 (92.0088142-4)** - ARTEFATOS DE LATEX NORFOL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ARTEFATOS DE LATEX NORFOL LTDA X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 465.Int.

**0055691-18.1997.403.6100 (97.0055691-3)** - REINALDO SALOMAO X RIOKO KIMIKO SAKATA X ROSA HELENA LONGO X ROSANA DE ALENCAR RIBEIRO X ROSELY OLIVEIRA GODINHO X ROSEMARIE ANDREAZZA X RUBENS ABRANTES AGUIAR X RUBENS BELFORT MATTOS X RUBENS BELFORT MATTOS JUNIOR X RUBENS XAVIER GUIMARAES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X REINALDO SALOMAO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RIOKO KIMIKO SAKATA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ROSA HELENA LONGO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ROSANA DE ALENCAR RIBEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ROSELY OLIVEIRA GODINHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ROSEMARIE ANDREAZZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RUBENS ABRANTES AGUIAR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RUBENS BELFORT MATTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RUBENS BELFORT MATTOS JUNIOR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RUBENS XAVIER GUIMARAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 617,618 e 620/621:J.Ciencia ao(s)autor(es). Int.

**0060550-77.1997.403.6100 (97.0060550-7)** - ADALBERTO ALVES BESERRA X JOSE ANTONIO DA SILVA X NEVIO HESSEL JORDAO X RITA MARIA COSTA SILVA X VALDEMAR CARDOSO DE MORAIS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ADALBERTO ALVES BESERRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NEVIO HESSEL JORDAO X UNIAO FEDERAL X RITA MARIA COSTA SILVA X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR CARDOSO DE MORAIS X UNIAO FEDERAL

Diante do recentemente decidido nas ADIs nº 4357 e 4425, indefiro a compensação requerida. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 387. Int.

**0031154-84.1999.403.6100 (1999.61.00.031154-3)** - TURISMO PAVAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TURISMO PAVAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se sobrestado no arquivo o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0035062.62.2012.4.03.0000.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025631-38.1992.403.6100 (92.0025631-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008261-46.1992.403.6100 (92.0008261-0)) TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA  
Considerando que a União Federal não foi intimada para ciência do despacho de fls. 519, torno sem efeito o despacho de fls. 533. Remetam-se os autos à contadoria para os esclarecimentos requeridos pela União Federal às fls. 544/verso. Int.

**0005409-15.1993.403.6100 (93.0005409-0)** - JOAO AUGUSTO CARMO PEREIRA NEVES X JOAO LUIZ PERIM X JAYME SALESI FILHO X JUCEMAR CORREA X JOSE LUIZ PEREIRA LORENTE X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE CARLOS SBEGUE X JORGE LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE CLEVE



PENTEADO X JOAO SOARES DE ASSIS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X JOAO AUGUSTO CARMO PEREIRA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ PERIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYME SALESI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCEMAR CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ PEREIRA LORENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SBEGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLEVE PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SOARES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por estar de acordo com o julgado, acolho a conta da contadoria de fls. 591. Considerando que o depósito de fls. 518 é maior que o resultado da mencionada conta, decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em favor da parte autora e da parte ré. Oportunamente, registre-se para sentença de extinção da execução em relação aos honorários sucumbenciais. Int.

**0008279-33.1993.403.6100 (93.0008279-5)** - NILSON ARELLO BARBOSA X NEUSA GOMES CALDEIRA X NELSON ANTONIO MORAES ALVES X NESTOR MEDIS JUNIOR X NORALDINO MOREIRA DELGADO FILHO X NANCI AKEMI UDAKIRI X NEUZA AKEMI NAKAHAMA ODA X NEYDE PITT GAROFALO X NAIR FUJINAMI GOTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X NILSON ARELLO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA GOMES CALDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ANTONIO MORAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTOR MEDIS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORALDINO MOREIRA DELGADO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCI AKEMI UDAKIRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA AKEMI NAKAHAMA ODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEYDE PITT GAROFALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR FUJINAMI GOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

VISTOS. Tendo em vista que o feito foi remetido à Contadoria Judicial, cujos esclarecimentos foram apresentados às fls. 630, acompanhados dos cálculos de fls. 631/634, em conformidade com o r. julgado, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial e fixo o valor da execução no montante apurado às fls. 631/634, respeitante aos autores: NILSON ARELLO BARBOSA; NORALDINO MOREIRA DELGADO FILHO, NANCI AKEMI UDAKIRI E NEYDE PITT GAROFALO. Com relação ao montante depositado a maior, defiro a apropriação administrativa pela Caixa Econômica Federal, para fins de estorno ao patrimônio do FGTS. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0016161-75.1995.403.6100 (95.0016161-3)** - ELIANA CARDOSO BONATO X ROSELY DA COSTA E SILVA X MARILENE CESCION X JOSE ROBERTO RAIMUNDI X HILDA VIHLMAM RAIMUNDI(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP260901 - ALESSANDRO NEMET) X ELIANA CARDOSO BONATO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELIANA CARDOSO BONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA CARDOSO BONATO X BANCO BANDEIRANTES S/A X ELIANA CARDOSO BONATO X BANCO ITAU S/A X ELIANA CARDOSO BONATO X BANCO BRADESCO S/A(SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP141541 - MARCELO RAYES)

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Por estar de acordo com o julgado, acolho a conta da contadoria de fls. 932/933. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da autora Eliana Cardoso Bonato no valor de R\$5.938,94, a ser descontado do depósito de fl. 888, bem como do valor integral referente ao depósito de fl. 884. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o réu Banco Itaú deposite o valor remanescente relativo à autora Rosely da Costa e Silva de acordo com a conta acolhida (R\$5.449,57), sob pena de execução forçada. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de procuração pelas autoras Rosely da Costa e Silva e Marilene Cescon. Int.

**0043291-69.1997.403.6100 (97.0043291-2)** - CARLOS VICENTE CALDO X IVAN DE OLIVEIRA SANTANA X LOURIVAL ROCHA AUGUSTO X MERCIA RAMOS RODRIGUES X VALDIVINO FERREIRA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS VICENTE CALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN DE OLIVEIRA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL ROCHA

AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCIA RAMOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIVINO FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 369/373: Manifestem-se os autores Carlos Vicente Caldo, Ivan de oliveira Santana e Lourival Rocha Augusto sobre as alegações da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias.Int.

**0000206-62.1999.403.6100 (1999.61.00.000206-6)** - WALLACE GORRETTA(SP097575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALLACE GORRETTA X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X WALLACE GORRETTA

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

**0046314-52.1999.403.6100 (1999.61.00.046314-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT)(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SUPERCOBRA ORGANIZACAO DE COBRANCA S/C LTDA(SP115869 - CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA E SP133063 - MARCO AURELIO DE FREITAS AFFONSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT) X SUPERCOBRA ORGANIZACAO DE COBRANCA S/C LTDA

Comprove a autora, por meios hábeis e legais, que a executada não se encontra baixada nos registros da Receita Federal.Int.

**0048927-45.1999.403.6100 (1999.61.00.048927-7)** - IRENE APARECIDA GOMES X JADIR RIVALDO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO BRAZ VIANA X JOAQUIM JOSE MORAIS DA SILVA X JOSE CANDIDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X IRENE APARECIDA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JADIR RIVALDO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BRAZ VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM JOSE MORAIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 224/228: Manifeste-se a parte autora.Oportunamente ou no silêncio da exequente registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0013355-57.2001.403.6100 (2001.61.00.013355-8)** - FOTOQUIMICA HEXA LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FOTOQUIMICA HEXA LTDA

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

**0008051-09.2003.403.6100 (2003.61.00.008051-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BARCELONA INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BARCELONA INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA

Fl. 272: Nada a deferir, uma vez que não consta qualquer bloqueio no recibo de fls. 213/214. Requeira a autora o que de direito. Int.

**0023286-79.2004.403.6100 (2004.61.00.023286-0)** - MARIA CRISTINA MODESTO DA COSTA BRITO X MARIO SALVADOR CUPELLO X MARIA ELISABETH CORREA DE TOLEDO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA CRISTINA MODESTO DA COSTA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SALVADOR CUPELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELISABETH CORREA DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls: 185/187: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**0025516-94.2004.403.6100 (2004.61.00.025516-1)** - ELZA ZAMBERLAN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X ELZA ZAMBERLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do silêncio da parte autora, ora exequente, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

**0018695-69.2007.403.6100 (2007.61.00.018695-4)** - RENT SERVICE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP193267 - LETICIA LEFEVRE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RENT SERVICE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA  
Requeira a exequente o que de direito.No silêncio, arquivem-se.Int.

**0010067-23.2009.403.6100 (2009.61.00.010067-9)** - CARLOS GUSTAVO DE ALMEIDA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X CARLOS GUSTAVO DE ALMEIDA(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)  
Manifeste-se a exequente sobre a devolução da carta precatória.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

**0012899-29.2009.403.6100 (2009.61.00.012899-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SERGIO FONTOURA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO FONTOURA DA CUNHA  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das certidões dos Senhores Oficiais de Justiça.Int.

**0019882-44.2009.403.6100 (2009.61.00.019882-5)** - CONDOMINIO SOLAR DOS AMIGOS(SP141992 - MARCIO RACHKORSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONDOMINIO SOLAR DOS AMIGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP262538 - MARIANA RIBEIRO DA SILVA)  
Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da Seção de Cálculos Judiciais, às fls. 289, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002242-86.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FREDERICO AUGUSTO DE ARAUJO MACHADO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO)

Tendo em vista a informação supra, republique-se a sentença de fls. 52/55.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.( INFORMAÇÃO: MM. Juiz, com a devida vênua, informo a Vossa Excelência que, compulsando os autos verifiquei que o réu FREDERICO AUGUSTO DE ARAUJO MACHADO, apresentou procuração ad judicium, às fls. 46, e observando o Sistema Processual, notei que não foram cadastrados os nomes das procuradoras nomeadas e constituídas, motivo pelo qual passo a regularizar o sistema com a utilização da rotina ARDA, fazendo constar o nome das advogadas ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONDE - OAB/SP 141.372 e RITA DE CÁSSIA GOMES RIBEIRO, OAB/SP 125.847. À apreciação superior.)(SENTENÇA DE FLS. 52/55): Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 3 Reg.: 132/2013 Folha(s) : 148Processo nº 0002242-86.2013.4.03.6100REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: FREDERICO AUGUSTO DE ARAÚJO MACHADOSentença Tipo CVISTOS. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Reintegração de Posse em face de FREDERICO AUGUSTO DE ARAÚJO MACHADO, objetivando a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial. Alega, em síntese, que os réus assinaram contrato com ela, mediante Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR-Programa de Arrendamento Residencial, tendo como objeto o imóvel descrito na inicial.Aduz que, apesar de notificada extrajudicialmente, a ré não promoveu o pagamento e não desocupou o móvel, restando configurado o esbulho possessório.A inicial veio instruída com documentos (fls.08/31).A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls.35).Regularmente citado, o réu manifestou-se às fls. 38/42 e 45/47.Posteriormente, a CEF noticiou que o arrendatário pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento residencial, incluindo todas as custas e despesas processuais desde a propositura da ação. Por fim, requer a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC.É o relatório.DECIDO.De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu.Indo adiante, verifico neste feito a falta de interesse processual. O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir.Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação do Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado

pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência de alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão a esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. Ora, no caso dos autos, segundo se depreende da petição de fls. 44, restou patente a superveniente falta de interesse de agir. Em que pese a notícia que o arrendatário pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF não promoveu a juntada de instrumento formal comprobatório do acordo celebrado não sendo possível a sua homologação. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 13302**

### **DESAPROPRIACAO**

**0405742-19.1981.403.6100 (00.0405742-2)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES) X CONSTANTINO ANTONIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ALBERTINA GOMES DA ROCHA

Preliminarmente diga o expropriado se o inventário de José Antonio de Oliveira já foi encerrado, comprovando nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

### **MONITORIA**

**0004181-77.2008.403.6100 (2008.61.00.004181-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA(SP280472 - FERNANDO BLANCO PETRUCHE E SP276987 - MARILIA BOLZAN CREMONESE) X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES(SP276987 - MARILIA BOLZAN CREMONESE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0007933-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALAN JOSE PEREIRA

Fls. 129/131: Anote-se. Fls. 120/127: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0942717-70.1987.403.6100 (00.0942717-1)** - SADIA S.A.(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União Federal do retorno dos autos. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 94.03.097017-0, sobrestado, no arquivo. Int.

**0032664-59.2004.403.6100 (2004.61.00.032664-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-04.2002.403.6114 (2002.61.14.000058-4)) SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C

LTDA(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0001272-23.2012.403.6100** - DE PAULA CONEXOES LTDA - EPP(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022059-15.2008.403.6100 (2008.61.00.022059-0)** - PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES(SP280472 - FERNANDO BLANCO PETRUCHE E SP276987 - MARILIA BOLZAN CREMONESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0015230-42.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021510-25.1996.403.6100 (96.0021510-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X DEMETRIO ANDRADE DE MELO(SP129795 - MARIA DAS GRACAS SANCHO E SILVA)  
Apense aos autos n. 0021510-25.1996.403.6100. Após, manifeste-se o embargado em 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012306-92.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELIA MARIA DA SILVA MONTE

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

**0020146-56.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DA PENHA MATOS DE SEIXAS

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007198-82.2012.403.6100** - TRES MARIA EXPORTACAO, IMPORTACAO LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014131-71.2012.403.6100** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS S/A(SP114045A - ROBERTO LIESEGANG E SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH)

Fls. 676/685: Anote-se a habilitação de crédito requerida (Processo nº. 0052583-37.2012.8.19.0001) - (Cartório do 4º Juizado Especial Cível - Catete - Rio de Janeiro/RJ), bem assim a habilitação requerida às fls.686/689 (Processo nº. 0011796-65.2012.8.26.0099) - (Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro de Bragança Paulista), dando-se vista às partes, bem como comunicando, inclusive acerca da inexistência de bens suficientes a executar até o presente momento, encaminhando cópia de fls. 231/232, 242/244 e 249/250, bem assim de fls.639, informando acerca da averbação do bloqueio realizada junto ao 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.Após, conclusos para prolação de sentença.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006664-66.1997.403.6100 (97.0006664-9)** - JOSE VESCOVI JUNIOR(SP096209 - FATIMA DE CARVALHO RAMOS E SP230077 - EDUARDO DE PAULA CARVALHO E Proc. CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X SERGIO VIANA DA SILVA(SP059430 - LADISAEAL BERNARDO) X WILLIAN VICTOR DE ALMEIDA RAMOS(SP087774 - ROSELI PASTORE E Proc. LUCIA KIYOKO ISHIRUGI) X MARIO SEIKEN NAKASA(Proc. JESUITO SEGUNDO DE OLIVEIRA) X JOSE VESCOVI JUNIOR X UNIAO FEDERAL

(Fls.726) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Dê-se ciência à União Federal do requisitório expedido (fls.724). Após, venham os autos conclusos para transmissão. Transmitidos, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização do pagamento. Int.

**0010715-52.2004.403.6108 (2004.61.08.010715-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X VTGT VIDEO LTDA X EMERSON MIORIN X SIMONE APARECIDA BOSCHINI MIORIN(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VTGT VIDEO LTDA X EMERSON MIORIN X SIMONE APARECIDA BOSCHINI MIORIN

Fls.344: Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias requerido pela ECT. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010255-11.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRACEMA VALQUIRIA FERRAREZI GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACEMA VALQUIRIA FERRAREZI GUERRA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

**0008661-25.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO ANTONIO IANFACE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ANTONIO IANFACE

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C. Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **Expediente Nº 13303**

### **MONITORIA**

**0013916-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEVERINO PAULINO DA SILVA

Fls. 144/146: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

**0000836-30.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIENE AGUIAR DE SOUZA

Fls.92/95: Anote-se a interposição do Agravo Retido da ré (DPU). Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para contraminuta pelo prazo legal. Após, conclusos para prolação de sentença. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019172-15.1995.403.6100 (95.0019172-5)** - AKIRA NISHIYAMA X MARCO ANTONIO DE PAULA X TOMONARI WEMATSU(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI

GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. LUIS E EDUARDO MARQUES E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0008846-25.1997.403.6100 (97.0008846-4)** - TNORTE TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA(SP070442 - PAULO EDISON MARTINS E SP248199 - LEILA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP102347 - ROSELI APARECIDA SALTORATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 330 - Publique-se. Fls. 333 - Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo no sistema processual, devendo constar TNORTE TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA, CNPJ n.º 11.026.986/0001-95 (fls. 332), conforme documentos apresentados às fls. 287/293. Com a retificação cumpra-se determinação de fls. 330 e expeça-se ofício requisitório, intimando-se as partes a teor do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do CJF. INT. (FLS.330) Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias e, sobrestado, no arquivo a liquidação do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

**0013476-80.2004.403.6100 (2004.61.00.013476-0)** - DONIZETI DOS SANTOS FERREIRA X CLEUZA APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO DE CREDITO NACIONAL - BCN(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a homologação da desistência do Recurso Especial, em razão da transação realizada entre o autor e o Banco Bradesco, JULGO EXTINTAA presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso II c/c 795 do CPC. OFICIE-SE ao Banco do Brasil do Forum João Mendes solicitando a transferência dos depósitos para este Juízo. Apresente a parte autora o saldo dos valores depositados perante a CEF. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Banco Bradesco, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Prossiga-se a execução para cumprimento de sentença em relação à verba honorária devida à CEF, conforme determinado às fls.1166. Publique-se fls.1166. Int. (FLS.1166) Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.1165, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0027016-98.2004.403.6100 (2004.61.00.027016-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MULT NEW DO BRASIL LTDA  
É pacífico o entendimento do C.STJ no sentido de que a isenção do pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais (artigos 39, da Lei 6.830/80, e 27, do CPC), privilégios de que goza a Fazenda Pública, estendidos à ECT, posto que equiparada às pessoas jurídicas de direito público, não dispensam o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou peritos judiciais, ainda que para cumprimento de diligências em execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal. Nesse sentido o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POR AUTARQUIA FEDERAL NA JUSTIÇA FEDERAL. ADIANTAMENTO DE DESPESAS COM TRANSPORTE DE OFICIAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a isenção do pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais (artigos 39, da Lei 6.830/80, e 27, do CPC), privilégios de que goza a Fazenda Pública, não dispensam o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou peritos judiciais, ainda que para cumprimento de diligências em execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal (REsp 1.144.687/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 12.5.2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 2. Agravo regimental

não provido. (AGRESP 200901023743 - relator MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:06/08/2010).No mesmo sentido recente julgado do E.TRF da 3ª Região que se amolda ao caso em discussão:PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. CARTA PRECATORIA A SER CUMPRIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. DESPESAS COM O TRANSPORTE DO OFICIAL DE JUSTIÇA. PAGAMENTO ANTECIPADO. 1. No âmbito da execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal, a citação pode ser realizada mediante carta precatória dirigida à Justiça Estadual conforme o disposto no art. 1213 do CPC e na Lei 5.010/66. Entretanto, a isenção da Fazenda Pública quanto ao pagamento de custas e emolumentos, prevista no art. 39 da Lei 6.830/80, não abrange as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça em diligências externas. Nesse sentido o enunciado da sumula nº 11 desta Corte. 2. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento a respeito desta matéria, editando a Sumula nº 190, bem como no julgamento do REsp 1144687/RS, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. Agravo a que se nega provimento. (AI 00408798320074030000 - relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - TRF3 - 1ª Turma - DJE DATA:09/03/2012).Isto posto, INTIME-SE a ECT a recolher o valor da diligência do Oficial de Justiça, perante o Juízo Deprecado, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0016430-21.2012.403.6100** - ALBERTO DONIZETE GASPARINI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.90/91: Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias requerido pela parte autora. Int.

**0007363-95.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X RESIDENCIAL GARDEN II

Vistos, etc. Manifeste-se a CAIXA sobre os documentos de fls. 70/75, em 10(dez) dias. Int.

**0015655-69.2013.403.6100** - ENGESONDA SOLOS E FUNDACOES LTDA X ENGESONDA FUNDACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP285735 - MARCELO MURATORI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a Consulta n.º 150/2013 - SUDI, proceda o autor ENGESONDA SOLOS E FUNDAÇÕES LTDA à retirada dos documentos que acompanharam a petição inicial, providenciando sua digitalização e apresentação da mídia (CD/DVD) no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, venham-me conclusos.

#### **AUTOS SUPLEMENTARES**

**0027669-95.2007.403.6100 (2007.61.00.027669-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)) ABIATHAR PIRES DO AMARAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X JOAQUIM PIRES AMARAL FILHO X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X IARA LOPES AMARAL X EDER PIRES AMARAL X JORGE ROCHA BRITO X MARIA TEREZA ROCHA BRITO CARUSO X CARUSO GIOVANNI X LUCILA MARIA DA ROCHA BRITO DE LUCA X FRANCISCO DE LUCA X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X JOSE ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X PAULO ROBERTO CONSENTINO X JORDANO BORGES DE CARVALHO X RUTH DE CARVALHO BATISTA X JOSE HENRIQUE BATISTA X MOISES CANDIDO CARVALHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CARVALHO X MARLI CANDIDO DE ABREU X LUIZ CARLOS DE ABREU X DANIEL CANDIDO DE CARVALHO X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X OSVALDO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X SANTO BARREIRA X ROBERTO DE CUNTO BARREIRA X BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA X ELIANA DE CUNTO BARREIRA X LUIZ G N DE MIRANDA X WILMA DE ANDRADE MIRANDA X VILMA DE ANDRADE MIRANDA PIOLA X MARIA INEZ MIRANDA DE OLIVEIRA X EDMUNDO SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA SALETE ANDRADE MIRANDA X LUIZ RICARDO ANDRADE DE MIRANDA X ROSANI NOGUEIRA MIRANDA X MARIA CRISTINA MIRANDA MENEGHETTI X FLAVIO ANTONIO MENEGHETTI X ABDALAH ABRAHAM X FELICIA ABRAHAM X JOSE ABRAHAM X LOURDES FARIA ABRAHAM X ZULEIDE VARCALO ABRAHAM X MAURICIO EUGENIO VARCALO ABRAHAM X VANDA ALMEIDA ABRAHAM X RUTH MARA VARCALO ABRAHAM X KATHI CRISTINA ABRAHAM DA SILVEIRA X MARIA ABRAHMA CARDANA X SEBASTIAO BARBOSA CARDANA X ANTONIO CARVALHO X JOSE GERALDO DA SILVA CARVALHO X ANA MARIA SORIO X LEA CARVALHO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS



RODRIGUES X MARCO ANTONIO DA SILVA CARVALHO X TEREZINHA DE LIMA DIAS X LUIZ GONZADA DA SILVA CARVALHO X CARMEN LUCIA DA SILVA CARVALHO X DILZA MARIA DA SILVA CARVALHO REBELLO X JOAO ANTERO DOS SANTOS REBELLO X VALENTIM MARQUES X WALTER LUIS MARQUES X NANJI DE FREITAS TAVARES MARQUES X WILSON ROBERTO MARQUES X ELOINA DE FATIMA GUEDES MARQUES X VALDENIR AUGUSTO MARQUES X VANDERLEI ALBERTO MARQUES X MARILENE MARQUES NOSTRE X IOLANDA NOSTRE ZIMMERMAN X KURT ZIMMERMAN X LUIS TADEU MARQUES NOSTRE X MARIA DE FATIMA VIEIRA NOSTRE X RENIRA MARQUES TORRES X DILMA MARQUES CHIARAMONTE X BRAULIO CHIARAMONTE X SONIA REGINA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA SANTOS X JOAO BATISTA THOMAZ RODRIGUES X NESTOR DA COSTA LOPES X ALICE ANTUNHA LOPES X DENISE LOPES MENEZES X JOAO LOPES DA SILVA X WILMA DA SILVA MEDINA X ANTONIO ALONSO MEDINA X JOSE INACIO GOMES X LUZIA BENEDITA DE LIMA X LILIAN REGINA GOMES KRAUSCHE X ANTONIO CARLOS DANIEL KRAUSCHE X MARCELO INACIO GOMES X ALESSANDRA PATRICIA INACIO GOMES X ROBSON INACIO GOMES X FABIOLA INACIO GOMES X MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X ROSANA APARECIDA SILVA GOMES X RONALDO SILVA GOMES X RUY OLIVA X AMELIA VITALINO OLIVA X ALBINO DA COSTA CLARO X APPARECIDA PEREIRA CLARO X ALUISIO HENRIQUE CLARO X ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO X LUIZ AUGUSTO INOCENTE X ERIKA CRISTINA INOCENTE DOS SANTOS X ITAMARA CRISITNA INOCENTE DE PAULA X LUCIANO RIBEIRO DE PAULA X ALBERTO BARREIRA X WILMAYR LEITAO BARREIRA X ANDRE LUIZ BARREIRA X RENATA CHRISTINA DE LIMA BARREIRA X CARLOS ALBERTO BARREIRA X CARMEN SILVA BARREIRA X CICERO ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X JUDITH ALVES CAVALCANTI QUEIROZ X FEREZ THOMAZ X PAULO CESAR THOMAZ X MOYSES TEIXEIRA X CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA X NAIR DA COSTA TEIXEIRA X MILTON TEIXEIRA X EUNICE TEIXEIRA DE ARAGAO X VALDIR RAMOS DE ARAGAO X JOAO LOPES DA SILVA X GERALDINA CAMARGO RIBEIRO FERRINHO X GUARACIABA RIBEIRO X RAFAELA RIBEIRO BAPTISTA X ANDERSON JOSE ABRAHAM X EMERSON RODOLFO ABRAHAM X LUCIANA ABRAHAM CARDANA MIRANDA X SOLANGE ABRAHAM CARDANA X JOAO CARLOS ABRAHAM CARDANA X ROSANA ABRAHAM CARDANA BARON X ANTONIO ROBERTO BARON(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL HABILITO no polo ativo da demanda ADRIANA CARUSO (Procuração fls.1118) e JOSÉ ANDRE CARUSO NETO (Procuração fls.1121) como herdeiros de Maria Thereza Rocha Brito Caruso filha do fiscal falecido JORGE ROCHA BRITO mantendo-se no polo os demais herdeiros habilitados às fls.383. Ao SEDI para retificação nestes e nos autos da Ação Ordinária nº 00.0584541. Aguarde-se a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios nos autos principais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020178-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OTTO BRASIL IMPORTADORA E P E E L X MARCELO RIBAS DE ANDRADE X SONIA MARIA DE OLIVEIRA PUERTA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)  
Fls. 157/159: Ciência à CEF.Intime-se por Carta a executada SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PUERTA, acerca da penhora realizada através do sistema RENAJUD.Int.

**0022795-91.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILIARD OLIVEIRA BRAGA  
Fls. 105/106: Considerando que o automóvel objeto da presente ação sequer foi localizado, DEFIRO o requerido pela CEF para converter a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor do débito exequendo.Ao SEDI para retificação.Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a CEF traga aos autos planilha atualizada do débito.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017217-55.2009.403.6100 (2009.61.00.017217-4)** - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)  
Fls. 485/488 - Cumpra-se, conforme determinado às fls. 484, devendo o impetrante providenciar a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Expeça-se e após, intime-se. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0049902-33.2000.403.6100 (2000.61.00.049902-0)** - MOTOVEL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X MOTOVEL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

(Fls.380/382) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018656-29.1994.403.6100 (94.0018656-8)** - MOACYR AMANCIO DO PATROCINIO X MARIA HELENA VITULIO DO PATROCINIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR AMANCIO DO PATROCINIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA VITULIO DO PATROCINIO

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, dos valores depositados às fls.227, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido, aarquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0004289-63.1995.403.6100 (95.0004289-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018656-29.1994.403.6100 (94.0018656-8)) MOACYR AMANCIO DO PATROCINIO X MARIA HELENA VITULIO DO PATROCINIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR AMANCIO DO PATROCINIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA VITULIO DO PATROCINIO

Fls.243/247: Manifestem-se as partes. Int.

**0039620-09.1995.403.6100 (95.0039620-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018656-29.1994.403.6100 (94.0018656-8)) MOACYR AMANCIO DO PATROCINIO X MARIA HELENA VITULIO DO PATROCINIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR AMANCIO DO PATROCINIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA VITULIO DO PATROCINIO

Fls.192/193: Manifestem-se as partes. Int.

## **Expediente Nº 13306**

### **MONITORIA**

**0002906-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X VANESSA GIUZIO CARVALHO(SP174085 - RAFAELA COSTA BARBOSA)

FIS. 151/152: Sem prejuízo da audiência já REDESIGNADA para o dia 14/11/2013 às 14hs. pelo Programa de Conciliação realizado na Justiça Federal de São Paulo (CECON/SP) e ainda, considerando as ponderações consignadas pelas partes às fls. 152, aguarde-se a audiência designada neste Juízo da 16ª. Vara Federal no dia 18/09/2013 às 15:00hs. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006347-09.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MARGIRIUS TAXI AEREO LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Ciência à ré da testemunha arrolada pela INFRAERO às fls. 172 que comparecerá independentemente de intimação na audiência designada em 29/10/2013 às 14horas. Int.

## Expediente Nº 13307

### MONITORIA

**0025384-95.2008.403.6100 (2008.61.00.025384-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MARCILENE ROSA LEANDRO(SP272940 - LUCIANE APARECIDA DE PROENÇA TOLEDO) X HENRIQUE RUDOLFO HETTWER(SP275342 - RAFAEL VAZ FERREIRA AUGUSTO)  
Fls. 256/258: Anote-se.Fls. 259/260: Expeça-se certidão de inteiro teor.Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0016809-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO POMPEU DE AZEVEDO  
Fls.120: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0021631-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS CARNEIRO  
Fls. 145/146: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0023439-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARTIN DIETRICH WALKER  
Intime-se a CEF a comprovar nos autos a efetiva publicação do edital de citação expedido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0000752-29.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO LIMA DE JESUS  
Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a informar a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 23/2013, junto ao Juízo Deprecado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0007173-35.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO CANDULLU  
Fls. 40/83: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0012260-69.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALVEZONE SEIXAS SILVEIRA  
Fls. 41/42: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0752365-92.1986.403.6100 (00.0752365-3)** - ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/(SP067010 - EUGENIO VAGO E SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)  
Fls.971/980: Anotada a penhora no rosto dos autos. Ciência à parte autora da penhora. Comunique-se ao Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais a penhora anotada. Requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0008552-36.1998.403.6100 (98.0008552-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X JOAO AUGUSTO MACIEL DA SILVA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de execução de sentença que condenou o réu ao pagamento de R\$6.242,94 (p/ junho/97) a título de indenização em razão de vantagens patrimoniais obtidas em detrimento de terceiros quando exercia a função de carteiro na ECT.Citado para os fins do disposto no artigo 632 do CPC o réu-executado alegou não possuir bens passíveis de penhora e os autos foram suspensos e remetidos ao arquivo em 26/05/1999 e solicitado o pedido de desarquivamento em fevereiro/2013.Realizada pesquisa de bens foram localizados ativos financeiros e bloqueados através do sistema BACENJUD, conforme extrato (fls.129). Comprovado que um dos valores bloqueados (CEF) se tratava de conta-poupança de valor inferior a 40 salários-mínimos foi determinado o desbloqueio e o prosseguimento da execução do valor bloqueado junto ao Banco Bradesco.O réu opôs exceção de pré-

executividade alegando prescrição intercorrente, posto que da data do arquivamento até o seu desarquivamento transcorreram-se mais de 14 anos. Intimada a ECT alega que a ação de ressarcimento ao erário público é imprescritível. DECIDO. Com razão à ECT, pois as ações que visam ao ressarcimento do erário não se submetem a qualquer prazo prescricional são, portanto, imprescritíveis (artigo 37, parágrafo 5º, in fine, da CF). Em se tratando de ação de execução de ação condenatória para ressarcimento de danos causados ao erário em decorrência de atos ilícitos, ocorridos em 1996, não há se falar em prescrição. Nesse sentido já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: ..CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO. SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA SEM LICITAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. ART. 37, 5º, DA CF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. As ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis (artigo 37, parágrafo 5º, in fine, da CF). Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 712435, ROSA WEBER, STF.) No mesmo sentido o julgado da Segunda Turma do C. STJ: ..EMEN: ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SANÇÕES APLICÁVEIS - RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO - PRESCRIÇÃO. 1. As punições dos agentes públicos, nestes abrangidos o servidor público e o particular, por cometimento de ato de improbidade administrativa estão sujeitas à prescrição quinquenal (art. 23 da Lei nº. 8.429/92). 2. Diferentemente, a ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível (art. 37, 5º, da Constituição). 3. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN:(RESP 200801330639, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/02/2009 ..DTPB:.) Isto posto, INDEFIRO a prescrição alegada na exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução. CUMPRASE a determinação de fls. 149 efetuando a pesquisa via sistema INFOJUD. Após, venham conclusos para transferência do valor bloqueado no Banco Bradesco (fls. 129) para posterior expedição do alvará em favor da ECT. Int.

**0010546-74.2013.403.6100** - YAMARA FREIRE DA COSTA LEITE (SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA  
Fls. 877/884: Ciência ao IBAMA. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0022906-12.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011116-65.2010.403.6100) CARLOS CESAR DA SILVA (SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)  
Fls. 146: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006754-88.2008.403.6100 (2008.61.00.006754-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP062397 - WILTON ROVERI) X VERONICA BARANAUSKAS ME (SP075680 - ALVADIR FACHIN) X VERONICA BARANAUSKAS (SP075680 - ALVADIR FACHIN)  
Fls. 333/334: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 078/2013, junto ao Juízo Deprecado. Int.

**0003066-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003066-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AURINO ALMEIDA DA SILVA (AM002503 - FAUSTO MENDONCA VENTURA)  
Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

**0012870-71.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESTHER BARROS ARRUDA  
Fls. 66: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

**0014770-89.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELLINGTON SOARES DE PAULA  
Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 69. Fls. 70/73: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0573465-92.1983.403.6100 (00.0573465-7)** - ANDREA S/A IMP/ EXP/ (SP020309 - HAMILTON DIAS DE

SOUZA E SP035549 - CESAR CIAMPOLINI NETO E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 391/391v., proferida pelo Juiz Federal Substituto que entendeu pelo acolhimento dos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 279/281, posto que elaborados de acordo com as regras previstas para remuneração das contas judiciais. Às fls. 395/403 os impetrantes, em suas alegações, não trouxeram fatos capazes de alterar o convencimento firmado anteriormente, razão pela qual mantenho a decisão de fls.391/391v. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0020417-95.2013.4.03.0000, bem como aguarde-se eventual comunicação pelo E. TRF da 3ª. Região de eventual efeito suspensivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0015651-32.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009078-61.2002.403.6100 (2002.61.00.009078-3)) GRINAURIA MARIA DOS SANTOS(SP098884 - SUZANA CARNEIRO ZUCATTO NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X MARIA ANGELA GUILHERME TAVARES(SP125849 - NADIA PEREIRA REGO E SP240739 - PAULO CATINGUEIRO SILVA) X MARIA CRISTINA CAMARA GUILHERME(SP125849 - NADIA PEREIRA REGO) X ELIZABETH SANTOS GUILHERME(SP125849 - NADIA PEREIRA REGO E SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X BARBARA SANTOS GUILHERME(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA)

Fls.02/51: Manifestem-se os executados. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0571432-32.1983.403.6100 (00.0571432-0)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP115448 - LIZ ITA DOTTA KEMECHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. 313 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. 408 - SONIA FERREIRA PINTO E Proc. JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 342/343 - Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios: RPVs n.º 20130000208 e 20130000209 (honorários). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento dos requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**0681619-29.1991.403.6100 (91.0681619-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667451-22.1991.403.6100 (91.0667451-8)) FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA DE PAIVA

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias eventual disponibilização do valor do precatório expedido (fls.500). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008427-43.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X TISSIANE CRISTINE ELESBAO BENTO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Fls. 90/102: Manifeste-se a CEF.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8936**

## **MONITORIA**

**0023454-76.2007.403.6100 (2007.61.00.023454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ EPICENTRO LTDA X LUIZ FERNANDO BORGOS ROSA(SP159691 - HELENTON THOMAZ BARÃO)**

Nos termos do despacho anterior, ficam as partes intimadas da audiência a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo, SP, no dia e horário abaixo: 19/09/2013 às 16h00.I.

**0019903-54.2008.403.6100 (2008.61.00.019903-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIGUEL ROJAS X VALQUIRIA DE OLIVEIRA ROJAS**

Nos termos do despacho anterior, ficam as partes intimadas da audiência a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo, SP, no dia e horário abaixo: 19/09/2013 às 15h00.I.

**0022888-93.2008.403.6100 (2008.61.00.022888-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X CARLOS MARTINS KORNFELD(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP208274 - PRISCILA OSTROWSKI)**

Nos termos do despacho anterior, ficam as partes intimadas da audiência a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo, SP, no dia e horário abaixo: 19/09/2013 às 15h00.I.

**0021589-47.2009.403.6100 (2009.61.00.021589-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X CONFECÇÃO PEDRA MAGIA LTDA X FRANCISCO ANCHIETA BESSA(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA**

Nos termos do despacho anterior, ficam as partes intimadas da audiência a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo, SP, no dia e horário abaixo: 19/09/2013 às 13h30.I.

**0010203-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X ROGERIO SILVA OLIVEIRA**

Nos termos do despacho anterior, ficam as partes intimadas da audiência a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo, SP, no dia e horário abaixo: 19/09/2013 às 16h00.I.

**0006409-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON DA SILVA MARTINS**

Nos termos do despacho anterior, ficam as partes intimadas da audiência a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo, SP, no dia e horário abaixo: 18/09/2013 às 17h00.I.

**0006614-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CACILDA FERNANDES DE OLIVEIRA**

Nos termos do despacho anterior, ficam as partes intimadas da audiência a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo, SP, no dia e horário abaixo: 19/09/2013 às 13h00.I.

**0006679-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALERIA BUENO DA SILVA**

Nos termos do despacho anterior, ficam as partes intimadas da audiência a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo, SP, no dia e horário abaixo: 19/09/2013 às 16h30.I.

**0007460-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO APARECIDO MARTINS**

Nos termos do despacho anterior, ficam as partes intimadas da audiência a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo, SP, no dia e horário abaixo: 19/09/2013 às 13h00.I.

**0008623-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHOZO SERGIO MUNEKATA - ME X SHOZO SERGIO MUNEKATA**

Nos termos do despacho anterior, ficam as partes intimadas da audiência a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo, SP, no dia e horário abaixo: 19/09/2013 às 13h00.I.

**0009577-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA MARTINS VALENTIM

Nos termos do despacho anterior, ficam as partes intimadas da audiência a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo, SP, no dia e horário abaixo: 19/09/2013 às 16h30.I.

**0018907-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NADSON TERRA DE OLIVEIRA SILVA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Nos termos do despacho anterior, ficam as partes intimadas da audiência a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo, SP, no dia e horário abaixo: 19/09/2013 às 14h30.I.

**0019387-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSEMEIRE DE ALMEIDA CALADO

Intimem-se as partes da audiência a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo, SP, no dia e horário abaixo: 19/09/2013 às 16h00.I.

**0019443-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE MAGALHAES RODRIGUES

Nos termos do despacho anterior, ficam as partes intimadas da audiência a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo, SP, no dia e horário abaixo: 19/09/2013 às 14h30.I.

**0000924-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA FERNANDES DE ARAUJO

Nos termos do despacho anterior, ficam as partes intimadas da audiência a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo, SP, no dia e horário abaixo: 19/09/2013 às 14h30.I.

**0001738-17.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUMI DA SILVA SANTOS

Intimem-se as partes da audiência a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo, SP, no dia e horário abaixo: 19/09/2013 às 15h30.I.

**0002964-57.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBSON ORTIZ DE SOUZA

Nos termos do despacho anterior, ficam as partes intimadas da audiência a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo, SP, no dia e horário abaixo: 19/09/2013 às 13h30.I.

**0004045-41.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA FERREIRA MEDEIROS

Nos termos do despacho anterior, ficam as partes intimadas da audiência a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo, SP, no dia e horário abaixo: 19/09/2013 às 13h00.I.

**0005061-30.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENILTON FERREIRA

Intimem-se as partes da audiência a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo, SP, no dia e horário abaixo: 18/09/2013 às 17h00.I.

**0005479-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA ALEXANDRINO(SP253818 - ANTONIO IBIO NERONE PINHEIRO)

Nos termos do despacho anterior, ficam as partes intimadas da audiência a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo, SP, no dia e horário abaixo: 19/09/2013 às 13h30.I.

**0006697-31.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO CICERO DE LIMA

Nos termos do despacho anterior, ficam as partes intimadas da audiência a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo, SP, no dia e horário abaixo: 19/09/2013 às 15h00.I.

**0007566-91.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO ROBERTO SONTINI

Nos termos do despacho anterior, ficam as partes intimadas da audiência a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo, SP, no dia e horário abaixo: 19/09/2013 às 13h30.I.

**0008455-45.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA GUEDES CORIOLANO(SP211596 - ELISAMA FRANCESCHINI PIZZA)

Intimem-se as partes da audiência a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo, SP, no dia e horário abaixo: 18/09/2013 às 17h00.I.

**0009016-69.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEILA ESPERANCA LOPEZ SENNE(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Nos termos do despacho anterior, ficam as partes intimadas da audiência a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo, SP, no dia e horário abaixo: 19/09/2013 às 13h30.I.

**0009069-50.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARCI LOGRADO DE ALMEIDA

Nos termos do despacho anterior, ficam as partes intimadas da audiência a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo, SP, no dia e horário abaixo: 19/09/2013 às 13h30.I.

**0010247-34.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI MUNHOZ BARROZO

Nos termos do despacho anterior, ficam as partes intimadas da audiência a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo, SP, no dia e horário abaixo: 19/09/2013 às 14h00.I.

**0012019-32.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIVINNA LUCE IND/ E COM/ DE LUMINARIAS LTDA EPP X MARCO AURELIO PAULA(SP113784 - MARCO AURELIO PAULA) X RITA DE CASSIA MATTOS SPETANIERI

Nos termos do despacho anterior, ficam as partes intimadas da audiência a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo, SP, no dia e horário abaixo: 18/09/2013 às 16h30.I.

**0012050-52.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIRO PINHEIRO DOS SANTOS(SP187463 - ANA ROSA GRIGÓRIO)

Intimem-se as partes da audiência a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo, SP, no dia e horário abaixo: 19/09/2013 às 13h00.I.

**0017795-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ZILA FERREIRA(SP312102 - ANA PAULA BENTO DA SILVA)

Intimem-se as partes da audiência a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo, SP, no dia e horário abaixo: 18/09/2013 às 17h00.I.

**0018249-90.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO DE BRITO COSTA

Nos termos do despacho anterior, ficam as partes intimadas da audiência a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo, SP, no dia e horário abaixo: 19/09/2013 às 14h00.I.

**0018361-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROGERIO TADEU MEYER

Nos termos do despacho anterior, ficam as partes intimadas da audiência a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo, SP, no dia e horário abaixo: 19/09/2013 às 14h00.I.

**0018567-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TAIS CRISTINA DA SILVA ZANINI

Intimem-se as partes da audiência a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo, SP, no dia e horário abaixo: 19/09/2013 às 13h00.I.

**0018568-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)



X KATIA GOMES SIMAS

Nos termos do despacho anterior, ficam as partes intimadas da audiência a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo, SP, no dia e horário abaixo: 19/09/2013 às 14h00.I.

**0021382-43.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEA DE SOUZA(SP246535 - RONALD DA SILVA FORTUNATO)

Intimem-se as partes da audiência a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo, SP, no dia e horário abaixo: 18/09/2013 às 17h00.I.

**0021558-22.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO MARTINELLI

Nos termos do despacho anterior, ficam as partes intimadas da audiência a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo, SP, no dia e horário abaixo: 19/09/2013 às 15h30.I.

**0021706-33.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON DA COSTA ARANHA

Intimem-se as partes da audiência a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo, SP, no dia e horário abaixo: 17/09/2013 às 16h00.I.

**0022542-06.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRACE KELLY MATHIELLO GONCALVES

Intimem-se as partes da audiência a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo, SP, no dia e horário abaixo: 19/09/2013 às 15h00.I.

**0022560-27.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANO MURILO DA SILVA

Nos termos do despacho anterior, ficam as partes intimadas da audiência a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo, SP, no dia e horário abaixo: 19/09/2013 às 14h30.I.

**0000720-24.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA REGINA PATACHO GOMES

Nos termos do despacho anterior, ficam as partes intimadas da audiência a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo, SP, no dia e horário abaixo: 19/09/2013 às 14h00.I.

**0000775-72.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEI FERNANDES

Nos termos do despacho anterior, ficam as partes intimadas da audiência a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo, SP, no dia e horário abaixo: 19/09/2013 às 14h00.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008620-97.2009.403.6100 (2009.61.00.008620-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022894-03.2008.403.6100 (2008.61.00.022894-1)) MAKOI INDL/ LTDA X ADRIANO CRACHI X MARCO AURELIO CRACHI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Nos termos do despacho anterior, ficam as partes intimadas da audiência a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo, SP, no dia e horário abaixo: 19/09/2013 às 16h00.I.

**0005488-95.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009704-70.2008.403.6100 (2008.61.00.009704-4)) MICRO F R I COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP300075 - FERNANDA ANGELA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP104571 - EDUARDO ZERONHIAN) X IVANISE BAEZA(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X FABIO CLEITON BAEZA(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intimem-se as partes da audiência a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo, SP, no dia e horário abaixo: 19/09/2013 às 15h00.I.

**0004366-13.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026771-

48.2008.403.6100 (2008.61.00.026771-5)) QUITERIA TENORIO DOS SANTOS ME X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intimem-se as partes da audiência a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo, SP, no dia e horário abaixo:19/09/2013 às 15h30.I.

**0007493-22.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023014-80.2007.403.6100 (2007.61.00.023014-1)) AUGUSTO GRAFICA RAPIDA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Intimem-se as partes da audiência a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo, SP, no dia e horário abaixo:19/09/2013 às 15h00.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023014-80.2007.403.6100 (2007.61.00.023014-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X AUGUSTO GRAFICA RAPIDA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X RICARDO FREITAS X RENATO ANTONIO SPONCHIADO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X JONNY CESAR LOPES

Intimem-se as partes da audiência a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo, SP, no dia e horário abaixo:19/09/2013 às 15h00.I.

**0009704-70.2008.403.6100 (2008.61.00.009704-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICRO F R I COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP104571 - EDUARDO ZERONHIAN E SP300075 - FERNANDA ANGELA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X IVANISE BAEZA(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X FABIO CLEITON BAEZA(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO)

Intimem-se as partes da audiência a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo, SP, no dia e horário abaixo:19/09/2013 às 15h00.I.

**0022894-03.2008.403.6100 (2008.61.00.022894-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X MAKOI INDL/ LTDA X ADRIANO CRACHI X MARCO AURELIO CRACHI(SP213946 - MARIA ANGELICA MANSOR GARCIA)  
Nos termos do despacho anterior, ficam as partes intimadas da audiência a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo, SP, no dia e horário abaixo:19/09/2013 às 16h00.I.

**0026771-48.2008.403.6100 (2008.61.00.026771-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS ME X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS  
Intimem-se as partes da audiência a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo, SP, no dia e horário abaixo:19/09/2013 às 15h30.I.

**0007000-16.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANA MARIA VICENTINI

Nos termos do despacho anterior, ficam as partes intimadas da audiência a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo, SP, no dia e horário abaixo:19/09/2013 às 15h30.I.

**0021737-53.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA DE ASSIS DA CRUZ

Nos termos do despacho anterior, ficam as partes intimadas da audiência a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo, SP, no dia e horário abaixo:19/09/2013 às 14h00.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024990-30.2004.403.6100 (2004.61.00.024990-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVONE VICENTE(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE VICENTE

Nos termos do despacho anterior, ficam as partes intimadas da audiência a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo, SP, no dia e horário abaixo:19/09/2013 às 16h00.I.

**0020889-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO BORBA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO BORBA DA SILVA

Nos termos do despacho anterior, ficam as partes intimadas da audiência a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo, SP, no dia e horário abaixo: 19/09/2013 às 13h30.I.

#### **Expediente Nº 8937**

#### **MONITORIA**

**0018268-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE ALBERTO VIANI

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Jorge Alberto Viani, objetivando o pagamento de R\$ 27.130,46 (vinte e sete mil, cento e trinta reais, e quarenta e seis centavos), valor referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física. Anexou documentos. Esta Juíza determinou a citação do réu nos termos do artigo 1102-B, do Código de Processo Civil. Processado feito, a Caixa peticionou informando que negociou o contrato com o réu. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003806-23.2001.403.6100 (2001.61.00.003806-9)** - COMPUTEASY INFORMATICA LTDA(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fls. 564/574: Tendo em vista que não foi apresentado cópia do contrato social alterando a denominação da autora Computeasy Informática Ltda para Allweb.com Informática Ltda - EPP, apresente a parte autora tal comprovação, em 05 (cinco) dias. Cumprido o item acima, abra-se vista à União para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. I.

**0006613-79.2002.403.6100 (2002.61.00.006613-6)** - WALDEMAR ACCACIO HELENO - ESPOLIO(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação pelo Waldemar Accacio Heleno - Espólio, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0031932-39.2008.403.6100 (2008.61.00.031932-6)** - VICTORIO BELLOTI X MARIA INES MARCONDES MACEA X RAIMUNDO MARCONDES CARVALHO X MARIA ISABEL MARCONDES CARVALHO(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos etc. O Colendo Supremo Tribunal Federal prolatou decisões nos autos dos Recursos Extraordinários ns 626307 e 591797 no sentido de determinar o sobrestamento de todas as demandas individuais que versem sobre a correção monetária das cadernetas de poupança à época da edição dos Planos Econômicos denominados Bresser, Verão e Collor. Isto posto, adotando as decisões acima mencionadas, determino o sobrestamento do feito até decisão final acerca dos feitos já referidos. Intime-se e cumpra-se.

**0009077-32.2009.403.6100 (2009.61.00.009077-7)** - ANANIAS JOSE DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. 1- O Autor postulou, em face da Ré, obter determinação judicial para que fosse feita a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com a necessária diferença de correção monetária e juros progressivos. Alegou ter optado pelo FGTS com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, enumerando as leis disciplinadoras da questão posta em Juízo. Pretende os seguintes períodos de correção monetária: junho de 1987; janeiro de 1989; abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. 2- Citada a CEF esta apresentou contestação genérica, A CEF apresentou contestação padronizada, reportando-se ao termo de adesão (Lei nº 10.555/2002), aos índices sumulados, aos juros progressivos, aos juros de mora, instando pela improcedência da ação. 3- Não havendo manifestação das partes e sendo a matéria unicamente de direito, os autos vieram conclusos para a sentença. É o Relatório. Decido. 4-

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No caso em questão verifico que a parte autora figurou no processo nº 0002418-85.2001.403.6100 pleiteando os índices de janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 (fl. 177). Verifico, ainda, que foi proferida sentença julgando procedente o pedido quanto aos índices de janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 (fls. 184/192). O acórdão de fls. 201, por sua vez, excluiu os índices de maio de 90 e fevereiro de 91, transitado em julgado em 02/08/2002 (fls. 205).Considerando que o acórdão transitou em julgado referente aos índices supra mencionados, impossível a reapreciação do mérito da questão nesta ação, por se tratar de matéria sobre a qual versa a coisa julgada, fator este impeditivo do prosseguimento do feito para estes índices. Com relação ao índice de junho de 1987, a correção monetária das contas vinculadas Do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço já foi efetivamente apreciada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, daí resultando o reconhecimento do direito dos reajustes referentes aos índices de janeiro de 89 e abril de 90. No que concerne aos juros progressivos o Autor tem direito, uma vez que optante do FGTS em 18 de outubro de 1968, com direito à taxa progressiva de juros, nos termos da Lei nº 5.958/73 e Decreto nº 69.265/71, bem como de acordo com legislação pertinente (fl. 31). A ação, contudo, foi proposta em 14 de abril de 2009, devendo ser respeitada a prescrição trintenária, o que vale dizer, os efeitos estão limitados à data de 14 de abril de 1979, data esta a partir da qual deverão ser apurados os juros progressivos, descontando o valor já pago.Em face do exposto (i) julgo parcialmente procedente a presente ação para condenar a CEF ao pagamento dos juros progressivos na forma supra estipulada, descontada a aplicação eventualmente feita, na conta vinculada do autor, a ser apurada em liquidação de sentença; (ii) julgo extinto o processo sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em relação aos índices de correção monetária de janeiro/89, abril e maio de 1990 e fevereiro/91, face a ocorrência de coisa julgada; (iii) julgo improcedente o pedido quanto ao pedido de correção do índice de junho de 1987 e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A CEF deverá anexar os extratos fundiários na fase de liquidação de sentença em relação aos juros progressivos .Custas proporcionais, registrando que o Autor recebeu os benefícios da justiça gratuita. Cada parte suportará o ônus da verba honorária. P.R.I.

**0008630-39.2012.403.6100** - ODAIR ALONSO GUERRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc.1 - O autor veio a juízo postular, em face da ré, ação ordinária de nulidade da execução extrajudicial referente ao imóvel objeto de financiamento e antecipação de tutela, objetivando a decisão de nulidade da execução extrajudicial promovida, e, ainda, o depósito judicial ou pagamento direto à ré das prestações vencidas e vincendas. Narra o autor que deixou de adimplir as prestações em virtude de dificuldades financeiras e pelo fato de a instituição financeira não ter cumprido a legislação, o que levou à execução do imóvel, sem a observância dos princípios do contraditório e ampla defesa. Afirma, ainda, que os valores cobrados são indevidos e que a ré não aceitou nenhuma proposta de acordo. Anexou documentos.2 - O pedido de tutela antecipada foi indeferido nos termos de decisão motivada de fls. 103/106.3 - A ação foi contestada, alegando a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a carência da ação, considerando ausentes o periculum in mora e o fumus boni iuris e consignando a propriedade consolidada em nome da Caixa em 10/11/2011. No mérito, afirma que a inadimplência levou a consolidação da propriedade em favor da CEF, nos termos do avençado, não havendo nenhuma irregularidade. Apresentou documentos referentes à execução do imóvel.4 - O autor interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu a antecipação de tutela. A decisão de fls. 226/228 deu provimento ao agravo de instrumento interposto para autorizar o pagamento direto das prestações vencidas e vincendas. 5 - A parte autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. O autor apresentou depósito nos autos referentes as prestações. É o relatório. Decido.6 - O autor promoveu ação ordinária objetivando decisão de que declarasse a nulidade da execução extrajudicial, requerendo o depósito das prestações vencidas ou pagamento ao agente financeiro, por considerar onerosa algumas cláusulas do contrato de mútuo. Quanto à execução extrajudicial entendeu que o procedimento fere a ampla defesa e o contraditório e que não foram obedecidos os procedimentos previstos para a execução. A ré alegou, em preliminar, a carência da ação, uma vez que a execução extrajudicial estaria abrangida pela lei e não teria ferido princípios constitucionais, a par de que já teria ocorrido a consolidação da propriedade. Ora, o contrato questionado foi assinado em 26 de agosto de 2005 e o autor aquiesceu plenamente às cláusulas que ora pretende ver anuladas, tendo assinado o ajuste em plena capacidade jurídica. Não se tem notícia nos autos que as partes tenham firmado acordo para renegociação e nos termos do contrato firmado, a inadimplência contratual enseja o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em favor da CEF nos termos da Lei 9.517/97. A consolidação da propriedade ocorreu em 10/11/2011. A prova de que os procedimentos de execução se deram de forma irregular deveria ter sido feita pelo autor. Não o fez, limitando-se a vir a juízo quando a propriedade já havia sido consolidada em nome da Caixa. Os documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal não demonstram qualquer irregularidade quanto ao procedimento de execução do imóvel. Cumpre destacar que as regras do contrato são as do Sistema Financeiro Imobiliário, de modo que, se aplicam as regras da Lei 9.514/97. Vejamos. O imóvel financiado está submetido a alienação fiduciária em

garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. O art. 26 da Lei 9514/97 dispõe: Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Assim, considerando: 1) que o artigo 26 preceitua que vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário; e 2) que a CEF comprova a existência de carta de notificação expedida pelo 8º cartório de registro de imóveis de São Paulo, com prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora (fls. 211), resta comprovado que a ré cumpriu as regularidades da lei 9514/97 (fls. 187/222). Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a presente ação ordinária, condenando o autor nas custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, corrigido. Fica, contudo, suspensa a cobrança dos honorários advocatícios e custas processuais pelo prazo de cinco anos, caso persista o estado de miserabilidade, extinguindo-se a mesma findo este prazo, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 28.384/SP, Rel. Min. Asfor Rocha). Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Após o trânsito em julgado, fica a parte autora autorizada ao levantamento do valor depositado P.R.I.

**0020568-31.2012.403.6100** - VITACHEMIE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 335/336: Manifeste-se a parte autora. I.

**0009631-25.2013.403.6100** - CRISTIANE DOS SANTOS ACCA (SP251506 - ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X NELSON NAKAMURA X ISABEL MORAL TARIFA  
Solicite-se ao SEDI a inclusão de Nelson Nakamura, inscrito no CPF sob o nº. 757.691.318-53, e Isabel Moral Tarifa, inscrita no CPF sob o nº. 038.554.528-22, no pólo passivo do feito, conforme consta na inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 182/236, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. I.

**0013527-76.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAUREANO OLIVEIRA DIAS  
Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária objetivando a condenação da ré a restituir o valor de R\$ 20.483,51 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos), correspondente a contração de cartão de crédito entre as partes. Anexou documentos. Devidamente intimada para apresentar o contrato assinado pelo réu, a parte autora não cumpriu com o determinado no despacho supra. É a síntese do necessário. Decido. O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil que o juiz, ao verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de determinar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, sob pena de indeferimento da petição inicial. À parte

autora foi dada a oportunidade de prosseguir com a presente ação ordinária, contudo ficou-se inerte, uma vez que não comprovou documentalmente o direito legado. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 284, parágrafo único e artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores em honorários advocatícios, pois não houve relação processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006234-75.2001.403.6100 (2001.61.00.006234-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041896-23.1989.403.6100 (89.0041896-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 785 - ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação a título de honorários advocatícios, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado traslade-se cópia da sentença, cálculos de fls. 41/44, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Cumprido o supra determinado, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0014264-79.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016032-74.2012.403.6100) ERICK LEAO CREMONESI(SP256693 - CLAYTON LAMENTE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos etc. Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta por ERICK LEAO CREMONESI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a remessa da Ação de Reintegração de Posse n.º 0016032-74.2012.403.6100 para a Comarca de Jundiá, sob a alegação de que, tendo em vista que o imóvel se encontra no Município de Cajamar/SP, a competência para processar e julgar esta demanda é do Foro Distrital de Cajamar. Fundamenta sua afirmação no disposto no artigo 95, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Em princípio, cabe ressaltar que o excipiente não foi citado, não consta na relação de moradores intimados pelo oficial de justiça (fls. 116/136) e não comprova documentalmente a sua condição de réu nos autos da reintegração de posse em referência, o que, por si só, já enseja o indeferimento da petição inicial desta exceção. Contudo, ainda que assim não fosse, no caso em questão, a autora é empresa pública federal, de modo que compete aos Juizes Federais o julgamento das causas em que forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal. Desta forma, trata-se de competência absoluta constitucionalmente prevista. Não obstante, os juizes federais desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo são competentes para processar e julgar as demandas relativas ao Município de Caieiras, conforme Provimento 194, de 12 de abril de 2000, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Portanto, ao ajuizar a demanda nesta Subseção Judiciária de São Paulo, a autora observou tanto a competência prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal, considerando a sua condição de empresa pública federal, bem como a competência prevista no artigo 95, do Código de Processo Civil, em razão da localização do imóvel objeto da ação, tendo em vista o disposto no Provimento 194, de 12 de abril de 2000, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, INDEFIRO a inicial, nos termos do artigo 295, III, do CPC e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC. Apensem-se aos autos da reintegração de posse n.º 0014264-79.2013.403.6100, traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012879-33.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CANDIDA LENY QUEIROZ

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Cândida Leny Queiroz, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 46.451,26 (quarenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos), referente ao Contrato de Empréstimo Consignado - contrato n.º 21.1679.110.0003962-20). Anexou documentos. Esta Juíza determinou a citação da executada para pagar o débito pleiteado, ou indicar bens passíveis de penhora. Em petição protocolada à fl. 91, a exequente informou que o contrato objeto dos presentes autos foi liquidado, requerendo a extinção do processo. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a exequente informa o pagamento da dívida em questão, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua impetração. Assim sendo, verifico que a exequente carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação mandamental. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais

na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0009250-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RITA DE CASSIA SOUZA**

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rita de Cássia Souza, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 13.339,40 (treze mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta centavos), referente ao Contrato Particular de Consolidação Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (Contrato nº 213208191000010666). Em petição protocolada à fl. 43, a CEF informou que houve acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0012588-96.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009631-25.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CRISTIANE DOS SANTOS ACCA(SP251506 - ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA)**

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTIANE DOS SANTOS ACCA, sob o argumento de que a impugnada, percebe remuneração que permite arcar com as custas do processo. Alega, em síntese, que a impugnada apresentou nos autos da ação ordinária em apenso, hollerith com salário líquido de R\$ 1.369,98, mas ao tempo que efetuou o financiamento para aquisição do imóvel, qualificou-se como microempresária, com renda mensal de R\$ 10.400,00. Relata, ainda, que a última prestação paga pela mutuária foi de R\$ 2.574,10 e apresenta planilha de evolução do financiamento, alegando que as informações prestadas pela impugnada quanto a condição de arcar com as custas do processo são contraditórias. A impugnada foi intimada, mas não se manifestou. Determinada a intimação pessoal para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a impugnada apresentou manifestação alegando que possuía condições financeiras na época da apresentação da proposta para financiamento do imóvel objeto dos autos principais. No entanto, sofreu alteração em sua vida financeira e atualmente não tem condições para arcar com as despesas do processo sem comprometer o sustento pessoal e de sua família. É o relatório. DECIDO. Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...) No caso dos autos verifico a existência do pedido de assistência judiciária por parte da impugnada (fls. 68), com deferimento na ação principal. As assertivas trazidas pela impugnante não têm o condão de rechaçar o direito da autora à manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei 1060/50, considera-se necessitada toda pessoa que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família. Tenho que os documentos apresentados pela impugnada comprovam que se enquadra na condição de necessitada disposta no artigo 2º da Lei nº 1.060/50. Portanto, verifico que a autora não possui uma renda que possibilita o recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Isto posto, rejeito a presente impugnação, e em consequência mantenho a decisão de fl. 129 dos autos principais que deferiu o benefício da Justiça Gratuita. Sem condenação em verba honorária. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação ordinária. Decorrido o prazo para a interposição de recursos, desapensem-se estes autos e arquivem-se observadas as formalidades legais. I.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0011494-16.2013.403.6100 - RAFAEL GAZZA AMARAL X VANESSA ANGELICA ARREPIA DE QUEIROZ(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Vistos, etc. Rafael Gazza Amaral e Vanessa Angélica de Queiroz impetram o presente Mandado de Segurança, com pleito de medida liminar, contra ato do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a conclusão do pedido de transferência para inscrever os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, concluindo, assim, o processo administrativo nº 04977.004446/2013-50. Quanto aos fatos, os impetrantes aduzem que dirigiram-se ao atendimento da Secretaria da União na data de 26 de abril de 2013 e formalizaram o pedido administrativo de transferência, cujo protocolo recebeu o número 04977.004446/2013-50. Afirmam que

decorridos mais de 60 dias desde a formalização do pedido, o mesmo até a presente data continua pendente de regularização. Em relação ao Direito, os impetrantes sustentam que a transferência do domínio útil é ato privativo do impetrado, sendo que a Lei n 9.784/99 estabelece prazos para o atendimento de requerimentos e conclusão do respectivo procedimento. Com a inicial vieram documentos. A Juíza Federal Titular desta 17ª Vara Federal Cível indeferiu medida liminar, visto que a autoridade impetrada não teve tempo hábil a fim de analisar o requerimento administrativo formulado pelos impetrantes. A União à fl. 48 requereu seu ingresso ao feito. Os impetrantes interpuseram Recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar (fl. 51). A autoridade impetrada se manifestou às fls. 62/63, alegando a delicada situação em que a Superintendência se encontra para atender a enorme demanda que tem recebido. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do presente writ, eximindo-se, no entanto, de oferecer parecer no mérito da controvérsia posta em juízo, diante da inexistência de direito social ou individual indisponível. É o Relatório. Decido. Inicialmente, cabe destacar que na atual Constituição Federal, o instituto do devido processo legal é princípio explícito, significando instrumento de defesa do cidadão contra o arbítrio estatal. É uma garantia constitucional deferida aos administrados de realização ou expedição de atos administrativos devidamente motivados. Ademais, a cláusula do devido processo legal efetiva a regularidade do processo, a forma e o tempo de tramitação, como também a maneira pela qual devem ser realizados os atos administrativos. Ainda, neste contexto, o art. 5, inciso LXXVIII assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Em reforço deste postulado, a Emenda Constitucional n 19, de 1998, destacou o princípio da legalidade, que já estava no capítulo referente aos direitos e garantias fundamentais, o princípio da eficiência, inscrevendo-o no art. 37 do Texto Constitucional, como diretriz essencial da Administração Pública. Para conferir efetividade aos postulados da eficiência e da duração razoável do processo, inclusive na esfera administrativa, foi editada a Lei n 9.784/99 que regula o processo administrativo em âmbito federal. O diploma legal supra mencionado fixa o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, para que haja a conclusão do processo administrativo, uma vez encerrada a instrução do referido procedimento. No caso presente, os impetrantes formularam o requerimento para transferência do domínio útil em 26 de abril de 2010, instruindo o pedido com a documentação pertinente, não havendo motivo razoável para justificar a excessiva demora do impetrado na apreciação do requerimento. Ressalte-se que esta magistrada não está se imiscuindo no mérito do requerimento, posto que cuida da realização de ato discricionário, apenas e tão somente determinando que haja a apreciação do pedido por parte da autoridade impetrada, para que se cumpra as exigências e prazos legais. Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente ação mandamental e CONCEDO A ORDEM, cassando a medida liminar, determinando ao impetrado que aprecie imediatamente o pedido administrativo dos Impetrantes (processo administrativo nº 04977.004446/2013-50 - RIP nº 7047.0103151-14), se ainda não o tiver feito até o momento, sob pena de responsabilização criminal, cível e administrativa. Julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

**0013900-10.2013.403.6100 - ELISABETH REGINA DE ALMEIDA (SP121812 - JOSE CARLOS ANDRE) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP**

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança em que se requer, em sede de liminar, seja deferida a inscrição da autora como advogada nos quadros da OAB - Seccional de São Paulo e no provimento final, seja concedida a segurança para realização da inscrição definitiva. Sustenta a autora ser guarda municipal e que a OAB/SP a impede de fazer inscrição no quadro de advogados, afirmando que a autoridade coatora afirma que o serviço prestado pela impetrante, está inserido no inciso V do artigo 28 da Lei nº 8.906/94, exercendo ela atividade policial, tornando-se incompatível o exercício da advocacia. Declara, ainda, que o impetrado ampliou a norma do referido inciso para incluir guarda municipal como atividade policial, quando na verdade este se presta somente a proteção de bens, serviços e instalações, não sendo contemplado como órgão de segurança pública a guarda da municipalidade. É o breve relatório. DECIDO. Em que pese os argumentos explanados pela impetrante, não assiste razão ao pleito da inicial. A impetrante, sendo guarda municipal, realizou exame de admissão para exercício da função de advogada. Após habilitação, entrou em contato on-line com a Ouvidoria da OAB/SP para verificar a viabilidade de sua inscrição, em razão do tipo de trabalho que exerce. Em resposta a Ouvidoria Geral sugeriu (fls. 26/27) à impetrante a leitura dos artigos 27 ao 30 da Lei nº 8.906/94, indicando a Seccional do Estado no caso de eventuais dúvidas, não afirmando a incompatibilidade da impetrante para o exercício da advocacia, consoante concluiu a requerente, com base no artigo 28, inciso V: Artigo 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: (...) V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza; (...) Da análise da documentação acostada verifico que a própria impetrante tinha dúvidas quanto a possibilidade ou não de sua inscrição no quadro de advogados da OAB - Seccional São Paulo, tanto que coloca em sua solicitação de informação no campo assunto incompatibilidade e



formula a seguinte questão Bom dia! No dia 23/03/2013 entre no site da OAB/SP solicitando informações quanto a possibilidade ou não de Guarda Municipal nos quadros de advogados da OAB e até a presente data não obtive respostas. Ocorre que dependo desta resposta para solicitar ou não a minha inscrição. Sendo assim, solicito a este órgão uma resposta sobre o meu questionamento. Aguardo respostas. Obrigada. Vislumbro que a impetrante já receava não poder se inscrever no quadro da Ordem, tanto que não foi diretamente ao órgão para requerer sua inscrição, tampouco teve o pedido indeferido, mas apenas questionou à Ouvidoria do órgão sobre a possibilidade desta ser realizada, recebendo orientação para leitura dos artigos supramencionados e não negativa de inscrição. Conclui-se, portanto, não haver ato ilegal consistente na negativa da autoridade, ora coatora, na inscrição da impetrante no quadro da OAB, mas somente sugestão de leitura de artigos da Lei nº 8.906/94 pela Ouvidoria Geral, recomendando, ainda, caso não seja localizado nenhum entendimento a respeito do assunto, seja formalizada consulta junto à Seccional do Estado, ou ainda, ao Órgão Especial do Conselho da OAB. Essa sugestão de leitura dos artigos se enquadraria em quaisquer casos de consulta que questionasse acerca de dúvidas de incompatibilidade, não somente no caso da impetrante, não havendo qualquer ato de ilegalidade cometido pela autoridade impetrada. Na consulta, a Ouvidoria indicou onde a impetrante poderia sanar sua dúvida e, no caso de não elucidação, poderia procurar uma Seccional de seu Estado. Não o fez. Não houve por parte da requerente qualquer ato de tentativa de inscrição junto à OAB/SP, que permitisse concluir a existência de ato ilegal atribuído à autoridade apontada como coatora, mas somente houve uma consulta on-line com uma resposta genérica. Desta forma, ausente o interesse processual de agir, posto que fundamentado em ato ilegal inexistente, podendo facilmente concluir quando da leitura atenta do pedido de solicitação de informação de fls. 26/27 que não há afirmação de incompatibilidade, tampouco se trata de documentação idônea a incluir como autoridade coatora o Presidente da Seccional da OAB do Estado de São Paulo, já que a informação (apenas conduzindo a impetrante à legislação que poderia ser sanada suas dúvidas relativas à incompatibilidade com o exercício da advocacia e não negativa de inscrição) adveio da Ouvidoria Geral, diga-se, nacional da OAB do Brasil. Posto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III, 267, incisos I e VI, ambos do CPC e artigo 10, caput, da Lei nº 12.016/2009 Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0015557-84.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO TOSTE (SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA**

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que se pleiteia provimento judicial para determinar o CREA/SP a proceder ao cancelamento de anotações restritivas apostas na Carteira Profissional do impetrante e em seu lugar introduza as atribuições, respeitados os limites de sua formação acadêmica - TECNÓLOGO - Modalidade Edifícios - consoantes os itens 1 a 18 do artigo 1º da Resolução 218, de 29/06/1973. Afirma o impetrante ser TECNÓLOGO em Construção Civil - Modalidade Edifícios, diplomado em 18 de abril de 2012, pela Faculdade de Tecnologia de São Paulo - FATEC-SP, e Tecnologia Mecânica (modalidade soldagem) em 30/06/1986, na Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho - Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - Faculdade de Tecnologia de São Paulo, contando, assim, com currículo escolar de nível superior, o que o habilita ao exercício da profissão de Tecnólogo com capacitação específica na área privativa de sua formação. Sendo que após a formação no curso superior, de acordo com a Lei Federal nº 5.194/1966, os profissionais devem fazer suas inscrições no Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA -, o qual expede a carteira profissional dos indivíduos ali inscritos, com a anotação das atividades a que os mesmos estão, de acordo com suas formações, habilitados a exercerem, para ter-se o exercício regular da atividade profissional em questão. Neste ponto o impetrante alega violação a seu direito de exercer a profissão para a qual habilitado, devido às restrições que lhe foram impostas pela autoridade coatora, haja vista que a mesma restringiu ao impetrante as atividades elencadas nos itens 01 a 05 do artigo 1º da Resolução 218/73, do CONFEA. Diante do que alega o impetrante ter direito líquido e certo a exercer a atividade profissional sem qualquer restrição. Visa, assim, atacar as restrições impostas no âmbito das Resoluções 218 e 313 editadas pelo CONFEA e adotadas pelo Conselho Regional de Engenharia, bem como o resultado do processo administrativo n. 534/2012, que manteve as restrições impugnadas pelo impetrante. Com a inicial vieram documentos. É o breve relatório. DECIDO. Defiro o prazo de 48 horas para juntada da guia de custas, conforme requerido. Entende o impetrante estar havendo violação de seu direito de livremente desempenhar atividade profissional para a qual tem capacitação, atuando o CREA ilegalmente ao restringir sua atividade profissional, por não reconhecimento em sua carteira profissional de certas atividades, as quais, contudo, são reconhecidas aos Engenheiros Civis, que, segundo o impetrante, não dispõem de formação tão precisa quanto os tecnólogos em construção civil - modalidade edifícios. Segundo suas alegações, sua formação na área em questão, é mais apurada que a formação de Engenheiros, já que estes, apesar de terem mais tempo de estudo, horas-aulas, destinam-se ao estudo de outras especialidades, o que não se passa com o tecnólogo. Nos termos da legislação existente é possível reconhecer a existência de duas profissões distintas, resultando de diferentes cursos universitários de formação, isto porque entre as mesmas profissões há distinção, de modo a ser inviável a extensão de atividades que somente estão previstas a uma delas à outra. Ainda que o indivíduo alegue possuir capacitação profissional, pois esta não é a questão, mas sim o reconhecimento

oficial desta capacitação, que se dá com a formação neste ou naquele outro curso superior. Até porque capacitação os indivíduos podem ter por serem autodidatas, mas o reconhecimento oficial exige o preenchimento pelo indivíduo de certo procedimento universitário, que poderá importar na escolha de certa área. Veja-se. A questão não é saber se o impetrante tem, de fato, capacitação para o exercício da profissão, mas se esta capacitação foi adquirida através do adequado procedimento, qual seja, cursar o currículo universitário para ela criado, de modo a ter o contado com as disciplinas e conhecimentos que para aquela profissão as Universidades têm como certa. Esta necessidade encontra-se em todas as áreas, e não somente na do impetrante. Tome-se como exemplo um enfermeiro, com formação em curso universitário, que devido à intensa dedicação e anos de prática, tem capacitação para o exercício da medicina, em grau até mais apurado que eventual médico não tão dedicado. Ora, mesmo com esta qualificação não poderá lhe ser reconhecido o desempenho de atividade que requer a formação em certo curso universitário, no caso, medicina. Assim, se certas atividades, dentro da competência que dispõe o Conselho, foram reservadas a determinada formação universitária, não se encontra motivos para o descumprimento destas regras, às quais todos se submetem. E, mais, na segurança da sociedade sendo estipuladas, pois se trata de atividade profissional relacionada à construção civil. Competência para tanto dispõe o Conselho em questão, pois é a própria lei que autoriza o CONFEA a baixar Resoluções para Regulamentação e Execução dos preceitos ali dispostos, bem como para solucionar casos de omissão, nos termos do artigo 27, da Lei nº. 5.194/66, aliena f. Ora, é a lei que dotou o Conselho de atribuição para operacionalizar a sua aplicação por meio de Resoluções, sendo legal, nestes termos, as Resoluções que restrinjam certas atividades a certas formações universitárias, desde que haja razoabilidade nestas estipulações. Tem-se, então, de considerar se houve lógica no discrimen traçado pelo Conselho para a estipulação das restrições. Ora, para tanto o Conselho guiou-se pelo perfil de cada profissional, de acordo com a formação curricular e as características dos profissionais de cada curso universitário. Considerando este critério utilizado pelo Conselho, não se vê qualquer abusividade ou violação de suas competências, ou de direitos dos profissionais, mas sim o exercício regular de suas atribuições, de acordo com uma lógica inerente ao sistema, de acordo com cada formação curricular, resulta a autorização para o exercício de atividades correlatas. As alegações no sentido de que, os Engenheiros, conquanto disponham de mais horas curriculares, dispõem de formação não especializada na área em questão, não convence, haja vista que, as várias ramificações em que o estudo da engenharia, dentro do curso universitário, possa vir a ser dividida não aparta as disciplinas de transmitir maior conhecimento aos estudiosos, até mesmo por possibilitar-lhes conhecimentos profissionalizantes mais diversificados. Assim, está-se a dizer que, as áreas subdisciplinar são interligadas, e o Engenheiro, por sua formação mais ampla, disporá de maior tecnicidade, ao menos em termos abstratos. A alegação de que as Resoluções do Conselho importariam em ilegalidades, porque restritivas da atividade profissional, não se sustentam, haja vista que as atividades profissionais são em sua essência diferenciadas, tanto que comportam diferentes carreiras profissionalizantes, com diferentes cursos universitários de formação, e diferentes grades curriculares, e não só quanto à quantidade de horas, mas principalmente quanto à matéria lecionada. A Resolução nº. 218 do CONFEA não permite aos tecnólogos, que possuem nível superior as atividades de: 1) supervisão, coordenação e orientação técnica; 2) estudo, planejamento, projeto e especificações; 3) estudo de viabilidade técnico-econômica; 4) assistência, assessoria e consultoria; e 5) direção de obra e serviço técnico. Decorrendo estas restrições da formação curricular destes técnicos, não só quanto às horas curriculares, como querem fazer crer comumente os técnicos em construção civil, mas principalmente das atividades a que submetidos, como por exemplo, não possui os Tecnólogos em construção Civil - Modalidade Edifícios matérias relacionadas a projeto, pesquisa, processos, gerenciamento, planejamento, administração e organização, guardando, assim, lógica a restrição que lhes é conferida, em suas carteiras profissionais, pelo Conselho, quanto aos itens de 01 a 05 do artigo 1º, da Resolução 218. Como se pode concluir do cotejo das grades curriculares entre os cursos de tecnólogo e engenharia, não só quanto às horas aulas, mas quanto às matérias, percebe a formação mais ampla, abrangente e técnica do engenheiro civil. Até porque seria um contra-senso a existência de duas diferentes carreiras profissionais se uma se subsumisse à outra. Desta diferença na formação, resulta a diferença na atividade profissional. E igualmente seria injustificada a existência de diferentes carreiras profissionalizantes se uma fosse unicamente espécie de especialização da outra, pois que, se assim fosse, nos encontraríamos em verdade já na fase de especialização do curso universitário. Agora, isto não traz qualquer restrição à liberdade de profissão do indivíduo, a uma, o Conselho, como alhures visto, agiu nos termos da autorização legal para tanto, com razoabilidade e proporcionalidade; a duas, quando da escolha e formação profissional do indivíduo, o mesmo já tinha conhecimento do exercício profissional que sua formação técnica lhe autorizaria, sendo sem amparo alegar que as restrições tolhem seus direitos, pois se desejoso de desempenhar outras atividades, deveria ter dedicado-se a outra formação acadêmica, mais densa, pois exatamente por isso diferem-se as formações em cursos superiores. Chama a atenção o fato de a Resolução combatida ser de 1973, portanto, muito antes da escolha do curso superior pelo indivíduo impetrante, que optou por formação em curso mais simples, com menos disciplinas, e conseqüentemente menor atuação profissional, para agora, desejar alterar o sistema jurídico, pondo-o à disposição de seus interesses. Sem amparo assim as alegações do impetrante, diante da atuação legal da autoridade coatora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 dias, dando-lhe ciência da presente

decisão. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para sentença. Registre-se conforme Resolução nº 442/2005 CJF.I.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020963-33.2006.403.6100 (2006.61.00.020963-9)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X CARMIX IND/ COM/ DE AUTO PECAS IMP/ E EXP/ LTDA(SP258397 - JOSE AUGUSTO PEREIRA NUNES CORDEIRO)  
Considerando a ausência da certidão do Oficial de Justiça na carta precatória devolvida às fls. 456/467, desentranhe-se a referida deprecata para seu integral cumprimento perante o Juízo Deprecado.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015612-21.2002.403.6100 (2002.61.00.015612-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012880-67.2002.403.6100 (2002.61.00.012880-4)) MARIA VIRGINIA DE MICO X THEYDE DE MICO BAPTISTA X ACHILES BEZERRA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA E SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BIC - BANCO INDL/ E COML/(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução promovida pelo advogado do requerido BIC Banco Indl/ e Coml/, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos nas guias de depósito de fls. 268/269, conforme determinado à fl. 306 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fls. 254) ou pela pessoa autorizada a efetuar o levantamento. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015056-97.1994.403.6100 (94.0015056-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012501-10.1994.403.6100 (94.0012501-1)) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**0021355-85.1997.403.6100 (97.0021355-2)** - OETKER PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X OETKER PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação pelo executado, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**0009769-07.2004.403.6100 (2004.61.00.009769-5)** - MARCELLO AUGUSTO DE ALVARENGA(SP059801 - MARIA CLAUDIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MARCELLO AUGUSTO DE ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 332, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na guia de depósito de fl. 301 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fl. 322) ou pela pessoa autorizada a efetuar o levantamento. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0016790-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUZIA NASCIMENTO VICENTINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA NASCIMENTO VICENTINE

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação Monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Luzia

Nascimento Vicentine, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 13.251,53 (treze mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos), referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 002928160000011607) - CONSTRUCARD. Em sentença proferida às fls. 40/41, a Juíza Federal Titular desta Vara julgou procedente o pedido da parte autora e converteu o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da quantia em questão. A CEF informou à fl. 66 que houve acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4019**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019638-86.2007.403.6100 (2007.61.00.019638-8) - DAVID ARAUJO X MARIA GISLEIDE PESSOA ARAUJO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

Trata-se de ação ordinária, objetivando a revisão das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, de imóvel situado na Rua Custódio Soares, 119 - S.Q., Morumbi, São Paulo/SP, excluindo-se os 18% cobrados, aplicando-se como correção monetária unicamente a comprovada variação salarial do autor até outubro de 1996 e pelo salário mínimo no período de novembro de 1996 a dezembro de 2001, respeitando os juros anuais de 10% embutidos nas prestações. Pleiteiam, ainda, amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor, bem como a não incidência de juros sobre juros, afastando-se a TR - Taxa Referencial, incidente sobre o saldo devedor. Requer, por fim, a revisão do seguro, com possibilidade de contratação pelo próprio mutuário, como também a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Citada, a ré e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos apresentaram contestação na mesma peça processual. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. Sentença de primeiro grau anulada pelo v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região parta possibilitar às partes a produção de prova pericial contábil. A ré se manifestou sobre o laudo pericial encartado aos autos às fls. 370/491 e a parte autora apresentou memoriais. É o Relatório. Decido. Encontram-se presentes as condições da ação. O pedido deduzido na petição inicial não se encarte entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Note-se que nem mesmo a quitação do imóvel constitui óbice para a pretensão deduzida em juízo, uma vez que as questões trazidas fundamentam pedido de repetição de indébito. Assim, não se há de cogitar de impossibilidade jurídica do pedido. De outra parte, o interesse de agir encontra-se presente. A solução da controvérsia exposta na peça inicial é de evidente interesse da parte autora, que se viu obrigada ao pagamento de prestações de financiamento imobiliário em condições que entende indevidas, seja pelas regras contratuais, seja em decorrência da legislação que rege a matéria. A necessidade de busca de provimento jurisdicional não se encontra, por seu turno, condicionada ao prévio esgotamento da denominada via administrativa. Ao mutuário é outorgada constitucionalmente a garantia de livre acesso ao Judiciário. Assim, mostra-se prescindível o prévio percurso da via administrativa. Por fim, a ação promovida mostra-se adequada à solução da lide. Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável

pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Ademais, sendo a Caixa administradora do contrato, deve ela responder por eventuais irregularidades. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º ..... Apesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Não procede a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, para a discussão dos critérios a serem aplicados no reajustamento do valor pago com a prestação mensal, a título de seguro. O contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes obriga o mutuário ao pagamento de parcela a título de seguro e não lhe dá qualquer liberdade de contratação. Assim, no presente caso, não houve qualquer contrato de seguro firmado entre o mutuário e a Cia. Seguradora, mas a simples inclusão na prestação de parcela de prêmio devido em virtude de adesão à Apólice Compreensiva Habitacional, por força do pactuado no contrato de financiamento imobiliário. Cabe salientar, ainda, que apesar de o pagamento do prêmio estar a cargo do mutuário, a Caixa Econômica Federal é beneficiária do seguro. Tendo, portanto, o caráter de parcela acessória da prestação mensal do financiamento, a Caixa Econômica Federal é legitimada passiva na demanda que pretende discutir os critérios de sua atualização monetária. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Não pode prevalecer a alegação de existência de prescrição da ação para anular ou rescindir o contrato, visto não ser este o caso em tela, pois nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Trata-se, na verdade, de ação de direito pessoal. À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o artigo 2.028 assenta que serão da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data da sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Observo que o contrato em questão foi firmado 25/11/1987. Na data da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), já havia transcorrido cerca de 15 (quinze) anos, ou seja, mais da metade do prazo anterior. Dessa forma, o prazo prescricional, no presente caso, continua sendo de 20 (vinte) anos. Como a ação foi distribuída em 27/06/2007, não há que se falar em prescrição. A lei 4.380/64, editada mediante o rito de lei ordinária, não perdeu tal natureza com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Trata-se, no caso, de lei editada com a finalidade de prescrever normas para facilitar e garantir a possibilidade de aquisição de bens imóveis por meio de concessão de créditos por parte de agentes financeiros. Cuidou ela de criar órgãos oficiais de supervisão dos financiamentos imobiliários e traçou as regras gerais para a contratação do crédito destinado à aquisição de imóveis. Não estabeleceu, contudo, normas gerais dos sistemas financeiros nacional, que somente ocorreu com a edição da lei 4.595/64. Esta última, por força do disposto no art. 192, da Constituição Federal, foi recepcionada com força de lei complementar. Assim, paulatinamente, as normas da lei 4.380/64 foram modificadas posteriormente por leis ordinárias sem que houvesse qualquer vício de inconstitucionalidade por invasão de área restrita a lei complementar. Discute-se neste feito a inclusão de índice de 18% no valor da primeira prestação mensal, com repercussão nas demais, sob a denominação Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existentes a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as parcelas que derivarem de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. No caso, a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se prevista em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que, como acima mencionado, não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda. De outro lado, após a

edição da lei 8.692/93 o CES encontra amparo legal e, por isso, pode ser incluído no valor das prestações mensais devidas pelo mutuário. O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurado ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventual diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário até outubro de 1996, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. A partir de novembro de 1996 a dezembro de 2001, não pertencendo o mutuário à categoria profissional específica (autônomo), a equivalência se dará entre prestação e o salário-mínimo, observados os dois meses de defasagem, critério que não tem sido respeitado pela ré. Cumpre ressaltar que o critério estabelecido em contrato regularmente firmado entre as partes não pode ser alterado pela legislação subsequente, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte autora. O mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: .....c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;. Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. Por esse sistema, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização

concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: I) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. No que se refere à Taxa Referencial - TR, não assiste razão à parte autora. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A confirmar explicitamente esse entendimento está a decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678, assim ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH - que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. Particularmente quanto às prestações, estas são reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em função do próprio critério de reajuste das prestações (plano de equivalência salarial, plano de comprometimento de renda, plano gradiente etc.). Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros a 10% ao ano. O dispositivo legal invocado pelo mutuário, art. 6º, letra e, da Lei 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O art. 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. Não há, portanto, a pretendida imperatividade na aplicação da taxa anual de 10%. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas



prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Não se aplica ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em conseqüência, não há que se falar em venda casada em razão da contratação obrigatória do Seguro Habitacional do SFH. A vinculação do mútuo ao seguro obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Pelas mesmas razões, resta impossibilitada a livre escolha da seguradora por parte dos mutuários dos contratos de financiamento habitacionais, como pretendem os mutuários. Confirmam-se os seguintes arestos, no que pertine ao tema: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL DIRECIONADO À EDIFICAÇÃO DE PRÉDIO DO MUTUÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO BASEADA EM ALEGAÇÕES DE INAPLICABILIDADE DA TR NAS PRESTAÇÕES E NO SALDO DEVEDOR, INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS E VALOR EXCESSIVO DO PRÊMIO DE SEGURO, FULCRADAS NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.177/90. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC. PEDIDO DIRECIONADO À LIVRE ESCOLHA DE SEGURADORA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REQUERIDO PELO MUTUÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES E DAS CONDIÇÕES IMPRESCINDÍVEIS À CONFIGURAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (...) III - As normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) não alcançam os contratos de mútuo firmado no âmbito do SFH, afastando a tese de livre escolha da seguradora. Precedentes da Corte (AC 96.01.01515-9/GO e AC 95.01.34248-4/BA.)(AC 2000.38.00.001135-0/MG, Rel. Conv. Juíza Nilza Reis, Terceira Turma, DJ 29/06/2001, TRF 1ª Região.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. COMPETÊNCIA. HIPOTECA. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SEGURO OBRIGATÓRIO. ANATOCISMO. (...) 4. Tratando-se de contrato de mútuo habitacional, não se aplicam as normas do CDC, uma vez que o SFH já é inspirado por considerações de cunho social. Os objetivos deste tipo específico de contrato transcendem às simples relações de consumo, não se podendo falar em relações entre fornecedores e consumidores. 5. Inexiste abusividade na cláusula que determina a contratação de seguro obrigatório com seguradora eleita pelo agente financeiro, por necessária à manutenção do sistema. (...) (AC 2001.04.01.076096-2/PR, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Terceira Turma, DJ 08/05/2002, TRF 4ª Região.) Assim, em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O disposto no art. 2º da Medida Provisória 2197-43, de 24/08/2001, (MP originária nº 1.691-1, de 29/06/1998) não obriga o agente financeiro, no caso a CEF, a contratar financiamentos onde a cobertura securitária se dará em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, visto ser uma faculdade, não um dever. Entendo que a livre contratação de seguro pelo mutuário torna-se inviável, vez que não pode a CEF ficar a mercê da escolha de uma companhia confiável pelo mutuário, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio do seguro. Permitir ao segurado, que via de regra não é especialista na matéria, escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária, já que seria mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. Deve-se verificar a função sócio-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mutuário, mas também o interesse do SFH, que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e



limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, mantendo a equivalência salarial até outubro de 1996 e, após, pelo salário mínimo no período compreendido entre novembro de 1996 a dezembro de 2001. Condeno a ré, ainda, a devolver os valores indevidamente pagos pela parte autora, corrigidos monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança (art. 23 da Lei 8.004/90), a partir do pagamento indevido e juros de mora de 12% ao ano, contados a partir da citação. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0008230-59.2011.403.6100** - MARCIO NASCIMENTO GALVAO(SP285518 - ALESSANDRA REGINA JANUARIO E SP071441 - MARIA LIMA MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor-embargante, por meio dos quais pretende seja sanada omissão e contradição existente na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão ou contradição a ser sanada por meio de embargos. Na verdade, as alegações da parte autora em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda, possuindo, desta forma, caráter infringente. Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos. P.R.I.

**0015715-76.2012.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA E Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA E SP076838 - EUNICE MARIA XAVIER FEIGEL)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a expedição de Licença Ambiental Prévia relativamente ao projeto de assentamento de trabalhadores rurais na área denominada Fazenda Recreio Gleba I. Aduz o autor, em síntese, que ajuizou ação de desapropriação da referida propriedade rural declarada como de interesse social e que após imissão na posse apresentou requerimento de licença ambiental instruído dos documentos e laudos necessários, nos termos das normas aplicáveis à espécie (Resoluções CONAMA 237/96 e 387/06). Narra a inicial que, isso não obstante, o pleito foi indeferido por entender o órgão ambiental estadual que a área está inserida na Zona de Amortecimento da Estação Ecológica Caetetus, fundamento refutado pelo autor, que alega se tratar de motivação não técnica, já que a agricultura e pecuária já são praticadas no local. O autor argumenta que o projeto de assentamento está baseado em plano de viabilidade técnica, que as áreas de preservação permanente e reserva legal foram destacadas, que há baixo impacto ambiental, mas com retorno sócio-econômico significativo para a região. Decisão de fls. 463/465 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 473/489). Negado seguimento a agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 555/557). Réplica apresentada às fls. 558/561. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. Com efeito, o licenciamento ambiental é procedimento administrativo submetido à regulamentação legal específica, notadamente na hipótese de projeto de assentamento para fins de reforma agrária, pelo qual, nos termos da Resolução CONAMA 387/2006, se objetiva conciliar as diretrizes constitucionais de defesa e preservação do meio ambiente e função social da propriedade rural (artigos 184 e 225, da Constituição Federal). Nesse contexto, não se pode afirmar que se trata de direito potestativo a obtenção de licença prévia do órgão ambiental para implantação de projeto de assentamento, ainda que acompanhado de estudos e pareceres de viabilidade técnica e ecológica. O parecer que fundamenta a decisão que indeferiu a licença ambiental aponta, além da inserção física do assentamento em zona de amortecimento de estação ecológica, diversas outras justificativas que desaconselham a implantação do empreendimento, inclusive por se tratar de área para a qual já foi indicada anexação à estação ecológica de Caetetus, entretanto, o órgão ambiental ressalva a possibilidade de renovação do pedido com adaptação do estudo de viabilidade e do projeto de assentamento às ponderações destacadas no laudo, nos termos do plano de manejo da região (fls. 283/356). A parte autora reconhece que o projeto de assentamento para fins de reforma agrária acarretará impactos negativos, entretanto, afirma que estes são de caráter local, de baixa intensidade e reversíveis e que o dano ambiental gerado deve ser considerado, com base no princípio da proporcionalidade, em face dos benefícios coletivos. A Resolução CONAMA 387/06 não deixa dúvidas de que a licença prévia antecede, obrigatoriamente, o projeto de assentamento e depende de manifestação favorável do órgão ambiental, in verbis: Art. 3º. O órgão ambiental competente concederá a Licença Prévia-LP e a Licença de Instalação e Operação-LIO para os Projetos de Assentamentos de Reforma Agrária.(...) 2º. A LP constitui-se documento obrigatório e que antecede o ato de

criação de um Projeto de Assentamentos de Reforma Agrária, tendo prazo para a sua expedição, após seu requerimento, de até noventa dias.(...)Art. 4º. A critério do órgão ambiental competente, mediante decisão fundamentada em parecer técnico, poderá ser admitido procedimento simplificado de licenciamento ambiental para Projetos de Assentamento de Reforma Agrária, considerando, entre outros critérios, a sua localização em termos de ecossistema, a disponibilidade hídrica, a proximidade de unidades de conservação, terras indígenas, áreas remanescentes dos quilombos e outros espaços territoriais protegidos, o número de famílias a serem assentadas, a dimensão do Projeto e das parcelas e a base tecnológica de produção.O parecer do órgão ambiental destaca que, entre outros pontos, o ecossistema da região é frágil; que a atividade projetada é de alto impacto ao meio ambiente, tendo em vista o necessário parcelamento do solo e implantação de infraestrutura que acarretarão processos erosivos, ameaça à fauna nativa pelo aumento e proximidade humana e de animais domésticos e intenso uso de recursos hídricos que influi diretamente na estação ecológica Caetetus, bem como há inviabilidade do próprio projeto agrário, por se tratar de corredor ecológico que dificulta, senão impede, o desenvolvimento de culturas agrícolas de subsistência. A controvérsia dos autos encerra questão de ordem técnica, cuja solução depende de provas de igual natureza, no entanto, as partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 569 e 576).O plano de manejo da estação ecológica Caetetus, juntado pelo autor, representa o documento técnico mais apropriado a indicar a solução para o caso e nele se aponta, dentre inúmeros outros fatores desfavoráveis à tese inicial, o desmatamento e o manejo incorreto dos solos agrícolas das áreas do entorno (fl. 295-v.); a influência direta e nociva, na vegetação, recursos hídricos e fauna, destas áreas e das atividades econômicas já desenvolvidas (fls. 302, 304 e 310/311 e 314); e, a característica única do ecossistema nela representado que foi qualificado como extinto na região (fls. 308/309). O próprio autor destacou tais pontos relevantes do plano de manejo, os quais confirmam e sustentam o parecer negativo do órgão ambiental, dada a fragilidade da região do entorno, na qual se projetou o assentamento destituído do licenciamento adequado. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condenno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022443-36.2012.403.6100** - VERA LUCIA MARCONDES BENICA MORAES(SP293706 - WEVERTHON ROCHA ASSIS E SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte autora objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a restituição de valor indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda.Aduz, em apertada síntese, que recebeu valores relativos a diferenças salariais e juros de mora em ação trabalhista movida em face de ex-empregador e que, não obstante o entendimento jurisdicional e normas emitidas pelo fisco, foram tributados pelo imposto de renda por seu valor total e não mês a mês.Narra a inicial, ainda, que parte da quantia recebida refere-se a juros moratórios, os quais possuem natureza indenizatória e, portanto, não podem sofrer incidência do imposto de renda.Citada, a ré contestou o feito.Réplica apresentada.É o relatório.DECIDO.Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação e de prova do recolhimento do tributo tendo em conta que a parte autora juntou aos autos documentos extraídos da ação trabalhista onde consta a determinação de recolhimento do questionado imposto.A alegação de prescrição também não pode ser acolhida uma vez que a retenção do tributo neste feito questionado ocorreu em novembro de 2009 (fl. 697) e a ação foi ajuizada em dezembro de 2012, não havendo, portanto, valores pagos há mais de cinco anos do ajuizamento da presente ação .No mérito, a ação é improcedente.De fato, compete à União a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova.A Lei nº 7.713/88, por seu turno, estabelece que:Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: ) I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.É de se destacar também o quanto disposto no artigo 12 da referida lei:Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Tenho, assim, que tendo havido aquisição da disponibilidade econômica pelo autor, por ocasião do pagamento acumulado, nesse momento nasce para a fonte pagadora o dever jurídico de efetuar o desconto do imposto de renda, ainda que, mensalmente, o rendimento do autor não ultrapassasse o limite de isenção.Anoto, por oportuno, que a sistemática do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 aplica-se somente para os rendimentos acumulados recebidos a partir de 1º de janeiro de 2010 , consoante dispõe o 7º, do referido artigo e não é este o caso dos autos.Pelas mesmas razões não se aplicam ao caso as disposições contidas na Instrução Normativa 1127/11,

inclusive na parte que menciona a exclusão de despesas com ação judicial e honorários, uma vez que dizem respeito à apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente de que trata o art. 12 -A da Lei nº 7713/88. O afastamento da incidência do tributo sobre a renda sobre os valores pagos por ex-empregador a título de juros de mora merece outra direção, pois tais verbas possuem caráter acessório e devem seguir a mesma sorte da importância principal. Por isso, é necessário examinar a natureza jurídica das verbas principais e, se situadas na hipótese de incidência do tributo, caracterizada estará a natureza dos juros. No particular, verifico que a parte autora teve reconhecido, em ação trabalhista, o direito a equiparação salarial e horas extras, com reflexos pertinentes. Resta patente a natureza remuneratória das verbas recebidas, não se transformando em indenização pelo simples fato de ter sido paga com atraso, em decorrência de decisão favorável em ação trabalhista. Tenho, pois, como perfeito o critério adotado pela administração pública, que não merece qualquer reparo. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0004432-22.2013.403.6100 - WAGNER ROBERTO PEREIRA(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

Trata-se de ação ordinária proposta por WAGNER ROBERTO PEREIRA a fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de cem vezes o valor do salário mínimo pelos danos morais sofridos. Relata o autor que em 2008 encerrou sua conta corrente junto à CEF. Entretanto, o banco-réu, em dezembro de 2012 e janeiro de 2013, devolveu cinco cheques em seu nome, por insuficiência de fundos, o que resultou na inscrição do nome do demandante no SERASA. Alega que a CEF foi negligente ao não reconhecer a integralidade e ilegitimidade do pretense crédito de conta corrente encerrada há mais de quatro anos e pela falta de verificação das assinaturas dos cheques, que eram falsas. Aduz o autor, ainda, que é sócio da empresa Biozyme Brasil Indústria e Comércio de Produtos Ecoeficientes Ltda. ME e, ao tentar comprar um automóvel para sua empresa, na Concessionária Grand Brasil, teve o financiamento recusado por constar a inscrição do seu CPF no cadastro de inadimplentes. Além disso, assevera que o Banco do Brasil suspendeu todas as aberturas de crédito da empresa até regularização do CPF do autor junto a CEF e SERASA. Informa o autor que compareceu à Caixa Econômica Federal para esclarecer o ocorrido e, mesmo após apresentar toda a documentação exigida a ré não providenciou o cancelamento definitivo da negativação. Petição de fls. 42/43 recebida em aditamento à inicial para alterar o valor da causa. Tutela antecipada deferida à fl. 58/59. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 67/82). A parte autora apresentou réplica, reiterando os termos da petição inicial. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que o que se pleiteia nesta ação não é somente a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes, mas também a indenização por danos morais em razão da inclusão indevida. Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista a petição do autor de fls. 42/43, recebida em aditamento à petição inicial para alterar o valor da causa. No mérito a ação é parcialmente procedente. Verifico não haver controvérsia nos autos a respeito dos fatos alegado na petição inicial, vez que a própria ré, em sua contestação, admite que o autor compareceu na agência para relatar os fatos, ... ocasião em que foi verificado que as inscrições eram relativas a conta encerrada e que os cheques eram fraudulentos. É certo que a ré não pode ser responsabilizada pela apresentação dos cheques falsos, mas prestou serviço de modo deficiente, pois, além de não proceder à conferência da assinatura contida nos cheques, devolveu-os pela alínea 11 - SEM FUNDOS, sendo que a conta havia sido encerrada há mais de quatro anos. Como se isso não bastasse, a ré ainda negativou o nome do autor, restando à CEF o dever de indenizar pelos danos sofridos. Aqui, obviamente, não se considera a intenção do autor do dano, mas o desleixo com que o caso foi tratado pela CEF. Afinal, o agente financeiro deve arcar com os problemas de ordem administrativa acontecidos no âmbito de sua atuação. Nesse passo, anoto que o autor comprovou ainda que seu crédito foi maculado em decorrência da inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes, já que lhe foi negado empréstimo para compra de automóvel em nome da empresa em que é sócio em virtude do seu CPF estar inscrito no SERASA (fls. 34/36), bem como suspensas as aberturas de créditos no Banco do Brasil devido à restrição de seu CPF no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF (fl. 38). Tais fatos são indicadores do dano e do nexo de causalidade, necessários para a responsabilização da ré. E mesmo que assim não fosse, observo que a indevida devolução de cheque acarreta prejuízo à reputação da pessoa física ou jurídica, sendo presumível o dano extra patrimonial que resulta deste ato. Além disso, a simples circunstância de ser o autor empresário e ter a indevida inclusão do seu nome em serviço de restrição ao crédito, como a SERASA, implica em incontestável dano moral, vez que qualquer mácula inscrita em seu nome é o bastante para, praticamente, excluí-lo dos meios de compra, configurando, a própria eventualidade de restrição creditícia dano reparável. Resta, assim, arbitrar o valor da indenização devida. O quantum requerido pelo autor a título de dano moral (cem vezes o valor do salário mínimo) afigura-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso. A condenação em danos morais tem por objetivo trazer mais conforto ao ofendido que experimentou um constrangimento injustificável. É também sanção que, imposta ao ofensor deve estimulá-lo a, no futuro, adotar conduta mais compatível com a proteção que o ordenamento jurídico dispensa aos

valores atingidos. Deve-se levar em conta ainda que, sendo a ré empresa pública, com parte do patrimônio constituído de bens públicos, não é justificável onerá-la demasiadamente em prejuízo do interesse público. Assim, considerando a situação vivida que, apesar de desconfortável, não é suficiente para dar causa a maiores danos ao autor, entendo razoável o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, assegurando ao lesado justa reparação sem incorrer em enriquecimento ilícito, valor esse que me parece também suficiente à inibição de novas atitudes danosas por parte da CEF. Diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Custas em proporção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005512-21.2013.403.6100 - ANANDA CAROLINA COELHO DE CARVALHO X MARCIUS JOSE COELHO DE CARVALHO X PATRICIA CLELIA COELHO DE CARVALHO(SP170421 - PATRÍCIA CLÉLIA COELHO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a parte autora provimento jurisdicional que determine a devolução de todos os descontos efetuados na conta da beneficiária Maria da Conceição de Arruda C. de Carvalho, tendo em vista a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária sobre aposentadoria, consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade ativa suscitada pela ré tendo em vista que não se discute na presente ação a renda mensal da pensão ou diferença de pensão eventualmente paga a menor pela União em favor da pensionista falecida. Discute-se se é devida ou não a tributação da pensão, tributação esta que segue a definição do Código Tributário Nacional, somente podendo ser cobrada se instituída em lei e mediante atividade administrativa plenamente vinculada ou seja, sem previsão legal a pensão não poderia ser tributada e o falecimento da pensionista tampouco a tornaria tributável ou acobertaria uma ação do fisco. Assim, diante da evidente natureza patrimonial, o direito de ação transmite-se, por herança, aos sucessores da falecida, não havendo falar, in casu, de relação jurídica personalíssima tampouco de se aplicar as disposições do artigo 112 da Lei 8.213/91. Feitas essas considerações verifico que constou na certidão de óbito que a falecida não deixou bens e deixou três filhos, os quais constam na inicial da presente demanda, razão pela qual entendo que os documentos constantes dos autos legitimam os autores a pleitear a devolução de contribuições alegadamente indevidas. Ainda preliminarmente, anoto que tem razão a ré no que se refere à alegação de prescrição. De fato, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621-RS, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, estabelecendo que o prazo prescricional de cinco anos, a partir do recolhimento indevido (art. 3º) aplica-se às ações ajuizadas a partir da vigência da citada lei (09 de junho de 2005), como é o caso dos autos. No caso em tela, a ação foi ajuizada em 01 de abril de 2013, de forma que se aplica o disposto no art. 3º da LC 118/2005, segundo o qual o prazo prescricional da pretensão de repetição de indébito, estabelecido no art. 168, I, do CTN, tem como termo inicial o momento do pagamento antecipado do tributo sujeito à homologação, estando fulminados pela prescrição os valores recolhidos antes de 01 de abril de 2008. No mérito, a ação é improcedente. De fato, versa a presente ação pensão concedida sob a égide da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, regulamentada pela Medida Provisória nº 167, de 19/02/2004, a qual determinou a incidência de contribuição previdenciária sobre as pensões e aposentadorias dos servidores públicos inativos e pensionistas. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 3105 e ADIN 3128, pronunciou-se sobre a constitucionalidade da contribuição dos inativos ao seguinte entendimento: serem as contribuições espécie de tributo, motivo pelo qual não há como opor-lhes a garantia constitucional do direito adquirido; incidir a norma que institui ou majora tributos sobre fatos posteriores à sua entrada em vigor; não constar do rol dos direitos subjetivos inerentes à situação do servidor inativo o da imunidade tributária absoluta dos proventos correlatos; o princípio constitucional da irredutibilidade da remuneração dos servidores públicos não se estende aos tributos porque não implica em imunidade tributária; a utilização da percepção de proventos como fato gerador da contribuição previdenciária não configura bis in idem de imposto de renda tendo em vista as contribuições previdenciárias não constituírem imposto, também não consubstancia bitributação o fato de as contribuições apresentarem a mesma base de cálculo do imposto sobre a renda em relação aos inativos, haja vista a existência de autorização constitucional expressa (CF, art. 195, II); a contribuição instituída não se faz sem causa, razão por que não se há de falar em confisco ou discriminação; a Emenda Constitucional nº 41/2003 transmudou a natureza do regime previdencial que, de solidário e distributivo, passou a ser meramente contributivo e, depois, solidário e contributivo, por meio da previsão explícita de tributação dos inativos; o sistema previdenciário, objeto do art. 40 da CF, nunca foi de natureza jurídico-contratual, regido por normas de direito privado, o valor pago pelo servidor a título de contribuição previdenciária nunca foi nem é prestação sinalagmática, mas tributo destinado ao custeio da atuação do Estado na área de previdência social; o regime previdenciário assumiu caráter contributivo para efeito de custeio equitativo e equilibrado dos benefícios, sem prejuízo da observância dos princípios do parágrafo único do art. 194 da CF.; a cobrança, em si, da contribuição dos inativos, não ofende o princípio da isonomia; o fato de já estarem aposentados à data da publicação da Emenda não pode retirar a responsabilidade pelo custeio, já

que seu tratamento previdenciário é diverso do reservado aos servidores da ativa; o caráter contributivo e solidário da previdência social impede essa distorção, que implicaria ofensa ao princípio da equidade na forma de participação de custeio. Tendo em vista a eficácia erga omnes e o efeito vinculante proveniente da decisão do Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição Federal, há que ser negada a pretensão dos autores. POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora no pagamento à ré de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006141-92.2013.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO SABARA(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES E SP189062 - RAQUEL LOURENÇO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor face à sentença prolatada às fls. 46/52. O embargante alega não ter havido condenação da ré no pagamento de multa de 2%, bem como insurge-se com relação à limitação do pagamento das cotas condominiais até a data da publicação da sentença. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não verificar obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. No que concerne à multa de 2%, esta já está aplicada na conta apresentada na petição inicial, não sendo possível aplicá-la novamente. Quanto à limitação do pagamento até a publicação da sentença, houve fundamentação na sentença. Caso o embargante entenda que houve erro no julgamento, deve valer-se do recurso cabível. Rejeito, pois, os embargos de declaração. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012808-31.2012.403.6100** - PROMISYS SOLUCOES EM INFORMATICA E GESTAO LTDA X HUMBERTO ALEXANDER IZABELA(SP256668 - RODRIGO JOSE DE OLIVEIRA BISCAIO E SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução opostos em face da embargada acima nomeada, pelo qual se pretende, preliminarmente, o reconhecimento da carência da execução, pela ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. No mérito, os embargantes sustentam o excesso de execução pela ilegalidade dos encargos moratórios, da cobrança da comissão de permanência e indevida capitalização de juros remuneratórios, além de requerer o reconhecimento da nulidade de cláusulas contratuais e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto à inversão do ônus probatório. A embargada, devidamente intimada, apresentou sua impugnação, onde pugna pela manutenção dos critérios por ela adotados com a consequente rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. A embargada executa Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo, pelo qual foi disponibilizado crédito rotativo utilizado pelos embargantes, mas não adimplido nos limites e condições pactuadas, dívida que alcançou o montante de R\$ 83.002,18, em 31/08/2011. Preliminarmente, afastado a alegada inépcia da petição inicial pela ausência de cópias dos documentos que instruíram a petição inicial, tendo em vista que os embargantes juntaram a documentação necessária e porque não ficou prejudicado prejuízo algum à defesa, como se nota da substancial resposta apresentada pela embargada. Igualmente afastada a alegada carência da execução, pois o pressuposto da existência de título executivo, judicial ou extrajudicial, é estar revestido de liquidez, certeza e exigibilidade (art. 586, do Código de Processo Civil) e, no caso vertente, verifico estes requisitos. Note-se que a própria lei atribuiu tal eficácia à cédula de crédito bancário (art. 28, da Lei 10.931/04 e 585, VIII, do Código de Processo Civil), desde que acompanhada por planilha demonstrativa de saldo devedor e extratos bancários. Neste sentido, a jurisprudência pátria, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004.1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 1038215, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 19/11/2010) PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SÚMULA 233 DO STJ. INAPLICABILIDADE.1. A Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e 2º reconhece, de maneira expressa, ter a Cédula de Crédito Bancário natureza de título executivo extrajudicial. Sendo inaplicável a Súmula 233 do STJ ao caso sub judice.2. Para que a Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo - OP183 tenha eficácia de título executivo é necessário que o mesmo esteja acompanhado dos extratos bancários e da planilha de cálculos competente. A exequente instruiu a petição inicial com: o contrato firmado entre as partes (f. 7-16); os extratos da conta corrente da executada (f. 19-29) - os quais demonstram os valores colocados à disposição da emitente; e, com a planilha demonstrativa do débito (f. 17-18), atendendo, assim, a todos os requisitos exigidos para o reconhecimento da existência de título líquido, certo e

exigível.3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC 1402084, 2ª Turma. Rel. Juiz Convocado Valdeci dos Santos, e-DJF3 1 de 11/10/2012)No mérito, observo que o contrato executado é típico contrato de adesão, no qual uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais, limitando-se a aderir as condições previamente fixadas pela instituição financeira, sem qualquer possibilidade de discussão das que pareçam inconvenientes.No entanto, o fato do contrato ser de adesão não tira sua validade, pois em atenção ao princípio da autonomia da vontade, as partes contratantes têm plena capacidade e liberdade para contratar ou não, inclusive no tocante a taxas administrativas, espontaneidade que resguarda os contratantes e eventuais garantidores e, eventual vício de vontade que pudesse contaminar o pacto deve ser, além de alegado, devidamente provado, o que aqui não ocorre.Note-se que os embargantes não impugnam a existência da dívida, mas sustentam o excesso de execução, sem, entretanto, indicar os índices e critérios de atualização e de juros que entendem corretos ou legais, ônus processual que lhes cabia e do qual não se desincumbiram.De qualquer sorte, o Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de ser possível a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de abertura de crédito, com o fim de obstar que as instituições financeiras venham a suportar ônus financeiros de grande monta em razão da inadimplência e que o devedor colha frutos do próprio enriquecimento ilícito:Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Entretanto, a aplicação conjunta da comissão de permanência e juros foi rechaçada pela jurisprudência, ressalvada expressa previsão legal (Súmulas 121, do Supremo Tribunal Federal, 30 e 296, do Superior Tribunal de Justiça), situação que não se verifica no caso dos autos, no qual a exequente, embora autorizada pelo contrato, remunerou o saldo devedor apenas pela incidência da comissão de permanência.O alegado anatocismo não foi demonstrado pelo embargante.É verdade que foi requerida a inversão do ônus probatório, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, no entanto, tal tratamento diferenciado não significa isenção ou dispensa da obrigação imposta pelo artigo 333, do Código de Processo Civil, bem como é princípio geral o de que não cabe ao juiz municiar as partes com elementos de prova, sob pena de malferimento da isonomia e imparcialidade.A inversão do ônus, no caso do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, depende da comprovação da verossimilhança da alegação ou da prova da hipossuficiência, o que impede a decisão antecipada pelo juiz, circunstâncias que aqui não identifique.E o conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva e o enriquecimento ilícito que possa ensejar vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, o que, igualmente, não foi encontrado neste feito.ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito os presentes embargos à execução, devendo a execução prosseguir nos termos propostos pela embargada.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas, na forma da lei.Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009102-06.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021417-86.2001.403.6100 (2001.61.00.021417-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X JOSE BARBOSA DA SILVA(SP108755 - ELIANA SANCHES)  
Baixo os autos em diligência para intimação do Dr. Reinaldo Bastos Pedro (OAB/SP 94.160) a respeito dos presentes embargos à execução, tendo em vista a conta apresentada nos autos principais (fl. 669). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0011437-95.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020042-21.1999.403.6100 (1999.61.00.020042-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X CIA/ CENTER HOTEIS E TURISMO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)  
Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, por meio dos quais pretende a diminuição dos valores de execução contra ela promovida.A redução, segundo os termos da petição inicial dos embargos, se deve ao fato da parte exequente ter computado valores indevidos em seu demonstrativo, por isso apresenta nova conta que entende consentânea com o julgado exequendo.A embargada, devidamente intimada, apresentou sua impugnação, na qual concorda com os cálculos e critérios adotados pela União FederalÉ o relatório.Decido.O provimento jurisdicional passado em julgado assegurou à embargante o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social pro-labore, consoante guias comprovadas nos autos, além de reembolso de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios arbitrados à razão de 10% do valor atribuído à causa.Com o trânsito em julgado, a embargada apresentou demonstrativo de cálculo no valor de R\$ 156.517,99, para março de 2013, o qual ensejou a oposição dos presentes embargos, nos quais a União Federal sustenta o excesso de execução e aponta como correto o montante de R\$ 152.862,81, para mesma data.Não há controvérsia de fato ou de direito a ser dirimida, pois a embargada concordou expressamente com os cálculos da União Federal e que apresentam uma diminuição do valor da execução.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta acolho os presentes embargos para fixar o valor da execução em R\$ 152.862,81, para março de 2013.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente requisitório.Sem custas, na forma da lei.Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que

arbitro na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014119-23.2013.403.6100** - ENGEMET METALURGIA E COM/ LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo do recolhimento da contribuição previdenciária patronal (folha de salários, terceiros e sistema S) incidente sobre os pagamentos a título de 13º salário e férias gozadas, bem como autorize a compensação dos valores recolhidos nos últimos 10 anos. Narra a inicial, em síntese, que tais pagamentos possuem natureza indenizatória, não representando contraprestação do trabalho, daí porque não constituem fato gerador do tributo. Distribuídos a essa 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Tratando-se o presente caso de questão unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria. Assim, como fundamentação, passo à transcrição de sentenças proferidas nos processos 0012327-39.2010.403.6100 e 0022582-85.2012.403.6100: A segurança deve ser denegada. De fato, a Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Férias e adicional de 1/3 Nas férias gozadas e respectivo terço constitucional, incide a contribuição previdenciária, porque o pagamento efetuado por esse motivo tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. E o respectivo adicional constitucional de 1/3, porque acessório, segue a sorte do principal. 13º salário indenizado A gratificação natalina paga ou não em rescisão compõe o conceito de remuneração, possuindo natureza jurídica salarial, independentemente da denominação a ela atribuída. O artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91 inclui expressamente essa verba na composição do salário contribuição e a Súmula 207, do Supremo Tribunal Federal confirma a necessidade da incidência das contribuições sociais aqui debatidas: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 285-A do mesmo diploma legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015602-88.2013.403.6100** - VIACAO PASSAREDO LTDA(SP255932 - ANDRE EVANGELISTA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante obter tutela jurisdicional que lhe assegure o afastamento da incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e Imposto sobre Serviços - ISS, bem como reconheça o direito à compensação dos valores já recolhidos a este título nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à ação. Distribuídos a esta 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos

idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária ao mandado de segurança, entendo cabível o procedimento acima mencionado em virtude da ausência de incompatibilidade com a Lei n.º 1.533/51. Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria, razão pela qual adoto a sentença proferida no processo n.º 2007.61.00.019455-0 como fundamentação: A segurança é de ser denegada. De fato, a questão posta em debate neste feito não tem caráter de novidade. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei n. 2397/87 e repetida pela Lei Complementar n. 70/91. O ISS constitui, de sua vez, imposto indireto que se encontra embutido no preço dos serviços. Em outras palavras, o tributo municipal constitui parcela dos preços dos serviços e integra, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo das contribuições aqui discutidas. Tratando-se de matérias em tudo semelhante a presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, entendimento aplicável ao ISS, tendo em vista a similaridade das estruturas. Especificamente sobre a inclusão dos tributos na base de cálculo da COFINS e do PIS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. APRECIÇÃO DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ. 4. Agravo de regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG 676.674/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01/08/2005) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. ICMS. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94/STJ). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 669.344/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/08/2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS N.ºS 68 E 94 DO STJ. 1. Inclui-se na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação. 2. Inteligência dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Precedentes: REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp n.º 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 623.163/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/06/2005) A pretensão deduzida pela parte autora, na esteira do entendimento acima exposto, não pode ser acolhida. ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei n.º Lei 11.277/2006. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015625-34.2013.403.6100 - MMB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante obter tutela jurisdicional que lhe assegure o afastamento da incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, bem como reconheça o direito à compensação dos valores já recolhidos a este título nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à ação. Distribuídos a esta 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária ao mandado de segurança, entendo cabível o procedimento acima mencionado em virtude da ausência de incompatibilidade com a Lei n.º 1.533/51. Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente



de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria, razão pela qual adoto a sentença proferida no processo n.º 2000.61.00.033524-2 como fundamentação: A questão posta em debate neste feito não tem caráter de novidade. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. O ICMS constitui, de sua vez, imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo estadual constitui parcela do preço das mercadorias e integra, por via de consequência o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS. Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo das contribuições aqui discutidas. Tratando de matéria em tudo semelhante a presente o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Especificamente sobre a inclusão do tributo na base de cálculo da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULA 94/STJ - VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA STF - C.F., ART. 02, III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - PRECEDENTES.- Ausente o prequestionamento da matéria objeto da legislação federal invocada, incidem os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.- Os valores do ICMS incluem-se na base de cálculo da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.- O julgador não é obrigado a examinar todos os fundamentos suscitados pelas partes se apenas um deles é suficiente para decidir lide, nos exatos termos do pedido.- Cabe ao STF, em sede de recurso extraordinário, apreciar violação preceito constitucional, face o disposto na Carta Magna.- Não manifestada oportunamente a impugnação ao tema atinente à redução do percentual da verba honorária, impossível examiná-la esta instância face a preclusão do mesmo.- Recurso não conhecido. (RESP 154190/SP, Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA DJ de 22/05/2000, pág. 95). TRIBUTÁRIO. ICMS. VALOR INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DO COFINS. LEGALIDADE. Incluem-se os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. (COFINS - RESP 150525/SP, Relator Min. HELIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, DJ de 24/08/1998, pág. 55). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ. 1. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 94/STJ. 2. RECURSO IMPROVIDO. (RESP 156708/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ de 27/04/1998, pág. 00103). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS A CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (RESP 152736/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, DJ de 16/02/1998, pág. 75). A pretensão deduzida pela parte autora, na esteira do entendimento acima exposto, não pode ser acolhida. ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011180-17.2006.403.6100 (2006.61.00.011180-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALINE ROSA LOPES SANTANA X JOAO SATIL LOPES (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X MAGALI ROSA LOPES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE ROSA LOPES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SATIL LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI ROSA LOPES SANTANA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)**

Trata-se de ação de monitoria proposta em desfavor da ré acima nomeada, pelos fundamentos que expõe na inicial. Tendo em vista a manifestação da CAIXA contida na petição de fl. 277/278, comunicando renegociação da dívida, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, pela perda do objeto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores bloqueados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0008462-71.2011.403.6100 - ANTONIO CAGNONI (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO)**

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANTONIO CAGNONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de execução proposta em desfavor da Caixa Econômica Federal. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor devido, com a devida ciência e concordância do exequente, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010031-73.2012.403.6100** - RAIMANN E CIA LTDA(RS029949 - LEILA RANGEL BARRETO LUZ E SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA

Trata-se de execução de título judicial em que a União Federal apresentou o valor de R\$ 1.881,81 como devido pela parte contrária a título de honorários advocatícios. Na petição de fls. 415, a União pleiteia a desistência da execução do julgado, a fim de adotar providências administrativas pertinentes à inscrição em dívida ativa da União do crédito existente neste feito. Ante o exposto, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 415, homologo, por sentença, a desistência da execução pleiteada pela União Federal, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8065**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009440-34.2000.403.6100 (2000.61.00.009440-8)** - ANTONIO ROBERTO BATISTA X SONIA ALVES FERREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- J. Cls., dando-se, antes, vista à parte autora e à Contadoria Judicial. Pa 1,10 Int.

**0021308-09.2000.403.6100 (2000.61.00.021308-2)** - SERGIO ADRIANO GIMENEZ(SP098384 - PAULO CREMONESI E SP030124 - SERGIO DE MAGALHAES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

1. Tendo em vista a manifestação da União Federal à fl.377, remetam-se os autos ao arquivo.2. Int.

**0000103-84.2001.403.6100 (2001.61.00.000103-4)** - REDE PARK - ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

1. Preliminarmente, dê-se vista ao SESC, da negativa da consulta ao BACEN- JUD, juntado aos autos as fls. 870/872, para requerer o que de direito no prazo de 05 dias.2. Após dê-se vista à União Federal, das petições de fls.883, e 887/888, para maifestar e requerer o que entender de direito.3. Int.

**0008998-97.2002.403.6100 (2002.61.00.008998-7)** - JAIME ARAKAKI(SP009441A - CELIO RODRIGUES

PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

1. Tendo em vista os alvarás liquidados juntados aos autos à fl.237 e fl.240, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado no despacho de fl.228.2. Int.

**0029550-83.2002.403.6100 (2002.61.00.029550-2)** - MARINEUZA MOREIRA DA SILVA X JOSE AILSON SILVA DA COSTA(SP062723 - JONAS DE SOUZA PEIXOTO E SP064163 - CARLOS ALBERTO MALAGODI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0012896-84.2003.403.6100 (2003.61.00.012896-1)** - SOLUCOES CONTABEIS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Fls 465/467: Preliminarmente, intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, utilizando para tanto guia DARF, E código da receita 2864, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2. Int.

**0006781-13.2004.403.6100 (2004.61.00.006781-2)** - EDMILSON SANTOS MOTA X GLAUCIA FERREIRA SERPA SANTOS MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Fl.450/451: Tendo em vista o ofício juntado aos autos às fls.450/451, informando apropriação do saldo remanescente em favor da CEF, intime-se a mesma para requerer o que de direito , e em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 2. Int.

**0014161-87.2004.403.6100 (2004.61.00.014161-1)** - ARGENBRAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 179/181: Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, utilizando para tanto guia DARF, código de receita 2864, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2. Int.

**0018374-39.2004.403.6100 (2004.61.00.018374-5)** - LUIZ GERALDO RAMOS MONTEIRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 195/197: Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, , conforme planilha de fl.196, utilizando para tanto guia DARF, código de receita 2864, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2. Int.

**0029505-74.2005.403.6100 (2005.61.00.029505-9)** - DARCY MARCONDES(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0009379-66.2006.403.6100 (2006.61.00.009379-0)** - MARIA DA SILVA FELISBINO GORMIN X JAIME BELUCI GORMIN(SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

1. Fl.681: Defiro o prazo de 10 dias requeridos pela parte autora, para que a mesma possa manifestar sobre os documentos juntados pela CEF às fls.513/663.2. Int.

**0009303-71.2008.403.6100 (2008.61.00.009303-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 -

JEFFERSON MONTORO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WAGNER CLODOMIRO MICHELINO  
1. Fl.118: Defiro o prazo único de 60 dias requeridos pela parte exequente à fl.118.2. Int.

**0010174-04.2008.403.6100 (2008.61.00.010174-6)** - FLAVIO FERRARI(SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

1. Fls. 534/539: Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, Sendo 50% devido a Centrais Elétricas Brasileiras, conforme planilha de fl.535, bem como 50% para União Federal, conforme planilha de fl.538, utilizando para tanto guia DARF, código de receita 2864, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2. Int.

**0007907-25.2009.403.6100 (2009.61.00.007907-1)** - VENTILADORES BERNAUER S/A(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

1. Fls 154/156: Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, utilizando para tanto guia DARF, E código da receita 2864, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2. Int

**0007387-60.2012.403.6100** - RAVA EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2689 - RAFAEL MICHELSON E Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)

1. Fls 109/110: Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl.111, intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, utilizando para tanto guia GRU, UG; 110060, CODIGO DE GESTÃO 0001, E CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 13905-0, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2. Int.

## **Expediente Nº 8159**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0072733-56.1992.403.6100 (92.0072733-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066267-46.1992.403.6100 (92.0066267-6)) EMBRACE - EQUIPE MISSIONARIA BRASILEIRA DE COMUNICACAO EVANGELICA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E Proc. EDUARDO ARRUDA ALVIM E Proc. JAMES J. MARINS DE SOUZA) X REDE OM BRASIL DE TELEVISAO(SP037923 - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a decisão do Agravo de instrumento, no arquivo sobrestado. Int.

### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0011643-12.2013.403.6100** - SINDICATO DOS TRAB NAS IND. MET. MEC. E DE MAT. E TUPA(DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do art. 94, da Lei 8078/90, expeça-se o Edital para Conhecimento de Interessados. Após, tornem os autos conclusos. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025754-41.1989.403.6100 (89.0025754-4)** - PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X MARIO SEBASTIAO DA SILVA X ANTONIO CARLOS MORENO X ANTONIO CELSO DE MARCHI MALATRASI(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X CARLA MARIA DE PAULA COUTO

PESSA X EUCLIDES MARTINS X EDISON DONHA GARCIA X WALTER AFONSO X PLINIO RIBEIRO FRANCO X PLINIO LEITE E FRANCO X GINES JESUS FALCON FERNANDES X FRANCISCO MUCHIUTTI X ROBERTO LOTFI JUNIOR X MARCIA REGINA ALFARO PIRONDI X PAULO ROBERTO ZAMBROTA X MATILDE PRADO FERRON(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X ZOFINA ESPINHOSA LIMA X YOSHINO KUROKI OKADA X CLELIO FELTRIN X RENATA JUNQUEIRA DE SOUZA X ISILDINHA APARECIDA ANTONIO X MUNIRA APARECIDA FELICIO X OZIAS MARINI X JOSE LEOPOLDINO DA SILVA X WATAR TAKAHASHI X JAIR MOREIRA DA SILVA X LUIZ AUGUSTO BERGAMO CORRAL X CARLOS TOSHIYUKI GOTO X ANAMARIA ESPOSITO CAETANO X FLAVIO DE ARAUJO X WALTER MACIEL X PEDRO SCHIAVO X ELIANA FELIX BATISTA X MESCOPECAS COMERCIO DE PECAS LTDA X LUCIA JOSINA RODRIGUES MARTINHO X PRUDEN COMERCIO E LOCACAO DE FERRAMENTAS LTDA X RUFINO DE CAMPOS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Os officios precatórios complementares foram expedidos com base nos cálculos homologados, tendo a União Federal interposto agravo de instrumento. Às fls. 1101/1104, a 4ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Presidente Prudente, através da carta precatória nº 0001768-63.2013.403.6182, distribuída para a 2ª Vara Fiscal de São Paulo, requer a penhora no rosto dos autos do crédito relativo ao autor Promotor Presidente Prudente Veículos Ltda. Diante do exposto: 1 - oficie-se ao Juízo Deprecado informando que o autor possui crédito no valor de R\$ 7.040,53 e que o valor encontra-se à disposição do Juízo, até a decisão final do agravo de instrumento, 2 - proceda as anotações do pedido de penhora no rosto dos autos, 3 - após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4 - int.

**0029161-55.1989.403.6100 (89.0029161-0)** - EMILIA BRICKMANN SCHREIER(SP115172 - ADAMARES ROCHA DE PAIVA COUTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) Aguarde-se o pagamento do officio precatório no arquivo sobrestado. Int.

**0060001-67.1997.403.6100 (97.0060001-7)** - DINALVA GOUVEIA FERREIRA DA SILVA X JAYME VOLICH X HIROKO TAKAYAMA X NIVALDA ALBERTINA DA SILVA X SILVEIRA ELISABETH VENEROSO DELPHINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. AZOR PIRES FILHO)

Fls. 492 - Defiro a devolução do prazo requerido pelo Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174.922. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0066267-46.1992.403.6100 (92.0066267-6)** - EMBRACE - EQUIPE MISSIONARIA BRASILEIRA DE COMUNICACAO EVANGELICA(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X REDE OM BRASIL DE TELEVISAO(SP037923 - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se as peças principais para os autos da ação Civil Pública nº 0072733-56.1992.403.6100, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021711-61.1989.403.6100 (89.0021711-9)** - ELZA SILVA DE SOUSA X SANTINO AYRES DIAS X PAULO SERGIO DE BARROS X LUIZ ANTONIO CORREA DA COSTA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARIA THEREZA DE ARRUDA SATO X MARIA MAGALI DA ROCHA X ANTONIO JOAQUIM MORAIS X JUNE PINHEIRO X LOURDES KAZUE KIYOTA X MARIA VERA ZAMPIERI X MARIA CECILIA LARINI X JOSE LUIZ FERREIRA DIAS X LISETE APARECIDA SASSI X GARIBALDI DE SOUSA DA SILVA X AYDA TEREZA SONNESEN LOSSO X THEREZA RUGNA X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X DAGOBERTO PEIXOTO DA SILVA X HENRIQUE MARTINS X JOAO PEDRO DE DEUS X NEIDE LESA DE JESUS MACHADO X APARECIDA BERNADETE DONADON FARIA X ELVIRA RUGNA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ELZA SILVA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A emenda Constitucional 62/2009 inseriu os 9º e 10º no art. 100 da CF/88, os quais estabelecem que: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou

judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Todavia, na sessão de 13/03/2013, o E. STF apreciando as ADIs 4357 e 4425, as julgou procedente para declarar a inconstitucionalidade, entre outros, dos 9º e 10 acima. É certo que, na sessão de 14/04/2013, o relator, ante a notícia de que alguns tribunais estaduais haviam suspenso o pagamento dos precatórios enquanto não modulados os efeitos da decisão do STF, entendeu por bem determinar que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal dessem continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época. Tal decisão, porém, faz menção ao parcelamento dos débitos e aos prazos de pagamento, não influenciando na questão da inconstitucionalidade da compensação dos precatórios, nos termos dos 9º e 10. Embora ainda não publicada a decisão, verifica-se que o STF reconheceu a inconstitucionalidade dos dispositivos que instituem a regra da compensação no momento do pagamento dos precatórios com os débitos que o credor privado tem com o poder público, sob o fundamento de ofensa ao princípio da isonomia, já que a mesma possibilidade de encontro de contas entre créditos e débitos não é assegurada ao entre privado. Ressalto que, antes mesmo da decisão do STF, já havia julgados nesse sentido: Processo AI 00186526020114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 443919 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Os honorários advocatícios devem ser atualizados desde a decisão judicial que os arbitrou, ou seja, desde o acórdão que deu parcial provimento à apelação interposta em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela União Federal. 2. A realização de compensação do precatório com eventuais débitos do contribuinte consubstancia-se em forma indireta de coação para a quitação de débitos, os quais não guardam relação com os valores referentes ao precatório a ser expedido. Nesse sentido, denota-se que o Poder Público dispõe de meios legais para a cobrança de seus créditos, com observância a rito procedimental próprio, que impede a fixação de sanção prévia e direta. 3. Mister consignar, em caráter meramente informativo, a existência de Ações Diretas de Inconstitucionalidade em face da EC n.º 62/09, ainda pendentes de julgamento (ADIs n.ºs 4372, 4400 e 4425). Processo ARGINC 00368652420104040000 ARGINC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte D.E. 09/11/2011 Ementa ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 62, DE 2002. ARTIGO 100, 9º E 10, DA CF/88. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO. 1. Os créditos consubstanciados em precatório judicial são créditos que resultam de decisões judiciais transitadas em julgado. Portanto, sujeitos à preclusão máxima. A coisa julgada está revestida de imutabilidade. É decorrência do princípio da segurança jurídica. Não está sujeita, portanto, a modificações. Diversamente, o crédito que a norma impugnada admite compensar resulta, como regra, de decisão administrativa, já que a fazenda tem o poder de constituir o seu crédito e expedir o respectivo título executivo extrajudicial (CDA) administrativamente, porém sujeito ao controle jurisdicional. Isto é, não é definitivo e imutável, diversamente do que ocorre com o crédito decorrente de condenação judicial transitada em julgado. Ou seja, a norma impugnada permite a compensação de créditos que têm natureza completamente distintas. Daí a ofensa ao instituto da coisa julgada. 2. Afora isso, institui verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos, já que, como é evidente, não caberá nos próprios autos do precatório a discussão da natureza do crédito oposto pela fazenda, que, como é óbvio, não é definitivo e pode ser contestado judicialmente. Há aí, sem dúvida, ofensa ao princípio do devido processo legal. 3. Ao determinar ao Judiciário que compense crédito de natureza administrativa com crédito de natureza jurisdicional, sem o devido processo legal, usurpa a competência do Poder Judiciário, resultando daí ofensa ao princípio federativo da separação dos poderes, conforme assinalado, em caso similar, pelo STF na ADI 3453, que pontuou: o princípio da separação dos poderes estaria agravado pelo preceito infraconstitucional, que restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devidas na formulação constitucional prevalecte no ordenamento jurídico. 4. Ainda, dispondo a Fazenda do poder de constituir administrativamente o seu título executivo, tendo em seu favor inúmeros privilégios, materiais e processuais, garantidos por lei ao seu crédito (ressalvado os trabalhistas, preferência em relação a outros débitos; processo de execução específico; medida cautelar fiscal; arrolamento de bens, entre outros), ofende o princípio da razoabilidade/proporcionalidade a compensação imposta nos dispositivos impugnados. 5. Em conclusão: os 9º e 10 do art. 100 da CF, introduzidos pela EC n. 62, de 2009, ofendem, a um só tempo, os seguintes dispositivos e princípios constitucionais: a) art. 2º da CF/88 (princípio federativo que garante a harmonia e independência dos poderes); b) art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 (garantia da coisa julgada/segurança jurídica); c) art. 5º, inciso LV, da CF/88 (princípio do devido processo legal); d) princípio da razoabilidade/proporcionalidade. 6. Acolhido o incidente de arguição de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da CF, introduzidos pela EC n. 62, de 2009. Assim, considerando a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, bem como os fundamentos dos acórdãos acima, relativamente aos

9º e 10 do art. 100 da CF/88, introduzidos pela EC 62/2009, deixo de intimar a União para se manifestar acerca da existência de possíveis débitos passíveis de compensação, podendo, porém, se for o caso, tomar as providências cabíveis no sentido de requerer a penhora no rosto dos autos, caso haja débitos em cobrança em sede de execução fiscal. Intime-se as partes da presente decisão e, após, quedando-se silentes, expeça-se minuta do ofício requisitório, dando vista às partes, tornando os autos em seguida conclusos para transmissão ao E. TRF.

**0041564-22.1990.403.6100 (90.0041564-0)** - TOYOMI ETO X ADEMARIO LOURENCO DE LIMA X AHMAD EL RAFIH X AILTON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X ALBERTO MORAES SALLABERRY X ALBINO JANCMIONKA X ALZIRA DA COSTA SANTOS CARPI X AMARO AUGUSTO ANDRADE X APARECIDA CONCEICAO ROBLES CASTILLA X VAGNER RODRIGO PARMA X ANWAR AHMAD YOUSSEF X CHIHIRO AOKI X CLAUDEMIR SZAUTER X CLAUDIO MALENA X CLAUDIO PASSATORE X COM/ DE MATERIAIS DIDATICOS OPUS-6 LTDA X DEBORAH MAURA KUPTY X DERCILIO BASTOS DA SILVA X EDSON DE OLIVEIRA(SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X FERNANDO PAULO ANDRADE NEVES X FLAVIO MAESTRELLO X FRANCISCO ANTONIO CASTANHEIRA X FRANCISCO OLIVEIRA GOMES X GILBERTO BERNARDINO X GILBERTO DE MIRANDA X HELIO AKIRA WAKUI X HELIO APARECIDO PEREIRA X IVETE SANTISI BELFORT MATTOS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X JEOSAFÁ CAMPOS PRUDENCIO(SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI) X JOANA MARIA CAETANO BASCCHERA X JOAO DE MORAIS X JOAO LUIZ DE BARROS X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X JOSE AUGUSTO ANDRADE CONTRIM X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS TOLEDO X JOSE NILTON OLIVEIRA ALVES X JOSE PAULO TORREZAN X JOSE REINALDO DA ROCHA X LILIA VIVIANE SILVA NAVARRO OLSCHOWSKY DA CRUZ X LUIZ ALBERTO CATANIO X MANOEL LAZARO JOAO X MANUEL NUNES RODRIGUES X MARCOS BAPTISTA DA SILVA X MARIO MASAMITI KAWAI X MARIO ROBERTO PINTO X MASAHARU HANAOKA X MAURILIO BOTAZINE RIBEIRO FILHO X OSMARINA NUNES RIBEIRO X SAUL NUNES RIBEIRO X SAMIR NUNES RIBEIRO X CHAIBE NUNES RIBEIRO(SP172254 - RAQUEL REGINA MILANI E SP114422 - MARIA APARECIDA ROSENO) X MIGUEL ROSA JUNIOR X MINI AUTO POSTO LTDA X NELSON TOSHIMI MATSUDA X NILSON OCTAVIANI X OSVALDO BROGLIATO X PASCHOAL ROSA X PAULO FERNANDO MOTTOLA X PEDRO BUENO VALINHOS X REYNALDO DONATO X RICARDO SEGUCHI X ROGERIO EDUARDO FERREIRA SOARES X RUTH DRESSLER X STAVROS PAPADIMITRIOU X VALTER FONSECA REBOUCAS FILHO X VANIA LUCIA MIRANDA FERREIRA LEITE(SP154601 - FABIOLA RABELLO DO AMARAL) X WALDEMAR SOBREIRA X WALDIR PALMESI X WALTER ANTONIO LUTTI X YONE BELTRAME ROMERO X YOSHIYUKI SHIMADA X ZENKI SATO X ZULMIRA MOREIRA X FERNANDO PELEGRINI NETO X IRINEU VISENTEINER X JOSE EDUARDO GONCALVES DIAS DE CARVALHO X ELIZEU LOPES FERREIRA X GUIDO JORGE MARTINS(SP043144 - DAVID BRENER) X MIGUEL GANCEV NETO X MARISILDA ACHCAR X ARMANDO SIQUEIRA X GILSON DIAS X MANUEL LEDO LEDO(SP209668 - PAULA RIBEIRO DE CAMARGO) X NORTH ATLANTIC - AGENTES INTERNACIONAIS DE CARGA LTDA X MARIA NEMETH DE OLIVEIRA X EDSON DE OLIVEIRA FILHO X MARIA ROSA OLIVEIRA ELIAS X ADVERCY DE OLIVEIRA X SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP247898 - VANIA MELO ARAUJO E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X TOYOMI ETO X UNIAO FEDERAL Fls. 1942/1946 - Ciência à parte autora.Int.

**0671273-19.1991.403.6100 (91.0671273-8)** - PASCHOAL MILITO NETO X CLAUDIONOR JOSE SANTANA X ALVARO DELL ERBA X CLEUSADIR LETICIA SANT ANA DELL ERBA X VANIA MARA DELL ERBA X VANICE DELL ERBA CALO X DOMINGOS FUCCILOLO X SANTA FARINA FUCCILOLO X JOSE RODRIGUES X MICHEL SIMELIOVICH X MANOEL LOPES DA SILVA X OSMAR JESUS VONO X ZEBELUN SAYEG X DOMINGOS ANTUNES SERRANO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PASCHOAL MILITO NETO X UNIAO FEDERAL Cumpra a parte autora o despacho de fl. 540.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025168-81.2001.403.6100 (2001.61.00.025168-3)** - APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA X EDSON NONATO DA COSTA X NIHOCO AKIYAMA RIBEIRO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA  
Fls. 233/235 - Ciência à União Federal.Se nada mais for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo  
findos.Int.

### **Expediente Nº 8173**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015416-65.2013.403.6100** - MARIO LUIZ MOLEIRO X ELIZABETH CATARINA LEAO MOLEIROS X TALITA LEAO DO CARMO(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 00154166520134036100AUTORES: MARIO LUIZ MOLEIRO, ELIZABETH CATARINA LEÃO MOLEIRO E TALITA LEÃO DO CARMORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2013Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine sustação de qualquer negativação referente ao contrato de financiamento n.º 21.1221.185.0003527-97. Aduzem, em síntese, que, em 15/03/2006, a requerida negativou os nomes dos autores junto ao SERASA, referente ao contrato n.º 21.1221.185.0003527-97, no valor de R\$ 22.380,58, sendo que, em 09/06/2013, houve nova negativação referente ao mesmo contrato, no valor atualizado de R\$ 27.087,88, com vencimento em 15/03/2009. Alega, entretanto, que decorridos cinco anos da primeira inclusão do nome dos autores no SERASA, não há motivos para alterar o valor do contrato e o vencimento, de modo a ensejar nova negativação, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/251. É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 53, verifico que, em agosto de 2010, o nome do autor Mario Luiz Moleiro foi incluído no SERASA, em decorrência de débito no valor de R\$ 22.380,48, com vencimento em 15/03/2006, relativo ao contrato de financiamento n.º 21.1221.185.0003527-97, firmado junto à Caixa Econômica Federal. Por sua vez, noto que, em junho de 2013, os autores Mario Luiz Moleiro e Talita Leão do Carmo foram notificados acerca da inclusão de seu nomes no SERASA em detrimento do débito referente ao mesmo contrato de financiamento, com vencimento em 15/03/2009, conforme se extrai dos documentos de fls. 50/52 e 54. No caso em tela, a despeito das alegações trazidas na inicial é certo que os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora a parte, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra, o que pode prejudicar terceiros de boa fé.Destaco, outrossim, que os nomes dos autores somente foram incluídos no SERASA no ano de 2010, após o trânsito em julgado da Ação Monitória (autos n.º 2007.61.00.026110-1) - fl. 251, de modo que ainda não transcorreu o prazo de 5 (cinco) para a exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes, nos termos do art. 43, 1º, da Lei n.º 8078/90. Anoto, por fim, que a prescrição não ocorre de forma objetiva com o simples passar do tempo e sim em razão da inércia do credor em adotar medidas tendentes a receber seu crédito, o que não se configura no caso dos autos. Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDOJuiz Federal

### **Expediente Nº 8176**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014744-57.2013.403.6100** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP283083 - MARCELINO PEREIRA MACIEL) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º: 00147445720134036100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMARRÉUS: AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA E ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A REG. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de



tutela antecipada, objetivando a autora que este Juízo desobrigue o Município de Cajamar/SP ao cumprimento do estabelecido no art. 218, da Instrução Normativa n.º 414, com redação dada pela Instrução Normativa n.º 479, ambas da ANEEL, que lhe impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS até 31 de janeiro de 2014. Aduz, em síntese, a ilegalidade do art. 218, da Resolução Normativa n.º 414/2010, que impõe ao autor a obrigação de fazer e receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, sob fundamento de que mera resolução não pode revogar outras normas que norteiam a prestação do serviço de energia elétrica. Alega que se trata de município de pequeno porte e que não possui orçamento para arcar com todas as despesas do serviço, bem como que se mostra necessário maiores estudos preliminares para a transferência de um serviço que trará excessiva onerosidade para o Município de Cajamar. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/83. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Com efeito, o art. 218, da Resolução Normativa n.º 414/2010 estabelece: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) Assim, ao que se nota as distribuidoras de energia elétrica deverão transferir ao ente público municipal os ativos de iluminação pública em seu poder, passando para o Município a manutenção de todo o sistema de distribuição. Entretanto, o autor alega que a referida resolução contraria o disposto no art. 5º do Decreto n.º 41.019/1957, que regulamenta acerca do serviço de energia elétrica, conforme se extrai a seguir: Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado: a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média; b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. No caso em apreço, entendo que efetivamente o art. 218, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica inova no ordenamento jurídico e contraria o disposto no 2º, do art. 5º, do Decreto n.º 41.019/1957, uma vez que determina a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço de Sistema de Iluminação Pública à pessoa jurídica competente. Entretanto, é certo que as resoluções se referem a atos administrativos normativos que não podem extrapolar os limites do poder regulamentar, inovando na ordem jurídica, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da legalidade e separação dos poderes. Outrossim, o poder normativo das agências reguladoras, tal como a Agência Nacional de Energia Elétrica, está adstrito à elaboração de regramentos de caráter técnico e econômico, restritos a seu campo de atuação, sem invasão das matérias reservadas à lei. Assim, entendo que mera resolução da ANEEL não poderia transferir os serviços de iluminação pública para os municípios, em afronta a outros dispositivos legais que disciplinam sobre o tema, o que deveria ser feito por meio de lei. Destaco, ainda, que o Município de Cajamar possui pequeno porte e a transferência dos serviços de iluminação pública implicará em excessivas despesas adicionais ao município, que certamente serão repassadas para a população, por meio do aumento da tarifa de iluminação pública. Fora isto, em razão do pequeno porte do Município Autor, antevejo a possibilidade de risco na continuidade da adequada prestação desse essencial serviço de iluminação pública, o qual requer a prévia implantação de uma complexa e onerosa estrutura técnica operacional, com a conseqüente aquisição de equipamentos e contratação de servidores especializados, no curto prazo de cinco meses (em razão da previsão de entrega desse sistema até 31 de janeiro de 2014), o que também justifica a imediata suspensão do ato ora guerreado, notadamente porque eventual falha na prestação desse serviço, ou sua falta, poderá afetar a segurança dos munícipes, acarretando numa grave lesão à ordem pública. Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para o fim de suspender os efeitos do artigo 218, da Instrução Normativa n.º 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa n.º 479/2012, ambas da ANEEL, que impõe ao Município de Cajamar a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, mantendo-se a prestação dos serviços de iluminação pública na forma atualmente prestada, até prolação de decisão definitiva. Citem-se os réus. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

## 24ª VARA CÍVEL

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Belº Fernando A. P. Candelaria**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3626**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018584-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA BARROSO MARTINS(SP194039 - MARCOS PAULO DE MENEZES E SP194000 - EMERSON LEONARDO RIBEIRO PEIXOTO AMORIM)

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 18 / 09 / 2013, às 16 : 30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação à parte ré por via postal. Int.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2338**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017024-55.2000.403.6100 (2000.61.00.017024-1)** - SONIA MENDES DUARTE(SP076662 - EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do arquivo. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina aplicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, do CPC. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**0016952-63.2003.403.6100 (2003.61.00.016952-5)** - LUIS SERGIO DE BARROS X FATIMA MARIA BITTENCOURT DE BARROS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 582: Assiste razão à parte requerida (CEF) quanto à dilação. Assim, reconsidero o despacho de fl. 581 para

conceder o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para a autora manifestar-se nos autos. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012876-78.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADAO RIBEIRO

Fl.91: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo exequente. No silêncio, remetam os autos ao arquivo. Int.

#### **PETICAO**

**0006000-10.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP203585A - JORGE LUIZ BEZERRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0030322-70.2007.403.6100 (2007.61.00.030322-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HAMIFER COM/ E SERVICOS LTDA X LUIZ MIZUSHIMA X ROSA KIYOKO MIZUSHIMA X MARCOS VINICIUS MIZUSHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MIZUSHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA KIYOKO MIZUSHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS VINICIUS MIZUSHIMA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente. Int.

**0009823-89.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO ALVARO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ALVARO PINHEIRO

Fl. 95: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo exequente. No silêncio, remetam os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 2351**

#### **MONITORIA**

**0020210-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIRTES SILVA DE OLIVEIRA (SP273775 - BRASILINO SOARES MIRANDA) X CESAR SILVA DE OLIVEIRA X SILENE GALVAO DE OLIVEIRA

Fl.74: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

**0005107-82.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KRYSZYNA KASPEROWICZ

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitorios apresentados, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015537-93.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000422-37.2010.403.6100 (2010.61.00.000422-0)) R S DA SILVA CONFECÇÕES ME X ROSANGELA SANTOS DA SILVA (Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Apensem-se aos autos da execução n.º 0000422-37.2010.403.6100. Anote-se as prerrogativas da Defensoria Pública da União concernentes à intimação pessoal e cômputo de prazos processuais. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos apresentados. Após, especifiquem as partes as provas a ser produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

**0015538-78.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019966-40.2012.403.6100) REGINALDO LOPES DAS GRACAS (Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos da execução n.º 0019966-40.2012.403.6100. Anote-se as prerrogativas da Defensoria

Pública da União concernetes à intimação pessoal e cômputo de prazos processuais. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos apresentados. Após, especifiquem as partes as provas a ser produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000533-21.2010.403.6100 (2010.61.00.000533-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CIBUS LTDA X IVO GURMAN(SP296257 - ANA CLAUDIA DA SILVEIRA FRAGOSO)

Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos. Sem prejuízo, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme solicitado. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0010368-28.2013.403.6100** - MARCELO HAMSI FILOSOFO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Inicialmente, ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela ré (fls. 48/63). Recebo a apelação da autora apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 2356**

#### **MONITORIA**

**0001734-77.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO DE JESUS DOS SNATOS

Considerando a informação do Juízo Deprecado (fl. 80), providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento complementar das custas de diligência do oficial de justiça, no valor de R\$3,39, diretamente nos autos da Carta Precatória n.º 0007328-84.2013.826.0176, em trâmite perante à 3.ª Vara da Comarca de Embu das Artes. Comunique-se ao Juízo Deprecado o teor deste. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019805-64.2011.403.6100** - LUIZ ANTONIO DUARTE FERREIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Fls. 311/314 e 317: Promova a autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, a adequação do valor da causa, conforme determinado às fls. 205 e 288, observando o montante do débito que se pretende parcelar. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0015356-92.2013.403.6100** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO E SP336178A - KARINA GOMES ALVES FERNANDES DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de rito ordinário proposta por LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da multa aplicada no Processo Administrativo n.º 48611.000270/2009-03. Efetivado o depósito, requer que a ré se abstenha de promover atos tendentes a cobrar a referida multa, bem como de encaminhar o débito para a dívida ativa e incluir o nome da autora no CADIN. Brevemente relatado, decido. Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, in verbis: Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar os títulos discutidos nestes autos. Isso posto, DEFIRO o pedido de depósito judicial do valor do crédito tributário em questão, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Comprovada a efetivação do depósito, oficie-se à ré para que se manifeste acerca de sua integralidade, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e oficie-se. P.R.I.

**0015550-92.2013.403.6100** - FGF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP291881 - RAFAEL

AUGUSTO VIALTA E SP293376 - ANDERSON ROBERTO DANIEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em sede de Ação Anulatória de Lançamento Fiscal, processada sob o rito ordinário, no qual o autor visa à obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do débito tributário objeto do Processo Administrativo n.º 1915.001861/2010-13. Narra a autora, em suma, que em 2005 utilizou-se de aportes de capital em conta corrente bancária exclusiva para cada uma de suas Sociedades em Conta de Participação (SCPs). Os aportes foram realizados ante a necessidade de caixa para cada empreendimento. Aduz que ao passo dos recebimentos das vendas das unidades imobiliárias aos adquirentes ou ao financiamento da construção, os recursos aportados foram devolvidos aos sócios participantes, ora investidores, até o limite dos valores aportados. Afirma que inobstante a legalidade empregada no procedimento, recebeu termo de notificação para comprovação e justificação acerca das movimentações bancárias ocorridas no período, bem como os aportes oriundos dos investimentos realizados e devolvidos no período objeto da fiscalização. Aduz que cumpriu todas as intimações perante a Receita Federal, mas mesmo assim foi autuada por ato de omissão de receita, dando azo ao Processo Administrativo n.º 1915-001.861/2010-13, cuja decisão foi a de procedência em parte, na qual os julgadores reduziram o montante tributável de R\$ 1.593.448,25 para R\$ 1.081.752,74. Afirma, todavia, que não deve qualquer importância das operações realizadas nas SCPs no ano calendário 2005, vez que as receitas dos empreendimentos imobiliários são oriundas da venda de unidades imobiliárias e tributadas pelo regime de caixa em cada uma das SCPs isoladamente, e o lucro distribuído aos seus sócios é isento como as demais atividades. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o Relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, visando a suspensão da exigibilidade do débito tributário objeto do Processo Administrativo n.º 1915.001861/2010-13. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o menos, pode-se o mais. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. No presente caso, a autora afirma que as suas movimentações financeiras estão devidamente comprovadas na escrituração contábil das Sociedades em Conta de Participação e, portanto, todo o procedimento foi calcado de legalidade e lastro financeiro em sua origem e destino, sem, contudo, configurar qualquer omissão de receita. Todavia, a questão acerca da ocorrência ou não de omissão de receita demanda dilação probatória, incompatível com a análise preliminar da lide, não havendo, assim, a prova inequívoca a que se refere o art. 273 do CPC. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. P.R.I. Cite-se.

**0015644-40.2013.403.6100 - GERMANO COML/ MADEREIRA LTDA(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREEDIMENTOS S/A**  
Vistos em decisão. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, processada sob o rito comum ordinário, através da qual postula o autor, em sede de tutela antecipada, o cancelamento da hipoteca lançada sobre o imóvel objeto do presente feito. Alega, em apertada síntese, que em 26/05/2006 adquiriu o apartamento 52-D - Bloco 4 - na Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, 2730, Pirituba, São Paulo, mediante Instrumento Particular de Promessa de Dação em Pagamento e de Promessa de Permuta com pagamento de Torna e outras avenças, firmado com a empresa Imobili Participações e Empreendimentos S/A, registrado sob a matrícula 150.089, junto ao 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Afirma que o imóvel encontra-se totalmente quitado e o valor pactuado foi pago diretamente à requerida Imobili, sem qualquer interferência da CEF. Assevera, todavia, que a CEF lançou indevidamente uma hipoteca na matrícula do seu imóvel e ao procurar as requeridas para retirarem o gravame descabido lançado sobre o imóvel de sua propriedade, não logrou êxito. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No entanto, não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (2º). O autor requer, em sede de tutela antecipada, o cancelamento da hipoteca averbada na matrícula do imóvel adquirido pelo petionário. No entanto, no caso em questão, a eventual concessão de tutela antecipada nesta fase processual, com o eventual cancelamento da hipoteca averbada na matrícula do imóvel adquirido pelo autor

tornaria irreversível o provimento antecipado, na medida em que haverá o esgotamento do objeto da presente ação. Desta forma, as liminares ou tutelas antecipadas (que antecipam o provimento final) ocasionarão a satisfatividade, a antecipatoriedade ou a irreversibilidade do provimento, ou mais precisamente, de seus efeitos. Tal irreversibilidade, aliás, é vedada como já dito pelo art. 273, 2º, do CPC. Vejamos: Não se concederá antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação de efeitos da tutela. Citem-se. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013333-76.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010816-79.2005.403.6100 (2005.61.00.010816-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENERCORP SERVICOS CORPORATIVOS LTDA X ENERGEST S/A X EDP ENERGIAS DO BRASIL S/A X EDP LAJEADO ENERGIA S/A X ENERTRADE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO por não concordar com o valor da execução apresentado pelo credor, referente aos honorários advocatícios. Alega que não foi possível a conferência dos referidos cálculos, já que não foi juntada a memória de cálculos discriminada mês a mês dos valores indevidos, faturamento e compensação de PIS e COFINS realizadas, para aferir o valor líquido da CONDENAÇÃO. Intimada, a embargada impugnou sustentando que foi apresentada petição para execução do julgado (R\$ 8.683.811,69), atualizado pelos índices para correção do valor da causa (e não do débito, que seria pela SELIC) às fls. 12/155. É o relatório. DECIDO. Assiste razão à União. De fato, a sentença acolheu a pretensão da autora e condenou a ré no reembolso das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. No entanto, a exequente elaborou os cálculos com base no valor atribuído à causa, pois alega que tal valor refere-se ao benefício econômico pretendido. Assim, providencie a embargada (autora) indicar o valor correto da execução para viabilizar o seu direito à verba honorária, em conformidade com a decisão judicial. Tal providência deverá ser realizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de acolhimentos dos embargos à execução. Cumprida, dê-se vista à União. Persistindo a divergência com relação ao valor da execução (honorários advocatícios), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a decisão judicial. Int.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0008368-55.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001192-25.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X ALITER CONSTRUcoes E SANEAMENTO LTDA(SP034023 - SPENCER BAHIA MADEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, proposta pela UNIÃO FEDERAL em face da ALITER CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA, visando à alteração do valor atribuído na ação principal, sob alegação de que este deve corresponder ao benefício econômico a ser auferido em caso de êxito na demanda. Sustenta que o valor consolidado do referido débito (Inscrição da Dívida Ativa nº 80.2.09.006811-18) era de R\$ 578.259,24, na data do ajuizamento da ação anulatória. Instada, a impugnada alegou que no valor da causa não agrega juros, honorários advocatícios e correção monetária, mas apenas a correção monetária (fls. 08/09). É o relatório. DECIDO. A presente impugnação é procedente. Como se sabe, o valor da causa em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. Esse princípio elementar se aplica mesmo às ações meramente declaratórias, relativamente às quais o valor da causa será, em regra, o do negócio jurídico a que corresponde a relação jurídica cuja existência se quer afirmar ou negar (STF - RT 539/228, apud, nota nº 18 ao art. 259 do CPC de Theotônio Negrão, 32ª edição). No caso presente a parte autora pretende, com a ação principal, obter a anulação do ato administrativo fiscal que declarou ilegais as deduções/abatimentos referentes ao ano calendário de 1995, inclusive com a repetição de indébito, cujas deduções montam R\$ 578.259,24 a época do ajuizamento da ação. Sendo essa importância aquela que o autor pretende reaver, será ela a que deve figurar como valor da causa, pouco importando quais sejam as parcelas que a componha. Logo, o caráter econômico da lide é evidente e determinado, devendo, portanto, orientar a fixação do valor da causa. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA ACOLHIDA: VALOR DA CAUSA MAJORADO - CORRESPONDÊNCIA COM A PRETENSÃO ECONÔMICA DA LIDE (ART. 295 DO CPC) - AÇÃO ORDINÁRIA - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO - VALOR DA CAUSA QUE DEVE REFLETIR O APONTADO INDÉBITO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. O valor da causa deve sempre corresponder ao valor econômico buscado pelo autor (art. 295 do CPC). 2. Se o autor, em ação anulatória de débito fiscal, atribui à causa valor menor de que o benefício econômico buscado, o valor deve ser majorado para corresponder a esse débito fiscal. Possuindo a causa conteúdo econômico determinável, o seu valor deve ser o equivalente ao benefício pretendido pela parte (TRF1, AG nº 2002.01.00.003496-1/MG, ac. un., DJ II 12/07/2002, p. 124). 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 18 de fevereiro de 2013, para publicação do acórdão. (TRF1, Agravo De

Instrumento, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, Fonte e-DJF1 Data 01/03/2013 Pagina 961)(grifei).Isto posto, ACOELHO a presente impugnação e determino à parte autora que promova o aditamento da inicial, no prazo de quinze (15) dias, para adequá-la aos parâmetros supra indicados, sob pena de extinção do feito.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, e após o decurso de prazo para recurso, desansem-se e remetam-se ao arquivo.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014223-15.2013.403.6100** - LEONARDO SANTOS(SP298319 - DANIEL PAULO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Fl. 86/87: Cumpra o Impetrante a decisão de fl. 84, apresentando nos autos duas contrafês acompanhadas de todos os documentos que instruem a petição inicial, nos termos do art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0015350-85.2013.403.6100** - RL ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA - EPP(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RL ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA - EPP em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada aprecie imediatamente os Pedidos de Revisão de Débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80.6.13.002945-95 e 80.2.13.000997.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

**0015657-39.2013.403.6100** - DIXIE TOGA LTDA. X ITAP BEMIS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Providenciem as impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:a) a juntada de duas (2) contrafês, nos termos do art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/09;b) a juntada de procuração e contrato social da impetrante ITAP BEMIS LTDA. Cumprida a determinação supra, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015618-42.2013.403.6100** - MASTERCON MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA. - EPP(SP262516 - RODRIGO PETROLI BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de Ação Cautelar de Sustação de Protesto ajuizada por MASTERCON MATERIAIS DE INFORMÁTICA LTDA EPP em face da UNIÃO visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine a sustação dos protestos objetos do presente feito nos 4º e 8º Cartórios de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, bem como que a requerida seja compelida a se abster de efetuar qualquer negativação futura ou proponha Execução, mediante a efetivação do depósito dos débitos objetos do presente feito.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda da contestação, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Ademais, os títulos já foram protestados, vez que o vencimento dos mesmos se deu em 21.06.2013.Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.P.R.I. e Cite-se.

**26ª VARA CÍVEL**

\*

## **Expediente Nº 3438**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011754-93.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CILENE SANTOS FERREIRA DO NASCIMENTO

Diante do cumprimento do mandado de busca e apreensão, determino a expedição de ofício ao DETRAN, a fim de que seja consolidada a propriedade do bem apreendido em nome da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º do Decreto Lei 911/69. Sem prejuízo, manifeste-se, a CEF, acerca da contestação.Int.

**0011937-64.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL DE OLIVEIRA PATINHO

Dê-se ciência à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça às fls. 30.Outrossim, determino a realização de pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.Em sendo informado endereços já diligenciados, requeira, a CEF, o que de direito, em 10 dias, sob pena de extinção.Ressalto que o resultado das diligências será acrescentado pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DILIGÊNCIAS NEGATIVAS - RENAJUD, SIEL E BACENJUD

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000845-70.2005.403.6100 (2005.61.00.000845-9)** - ROSALINO ALEXANDRE BENTO(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão que admitiu o recurso especial, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do referido recurso.Int.

**0033309-79.2007.403.6100 (2007.61.00.033309-4)** - NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da interposição de agravo em face da decisão que julgou prejudicado o recurso especial, bem como da decisão que determinou o sobrestamento recursal em relação ao recurso extraordinário, aguarde-se, no arquivo sobrestado.Int.

**0013680-12.2013.403.6100** - LOPES KALIL ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

Esclareça, a impetrante, a que título são pagas as verbas denominadas salário quitação, horas prêmio, bonificação e abono compensatório, licenças diversas e reembolso, a fim de que seja possível analisar se as mesmas têm natureza indenizatória ou remuneratória. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido com relação as mesmas.Int.

**0015083-16.2013.403.6100** - MISAK PESSOA NETO(SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A liminar será apreciada após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015615-87.2013.403.6100** - MARINA DE MOURA(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS) X DELEGADO POLICIA FEDERAL DA DELEGACIA IMIGRACAO-NUCLEO DE PASSAPORTE

MARINA DE MOURA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Polícia Federal de São Paulo - Núcleo de Passaportes, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que programou uma viagem de 30 dias a Nova York, em outubro do presente ano, para frequentar um curso intensivo de inglês.Alega que foi condenada, com sentença transitada em julgado e com pena convertida na prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida nos próximos três anos, pela prática do delito capitulado pelo art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90.Alega, ainda, que precisa renovar seu passaporte e que apresentou, perante a autoridade impetrada, certidão eleitoral, a fim de comprovar a quitação com a Justiça Eleitoral, entre outros documentos.Aduz que foi informada que a certidão expedida não comprovava estar quite com a Justiça Eleitoral, eis que consta da mesma que ela está com seus direitos políticos suspensos por condenação criminal.Acrescenta que seu passaporte não



será emitido por essa razão e sustenta que tal ato fere seu direito constitucional de liberdade de locomoção. Sustenta, ainda, que não se pode exigir que o cidadão, que teve seus direitos políticos suspensos, comprove o cumprimento de obrigação eleitoral no período da suspensão, porque não há nenhuma obrigação a ser quitada ou atestada pela Justiça Eleitoral. Pede a concessão da liminar para que seja determinado que a autoridade impetrada proceda à renovação do passaporte. Às fls. 41/42 e 44, a impetrante emendou a inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas e para declarar a autenticidade dos documentos acostados aos autos. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 41/42 e 44 como aditamento à inicial. Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Pretende, a impetrante, que seja assegurado seu direito à renovação de seu passaporte. Da análise dos autos, verifico assistir razão à impetrante quando afirma ser possível a renovação de seu passaporte, embora esteja com seus direitos políticos suspensos por causa de condenação criminal. Com efeito, não se pode exigir a apresentação de certidão de quitação eleitoral se a impetrante estava com seus direitos políticos suspensos e, por isso, impedida de votar nas eleições, em razão de sentença penal condenatória. Para tanto, basta a apresentação da certidão em que conste a suspensão de seus direitos políticos. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE PASSAPORTE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS EM RAZÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ELEITORAIS. COMPROVANTE. DESNECESSIDADE. FATO CONSUMADO. I - Afigura-se ilegítimo exigir do cidadão cujos direitos políticos foram suspensos, em razão de sentença penal condenatória, que comprove o cumprimento das obrigações eleitorais durante o período de suspensão. II - Ademais, na hipótese dos autos, deve ser mantida a sentença monocrática, até mesmo porque, decorridos quase dois anos da decisão que garantiu a renovação do passaporte da impetrante, há de se reconhecer a aplicação, na espécie, da teoria do fato consumado, tendo em vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática amparada por decisão judicial, sendo desaconselhável a sua desconstituição, no caso em tela. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS nº 0005654-70.2010.4.01.4100, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/03/2012, e-DJF1 de 15/06/2012, p. 535, Relator: Souza Prudente - grifei) ADMINISTRATIVO. CIDADÃO COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. DISPENSA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO COM OBRIGAÇÕES ELEITORAIS PARA FINS DE OBTENÇÃO DE PASSAPORTE. 1. A tão só demonstração de suspensão dos direitos políticos por força de sentença proferida em ação civil pública presta-se como comprovante de quitação com as obrigações eleitorais para fins de obtenção de passaporte. Vale dizer, aquele que está com seus direitos políticos suspensos não tem obrigação eleitoral alguma, mas, nem por isso, pode ser tolhido de seus direitos civis, dentre eles o de entrar e sair do país. 2. A competência do Juiz Eleitoral para emissão do documento que isenta de sanções legais aquele que, voluntariamente, mas por motivo justificado, deixa de votar (art. 10 do Código Eleitoral), não se confunde com a competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado com vistas a compelir autoridade federal a emitir passaporte. Esta última é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inc. VIII, da Constituição Federal. (AMS nº 200170010016620, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 25/06/2002, DJ de 24/07/2002, p. 645 - grifei) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE PASSAPORTE. COMPROVANTE DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CIDADÃO QUE TEVE SEUS DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS POR FORÇA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. Cuida-se de remessa obrigatória de sentença que concedeu a segurança para determinar que a Certidão de Quitação Eleitoral apresentada pelo impetrante seja aceita pelo impetrado para fins de expedição do passaporte pretendido. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3. (...) A necessidade de comprovação de quitação com a esfera eleitoral, para fins de expedição de passaporte, resta perfeita ante a apresentação de certidão eleitoral que declara que o interessado não pôde votar ou ser votado na eleição anterior, por força de decisão judicial que suspendeu seus direitos políticos, fl. 42. Ou seja: Não se pode exigir do cidadão que teve os direitos políticos suspensos que comprove o cumprimento de obrigação eleitoral no período da suspensão, eis que inexistente qualquer obrigação a ser quitada e atestada pela Justiça Eleitoral, afastando-se a exigência contida no artigo 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4.737/65 e no artigo 20, inciso III, do Decreto nº 5.978/2006. 4. (...) Por fim, observa-se que o próprio impetrado reconhece o equívoco cometido pelo órgão, no tocante ao objeto em pauta, registrando já terem sido determinadas as providências para evitar que equívocos como este se repitam, como ainda indica estar já procurando resolver a celeuma especificamente relativa ao presente caso, fl. 84. Remessa obrigatória improvida. (REO nº 00044442820114058500, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 16/05/2013, DJE de 22/05/2013, p. 107, Relator: José Maria Lucena - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado pela impetrante. O *periculum in mora* também está presente, já que, negada a liminar, a impetrante não poderá obter seu passaporte, ficando impedida de fazer a viagem mencionada na inicial. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à renovação do seu passaporte, mediante a apresentação de

certidão eleitoral de fls. 29 em que consta que seus direitos políticos estão suspensos por condenação criminal, desde que cumpridos os demais requisitos. Saliento que caberá à autoridade, quando da realização da viagem, verificar se a impetrante obteve a autorização do juízo criminal, perante o qual cumpre a pena, consoante determinado no termo de audiência admonitória (fls. 32/33). Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Determino que a presente diligência seja cumprida em regime de plantão. Publique-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017943-58.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEO ALBERT STERNTHAL

Fls. 154: Defiro o pedido da CEF para consulta ao sistema RENAJUD, como meio de localização do endereço da ré. Determino que seja consultado, também, o sistema SIEL. Em sendo encontrado endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se mandado, em cumprimento à decisão de fls. 37. Em caso negativo, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DILIGENCIAS SIEL E RENAJUD NEGATIVAS

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0025862-07.1988.403.6100 (88.0025862-0)** - F L SMIDTH S/A COM/ E IND/(RJ015193 - VITOR ROGERIO DA COSTA E Proc. CAMILLA CAVALCANTI V GUIMARAES E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0057545-76.1999.403.6100 (1999.61.00.057545-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001424-28.1999.403.6100 (1999.61.00.001424-0)) EMILIO CARLOS MARTINS X LIGIA PEREIRA DOS SANTOS(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA E SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Dê-se ciência à CEF acerca do cumprimento do ofício expedido ao 16º Cartório de Registro de Imóveis (fls. 237/238). Após, arquivem-se. Int.

**0014548-29.2009.403.6100 (2009.61.00.014548-1)** - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, a parte autora, para requerer o que de direito em relação aos valores depositados nos autos, às fls. 64, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista à União Federal. Por fim, tornem conclusos. Int.

**0018352-05.2009.403.6100 (2009.61.00.018352-4)** - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, a parte autora, para requerer o que de direito em relação aos valores depositados nos autos, às fls. 52/55, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista à União Federal. Por fim, tornem conclusos. Int.

**0003332-74.2013.403.6183** - INOVAR COMERCIO DE PRODUTOS PARA CABELEREIROS LTDA - EPP(SP116223 - CLAUDIO DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A despeito de o requerente não ter descrito qual seria a ação principal que ajuizaria, é possível verificar que o pedido formulado na inicial não tem natureza acautelatória do pedido a ser formulado em ação principal, mas é o próprio objeto desta. Entendo, assim, ser cabível o instituto da antecipação de tutela, para o qual se faz necessária a análise dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança da alegação, a ser demonstrada por meio de prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável, razão pela qual é indispensável a emenda da petição inicial para a conversão de rito. Assim, emende o requerente a inicial, convertendo o feito cautelar em ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada. Concedo, também, o prazo de 05 dias, para recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, emende, a petição inicial, nos termos do art. 282 do CPC, esclarecendo melhor qual a causa de pedir e formulando pedido final certo e determinado. Regularize, ainda, sua representação processual, juntando instrumento de procuração. Por fim, declare a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE. Prazo: dez dias, sob pena de extinção do feito. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para a análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015251-33.2004.403.6100 (2004.61.00.015251-7)** - ARMANDO SILVA FILHO X MARIA HELENA BORELLI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X ARMANDO SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA BORELLI X UNIAO FEDERAL X RAFAELA LIROA DOS PASSOS X UNIAO FEDERAL

Verifico que às fls. 626/628, a parte autora informou a este juízo quanto à impossibilidade de recebimento do valor de fls. 624 pela Dra. Rafaela Liroa dos Passos, haja vista que a beneficiária não integra mais o escritório. Analisando a manifestação mencionada, verifico que, à hipótese dos autos deve ser aplicado, analogicamente, o artigo 50 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de Ofícios Precatórios e Requisições de Pequeno Valor. Assim, solicite-se, eletronicamente, à Presidência do E. TRF da 3ª Região, Setor de Precatórios, que disponibilize o valor depositado no RPV de n.º 20120188180, à disposição deste juízo, a fim de que a parte autora possa efetuar o levantamento do mesmo, por meio de alvará de levantamento, pedindo-lhe que informe o atendimento do quanto solicitado. Oportunamente, expeça-se alvará. Com a liquidação, arquivem-se os autos. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022048-54.2006.403.6100 (2006.61.00.022048-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE GENIVAL DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE GENIVAL DOS SANTOS

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimado, o autor deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A ECT, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade do autor, no valor de R\$ 3.976,45, para junho de 2013. Assim, defiro a penhora on line requerida pela ECT, até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente/exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que o resultado das diligências será acrescentado pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - NÃO HOUVE BLOQUEIO DE VALORES

**0034262-43.2007.403.6100 (2007.61.00.034262-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANGELA RUSSO(SP098883 - SUELY VOLPI FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA RUSSO

Fls. 381. Defiro, como requerido pela CEF, as diligências junto ao INFOJUD, para verificação de bens de titularidade da ré. Ressalto que o resultado das diligências serão acrescentadas pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INFOJUD NEGATIVO - SEM BENS

**0006015-76.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003765-70.2012.403.6100) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO) X SOUTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS X SOUTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as rés, Caixa Econômica Federal e SOUTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem à autora, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de 13.817,32, a título de indenização por danos morais, de custas processuais, e de honorários advocatícios, cálculo de agosto/2013, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. SALIENTO QUE CABERÁ A CADA RÉ O PAGAMENTO SOMENTE DA METADE DESTES VALORES. Int.

**0002273-09.2013.403.6100** - MORED COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MORED COMERCIO E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se a Caixa Econômica Federal, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 9.573,75 (cálculo de agosto/2013), devida à autora, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010697-21.2005.403.6100 (2005.61.00.010697-4)** - UNIAO FEDERAL(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA) X GESIO MOREIRA MATOS X VICENTE DAS DORES ALVES MORENO X REGINALDO JOSE DE OLIVEIRA X ALBERTO LOPES MENEZES X NATALIA AMELIA DE LIMA VIEIRA X RITA DE MOURA X IZAAC NEVES DA SILVA X FABIO BENEDITO DOS SANTOS X MARIA MARLENE LOPES MACIEL X AGNALDO LOPES GONCALVES FILHO X EDMICIO BENEDITO DOS SANTOS X NELSON ARAUJO DOS SANTOS X ADIMILSON SANTIAGO DA SILVA X MARCIA DE PAULA ALVES X GILVANA GONCALVES LIMA X MAURICIO APOLINARIO DOS SANTOS X JURANDYR GONCALVES LIMA X VALTER ALVES MORENO X LOURENCO LORIVAL VITORIANO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA LOPES MENEZES X PAULO CARVALHO DA SILVA X JEAN MOREIRA GOMES X MARIA DO S GONCALVES LIMA MORENO X ANDRE LUIZ DA PAIXAO X MARINETE ARILENE DA CONCEICAO X VANDERLEY GOMES DA SILVA X SIMONE MOREIRA NEVES X ARINETE JOSEFA DA CONCEICAO X ANDREIA RODRIGUES BRITON X ANGELA CRISPINA DA CONCEICAO NOVAIS X CLAUDECI DA SILVA X CRISTIANO DE OLIVEIRA NETO X DERMILDES AQUINO GUIMARAES X DOMINGOS LOPES SANTOS X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA NETO X JOSE BISPO DOS SANTOS FILHO X JOSE CARLOS SANTOS DE JESUS X JOSE GOMES DA AQUINO X JOSE MARTINS X JOSEFA MOURA DE FARIA X LINDINALVA PINTO SANTOS AQUINO X LUCIANA PIRES MARINHO X LURDES ARAUJO MOREIRA X MARCELO DE MOURA CORDEIRO X MARIA DE FATIMA MARQUES LIMA X MARIA FATIMA DOS SANTOS X MARIA GERALDA DE ASSIS X MARINALVA PINTO SANTOS AQUINO X MARIO CARDOSO GOMES X MARIVALDO DA CONCEICAO DE LIMA X MESSIAS MAXIMO RIBEIRO X NILSON JOSE DA SILVA X PAULO HENRIQUE SILVA SANTOS X RITA DE CASSIA SEVERINO X RITA NATALIA AQUINO X RITA NATALIA ARCANJO X SEVERINA MOURA SILVA SANTOS X SONIA MARA GUERRA X VALDIMERIS BEZERRA DA SILVA X EROTLDES DE JESUS ZARANTS X FERNANDO ALEXANDRE FARIAS X IVANILDE ROCHA DA SILVA X ISAURA SOUZA NEVES X AILTON SOUZA PINHEIRO X MARCELO DE JESUS AMARAL X MARIA DE LOURDES ARAUJO MOREIRA X ANA MARIA TAMIRES MACEDO X JUNIOR SANTIAGO DA SILVA X ANITA MARTIN DA SILVA X PEDRO GERALDO DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS HOLANDA X JOSIANE PINTO SANTOS AQUINO X ELIZETE CARVALHO SILVA X GIOVANE FELIX DA SILVA X ERENILDO PRIMO DE OLIVEIRA(SP138623 - ANTONIO RITA MOREIRA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, intimem-se os réus, para que requeiram o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da mesma. Prazo: 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0015031-20.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X INVASORES DO PAR RESIDENCIAL SANTA ETELVINA VII E DEMAIS OCUPANTES  
Analisando os autos, verifico que a autora não indicou os réus, informando, tão somente, que são invasores e demais ocupantes de 34 unidades. No entanto, estão devidamente identificados os apartamentos que pretende reintegrar. Ora, a falta de identificação dos réus somente é aceita quando a mesma é impossível, em situação excepcional de invasão de imóvel por uma massa, integrante de movimento organizado, como nas decisões abaixo transcritas: .PA 2,7 DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NULIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Há de ser mitigada no caso em tela a regra contida no inciso II do artigo 282 do CPC, eis que se trata, in casu, de invasão de natureza coletiva, ou seja, a propriedade litigiosa foi esbulhada por um grande número de pessoas, afigurando-se desnecessária a individualização de todos os invasores. 2. As regras de experiência comum demonstram que, nas demandas envolvendo reintegração de posse cujo número de invasores é indeterminado, é tarefa quase impossível promover-se a qualificação de cada esbulhador, máxime, que estes casos têm como traço característico a grande dinâmica, pertinente a alteração dos integrantes do grupo invasor. 3. O agravante é o responsável pelo loteamento objeto de reintegração, consoante certificado pela Sra. Oficiala de Justiça, que tem fé pública. Logo, em função das particularidades do caso em exame, afigura-se perfeitamente válida a citação promovida na pessoa do recorrente.

4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que nos casos envolvendo ocupação de propriedade por grande número de pessoas, afigura-se inviável exigir-se a qualificação e a citação de cada uma delas. 5. O provimento que analisou o mérito da controvérsia debatida na aludida ação de reintegração de posse, já transitou em julgado. Destarte, se qualquer interessado entender que seu direito objetivo foi violado deverá valer-se, em linha de princípio, de embargos de devedor ou de ação rescisória, não sendo possível discutir-se nulidade do julgado referenciado em sede de agravo de instrumento. 6. Agravo a que se nega provimento. (AG nº 200802010082871, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 25/11/2009, E-DJF2R de 28/06/2010, p. 307, Relatora: Salete Maccaloz - grifei) o. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMENDA À INICIAL. DESCABIMENTO, NO CASO. IMÓVEL DO INSS INVADIDO POR MEMBROS DO MOVIMENTO DOS SEM-TETO. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS INVASORES. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. ESBULHO POSSESSÓRIO. OCORRÊNCIA. I - Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de reintegração de posse, determinou a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, para: 1) designar corretamente o movimento sem-teto; 2) indicar os seus líderes; 3) apresentar prova documental de que solicitou o concurso da força policial militar e que esta não atendeu; 4) nomear todos os réus dos quais pretende obter ressarcimento, adequando o valor da causa; 5) dar ciência à Presidência da República da propositura da presente demanda tendo em vista o comando geral da administração (84, II); 6) intimar-se o MPF para intervir no processo, a teor do art. 82, em razão da existência de menores usados como escudo, pela natureza da lide, bem como pela possibilidade de instauração de ação penal por crimes cometidos, em tese, pelos invasores. II - As exigências postas na decisão agravada, ao determinar a emenda à petição inicial são descabidas, nas circunstâncias do caso, visto que, em se tratando de invasão de imóvel por diversas pessoas, integrantes de um movimento organizado, mas sem personalidade jurídica, não há como individualizar os réus. Por outro lado, a requisição de força policial pela própria autarquia, conquanto em princípio possa ser feita, não é obrigatória, podendo a entidade pública socorrer-se do judiciário para retomar a posse. III - É certo que existe, no Brasil, um problema social grave, que é a injusta distribuição de riquezas. Contudo, o governo federal já vem implementando, há vários anos, programas sociais de amparo aos menos favorecidos, inclusive com construção de moradias populares praticamente de graça, não se justificando invasões de prédios públicos que, ademais, não são adequados à utilização como moradia. IV - Agravo de instrumento provido. (AG nº 200702010091466, 5ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 21/01/2009, DJU de 28/01/2009, p. 138, Relator: Antonio Cruz Netto - grifei) Assim, diante do que consta dos autos, a identificação dos esbulhadores é possível. Determino, pois, à autora que, no prazo de 10 dias, adite a petição inicial, identificando os esbulhadores, sob pena de extinção. Junte, ainda, no mesmo prazo, matrícula atualizada dos imóveis. Cumpridas as determinações supra, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

#### **Expediente Nº 3440**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002952-09.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON JOSE DE SOBRAL FILHO

Dê-se ciência à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça, às fls. 63, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

**0007259-06.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSMAR DA SILVA ARANTES

Fls. 48. Intime-se, POR MANDADO, o réu para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 500,00 (agosto/13), devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

**0007280-79.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON JUNIOR LOPES

Trata-se de ação de busca e apreensão, promovida pela CEF em face de NELSON JUNIOR LOPES, por meio da qual pretende, liminarmente, a busca e apreensão do veículo dado em garantia ao contrato de financiamento de veículo, com a posterior consolidação da sua propriedade. Às fls. 23/24, foi deferida a liminar de busca e apreensão e determinada a citação do requerido. O requerido foi citado e informou que o veículo foi roubado. Intimada a se manifestar, pediu a CEF a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo a analisar o pedido de conversão da presente em ação de execução de título extrajudicial, para indeferi-lo. Analisando os autos, verifico que o requerido encontra-se devidamente citado, bem como que a autora ao propor a presente ação de busca e apreensão optou por utilizar o

Decreto - lei n. 911/69.O Decreto - lei em referência permite a conversão desta em ação de depósito e após a prolação de sua sentença, a execução do débito. Com isso, no presente caso, não pode ser deferido o pedido de conversão direta para a ação de execução, vez que o requerido foi citado e o Decreto - lei 911/69 está sendo aplicado.Neste sentido, o seguinte julgado: EMENTA Agravo de Instrumento - Ação de Busca e Apreensão - Pretensão de reforma da decisão que indeferiu o pedido de conversão da ação em processo de execução - Impossibilidade - Necessidade de prévia conversão em ação de depósito - aplicação do art. 906, do CC - Decisão mantida - Recurso conhecido e improvido.(Agravo de Instrumento 2262/2012, processo n. 2012216951, Grupo III da 1ª Câmara Cível do TJ do Estado de Sergipe, j. em 25.09.2012, DJ de 3.10.2012, Rel. Juíza Convocada MARIA ANGÉLICA FRANÇA E SOUZA)Adotando o entendimento acima retratado, indefiro o pedido de conversão da presente em ação de execução de título extrajudicial.Intime-se, a CEF, para que, no prazo de 10 dias, diga se tem interesse na conversão do presente feito em ação de depósito.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008832-21.2009.403.6100 (2009.61.00.008832-1)** - NILSON ANTONIO FABRIS X ASSUNTA APARECIDA BURATI(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X NILSON ANTONIO FABRIS X BANCO ITAU S/A X ASSUNTA APARECIDA BURATI X BANCO ITAU S/A X NILSON ANTONIO FABRIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSUNTA APARECIDA BURATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022755-46.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016277-22.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X GECILIA CALIMAN DOS SANTOS(SP231644 - MARCUS BONTANCIA E SP081258B - ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA)

Fls. 161/164. Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0015234-79.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012541-40.2004.403.6100 (2004.61.00.012541-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X WALTER GARCIA PENOV(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução.Apensem-se estes à Ação Ordinária de n.º 0012541-40.2004.403.6100.Preliminarmente, intime-se, a União Federal, para que esclareça a diferença apontada, juntando planilha do valor que entende como devido, a fim de comprovar a alegação de excesso de execução, no prazo de 10 dias.Após, tornem conclusos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015503-21.2013.403.6100** - IZYDOR SIERADZKI X ZIPORA SIERADZKI X CARMÍ SIERADZKI X SILVANA FRANCO BARBOSA SIERADZKI(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

IZYDOR SIERADZKI E OUTROS impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Os impetrantes afirmam que adquiriram um imóvel, consistente no apartamento 31 e box 5, do Edifício Ilha do Governador, situado na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca nº 1.050, no Guarujá/SP.Alegam que, por se tratar de imóvel, cujo domínio direto pertence à União, apresentaram, em 23/07/2013, pedido de transferência do domínio útil, que recebeu o nº 04977.008810/2013-51.Aduzem que apresentaram os documentos pertinentes, bem como o formal de partilha de Ruda Eстера Sieradzki, casada com Mordka Sieradzki, responsável pelo direito de ocupação do imóvel.Sustentam que, depois de transcorrido o prazo previsto na Lei nº 9.784/99, não foi regularizada a transferência.Pedem a concessão da liminar para que a autoridade impetrada conclua, de imediato, o processo administrativo nº 04977.008810/2013-51.É o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los.Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável.E uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel.Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se os impetrantes têm

direito de ser inscritos como foreiros responsáveis. Ficou comprovado, nos autos, que os impetrantes formalizaram o pedido de transferência do imóvel em 23/07/2013, sob o nº 04977.008810/2013-51, sem que este tenha sido concluído. Ora, o prazo de 30 dias, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, quando da impetração do presente mandado de segurança, em 29/08/2013, tinha acabado de se esgotar. Com efeito, o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. No entanto, no caso em questão, não se pode falar em demora excessiva por parte da autoridade impetrada. Ademais, é de conhecimento público que a Secretaria do Patrimônio da União está sobrecarregada de pedidos semelhantes ao presente, o que impede que sejam analisados com a presteza desejável. Assim, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR. Regularizem os impetrantes a inicial, substituindo os documentos juntados por cópia autenticada ou apresentando declaração de sua autenticidade nos termos do provimento nº 34/03 da CORE da 3ª Região, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado, comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007867-38.2012.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELINOR FERNANDO FUENTES REQUENA(SP062082 - FABIO MARCOS BERNARDES TROMBETTI)

Foi proferida sentença, julgando procedente o pedido e condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Disponibilizada a sentença, espontaneamente, o réu depositou o valor da verba honorária devida (fls. 156/157). Às fls. 160, foi certificado o trânsito em julgado. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido, determino o levantamento em favor do CREMESP. Para tanto, intime-se-o para que informe quem deverá constar no alvará a ser expedido, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, em 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013062-72.2010.403.6100** - RUBENS CLAUDIO GIUZIO(SP051965 - GERALDA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se Rubens Claudio Giuzio para que cumpra o despacho de fls. 209, indicando em nome de quem deverá ser expedido o alvará, bem como o número de seu CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015443-48.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROSELAINÉ DE SOUZA LIMA

Intime-se o requerido nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0025162-11.2000.403.6100 (2000.61.00.025162-9)** - TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP085351 - RODRIGO ANTONIO HERRERA E SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Fls. 286/287: Intime-se, novamente, a autora para que deposite o valor faltante, apresentado pelo INMETRO, no prazo de 10 dias. Tendo em vista a necessidade de detalhamento das informações que devem constar no ofício de conversão em renda, intime-se o INMETRO para que informe qual é a Unidade Gestora de Arrecação e o Código da Guia de Recolhimento da União - GRU, em 10 dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010906-87.2005.403.6100 (2005.61.00.010906-9)** - LUIZ ANTONIO FERREIRA NOGUEIRA(SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X LUIZ ANTONIO FERREIRA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o pagamento do ofício precatório ainda não foi efetuado, conforme verifica-se no extrato de fls. 401, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do mesmo. Int.

**0022385-09.2007.403.6100 (2007.61.00.022385-9)** - ROBERTO AGOSTINHO ROCHA(SP010651 - ROBERTO AGOSTINHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO AGOSTINHO ROCHA X UNIAO FEDERAL  
Remetam-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região, para apensamento aos autos dos Embargos à Execução de n.º 0000243-98.2013.403.6100, para julgamento do recurso de apelação interposto naqueles autos. Int.

**0016277-22.2011.403.6100** - GECILIA CALIMAN DOS SANTOS(SP108339 - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP081258B - ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X GECILIA CALIMAN DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do Embargos à Execução em apenso, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da sentença de fls. 619/620, ou seja, R\$ 246.746,14, para setembro de 2011. Assim, ultrapassando a quantia de R\$ 40.424,45, para setembro de 2011, que é a data do cálculo acolhido, está autorizada a expedição de ofício precatório. Anoto que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 21 da Resolução CJF 168/2011, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor ao advogado, observadas as formalidades legais. Intime-se a União Federal para que se manifeste, expressamente, no prazo de 30 dias, independentemente de nova intimação, nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2010, que dispõe acerca da compensação de valores correspondentes aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública Devedora, no momento da expedição dos precatórios. Findo o prazo acima mencionado, silente, a União Federal, e observadas as formalidades legais, expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos mesmos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0037251-66.2000.403.6100 (2000.61.00.037251-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025162-11.2000.403.6100 (2000.61.00.025162-9)) TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI E SP085351 - RODRIGO ANTONIO HERRERA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimado(s), o(s) autor(es) deixou(aram) de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação.O IPEM, intimado, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade do(s) autor(es), informando o valor atualizado do débito de R\$ 148,92, para julho de 2013.Assim, defiro a penhora on line requerida pelo IPEM, até o montante do débito executado.Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente/exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias).Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que o resultado das diligências será acrescentado pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - VALOR PARCIAL BLOQUEADO.

**0025559-36.2001.403.6100 (2001.61.00.025559-7)** - MARLI APARECIDA SARRI STANCATTI X MARCIO ROGERIO STANCATTI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI APARECIDA SARRI STANCATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ROGERIO STANCATTI

Fls. 587: Tendo em vista o baixo valor da execução, indefiro, por ora, a penhora de veículos pelo sistema RENAJUD.Determino a expedição de mandado de penhora de bens livres e desimpedidos de titularidade do réu.Int.

**0015944-17.2004.403.6100 (2004.61.00.015944-5)** - CECILIA AKAMINE(SP197532 - WASHINGTON LUIZ MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CECILIA AKAMINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da



sentença proferida, corresponde a R\$ 22.968,00, para março de 2013 (fls. 243), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 22.968,00 (março/13). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. A CEF deverá indicar em nome de quem será expedido o alvará, bem como informar o número do seu RG e do seu CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para a expedição. Cumpridas a determinação supra, expeçam-se os alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

**0010240-86.2005.403.6100 (2005.61.00.010240-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EUMAR ALVES RODRIGUES X MARCOS DOUGLAS CAMEZ X MARA LEILANE COSTA DOS SANTOS DE GODOY X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IMPACTUS EXPRESS MENSAGEIROS MOTORIZADOS S/C LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EUMAR ALVES RODRIGUES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCOS DOUGLAS CAMEZ X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARA LEILANE COSTA DOS SANTOS DE GODOY

Dê-se ciência à ECT acerca das certidões negativas dos oficiais de justiça, às fls. 339/341, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0002966-61.2011.403.6100** - JOAO SERGIO CABRERA MARTELLI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X JOAO SERGIO CABRERA MARTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Foi prolatada sentença julgando procedente o feito e condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios. Em segunda instância, foi proferida decisão, negando seguimento ao recurso de apelação e ao recurso adesivo. Às fls. 131, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito, em relação à condenação acima mencionada, pediu o depósito da importância devida nos termos do art. 475-J do CPC. Pediu, ainda, a intimação da CEF para cumprimento da obrigação de fazer. Intimada, a ré cumpriu a obrigação de fazer, bem como depositou a quantia devida (fls. 162/185 e 197/198). É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora. Intime-se-a para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número de seu RG e CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se o referido alvará. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0009013-80.2013.403.6100** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

**Expediente Nº 5959**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0003809-06.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE CESAR FELICIO(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO)

1. Fls. 117/121: Cadastre-se no sistema processual o nome do subscritor de fl. 117, por ora apenas para efeito de intimação pelo Diário Eletrônico. 2. Intime-se referido defensor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos a respectiva procuração. 3. Decorrido o prazo acima determinado, sem manifestação do defensor, exclua-se seu nome do sistema processual, desentranhe-se a petição de fls. 117/121, devolvendo-a ao subscritor, e intime-se ALEXANDRE CESAR FELICIO para que constitua novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo MPF. 4. No silêncio do denunciado, desde já, nomeie a Defensoria Pública da União para representá-lo nestes autos, a qual deverá ser intimada desta nomeação e para os mesmos fins constantes na parte final do item 3 acima. 5. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades

legais, com as homenagens deste Juízo.

#### **Expediente Nº 5960**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0010113-21.2013.403.6181** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIZ MARIANO CABRAL MEDEIROS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA)

1. Cumpra-se o ato deprecado, com a intimação do acusado para comparecimento ao Juízo Deprecante para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, designada para o dia 19/09/2013 às 15 horas.2. Designo o dia 19/02/2014, às 15h30m, para o interrogatório do(s) acusado(s), que deverá(ão) ser intimado(s) a comparecer em Juízo acompanhado(s) de advogado.3. Comunique-se ao Juízo Deprecante pelo correio eletrônico.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Caso as diligências resultem negativas, devolvam-se estes autos ao Juízo Deprecante, ou remetam-se em caráter itinerante, dando-se baixa na pauta de audiências e na distribuição.

#### **Expediente Nº 5961**

##### **AGRAVO DE EXECUCAO PENAL**

**0010883-14.2013.403.6181** - CESAR BRASILIO TOLENTINO(SP281862 - LUIS FILIPE BRASIL FERREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o defensor constituído para que junte as cópias que devem instruir os presentes autos.Com a juntada das peças, dê-se vista ao MPF para apresentar as contrarrazões, em cinco dias.

#### **Expediente Nº 5962**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0003963-58.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LAERCIO DOS SANTOS LONGO(SP126374 - JOAO DIONISIO DA SILVA GAULES E SP074717 - RANDAL DAMASCENO LIMA E SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Intime-se a defesa para que junte aos autos, em cinco dias, os comprovantes originais de pagamento das penas de multa e prestação pecuniária, conforme mencionado às fls. 97 e juntada às fls. 104.

#### **Expediente Nº 5963**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0011939-53.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO KOZSERAN(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)

Fls. 101 - Defiro. Intime-se a defesa para que junte aos autos cópia da certidão de óbito do réu, em dez dias.Fl. 102 - Informe-se a vara requerente.

#### **Expediente Nº 5964**

##### **ACAO PENAL**

**0001626-72.2007.403.6181 (2007.61.81.001626-2)** - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR PEREIRA DE LIMA(SP265168 - SANDRA DE CARVALHO SILVA DOS SANTOS)

...arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 5965**

### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0001877-80.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007086-35.2010.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO HISSA FREIRE DA FONSECA(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP253516 - EDSON LUIZ SILVESTRE FILHO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI)

Determino que seja procedido novo agendamento com a DRA. RAQUEL SZTERLING NELKEN, médica psiquiatra CRM nº. 22037, nomeada por este Juízo para atuar como perita médica para realização de perícia no acusado ROBERTO HISSA FREIRE DA FONSECA a fim de atestar sua integridade mental à época dos fatos, nos termos do artigo 149 do CPP. Após o agendamento, cumpra-se o despacho de fls. 26. Neste ponto, faço consignar que não será tolerado por este Juízo ausência do acusado ou qualquer das partes para realização do referido exame. Ciência ao MPF. Expeça-se o necessário para a efetiva realização do ato, providenciando-se às intimações das partes. (CERTIFICO E DOU FÉ, que a realização da perícia ficou agendada para o DIA 16 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 15h20 - ocasião em que o acusado e seu defensor deverão estar presentes).

### **ACAO PENAL**

**0003178-96.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005909-41.2007.403.6181 (2007.61.81.005909-1)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO CASAGRANDE(SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA E SP326584 - EDUARDO PEREIRA SANTOS)

1. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o pedido de viagem formulado por CARLOS ALBERTO CASAGRANDE (fls. 621/622), não havendo oposição por parte do referido órgão (fls. 627). 2. Defiro o pedido formulado, intime-se o acusado na pessoa de seu defensor constituído deste despacho, bem como de que deverá apresentar-se perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o seu retorno. 3. O acusado deverá também comparecer perante este Juízo a fim de retirar o ofício autorizando sua saída do país para apresentá-lo perante autoridades no aeroporto.

## **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

### **Expediente Nº 3609**

### **ACAO PENAL**

**0002429-21.2008.403.6181 (2008.61.81.002429-9)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO BATISTA LINS(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO E SP294219 - ALESSANDRO GONCALVES DE MENEZES E SP168835 - IONÁ TATIANA BATISTA DA CRUZ R. DA SILVA E SP180789 - CAIO PETRÔNIO DE OLIVEIRA BELLEZZO) X RITA LINS DE SOUSA(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO E SP180789 - CAIO PETRÔNIO DE OLIVEIRA BELLEZZO E SP294219 - ALESSANDRO GONCALVES DE MENEZES E SP168835 - IONÁ TATIANA BATISTA DA CRUZ R. DA SILVA)

Autos n.º 0002429-21.2008.403.61811) Fls. 230/233: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa, nomeada para atuar em favor de RITA LINS DA COSTA E FRANCISCO BATISTA LINS, na qual se alega em síntese:a) inépcia da inicial acusatória: a denúncia não está narrando todos os elementos constitutivos do tipo penal descrito no art. 1º, I, da Lei nº 8137/90;b) ausência de dolo;c) não há elementos que permitam firmar que os valores transferidos foram realizados pelos réus, além disso a simples transferência de valores, por si só, não constitui o delito tipificado no art. 1º da Lei nº 8.137/90; e,d) falta de provas para condenação.Foram arroladas 5 testemunhas. Não foram juntados documentos.DECIDOA aptidão da denúncia foi analisada na decisão que a recebeu, restando superada. Naquele momento foi verificada a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, a atestar que a ação proposta cumpre as condições exigidas pela lei para seu exercício, porquanto a conduta delitiva encontra-se devidamente tipificada, descrita e embasada nos documentos encartados aos presentes autos e seus apensos.No tocante à capitulação jurídica, este não é o momento processual adequado para tal alegação. É cediço que o réu na ação penal defende-se dos fatos narrados na denúncia e não de sua qualificação jurídica, que poderá ser corrigida no momento da prolação da sentença meritória, ocasião em o julgador verificará a adequação, ao caso concreto, da definição jurídica dos fatos apurados no transcorrer da instrução criminal (artigos 383 e 384, do CPP), resultante da análise do conjunto probatório obtido nos autos, sob o crivo do

contraditório e da ampla defesa. No mais, as questões alegadas pela defesa dizem respeito ao mérito, imprescindível, portanto, a instrução probatória. A acusada Rita Lins da Costa não foi encontrada para ser citada, todavia, foi determinada sua citação por edital, sendo constituído defensor para atuar em sua defesa, o que, portanto, não acarreta no sobrestamento do curso do processo, como expressamente estabelece o art. 366 do Código de Processo Penal, devendo o processo seguir em seus ulteriores termos. Diante da inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude, de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade, determino o prosseguimento do feito. Designo para o dia 05/02/2014, às 14h00m audiência para: - Oitiva das testemunhas de defesa, RUBENS JACOMINI JR., FLAVIANO SILVA NASCIMENTO E LUIZ FABIANO FERNANDES, que deverão ser intimadas; - Oitiva da testemunha de acusação, LUIS SHIGUERU MIURA, Auditor da Receita federal, que deverá ser requisitado e intimado; e, - Interrogatório dos réus, RITA LINS DA COSTA E FRANCISCO BATISTA LINS, que deverão ser intimados. Expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária de Porto Alegre /RS, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, MARCO ANTÔNIO PEREZ, com prazo de 75 dias para seu cumprimento. Expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, MARCO ANTÔNIO PEREZ, com prazo de 75 dias para seu cumprimento. Consigno, por oportuno, que a expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal, conforme preceitua regra constante do art. 222, 1º, do Código de Processo Penal. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa quanto à presente decisão. São Paulo, 01 de agosto de 2013. TORU YAMAMOTO

#### **Expediente Nº 3610**

##### **ACAO PENAL**

**0004678-13.2006.403.6181 (2006.61.81.004678-0) - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA) X ALICE LUCHINI DE BARROS**  
(...) Dê-se vista à (...) defesa, para apresentação de memoriais. nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. (...)

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

#### **Expediente Nº 5775**

##### **ACAO PENAL**

**0013362-48.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X MARCELO CAMARGO DE LIMA X SERGIO MANOEL GOMES(MT006610 - WESLEY ROBERT DE AMORIM E MT009862 - ELIANE GOMES FERREIRA) X EVERTON BENTELO LUIZ(SP245811 - EMERSON CAZALINI ALVES E MS011672B - PAULO ERNESTO VALLI E RO004940 - MARCEL DOS REIS FERNANDES) X WAGNER VILLAR PEREZ(SP117176 - ROBERTO VASCO TEIXEIRA LEITE E SP240930 - PAULO RICARDO TEIXEIRA LEITE)**

Os réus e seus respectivos defensores foram regularmente intimados da sentença condenatória de fls. 1222/1278, bem como da sentença proferida às fls. 1325/1327, nos embargos de declaração opostos pela defesa de JOÃO ALVES DE OLIVEIRA (fls.1302/1304).SÉRGIO MANUEL GOMES (fls. 1305/1306) e WAGNER VILLAR PEREZ (fl. 1317) interpuseram recursos de apelação, nos termos do artigo 593, inciso I do CPP, requerendo prazo para apresentação de suas razões de apelação. EVERTON BENTELO LUIZ (fl.1300) e JOÃO ALVES DE OLIVEIRA (fl. 1374) interpuseram recursos de apelação, desejando arazoá-los na Superior Instância, nos termos do 4º do artigo 600, do Código de Processo Penal.O Defensor público federal, representante do réu MARCELO CAMARGO DE LIMA interpôs apelação a fl. 1338, juntamente com as razões, as quais se encontram encartadas às fls. 1339/1349.Foi certificado o trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público Federal, ocorrido aos 26/06/2013 (fl. 1307).Isto posto, recebo todos os recursos, tempestivamente, interpostos, em

seus regulares efeitos, intimando-se os defensores dos réus Sérgio Manuel e Wagner Villar, para apresentarem as respectivas razões de apelação. Com a vinda das razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante ofereça as contrarrazões aos apelos dos acusados Sérgio, Wagner e Marcelo, dentro do prazo legal. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Sem prejuízo do acima determinado, expeçam-se Guias de Recolhimento Provisório da pena privativa de liberdade em nome dos réus JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, EVERTON BENTELO LUIZ, MARCELO CAMARGO DE LIM, WAGNER VILLAR PEREZ e SÉRGIO MANOEL GOMES, a serem distribuídas à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais, conforme artigos 8º e 9º 1º, da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, de 20/04/2010. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal comunicando o perdimento em favor da FUNAD, dos bens apreendidos em poder do acusado Wagner Villar Perez, com posterior encaminhamento dos Termos de Entrega a este Juízo. Intimem-se as partes.

#### **Expediente Nº 5777**

##### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004577-63.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-10.2011.403.6181) MILENKO KOVACEVIC(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de embargos de declaração apresentado pelo requerente, solicitando esclarecimentos sobre a retirada do valor de R\$ 740,36 referentes à diferença entre o valor sacado no mês de julho de 2013 e o valor deferido por este Juízo às fls. 641/642, bem como sobre a aplicação de multa diária ao Banco Santander em caso de descumprimento da decisão. Defiro o pagamento do valor de R\$ 740,36 à companheira de Milenko Kovacevic, Gisele Schiavetti Basilio, referente à diferença do saque do mês de julho de 2013 (03/07/2013, R\$ 3.405,51), uma vez que, em tal data, já havia decisão deste Juízo autorizando o aumento na retirada mensal para o valor de R\$ 4.145,87 (fls. 641/642). Com relação à aplicação de multa ao Banco Santander, entendo que tal requerimento não prospera, tendo em vista o cumprimento da decisão por parte da instituição bancária, conforme se verifica às fls. 737/739. Oficie-se. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

##### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0004585-06.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004537-47.2013.403.6181) GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS DE SOUZA(SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Considerando o tempo decorrido desde a prolação da decisão de fls. 41/42, sem qualquer manifestação das partes, apesar de devidamente intimadas, conforme se verifica às fls. 45 e 47, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão, bem como da de fls. 41/42 para os autos da ação penal nº 0004537-47.2013.403.6181.

#### **Expediente Nº 5779**

##### **ACAO PENAL**

**0002767-53.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WALMIR THOMAZ(SP014974 - ENNIO THOMAZ) Tendo em vista o retorno da Carta Precatória expedida para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP (fls. 199/241), devidamente cumprida, designo o dia 25 de novembro de 2013, às 15:00hs, para a realização do interrogatório do acusado. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5780**

##### **ACAO PENAL**

**0006560-34.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-10.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X JOZO RADOS(AM005199 - CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO E AM005692 - GUILHERME TORRES FERREIRA E AM007988 - MONICA VICENTE TAKETA) X ROOSEVELT MORAES PIRES X ELIAS CAPPATTO(RO004458 - MÁRCIO ANDRÉ DE AMORIM GOMES) X TOMIC DRASKO(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais. Ressalto que o prazo para os defensores constituídos contará da publicação da presente decisão. Sem prejuízo, requeiram-se as folhas de antecedentes criminais dos réus, bem como certidões das ações penais que eventualmente constarem.

## 5ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA**  
**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 2840**

### **ACAO PENAL**

**0004727-59.2003.403.6181 (2003.61.81.004727-7) - JUSTICA PUBLICA X WILSON SHIMIDT(MG080955 - MARCELO PEIXOTO DE MELO) X CELIO APARECIDO SAMPAIO X VALERIA APARECIDA DE LIMA(MG080955 - MARCELO PEIXOTO DE MELO)**

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de WILSON SCHMIDT, como incurso nas penas: i) artigo 312, 1º, c/c artigo 69 do CP (fatos ocorridos entre junho e agosto de 2000, e janeiro e fevereiro de 2001, relativos a entregas irregulares de cartões magnéticos bancários de correntistas a terceiros); ii) artigo 312, 1º, c/c artigo 69 e 29, ambos do CP (fatos ocorridos em 25/09/2000, 27/09/2000 e 02/10/2000, relativos a furtos de talonários de cheques correntistas); iii) artigo 171, 3º, c/c artigo 69, ambos do CP (fatos ocorridos em 26/04/2000, 24/04/1999 e 26/05/2000, relativos a pagamento de valores de FGTS); iv) artigo 171, 3º, c/c artigo 71, ambos do CP (fatos ocorridos em julho e agosto de 2000, concernentes à utilização de conta passagem) e CELIO APARECIDO SAMPAIO e VALÉRIA APARECIDA LIMA como incursos nas penas dos artigos 312, 1º, c/c artigo 69 e 29, ambos do CP (fatos ocorridos em 25/09/2000, 27/09/2000 e 02/10/2000. A denúncia foi recebida em 11 de abril de 2011 (fls. 166/169). A acusada Valéria Aparecida Lima, por intermédio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação alegando, preliminarmente, da absoluta falta de interesse processual em razão da prescrição da pena em perspectiva, da absoluta inobservância do direito à defesa preliminar prevista no artigo 514 do CPP, da absoluta ausência de descrição e individualização da conduta praticada. Por fim pugna pela absolvição da acusada. O acusado Wilson Schmidt, por intermédio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação, alegando a absoluta falta de interesse processual em razão da prescrição da pena em perspectiva. No mérito, nega a participação nos delitos. A DPU ofertou em favor do acusado Célio Aparecido Sampaio resposta à acusação reservando-se o direito de só analisar o mérito oportunamente. Requereu que o acusado Célio Aparecido Sampaio seja intimado das decisões destes autos, uma vez que a DPU não possui estrutura suficiente para garantir que todas as decisões sejam direcionadas ao acusado. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação acerca da prescrição pela pena em perspectiva ou virtual, em razão da ausência de supedâneo legal para sua aplicação. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. REJEIÇÃO. A tese dos autos já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, cuja orientação é no sentido de refutar o instituto ante a falta de previsão legal. Precedentes. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ALEGADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 709 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inocorrência de supressão de instância, nos termos da Súmula 709 do Supremo Tribunal Federal, que preceitua: Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 86950, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/02/2006, DJ 10-08-2006 PP-00028 EMENT VOL-02241-03 PP-00441 RJSP v. 54, n. 346, 2006, p. 157-161). Outrossim, afasto a alegação de nulidade diante da inobservância do artigo 514 do CPP, uma vez que nos autos está devidamente comprovado que o acusado Wilson Schmidt não exercia mais o cargo público à época da denúncia. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. OBRIGATORIEDADE DE DEFESA PRÉVIA. ART. 514 DO CPP. PACIENTE QUE NÃO MAIS EXERCIA O CARGO PÚBLICO À ÉPOCA DA DENÚNCIA. PECULIARIDADE QUE AFASTA A EXIGÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR O EFETIVO PREJUÍZO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ORDEM DENEGADA. I - A partir do julgamento do HC 85.779/RJ, passou-se a entender, nesta Corte, que é indispensável a defesa prévia nas hipóteses do art. 514 do Código de Processo Penal, mesmo quando a denúncia é lastreada em inquérito policial (Informativo 457/STF). II - A jurisprudência do STF, contudo, firmou-se no sentido de que o procedimento especial previsto no artigo 514 do CPP não é de ser aplicado ao funcionário público que deixou de exercer a função na qual estava investido (HC 95.402-ED/SP, Rel. Min. Eros Grau). III - Esta Corte decidiu, por



diversas vezes, que a defesa preliminar de que trata o art. 514 do Código de Processo Penal tem como objetivo evitar a propositura de ações penais temerárias contra funcionários públicos e, por isso, a sua falta constitui apenas nulidade relativa. IV - O entendimento deste Tribunal, de resto, é o de que para o reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do prejuízo, o que não ocorreu na espécie. Nesse sentido, o Tribunal tem reafirmado que a demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que () o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades pas de nullité sans grief compreende as nulidades absolutas (HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie). V - Habeas corpus denegado. (Habeas Corpus 110.361 Santa Catarina; Relator: Ministro Ricardo Lewandowski) Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos acusados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Desta forma, designo para o dia 10 de dezembro de 2013, às 15:00 horas, a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação (comuns à defesa de Célio Aparecido Sampaio) e a testemunha de defesa Eduardo dos Santos Lopes Rincão. Providencie o patrono do acusado Wilson Schmidt, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do rol de testemunhas nos termos do art. 401 do CPP. Considerando-se que as testemunhas de defesa de Valéria Aparecida de Lima não residem nesta Capital, expeçam-se cartas precatórias para oitiva de Maria da Glória Pereira de Oliveira, Flaviany Alves Maciel Drumond, Rubens Ribeiro Drumond, William de Oliveira, Maria do Rosário Soares de Oliveira e Rafael Aparecido de Lima. Outrossim, expeçam-se cartas precatórias para os interrogatórios dos acusados. Fls. 320/323: Defiro o requerido pela DPU, devendo o acusado Célio Aparecido Sampaio ser intimado por este juízo das decisões proferidas nos autos. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Expeça o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

## 6ª VARA CRIMINAL

**MARCELO COSTENARO CAVALI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**  
**Diretor de Secretaria:**

### Expediente Nº 1858

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002226-93.2007.403.6181 (2007.61.81.002226-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009563-70.2006.403.6181 (2006.61.81.009563-7)) JULIO CESAR CARDOSO (SP187568 - JANAÍNA DE PAULA CARVALHO E SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X JUSTIÇA PÚBLICA

Tendo em vista a informação de fl. 40, intime-se a defesa do requerente JULIO CESAR CARDOSO. para retirar os bens apreendidos em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente o requerente JULIO CESAR CARDOSO. para comparecer em Secretaria para retirar os bens, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o decurso, voltem conclusos.

**0002455-53.2007.403.6181 (2007.61.81.002455-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002871-18.2004.403.6119 (2004.61.19.002871-9)) MÓDULO TELECOM INFORMÁTICA LTDA (SP235030 - LEILA SGOBBISSA E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X JUSTIÇA PÚBLICA

Tendo em vista a informação de fl. 103, intime-se a defesa da requerente MÓDULO TELECOM INFORMÁTICA LTDA. para retirar os bens apreendidos em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a representante legal da requerente MÓDULO TELECOM INFORMÁTICA LTDA. MÓDULO TELECOM INFORMÁTICA LTDA. para comparecer em Secretaria para retirar os bens, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o decurso, voltem conclusos.

**0002846-37.2009.403.6181 (2009.61.81.002846-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009563-70.2006.403.6181 (2006.61.81.009563-7)) TAREFA TURISMO E CAMBIO LTA (SP107626 - JAQUELINE FURRIER) X JUSTIÇA PÚBLICA (SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES)

INTIMAÇÃO PARA A DEFESA DE TAREFA TURISMO E CÂMBIO LTDA. DE QUE O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO N. 09/2013, EXPEDIDO EM 23/07/2013, COM VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS, BEM COMO OS BENS DA EMPRESA, cuja devolução foi julgada procedente (publicação de fl. 74), encontram-se em Secretaria para serem retirados.

## **Expediente Nº 1860**

### **ACAO PENAL**

**0004167-54.2002.403.6181 (2002.61.81.004167-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X EGIDIO AIRTON MODOLO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de EGÍDIO AIRTON MODOLO, pela prática dos crimes previstos nos artigos 4, caput e parágrafo único, 5 e 6 da Lei nº 7.492/86.A denúncia foi recebida aos 17.01.2003 (fl. 1.020).À fl. 1.134 consta certidão de óbito do réu.Aberta vista ao Ministério Público Federal, às fls. 1135, pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade. É o relatório. Decido.Considerando a certidão de óbito encartada aos autos à fl. 1.134, JULGO EXTINTA a PUNIBILIDADE dos fatos imputados ao réu EGÍDIO AIRTON MODOLO, brasileiro, nascido em 04.06.1942, portador do RG nº 5.621.551-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 204.444.868-87, atinente aos delitos previstos nos artigos 4, caput e parágrafo único, 5 e 6, da Lei nº 7.492/86, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. P. R. I. C.São Paulo, 27 de agosto de 2013.MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto

**0008695-82.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004752-52.2002.403.6102 (2002.61.02.004752-4)) JUSTICA PUBLICA X JOSE PEDRO TONIELO(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal, em face de ANTONIO EDUARDO TONIELO, MARCO ANTONIO ORTOLAN, FÁBIO ARNALDO ORTOLAN, RENATO TONIELO, WALDEMAR TONIELO, JOSÉ PEDRO TONIELO e JOÃO BATISTA ORTOLAN, tendo-lhes imputado a suposta prática do delito descrito no artigo 16 da Lei nº 7.492/86.A denúncia foi recebida em 15/03/2004 (fl. 305).O Ministério Público Federal, às fls. 390/392, propôs a suspensão condicional do processo ao réu JOÃO BATISTA ORTOLAN, de acordo com o art. 89 da Lei 9.099/95. A proposta não foi aceita pelo réu (fls. 428/430).Os réus foram interrogados (fls. 429/430, 490/493, 494/497, 498/503, 504/507, 515/517 e 518/521).ANTÔNIO EDUARDO TONIELLO, JOSÉ PEDRO TONIELLO, RENATO TONIELLO e WALDEMAR TONIELLO apresentaram Defesa Prévia às fls. 487/489, alegando que são inocentes e requerendo a produção de prova testemunhal e a juntada de novos documentos.De seu turno, os réus MARCO ANTÔNIO ORTOLAN, FÁBIO ARNALDO ORTOLAN e JOÃO BATISTA ORTOLAN apresentaram Defesa Prévia alegando inocência e fornecendo rol de testemunhas (543/544). As testemunhas foram ouvidas (fls. 564, 645, 646, 647 e 672/673).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 676/679), requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva para os réus ANTÔNIO EDUARDO TONIELLO, FÁBIO ARNALDO ORTOLAN, RENATO TONIELLO e WALDEMAR TONIELLO, nos termos do art. 107, IV, c.c. os arts. 115 e 409, IV do Código Penal. Pleiteou a condenação dos demais réus.Os réus ANTONIO EDUARDO TONIELLO, JOSÉ PEDRO TONIELLO, RENATO TONIELLO e WALDEMAR TONIELLO apresentaram as alegações finais às fls. 683/696, requerendo a realização de exame pericial, e às fls. 697/702, os réus MARCO ANTONIO ORTOLAN, FABIO ARNALDO ORTOLAN e JOÃO BATISTA ORTOLAN pleitearam a absolvição.Em razão da entrada em vigor da Lei 11.719/2008, a defesa de ANTÔNIO EDUARDO TONIELLO, JOSÉ PEDRO TONIELLO, RENATO TONIELLO E WALDEMAR TONIELLO manifestaram interesse no reinterrogatório, os quais foram realizados às fls. 744/749.O Ministério Público Federal requereu o desmembramento dos autos em relação ao réu JOSÉ PEDRO TONIELLO, em razão de seu direito à prerrogativa de foro, tendo em vista que foi investido no cargo de prefeito do município de Nova Independência/SP (fl. 753). O pedido foi acolhido à fl. 771 e os autos foram desmembrados (certidão de fl. 773).A Procuradoria Regional da República da 3ª Região manifestou-se pelo reconhecimento da competência do juízo a quo, tendo em vista que o réu JOSÉ PEDRO TONIELLO não detinha a condição de prefeito municipal na data da denúncia, já que seu mandato eletivo iniciou-se em 2009 e não houve reeleição em 2012, assim, todos os atos posteriores ao desmembramento do presente feito deveriam ser considerados válidos, bem como seria desnecessário iniciar uma nova ação penal. Requereu ainda, que o feito fosse classificado como ação penal e fosse redistribuído a um dos Desembargadores Federais integrantes do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e que o réu fosse intimado a se manifestar sobre eventual interesse em ser reinterrogado pela referida Corte e, em caso de negativa ou inércia da parte, se avançasse à fase das alegações finais (fls. 774/verso).O parquet Federal requereu, às fls. 778/verso, que fosse reconhecida a extinção da punibilidade do réu JOSÉ PEDRO TONIELLO em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, observada a pena em abstrato, nos termos do artigo 107,



inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a incompetência daquela Corte para prosseguimento do feito, uma vez que o réu não foi reeleito em 2012 e, assim, cessado o mandato de prefeito, não subsiste o foro especial por prerrogativa de função. Ademais, a prescrição da pretensão punitiva ocorreu antes da distribuição do feito ao Relator, razão pela qual deverá ser analisada por este Juízo (fls. 788/790). Os autos foram recebidos em 09.08.2013 (fl. 794). É o relatório. DECIDO. A pretensão punitiva em relação ao delito estampado no artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, efetivamente encontra-se prescrita em face do réu. A pena máxima cominada em abstrato para o delito previsto no artigo 16, parágrafo único, da Lei 7.492/86 é de 4 (quatro) anos, de modo que a prescrição da pretensão punitiva se verifica com o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Note-se que não se trata de prescrição virtual ou em perspectiva, cujo reconhecimento é vedado pelo entendimento consolidado na súmula 438 do STJ, pois aqui se considera a pena máxima em abstrato. Nesses casos, a jurisprudência é tranqüila em admitir o reconhecimento da prescrição, consoante exemplificado nas seguintes ementas: HÁBEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE PECULATO. PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL. POSSIBILIDADE. RÉU COM SETENTA ANOS EM DATA ANTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. REDUÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Se o réu é comprovadamente maior de setenta anos, o prazo prescricional poderá ser reduzido pela metade, a teor do disposto no art. 115, do Código Penal, antes mesmo da possível e futura prolação da sentença, para se declarar a extinção da punibilidade do acusado. Precedentes do STJ. 2. In casu, observa-se que o entre a data dos fatos apurados na denúncia - praticados nos terceiro e quarto trimestres de 1990 - e o recebimento da exordial acusatória, ocorrido no dia 25 de agosto de 2004, passaram-se quase 14 (quatorze) anos. Como a pena máxima em abstrato cominada ao crime de peculato é de 12 (doze) anos, a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 16 (dezesesseis) anos, teor do disposto no art. 109, inc. II, do Código Penal, todavia, aplicado o redutor da supracitada disposição legal, o lapso prescricional passou a ser de 08 (oito) anos, extinguindo-se em meados de 1998. 3. Ordem concedida para declarar extinta a pretensão punitiva estatal do paciente, em razão do transcurso do lapso temporal de acordo com o disposto nos arts. 109, inc. II, e 115, ambos do Código Penal. (STJ, HC 43.421/PI, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julg. 28.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 388) PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA: ARTS. 40 E 48, DA LEI 9.605/98. DANO AO MEIO AMBIENTE: INTERVENÇÃO E DANO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ÀS MARGENS DO RIO GRANDE. RÉU MAIOR DE 70 ANOS EM DATA ANTERIOR À SENTENÇA: POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE LAPSO PRESCRICIONAL PELA METADE: PENA MÁXIMA EM ABSTRATO: ART. 115 DO CP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, DE OFÍCIO, QUANTO AO CRIME DO ART. 48. ART. 40 NÃO CONFIGURADO: AUSÊNCIA DE DANO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO OU ÁREA CIRCUNDANTE. DENÚNCIA REJEITADA. I - Sendo o recorrido maior de 70 anos, aplica-se a redução do prazo prescricional previsto no art. 115 do CP, ainda que antes de possível e futura prolação de sentença. Precedentes do STJ. II - Entre a data do fato (24.12.2004) e o recebimento da denúncia (17.12.2007) transcorreu o lapso prescricional de dois anos, calculado pela pena em abstrato cominada ao crime do art. 48, reduzido pela metade. III - Se o fato descrito na denúncia não ocorreu em estação ecológica, reserva biológica, parque nacional, monumento natural, refúgio de vida silvestre ou em áreas circundantes num raio de 10 km, que constituem as unidades de conservação, mas sim em área de preservação permanente, não se amolda à descrição típica do artigo 40, da Lei 9605/98, sendo, pois atípica a conduta imputada ao recorrido. Inteligência dos arts. 27 do Decreto nº 99.274/90 e 2º, da Lei 9.985/00. Precedentes da Turma. IV - De ofício, declarada extinta a punibilidade de Moacir Dutra do Prado em relação ao delito previsto no art. 48 da Lei 9605/98, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, verificada no lapso compreendido entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia, nos termos dos artigos 107, IV, 109 V e 115, todos do CP. V - Mantida a rejeição da denúncia quanto ao delito tipificado no art. 40, da Lei 9605/98, com fundamento no artigo 43, I, do CPP. VI - Recurso ministerial a que se nega provimento. (TRF3, RSE 200561060028177, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhof, julg. 19.05.2009, DJF 04.06.2009) No caso concreto, encontra-se prescrita a pretensão punitiva em relação ao réu JOSÉ PEDRO TONIELLO. Explico. Da análise concomitante do disposto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal com o delito capitulado em desfavor do acusado na denúncia, qual seja, o artigo 16, da Lei nº 7.492/1986, infere-se que decorreu lapso temporal superior a 08 (oito) anos desde o recebimento da denúncia até a presente data, haja vista que a denúncia foi recebida em 15.03.2004. Dessa forma, considerando-se que ao crime do artigo 16, da Lei nº 7.492/1986, comina-se a pena máxima de 04 (quatro) anos de reclusão, ensejando lapso prescricional de 08 (oito) anos, que os fatos imputados ao réu ocorreram nos anos de 1996 a 2002, que a denúncia foi recebida em 15.03.2004 e que transcorreram mais de 08 (oito) anos entre o recebimento da denúncia e a presente data, resta configurada a prescrição da pretensão punitiva. Diante desses fatos, não vislumbro outra solução de razoabilidade que não seja o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Desse modo, declaro extinta a punibilidade em relação ao réu JOSÉ PEDRO TONIELLO, brasileiro, casado, portador do RG n 3.665.299 SSP/SP e do CPF nº 053.134.068-68, nascido em 28/02/1947, filho de Eduardo Toniello e Amália Vanzela, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte e 109, inciso IV, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. São Paulo, 27 de agosto de 2013. MARCELO

**7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8476**

**INQUERITO POLICIAL**

**0008939-84.2007.403.6181 (2007.61.81.008939-3) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP314199 - DANIEL GERSTLER)**

Fls. 8.014/8.015: Nos termos do parecer ministerial, que acolho integralmente como razão de decidir e que fica fazendo parte integrante desta decisão, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as anotações de praxe e as cautelas de estilo, ressaltando-se as disposições contidas no artigo 18 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, determino a remessa dos autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais, se necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**Expediente Nº 8564**

**ACAO PENAL**

**0002167-32.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDOMIRO DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP290640 - MAURO REINALDO RICARDO E SP093126 - QUITERIA FERREIRA DE MELO)**  
O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações contidas na resposta à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária do acusado, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo de instrução e julgamento anteriormente designada (folha 239), quando será prolatada a sentença. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha de defesa Fausto Giovanni Fagundes, com endereço na cidade de Itaquaquecetuba, SP, consignando-se prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Por ser oportuno, destaco que a oitiva de testemunha de defesa por meio de carta precatória antes da audiência de instrução e julgamento, no Juízo natural, não acarreta nenhum tipo de inversão na ordem processual, sendo, na verdade, imposição da novel lei processual penal, como se observa na expressa ressalva existente na cabeça do artigo 400 do Código de Processo Penal (com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008). Nesse sentido: Inquirição por precatória: havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir todas as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa. - foi grifado. In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 773. Explicito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Para a audiência de instrução e julgamento: expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos, SP, para intimação da testemunha de acusação Genilson Gomes dos Santos, com endereço em Guarulhos, SP, requirite-se a testemunha de acusação Wilma Silva de Lima Martes, Agente Administrativa da Polícia Federal, na forma do 2º do artigo 412 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, com endereço nesta Capital, SP, para o mesmo fim, e notifiquem-se o réu, que é funcionário público (guarda civil municipal - folha 283), e o seu superior hierárquico, na forma do artigo 359 do Código de Processo Penal. Fica

facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência de instrução e julgamento. Aguarde-se a devolução da carta precatória n. 148/2013 (fls. 182/182-verso). Intimem-se.

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

### Expediente Nº 4427

#### ACAO PENAL

**0000384-15.2006.403.6181 (2006.61.81.000384-6)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA IRAILDES PEREIRA RIBEIRO X REMESSILDO NARCISO SANDALO(SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg.: 171/2013 Folha(s) : 78...Posto isso:1 - Declaro extinta a punibilidade do acusado REMESSILDO NARCISO SANDALO (RG nº 3.332.069-SSP/SP e CPF/MF 228.100.568-20), em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.2 - Publique-se. Registre-se.3 - Intimem-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 07/08/2013

**0001697-11.2006.403.6181 (2006.61.81.001697-0)** - JUSTICA PUBLICA X ZHANG WENWU(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg.: 184/2013 Folha(s) : 116...Posto isso:1 - Declaro extinta a punibilidade do acusado ZHANG WENHU (RNE Y23745-0 e CPF/MF 218.350.268-18), em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.2 - Publique-se. Registre-se.3 - Façam-se as comunicações pertinentes ao INI e IIRGD, nos termos fixados pela Lei n.º 9.099/95.4 - Tudo cumprido e com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e procedendo-se às comunicações de praxe.5 - Intimem-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 21/08/2013

### Expediente Nº 4428

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0005456-36.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000482-87.2012.403.6181) ALESSANDRA GONCALVES PINHEIROS(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI) X JUSTICA PUBLICA

1. Fls. 53/54: Recebo a apelação interposta pela defesa de Alessandra Gonçalves Pinheiros.2. Intime-se o defensor para apresentação das razões de apelação.3. Quanto ao pedido de justiça gratuita, o mesmo será apreciado com o trânsito em julgado da decisão que ora se pleiteia a reforma. 4. Após, vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.5 . Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias.São Paulo, 03 de setembro de 2013.

#### ACAO PENAL

**0000547-82.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-38.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FAWZI ABDUL HASSAN RKEIN X MOHAMAD ABDUL HASSAN RKEIN(SP314824 - JANICE ALBUQUERQUE E PR036818 - ANDRE EDUARDO DE QUEIROZ E SP122705 - ODIVAL BARREIRA E LIMA E SP104623 - MARIO FRANCISCO RENESTO) X HASSAN MOHAMAD ALI TRAD(SP078016 - SURIA TINEUE ATTAR)

1. A defensora constituída pelo réu Hassan Mohamad Ali Trad trouxe aos autos informação que estaria renunciando, por razões de foro íntimo, e que o acusado teria conhecimento informal de tal renúncia, fazendo-se necessário, entretanto, a cientificação do mandante a fim de que este nomeie substituto, haja vista que o mandato é

contrato pessoal, devendo ser desfeito por meio de notificação pessoal do outorgado ao outorgante. 2. Assim, intime-se a subscritora da petição de fl. 598 para que, no prazo de 03 (três) dias, providencie a comprovação da renúncia noticiada, nos termos dos artigos 44 e 45 do Código de Processo Civil.3. No mais, aguarde-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, na Subseção judiciária da Justiça Federal de Sousa/PB. São Paulo, 03 de setembro de 2013.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**  
**Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios**

### **Expediente Nº 2740**

#### **ACAO PENAL**

**0012099-44.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KIL SOO CHANG(SP166914 - MAXIMILIANO PADILHA)**

1. Intime-se a defesa do réu Kil Soo Chang, para que, no prazo imprerível de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se a respeito do teor da decisão de fls. 192 2, sob pena de preclusão.2. Oficie-se à 8ª Vara Criminal do Foro de São Paulo/SP, a fim de reiterar o ofício nº 1020/2013-AP, encaminhado, via e-mail, em 20.08.2013, solicitando encaminhar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a certidão de inteiro teor dos autos nº 0088590-09.1997.8.26.0050 (050.97.088590-9) e/ou 000000736/1998 (0633/1997).3. Caso a certidão encaminhada revele que o acusado não está sendo processado, dê-se vista urgente ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito da proposta de suspensão condicional, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95.4. Cumpra-se. - PRAZO PARA A DEFESA DO REU KIL SOO CHANG - ITEM 1.

### **Expediente Nº 2741**

#### **ACAO PENAL**

**0000040-73.2002.403.6181 (2002.61.81.000040-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X SERGIO RODOLFO MENDEZ(SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA)**

1. Fls.645: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu SÉRGIO RODOLFO MENDEZ.2. Aguarde-se a devolução do mandado de intimação n.º 8110.2013.01352 (fls.644).Caso o réu SÉRGIO RODOLFO MENDEZ não seja localizado, intime-se-o do teor da sentença proferida por edital. 3. Considerando que a defesa manifestou interesse em apresentar as razões recursais no Tribunal, nos termos do art. 600, 4º, do Código de Processo Penal, com a juntada do mandado devidamente cumprido ou decorrido o prazo do edital, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 2742**

#### **ACAO PENAL**

**0005568-49.2006.403.6181 (2006.61.81.005568-8) - JUSTICA PUBLICA X DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)**

No dia 4 de setembro de 2013, às 14h00, na sala de audiências da Décima Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Substituta FABIANA ALVES RODRIGUES, comigo, Gabriel DAndrea Machado, Analista Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos da ação penal entre as partes acima referidas. Instalada com as formalidades de estilo e apregoadas as partes, compareceram: o representante do Ministério Público Federal, o Dr. HERMES MARINELLI; bem como as testemunhas da acusação ÁUREA MARIA DE CARVALHO e MARIALVA LIMA. AUSENTE a acusada DULCINÉIA NASCIMENTO ZANON TERÊNCIO, atuando em causa própria. Iniciados os trabalhos, entrou em contato telefônico com este juízo a Sra. Amanda Ferreira da Silva, que se declarou assessora da acusada Dulcinéia

Nascimento Zanon Terêncio, informando que a acusada precisou ser socorrida devido a uma emergência médica, e que não poderia comparecer à audiência. Por fim, pela MMA. Juíza Federal Substituta foi dito que: 1. Considerando que o Ministério Público Federal não realizou perícia na fase inquisitorial e não pediu tal realização no oferecimento da denúncia, em especial porque os documentos a que se referem a materialidade também seriam ideologicamente falsos, indefiro o pedido de realização de perícia formulado pela defesa à fls. 379. Ademais, não é ônus da defesa comprovar inocência, que é presumida por expressa disposição constitucional. 2. Considerando que a testemunha Cristiane Calfa Gomes não foi localizada no endereço fornecido pela defesa, mas a precatória foi devolvida antes da realização da audiência lá designada e da oferta de possibilidade de indicação do endereço correto, concedo prazo de 48 horas para que a defesa indique o endereço atual da testemunha, que será ouvida por meio de carta precatória caso resida fora desta jurisdição. Indefiro o pedido da defesa de que a testemunha compareça ao juízo deprecado independentemente de intimação, pois é imprescindível que ausência da testemunha seja precedido de intimação para imposição de eventual responsabilidade pela ausência. A defesa poderá apresentar a testemunha na audiência que a seguir será designada neste juízo, ou substituir seu testemunho por declarações por escrito, desde que formule pedido expresso neste sentido. 3. Junte-se cópia de fac-símile enviado nesta data, a despeito de não estar subscrito por advogado com poderes para representar a acusada. 4. Diante do telefonema referido no início deste termo, concedo prazo de 48 horas para que a defesa comprove documentalmente o motivo da ausência, sob pena de decretação de revelia e nomeação da Defensoria Pública para atuar na defesa da acusada. 5. Designo o dia 24 de setembro de 2013, às 14h30, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas da acusação e eventual interrogatório da acusada. 6. Adite-se a carta precatória de fl. 390, a fim de incluir o endereço da testemunha Luís Antônio Gomes Boava informado pela defesa em fl. 457. 7. Homologo a desistência da testemunha da defesa Kamal Doud Abbas, e defiro a substituição de sua oitiva por juntada aos autos de suas declarações por escrito. 8. Providencie-se a vinda aos autos das informações criminais da acusada relativas a esta Justiça Federal de São Paulo/SP; com a junta das informações criminais aos autos, proceda-se nos termos da Portaria n 09/2009. OS PRESENTES SAEM INTIMADOS DESTA DELIBERAÇÃO. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3302**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0054296-65.1999.403.6182 (1999.61.82.054296-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017973-61.1999.403.6182 (1999.61.82.017973-2)) HOECHST MARION ROUSSEL S/A(SP122401 - ALEX FERREIRA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0032018-89.2007.403.6182 (2007.61.82.032018-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013460-69.2007.403.6182 (2007.61.82.013460-7)) MACIMPORT IN COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP151347 - ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP167155 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS E SP267138 - FABIOLA SAPIENZA)

Em face da entrega do laudo pericial, expeça-se o alvará de levantamento.Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, na ordem legal, para manifestação sobre o laudo pericial. Cabe ressaltar ao Sr(a) Perito(a), que devera prestar eventuais esclarecimentos que forem requeridos.Depois, façam-se os autos, conclusos para sentença, mediante registro.Intimem-se

**0004316-61.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062943-29.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Acolho os embargos de declaração para, deferir, em parte, o pedido de liminar, declarando suspensa a exigibilidade do crédito (depósito integral), deferindo expedição de ofício ao CADIN para suspensão do registro. Intime-se.

**0006410-79.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548016-55.1998.403.6182 (98.0548016-0)) CONFECOES ANDREZZA LTDA X EDNALVA GOMES DA SILVA X JOAO MARQUES DA SILVA(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ORLANDO L NOGUEIRA FILHO)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeçuinte. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0025803-87.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459067-17.1982.403.6182 (00.0459067-8)) ANTONIO FREIRE DA SILVA NETO(SP200636 - JEFFERSON DE ABREU CARVALHO) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

1- Libere-se do bloqueio do embargante, o valor em excesso, transferindo-se o restante para depósito judicial. Registre-se minuta nos autos da execução. 2- Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia da minuta de bloqueio e do detalhamento da ordem judicial, cópia do RG/CPF, procuração original outorgada pelo embargante. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0142478-28.1979.403.6182 (00.0142478-5)** - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X COSTA NOGUEIRA E CIA/ LTDA X HENRIQUE MIGUEL DE FREITAS X JOSE HENRIQUE DE FREITAS(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X AMALIA CASSOTTA DE FREITAS X JOSE CARLOS AUGUSTA X MARIA ISABEL DE AGUIAR COSTA NOGUEIRA X JULIO COSTA FRESTA X JOSE PORFIRIO CARVALHO GUERRA

Fls.330: Indefiro o pedido. No caso, tendo em vista a natureza do crédito, tenho que não é cabível o pagamento parcelado na forma do artigo 745-A do CPC, uma vez que tal dispositivo não se aplica aos créditos tributários. Trata-se de execução fiscal, por sua vez regida pela Lei 6.830/80, de modo que as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente, nos termos do seu artigo 1º. E mais, a Lei de Execuções Fiscais determina, em seu artigo 8º, que o executado, após a citação, terá 5 (cinco) dias para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos legais indicados na certidão de dívida ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 9º. Considerando que a LEF estabelece as formas de pagamento da dívida ou de garantia da execução, inaplicável às execuções fiscais a regra contida no artigo 745-A do CPC. Fls.323: Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1- Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa à presente decisão. 2- Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos valores, uma vez que futura conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração, em comparação com o valor arrecadado. Caso o bloqueio exceda o valor da execução, e nada seja requerido pelo executado no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB da Justiça Federal. 4- Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado constituído, dê-se ciência da transferência do numerário para a conta na CEF e certifique-se, equivalendo esse ato à intimação da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. 5- Não havendo comparecimento em Secretaria da parte ou de seu advogado constituído, sendo suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se o executado da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. 6- Resultando negativo ou parcial o bloqueio, após a transferência, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. 7- No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF, e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. 8- Intime-se.



**0504934-13.1994.403.6182 (94.0504934-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X PANIFICADORA MANAUS LTDA X ANGELA MARIA ARAUJO QUEIROZ X ELIZABETE FERNANDES ARAUJO(SP221758 - ROBERTO SCARANO JUNIOR)  
1- Quanto ao pedido formulado por ANGELA MARIA DE ARAUJO SANTOS - CPF 033818638-78 (FLS.38/44), mantenho a petição nos autos e conheço do pedido para declarar que ANGELA MARIA DE ARAUJO SANTOS não é parte executada nestes autos, podendo obter certidão em Secretaria.2- Em face da comunicação da Exequente (fls.51-verso), da alteração do nome da coexecutada Ângela, ao SEDI para retificar o polo passivo, devendo constar ÂNGELA MARIA ARAÚJO QUEIROZ - CPF 80714196800.3- Feito isso, voltem conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**0521078-28.1995.403.6182 (95.0521078-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X CHEMICON S/A INDS QUIMICAS(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista a Exequente para se manifestar sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos.Int.

**0531687-36.1996.403.6182 (96.0531687-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID)

Tendo em vista a alegação de parcelamento do débito, procedo, nesta data, à consulta dos débitos no sistema ECAC da Procuradoria da Fazenda Nacional, determinando a sua juntada as autos.Considerando-se que os débitos constam como parcelados no referido sistema, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN, sustando os leilões designados.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Comunique-se a Central de Hastas e intime-se.

**0537794-96.1996.403.6182 (96.0537794-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X COML/ NARDI LTDA X GINO GIOVANNINI X ANGELINA GIOVANNINI(PR055172 - MYKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, manifeste-se a Exequente sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

**0500937-17.1997.403.6182 (97.0500937-6)** - FAZENDA NACIONAL X PANAMERICA COML/ LTDA X LUIZ CARLOS CASSOLA(SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo.Int.

**0503507-73.1997.403.6182 (97.0503507-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 479 - ELIAS BAUAB) X PANAMERICA COML/ LTDA(SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA E SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA)

Defiro o pedido de vista, fora do cartório, dos presentes autos. Para tanto, compareça o subscritor da petição de fl.29, munido de documento comprobatório de sua condição de patrono legalmente investido, no prazo de 05 (cinco) dias, na Secretaria da Vara. Intimada do desarquivamento dos autos, poderá, ainda, a Executada, se preferir, requerer o que de direito, no mesmo prazo.No silêncio, retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl.23. Int.

**0503214-69.1998.403.6182 (98.0503214-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA S/C LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifeste-se a Exequente, sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que

os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

**0528174-89.1998.403.6182 (98.0528174-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLAVIMAR EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS LTDA X CLARICE BOBIGE JOAQUIM X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X MARCELO BOBIGE JOAQUIM(SP330607A - BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA)

Intime-se o subscritor da petição de fl. 96 a regularizar a sua representação processual, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0548016-55.1998.403.6182 (98.0548016-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ORLANDO L NOGUEIRA FILHO) X CONFECÇOES ANDREZZA LTDA(SP141735 - LUIZ EXPEDITO MONTONE) X EDNALVA GOMES DA SILVA X JOAO MARQUES DA SILVA

Verifico do bloqueio Bacenjud que a conta de titularidade de Ednalva no Banco Bradesco é poupança (fls.115), portanto impenhorável até o limite legal.A esse liberação Ednalva tem direito líquido e certo, ante a comprovação, de plano, da impenhorabilidade dos valores bloqueados (R\$11.821,71), posto que inferior ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino, de ofício, a liberação.Expeça-se Alvará de Levantamento do valor transferido da conta existente no Banco Bradesco (R\$11.821,71), em favor de Ednalva Gomes da Silva.Para tanto, intime-se o patrono da coexecutada Ednalva, constituído nos autos dos embargos n.0006410-79.2013.403.6182, a apresentar instrumento de procuração nestes autos, bem como comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. No mais, aguarde-se juízo de admissibilidade nos embargos. Int.

**0008088-23.1999.403.6182 (1999.61.82.008088-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONSTRUTORA TRATEX S/A(SP164023 - JULIO AGUIAR DIAS)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual.Após, dê-se vista a Exeçúente para informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do acordo de parcelamento que motivou a suspensão do presente feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0024054-89.2000.403.6182 (2000.61.82.024054-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA S/C LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifeste-se a Exeçúente, sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

**0024056-59.2000.403.6182 (2000.61.82.024056-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA S/C LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, dê-se vista dos autos à Exeçúente para que se manifeste, no prazo de 30 dias, sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

**0037546-51.2000.403.6182 (2000.61.82.037546-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA S/C LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifeste-se a Exeçúente, sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

**0022948-53.2004.403.6182 (2004.61.82.022948-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X CAMPO BELO S/A IND/ TEXTIL(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo, a Executada deve regularizar sua representação processual, uma vez que o subscritor da petição de



fls.138/139 não está devidamente constituído nos autos.Int.

**0040548-87.2004.403.6182 (2004.61.82.040548-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECHNES AGRICOLA LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE)

Fls.185/188: Tendo em vista a substituição da penhora (fls.179/182 e 183/184), expeça-se, com urgência, ofício ao DETRAN/SP para cancelamento do registro da penhora de fls.74.Com a resposta, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado nos embargos.Intime-se.

**0013150-34.2005.403.6182 (2005.61.82.013150-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M.D.G. CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA ME(SP120088 - MARCIO ALBERTO) X MARCIO DIOGO GONCALVES

Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados em conta de titularidade do executado junto ao Banco Bradesco, uma vez que o documento de fl. 157 não é suficiente para comprovar a impenhorabilidade dos valores, pois se trata de correspondência pessoal do interessado. Transfira-se para depósito judicial na CEF, agência 2527, momento em que se iniciará o prazo para embargos.Int.

**0048700-90.2005.403.6182 (2005.61.82.048700-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUREAU SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X SANDRA RAMOS DE OLIVEIRA BARSOTTINI(SP085580 - VERA LUCIA SABO)

Fls. 80/86: Indefiro o pedido de desbloqueio do veículo uma vez que a Executada não comprovou ser o mesmo impenhorável.Defiro a expedição de ofício ao Detran, a fim de autorizar o licenciamento do veículo descrito na fl. 74, desde que atendidas as demais exigências administrativas, uma vez que o bloqueio efetivado refere-se apenas a transferência do veículo.Após, expeça-se mandado de penhora do veículo a ser cumprido no endereço indicado na procuração de fl. 82.Com o retorno do mandado, devidamente cumprido, voltem conclusos, para apreciação do pedido de fl. 87.Int.

**0002816-62.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R T G MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(PR045164 - BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTRA)

Rejeito a exceção porque a entrega da declaração (constituição definitiva dos créditos) ocorreu em 01/8/2005, como comprovou a exequente (fls.60). E o ajuizamento da execução ocorreu em 19/01/2010.Vista à Exequente.Intime-se.

**0039451-42.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARQUES RIBEIRO CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA. X NILTON MARQUES RIBEIRO(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Acolho parcialmente a Exceção de fls.78/79, para reconhecer a prescrição apenas dos créditos da CDA 80.2.10.005725-74 (fls.4/16).É que, como demonstrou a Exequente (fls.94) a declaração referente a esses créditos foi entregue em 07/10/2005. Como o ajuizamento é de 13/10/2005, operou-se a prescrição.A pessoa jurídica já está citada, pois veio aos autos.Expeça-se mandado de citação de NILTON (fls.74 e 71).Ao SEDI para exclusão da CDA.Prossiga-se na execução apenas em relação aos valores das CDAs remanescentes.Int.

**0044756-07.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RECRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP309753 - CARLOS HENRIQUE MOUTINHO) X MARCOS SAMPAIO FERREIRA X FERNANDO SAMPAIO FERREIRA

Junte-se planilha do e-CAC e comprove a Exequente a data da adesão ao parcelamento. Intime-se.

**0047803-52.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO NOSSO HORIZONTE LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Da análise dos documentos de fls. 111/123, observa-se que a distribuição desta ação e a ordem de bloqueio, pelo sistema BACENJUD, foram anteriores a adesão da Executada ao Parcelamento Administrativo, que ocorreu em 08/05/2013. Assim, indefiro o pedido de extinção da ação e também o pedido de desbloqueio formulados pela Executada, através de Exceção de Pré Executividade. Promova-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste juízo creditando-os na CEF, agência 2527, PAB da Justiça Federal.Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica

cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0062943-29.2011.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa à presente decisão. 2-Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, §2º, CPC, e Lei 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos valores, uma vez que futura conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração, em comparação com o valor arrecadado. Caso o bloqueio exceda o valor da execução, e nada seja requerido pelo executado no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB da Justiça Federal. 4-Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado constituído, dê-se ciência da transferência do numerário para a conta na CEF e certifique-se, equivalendo esse ato à intimação da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. 5-Não havendo comparecimento em Secretaria da parte ou de seu advogado constituído, sendo suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se o executado da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. 6-Resultando negativo ou parcial o bloqueio, após a transferência, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. 7-No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF, e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. 8-Intime-se.

**0000803-22.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AROUCA REP COM E TRANSPORTADORA DE PROD ALIM(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls. 24/41 e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7-Intime-se.

**0017862-23.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO OLYMPYC JARDINS(SP242625 - LUIS EDESIO DE CASTRO ALVES)

Ad cautelam, recolha-se o mandado de penhora e abra-se vista à Exequente. Int para regularizar procuração.

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. FABIANO LOPES CARRARO.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2570**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035478-84.2007.403.6182 (2007.61.82.035478-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002464-46.2006.403.6182 (2006.61.82.002464-0)) O & D MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP152247 - WALTER CAMILO DE JULIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

RELATÓRIO Parte Embargante: O & D Materiais Para Construção Ltda. Parte Embargada: União (Fazenda Nacional) Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta por sentença, fundada no pagamento (artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. DISPOSITIVO Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o valor exequendo compreende também encargos relativos a dispêndios de cobrança. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos.

**0037236-30.2009.403.6182 (2009.61.82.037236-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041469-41.2007.403.6182 (2007.61.82.041469-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor-embargante apontando omissão na sentença proferida. É o relatório. D E C I D O. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de rejeição do recurso. O decisum embargado é claro ao adotar o entendimento de que não são devidos honorários nestes embargos, até porque tal ônus será imposto à exequente no processo de execução fiscal, conforme, aliás, a dicção da Súmula nº 153 do C. STJ. De rigor, pois, concluir que a insurgência da embargante quanto ao entendimento perfilhado pelo Juízo não configura hipótese de acolhimento de embargos de declaração, pois de omissão não se trata, senão de fundamentação com a qual não se conforma a parte recorrente. Não se revestindo os embargos, portanto, de intuito integrativo do julgamento, mas sim de manifesto propósito de reforma do quanto decidido, o caso é de desprovimento do recurso, pois para a reforma de decisão ou sentença não se prestam os embargos declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P. R. I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0550588-18.1997.403.6182 (97.0550588-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X RAPIDO TRANSPORTE GUIDO LTDA(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do

Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, considerando que houve contratação de advogado, que aqui se manifestou várias vezes, não sendo desprezível a possibilidade de que esta execução tenha motivado a impetração do Mandado de Segurança 97.029876-0, como consta da folha 99, embora não haja o escopo de aqui fixar honorários relativos àquele feito. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0002464-46.2006.403.6182 (2006.61.82.002464-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X O & D MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP152247 - WALTER CAMILO DE JULIO)**

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 73). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando a incidência de encargo correspondente ao ressarcimento de dispêndios para cobrança. Dou por levantada a penhora recaída nos bens descritos na folha 22, exonerando expressamente o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0041469-41.2007.403.6182 (2007.61.82.041469-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte executada apontando omissão na sentença recorrida, haja vista que silente quanto ao cabimento da condenação da exequente por honorários advocatícios. É o relatório. D E C I D O. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de acolhimento do recurso, vez que, verdadeiramente, a decisão embargada silenciou quanto ao eventual cabimento de honorários advocatícios na espécie, mormente porque já opostos embargos à execução fiscal pela executada quando do cancelamento da inscrição pela Municipalidade. Integrando, pois, o decisum recorrido, destaco que é cabível na espécie a condenação da exequente por honorários, nos termos da Súmula nº 153 do C. STJ. Observe-se que, no tocante ao arbitramento da honorária, não está o juiz adstrito aos percentuais estabelecidos no artigo 20, 3º, caput, do CPC, devendo, em verdade, pautar-se por uma apreciação equitativa, atentando para as circunstâncias do caso concreto de modo a fixar um valor compatível com a natureza e importância da causa, o local de prestação do serviço, a extensão do trabalho realizado e o grau de zelo dispensado pelo advogado, além do tempo exigido para o desempenho do seu serviço advocatício (CPC, artigo 20, 4º). Assim sendo, à luz do caso concreto e do valor da causa, arbitro os honorários advocatícios em favor da parte embargante em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, valor este a ser atualizado doravante nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ante todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, integrando a decisão embargada com os fundamentos acima explicitados. P. R. I.

**0027532-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRONZIL COMERCIAL LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)**

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios. Tenho como prejudicado o pedido inserto na exceção de pré-executividade opostas nas folhas 24/29, tendo em vista que a situação fática delineada na referida exceção já foi enfrentada. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular.**

**BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3103**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0227589-43.1980.403.6182 (00.0227589-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NISSEI S/A IND/ E COM/(SP075199 - JAIME PATROCINIO VIEIRA) X TATSUO MINAMI X AKIME MINAMI X JORGE UEOCKA X ANA SHIMIZU UEOCKA(SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI)**  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Considerando a informação de encerramento da falência (fls. 304/305), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0510000-57.1983.403.6182 (00.0510000-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOC CIVIL DE ENSINO MEDIO LTDA X OSWALDO QUIRINO SIMOES - ESPOLIO X LUIS DE CARVALHOSA GARCIA X MARIA TERESA QUIRINO SIMOES(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa

faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituiu eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0225227-82.1991.403.6182 (00.0225227-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ANTONIO A NANO E FILHO LTDA(SP049404 - JOSE RENA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A executada ajuizou a Ação Anulatória n. 0569154-53.1986.403.6100, visando anular débito fiscal. Foi julgado procedente o pedido, anulando o crédito tributário decorrente da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre a atividade empresarial de composição e impressão gráfica, condenando a Fazenda Nacional em custas e honorários advocatícios (fl. 134). Os autos subiram ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, que por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação da exequente (fls. 118/123). A Fazenda Nacional interpôs recurso especial, que não foi admitido, com trânsito em julgado em 25/07/2011 (fl. 125). É o relatório. Passo a decidir. A sentença de procedência da Ação Anulatória desconstituiu o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) por ter ajuizado a execução fiscal de modo temerário, obrigando a executada a contratar advogado para promover sua defesa. Desconstituiu eventual penhora realizada, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0510701-03.1992.403.6182 (92.0510701-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TIME INDL/ LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X MARIO PICCIARELLI**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A Executada juntou aos autos Instrumento Particular de Distrato Social, datado de 31/12/1992 (fl. 177). É O RELATÓRIO. DECIDO. A baixa da inscrição da empresa executada com liquidação de bens, acompanhada do distrato social registrado no órgão competente, obedecendo aos regramentos devidos, não constituem indícios de irregularidade, não havendo que falar em redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, sendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 135, inciso III, do CTN. Isso porque os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública pretendendo a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deve demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, o que no caso vertente não ocorreu. Friso que a exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento também não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, com o encerramento definitivo das atividades da empresa e sendo o distrato social arquivado na Junta Comercial, a sociedade não mais ostenta personalidade jurídica, o que enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida já que extinta a pessoa jurídica e impossível o redirecionamento aos sócios por ausência de comprovação de qualquer das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir superveniente, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 462, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter a exequente dado causa ao ajuizamento da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0501109-61.1994.403.6182 (94.0501109-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DOW BRASIL S/A(SP130585 - JOSUE MASTRODI NETO E SP103190 - ELISA YAMASAKI VEIGA E SP123729A - RICARDO BHERING ANDRADE E SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da

Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0521667-49.1997.403.6182 (97.0521667-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X LOJAS BESNI CENTER LTDA(SP097123 - LUIS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA CRUZ)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0522301-11.1998.403.6182 (98.0522301-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VITRAMON DO BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0544383-36.1998.403.6182 (98.0544383-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDITORA PENSAMENTO LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fl. 282). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retromencionado. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0014342-12.1999.403.6182 (1999.61.82.014342-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BETON IND/ E COM/ LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Considerando a informação de encerramento da falência (fls. 16/17), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer



possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0017756-18.1999.403.6182 (1999.61.82.017756-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BETON IND/ E COM/ LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Considerando a informação de encerramento da falência (fls. 16/17), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0056323-21.1999.403.6182 (1999.61.82.056323-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 -**



RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X ROBERTO DE BARROS AZEVEDO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0068392-85.1999.403.6182 (1999.61.82.068392-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MELA MELHORAMENTOS DE METAIS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0021478-26.2000.403.6182 (2000.61.82.021478-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COBATER COM/ DE BATERIAS E REPRESENTACOES LTDA(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0041514-89.2000.403.6182 (2000.61.82.041514-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDUARDO PENTEADO(SP038176 - EDUARDO PENTEADO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fl. 135). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retromencionado. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0010738-67.2004.403.6182 (2004.61.82.010738-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IDALINA MARIA NUNES**

SALGADO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. Extinção\_f1.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fl. Custas).Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0012113-06.2004.403.6182 (2004.61.82.012113-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIRAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP191894 - JOSÉ GERALDO SENRA DE ALMEIDA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0018903-06.2004.403.6182 (2004.61.82.018903-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M G & A CONSULTORES DE SOLOS S/C LTDA(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP261229 - ANDRE RIBEIRO DE SOUSA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fl. 160).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0047812-58.2004.403.6182 (2004.61.82.047812-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIO JOSE MENDES DE MENEZES**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. Extinção\_f1.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fl. Custas).Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0064978-06.2004.403.6182 (2004.61.82.064978-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARINA GABRIELA PRADO DA SILVEIRA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. Extinção\_f1.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fl. Custas).Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação

administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0024492-42.2005.403.6182 (2005.61.82.024492-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MESKO COMERCIAL ELETRONICA LTDA(SP239918 - NELSON LAVOS DE SOUSA E SP245044 - MARIANGELA ATALLA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito referente à inscrição nº 80.6.05.027984-05 foi quitado pela parte executada, bem como a inscrição nº 80.2.05.020217-89 foi cancelada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 113. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. De acordo com o princípio da causalidade, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que a maior parte da dívida foi extinta em virtude de pagamento. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0026299-97.2005.403.6182 (2005.61.82.026299-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UROLITOCLINICA S/C LTDA(SP217218 - JOÃO BATISTA ROCHA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 119/121, 124/125 e 126/130. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0038873-21.2006.403.6182 (2006.61.82.038873-0)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI) X BRAM FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES FIGUEIRA X BANCO BRADESCO S/A(SP202922 - RENATA CRISTINA RICCI JOSE MIGUEL)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0007815-63.2007.403.6182 (2007.61.82.007815-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X METAFIL S A INDUSTRIA E COMERCIO X TAIS CRISTINA FRAGOAS BELFIORE X JOSE BELFIORE X RUTE FRAGOAS BELFIORE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional

para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0012996-45.2007.403.6182 (2007.61.82.012996-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAKSOU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP147526 - GISELE CATARINO DE SOUSA) X JULIANA MOURA BORGES MAKSOU X MARCELO MAKSOU  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0016617-50.2007.403.6182 (2007.61.82.016617-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X MALHARIA AUGUSTA LTDA(SP296243 - NADIA AGUIAR SILVA LIMA)  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0027068-37.2007.403.6182 (2007.61.82.027068-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KAJU REPRESENTACOES S/C LTDA ME  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0002604-12.2008.403.6182 (2008.61.82.002604-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X DORIVAL ALVES DE QUEIROZ  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. Extinção\_fl. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de

Processo Civil.Custas recolhidas (fl. Custas).Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0007016-83.2008.403.6182 (2008.61.82.007016-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X APARECIDA DE MELO**  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. Extinção\_fl.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fl. Custas).Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0013184-67.2009.403.6182 (2009.61.82.013184-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF NOVA IDEAL LTDA - ME**  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. Extinção\_fl.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fl. Custas).Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0014001-34.2009.403.6182 (2009.61.82.014001-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DAXUS CONS DE IMOVEIS S/C LTDA**  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. Extinção\_fl.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fl. Custas).Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0029235-56.2009.403.6182 (2009.61.82.029235-0) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2129 - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ) X LORAL CYBERSTAR DO BRASIL LTDA**  
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A Exequente requereu a citação do representante legal da empresa executada, juntando aos autos Ficha Cadastral da JUCESP, dando conta de seu Distrato Social, datado de 15/09/2005 (fls. 13/15).É O RELATÓRIO. DECIDO.A baixa da inscrição da empresa executada com liquidação de bens, acompanhada do distrato social registrado no órgão competente, obedecendo aos regramentos devidos, não constituem indícios de irregularidade, não havendo que falar em redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, sendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 135, inciso III, do CTN.Issso porque os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública pretendendo a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deve demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, o que no caso vertente não ocorreu.Friso que a exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento também não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Por outro lado, com o encerramento definitivo das atividades da empresa e sendo o

distrato social arquivado na Junta Comercial, a sociedade não mais ostenta personalidade jurídica, o que enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida já que extinta a pessoa jurídica e impossível o redirecionamento aos sócios por ausência de comprovação de qualquer das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir superveniente, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 462, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter a exequente dado causa ao ajuizamento da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0031885-76.2009.403.6182 (2009.61.82.031885-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NEIDE NAKA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. Extinção fl. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. Custas). Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0032893-88.2009.403.6182 (2009.61.82.032893-9) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X AUTO POSTO BLUE LTDA(SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0033338-09.2009.403.6182 (2009.61.82.033338-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BENEDITA APARECIDA ROSA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a cobrança dos créditos objeto da inscrição em Dívida Ativa n. 80 6 09 013667-54, relativo ao ressarcimento ao erário de crédito decorrente de pagamento por erro administrativo, no valor de R\$ 17.723,37. A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando que recebia a pensão concedida pelo Ministério do Exército, acreditando que realmente tinha direito ao benefício. Em sua defesa, alegou sua boa-fé e erro da exequente, que concedeu o benefício de forma equivocada, induzindo a excipiente em erro, pois continuou a sacá-lo normalmente até então. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo que a exequente é carecedora da ação por falta de interesse de agir, ante a evidente inadequação da via eleita. A Certidão da Dívida Ativa (CDA) que motivou a cobrança pretendida nesta execução fiscal decorre da inscrição em dívida ativa de suposto crédito de natureza não tributária, visando à devolução de valores indevidamente recebidos pela executada com o pagamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude. Na hipótese em comento não pode o INSS ajuizar desde logo execução fiscal, pois os créditos pretendidos não possuem os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, sendo necessária a obtenção de título executivo judicial através de ação de conhecimento para preencher tais requisitos, obtendo, aí sim, um título executivo perfeito. A jurisprudência posiciona-se nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 557 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não procede a alegada violação do disposto no art. 557, pois a inovação por ele trazida instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento dominante pela jurisprudência do Tribunal de origem, ou de Cortes Superiores, restando

homenagem à economia e celeridade processuais.2. O conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária quanto a não tributária requerem o preenchimento desses requisitos.3. No caso dos autos, analisa-se um suposto crédito decorrente de um ato ilícito (fraude), ou seja, trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza.4. A suposta fraude não foi comprovada em procedimento próprio, tampouco foi reconhecida pelo suposto responsável. Dessa forma, cabe ao Estado ajuizar ação condenatória, em que poderá, caso vencido, obter um título executivo. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (Processo: AgRg no AREsp 252328/CE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0233558-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 18/12/2012, Data da Publicação/Fonte: DJe 08/02/2013) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 867.718, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 04.02.2009) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. 1. A cobrança de contribuição previdenciária que teria sido indevidamente paga, não tem natureza tributária, não cabendo, portanto, o ajuizamento de execução fiscal, mas sim da ação de indenização correspondente. 2. Tenha-se em vista, outrossim, que sequer há a alegação de ocorrência de fraude pelo Apelado, mas nem assim a via adequada seria a de execução fiscal. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 94030785519 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 205835, Relator: JUIZ RAFAEL MARGALHO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/09/2011 PÁGINA: 110) Concluo que a via da execução fiscal no caso em tela mostra-se de todo inadequada, pois o credor não possui título executivo extrajudicial materialmente válido, sendo carecedor da ação pela falta de interesse de agir. Ante o exposto, julgo extinto o processo executivo fiscal sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir da exequente, nos termos dos artigos 267, inciso VI, c.c. 618, inciso I, ambos do CPC, c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Condene o INSS/Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do executado, eis que sucumbente integralmente. Fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Custas indevidas, ante a isenção legal em favor da União (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I). Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventuais constringências em face da executada e encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. 2P.R.I.

**0034971-55.2009.403.6182 (2009.61.82.034971-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GERSON ADRIANO DE OLIVEIRA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. Extinção fl. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. Custas). Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0054825-35.2009.403.6182 (2009.61.82.054825-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLARICE MARIA FURLANETTI DA SILVA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. Extinção fl. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. Custas). Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0019587-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCELO COELHO AMORIM**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. Extinção fl. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. Custas). Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0033797-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DROGALY CENTRO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Considerando a informação de encerramento da falência (fls. 18/24), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0040893-43.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VICO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fl. 45). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retromencionado. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0047611-56.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X LUSINETE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a cobrança dos créditos objeto da inscrição em Dívida Ativa n. 39.026.036-3, relativo ao ressarcimento ao erário de crédito decorrente de pagamento por erro administrativo, no



valor de R\$ 20.137,34. A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando que seu marido recebia o amparo de LOAS, e que, após o falecimento do mesmo, a excipiente permaneceu recebendo o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, por acreditar que este havia sido convertido em sua pensão por morte. Em sua defesa, alegou sua boa-fé e erro da exequente, que mesmo após o registro da certidão de óbito, não cancelou o recebimento do auxílio, induzindo a excipiente em erro, pois continuou a sacá-lo normalmente até então. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo que a exequente é carecedora da ação por falta de interesse de agir, ante a evidente inadequação da via eleita. A Certidão da Dívida Ativa (CDA) que motivou a cobrança pretendida nesta execução fiscal decorre da inscrição em dívida ativa de suposto crédito de natureza não tributária, visando à devolução de valores indevidamente recebidos pela executada com o pagamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude. Na hipótese em comento não pode o INSS ajuizar desde logo execução fiscal, pois os créditos pretendidos não possuem os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, sendo necessária a obtenção de título executivo judicial através de ação de conhecimento para preencher tais requisitos, obtendo, aí sim, um título executivo perfeito. A jurisprudência posiciona-se nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 557 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não procede a alegada violação do disposto no art. 557, pois a inovação por ele trazida instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento dominante pela jurisprudência do Tribunal de origem, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. 2. O conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária quanto a não tributária requerem o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, analisa-se um suposto crédito decorrente de um ato ilícito (fraude), ou seja, trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. A suposta fraude não foi comprovada em procedimento próprio, tampouco foi reconhecida pelo suposto responsável. Dessa forma, cabe ao Estado ajuizar ação condenatória, em que poderá, caso vencido, obter um título executivo. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (Processo: AgRg no AREsp 252328/CE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0233558-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 18/12/2012, Data da Publicação/Fonte: DJe 08/02/2013) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 867.718, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 04.02.2009) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. 1. A cobrança de contribuição previdenciária que teria sido indevidamente paga, não tem natureza tributária, não cabendo, portanto, o ajuizamento de execução fiscal, mas sim da ação de indenização correspondente. 2. Tenha-se em vista, outrossim, que sequer há a alegação de ocorrência de fraude pelo Apelado, mas nem assim a via adequada seria a de execução fiscal. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 94030785519 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 205835, Relator: JUIZ RAFAEL MARGALHO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/09/2011 PÁGINA: 110) Concluo que a via da execução fiscal no caso em tela mostra-se de todo inadequada, pois o credor não possui título executivo extrajudicial materialmente válido, sendo carecedor da ação pela falta de interesse de agir. Ante o exposto, julgo extinto o processo executivo fiscal sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir da exequente, nos termos dos artigos 267, inciso VI, c.c. 618, inciso I, ambos do CPC, c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Condene o INSS/Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do executado, eis que sucumbente integralmente. Fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Custas indevidas, ante a isenção legal em favor da União (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I). Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições em face da executada e encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. 2P.R.I.

**0050260-91.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X GT GROUP INTERNATIONAL BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SPI02922 - PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL E SP216664 - RENATO BERALDO PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da

Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0010930-53.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ASSOCIACAO COTIA DE COMUNICACAO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A Exequente requereu a citação dos representantes legais da empresa executada para que paguem a dívida ou nomeiem bens à penhora, juntando aos autos Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, dando conta de seu Distrato Social, datado de 30/09/2004 (fls. 14/15). É O RELATÓRIO. DECIDO. A baixa da inscrição da empresa executada com liquidação de bens, acompanhada do distrato social registrado no órgão competente, obedecendo aos regramentos devidos, não constituem indícios de irregularidade, não havendo que falar em redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, sendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 135, inciso III, do CTN. Isso porque os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública pretendendo a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deve demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, o que no caso vertente não ocorreu. Friso que a exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento também não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, com o encerramento definitivo das atividades da empresa e sendo o distrato social arquivado na Junta Comercial, a sociedade não mais ostenta personalidade jurídica, o que enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida já que extinta a pessoa jurídica e impossível o redirecionamento aos sócios por ausência de comprovação de qualquer das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir superveniente, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 462, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter a exequente dado causa ao ajuizamento da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0018576-17.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROGERIO RODRIGUES PONTES**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. Extinção fl. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. Custas). Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0032357-09.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X JOAO FERREIRA BAHIA(Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a cobrança dos créditos objeto da inscrição em Dívida Ativa n. 39.631.274-8, relativo ao ressarcimento ao erário de crédito decorrente de pagamento por erro administrativo, no valor de R\$ 14.730,38. O executado apresentou exceção de pré-executividade alegando que recebia a pensão concedida pelo INSS, acreditando que realmente tinha direito ao benefício. Em sua defesa, alegou sua boa-fé e erro da exequente, que concedeu o benefício de forma equivocada, induzindo o excipiente em erro, pois continuou a sacá-lo normalmente até então. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo que a exequente é carecedora da ação por falta de interesse de agir, ante a evidente inadequação da via eleita. A Certidão da Dívida Ativa (CDA) que

motivou a cobrança pretendida nesta execução fiscal decorre da inscrição em dívida ativa de suposto crédito de natureza não tributária, visando à devolução de valores indevidamente recebidos pela executada com o pagamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude. Na hipótese em comento não pode o INSS ajuizar desde logo execução fiscal, pois os créditos pretendidos não possuem os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, sendo necessária a obtenção de título executivo judicial através de ação de conhecimento para preencher tais requisitos, obtendo, aí sim, um título executivo perfeito. A jurisprudência posiciona-se nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 557 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não procede a alegada violação do disposto no art. 557, pois a inovação por ele trazida instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento dominante pela jurisprudência do Tribunal de origem, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. 2. O conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária quanto a não tributária requerem o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, analisa-se um suposto crédito decorrente de um ato ilícito (fraude), ou seja, trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. A suposta fraude não foi comprovada em procedimento próprio, tampouco foi reconhecida pelo suposto responsável. Dessa forma, cabe ao Estado ajuizar ação condenatória, em que poderá, caso vencido, obter um título executivo. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (Processo: AgRg no AREsp 252328/CE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0233558-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 18/12/2012, Data da Publicação/Fonte: DJe 08/02/2013) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 867.718, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 04.02.2009) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. 1. A cobrança de contribuição previdenciária que teria sido indevidamente paga, não tem natureza tributária, não cabendo, portanto, o ajuizamento de execução fiscal, mas sim da ação de indenização correspondente. 2. Tenha-se em vista, outrossim, que sequer há a alegação de ocorrência de fraude pelo Apelado, mas nem assim a via adequada seria a de execução fiscal. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 94030785519 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 205835, Relator: JUIZ RAFAEL MARGALHO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/09/2011 PÁGINA: 110) Concluo que a via da execução fiscal no caso em tela mostra-se de todo inadequada, pois o credor não possui título executivo extrajudicial materialmente válido, sendo carecedor da ação pela falta de interesse de agir. Ante o exposto, julgo extinto o processo executivo fiscal sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir da exequente, nos termos dos artigos 267, inciso VI, c.c. 618, inciso I, ambos do CPC, c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Condono o INSS/Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do executado, eis que sucumbente integralmente. Fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Custas indevidas, ante a isenção legal em favor da União (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I). Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições em face da executada e encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. 2P.R.I.

**0055405-94.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLEITON CALLEJON(SP230868 - HENRIQUE HAROLDO LOURENÇO ALCÂNTARA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fl. 56). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condono a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0057855-10.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAZARO SIMOES(SP104930 - VALDIVINO ALVES E SP286593 - JONATAN SAULO DOS SANTOS)

ALVES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a cobrança dos créditos objeto da inscrição em Dívida Ativa n. 80 1 11 004158-48, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), decorrente do recebimento de benefício previdenciário cumulado por atraso. O executado apresentou exceção de pré-executividade alegando que o desconto do imposto deve obedecer ao regime de competência, calculado sobre cada parcela mensal do benefício, este no valor de R\$ 844,00 (oitocentos e quarenta e quatro reais). A exequente, em sua manifestação, pugnou pela legalidade do desconto sobre o montante em atraso (o regime de caixa), tendo em vista haver divergência jurisprudencial acerca da aplicação do artigo 12 da Lei 7.713/88. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considero que a incidência de imposto de renda deva atender ao princípio constitucional da capacidade contributiva, a fim de que a tributação ocorra em conformidade às condições econômicas do contribuinte, de modo que quem auferir maiores rendas deve contribuir em percentual mais elevado. Assim, se a Autarquia Previdenciária efetua pagamento referente a verbas em atraso, consistente na soma de parcelas mensais, é preciso verificar mês a mês, o valor do imposto de renda devido. Esse entendimento atende ao princípio da isonomia, na medida em que todas as pessoas que se encontravam na mesma situação fática ou jurídica são tratadas de forma uniforme. Deve ser considerada a renda mês a mês, incidindo as tabelas e alíquotas vigentes à época em que o autor deveria ter recebido as parcelas. O Ministro Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou no sentido de que o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda (Resp 505081/RS, DJ 31.05.2004). No mesmo sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 12.02.2008 p. 1) Percebe-se que, com a aludida orientação, estipulou-se que, para os casos de valores de prestações de trato sucessivo, pagas com atraso de forma acumulada, aplica-se o regime de competência (data do surgimento do direito à parcela) - afastando-se o regime de caixa (data da percepção de valores), mesmo quando o destinatário da verba seja, enquanto tal, segurado da previdência social. Ademais, cumpre ressaltar que tanto para os recebimentos ocorridos anteriormente, quanto para os ocorridos posteriormente à vigência da Lei n. 12.350, de 20-12-2010, deve ser aplicado o regime de competência, para que não sejam violados os princípios da isonomia e capacidade contributiva. Em que pese a alegação da exequente de possível mudança no entender jurisprudencial, considero clara a posição dos Tribunais Superiores no sentido de adoção do regime de competência para casos análogos. Transcrevo recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPF. APOSENTADORIA DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 3. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 4. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de revisão administrativa ou decisão judicial, em correção a erro praticado pela Administração, pela qual não pode responder o segurado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. 5. Não é lícito interpretar o direito (Lei 7.713/88) para sujeitar o segurado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feita por erro da própria Administração Previdenciária. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica

como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 7. Saliente-se que não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), e dos artigos 480 a 482 do Código de Processo Civil, conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 8. A alegação de que a matéria não poderia ser submetida ao regime do artigo 543-C, pois é tema constitucional, não podendo ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, não merece prosperar, pois apenas interpretou o artigo 12 da Lei 7.713/88, fixando a forma de incidência do cálculo do imposto de renda, nos pagamentos de benefícios previdenciários recebidos de forma acumulada e em atraso. 9. Ademais, se existe inconstitucionalidade no pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, com violação de competência da Suprema Corte, é caso de suscitar tal questão diretamente à instância competente, e não de provocar aplicação de solução em sentido diametralmente opostos à jurisprudência consolidada. 10. Agravo inominado desprovido. (AMS 00082641920114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa. Sentença sujeita ao re-exame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0062476-50.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE TADEU DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0069976-70.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REEL TOKEN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA SORTEI

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A Exequente requereu a citação da empresa executada para que pague a dívida ou nomeie bens à penhora, juntando aos autos Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, dando conta de sua dissolução judicial, datada de 22/03/2010 (fls. 28/32). É O RELATÓRIO. DECIDO. A baixa da inscrição da empresa executada registrada no órgão competente, obedecendo aos regramentos devidos, não constitui indício de irregularidade. Com o encerramento definitivo das atividades da empresa arquivado na Junta Comercial, a sociedade não mais ostenta personalidade jurídica, o que enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida já que extinta a pessoa jurídica e impossível o redirecionamento aos sócios por ausência de comprovação de qualquer das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir superveniente, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 462, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter a exequente dado causa ao ajuizamento da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0075083-95.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FERNANDO LOPES BEZERRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente à fl. Extinção fl. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do

Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. Custas). Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0005961-58.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP306063 - LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA CASTELLAIN)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0006306-24.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CILIO LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. Extinção\_fl. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. Custas). Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0006587-77.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JONATAS ANDRADE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. Extinção\_fl. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. Custas). Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0008019-34.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ARGEMIRO FERREIRA DA SILVA FILHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. Extinção\_fl. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. Custas). Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0027020-05.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SITCOR ASSISTENCIA MEDICA INTEGRADA LTDA(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de

extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0033231-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SALOCAR VEICULOS LTDA ME(SPI68540 - DARCIO CANDIDO BARBOSA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0037326-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCIA APARECIDA RAYMUNDO RODRIGUES - ME**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito referente às inscrições nºs 80.2.11.034049-09, 80.6.11.059287-50 e 80.6.11.059288-31 foi quitado pela parte executada, bem como as inscrições nºs 80.2.11.101632-88 e 80.6.11.183519-45 foram canceladas, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 79. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a maior parte da execução foi extinta em decorrência de quitação administrativa, o que faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**Expediente Nº 3104**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019664-27.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084226-31.1999.403.6182 (1999.61.82.084226-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAK LEN CONFECÇOES LTDA(SPI13619 - WUDSON MENEZES RIBEIRO)**

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de MAK LEN CONFECÇÕES LTDA., contra a execução da sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 199961820842263. Alegou incorreção e excesso nos cálculos apresentados, por ter a ora parte embargada apurado o valor de R\$ 1.628,58, sendo devido apenas o valor de R\$ 787,93, em setembro de 2009. Requeru a procedência dos presentes embargos (fls. 02/04). Impugnação às fls. 14/15, refutando os cálculos da embargante. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, esta apurou o valor de R\$ 785,33, atualizado em setembro de 2009, com os mesmos critérios previstos para cobrança pelo Fisco (fls. 21/22). Intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados, a embargante silenciou e a embargada discordou (fls. 27/28 e 29v). Novamente encaminhados os autos à Contadoria Judicial

(fl.30), esta ratificou o laudo de fls. 21/22, com o qual a embargada concordou (fl. 36). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de excesso de execução merece acolhimento. Conforme apontado pela Contadoria Judicial (fls. 21/22), o valor dos honorários apresentado pela ora parte embargada é superior ao devido. Apenas observo que o valor apurado pela contadoria judicial é um pouco inferior do que o pleiteado pelo exequente. Como o título executivo é judicial, não há que se falar em julgamento ultra ou extra petita. Trata-se de cálculo que revela corretamente o quantum debeat que foi fixado no julgado e acobertado pela imutabilidade da coisa julgada, devendo prevalecer o entendimento de que o valor apurado pela contadoria judicial é o correto. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para fixar o valor da execução em R\$ 785,33 (setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos), atualizado até setembro de 2009, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0029581-02.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007100-26.2004.403.6182 (2004.61.82.007100-1)) INSS/FAZENDA (Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X AMAURY GUILHERME BIER (SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO) Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS/UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de AMAURY GUILHERME BIER, contra a execução da sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0007100-26.2004.403.6182. Alegou incorreção e excesso nos cálculos apresentados, por ter a ora parte embargada apurado o valor de R\$ 8.126,22, sendo devido apenas o valor de R\$ 3.001,59, em março de 2010. Requereu a procedência dos presentes embargos (fls. 02/04). Impugnação às fls. 14/15, refutando os cálculos da embargante. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, esta apurou o valor de R\$ 7.908,27, atualizado em março de 2010, com os mesmos critérios previstos para cobrança pelo Fisco (fls. 19/20). Intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados, as partes com eles concordaram (fls. 23v e 25/30). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de excesso de execução merece acolhimento. Conforme apontado pela Contadoria Judicial (fls. 25/30), o valor dos honorários apresentado pela ora parte embargada é superior ao devido. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para fixar o valor da execução em R\$ 7.908,27 (sete mil, novecentos e oito reais e vinte e sete centavos), atualizado até março de 2010, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036083-25.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052713-11.2000.403.6182 (2000.61.82.052713-1)) COND ED ALENIR (SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00527131120004036182, ajuizada para a cobrança da contribuição devida ao FGTS, referente às competências compreendidas entre 30/03/1973 a 30/12/1986 (NDFG n. 36197). Alegou a embargante prescrição intercorrente dos créditos em cobrança, bem como o regular pagamento do valor cobrado. Requereu a procedência dos presentes embargos, protestando por todos os meios de prova admitidos em direito (fls. 02/07). A embargada apresentou sua Impugnação (fls. 400/405). Afirmou que os comprovantes com data de pagamento anterior à data da notificação do débito não foram considerados para efeito de abatimento da dívida. Dessa forma, encaminhou as guias com datas de pagamento anterior à lavratura da NDFG objeto desta lide ao Ministério do Trabalho para eventual dedução. Ao final, refutou as teses da embargante. Réplica às fls. 414/419. À fl. 422, a embargada informou que o Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Superintendência Regional do Trabalho de São Paulo, retificou o débito, conforme documentos de fls. 423/437. É o relatório. Passo a decidir. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Prescrição Intercorrente. A alegação de prescrição intercorrente dos créditos relativos ao FGTS deve ser repelida. A contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o Código Tributário Nacional. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp n. 628269, Processo n. 200400161838/RS, Relator Teori Albino Zavascki, decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, p. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 651030, Processo n. 200500017560/RS, Relatora Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, p. 191; REsp n. 565986, Proc. n. 200301353248/PR, Relator Francisco Peçanha Martins, decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, p. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 530947, Processo n. 200301049580/PR, Relator Francisco Peçanha Martins, decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, p. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 641831, Processo n. 200400224295/PE, Relator Francisco Falcão,



decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, p. 229). Não sendo tributo, o FGTS não exige lançamento tributário para a sua exigência, descabendo falar em constituição do crédito tributário. Uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições, o representante judicial do FGTS tem prazo prescricional para exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo é específico, trintenário, conforme entendimento sumulado também do C. STJ, verbis: Súmula n. 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Pagamento. Alega a parte embargante ter efetuado o regular pagamento do valor cobrado pela embargada, juntando aos autos diversas guias a comprovar referida tese. Conforme consta de fls. 422/437, a parte embargada comprovou que encaminhou referidas guias ao Ministério do Trabalho e Emprego, e que este, por meio da Superintendência Regional do Trabalho de São Paulo, reconheceu referidos pagamentos e retificou o débito, reduzindo-o para o valor de R\$ 662,23, em 17/05/2013. Dispositivo. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Em razão da sucumbência mínima da parte embargante, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.C.

**0022925-63.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034167-24.2008.403.6182 (2008.61.82.034167-8)) MAREL COM/ DE GAS LTDA - ME (SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

SENTENÇA. Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0034167-24.2008.403.6182, ajuizada para a cobrança de multa administrativa imposta pela ANP, com fundamento no art. 6º, inciso I, alíneas j e l da Portaria DNC 27/96 e art. 3º, inciso VIII da Lei n. 9.847/99 (fls. 02/22). Alegou, preliminarmente, prescrição do crédito em cobrança com base no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, por ter a infração ocorrido em 20/09/2001 e a citação nos autos executivos se efetivado somente em junho de 2009. No mérito, sustentou a inoccorrência da infração, afirmando não conter o Auto de Infração menção acerca do local de armazenamento dos recipientes encontrados pelo fiscal, nem tampouco sobre a quantidade de recipientes armazenados fora do local adequado, tornando-o nulo, por cerceamento do direito de defesa. Por fim, sustentou que a ausência de menção ao limite máximo de recipientes transportáveis de GLP, por capacidade nominal não constitui infração que traga prejuízos iminentes à coletividade e que o art. 6º, da Portaria estabelece dezesseis condições gerais mais doze específicas, tendo o Fiscal constatado apenas uma irregularidade na placa de recipientes transportáveis. Protestou pela produção de provas documental e pericial e, ao final, requereu a procedência dos presentes embargos. A embargada apresentou Impugnação (fls. 39/119). Afirmou a inoccorrência de prescrição, por ter a embargante sido notificada da decisão do processo administrativo em 11/04/2005. No mérito, defendeu a regularidade do Auto de Infração, sustentando que a própria embargante confessou em sua defesa administrativa o cometimento das irregularidades. Requereu a rejeição dos presentes embargos (fls. 39/119). Réplica às fls. 121/124. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830. Prescrição. A alegação de prescrição não merece ser acolhida. Tratando-se de multa administrativa o prazo prescricional é o mesmo concedido pela lei aos particulares para cobrarem os seus créditos em face da Fazenda Pública, ou seja, o prazo previsto no art. 1º do Dec. n. 20.910/32, isto é, 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica, uma vez que à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (Recurso Especial n. 1057477, Segunda Turma, decisão por unanimidade de 04/09/2008, DJE de 02/10/2008, Relatora Eliana Calmon; no mesmo sentido, AGRESP n. 1061001, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE de 06/10/2008; REsp n. 905932/RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 28/06/2007; REsp n. 447.237/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 10/05/2006, REsp n. 539.187/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 03/04/2006 e REsp n. 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/2006). Havendo processo administrativo, esse prazo deve ser contado a partir do momento em que esse crédito se torne exigível, conforme jurisprudência dos Tribunais: ADMINISTRATIVO. MULTA DE CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.105.442, RJ, relator o Ministro Hamilton Carvalhido, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). O precedente não fez qualquer modulação, de modo que o entendimento nele adotado vale para todas as execuções, inclusive aquelas porventura ajuizadas sob a égide de outra vertente jurisprudencial. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201000134597, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA,

DJE DATA:20/03/2013 ..DTPB:.)ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL - ANP. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO SEM O REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE, INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. MULTA. LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. Cuida-se de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de anulação de auto de infração lavrado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP, tendo por fundamento o descumprimento do previsto no art. 5º da Portaria nº 116/2000, que veda o exercício de atividade de revendedor varejista de combustível automotivo sem o devido registro no órgão regulador. 2. A ANP verificou que o autor, no período de 20/10/2000 a 12/11/2000, efetuou a comercialização de produtos derivados de petróleo e álcool combustível sem a devida autorização para o exercício da atividade de posto revendedor varejista de combustível automotivo, o que só veio a ser regularizado em 13/11/2000, com a publicação do registro expedido pela ANP no Diário Oficial da União. Lavrado o auto de infração em 28/11/2000, houve apresentação de defesa administrativa pelo interessado, tida por intempestiva em despacho prolatado em 04/09/2003, o qual determinou a intimação do autuado para apresentar alegações finais, o que se efetivou através de notificação recebida em 05/05/2005. 3. Em 28/06/2005 foi proferida decisão julgando subsistente o auto de infração. Notificado em 01/08/2005, o autor ofereceu recurso administrativo em 02/08/2005, que veio a ser julgado desprovido em 17/06/2008. 4. Embora a decisão definitiva tenha sido proferida depois de quase oito anos da data da lavratura do auto de infração, não restou configurada a inércia da administração a justificar o reconhecimento da prescrição, seja com base no disciplinado no art. 1º da Lei 9873/99, que estabelece o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, bem como o art. 13, parágrafo 1º, da Lei 9847/99, que versa sobre o prazo prescricional para as sanções administrativas decorrentes da fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, e também no art. 3º, parágrafo 1º, da citada Lei 9873/99, que fixa a prescrição para a hipótese de o processo administrativo ficar paralisado por mais de 3 anos. 5. As ações da ANP pautadas nos predicados da Portaria nº 116/2000 encontram lastro jurígeno no poder de polícia que lhe fora acometido pela Lei nº 9.487/1997, sendo perfeitamente cabível a autuação de estabelecimento que comercializa combustíveis sem estar registrado no órgão fiscalizador, no caso, a ANP.. 6. O auto de infração decorreu do fato de os agentes da ANP, em fiscalização realizada no estabelecimento comercial do apelante, terem verificado que a empresa estava comercializando combustíveis sem registro no órgão fiscalizador, o que, aliás, é confessado na própria inicial. 7. A ANP agiu no estrito exercício do poder de polícia, defendendo, em última análise, o interesse público, em setor da economia de forte intervenção estatal, não sendo justificável a irresignação da requerente em face da autuação em si, mormente quando verifico que foram plenamente asseguradas, na via administrativa, as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. 8. A multa aplicada encontra fundamento no art. 3º, I, da Lei nº 9.847/1999 e foi arbitrada no mínimo previsto no citado dispositivo legal. Apelação não provida.(AC 200881000129258, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::14/06/2013 - Página::70.)Desse modo, ainda que o Auto de Infração tenha sido lavrado em 20/09/2001 (fls. 52/54), o embargante impugnou administrativamente o débito, apresentando defesa em 28/09/2001 (fls. 63/66) e Alegações Finais em 20/02/2004, com decisão proferida em 07/05/2004 (fls. 90/92). Em 07/06/2004 houve a interposição de recurso administrativo, ao qual foi negado provimento em 05/01/2005, tendo o embargante sido notificado da decisão final do processo administrativo somente em 11/04/2005 (fl. 112).Logo, tendo o crédito se tornado exigível somente em 11/04/2005 e a execução fiscal sido ajuizada em 12/12/2008, não houve o decurso do prazo prescricional. Nulidade da CDA e do Auto de Infração.A alegação nulidade do Auto de Infração que embasou a CDA, por cerceamento do direito de defesa da embargante, não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante.Também não há nulidade no Auto de Infração, que descreveu adequadamente as infrações cometidas pelo ora embargante, quais sejam: Os recipientes cheios de GLP, vazios e parcialmente utilizados, estão armazenados fora da área de armazenamento; 02) A placa indicativa de classe da área de armazenamento não contém o limite máximo de recipientes transportáveis de GLP, por capacidade nominal, que a instalação está apta a armazenar, capitulados como infração aos termos das letras j e l, do inciso I do art. 6º, da Portaria DNC-27, de 16/09/1996 (fls. 52/53).Desse modo, não se vislumbra qualquer nulidade no Auto de Infração, que está revestido das formalidades legais.Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DA ANP. AUTO DE INFRAÇÃO. IRREGULARIDADES. INADEQUAÇÃO DO LOCAL PARA RECEBIMENTO, ARMAZENAMENTO, COMERCIALIZAÇÃO,

OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA DE GLP, PRODUTO ALTAMENTE INFLAMÁVEL. CERTIFICADO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS VENCIDO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. LEIS NºS 9.478/97 E 9.847/99. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Em obediência à Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 9.478/97 criou um órgão regulador (ANP) e conferiu-lhe atribuição para fiscalizar, regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, bem como para proteger os interesses dos consumidores quanto à oferta de produtos. 2. O auto de infração lavrado pela ANP contra a autora, que resultou na aplicação da multa, está revestido de todas as formalidades legais. A infração constatada pela fiscalização foi corretamente capitulada, havendo adequação entre a descrição do comportamento da autuada e a infração praticada, e em consonância com o disposto na Lei nº 9.478/97. A presunção de legitimidade do ato administrativo é iuris tantum, admitindo prova em contrário. Não provada, satisfatoriamente, a ilegitimidade do ato, nada há que justifique sua anulação. 3. O dispositivo legal em que se fundou a autuação foi a infração ao disposto no art. 3º, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.847/99, concernente à inadequação do local para recebimento, armazenamento, comercialização, operações de carga e descarga de GLP, produto altamente inflamável e ao Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros encontrar-se vencido. 4. Não se vislumbra nos autos a alegada ofensa à ampla defesa, uma vez que a exigência das multas tem lastro em prévia autuação da autora, não tendo sido demonstrada a preterição de formalidades legais ou a supressão do direito de defesa na via administrativa. A fixação da multa mostrou-se em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 5. O auto de infração nº. 050.704.2009.23.267958 não está eivado de vícios de legalidade, não se impondo sua nulidade, tendo em vista que foi procedido com apoio no art. 3º, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.847/99, em consonância com o disposto na Lei nº 9.478/97. Não compete ao Poder Judiciário apreciar e julgar o mérito dos atos administrativos, salvo em caso de flagrante ilegalidade, o que não é o caso dos autos. 6. Apelação improvida (AC 00095151320124058100, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::23/05/2013 - Página::560.) Os argumentos da embargante buscam, na verdade, rever o mérito da decisão administrativa que impôs a multa. Entretanto, ausente demonstração de violação aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade, ao Poder Judiciário não é permitida a apreciação do mérito do ato administrativo (conveniência e oportunidade), sendo admitida, contudo, a intervenção somente para afastar vícios de legalidade, competência e forma do ato. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que é defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente à lei. Esta solução se funda no princípio da separação dos poderes, de sorte que a verificação das razões de conveniência ou de oportunidade dos atos administrativos escapa ao controle jurisdicional do Estado (ROMS n. 1288/91-SP, 4ª Turma, Rel Min. CESAR ASFOR ROCHA, publ. DJ 2/5/1994, p. 9.964). Descabida, portanto, a argumentação no sentido de que a ausência de menção ao limite máximo de recipientes transportáveis de GLP, por capacidade nominal não constitui infração que traga prejuízos iminentes à coletividade. Ora se tal conduta é definida como infração por meio de norma técnica, emanada pelo órgão regulador do setor, obviamente não é dado ao Judiciário intervir na questão para afastar a penalidade aplicada. Da mesma forma, sem respaldo o argumento de que, diante das dezesseis condições gerais e doze condições específicas fixadas no art. 6º, o Fiscal constatou apenas que a placa de recipientes transportáveis não contém o limite máximo de recipientes transportáveis de GLP, pois, tendo sido constatada uma única infração que seja, é dever do fiscal autuar a empresa. Desse modo, não se vislumbra, no caso em tela, qualquer vício passível de revisão pelo Poder Judiciário, que não pode se imiscuir nas atividades típicas do Administrador, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes. Por fim, de se ressaltar, ainda, que a embargante, em sua defesa administrativa confirmou a existência de erro na placa indicativa da classe de armazenamento, sustentando ser decorrente de erro da empresa na qual a placa havia sido confeccionada, bem como confirmou a existência de equívoco no armazenamento de alguns vasilhames fora da área delimitada, o que decorria de erro do empregado responsável e poderia ser corrigido naquele momento (fl. 65). Ora, se a própria embargante confirmou o cometimento das infrações, não há que questionar a imposição da multa. Dispositivo Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0030468-20.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048002-45.2009.403.6182 (2009.61.82.048002-6)) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal n. 00304682020114036182, na qual são exigidos débitos de PIS inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80.7.09.006545-83 e 80.7.09.006546-64, referentes aos períodos de apuração de outubro de 2002 e janeiro de 2003. Alegou a embargante ter sido o crédito tributário objeto de compensação, sustentando: a) que resta assegurado o seu direito em ver extintos os débitos objetos de tais compensações, uma vez que obteve sentença de procedência nos autos do Mandado de Segurança nº

1999.61.00.030063-6, que visava assegurar o direito líquido e certo em proceder as compensações dos créditos de PIS decorrentes de recolhimentos indevidos, sem as limitações impostas pela Instrução Normativa n. 21/97 e que, diante do acórdão que deu provimento à remessa oficial, interpôs Recurso Especial e obteve efeito suspensivo até seu juízo de admissibilidade, bem como, com sua admissão, obteve liminar em Medida Cautelar; b) que não merece subsistir a alegação da Receita Federal de que a compensação não poderia ser aceita, ante a ausência de trânsito em julgado da decisão que a autorizou, uma vez que o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104/01 passou a vigorar somente após a intimação da sentença que autorizou a referida compensação. Sustenta que é defeso à lei tributária retroagir a casos pretéritos, nos termos do artigo 150, III, a, da Constituição Federal;c) que a regra do artigo 170-A do Código Tributário Nacional tem por escopo negar a compensação para créditos que ainda não estejam definitivamente apurados como devidos, sendo que em data anterior à propositura da demanda, o Senado Federal havia proferido a Resolução nº 49/95, retirando a eficácia dos Decretos-Lei nºs 2445/88 e 2448/99, podendo os contribuintes se utilizar dos créditos decorrentes dos recolhimentos indevidos de PIS independentemente de propositura de ação judicial. Assim, não haveria necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida para proceder as compensações, tendo em vista que a embargante impetrou o Mandado de Segurança apenas para proceder a compensação sem as limitações impostas pela Instrução Normativa nº 21/97 e com os índices de atualização contidos na legislação que rege a matéria;d) a incorrência da decadência do direito à compensação, uma vez que o Mandado de Segurança relativo à compensação dos tributos indevidamente recolhidos nos termos dos Decretos-Lei nºs 2445/88 e 2449/88 foi impetrado em 1999, data anterior ao prazo final para a ocorrência da decadência, qual seja, ano de 2000. Assim, requereu a procedência dos presentes embargos com efeito suspensivo, para que seja declarada a insubsistência da Execução Fiscal em apenso (2009.61.82.048002-6), cancelando-se as dívidas nela exigidas, com a condenação da embargada em custas e honorários advocatícios (fls. 02/30). A embargada apresentou sua Impugnação (fls. 387/391). Defendeu a regularidade da cobrança, uma vez que é vedada a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito ao crédito a ser utilizado, esclarecendo que o artigo 170-A do Código Tributário Nacional e o artigo 37 da IN SRF nº 210 de 30/09/2002 já vigoravam plenamente quando da protocolização da declaração da compensação. Assim sendo, sustentou que a embargante agiu precipitadamente, tendo em vista que os créditos de PIS em discussão carecem de liquidez e certeza, indispensáveis para a compensação tributária. Intimada a se manifestar sobre a Impugnação, bem como a especificar as provas que pretende produzir (fl. 403), a embargante reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial (fls. 408/414). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de compensação apresentada pela embargante não pode ser acolhida. Os créditos a seu favor que ela pretende utilizar são aqueles reconhecidos no Mandado de Segurança n. 1999.61.00.030063-6. De acordo com os autos, a sentença reconheceu o indébito tributário relativo à cobrança do PIS com base nos DL n. 2.445/88 e 2.449/88, bem como o direito de aproveitar esses créditos para compensar créditos vincendos de PIS (fls. 116/126). Não houve qualquer autorização para que essa compensação fosse promovida antes mesmo do trânsito em julgado. E, de fato, a sentença não tinha transitado em julgado até a data do pedido de compensação, formulado em 10/07/2003 (fls. 263/265 e 314/316), pois isso só veio a ocorrer em 19/11/2010, conforme informações da própria embargante, constantes de sua réplica. Nesse caso, aplica-se ao caso o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, já vigente quando da transmissão, pela embargante, da Declaração de Compensação, verbis: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela LCP nº 104, de 10.1.2001) Em síntese, a embargante não pode pretender fazer compensação com crédito ainda não reconhecido por decisão judicial transitada em julgado na época da alegada compensação. De fato, tais créditos, não eram certos muito menos líquidos. Desse modo, correta a decisão administrativa que não homologou as compensações declaradas pelo contribuinte, pelo fato de estar amparada em decisão não transitada em julgado, sendo irrelevante a alegação da embargante no sentido de afastar a decadência do direito de compensação. Isto porque, ainda que, de fato, não tenha se configurado a decadência do direito de efetuar a compensação dos valores declarados inconstitucionais em 1995, diante da impetração do Mandado de Segurança em 1999, a compensação que pretende fazer a embargante encontra óbice na ausência de trânsito em julgado. E nem se diga que o trânsito em julgado é desnecessário no caso, por se tratar de tributo já declarado inconstitucional, com expedição de Resolução do Senado Federal. O E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em sede de recursos repetitivos no sentido da aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional inclusive nos casos de reconhecida inconstitucionalidade do tributo recolhido indevidamente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART.

557, 1º, DO CPC. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ART. 8ª DA LEI . 10.637/02 E ART. 10 DA LEI 10.833/03. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. SÚMULA/STJ N. 266. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/05. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. I- Inadmissível a impetração de mandado de segurança contra lei em tese (Súmula/STF n. 266). II- In casu a impetrante sequer é optante da tributação pela sistemática do lucro presumido; entretanto, objetiva a obtenção de provimento jurisdicional para, na hipótese de se tornar optante, lhe seja assegurado futuramente o direito ao recolhimento das contribuições discutidas nos termos da legislação anterior às Leis n. 10.637/02 (art. 8º) e 10.833/03 (art. 10). Pretende, assim, que caso opte à tributação pelo lucro presumido, tenha assegurado o direito de utilizar as bases de cálculo previstas nas Leis Complementares n. 07/70 e 70/91, uma vez que o art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/1998 foi declarado inconstitucional pelo E. STF (RE n. 346084). Inexistência de efeitos concretos à impetrante decorrentes legislação atacada. III- É firme a jurisprudência pátria no sentido de que o pedido de restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação - na hipótese de que a homologação tácita do pagamento - o prazo de prescrição se sujeita a cinco anos (relativo à decadência) mais cinco anos (relativo à prescrição), para ações ajuizadas até a vigência da Lei Complementar n. 118/2205 (09.06.2005). IV- Na hipótese dos autos, o writ foi impetrado em 08/06/2005, portanto, em momento anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e, inexistindo notícia de homologação do lançamento dos créditos tributários discutidos, tem-se que os efeitos da sentença/decisão alcançam os pagamentos efetuados nos dez anos que antecederam a impetração. V- A vedação do art. 170-A concernente à compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da sentença ou acórdão se aplica, inclusive, na hipótese de reconhecida inconstitucionalidade do tributo recolhido indevidamente. (Entendimento assentado pela C. 1ª. Seção do STJ no julgamento do REsp 1167039, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC). VI- Agravo parcialmente provido.(AMS 00023489320054036111, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Desse modo, resta mantida a higidez da Certidão de Dívida Ativa em cobrança.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, já embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, incluídos na execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

**0053811-45.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034032-46.2007.403.6182 (2007.61.82.034032-3)) JORGE ISSLER RICHTER - ESPOLIO(SP158093 - MARCELLO ZANGARI E SP147043 - LUCIANA RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇAJORGE ISSLER RICHTER - ESPÓLIO ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 200761820340323, cobrando débito relativo a ITR.Sustentou a ocorrência de decadência e prescrição do crédito; nulidade do processo por ausência de citação, ilegitimidade passiva para responder pela exação; necessária formação de litisconsórcio passivo; inadmissibilidade de penhora sobre a conta bancária; inexistência do fato gerador; ilegalidade do encargo legal. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/10).Recebidos os presentes embargos no efeito suspensivo (fl.86), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 92/97). Réplica às fls. 165/167.É o relatório. Passo a decidir.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.Consta dos autos que a parte embargante tem contra si executivo fiscal cobrando ITR, devido no exercício de 1994. Consta, ainda, que o imóvel sobre qual recai a cobrança de referido tributo foi alienada a ANTONIO DOS SANTOS BERALDO, casado com Eva Aparecida Rodrigues Beraldo, objeto de escritura de venda e compra lavrada em 21/07/1993, registrada em 26/07/2000, matrícula nº 8.449 (AV-09/8.449-21/09/05: adotada para esta, a matrícula n. 1163), perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Comodoro (MT) (fls. 69/71).Considerando que as multas, assim como os impostos e demais encargos incidentes sobre o imóvel são obrigações propter rem, que vinculam a dívida à coisa, acompanhando-a em suas mutações subjetivas, é o caso de ilegitimidade passiva superveniente da parte embargante, devendo a CDA ser substituída para nela constar o atual proprietário do imóvel, devendo o executivo ser a este direcionado.Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.IPTU. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PROPTER REM. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. ARTIGOS 130 E 131 DO CTN. I - A Primeira Seção desta Corte Superior, em 25.11.2009, no julgamento do REsp nº 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, pacificou entendimento no sentido de que a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN. II - Agravo regimental improvido. (AGA 201100988755, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2012 ..DTPB:.), grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ARREMATACÃO DE IMÓVEL EM HASTA

PÚBLICA. AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA. ADJUDICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PROPTER REM. EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. 1. Discute-se nos autos se o credor-exequente (adjudicante) está dispensado do pagamento dos tributos que recaem sobre o imóvel anteriores à adjudicação. 2. Arrematação e adjudicação são situações distintas, não podendo a analogia ser aplicada na forma pretendida pelo acórdão recorrido, pois a adjudicação pelo credor com dispensa de depósito do preço não pode ser comparada a arremate por terceiro. 3. A arrematação em hasta pública extingue o ônus do imóvel arrematado, que passa ao arrematante livre e desembaraçado de tributo ou responsabilidade, sendo, portanto, considerada aquisição originária, de modo que os débitos tributários anteriores à arrematação sub-rogam-se no preço da hasta. Precedentes: REsp 1.188.655/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 8.6.2010; AgRg no Ag 1.225.813/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8.4.2010; REsp 909.254/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 21.11.2008. 4. O adquirente só deixa de ter responsabilidade pelo pagamento dos débitos anteriores que recaiam sobre o Bem, se ocorreu, efetivamente, depósito do preço, que se tornará a garantia dos demais credores. De molde que o crédito fiscal perquirido pelo fisco é abatido do pagamento, quando da praça, por isso que, encerrada a arrematação, não se pode imputar ao adquirente qualquer encargo ou responsabilidade. 5. Por sua vez, havendo a adjudicação do imóvel, cabe ao adquirente (credor) o pagamento dos tributos incidentes sobre o Bem adjudicado, eis que, ao contrário da arrematação em hasta pública, não possui o efeito de expurgar os ônus obrigacionais que recaem sobre o Bem. 6. Na adjudicação, a mutação do sujeito passivo não afasta a responsabilidade pelo pagamento dos tributos do imóvel adjudicado, uma vez que a obrigação tributária propter rem (no caso dos autos, IPTU e taxas de serviço) acompanha o Bem, mesmo que os fatos impositivos sejam anteriores à alteração da titularidade do imóvel (arts. 130 e 131, I, do CTN). 7. À luz do decidido no REsp 1.073.846/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009, os impostos incidentes sobre o patrimônio (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU) decorrem de relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência de fato impositivo encartado, exclusivamente, na titularidade de direito real, razão pela qual consubstanciam obrigações propter rem, impondo-se sua assunção a todos aqueles que sucederem ao titular do imóvel. Recurso especial provido. (RESP 201000211343, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/10/2010 ..DTPB:.)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PROPTER REM. INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE. 1. A obrigação tributária real é propter rem, por isso que o IPTU incide sobre o imóvel (art. 130 do CTN). 2. Deveras, ainda que alienada a coisa litigiosa, é lícita a substituição das partes (art. 42 do CPC), preceito que se aplica à execução fiscal, em cujo procedimento há regra expressa de alteração da inicial, qual a de que é lícito substituir a CDA antes do advento da sentença. 3. Sob esse enfoque é cediço que: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO ATÉ A SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. 2. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, não é razoável manter a sentença que extinguiu o feito antes de citado o executado, sem conferir à exequente oportunidade para substituir o título que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios. (...) (REsp 745.195/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 15.08.2005) 4. O IPTU tem como contribuinte o novel proprietário (art. 34 do CTN), porquanto consubstanciou-se a responsabilidade tributária por sucessão, em que a relação jurídico-tributária deslocou-se do predecessor ao adquirente do bem. Por isso que impedir a substituição da CDA pode ensejar que as partes dificultem o fisco, até a notícia da alienação, quanto à exigibilidade judicial do crédito sujeito à prescrição. 5. In casu, não houve citação da referida empresa, tendo a Fazenda Pública requerido a substituição da CDA e a citação do atual proprietário do imóvel. 6. Doutrina abalizada comunga do mesmo entendimento, in verbis: Se a dívida é inscrita em nome de uma pessoa, não pode a Fazenda ir cobrá-la de outra nem tampouco pode a cobrança abranger outras pessoas não constantes do termo e da certidão, salvo, é claro, os sucessores, para quem a transmissão do débito é automática e objetiva, sem reclamar qualquer acerto judicial ou administrativo. (Humberto Theodoro Junior, in Lei de Execução Fiscal, 7ª ed. Saraiva, 2000, p. 29). 7. Conseqüentemente, descoberto o novel proprietário, ressoa manifesta a possibilidade de que, na forma do art. 2º, da Lei 6.830/80, possa a Fazenda Pública substituir a CDA antes da sentença de mérito, impedindo que as partes, por negócio privado, infirmem as pretensões tributárias. 8. Recurso Especial provido. (RESP 200600811428, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:15/10/2007 PG:00237 RDDT VOL.:00150 PG:00169 ..DTPB:.)

Diante do acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva ad causam, ficam prejudicadas as demais alegações da embargante. Dispositivo. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a ilegitimidade da parte embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal apenas, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Caberá à embargada, no exercício de suas atribuições, promover eventual lançamento e cobrança do ITR em face de quem seja o real devedor, regularmente identificado nas lindes da relação jurídica tributária, observados os preceitos

constitucionais e legais aplicáveis. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0062749-29.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044880-97.2004.403.6182 (2004.61.82.044880-7)) COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA FEDERACAO DO COMERCIO SESC E SENAC DE SAO PAULO (SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA Trata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0044880-97.2004.403.6182, ajuizada para a cobrança de débitos inscritos em Dívida Ativa sob o n. 80.2.04.000614-71, 80.4.04.000227-05 e 80.6.04.001246-85. Em suas razões, a embargante, preliminarmente, requereu a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos. Alegou: a) que a inscrição se deveu a erro no preenchimento da DCTF e que o crédito se encontra devidamente pago; b) prescrição dos créditos tributários em cobrança, que se referem à competência de 01/01/1999 e foram declarados por DCTF em 13/05/1999. Assim, requereu a procedência dos presentes embargos, protestando por todos os meios de prova admitidos em direito (fls. 02/196). A Embargada apresentou Impugnação (fls. 201/219). Refutou a alegação de prescrição, sustentando que a embargante apresentou DCTF Retificadora em 19/5/2004 dando causa à interrupção da prescrição, bem como afirmou a inoccorrência de extinção por pagamento. Requereu, ad cautelam o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias para permitir a análise do processo administrativo. A embargada trouxe aos autos documento oriundo do processo administrativo (fl. 235) refutando as alegações de prescrição e pagamento. Manifestação da embargante às fls. 240/247, reiterando a alegação de pagamento. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição merece acolhimento. O prazo prescricional dos créditos tributários ora exigidos é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. No caso dos tributos lançados mediante declaração do próprio contribuinte, o prazo prescricional quinquenal do crédito tributário tem início quando da sua constituição definitiva (arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 174, todos do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva, nessa hipótese, ocorre após o vencimento ou a entrega dessa declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido está consolidada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 363259, Segunda Turma, decisão de 15/05/2007, DJE de 25/08/2008, Relator(a) Herman Benjamin). Na hipótese dos autos, a declaração do contribuinte, conforme informado pela embargada, foi apresentada em 13/05/1999 (fl. 212). A Declaração Retificadora apresentada em 19/05/2004 não teve o condão de interromper o curso do prazo prescricional, eis que apresentada somente após o

decurso do quinquênio. Desse modo, tendo decorrido prazo superior ao previsto no art. 174, do Código Tributário Nacional, sem que tenha ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, inegável reconhecer que os débitos se encontram extintos por força da prescrição. Assim, indevido o ajuizamento da execução fiscal também em relação ao débito objeto da inscrição n. 80.6.04.001246-85. Diante do reconhecimento da prescrição, resta prejudicada a alegação de pagamento formulada pela embargante. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a prescrição dos créditos tributários em cobro. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0042574-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024075-16.2010.403.6182) BORO DO SUL IMPORTACAO E COMERCIO DE MINERIOS LTDA(SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00240751620104036182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa. A embargante alegou sua ilegitimidade ad causam, cerceamento de defesa no processo administrativo, irregularidade na aplicação da multa e ausência de classificação da penalidade - impugnação ao valor cobrado. Requereu a procedência dos embargos, com a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/11). Recebidos os presentes embargos sem efeito suspensivo (fl. 95). A embargada apresentou sua impugnação, refutando as teses da parte embargante (fls. 119/123). Réplica às fls. 298/300. É o relatório. Passo a decidir. Ilegitimidade ad causam. Alega a embargante a existência de vício no auto de infração lavrado contra si, nº 0150/2279/MG/2007 (fl. 126), vez que a multa nele aplicada foi destinada a produto com cadastro no Ministério da Agricultura nº SP 80010.00029- e a embargante tem registro de referido produto sob nº SP 80019.00029-3. Todavia, inexistente referido vício a macular a CDA. Apesar de ter constado às fls. 126, 127 e 129 que o lote de fertilizantes objeto desta lide possuía registro MAPA nº SP 80010.00029-3, é patente ter havido mero erro de digitação, vez que não resta dúvida de que a multa foi direcionada à embargante Boro do Sul Importação e Comércio de Minerais Ltda., e que a irregularidade ou deficiência constatada recaiu sobre o produto com registro MAPA nº SP 80019.00029-3 (ao invés de 80010.00029-3), conforme consta dos documentos acostados às fls. 126 (auto de infração), 12 (termo de coleta de amostra), 131 (termo de apreensão), 139/140 (relatório de primeira instância), 141 (demonstrativo de cálculo de multas - fertilizantes minerais), 146/147 (parecer técnico CFIC nº 082/2008), 149 (termo de julgamento em 1ª instância), 241/242 (apreciação de recurso administrativo), 244/249 (parecer técnico CFIC nº 066/2009), 252 (termo de julgamento em 2ª instância). Dessa forma, ficou claro que a infração foi lavrada em desfavor da embargante e que a irregularidade ou deficiência constatada recaiu sobre o produto com registro MAPA nº SP 80019.00029-3, não tendo havido vício a nulificar a CDA. Cerceamento de Defesa no Processo Administrativo. Alega a embargante que não restou regularmente notificada nos autos do processo administrativo nº 21028.006431/2007-26, o que lhe causou cerceamento de defesa, com violação dos princípios do contraditório e ampla defesa. Primeiramente, mister verificar o iter do processo administrativo nº 21028.006431/2007-26. Fl. 126: em 14/11/07 foi lavrado o auto de infração nº 0150/2279/MG/2007, em desfavor de Boro do Sul Importação e Comércio, registro MAPA nº SP 80019-8, com endereço na Rua Jamaris, 100, bloco C, cj. 210, São Paulo/SP, pela irregularidade ou deficiência constatada: O produto registrado no MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO sob o nº SP 80010.0009-3, fiscalizado pelo TCA nº 0036/1516/MG2007, apresentou deficiência no(s) teor(es) de micronutriente, havendo fraude, conforme CAF nº 829. Disposição Legal infringida. Artigo 76, incisos II e VII, artigo 83, ambos do anexo ao Decreto 4954/2004, combinado com o artigo 16, 1º, item I, alínea C, inciso 2, do anexo a Instrução Normativa 5 de 2/02/07. Fl. 128: Termo de Coleta de Amostra nº 0036.156.MG.2007, constando na identificação do produtor ou responsável pelo produto, Boro do Sul Imp. e Com. e Minérios Ltda., registro MAPA EI SP 80019-8, Endereço na Rua Jamaris, 100, bloco C, cj. 210. Fl. 129: Certificado de Análise de Fiscalização nº: 829; Certifico, tendo em vista os resultados analíticos cima, que a amostra do lote do FERTILIZANTE registrado no MAPA Don o nº SP 80010.00029-3, apresentou deficiência de 90,94% para B, havendo fraude, com ressalvas ao disposto no artigo 64 do Decreto 4954/2004. Fl. 131: Termo de Apreensão lavrado em 10/10/07. Fl. 132: AR enviado à embargante na Rua Jamaris, 100, bl. C, cj. 210, recebido em 09/10/07. Fl. 134, Termo de Revelia, lavrado em 19/12/07. Fls. 136/137: extrato aponta apontando a embargante como reincidente na sua conduta. Fl. 138: AR enviado à embargante na Rua Jamaris, 100, bl. C, cj. 210, recebido em 29/01/08. Fls. 139/141: Relatório de 1ª Instância, datado de 07/02/08: CONCLUSÃO: Pelos fatos expostos nos autos e considerando o artigo 80, inciso II, combinado com os artigos 83, inciso I e artigo 86 inciso II item 2 alínea b do anexo ao Decreto 4954/04, sugerimos SMJS que o Auto de Infração seja julgado procedente com aplicação da penalidade de multa. Quanto a



destinação do produto apreendido através do Termo de Apreensão nº 0027/2279/MG/2007, sugerimos a pena de condenação. Fls. 146/147: parecer técnico, datado de 01/04/08, ratificando a decisão de fl. 139/141, acolhido pelo Coordenador da CFIC/DFIA, em 04/04/08. Fl. 149: Termo de Julgamento em 1ª Instância... julga PROCEDENTE o Auto de Infração nº 0150/2279/MG/2007, devido à infringência aos incisos II e VII do art. 76 do Anexo ao Decreto nº 4.954/2004, e DECIDE impor, com fundamento na Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 4.594, de 14 de janeiro de 2004, as seguintes sanções administrativas: a) Multa de R\$ 17.565,65 (dezesete mil quinhentos sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), prevista no parágrafo 5º do art. 86 do Anexo ao Decreto nº 4.954/2004; b) Suspensão do registro do produto SP 8001900029-3 pelo prazo de 60 (sessenta) dias com Bse na alínea b do inciso I e inciso II do 1º do art. 90 do Anexo ao Decreto nº 4.954/2004; c) Condenação dos 47 (quarenta e sete) sacos de 25Kg, do produto SP 8001900029-3, apreendido através do Termo de Apreensão nº 0027/2279/MG/2007 (fl. 08). Fl. 154: AR enviado à embargante na Rua Júlio Verne, 28, cj. 22, Jardim Hípico, São Paulo/SP, recebido em 18/08/08. Fls. 155/170: defesa administrativa ao auto de infração, datado de 05/09/08. Fls. 198/203: alteração contratual, datada de 27/11/2007, com mudança de endereço da embargante de Rua Canto e Melo, 143, Santo Amaro, SP, para Rua Julio Verne, 28, Jardim Hípico, São Paulo, devidamente registrada na Jucesp sob nº 483/08-4, em 03/01/08. Fls. 205/210: alteração contratual datada de 21/09/05, com mudança de endereço da embargante de Rua Jamaris, 100, bl. C, cj. 210, Moema, São Paulo/SP, para Rua Canto e Melo, 143, Santo Amaro, SP, devidamente registrada na Jucesp sob nº 296.038/05-2, em 11/11/05. No caso, entendo ter havido cerceamento de defesa da embargante. Explico. Foi enviado AR à embargante na Rua Jamaris, 100, bl. C, cj. 210, recebido em 09/10/07 (fl. 132). Contudo, até a data de 10/11/05 a embargante possuía endereço na Rua Jamaris, 100, bl. C, cj. 210, após essa data, a alteração contratual de 21/09/05, registrada sob n. 296.038-05-2, aponta que a embargante mudou-se para a Rua Canto e Melo, 143, conforme registro JUCESP n. 296.038/05-2, de 11/11/05 (fls. 205/210). Dessa forma, referido AR restou expedido para endereço diverso do da embargante e recebido, equivocadamente por pessoa alheia a ela. Foi enviado outro AR à embargante na Rua Jamaris, 100, bl. C, cj. 210, recebido em 29/01/08 (fl. 138). Entretanto, até a data de 02/01/08, a embargante possuía endereço na Rua Canto e Melo, 14, sendo que em 03/01/08 o alterou para Rua Julio Verne, 28. Igualmente, o AR em comento restou expedido para endereço diverso do da embargante e recebido, equivocadamente por pessoa alheia a ela. Dessa forma, houve cerceamento de defesa da embargante, vez que foi decretada sua revelia sem que tenha tido oportunidade de apresentar defesa. É certo que, após, em 18/08/08, foi enviado AR à embargante no endereço correto, qual seja, Rua Julio Verne, 28 (fl. 154), tendo esta apresentado manifestação, conforme petição datada de 05/09/08 (fls. 155/170). Contudo, seu ingresso tardio nos autos, após a decretação de revelia e sem oportunidade de produção de provas não é capaz de sanar o vício preexistente no processo administrativo. Dessa forma, tendo a embargante regularmente efetuado a mudança de seu endereço, mediante registro na JUCESP, restou configurado cerceamento de sua defesa, com violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, sendo o caso de nulidade do processo administrativo. Nesse sentido. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DIRETOR - RENÚNCIA - ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO - ART. 8º, DECRETO-LEI Nº 1.736/79 - INAPLICÁVEL - LEI COMPLEMENTAR - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. 1 (...). 5. O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, pois se presume sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 6. Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 1354346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes(...). 17. Agravo de instrumento provido. (AI 00010161820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2010 PÁGINA: 163 .. FONTE: REPUBLICACAO:.), grifei. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ENDEREÇO DESATUALIZADO. 1 - O art. 23 do Decreto nº 70.235/72 estabelece a possibilidade de intimação do contribuinte no procedimento administrativo fiscal por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. 2 - Em relação ao ônus probatório, a incumbência de provar que a notificação de lançamento foi efetivamente recebida pelo contribuinte é do Fisco. 3 - Verificado óbice à ampla defesa do contribuinte, importando evidente prejuízo, há que se reconhecer a nulidade dos procedimentos administrativos (intimação por AR), uma vez que a lei exige a comprovação da ciência do contribuinte/embargante. 4 - Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 200272060026290, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2006 PÁGINA: 604.), grifei. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA INTIMAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. 1. É nula a intimação recebida por quem não seja preposto ou mandatário do sujeito passivo tributário. Tampouco pode se dar validade à notificação por AR realizada em endereço que não se sabe se é o domicílio tributário da empresa-contribuinte. 2. Anulados a execução fiscal, por nulidade do lançamento, e o processo administrativo fiscal, desde a intimação do sujeito passivo. (AC 199904010066581, DIRCEU DE ALMEIDA

SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 23/07/2003 PÁGINA: 181.), grifei. Dessa forma, nulo o procedimento administrativo desde a intimação do embargante, é o caso de nulidade da CDA, objeto da execução fiscal. Diante do acolhimento da alegação de nulidade da CDA, ficam prejudicadas as demais alegações da embargante. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para decretar a nulidade do título executivo e determinar a extinção da execução. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.286/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, libere-se a penhora apontada às fls. 55/56. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0045708-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025779-30.2011.403.6182) ALL LOG TECNOLOGIA E CONSULTORIA EM LOGISTICA LTDA.(SP325184 - FABIANA CANHETE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**  
Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0025779-30.2011.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa. A embargante alegou excessividade do valor cobrado e dos acessórios, que representam violação aos princípios da preservação da empresa, bem como da vedação ao confisco e razoabilidade e proporcionalidade na aplicação das infrações fiscais. Alegou impenhorabilidade dos bens essenciais à atividade da empresa. Por fim, requereu a suspensão da execução fiscal e a procedência dos presentes embargos, com a liberação dos bens penhorados, protestando provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/23). A embargada apresentou Impugnação (fls. 41/44), alegando, preliminarmente, intempestividade na oposição dos Embargos. No mérito, refutou as teses da embargante. Em réplica, a embargante refutou a alegada intempestividade, sustentando ter sido intimada da penhora somente em 13/06/2012 e que seu prazo somente se esgotaria em 13/07/2012, bem como reiterou os argumentos apresentados em sua inicial (fls. 46/55). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente Rejeito a preliminar de intempestividade dos presentes embargos. Conforme se verifica à fl. 37 dos autos executivos, a intimação da penhora somente se efetivou em 13/06/2012, razão pela qual os presentes embargos são tempestivos. Impenhorabilidade dos bens objeto da constrição. Rejeita-se a alegação de vício na penhora pela alegada impenhorabilidade dos bens constritos (CPC, artigo 649, V, na redação da Lei nº 11.382/06). A impenhorabilidade visa a por a salvo de assédio construtivo, em princípio, os bens pertencentes a pessoas físicas que exerçam atividade profissional por conta própria (artesãos, profissionais liberais, pequenos agricultores etc), de modo a lhes garantir o instrumental necessário à própria subsistência. As pessoas jurídicas não podem invocar a regra legal supracitada para impedir a penhora de bens que constituam seu ativo imobilizado (maquinário em geral), até porque a penhora de máquinas industriais não priva a empresa de continuar suas atividades (RSTJ, 73/401). No mesmo sentido, já decidiu o E. TRF3 que a impenhorabilidade do artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil, não se aplica às máquinas e instrumentos, que integram o patrimônio das pessoas jurídicas, uma vez que a tutela é destinada exclusivamente ao exercício de profissão, pelo devedor, pessoa física (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2005.61.26.005318-0, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 28.10.2008). Ainda que se admita que em hipóteses excepcionais o maquinário de pessoa jurídica de pequeno porte, microempresa ou empresa individual possa ser resguardado de penhora com esteio na impenhorabilidade do artigo 649, inciso V, do CPC, certo é que, nesses casos, tem-se indubitosa imposição de ônus processual ao devedor que invoca citada salvaguarda legal, consistente na comprovação cabal de que os bens submetidos a constrição judicial são imprescindíveis à manutenção da empresa em atividade. De mais a mais, o embargante não se desincumbiu do dever de comprovar que se enquadra em qualquer das hipóteses de exceção à constrição judicial, ou seja, de que os bens apreendidos são imprescindíveis à manutenção da empresa em atividade. Princípio da Preservação da Empresa Não merece acolhimento a alegação do embargante no sentido de que o valor cobrado representa violação ao princípio da preservação da empresa. O princípio da preservação da empresa é corolário do princípio da função social da propriedade e está diretamente relacionado aos princípios da livre concorrência e da busca pelo pleno emprego, consistindo em se considerar a empresa como integrante da ordem econômica, ou seja, como geradora de empregos, arrecadadora de tributos, irradiando efeitos que transcendem a esfera privada, devendo se buscar a sua manutenção. Entretanto, buscar a preservação da empresa não significa se furtar ao recolhimento de tributos, os quais são prestação pecuniária compulsória e também expressam a função social da propriedade, pois propiciam a consecução do bem comum pelo Estado. Ora, o ordenamento jurídico proporciona meios próprios de se preservar a empresa, como a Recuperação Judicial prevista na Lei n. 11.101/2005, ou até mesmo parcelamento de tributos. Desse modo, descabida a alegação do embargante. Multa confiscatória e encargos excessivos. A alegação de que a multa aplicada é confiscatória, devendo ser excluída ou reduzida, não pode ser acolhida. Devidamente prevista em lei, conforme CDA, e exigida em montante necessário para desestimular a evasão fiscal, nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual

incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impuntual. Também não há qualquer inconstitucionalidade na atualização de tributos pelos índices da taxa SELIC. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Juiz Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, pág. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n.º 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, pág. 12637). Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0050145-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025801-30.2007.403.6182 (2007.61.82.025801-1)) TERRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**  
Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 200761820258011, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. A embargante sustentou a ocorrência de prescrição do crédito exequendo, bem como nulidade da CDA em razão da conversão de depósitos em renda, de valores elevados, em ações por ela proposta, todas julgadas improcedentes e, que os valores remanescentes deveriam ter sido descontados do débito objeto desta lide antes do ajuizamento do executivo (fls. 02/07). Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 11). A embargada apresentou impugnação, reconhecendo a prescrição, com relação às declarações nº 0000.100.1999.70014308 e 0000.100.2002.70945071, requerendo o julgamento antecipado da lide. Réplica às fls. 58/59. É o relatório. Passo a decidir. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Nulidade da CDA. Alega a embargante que foram convertidos depósitos em renda, em valores elevados, em ações por ela proposta, todas julgadas improcedentes e que o valor remanescente deveria ter sido descontado do débito objeto desta lide antes do ajuizamento do executivo. Todavia, a embargante se limitou a tecer argumentos genéricos. No âmbito dos embargos à execução, cumpre à embargante trazer toda a matéria útil à sua defesa no momento de sua propositura, inclusive com os documentos pertinentes (art. 16, 2º, da Lei 6.830/80), sendo certo que alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a elidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa. No caso em tela, a embargante não trouxe aos autos qualquer elemento de prova capaz de comprometer a validade do título executivo. Prescrição. A alegação de prescrição merece ser acolhida em parte. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se aos períodos de apuração anos base 01/01/1999, 04/02/2002, 04/04/2002, 04/05/2002, 04/06/2002, cujo prazo prescricional é quinquenal. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte. Somente nos casos em que o vencimento ocorrer após a entrega da declaração é que se cogita contar como marco inicial da prescrição a data do vencimento do tributo. Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO OU DA ENTREGA DA DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Conforme se verifica nos autos, os créditos tributários foram constituídos definitivamente em janeiro de 1998 - data do vencimento mais recente. Tendo a execução fiscal sido proposta somente em abril de 2003, não há como afastar a ocorrência do quinquênio prescricional. 3. A prefalada declaração emitida pelo contribuinte - DCTF, tida como entregue em maio de 1998, não foi comprovada pela Fazenda, consoante afirmado pelo Tribunal de origem.

Tendo o Tribunal regional afastado esse argumento com base no conjunto fático-probatório dos autos, não haveria como adentrar nesse mérito, pelo óbice do enunciado sumular 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, T1, AGRESP 200901750151, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1156586, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:14/09/2012). Consta dos autos que os créditos tributários foram constituídos por declarações entregues em 13/05/1999 (ND 0000.100.1999.70014308), 14/05/2002 (0000.100.2002.70945071) e 16/07/2002 (0000.100.2002.41029683) (fl. 48). O despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), foi proferido em 22/01/2008 (fl. 15 dos autos executivos). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 24/05/2007, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) e da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:(RESP 200901139645, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010.)Desse modo, entre 13/05/1999 e 14/05/2002, datas da constituição definitiva dos créditos tributários referentes às ND n. 0000.100.1999.70014308 e ND n. 0000.100.2002.70945071, respectivamente, e a data da propositura da ação, 24/05/2007, houve o decurso do prazo quinquenal. Ratificando essa assertiva, consta o reconhecimento da prescrição em relação à ND n. 0000.100.1999.70014308 e ND n. 0000.100.2002.70945071, por parte da embargada (fls. 44/47). Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, nos termos do artigo 269, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a existência de causa de extinção de crédito, consistente na prescrição do crédito que estampa a ND n. 0000.100.1999.70014308 e ND n. 0000.100.2002.70945071. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00

(mil reais) pro rata, compensáveis entre si, nos termos dos arts. 20, 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil. Dispensado o reexame necessário (CPC, artigo 475, 2º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0051025-91.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012626-95.2009.403.6182 (2009.61.82.012626-7)) EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A (SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2009.61.82.012626-7, ajuizada para a cobrança de anuidades, objeto de inscrições em Dívida Ativa n.s 197942/08, 197943/08, 197944/08, 197945/08, 197946/08, 197947/08, 197948/08, 197949/08 e 197950/08. Alegou ausência de liquidez e certeza do título executivo, em virtude de ilegitimidade passiva do sócio para figurar na execução, sustentando ainda que a exequente, ora embargada, não detém atribuição para fiscalizar as atividades da empresa, mas somente dos farmacêuticos inscritos perante o Conselho. Sustentou a nulidade do título, por cerceamento do direito de defesa da embargante. Defendeu a inexistência do débito, por ser abusiva a conduta do Conselho exequente, que não teria atribuição para exercício da fiscalização das pessoas jurídicas, mas somente dos profissionais farmacêuticos, aduzindo ainda que a embargante, por se tratar de drogaria, necessita da presença de farmacêutico responsável e, ainda, que seria indevida a autuação pela venda de produtos de conveniência, pois inclusive obteve liminar no mandado de segurança n. 2006.61.00.013960-1 a fim de garantir que o fato de comercializar produtos alheios ao ramo farmacêutico não configure óbice à obtenção certidão de regularidade perante o Conselho. Por fim, alegou cerceamento de defesa por ausência de juntada aos autos do processo administrativo, bem como excessividade dos juros e da multa aplicados. Requereu a procedência dos presentes embargos, requerendo a concessão de tutela antecipada para o fim de obter certidão negativa e certidão de regularidade (fls. 02/107). Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 109 e verso). A embargada apresentou Impugnação, refutando as teses da embargante e trouxe aos autos cópias do processo administrativo (fls. 111/240). Intimada a se manifestar em réplica, a embargante ficou-se inerte (fl. 244). É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Ilegitimidade do Sócio Preliminarmente, não conheço do pedido de exclusão dos coexecutados, formulado pela embargante, por ausência de legitimidade. Ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil). Processo Administrativo. O pedido de requisição do processo administrativo merece indeferimento. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Nesse cenário, compete à embargante o ônus de prova da desconstituição da dívida ativa, não se podendo olvidar que o art. 41, da Lei n. 6.830/80 dispõe sobre a possibilidade de o devedor ter acesso ao processo administrativo, o qual é mantido na repartição competente. Por tal razão, não se desincumbiu a embargante do ônus de provar suas alegações juntamente com a inicial. Nulidade das CDAs. A alegação de nulidade das CDAs por cerceamento do direito de defesa não pode ser acolhida. As certidões que aparelham a execução contêm todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o exequente obrigado a fazer a sua juntada, como regra. Ademais, presume-se que o processo administrativo de interesse da embargante esteja à sua disposição no órgão competente, até prova em sentido contrário. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Atribuição Fiscalizatória do Conselho Regional de Farmácia. A atribuição fiscalizatória dos Conselhos Regionais de Farmácia não se confunde com a dos órgãos de vigilância sanitária no tocante às farmácias e drogarias: aqueles fiscalizam tais estabelecimentos quanto à presença obrigatória de profissional habilitado, a estes incumbe fiscalizar os mesmos estabelecimentos quanto à manutenção dos padrões sanitários exigidos na legislação pertinente a esse tipo de comércio. Não há colidência, de maneira que legislação superveniente referente a uma dessas atividades não revoga nem substitui aquela relativa à outra. O C. Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional que dá a última palavra em matéria de legislação infraconstitucional, já pacificou o entendimento de que é dos Conselhos Regionais de Farmácia a competência para aplicar a multa por ausência de farmacêutico responsável: ADMINISTRATIVO. PRESENÇA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO

REGIONAL DE FARMÁCIA PARA A APLICAÇÃO DE SANÇÃO.PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte possui firme entendimento sobre a competência do Conselho Regional de Farmácia para aplicar sanções à conduta descrita no artigo 15 da Lei n. 5.991/1973 (presença obrigatória do técnico responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento).2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 995.800/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010)E mais, (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 812286, Segunda Turma, decisão de 27/02/2007, DJ de 19/12/2007, p. 1210, Relator(a) Herman Benjamin; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 952006, Primeira Turma, decisão de 25/09/2007, DJ de 22/10/2007, p. 216, Relator(a) Francisco Falcão; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 808966, Primeira Turma, decisão de 15/03/2007, DJ de 29/03/2007, p. 224, Relator(a) Teori Albino Zavascki; STJ, Recurso Especial n. 549896, Segunda Turma, decisão de 01/03/2007, DJ de 19/03/2007, p. 303, Relator(a) João Otávio de Noronha, Recurso Especial n. 860724, Primeira Turma, decisão de 13/02/2007, DJ de 01/03/2007, p. 243, Relator(a) José Delgado; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 805918, Segunda Turma, decisão de 21/11/2006, DJ de 01/12/2006, p. 292, Relator(a) Castro Meira).Assim, embora detenha competência para fiscalização quanto à presença de farmacêutico, em relação ao comércio de artigos de conveniência o Conselho embargado não a detém, por se tratar de matéria afeta à Vigilância Sanitária.Nesse sentido, os seguintes julgados:DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ALHEIOS AO RAMO FARMACÊUTICO. I - Agravo retido não conhecido à falta de reiteração das razões. II - A principal atribuição legal do Conselho Regional de Farmácia é a de fiscalizar o exercício da profissão de farmacêutico (artigo 10, alínea c, da Lei 3.820/60). III - A fiscalização das condições sanitárias do estabelecimento, higiene, produtos de consumo e medicamentos não é delegada em lei ao conselho profissional agravante, senão aos órgãos de vigilância sanitária, tal como se infere do exame da Lei nº 5.991/73. IV - Afigura-se ilegítima a imposição pelo CRF de qualquer espécie de sanção relacionada à competência de órgão diverso. V - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.(AMS 00158494020114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL À COEXISTÊNCIA DE FARMÁCIA, DROGARIA E DRUGSTORE NO MESMO ESTABELECIMENTO. 1. A coexistência, no mesmo estabelecimento, de atividades relacionadas ao ramo farmacêutico e de outras não relacionadas a esse ramo não encontra óbice legal, em razão do que não se presta, por si só, a justificar a negativa de expedição do Certificado de Regularidade e do Certificado de Responsabilidade Técnica, se os requisitos previstos na Lei nº 3.820/60 se fazem presentes. 2. A vigilância sanitária refoge à competência fiscalizatória dos conselhos profissionais, que se restringe a questões relativas à ética e disciplina da classe profissional.(REO 200070000125807, FRANCISCO DONIZETE GOMES, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 03/07/2002 PÁGINA: 353.)Portanto, a alegação da embargante merece acolhimento parcial.Ausência de Responsável A alegação da embargante de que as drogarias não têm a obrigatoriedade de manter assistência técnica de farmacêutico não pode ser acolhida. A lei não faz qualquer distinção entre farmácias e drogarias no tocante à necessidade de manutenção de técnico responsável. Ao contrário, conforme também aponta a embargada, a lei coloca em igualdade de condições a farmácia e a drogaria quanto à necessidade de assistência de técnico responsável (art. 15 da Lei n. 5.991/73), além de elencar os estabelecimentos dispensados dessa obrigatoriedade sem incluir as drogarias (art. 19 da Lei n. 5.991/73).Desse modo, nesse aspecto foi correta a autuação da embargante, que sequer refutou a alegação de que não havia a presença de farmacêutico responsável no momento das autuações.Comercialização de Produtos não Farmacêuticos.Merece acolhimento a alegação de que seria indevida a multa decorrente da comercialização de produtos não farmacêuticos. Em 04/07/2006 (fls. 93/95), a embargante obteve tutela judicial nos autos do mandado de segurança n. 2006.61.00.013960-1, determinando que a autoridade coatora se absteresse de negar a expedição de certidão de regularidade exclusivamente pelo fato de a embargante comercializar produtos alheios ao ramo farmacêutico, por não se tratar de questão afeta à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia. A sentença proferida em 15/09/2006 confirmou a liminar, concedendo a segurança (fls. 100/104).Conforme se verifica dos Autos de Infração n.s 167739 (fl. 177), 186526 (fl. 204), 188376 (fl. 223), parte das multas em cobrança também foram impostas pelo fato de e embargante estar comercializando produtos não farmacêuticos (fl. 224).Ora, ainda que a tutela obtida nos autos do Mandado de Segurança tenha se limitado a obstar a negativa de concessão de certidão de regularidade, se a comercialização desses produtos não pode configurar óbice à obtenção da Certidão de Regularidade, por se tratar de questão que foge ao âmbito de atuação do Conselho Regional de Farmácia, também, por óbvio, não pode ser motivo para autuação da embargante.E nem se diga que a autuação decorreu da ausência de Registro perante o Conselho, pois, se o registro lhe foi negado justamente pelo fato de estar comercializando outros produtos, a negativa do registro também foi ilegal.Assim, cabe ao Conselho embargado promover a retificação/ cancelamento das Certidões de Dívida Ativa que tiveram por base multas

decorrentes da comercialização de produtos não farmacêuticos. Juros e Multa Alegação de que os acréscimos relativos à multa e aos juros de mora são excessivos, devendo ser reduzidos, não pode ser acolhida. Estando devidamente previstos em lei, conforme CDA, e fixados em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições, não há amparo legal para afastar essa exigência. Dispositivo Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a nulidade parcial das Certidões de Dívida Ativa em relação às multas que decorreram da comercialização de produtos não farmacêuticos, devendo a embargada promover a substituição / cancelamento das CDAs para excluir tais valores. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma, compensáveis entre si, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0053146-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026498-75.2012.403.6182) M&G FIBRAS E RESINAS LTDA.(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal n. 00531469220124036182, na qual são exigidos débitos de PIS, referentes ao período de apuração de fevereiro de 2003. Alegou a embargante estar o crédito tributário extinto mediante compensação, sustentando a nulidade da CDA e a insubsistência da Execução Fiscal diante da falta de liquidez do débito executado, em razão da extinção parcial, uma vez que das 9 (nove) PER/DCOMP apresentadas, 8 (oito) foram homologadas pela Receita Federal ou de forma tácita pelo transcurso do prazo, reputando-se perfeitamente válidas e eficazes tais compensações. Assim, requereu a procedência dos presentes embargos para reconhecer a nulidade da CDA com o seu integral cancelamento e, subsidiariamente, a extinção de parte do débito executado, em razão da homologação das PER/DCOMPs, com a condenação da embargada em custas e honorários advocatícios (fls. 02/27). Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 286). A embargada apresentou sua Impugnação (fls. 289/291). Defendeu a falta de interesse de agir em relação às compensações homologadas pela Receita Federal, uma vez que esses valores já foram excluídos da dívida, sendo que houve retificação da CDA, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito no tocante ao pedido de exclusão dos valores referentes às 8 (oito) declarações de compensação homologadas. Devido a isso, sustentou não haver razão para declarar a nulidade da CDA, e requereu a improcedência do pedido. Intimada a se manifestar sobre a Impugnação (fl. 302), a embargante ressaltou que a retificação da CDA ocorreu em data posterior à oposição dos presentes embargos, constatando que foi a embargada que deu causa à oposição destes, fazendo jus à condenação ao pagamento de ônus sucumbenciais (fls. 304/307). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de extinção parcial do crédito exequendo, mediante compensação, merece acolhimento. No caso, a corroborar as alegações de compensação formuladas pela embargante, a própria embargada promoveu a retificação da Certidão de Dívida Ativa em 22/02/2013, reconhecendo a insubsistência de parte da dívida, nos mesmos termos requeridos na Inicial (fls. 78/81 dos autos da execução fiscal). Desse modo, não há que se falar em perda do objeto dos presentes embargos, mas sim em reconhecimento do pedido pela embargada, que somente posteriormente à sua oposição é que promoveu a substituição da CDA. Ressalte-se que não há que se falar em nulidade da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que a sua substituição ou emenda é faculdade conferida ao exequente pelo art. 2º, 8º, da Lei n. 6.830/80, motivo pelo qual deixo de acolher o pedido principal da embargante para acolher o subsidiário. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecendo a extinção parcial dos créditos exquendos, nos termos da CDA substitutiva de fls. 78/81 dos autos da execução fiscal. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0054761-20.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009067-68.1988.403.6182 (88.0009067-2)) DONALDO EUGENIO - ESPOLIO(SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)**

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00090676819884036182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. A embargante sustentou a nulidade da CDA n. 80.1.84.003291, vez que os valores lançados foram arbitrados com base apenas em extratos bancários, bem como pediu a juntada do processo administrativo aos autos (fls. 02/09). Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 20). A embargada apresentou impugnação, refutando a tese da embargante (fls. 34/36). Réplica às fls. 40/43. É o relatório. Passo a decidir. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Legitimidade ativa e capacidade processual. Regularizada a representação processual da parte embargada, conforme comprovam os

documentos de fls.44/46, fica afastada a preliminar de sua ilegitimidade ativa e falta de capacidade processual. Processo administrativo. O pedido de requisição do processo administrativo merece indeferimento. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Arbitramento. O fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN, é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, pressupondo efetivo acréscimo patrimonial. Consta dos autos que a embargante teve lavrado contra si CDA n. 80.1.84.003291, objeto do Processo Administrativo nº 0882-050.755/82-41, relativo a Imposto de Renda do Exercício de 1977 a 1981, relativo ao Lucro Real ano-base 1976 a 1980, inscrita em Dívida Ativa em 31/07/84. Nos autos do processo administrativo nº 0882-050.755/82-41, foi proferido, em desfavor da parte embargante a decisão abaixo (fl. 10): IRPF - DECORRÊNCIA - A falta de comprovação da origem de depósitos bancários na conta do sócio da empresa evidencia desvio de receita da pessoa jurídica e simultânea distribuição de lucros, justificando o lançamento reflexivo na pessoa física beneficiária. Interposto recurso à 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, este teve negado seguimento, por falta de pressupostos legais. Ora, dos documentos juntados aos autos infere-se que a lançamento do tributo deu-se em razão da falta de comprovação da origem dos depósitos bancários na conta do sócio da empresa, o que levou o Fisco à evidência de desvio de receita da pessoa jurídica e simultânea distribuição de lucros, ou seja, a embargada subentendeu ter havido desvio de receitas da empresa, baseando-se em comprovantes de depósitos bancários na conta da parte embargante. Ora, é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em depósitos bancários (Súmula-182 do TFR), pois estes não configuram, por si só, a existência de acréscimo patrimonial tributável prevista no art. 44 do Código Tributário Nacional, sendo de rigor que o lançamento fiscal se dê mediante concreta demonstração de que os depósitos bancários de que se trata representaram, de alguma forma, a obtenção de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, este sim fato gerador do tributo. No caso concreto, tratando-se de movimentações bancárias, não pode ser arbitrado o imposto de renda, exclusivamente, com base em extratos da conta corrente da parte embargante, segundo estabelece a Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos e inciso VII, do artigo 9º, do Decreto-Lei nº 2.471/88: TFR Súmula nº 182 - 01-10-1985 - DJ 07-10-85 Lançamento - Imposto de Renda - Extratos ou Depósitos Bancários - Legitimidade É ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários. Decreto-Lei nº 2.471/88. Art. 9 Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança: I - do imposto de importação, no caso de reimportação de mercadoria nacional ou nacionalizada, de que trata o art. 93 do Decreto-Lei n 37, de 18 de novembro de 1966; II - do imposto sobre operações de crédito, câmbio, seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários, com base em hipóteses de incidência instituídas ou alíquotas elevadas pelo Decreto-Lei n 1.783, de 18 de abril de 1980, no período entre a data de sua publicação e 31 de dezembro de 1980; III - da contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, de que trata o Decreto-Lei n 1.940, de 25 de maio de 1982, relativamente ao exercício de 1982; IV - do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei n 2.047, de 20 de julho de 1983; V - da parcela correspondente à atualização monetária do imposto de renda, de que trata o art. 18 do Decreto-Lei n 2.323, de 26 de fevereiro de 1987; VI - do Imposto sobre Produtos Industrializados relativamente ao fornecimento de produtos personalizados, resultantes de serviços de composição e impressão gráficas; e VII - do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários. 1 Os autos das execuções fiscais relativas aos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do Juiz, ciente o representante da União. 2 O disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas, nem compensação de dívidas, salvo o previsto no art. 10. Dessa forma, deve ser desconstituído o lançamento fiscal do caso concreto, eis que proveniente de depósitos bancários, sem que o Fisco tivesse empreendido esforços para a investigação da origem desses valores. Nesse sentido, colaciono julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS APURADOS COM BASE EM DEPÓSITOS E CRÉDITOS EM CONTAS BANCÁRIAS DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. I - Não assiste razão à recorrente. II - A chamada exceção de pré-executividade, ou, mais propriamente, a objeção de pré-executividade constitui meio alternativo de defesa no processo de execução, fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, que autorizaria a discussão de certas questões nos próprios autos da execução, sem a oposição de embargos à execução e sem que esteja seguro o juízo. III - Tem aplicação, especialmente, para as questões de ordem pública, cognoscíveis ex officio. De fato, se certas questões podem ser examinadas pelo julgador independentemente de provocação das partes, com muito maior razão tais questões poderiam ser decididas depois de manifestação expressa dos interessados. IV - No caso em exame, os autos estão instruídos com elementos suficientes para identificar os fundamentos em que se baseou o lançamento tributário. É cabível, portanto, a análise das razões expostas pela parte excipiente. V - O documento de fl. 38 menciona que, no caso, Os rendimentos tributáveis



foram apurados com base nos depósitos e créditos em contas bancárias do contribuinte, conforme extratos de contas-correntes..., situação que afronta a Súmula 182 do TRF, que assim preleciona: É ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários. VI - Precedentes TRF 3ª Região (Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, APELREE nº 591450 v.u., DJF3:24/01/2011 e Relatora Desembargadora Federal Salete Nascimento, 6ª Turma, AC nº 1999.03.99.1121460 v.u., DJ 18/04/2001). VII - Acrescente-se que a autoridade administrativa se limita a fazer considerações genéricas a respeito da autuação, aduzindo que os extratos seriam meramente indiciários ou constituiriam apenas um elemento a mais de convicção, acrescentando que não raro tais lançamentos se baseariam em tais outros elementos de fato. VIII - Sem que a Fazenda Nacional consiga demonstrar que a autuação baseou-se, conclusivamente, em elementos outros que não os extratos bancários, impõe-se manter o entendimento firmado quando do exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. IX - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que deu provimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. X - Agravo legal improvido.(AI 00148705020084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. EXTRATOS BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O lançamento fiscal baseado exclusivamente em extratos bancários, que indicariam movimentação incompatível com os rendimentos do Embargante, modalidade essa não admitida pela Jurisprudência do dominante do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que tem acolhido a inteligência da Súmula 182, do Egrégio TFR (É ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários). 2. Apelação provida para reformar a sentença e julgar procedentes os Embargos à Execução e insubsistente a penhora e, de consequente, declaro extinto o processo, com resolução do mérito. 3. Custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.(AC 00643817120004039999, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2011 PÁGINA: 948 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Dispositivo.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir o título executivo e declarar insubsistente a penhora.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.C.

**0058730-43.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010500-67.2012.403.6182) LOGOS PARTICIPACOES S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

SENTENÇATrata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00105006720124036182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários, inscritos em Dívida Ativa sob os n.s 80.2.11.053324-84, 80.6.11.096988-06 e 80.7.11.021729-03. Em suas razões, alegou prescrição do crédito exequendo (fls. 02/09).A embargada apresentou Impugnação refutando as teses da embargante (fls. 84/87).Réplica às fls. 118/121. É o relatório. Passo a decidir.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.Conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 89/108, a constituição dos créditos tributários deu-se mediante declarações de compensação transmitidas pelo contribuinte PER/DCOMPs 01107.76178.300104.1.3.02-2807 e 25002.57291.150304.1.3.02-0636, entregues em 30/01/2004 (fl. 102v).Dispõe o artigo 74, 2º, da Lei nº 9.430/96 (aplicável ao caso dos autos), a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. O 5º, por sua vez, prevê que o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.No caso dos autos, a decisão administrativa que apreciou a homologação foi prolatada em 07/03/08 (fl. 102v). Assim, não houve a decadência em relação aos créditos cujas declarações de compensação foram transmitidas até 30/01/2004. Reitere-se que a decadência (e não prescrição) decorre do transcurso do prazo de cinco anos previsto no artigo 74, 5º, da Lei nº 9.430/96 (prazo para homologação da compensação). Veja-se a jurisprudência do E. STJ:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF E PRETENDIDA EM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ATRELADO A PEDIDO DE RESSARCIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31.10.2003. CONVERSÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE EM 01.10.2002 EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E EXTINÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. PRAZO DECADENCIAL PARA HOMOLOGAÇÃO.1. Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida.

Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória n. 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002.2. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, 11, da Lei n. 9.430/96).3. Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada em 25/05/1998, onde foi apontada compensação indevida, havia a necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a diferença do débito apurado, a teor da jurisprudência deste STJ, o que não ocorreu, de modo que inevitável a decadência do crédito tributário, nessa primeira linha de pensar.4. No entanto, no caso em apreço não houve apenas DCTF. Há também pedido de compensação formulado pelo contribuinte datado de 01.12.1997 (Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01) atrelado a pedido de ressarcimento (Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39) que recebeu julgamento em 27/09/2001.5. Os Pedidos de Compensação pendentes em 01.10.2002 (vigência estabelecida pelo art. 63, I, da Medida Provisória n. 66/2002) foram convertidos em DCOMP, desde o seu protocolo, constituindo o crédito tributário definitivamente, em analogia com a Súmula n. 436/STJ (A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco) e extinguindo esse mesmo crédito na data de sua entrega/protocolo, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo fisco, que poderia se dar no prazo decadencial de 5 (cinco) anos (art. 150, 4º, do CTN, e art. 74, 2º, 4º e 5º, da Lei n. 9.430/96).6. No caso concreto, o Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01 estava pendente em 01.10.2002. Sendo assim, foi convertido em DCOMP desde o seu protocolo (01.12.1997). Da data desse protocolo a Secretaria da Receita Federal dispunha de 5 (cinco) anos para efetuar a homologação da compensação, coisa que fez somente em 23/06/2004, conforme a carta de cobrança constante das e-STJ fl. 79/81. Portanto, fora do lustro do prazo decadencial que se findaria em 01.12.2002. Irrelevante o julgamento do Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39 em 27/09/2001, pois imprescindível a decisão nos autos do pedido de compensação. Nessa segunda linha de pensar, também inevitável a decadência do crédito tributário.7. Recurso especial provido.(RESP 1240110/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 27/06/2012)Entendimento contrário a este aqui adotado ensejaria a conclusão de que o Fisco poderia ad eternum apreciar a legitimidade das declarações de compensação transmitidas pelo contribuinte, o que violaria não apenas a lei (artigo 74, 6º, da Lei nº 9.430/96), mas também o já mencionado princípio da segurança jurídica. Já, tendo em vista que a decisão administrativa foi proferida dentro do prazo de cinco anos, não há que se falar em decadência, restando averiguar eventual prescrição. Afinal, quanto a elas, pode-se falar em constituição definitiva (tempestiva) do crédito tributário (na forma da súmula nº 436 do STJ), sem que se cogite de decadência (já que não ultrapassado o prazo legal de cinco anos, na forma do artigo 74, 6º).E aqui não houve prescrição, na medida em que o procedimento administrativo homologatório da compensação impedia a cobrança do crédito tributário pela Fazenda.Quanto ao tema, veja-se a jurisprudência do E. TRF-3:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA - AGRAVO DESPROVIDO.(...)III - Esta Colenda 3ª Turma tem posicionamento assente no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito fiscal, já não se podendo falar em decadência, correndo o prazo quinquenal de prescrição, em princípio, a partir do vencimento dos tributos declarados e não pagos, sendo que nas execuções ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005 (DOU 09.02.2005) a prescrição é interrompida com a citação do executado, que retroage à data do ajuizamento da execução (sumula 106 do STJ), e nas execuções posteriormente ajuizadas tal interrupção ocorre com o despacho que ordena a citação.IV - No caso em exame, os débitos objeto da Execução Fiscal nº 2005.61.82.010544-1 referem-se ao período de março a julho de 1999, tendo a agravante promovido a entrega das DCTFs em 13/05/99; 11/08/99 e 11/11/1999, datas de constituição dos créditos tributários, iniciando, a partir daí, a contagem do prazo prescricional.V - Ocorre que os débitos em questão foram objeto de pedidos de compensação, tendo a autoridade fiscal promovido lançamento complementar após a análise de tais pedidos, uma vez que concluiu por ainda haver saldo devedor. Das decisões administrativas em questão, foi a agravante intimada em 22/08/03 e em 01/12/03, daí passando a contar novamente o prazo prescricional.VI - O pedido de compensação na esfera administrativa tem o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito fiscal declarado e que se pretendia ver extinto pela compensação, até a decisão definitiva, inclusive na pendência de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme art. 74, 11, da Lei nº 9.430/96.VII - Ajuizada a execução fiscal aos 18/01/2005, anteriormente à edição da LC nº 118/05, a prescrição foi interrompida com a citação do executado, que retroage à data do ajuizamento da execução (Súmula 106 do STJ), daí não se falar em ocorrência da prescrição no caso concreto.(TRF 3ª Região, AI n. 2008.03.00.047652-0, Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO, j. 25/3/2010, v.u., DJF3 6/4/2010, p. 183)No caso dos autos, a decisão não homologatória da compensação (a partir de quando iniciou-se o prazo prescricional) foi proferida em 07/03/08 (fl. 102v). Por sua vez, o despacho citatório na

execução fiscal foi prolatado em 09/03/2012. A interrupção da prescrição pelo despacho citatório retroage à data da propositura da ação, em 02/03/2012, nos termos da lei processual (artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil), não havendo que se falar em prescrição. Logo, merece rejeição a tese da embargante. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0012536-48.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004007-11.2011.403.6182) LOURIVAL APOLONIO DO NASCIMENTO FILHO ME(CE013063 - CELSO ALVES DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0004007-11.2011.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa. A parte embargante impugnou a constrição que recaiu sobre os bens descritos às fls. 12/13, requerendo o levantamento da penhora, por se tratar de bem impenhorável, pois indispensável ao exercício da profissão de motorista (fls. 02/27). A embargada concordou com o pedido do embargante, por entender que restou demonstrada a impenhorabilidade do bem em questão. Requereu não seja condenada em honorários, por não ter apresentado resistência ao pedido (fls. 32/39). É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O cerne da discussão cinge-se a verificar a regularidade da penhora que recaiu sobre o microônibus placas BEC-0358. A impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso V, do Código de Processo Civil visa a por a salvo de assédio construtivo os bens pertencentes a pessoas físicas que exerçam atividade profissional por conta própria (artesãos, profissionais liberais, pequenos agricultores etc), de modo a lhes garantir o instrumental necessário à própria subsistência. No caso, o embargante consiste em empresário individual que se dedica à atividade de motorista, tendo juntado documentação que comprova que o bem penhorado está cadastrado no Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal (fl. 14). Ademais, a União às fls. 32/39 concordou com a liberação da constrição, entendendo estar comprovada nos autos a impenhorabilidade do bem, por ser necessário ao exercício da profissão de motorista. Assim, a alegação de impenhorabilidade merece ser acolhida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE PEDIDO para determinar o levantamento da penhora de fl. 12, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, pois teve de contratar advogado para sua defesa (art. 26, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, libere-se a penhora e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0021556-63.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067379-31.2011.403.6182) RETIFICA DE MOTORES RECON LTDA - EPP(SP036315 - NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Trata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0021556-63.2011.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários, inscritos em Dívida Ativa sob o n. 36.451.578-3, 36.646.243-1. Em suas razões, alegou o embargante ter aderido ao Parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e que efetuou o recolhimento de todas as pendências para ingresso no SIMPLES nacional e que, assim, todos os débitos que não poderiam ser parcelados foram quitados, encontrando. Assim, requereu a procedência dos presentes embargos para os fins de reconhecer que a executada pagará sua dívida na forma do Parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009 (fls. 02/126). A embargada apresentou Impugnação, requerendo, preliminarmente, a rejeição das alegações que não dizem respeito aos presentes embargos, por falta de interesse de agir. No mérito, refutou a alegação de que os débitos em questão estariam parcelados, afirmando ainda que os pagamentos efetuados não dizem respeito à dívida em cobrança, defendendo a regularidade da inscrição em Dívida Ativa (fls. 130/139). Em réplica, reiterou seus argumentos (fls. 142/145). É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Preliminar de ausência de interesse. A preliminar de ausência de interesse de agir do embargante não merece acolhimento. Ainda que o patrono da embargante não tenha feito uso da melhor técnica e tenha trazido aos autos diversos documentos e argumentos que aparentemente não guardam relação com o presente feito, tais como as alegações de ter incluído débitos que não são objeto da presente execução no parcelamento da Lei n. 10.684/2003 e o indeferimento do seu pedido de reenquadramento no SIMPLES, o seu pedido foi simplesmente de reconhecimento de que débitos exequendos serão pagos através do Parcelamento da Lei n. 11.941/2009. Ademais, caso esses documentos/argumentos não sirvam à comprovação de que os débitos estão parcelados, o resultado será a improcedência do pedido, não a ausência de interesse de agir. Parcelamento A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n.

6.830/80).No caso, a embargante alegou que os débitos em cobrança se encontram parcelados. Entretanto, da documentação juntada, não é possível concluir pela inclusão dos débitos em cobrança no parcelamento. Conforme mencionado pela embargante, os documentos comprovam a adesão da embargante ao parcelamento em 05/11/2009, com inclusão dos débitos previdenciários administrados pela Receita Federal do Brasil não parcelados anteriormente (fls. 57 e 63).Entretanto, a embargada logrou comprovar que a Dívida n. 36.451.578-3 já estava inscrita em Dívida Ativa desde 17/04/2009, razão pela qual não foi contemplada pelo parcelamento, pois já se encontrava no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional.Em relação ao débito n. 36.646.243-1, também não há qualquer comprovação de se encontrar o mesmo parcelado.Ora, a embargante tem o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Assim, ausente prova do parcelamento, resta mantida a exigibilidade da dívida.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0041598-70.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrições em Dívida Ativa ns 80 2 10 001635-6980 2 12 00092665 e 80 2 10 002018-3580 6 002355-54, de créditos com vencimentos entre 30/04/199215/016/1989 e 30/04/199827/06/1995 (fls. 02/1424).A execução fiscal foi ajuizada em 22/10/201001/07/2012, com despacho citatório proferido em 14/03/201125/10/2012 (fl. 1626).A empresa executada compareceu aos autos (fls. 18/3928 e seguintes) e opôs exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição e decadência. Requereu a extinção da presente execução fiscal. Concedida vista à exequente, esta informou que os créditos tributários foram constituídos através de entrega de DCTF, bem como que a executada foi incluída no REFIS por dois períodos distintos que teriam interrompido a prescrição período anterior à inscrição é de atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e requereu prazo de 60 dias para se manifestar a respeito (fls. 48/7686/90). É o relatório. Passo a decidir.A origem do crédito exigida na presente ação executiva refere-se a tributos com vencimentos entre 15/016/1989 e 27/06/199530/04/1992 e 30/04/1998, cujo prazo decadencial é quinquenal.Consta da Certidão de Dívida Ativa que referidos créditos foram constituídos por meio de notificação pessoal do contribuinteauto de infração em 01/10/200725/02/2010 (fls. 02/2404/14).Embora se trate de tributo cujo lançamento está legalmente previsto na modalidade por homologação, a jurisprudência do E. STJ pacificou-se no sentido de que, não havendo antecipação de pagamento e sendo necessário o lançamento de ofício, o prazo decadencial é aquele previsto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, isto é, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (STJ, Primeira Turma, Relator Luiz Fux, Processo n. 200800695270, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1044953, decisão de 23/04/2009, DJE de 03/06/2009). Desse modo, como os vencimentos mais recentes datam do ano de 19951998, o primeiro dia do exercício seguinte relativo aos créditos mais recentes foi em 01/01/19961999, tendo o prazo decadencial terminado em 31/12/20042001.Nesse caso, forçoso reconhecer que, quando da constituição definitiva do crédito tributário, em 25/02/201001/10/2007, o débito exequendo havia sido atingido pela decadência e, nesse caso, não mais poderia ter sido constituído.E nem se fale que os créditos tributários foram constituídos pela entrega de Declarações do contribuinte, já que não é isso que consta da Certidão de Dívida Ativa, que menciona como origem do crédito lançamento complementar notificado, sujeitando o lançamento, portanto, ao prazo previsto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.Desnecessário qualquer outra investigação, no caso, uma vez inexistir causa suspensiva ou interruptiva do prazo decadencial.Sendo assim, extinto o crédito tributário por força da decadência (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar os débitos exequendo, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em face do ajuizamento de débito decaído.Sentença sujeita ao re-exame necessário nos termos do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª Região para julgamento.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**Expediente Nº 3106**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0041655-69.2004.403.6182 (2004.61.82.041655-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELKIS E FURLANETTO CENTRO DE DIAG E ANAL CLINICAS LTDA(SP300861 - THAIS HELENA SMILGYS) X CAIO ROBERTO CHIMENTI AURIEMO X MARCELO MARQUES MOREIRA FILHO(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário, objeto de inscrição em Dívida Ativa nº 80 2 04 010704-07, 80 6 04 011334-59 e 80 7 04 003184-36, relativa a Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), cuja constituição se deu em 05/08/1999 (fls. 02/14).A execução fiscal foi ajuizada em 22/07/2004, tendo o despacho citatório sido proferido em 17/09/2004 (fl. 16).A tentativa de efetivação de citação resultou negativa (fl. 18). Diante da inércia da exequente (fls. 20, 21, 22 e 23), os autos foram arquivados. Em 24/01/2007 a exequente informou a extinção do débito inscrito sob o nº 80 2 04 010704-07.À fl. 42 a exequente requereu o redirecionamento em 28/09/2007, sem comprovação da dissolução irregular por certidão do oficial de justiça.À fl. 56 foi declarada a extinção em relação á CDA 80 7 04 003184-36Em 10/03/2010 (fl. 68), foi noticiada a adesão ao parcelamento da empresa executada, nos termos da Lei 11.941/2009.À fl. 86, houve comparecimento espontâneo da empresa executada e seus sócios MARCELO MARQUES MOREIRA e CAIO ROBERTO CHIMENTI AURIEMO em 07/05/2013, e posterior Exceção de Pré- Executividade apresentada pelos mesmos (fls. 86/140). Vista à exequente, que ofereceu impugnação às fls. 145/152, requerendo o prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a decidir.A exequente informou à fl. 151 que a constituição referente ao período mais antigo dos débitos ocorreu em 05/08/1999, mediante entrega de Declaração. A execução fiscal foi ajuizada em 22/07/2004, logo, anterior à vigência da LC 118/05.A interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EXECUTADOS - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRADIÇÃO QUE SE CORRIGE - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL PREJUDICADA.1. Contradição no julgado, em torno da interrupção da prescrição,que se corrige.2. Até o advento da LC 118/2005, somente a citação regular interrompe a prescrição (REsp 85.144/RJ).3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários.4. Hipótese dos autos em que decorreu mais de 05 (cinco) anos da constituição do crédito tributário até a data da efetiva citação da empresa, consumando-se a prescrição.5. Embargos de declaração das executadas que se acolhe, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Estadual. Prejudicada a análise dos segundos embargos declaratórios. (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon).No caso dos autos, conforme informação da exequente, a constituição definitiva dos créditos tributários ocorreu 05/08/1999 (fl. 151), data de início da fluência do prazo prescricional, tendo a citação da executada, ocorrido somente em 07/05/2013 (fl. 86), ou seja, quatorze anos depois da constituição definitiva.Observo que a adesão ao parcelamento criado pela Lei 11.941/2009, informado pela exequente em 10/03/2010, não tem o condão de interromper a prescrição, uma vez que a mesma já havia se consumado em 06/08/2004, cinco anos após a constituição do crédito tributário, e data limite para que houvesse a citação da executada.Não tendo havido qualquer outra hipótese de interrupção do prazo prescricional prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, os créditos tributários se encontram fulminados pela prescrição.Inaplicável ao caso o art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que a citação não se efetivou nos prazos a que se referem os demais parágrafos desse mesmo artigo, por motivos imputáveis à própria exequente, o que afasta ainda a aplicação da Súmula n. 106, do Superior Tribunal de Justiça. Isto porque, a exequente, mesmo ciente da devolução da carta de citação sem cumprimento (fl. 20), deixou de providenciar a citação da executada por outros meios.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 269, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96), ou em honorários advocatícios.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0008379-76.2006.403.6182 (2006.61.82.008379-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOPEZ & BLANCO REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA(DF021506 - KARINA GERMANA DE SOUZA ANDRADE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Regularmente citada à fl. 78, a executada apresentou Exceção de Pré- Executividade às fls. 102/131.Intimada a manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição das CDAs em cobrança (fls. 134/154).É o relatório. Passo a decidir.A origem dos créditos exigidos na presente ação executiva refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, consolidado nas CDAs nº 80 2 03 035168-26, 80 6 01 035794-75, 80 6 02 079504-12, 80 6 02 079505-01, 80 6 03 108595-46, 80 6 03 108596-27, 80 6 04 039156-67, 80 6 04 076060-06 e 80 7 04 01926936. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva.No caso dos autos, os créditos tributários tiveram vencimentos entre 10/10/1996 e 10/12/1998 e foram constituídos pela entrega das declarações pelo contribuinte em 28/05/1997,

29/05/1998 e 29/10/1999. Não tendo a exequente apontado causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, o despacho citatório de 03/04/2006 não operou o efeito de interromper a prescrição, que já estava consumada. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 269, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0044448-68.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A**

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal n. 0044448-68.2010.403.6182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A REG. N

/2013 SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrições em Dívida Ativa ns 80 2 10 001635-69 e 80 2 10 002018-35, de créditos com vencimentos entre 30/04/1992 e 30/04/1998 (fls. 02/14). A execução fiscal foi ajuizada em 22/10/2010, com despacho citatório proferido em 14/03/2011 (fl. 16). A empresa executada compareceu aos autos (fls. 18/39) e opôs exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição e decadência. Requereu a extinção da presente execução fiscal. Concedida vista à exequente, esta informou que os créditos tributários foram constituídos através de entrega de DCTF, bem como que a executada foi incluída no REFIS por dois períodos distintos que teriam interrompido a prescrição (fls. 48/76). É o relatório. Passo a decidir. A origem do crédito exigida na presente ação executive refere-se a tributos com vencimentos entre 30/04/1992 e 30/04/1998, cujo prazo decadencial é quinquenal. Consta da Certidão de Dívida Ativa que referidos créditos foram constituídos por meio de notificação pessoal do contribuinte em 01/10/2007 (fls. 04/14). Embora se trate de tributo cujo lançamento está legalmente previsto na modalidade por homologação, a jurisprudência do E. STJ pacificou-se no sentido de que, não havendo antecipação de pagamento e sendo necessário o lançamento de ofício, o prazo decadencial é aquele previsto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, isto é, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (STJ, Primeira Turma, Relator Luiz Fux, Processo n. 200800695270, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1044953, decisão de 23/04/2009, DJE de 03/06/2009). Desse modo, como os vencimentos mais recentes datam do ano de 1998, o primeiro dia do exercício seguinte relativo aos créditos mais recentes foi em 01/01/1999, tendo o prazo decadencial terminado em 31/12/2004. Nesse caso, forçoso reconhecer que, quando da constituição definitiva do crédito tributário, em 01/10/2007, o débito exequendo havia sido atingido pela decadência e, nesse caso, não mais poderia ter sido constituído. E nem se fale que os créditos tributários foram constituídos pela entrega de Declarações do contribuinte, já que não é isso que consta da Certidão de Dívida Ativa, que menciona como origem do crédito lançamento complementar notificado, sujeitando o lançamento, portanto, ao prazo previsto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Desnecessário qualquer outra investigação, no caso, uma vez inexistir causa suspensiva ou interruptiva do prazo decadencial. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força da decadência (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar os débitos exequendos, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em face do ajuizamento de débito decaído. Sentença sujeita ao re-exame necessário nos termos do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª Região para julgamento. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

#### **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal**

**Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal**

**Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 1074

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0506258-09.1992.403.6182 (92.0506258-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004153-53.1991.403.6182 (91.0004153-0)) YOKOGAWA ELETRICA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Converto o julgamento do feito em diligência. Tendo em vista o tempo decorrido, junte aos autos, o embargante, certidão de inteiro teor do processo nº 88.0014504-3 (ação ordinária). Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0506259-91.1992.403.6182 (92.0506259-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004151-83.1991.403.6182 (91.0004151-3)) YOKOGAWA ELETRICA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Converto o julgamento do feito em diligência. Tendo em vista o tempo decorrido, junte aos autos, o embargante, certidão de inteiro teor do processo nº 88.0014504-3 (ação ordinária). Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0552357-27.1998.403.6182 (98.0552357-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556617-84.1997.403.6182 (97.0556617-8)) FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 5(cinco) dias, providenciar o depósito judicial da segunda parcela dos honorários periciais. Decorrido o prazo de 30(trinta) dias após o depósito da 2ª parcela, o(a) Embargante deve realizar o depósito da 3ª parcela dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pericial. Cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fls.251. Após, intime-se o Senhor Perito para realizar o trabalho pericial.

**0045096-24.2005.403.6182 (2005.61.82.045096-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045095-39.2005.403.6182 (2005.61.82.045095-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Fls.340 (verso): manifestem-se as partes. Prazo: 10(dez) dias, iniciando-se pelo Embargado(a) e depois o(a) Embargante. Após, retornem conclusos.

**0040113-45.2006.403.6182 (2006.61.82.040113-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0653346-32.1984.403.6182 (00.0653346-9)) ITA MARILIA LINDA FREIDENSON(SP070004 - EMILIO BENEDICTO GOUVEIA FARES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls.64: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o(a) Embargado(a) para apresentar manifestação conclusiva sobre as alegações do(a) Embargante.

**0001193-65.2007.403.6182 (2007.61.82.001193-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033813-04.2005.403.6182 (2005.61.82.033813-7)) FRANCO SUISSA IMPORTACAO EXPORTACAO REPRESENTACOES LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes sobre o Processo administrativo juntado em autos suplementares (3 volumes). Prazo: 10(dez) dias para ambas as partes, iniciando-se pelo(a) Embargante e depois o(a) Embargado. Após, retornem conclusos.

**0036632-40.2007.403.6182 (2007.61.82.036632-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024439-61.2005.403.6182 (2005.61.82.024439-8)) LELLO VENDAS ADM DE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.124: Defiro pelo prazo de 90(noventa) dias. Após, dê-se nova vista à(ao) Embargado(a) para apresentar manifestação conclusiva sobre as alegações do(a) Embargante.

**0043107-12.2007.403.6182 (2007.61.82.043107-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005035-53.2007.403.6182 (2007.61.82.005035-7)) SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a renúncia do advogado noticiado às fls.127/134, intime-se o(a) Embargante para regularizar a representação processual. Prazo: 5(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.



**0002895-12.2008.403.6182 (2008.61.82.002895-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023835-13.1999.403.6182 (1999.61.82.023835-9)) EDITORA TRES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Intime-se o(a)(s) embargante(s), para atribuir correto valor à causa e juntar aos autos cópia do auto de penhora com a certidão do registro de imóveis feito pelo 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo sob as matrículas 80066 e 80067, legível e autenticada ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0013032-53.2008.403.6182 (2008.61.82.013032-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041166-61.2006.403.6182 (2006.61.82.041166-0)) ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.137/264: manifestem-se as partes. Prazo: 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargante e depois o(a) embargado(a). Após, retornem conclusos.

**0018063-54.2008.403.6182 (2008.61.82.018063-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040618-07.2004.403.6182 (2004.61.82.040618-7)) INDACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o Embargante para atribuir correto valor à causa nos termos do artigo 258 do CPC. Após, tornem os autos conclusos.

**0019688-26.2008.403.6182 (2008.61.82.019688-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033516-31.2004.403.6182 (2004.61.82.033516-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls.229: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 5(cinco) dias. Após, retornem conclusos.

**0000260-87.2010.403.6182 (2010.61.82.000260-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006377-65.2008.403.6182 (2008.61.82.006377-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Fls.93: Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora, nos termos do artigo 475-J do CPC.

**0000262-57.2010.403.6182 (2010.61.82.000262-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-19.2009.403.6182 (2009.61.82.000034-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0023920-13.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021184-95.2005.403.6182 (2005.61.82.021184-8)) FRANCISCO OTTAVIANI X OSCARLINA AUGUSTA OTTAVIANI(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o Embargante para regularizar sua representação processual, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, apresentando instrumento de mandato original e/ou autenticado. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0022908-27.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011176-49.2011.403.6182) AIR FRANCE(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP274805 - ALESSANDRA RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Recebo a apelação do(a) Embargado(a) de fls.160/164 em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.



**0034979-61.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015342-61.2010.403.6182) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a)(s) embargante(s), para juntar aos autos cópia da Carta de Fiança Bancária nº 100410120054200 autenticada ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0035618-79.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008051-73.2011.403.6182) AMICO SAUDE LTDA(RJ122367 - HEQUEL PAMPURI OSORIO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Intime-se o Embargante para atribuir correto valor à causa no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.

**0020444-93.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027180-35.2009.403.6182 (2009.61.82.027180-2)) DROGARIA NOVA FLAVIUS LTDA(SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se o Embargante para atribuir correto valor a causa e apresentar a guia de depósito judicial do valor bloqueado, via sistema BACENJUD, que garante a execução fiscal. Prazo: 5(cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0568192-80.1983.403.6182 (00.0568192-8)** - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO ESPIRITA DE EDUCACAO(SP091173 - HELGA KLUG DOIN VIEIRA)

Intime-se o executado para que providencie a individualização requerida no ofício de fl.167, a fim de possibilitar a extinção da presente execução fiscal. Int.

**0635267-39.1983.403.6182 (00.0635267-7)** - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ COM/ ARTEFATOS ESMALTADOS NOURY LTDA X EDWARD NILSON NAHUN(SP119344 - FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que o(a) executado Edward Nilson Nahun opôs dois embargos à execução, em datas distintas, quais sejam, em 04/11/2008 e em 30/03/2012, autuados, respectivamente, sob os nºs 200861820315254 e 00204353420124036182, cada qual representado pelo mesmo advogado. Tendo em vista que os autos de nº 200861820315254 já se encontram em fase pré julgamento, determino o cancelamento da distribuição dos embargos à execução nº 00204353420124036182 entranhando-se a petição e os documentos a ele juntados nos autos dos embargos à execução nº 200861820315254. Intime-se.

**0134367-35.1991.403.6182 (00.0134367-0)** - IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X BRUMANA PUGLIESI S/A IND/ E COM/ DE MOTORES E VEICULOS(SP095705 - RUI FERREIRA LEME E SP145361 - KEILA MARINHO LOPES PEREIRA E SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA) Fl.548: defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Int.

**0052628-83.2004.403.6182 (2004.61.82.052628-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO CIDADE S A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X BANCO ALVORADA S/A Fl.409 verso: manifeste-se o executado. Int.

**0001679-50.2007.403.6182 (2007.61.82.001679-9)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 48 e ss: manifeste-se o executado. Após, retornem-me os autos conclusos. Int.

**0018157-36.2007.403.6182 (2007.61.82.018157-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL HECODIL LIMITADA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS)

Fls. 17/18: os pedidos de parcelamento dos débitos referentes à PGFN e RFB devem ser solicitados junto aos centros de Atendimento da Receita Federal do Brasil. Aguarde-se por trinta dias. Nada sendo requerido, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0040364-29.2007.403.6182 (2007.61.82.040364-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X OLINDA FARMA LTDA-ME(SP152228 - MARIA JOSE LACERDA)

De acordo com a Ordem de Serviço n.03/2011 desta 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal, em 08/07/2011, foi dado baixa no termo de conclusão, para a(s) providência(s) pertinente(s).

**0043879-96.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DUROPEMA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, juntando aos autos Instrumento de Procuração original e cópia do contrato social autenticada, no prazo de dez dias, sob pena de desconsideração da petição de fls.98 e ss. e exclusão do advogado do sistema processual. Int.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.  
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

### **Expediente Nº 1811**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020715-88.2001.403.6182 (2001.61.82.020715-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008215-87.2001.403.6182 (2001.61.82.008215-0)) LLOYDS TSB NEGOCIOS CORPORATIVOS LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ante a ausência de manifestação por parte da embargante (fl. 367) e, tendo em vista o pedido formulado pela embargada (fl. 374, verso), arbitro os honorários definitivos nos autos em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Intime-se a parte embargante para que efetue o depósito dos valores indicados, no prazo de 05 (cinco) dias. Segue sentença em separado. (...) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução ofertados por LLOYDS TSB NEGOCIOS CORPORATIVOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2001.61.82.008215-0), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Realizou-se perícia técnico-contábil, encontrando-se o laudo acostado aos autos. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 2001.61.14.002557-6, j. 12.03.2003, DJU 28.03.2003, p. 913, Relator Desembargador Federal Mairan Maia). No presente caso, a questão

gira em torno de saber acerca da legitimidade da cobrança objeto de débito fiscal apurado pela Receita Federal no procedimento administrativo nº 13805.000134/94-42 (posteriormente nº 16327.000525/99-51). O deslinde do caso passa necessariamente pela análise do trabalho pericial levado a efeito. Acerca desse tipo especial de prova, é oportuno destacar que: A perícia é considerada um instrumento da comprovação da verdade. 3. Quando o juiz requisita algum tipo de prova ou diligência, o faz a bem do interesse público (TRF-2ª Região, AG 188910, j. 21/09/2010, DJ 05/10/2010, Rel. Salete Maccaloz). Evidentemente, Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. V - Em sendo assim, o juiz pode determinar que tais cálculos sejam realizados por perito de sua confiança (TRF-2ª Região, AG 176333, j. 03/05/2011, DJ 11/05/2011, Rel. Luiz Antônio Soares). E, segundo vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: II - A produção de provas, inclusive perícia, está atrelada ao livre convencimento racional do magistrado (art. 130 do CPC). III - Encontrando o julgador motivação suficiente para decidir a lide, não fica atrelado à produção de outras provas nem a responder a cada uma das alegações das partes. (AC 1072320, j. 08/05/2012, DJ 17/05/2012, Rel. Cotrim Guimarães). No mesmo sentido: IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. VI - Embargos com indevido caráter meramente infringente. (AC 1239239, j. 25/10/2011, DJ 03/11/2011, Rel. Souza Ribeiro). A origem da dívida em discussão seriam os reflexos tributários oriundos de equívocos cometidos pela embargante na depreciação de três bens imóveis de sua propriedade, a seguir identificados: (i) imóvel da Avenida Presidente Vargas, 409, Rio de Janeiro - RJ; (ii) sete andares do Edifício Morumbi Plaza, Avenida Jurubatuba, 73, São Paulo - SP; (iii) imóvel da Avenida Rio Branco, 862, Fortaleza - CE. Segundo narra a inicial, foi considerado pela embargante no cálculo das despesas de depreciação relativas aos imóveis retro não somente o valor das edificações, mas também o do terreno, o que seria contrário à legislação em vigor. Porém, não obstante os equívocos confessados, a embargante alega (fls. 14) que eventuais diferenças devidas já teriam sido recolhidas por guia DARF (documento 11 - fls. 178), o que teria gerado a extinção da dívida. Quanto ao imóvel da Avenida Presidente Vargas, 409, Rio de Janeiro - RJ, entende a embargante que o recolhimento tributário a menor por causa da depreciação indevida foi neutralizado posteriormente pelo recolhimento a maior que incidiu sobre o ganho de capital apurado por ocasião da venda do bem, em 05/12/1989. Segundo a embargante (fls. 08), ainda que o Fisco não discorde desse raciocínio, resiste em aceitar seu efeito concreto ante a suposta inexistência de prova nos autos do Processo Administrativo de contabilização da referida venda e receita não operacional (fls. 09). Nesse aspecto, por primeiro, conforme consignado pelo perito às fls. 318, ... a contabilização da depreciação diminui o valor contábil do bem. Isso implica num ganho de capital maior, ou se for o caso, valor do prejuízo menor, quando da apuração do ganho de capital no momento da alienação do bem (fls. 318). Em seguida, o laudo aponta que o valor do ganho de capital esteja incluso no valor lançado na Declaração de Rendimentos (fls. 321). Portanto, para este caso concreto, o argumento lançado pela embargante é verdadeiro, isso é, a posterior alienação do bem neutralizou o IRPJ a menor decorrente da depreciação lançada sobre o terreno. Nesse ponto, os embargos procedem. Aliás, a conclusão pericial é nesse sentido: (...) entende a perícia que ocorreu a compensação defendida pela Embargante (fls. 327). As compensações, in casu, devem ser acolhidas em homenagem ao princípio maior que veda o enriquecimento sem causa. Prosseguindo, no que se refere aos sete andares do Edifício Morumbi Plaza, Avenida Jurubatuba, 73, São Paulo - SP, a embargante afirma que não obstante sua escritura não destacar o valor do terreno do das benfeitorias, nem haver qualquer laudo ou documento nesse sentido, o Fisco utilizou-se indevidamente como base de cálculo da depreciação indevida o custo corrido desse terreno em janeiro de 1989, informação obtida nos registros contábeis da antiga proprietária BRATKE & COLLET LTDA. Aqui, segundo a embargante, ante a falta de documentos ou laudos mais precisos, o Fisco deveria ter se servido dos lançamentos de IPTU, visto tratar-se de informação fidedigna oriunda da própria Administração Pública, onde constaria que o valor do terreno corresponderia a 2,1% do valor total do imóvel. A respeito desse tema, consignou o perito que para se estabelecer um importe, ou percentual correspondente ao terreno, há a necessidade de um laudo elaborado por engenheiro especializado para tal tarefa (fls. 322). Aliás, em caso análogo, inclusive envolvendo a embargante (autos nº 2001.61.82.017786-0), o mesmo perito esclareceu que imóvel onde o valor do terreno não esteja separado do valor da construção, torna-se necessária a separação, se valendo o contribuinte de laudo pericial para determinar que parcela do valor contabilizado corresponde ao valor do edifício ou construção, aplicando, sobre esta, o coeficiente de depreciação efetivamente suportado, limitado ao admitido por essa espécie de bem (fls. 466 daqueles autos). No caso em questão, a embargante não dispunha do aludido laudo pericial que permitisse separar corretamente o valor do terreno da respectiva construção. Diante de tal fato, a fiscalização utilizou-se de elemento externo que pudessem de algum modo auxiliar na separação dos valores do terreno e construção. O citado elemento externo foi o custo contábil registrado pela vendedora de um dos andares componentes de todo o imóvel. Tenho que, na ausência de laudo pericial especificamente confeccionado para a situação da embargante, a

ferramenta empregada pelos agentes fiscais encontra-se em consonância com um juízo de prudência e razoabilidade, na medida em que guarda conexão com elementos da realidade (diga-se o valor) do imóvel em tela. No caso, as indicações constantes do lançamento do IPTU, eis que procedentes da esfera municipal, não têm o condão de vincular os órgãos federais fiscais. Nessa linha, a apuração do débito da CSLL não necessitaria considerar a separação dos valores entre terreno e construção constantes dos carnês do IPTU elaborados pela Prefeitura de São Paulo. Nesse tema, os embargos não procedem. Em relação ao imóvel da Avenida Rio Branco, 862, Fortaleza - CE, a embargante reconheceu o equívoco cometido e informou o recolhimento da quantia que entende devida, conforme cópia do DARF (documento 11 - fls. 178), o que, segundo entende, teria o condão de extinguir integralmente a dívida. Porém, dentre os sete quesitos formulados pela embargante (fls. 299-300), nenhum trata especificamente sobre esse tema. Assim, não é possível saber se, efetivamente, a quantia recolhida foi suficiente para saldar o débito. Porém, com esteio no já aludido princípio que veda o enriquecimento sem causa, o recolhimento de fls. 178 deve ser utilizado na readequação da dívida, nos termos fixados na presente decisão. A embargante também alega que outra parcela do débito objeto da Execução ora embargada decorre da equivocada constatação do Fiscal que lavrou o auto de infração originário (doc. 3) de que a Embargante teria realizado despesa não necessária à sua atividade (fls. 11). A esse respeito, o laudo diz que não foram realizados quesitos para que a perícia pudesse fornecer algum esclarecimento (fls. 328). Não obstante, em que pesem as alegações da embargante, tenho como mais convincentes as razões declinadas pela autoridade administrativa às fls. 83. Assim, foi a impugnante intimada a apresentar a documentação comprobatória da execução do serviço. Em resposta apresentou somente o Contrato de Cessão de Crédito, carta de comunicação ao devedor e nota fiscal nº 036, todos datados de 17.08.88, ou seja a data da operação (fls. 98/108). Não houve, como é normal no caso de intermediação, a apresentação de nenhum documento emitido em data anterior à efetivação do negócio, comprovando as tratativas que envolveram a Multiplíc e a Credival. Com base no acima exposto, da dívida em cobro devem ser excluídas: 1) as diferenças tributárias decorrentes da depreciação levada e efeito sobre o terreno do imóvel da Avenida Presidente Vargas, no Rio de Janeiro; 2) o valor constante à fls. 178 (cópia de DARF), corrigido monetariamente segundo os critérios legais. Portanto, a execução fiscal deve prosseguir pela diferença do valor devido, não havendo que se falar em extinção da execução. Nessa linha: TRF-3ª Região, AC 776.882, j. 07/05/2003, Rel. Marli Ferreira. III - DA CONCLUSÃO Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir em parte a CDA 80.2.00.011293-07, no sentido de determinar que sejam excluídas da dívida em cobro: 1) as diferenças tributárias decorrentes da depreciação levada e efeito sobre o terreno do imóvel da Avenida Presidente Vargas, no Rio de Janeiro; 2) o valor constante à fls. 178 (cópia de DARF), corrigido monetariamente segundo os critérios legais. Considerando que a embargante decaiu de parcela considerável da sua pretensão, condeno-a na verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (CPC, art. 20). Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

**0044681-46.2002.403.6182 (2002.61.82.044681-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038569-61.2002.403.6182 (2002.61.82.038569-2)) DURAFLORES S.A.(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP146467 - MILTON GUIDO MANZATO E SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP096521 - CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) Expeça-se alvará em favor do Sr. Perito Judicial quanto aos valores depositados a título de honorários provisórios à fl. 1220 dos autos. Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial, bem como acerca da proposta de honorários periciais definitivos acostados às fls. 1228/1323. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0038471-37.2006.403.6182 (2006.61.82.038471-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036607-66.2003.403.6182 (2003.61.82.036607-0)) ADILSON FORTUNA CIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) Expeça-se alvará em favor do Sr. Perito Judicial quanto aos valores depositados a título de honorários provisórios à fl. 216 dos autos. Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial, bem como acerca da proposta de honorários periciais definitivos acostados às fls. 235/260. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0022596-90.2007.403.6182 (2007.61.82.022596-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037765-25.2004.403.6182 (2004.61.82.037765-5)) QUALITY CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP130798 - FABIO PLANTULLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Dê-se ciência às partes do laudo pericial, bem como acerca da proposta de honorários periciais definitivos acostados às fls. 196/223. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0023334-44.2008.403.6182 (2008.61.82.023334-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000922-90.2006.403.6182 (2006.61.82.000922-5)) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Chamo o feito à ordem. Analisando os autos da execução fiscal apensa, verifico que as certidões de dívida ativa ns.º 80.2.99.088163-34, 80.2.99.088165-04 e 80.2.05.006651-74 foram canceladas a pedido da parte exequente e, por consequência julgadas extintas (fls. 237/238 e 259). Constatado, ainda, que a inscrição n.º 80.2.04.040429-00 foi substituída (fls. 231/236 e 237/238). Instada a se manifestar a parte embargante às fls. 255/256 daqueles autos reiterou os termos da inicial dos presentes embargos. Assim, determino prosseguimento do feito somente com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.2.04.040429-00.2 - Abra-se vista à parte embargada Nacional para que comprove documentalmente sobre a ocorrência ou não de causas suspensivas ou interruptivas de prescrição, eis que não constam nos autos os documentos apontados às fls. 116. Após, tornem os autos conclusos. 3 - Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008215-87.2001.403.6182 (2001.61.82.008215-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LLOYDS TSB NEGOCIOS CORPORATIVOS LTDA(SP160981 - LUÍS ANDRÉ GRANDA BUENO)

Analisando os autos, verifico que o depósito judicial (valor atualizado às fls. 100), abrange a totalidade do crédito pretendido (fls. 102/103). Assim sendo, defiro a substituição do bem penhorado às fls. 69, pelo referido depósito, e, por consequência declaro levantada a referida penhora. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a decisão de fls. 93. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 1812**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0045846-26.2005.403.6182 (2005.61.82.045846-5)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X CONST LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Verifica-se que a parte executada CONST LIX DA CUNHA S/A foi citada às fls. 11. Ofereceu bens à penhora (fls. 26/30), que não foram aceitos pela parte exequente (fls. 78). Às fls. 82/100 a executada interpôs exceção de pré-executividade, que foi rejeitada (fls. 141/145). Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 154/155), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Publique-se.

### **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

## **Expediente Nº 2196**

### **CARTA PRECATORIA**

**0026476-80.2013.403.6182** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL X CERVEJARIA DOS MONGES LTDA X ANA MARIA VIECK COMEGNIO X RENATA VIECK COMEGNIO X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Considerando que não cabe a este Juízo apreciar as questões articuladas pela executada, e sim ao Juízo deprecante, indefiro o pedido de fls. 28 e determino o regular prosseguimento da carta precatória. A ordem deprecada somente deixará de ser cumprida se aquele Juízo assim determinar. Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0039847-40.1978.403.6182 (00.0039847-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DE JESUS LOPES DE OLIVEIRA(SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

**0040018-54.2002.403.6182 (2002.61.82.040018-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KIPESCA COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP183310 - CARLOS ALBERTO KANAZAWA COSTA BRITO) X SEENOBO YAMAYA X SHIROYOKI YAMAIA X NELSON AKIRA TAKAMURA X JORGE OISHI X SERGIO MINORU FUJITA

Fl. 276: Indefiro, pois a execução já se encontra garantida. Converta-se em renda da exequente a quantia de R\$ 12.346,44. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre os valores remanescentes no prazo de 60 dias. Int.

**0026359-41.2003.403.6182 (2003.61.82.026359-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FELLINI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S A(SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES E SP219167 - FLAVIA SONDERMANN DO PRADO E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X GIANCARLO FELLINI X ALDO SEBASTIANO FELLINI X LUIZ ARMANDO DE ALMEIDA FERRARI(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS)

Em face da manifestação da exequente de fl. 291, determino a exclusão de Luis Armando de Almeida Ferrari do polo passivo da execução fiscal. Condene a exequente a pagar os honorários advocatícios do patrono do excipiente, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias. Decorrido o prazo sem a devolução dos autos, fica autorizada a expedição de mandado de busca e apreensão.

**0028084-65.2003.403.6182 (2003.61.82.028084-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANDUCOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ADHEMAR CAMARDELLA SANT ANNA X RICARDO MONTMANN SANT ANNA X ADEMIR MONTMANN SANT ANNA X ADHEMAR CAMARDELLA SANT ANNA FILHO(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0053620-78.2003.403.6182 (2003.61.82.053620-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAQUERE PARTICIPACOES LTDA X DINO TOFINI X CLAUDIA LOGULLO TOFINI X ELZA AMALIA MARSICANO LOGULLO TOFINI X JOSE HLAVNICKA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP305638 - THAIS ROMERO VEIGA)

Ao contrário do que alega o coexecutado José Hlavnicka, a questão trazida a fls. 452/455 já alcançou a segunda instância, conforme se verifica a fl. 437. Portanto, mantenho José Hlavnicka no polo passivo da execução. Defiro o

pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do executado José Hlavnicka e das empresa indicada a fl. 450 até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.Int.

**0055904-59.2003.403.6182 (2003.61.82.055904-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIMARC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMESTICOS LT(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP154037 - ARNALDO VARALDA FILHO)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0063274-55.2004.403.6182 (2004.61.82.063274-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X JO O DE LACERDA SOARES NETO X JOAO SERGIO MIGLIORI X ROBERTO DE AZEVEDO SOARES GIORGI X ROGERIO GIORGI PAGLIARI X LUIS CESIO DE SOUZA CAETANO ALVES X LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.Intime-se a executada.

**0017998-64.2005.403.6182 (2005.61.82.017998-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAPY CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP200487 - NELSON LIMA FILHO E SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI)

Reconsidero a decisão de fl. 238.Aguarde-se a decisão nos autos nº 0034492-62.2009.403.6182, em trâmite na 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP.Int.

**0028962-19.2005.403.6182 (2005.61.82.028962-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X T.N.R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X SUZANA DOMINGUES(SP148265 - JOSE FRANCO RAIOLA PEDACE) X PATRICIA RODELLA

1- Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu valores depositados em caderneta de poupança da coexecutada Patrícia Rodella, determino o desbloqueio da quantia de R\$ 8.070,28 (f. 294), com amparo no art. 649, inciso X, do CPC. Transfira-se o valor remanescente para conta deste juízo. 2- Defiro o pedido de parcelamento do valor anteriormente liberado por equívoco em 5 parcelas. Anoto que o primeiro depósito deverá ser realizado até 30 (trinta) dias da ciência desta decisão. Int.

**0019712-25.2006.403.6182 (2006.61.82.019712-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAPY CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP200487 - NELSON LIMA FILHO E SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI)

Reconsidero a decisão de fl. 334.Aguarde-se a decisão nos autos nº 0034492-62.2009.403.6182, em trâmite na 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP.Int.

**0017605-37.2008.403.6182 (2008.61.82.017605-9)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado a fl. 71.Int.

**0001373-13.2009.403.6182 (2009.61.82.001373-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOTORPOOL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO)

Mantenho a decisão proferida a fl. 179 pelos seus próprios fundamentos.Dê-se vista à exequente.

**0019001-78.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ONEPACK - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO L(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ) X FRANCIVALDO ALVES DOS SANTOS X PERSIO MOURA

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.



**0035295-11.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)  
Mantenho a decisão proferida às fls. 163 pelos seus próprios fundamentos.Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias.Int.

**0036287-69.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GR5 DESIGN E PROPAGANDA LIMITADA(SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO) X DANIEL NINI RANOYA X MARCELO RAIMONDI  
...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito.Cite-se o coexecutado Marcelo Raimondi por edital.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0007809-17.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO PARQUE SEVILHA(SP132411 - VALERIA LUCIA ZAGO)  
Apresente a advogada, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos.Após, voltem conclusos.Int.

**0020950-06.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CALHAS COLOMBO COMERCIO E SERVICOS LTDA. - ME(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA)  
Mantenho as decisões proferidas às fls. 91, 93 e 95.Registro que, consultando o site do E. TRF 3ª Região, verifico que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto.Advirto o advogado que a reiteração de pedido nos moldes expostos, além de descabido, causa tumulto processual (CPC, art. 18, caput e parágrafo 2º).Int.

**0028119-44.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDITORA MARSE COMERCIO INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP242381 - MARCEL MULLER)  
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0039758-59.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA(SP278006 - FERNANDO GOMES FONSECA)  
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0042793-27.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HNM ASSESSORIA CONTABIL LTDA.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)  
Tendo em vista que foi bloqueada a quantia de R\$ 1.321,05 e que o valor do débito é de R\$ 56.731,65, considerando ainda que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora, mas deixou de fazê-lo, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores.Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, forneça os dados do representante legal da executada que deverá ser nomeado o responsável pelo recolhimento dos valores referentes a penhora sobre o faturamento para fins de reforço da garantia.Int.

**0042853-97.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARIBE DA ROCHA LTDA-EPP(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)  
Aguarde-se o retorno da carta precatória.Int.

**0057550-26.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRISTIANO ALVES DE ARRUDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)



...Posto isso, julgo improcedente a alegação de prescrição do crédito tributário. Promova-se vista à exequente para que apresente manifestação conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0060176-18.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARISTIDES BOTARO(SP116131 - DAVE GESZYCHTER)

...Posto isso, julgo os embargos de declaração parcialmente procedentes apenas para sanar a contradição apontada pelo executado/embargante. Int.

**0060811-96.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M D I CONFECOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

...Posto isso, declaro a prescrição dos créditos das C.D.As. nºs. 80 4 05 085018-41 e nº 80 4 10 002549-17. Promova-se vista à exequente para que se manifeste nos termos do artigo 2º da Portaria MF 75/2012 no prazo de 60 dias. Int.

**0061238-93.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X APROVEL CONFECOES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Indefiro o pedido de fls. 192/193 pois o parcelamento do débito, por ser medida administrativa, deve ser requerido diretamente à exequente. Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão de fl. 198. Int.

**0000946-11.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALLEMAN COMERCIO E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRA(SP187056 - ARIANE DE PAULA BOVIS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0004166-17.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LIMITADA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

...Do exposto, prossiga-se a execução fiscal. Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente sobre o oferecimento de bens pelo executado, defiro o pedido de penhora sobre o bem indicado a fls. 29. Expeça-se mandado de penhora. Int.

**0005377-88.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAMPACOSM LTDA.(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

...Do exposto, prossiga-se a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora. Int.

**0017064-62.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SIMBA SAFARI LTDA SC(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

**0018545-60.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPLEXO HOSPITALAR J.S.J. LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente

para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

**0022386-63.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C.M. FACHADA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

**0058928-80.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal.Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.Intimem-se as partes.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0054476-27.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES) X NELSON DOMINGUES DA COSTA(SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA) X NELSON DOMINGUES DA COSTA FILHO(SP296213A - LUCAS LANCA DAMASCENO E SP292638 - NELSON DOMINGUES DA COSTA FILHO) X RENATA MONTEIRO COSTA(SP296213A - LUCAS LANCA DAMASCENO E SP292638 - NELSON DOMINGUES DA COSTA FILHO)

Considerando que os requerentes não apresentaram provas suficientes para comprovar as suas alegações, mantenho a liminar concedida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o ajuizamento da execução fiscal. Int.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**

**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1204**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0099044-23.1978.403.6182 (00.0099044-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(Proc. MOACIR CARLOS MESQUITA) X MAXIMO RODRIGUES BARBOSA

VISTOS.Trata-se de execução fiscal entre as partes supra para haver débito referente à(s) anuidade(s) que instrui(em) a inicial.Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF ou instituto equivalente.Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma, manifestou-se a parte exequente na petição retro, informando que concorda com a declaração da prescrição intercorrente.É o relatório. Decido.Observo inicialmente que a parte exequente não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição.Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004:4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do 1º do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em , encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período.Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente.Ora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente.TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente

valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04) E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo/Anuidades/Multa, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do C. STJ que transcrevo como fundamento de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS E ANUIDADES DEVIDAS AO CRF - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS. CDA APRESENTADA - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 2º, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Farmácia, referentes aos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, a partir de 31/03/97, 31/03/98, 31/03/99, 31/03/00 e 31/03/01, bem como de multas por infringência ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, com exigibilidade a partir de 06/02/97, 12/05/97 e 08/09/98 (fls. 03/10 do processo apenso). 2. Quanto às anuidades, observo que o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no supracitado art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. 4. Com relação às multas, não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multas administrativas, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. O posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedente desta Corte. 5. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 6. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que está prescrita a anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como as multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97, pois a execução fiscal foi ajuizada em 17/12/02 (fls. 02 do processo em apenso). 7. Permanece hígida a cobrança das anuidades de 1998, 1999, 2000 e 2001, além da multa exigível a partir de 08/09/98, devendo com relação a estas cobranças prosseguir a execução fiscal (fls. 06/10 da execução fiscal em apenso). 8. Afastada a prescrição de parte dos valores em cobrança no presente executivo fiscal, prossigo no julgamento dos embargos quanto às parcelas remanescentes, a teor do art. 515, 1º e 2º, do CPC. 9. A embargante entende indevida a cobrança das anuidades referentes a 1999, 2000 e 2001, uma vez que a embargante estava inativa durante este período. Todavia, as alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. E mais, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante. 10. As Certidões de Dívida Ativa permitiram verificar a presença dos requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa. Ademais, não é requisito essencial da Certidão da Dívida Ativa a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária e juros do débito cobrado (demonstrativo específico), bastando, tão somente, a indicação do seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. 11. A verba honorária fixada na respeitável sentença (10%) deverá incidir somente sobre as parcelas prescritas. 12. Apelação parcialmente provida, afastando-se a prescrição da anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como das multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97. Embargos à execução fiscal parcialmente procedentes. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200803990399500, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339577, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 Data: 19/05/2009 Página: 143). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 CTN. 4º DO ART. 40 DA LEF. SÚMULA 46 DO TRF4. INAPLICABILIDADE 1. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 2. Tendo decorrido prazo superior a cinco anos, sem impulsionamento válido da execução pelo credor, impõe-se a

decretação da prescrição intercorrente, com a única condição de ser previamente ouvido o exequente, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (art. 174 do CTN e 4º do art. 40 da LEF). (TRF 4ª Região, AC 1996.71.00.024476-3, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. REGIME JURÍDICO. 1. Tratando-se de multa imposta pelo INMETRO, em decorrência do ilícito de natureza administrativa, inaplicáveis as normas do CTN acerca da prescrição. 2. A ação punitiva da Administração, decorrente do exercício do poder de polícia prescreve em 5 anos, contados da data da infração (inteligência do art. 1º da Lei 9873/99), salvo na hipótese em que a conduta também constituir crime, caso em que o prazo prescricional será o do próprio crime. 3. A Lei 9.873/99 permitiu a aplicação retroativa de suas disposições, ao estabelecer, no art. 4º, que ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data. 4. Situação que se enquadra na hipótese legal. 5. Inaplicáveis à espécie, as normas do art. 166 do Código Civil e 219, p. 5º, do Código de Processo Civil, pois em se tratando de ação punitiva, incidem as normas penais acerca do reconhecimento de ofício da prescrição. A pretensão executiva, antes de ter caráter patrimonial, é de natureza retributiva, que, casualmente, resultou em imposição de multa, como poderia ter resultado em sanções diversas, não-pecuniárias. 6. Apelação desprovida. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, unânime, AC 200104010769450/PR, Rel. Juíza Tais Chilling Ferraz, julg. 26.03.02, DJU 25.04.02, pg. 449). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista (STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/05/05). Finalmente, tratando-se o artigo 40, parágrafo 4º, da LEF de norma de natureza processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, p. 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.050, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito de sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, 1ª T., unânime, RESP 746437, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, agos/2005, grifos meus). Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0550748-34.1983.403.6182 (00.0550748-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. AGOSTINHO A V DE MELIM) X BENJAMIN LOSKANI X MIRIAN AMELIA CARVALHO FRANCO(SP121992 - CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS)**

Vistos. Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para haver débito inscrito em dívida ativa sob o(s) nº(s) NDFG 122104. Frustradas as tentativas de citação, a parte exequente requereu à fl. 11 a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF. A parte executada foi citada à fl. 28. À fl. 99 foi deferida a sucessão da parte primária BENJAMIN LOSKANI pela sua herdeira. Às fls. 128/134, a coexecutada MIRIAN AMELIA CARVALHO FRANCO apresentou exceção de pré-executividade alegando prescrição e ilegitimidade passiva e requerendo a remissão fiscal da Lei nº 11.941/2009. Instada a se manifestar, a parte exequente afastou as alegações da parte excipiente e, com relação à prescrição, apontou que não devem ser aplicadas as regras relativas à prescrição, previstas no Código Tributário Nacional, não servindo o fato gerador como termo inicial do prazo prescricional, mas o prazo para o pagamento. Entre o vencimento do débito e a data do despacho citatório (art. 8º, 2º, da LEF) não decorreu o prazo prescricional de 30 (trinta) anos (fls. 144/149). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita à executada MIRIAN AMELIA

CARVALHO FRANCO. Anote-se. Primeiramente, ressalto que o prazo prescricional do débito em execução, por força dos artigos 20 da Lei nº 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60 e 2º, 9º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 (LEF), é trintenário. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de julgamento do RE nº 100.249-SP, ocorrido em 02.12.1987, em acórdão relatado pelo Min. Néri da Silveira, afastou a prescrição quinquenal da contribuição para o FGTS. Assim a ementa do v. acórdão: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13-9-1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina do Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (RTJ 136/ 681/697). E, em que pese o acórdão seja anterior a atual Constituição, seus fundamentos não perderam a atualidade frente ao novel ordenamento superior, na medida em que o FGTS continua não podendo ser enquadrado entre quaisquer das contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal de 1988, por faltar-lhe o caráter previdenciário, dada a sua natureza (social e trabalhista) e destinação (ao trabalhador - que inclusive tem legitimidade ativa para reclamar depósitos a serem feitos em seu nome - e não ao erário como receita pública). Tal posição, após a Constituição de 1988, foi reiterada diversas vezes pela 1ª Turma, por unanimidade (RE 134328/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, fev/93, AI-Agr 513012/MG, rel. Min. Carlos Britto, set/2005), e pela 2ª Turma, também por unanimidade (RE 120.189/SC, rel. o Min. Marco Aurélio, out/98, AI-Agr 378222/BA, rel. Min. Gilmar Mendes, out/2002, AI-ED 357580/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, nov/2005, AI-Agr 468526/MG, rel. Min. Ellen Gracie, nov/2005). No mesmo sentido, as Súmulas nº 43 do TRF4 e 210 do STJ, que dizem da aplicação do prazo prescricional de 30 anos para a sua cobrança, e não do prazo prescricional próprio dos tributos. Assentado o prazo prescricional aplicável à espécie, passo à análise, de ofício, da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida. In casu, trata-se de débito referente aos períodos de 04/1969 a 02/1970, com ajuizamento da ação em 22/07/1983, sendo que a empresa executada foi citada em 23/01/2003 (fl. 28) e a executada MIRIAN AMELIA, em 06/08/2012 (fl. 128), esta em razão de comparecimento espontâneo em Juízo, sendo que intimado a tanto, o exequente apontou como causa suspensiva da prescrição a inscrição em dívida ativa (art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80) e como causa interruptiva o despacho inicial proferido na presente execução. Observo que, por ocasião da do(a,s) sócio(a,s) da empresa executada, já tinha transcorrido o prazo prescricional trintenário. A prescrição restou caracterizada no caso dos autos, visto que desde a ocorrência do fato gerador mais recente, até a data da citação do(s) executado(s), transcorreu mais de 30 (trinta) anos. Realmente há causa suspensiva da prescrição, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, da inscrição ao ajuizamento/ou por 180 (cento e oitenta) dias, o que ocorrer primeiro. Entretanto, somente suspendeu por um curto período de tempo, o que não influenciou na ocorrência da prescrição, vez que não realizada a citação da parte executada. E, no caso, a demora na citação que operou o transcurso do prazo trintenário deveu-se exclusivamente à inércia do exequente, que não comprovou ter realizado diligências na tentativa de obter o endereço da parte, tendo inclusive demonstrado seu desinteresse na perfectibilização do ato ao requerer, em uma ocasião, o arquivamento dos autos (fl. 11), independentemente da realização da citação. E, para a incidência da causa interruptiva da prescrição prevista no art. 8º, 2º da LEF, necessária é a realização da citação do réu, face ao disposto no art. 219 do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. No sentido do exposto, transcrevo excerto dos comentários ao artigo 8º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, feitos por Leandro Paulsen, Ingrid Schroder Sliwka e René Bergmann Ávila na obra Direito Processual Tributário - Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 3ª edição, Ed. Livraria do Advogado, 2007, págs. 266/267:(...) - Necessidade de citação no prazo de até 100 dias, sob pena de se considerar não interrompida a prescrição. Art. 219, 2º a 4º do CPC. Aplicável o art. 8º, 2º, da LEF, o despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição, mas mediante condição. Realmente, tal interrupção tornar-se-á insubsistente caso não venha a se realizar a citação. Aplicam-se à espécie, subsidiariamente, os parágrafos 2º a 4º do art. 219 do CPC, que assim dispõem: Art. 219. A citação... 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90

(noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º (...) 6º (...) - Caso o Exequente não consiga encontrar o paradeiro do Executado, deve pleitear a citação por edital antes que se esgote o prazo para a citação. - ... quando o 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80 diz que o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, sem estabelecer o prazo para que a citação seja feita, com vistas a prevalecer a referida interrupção, há de se interpretar o dispositivo, diante dessa omissão, em consonância com o art. 617 do CPC, que, para a execução comum, dispõe: A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto nos 1º a 4º do art. 219 do CPC, segundo os quais será considerada interrompida na data do despacho, mas incumbe à parte promover a citação nos dez dias seguintes, e, se não for o devedor citado no prazo de noventa dias, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Pacheco, José da Silva. Comentários à Lei de Execução Fiscal. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 119) Sobre a caracterização da prescrição no caso de inércia da parte exequente, transcrevo precedentes: PROCESSO CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA CONFIGURADA. FALÊNCIA ENCERRADA. 1. As contribuições para o FGTS, por constituírem direito social do trabalhador, não têm natureza tributária, sujeitando-se ao prazo de trinta anos, estatuído na própria legislação de regência, não se lhes aplicando as normas do Código Tributário Nacional (arts. 173 e 174). Nesse sentido, as Súmulas nºs 210 do STJ e 43 desta Corte. 2. Decorrido período maior que trinta anos desde o vencimento mais recente das contribuições em execução, correta a sentença que decretou a prescrição, se a citação pelo correio, ocorrida anteriormente, é inválida por ter sido realizada anos após o encerramento da falência e no antigo endereço da empresa. 3. Tendo havido, ademais, o encerramento da falência sem sobra de bens, e não havendo qualquer elemento a indicar a possibilidade de redirecionamento da execução aos antigos administradores, não há falar em interesse processual a justificar a eternização da demanda executiva em prejuízo da segurança jurídica. (TRF4, AC 1993.71.00.687951-0, Primeira Turma, Relatora Taís Schilling Ferraz, D.E. 27/11/2007) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO. - De acordo com a jurisprudência da 1ª e 2ª Turmas do STJ, não efetivada a regular citação do contribuinte antes de transcorridos cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, por inércia do Estado exequente, a prescrição há de ser decretada. (TRF - 4ª Região, AC 200470090036811/PR, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 10.05.05, DJU 29.06.05, p. 569) Ainda, transcrevo jurisprudência sobre a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição nos executivos fiscais, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 10.522/02. DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INDISPONIBILIDADE DOS CRÉDITOS PÚBLICOS. ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91. 1. Cabível o reconhecimento de ofício, seja com base no art. 219, 5º, do CPC, seja porque a prescrição, em matéria tributária, atinge não apenas a ação como o próprio direito material, na medida em que extingue o crédito tributário. Art. 174 combinado com o art. 156, inciso V, ambos do CTN. 2. A norma introduzida na lei adjetiva, a autorizar a decretação da prescrição por iniciativa do juiz, é de índole processual e não material, aplicando-se, portanto, aos processos em curso. 3. Tendo decorrido mais de cinco anos, desde a data da constituição definitiva do crédito tributário, sem citação ou notícia de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, opera-se a prescrição do crédito tributário. 4. Não fosse pela prescrição do crédito tributário, desde a sua constituição definitiva, tendo decorrido lapso temporal superior a cinco anos, sem impulsionamento válido da execução pelo credor, está, também, configurada a prescrição intercorrente (art. 174 do CTN e 4º do art. 40 da LEF). ). 5. O disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, que prevê o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, em face do valor do débito, não obsta a fluência da prescrição. 6. É inconstitucional o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que contempla hipótese de suspensão do prazo prescricional sem correspondente na legislação complementar. (Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2002.71.11.002402-4/RS). 7. O princípio da indisponibilidade dos créditos públicos cede lugar, in casu, aos princípios da economia, utilidade e efetividade da prestação jurisdicional. 8. São inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, por disciplinarem matéria reservada à lei complementar, aplicando-se à contribuição destinada à Seguridade Social o prazo prescricional de cinco anos previsto nos arts. 173 e 174, do CTN. (Arguições de Inconstitucionalidade nos AI nºs 2000.04.01.092228-3/PR e 2004.04.01.026097-8/RS). (TRF4, AC 1999.71.12.004768-8, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 08/07/2008). Finalmente, os princípios constitucionais de direito de propriedade, legalidade, devido processo legal, direito do trabalhador e reserva de lei que alega não foram violados, vez que a prescrição deve ser reconhecida pelo Juiz, que a fez com base em normas legais e constitucionais, conforme toda a fundamentação desta decisão. A própria prescrição trintenária não foi atacada pela parte embargante, que inclusive discorreu longamente em sua inicial como passível de ocorrer. Ante o exposto, julgo extinta a execução com base no art. 269, IV do CPC, resolvendo o processo com julgamento do mérito, em razão da prescrição do débito. Condene a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a defesa da excipiente, com base no art. 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Oficie-se ao Juízo Deprecado cobrando-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 123, independentemente de seu cumprimento. Sem reexame necessário, por força do art. 475, 2º, do CPC. Cientifique-se

a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008428-50.1988.403.6182 (88.0008428-1)** - IAPAS/BNH(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X PANIFICADORA MANAUS LTDA X ABEL DE SOUZA PORTELA(SP172480 - DANILO ATALLA PEREIRA E SP280704 - CLAUDIA ROLIM DO CARMO SIERRA) X ANTONIO DOS SANTOS VALPEREIRO X ISMAEL ANTONIO VALPEREIRO X DIMAS QUEIROZ X MATEUS AUGUSTO ARRISCADO RIBEIRO X PORFIRIO CAMPOS RIBEIRO

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte exequente manifestou-se à fl. 197 requerendo a extinção do feito ante o pagamento do débito. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 26v. dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0074544-18.2000.403.6182 (2000.61.82.074544-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA CROY IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Vistos, FAZENDA NACIONAL ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face de METALURGICA CROY IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA. Diz a parte exequente que a sentença se revela omissa, pois não se manifestou quanto à indisponibilidade do interesse público, bem como sobre o fato de ser o ajuizamento da execução anterior à habilitação na falência. Requer o acolhimento dos embargos de declaração sanando as omissões apontadas. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizados a omissão, contradição e/ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Observo que não está este Juízo obrigado a responder ao questionário formulado pelo embargante. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. 1. Não se prestam os embargos de declaração a responder questionário das partes, não estando o juiz obrigado a afastar todos os seus argumentos, bastando que sua decisão esteja fundamentada. 2. Embargos rejeitados. (TRF 1ª Região, EDAC 132519-7, 3ª Turma, Rel. Juiz Osmar Tognolo). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0079802-09.2000.403.6182 (2000.61.82.079802-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARCTERRA TERRAPLENAGEM LTDA(SP193783 - URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra para haver débito referente à Certidão de Dívida Ativa de n.º 80 6 99 109780-78. Frustrada a tentativa de penhora de bens da parte executada, à fl. 23 foi determinada a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF, tendo sido a parte exequente intimada à fl. 24 dos autos. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à fl. 21, informando que não foram localizadas causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, exceto o parcelamento ocorrido no período de 29/07/2003 a 05/09/2006. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O parcelamento noticiado pela parte exequente, do período 29/07/2003 a 05/09/2006 (doc. da fl. 32), não tem o condão de impedir o reconhecimento

da prescrição intercorrente, visto que da exclusão da empresa executada do parcelamento até o desarquivamento do feito decorreu o prazo quinquenal. Observo assim que a Fazenda Nacional não informou nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição intercorrente, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 04/03/2004 com ciência da exequente em 10/05/2004, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem notícia de qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.** 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04) E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.** 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista (STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/05/05) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0081123-79.2000.403.6182 (2000.61.82.081123-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRH ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA (SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)**

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Devidamente citada, a parte executada manifestou-se às fls. 10/11, indicando bens à penhora. Juntou procuração e documentos às fls. 12/16. A parte exequente manifestou-se à fl. 21, tendo sido determinada a expedição de mandado de penhora à fl. 23, retornando o mandado com diligência negativa, conforme certidão das fls. 31/32 dos autos. À fl. 33 foi determinada a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF, tendo sido a parte exequente intimada à fl. 34 dos autos. Intimado a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à fl. 39, informando a inexistência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de



2004:4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 em 09/06/2004, com ciência da exequente em 13/07/2004, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.** 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04) E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.** 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista (STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/05/05) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da excipiente, que fixo em R\$ 1.417,00 (um mil, quatrocentos e dezessete reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias. Em seguida, apresentada a resposta ao recurso, ou decorrido o prazo respectivo sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0088262-82.2000.403.6182 (2000.61.82.088262-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES UYANG FASHION LTDA X CHANG JIN KIM(SP066686 - LEONARDO VELOSO DA SILVA)**

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Frustrada a penhora de bens da parte executada, à fl. 45 foi determinada a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF, tendo sido a parte exequente intimada à fl. 46 dos autos. Intimado a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente na petição retro, informando a inexistência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 em 05/02/2004,

com ciência da exequente em 29/02/2004, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.** 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04) E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.** 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista (STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/05/05) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do coexecutado CHANG JIN KIM, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0092380-04.2000.403.6182 (2000.61.82.092380-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AZTECA REPRESENTACOES TEXTEIS LTDA X CLARICE NUNES DE MORAIS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP121001 - MONICA LUZ RIBEIRO CARVALHO)**

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Frustrada a tentativa de penhora de bens da parte executada, à fl. 27 foi deferida a inclusão dos co-responsáveis no polo passivo do feito. A coexecutada CLARICE NUNES DE MORAIS opôs exceção de pré-executividade às fls. 31/32, alegando ilegitimidade para figurar no polo passivo. À fl. 49 foi reconsiderado o redirecionamento do feito. A exequente noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 52/63, tendo a Colenda 4ª Turma do TRF da 3ª Região indeferido a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 72/74). À fl. 70 foi determinada a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF, tendo sido a parte exequente intimada à fl. 71 dos autos. Intimado a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à fl. 79, informando a inexistência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de

ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 05/03/2004, com ciência da exequente em 11/03/2004, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.** 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04) E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.** 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista (STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/05/05) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da excipiente, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias. Em seguida, apresentada a resposta ao recurso, ou decorrido o prazo respectivo sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019499-92.2001.403.6182 (2001.61.82.019499-7) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X MONICA DE AZEVEDO**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal entre as partes supra para haver débito referente à(s) anuidade(s) que instrui(em) a inicial. Devidamente citada, foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada, que retornou com a efetivação de penhora de bens (fls. 21/24). Designado datas para a realização de leilões, restaram negativas conforme certidão das fls. 40/41 dos autos. Foi determinada a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF à fl. 49 dos autos. Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma, a parte exequente, apesar de devidamente intimada pelo DEJ (fl. 58), deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certificado à fl. 58v.º. É o relatório. Decido. Primeiramente, observo que não há necessidade de intimação pessoal da parte exequente, sendo suficiente sua intimação mediante publicação por Imprensa Oficial, vez que a intimação pessoal prevista no artigo 25 da Lei n.º 6.830/80 é prerrogativa do representante judicial da Fazenda Pública e não de advogados contratados pelos Conselhos Regionais. Nesse sentido, transcrevo julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA.**

INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELO NÃO PROVIDO. - Não há que se falar em nulidade da publicação e efeitos decorrentes, bem como violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, porquanto a decisão foi feita por órgão oficial. - A Lei nº 6.830/80, no seu artigo 25, introduziu a prerrogativa de intimação pessoal do representante da fazenda pública. Os conselhos regionais equiparam-se à figura de autarquia federal. No entanto, não existe norma que conceda aos procuradores de autarquia de fiscalização profissional o privilégio de intimação pessoal, como ocorre com outras carreiras, como exemplo, a Advocacia Pública da União, Ministério Público e Defensoria Pública. - O citado artigo 25 da Lei de Execução Fiscal, não estendeu aos advogados contratos a intimação pessoal, conforme procuração outorgada pela presidente do conselho regional de economia. - Inaplicável o disposto no artigo 9º da Lei nº 9.469/97, pois nem todos os conselhos de fiscalização profissional possuem advogados em seus quadros efetivos, motivo pelo qual alguns juntam procurações aos autos como o fez a apelante, ainda que por ocasião do recurso. Verifico ainda que a petição inicial e o apelo interposto foram subscritos por advogados com menção ao número de inscrição no OAB/SP, os quais não provaram suas condições de procuradores autárquicos, porquanto não apresentaram número de matrícula ou termo de posse ou quaisquer documentos comprobatórios da posição que alegaram. - Nos moldes do artigo 236 do Código de Processo Civil é válida a publicação de fl. 08 e seus regulares efeitos, uma vez que feita por órgão oficial. - Apelação não provida. (AC 00482856820094036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - INTIMAÇÃO PESSOAL - ART. 25, LEI - DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei de Execução Fiscal, no seu artigo 25, introduziu a prerrogativa da intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. 2. Este instrumento legal não se estendeu aos advogados contratados - caso dos autos conforme procuração de fl. 12, devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial. 3. A decisão impugnada está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte. 4. Agravo inominado improvido. (AI 00996626820074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No mesmo sentido: (AI 00115496520124030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Observe, outrossim, que a parte exequente não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do 1º do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 07/11/2005, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. Ora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04) E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo/Anuidades/Multa, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do C. STJ que transcrevo como fundamento de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS E ANUIDADES DEVIDAS AO CRF - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS. CDA APRESENTADA - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 2º, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Farmácia, referentes aos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, a partir de 31/03/97, 31/03/98, 31/03/99, 31/03/00 e 31/03/01, bem como

de multas por infringência ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, com exigibilidade a partir de 06/02/97, 12/05/97 e 08/09/98 (fls. 03/10 do processo apenso). 2. Quanto às anuidades, observo que o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no supracitado art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. 4. Com relação às multas, não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multas administrativas, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. O posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedente desta Corte. 5. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 6. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que está prescrita a anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como as multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97, pois a execução fiscal foi ajuizada em 17/12/02 (fls. 02 do processo em apenso). 7. Permanece hígida a cobrança das anuidades de 1998, 1999, 2000 e 2001, além da multa exigível a partir de 08/09/98, devendo com relação a estas cobranças prosseguir a execução fiscal (fls. 06/10 da execução fiscal em apenso). 8. Afastada a prescrição de parte dos valores em cobrança no presente executivo fiscal, prossigo no julgamento dos embargos quanto às parcelas remanescentes, a teor do art. 515, 1º e 2º, do CPC. 9. A embargante entende indevida a cobrança das anuidades referentes a 1999, 2000 e 2001, uma vez que a embargante estava inativa durante este período. Todavia, as alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. E mais, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante. 10. As Certidões de Dívida Ativa permitiram verificar a presença dos requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa. Ademais, não é requisito essencial da Certidão da Dívida Ativa a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária e juros do débito cobrado (demonstrativo específico), bastando, tão somente, a indicação do seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. 11. A verba honorária fixada na respeitável sentença (10%) deverá incidir somente sobre as parcelas prescritas. 12. Apelação parcialmente provida, afastando-se a prescrição da anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como das multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97. Embargos à execução fiscal parcialmente procedentes. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200803990399500, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339577, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 Data:19/05/2009 Página: 143). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 CTN. 4º DO ART. 40 DA LEF. SÚMULA 46 DO TRF4. INAPLICABILIDADE 1. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 2. Tendo decorrido prazo superior a cinco anos, sem impulsionamento válido da execução pelo credor, impõe-se a decretação da prescrição intercorrente, com a única condição de ser previamente ouvido o exequente, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (art. 174 do CTN e 4º do art. 40 da LEF). (TRF 4ª Região, AC 1996.71.00.024476-3, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. REGIME JURÍDICO. 1. Tratando-se de multa imposta pelo INMETRO, em decorrência do ilícito de natureza administrativa, inaplicáveis as normas do CTN acerca da prescrição. 2. A ação punitiva da Administração, decorrente do exercício do poder de polícia prescreve em 5 anos, contados da data da infração (inteligência do art. 1º da Lei 9873/99), salvo na hipótese em que a conduta também constituir crime, caso em que o prazo prescricional será o do próprio crime. 3. A Lei 9.873/99 permitiu a aplicação retroativa de suas disposições, ao estabelecer, no art. 4º, que ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data. 4. Situação que se enquadra na hipótese legal. 5. Inaplicáveis à espécie, as normas do art. 166 do Código Civil e 219, p. 5º, do Código de Processo Civil, pois em se tratando de ação punitiva, incidem as normas penais acerca do reconhecimento de ofício da prescrição. A pretensão executiva, antes de ter caráter patrimonial, é de natureza retributiva, que, casualmente, resultou em imposição de multa, como poderia ter resultado em sanções diversas, não-pecuniárias. 6. Apelação desprovida. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, unânime, AC

200104010769450/PR, Rel. Juíza Taís Chilling Ferraz, julg. 26.03.02, DJU 25.04.02, pg. 449). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista (STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/05/05). Finalmente, tratando-se o artigo 40, parágrafo 4º, da LEF de norma de natureza processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, p. 5.º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4.º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.050, de 30.12.2004 (art. 6.º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito de sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, 1ª T., unânime, RESP 746437, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, agos/2005, grifos meus). Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas satisfeitas, conforme documento da fl. 07 dos autos. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 23 dos autos. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027103-07.2001.403.6182 (2001.61.82.027103-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X MARIA ANTONIETA DE CASTRO SA GONCALVES**  
Fls. 26/27: Por ora, dê-se nova vista à parte exequente para que, no prazo de 03 (três) dias, forneça as datas de concessão e exclusão da parte executada do acordo noticiado e de eventuais outras causas suspensivas e interruptivas da prescrição e da prescrição intercorrente. Após, voltem-me os autos conclusos

**0018622-21.2002.403.6182 (2002.61.82.018622-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CONSTRUTORA LIF LTDA (SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)**

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra para haver débito referente à Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.6.99.196737-25. Frustrada a tentativa de citação da parte executada, à fl. 10 foi determinada a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF, tendo sido a parte exequente intimada à fl. 12 dos autos. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 19/35, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente, juntou procuração e documentos às fls. 16/18 e 36/48. A parte exequente manifestou-se às fls. 51/54, juntando documentos às fls. 55/72. Intimado a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se o exequente às fls. 88/89v.º, requerendo seja afastada a hipótese de prescrição intercorrente, com o prosseguimento do feito. Alega como causas interruptivas os parcelamentos do débito realizados nos seguintes períodos de 27/03/2000 a 01/01/2002 (fl. 59) e de 04/12/2009 a 05/07/2010 (doc. da fl. 91v.º). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os parcelamentos noticiados pela parte exequente dos períodos de 27/03/2000 a 01/01/2002 (fl. 59) e de 04/12/2009 a 05/07/2010 (doc. da fl. 91v.º) não tem o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que anteriores à sua contagem ou posteriores a sua ocorrência. Observo assim que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição intercorrente, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 24/09/2002, com ciência da exequente em 10/10/2002, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem notícia de qualquer diligência realizada administrativamente. A

jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.** 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04) E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.** 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista (STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/05/05) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios à advogada da excipiente, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018649-04.2002.403.6182 (2002.61.82.018649-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NADIFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(AC001463 - INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA) X ROSEMEIRE DA SILVA BERLANGA X CLODOVALDO MARIANO DE OLIVEIRA X PEDRO ZUPO**

Vistos, **DECISÃO DA FL. 114:** Considerando que a certidão da fl. 48, com informação obtida por Oficial de Justiça de que a empresa executada havia se mudado do endereço constante na JUCESP (fls. 62/64) e na Receita Federal (fl. 65), foi exarada em 17/06/2003, e que em datada anterior, em 24/02/2003, foi distribuído no Juízo Estadual o processo falimentar da empresa executada (fl. 91), não há que se falar em dissolução irregular da empresa executada, vez que a falência não constitui forma irregular de dissolução da sociedade. Assim, determino a exclusão dos coexecutados ROSEMEIRE DA SILVA BERLANGA, CLODOVALDO MARIANO DE OLIVEIRA e PEDRO ZUPO do polo passivo da execução fiscal. Regularize a empresa executada a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro nos artigos 12, III, e 13, ambos do CPC. Ao SEDI para a exclusão dos coexecutados ROSEMEIRE DA SILVA BERLANGA, CLODOVALDO MARIANO DE OLIVEIRA e PEDRO ZUPO do polo passivo do feito. Segue sentença em 02 (duas) laudas. **Int. SENTENÇA DAS FLS. 115/116V.:** Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A empresa executada foi citada à fl. 09 e, às fls. 13/15, noticiou pagamentos e sua inclusão no REFIS. À fl. 40 a parte exequente informou a exclusão da parte executada do REFIS e requereu a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, o que foi deferido à fl. 43, não sendo penhorado bens (fls. 48). A parte exequente requereu a inclusão de corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal à fl. 51, o que foi deferido à fl. 75, não ocorrendo as citações (fls. 79/80 e 86). Alega a Fazenda Nacional, à fl. 89, a decretação da falência da parte executada pelo Juízo Comum e que já providenciou a reserva de seu crédito nos autos do processo de falência. Requereu, às fls. 102/103, a citação por edital, bem como a penhora de valores pelo sistema BACENJUD dos coexecutados. À fl.

108 foi determinada a expedição de edital de corresponsáveis e determinado o decurso de prazo para análise de eventual bloqueio pelo sistema BACENJUD. À fl. 111 foi concedido vista à parte exequente para extração de cópia para atendimento de pedido do Juízo Falimentar. À fl. 114 foi determinada a exclusão do polo passivo dos coexecutados ROSEMEIRE DA SILVA BERLANGA, CLODOVALDO MARIANO DE OLIVEIRA e PEDRO ZUPO. É o breve relatório. Decido. O artigo 187 do CTN e o 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência. Escolhida uma via, ocorre a renúncia com relação à outra, pois não admitida garantia dúplice. Observo que os atos praticados (penhora efetivada pela FN diretamente no Juízo da Falência) equivalem a um verdadeiro pedido de renúncia. Este processo não tem mais nenhuma serventia, vez que a Fazenda Nacional já está resolvendo a cobrança diretamente no Juízo Falimentar. Neste sentido, transcrevo jurisprudência atualizada do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DE OPÇÃO DA VIA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou na vertente de que os arts. 187 do CTN e 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência, para a cobrança em juízo dos créditos tributários e equiparados. Assim, escolhida uma via judicial, ocorre a renúncia com relação a outra, pois não se admite a garantia dúplice. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, TERCEIRA TURMA, AGA 200501696386 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 713217, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJE DATA:01/12/2009, grifos meus). No mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INSS. JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO ANTECIPADO DE CUSTAS. DISPENSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. 1. O INSS não está isento das custas devidas perante a Justiça estadual, mas só deverá pagá-las ao final da demanda, se vencido. Precedentes: REsp 897.042/PI, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14.05.2007 e REsp 249.991/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.12.2002. 2. Não se conhece da alegada violação do art. 535 do CPC quando o dispositivo que teria deixado de ser apreciado pela Corte de origem não foi alvo dos embargos de declaração opostos. 3. Os arts. 187 e 29 da Lei 6.830/80 não representam um óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência, tratam, na verdade, de uma prerrogativa do ente público em poder optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito. 4. Escolhendo um rito, ocorre a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice. Precedente: REsp 185.838/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 12.11.2001. 5. O fato de permitir-se a habilitação do crédito tributário em processo de falência não significa admitir o requerimento de quebra por parte da Fazenda Pública. 6. No caso, trata-se de contribuição previdenciária cujo pagamento foi determinado em sentença trabalhista. Diante dessa circunstância, seria desarrazoado exigir que a autarquia previdenciária realizasse a inscrição do título executivo judicial na dívida ativa, extraísse a competente CDA e promovesse a execução fiscal para cobrar um valor que já teria a chancela do Poder Judiciário a respeito de sua liquidez e certeza. 7. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200701575626 RESP - RECURSO ESPECIAL - 967626, RELATOR CASTRO MEIRA, DJE DATA:27/11/2008). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas isentas, frente ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Sem reexame necessário, por força do art. 475, 2º, do CPC.P. R. I.

**0057054-12.2002.403.6182 (2002.61.82.057054-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X IRIS DEMETRIOS FYRIGOS**

Fls. 43/44: Por ora, dê-se nova vista à parte exequente para que, no prazo de 03 (três) dias, forneça as datas de concessão e exclusão da parte executada do acordo noticiado e de eventuais outras causas suspensivas e interruptivas da prescrição e da prescrição intercorrente. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0063970-62.2002.403.6182 (2002.61.82.063970-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ELIZABETH DE ALENCAR CAVALCANTE SPAOLONS**

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 87. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de



Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0029443-50.2003.403.6182 (2003.61.82.029443-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARA LUCIA DA SILVA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)**

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 64.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0065704-14.2003.403.6182 (2003.61.82.065704-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)**

Vistos,Trata-se de execução fiscal entre as partes supra para haver débito referente à Certidão de Dívida Ativa de n.º 80 2 03 002331-65.Frustrada a tentativa de citação da parte executada, à fl. 19 foi determinada a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF, tendo sido a parte exequente intimada à fl. 20 dos autos.A parte executada interpôs exceção de pré-executividade às fls. 23/33, informando a decretação da falência no Juízo Falimentar e alegando decadência, prescrição e prescrição intercorrente.Instada a se manifestar, a parte exequente informou a decretação da falência da parte executada pelo Juízo Comum e que já providenciou a reserva de seu crédito nos autos do processo de falência. Alegou a decretação da falência como causa suspensiva e interruptiva da prescrição, por força das previsões dos artigos 25 da antiga Lei de Falências e 174, III, do CTN.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A falência da empresa executada não é causa de suspensão dos prazos prescricionais. O Código Tributário Nacional, aplicável ao presente feito, regulamenta a prescrição, prevendo as suas causas interruptivas e suspensivas, sendo que não há referência à suspensão da prescrição em razão da falência. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir, para afastar a alegação de causa suspensiva da prescrição:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. (...). 2. (...).3. O CTN regulamenta a prescrição dos créditos tributários, prevendo as causas que interrompem e suspendem seu curso. Não há, nessa norma, referências à suspensão da prescrição em razão da falência. Ao contrário, o CTN esclarece a não-sujeição dos créditos tributários ao concurso de credores.4. (...). 5. (...).(TRF 4ª Região, AC, Processo n 200570000035129/PR, 2ª Turma, Rel. LEANDRO PAULSEN, DJ 01/11/2006, pg. 569).Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004:4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 11/06/2004, com ciência da exequente em 24/06/2004, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente.Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período.Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente.A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente.TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.4. Recurso especial improvido.(STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04)E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo

prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1.** A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista (STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/05/05) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte excipiente, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias. Em seguida, apresentada a resposta ao recurso, ou decorrido o prazo respectivo sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000548-45.2004.403.6182 (2004.61.82.000548-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X MILENE CEZAR SALGADO**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal entre as partes supra para haver débito referente à(s) anuidade(s) que instrui(em) a inicial. Devidamente citada, foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada, que retornou com diligência negativa, conforme certidão da fl. 20 dos autos. Foi determinada a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF à fl. 21 dos autos. Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma, a parte exequente, apesar de devidamente intimada pelo DEJ (fl.28), deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certificado à fl. 28v.º. É o relatório. Decido. Primeiramente, observo que não há necessidade de intimação pessoal da parte exequente, sendo suficiente sua intimação mediante publicação por Imprensa Oficial, vez que a intimação pessoal prevista no artigo 25 da Lei n.º 6.830/80 é prerrogativa do representante judicial da Fazenda Pública e não de advogados contratados pelos Conselhos Regionais. Nesse sentido, transcrevo julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELO NÃO PROVIDO.** - Não há que se falar em nulidade da publicação e efeitos decorrentes, bem como violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, porquanto a decisão foi feita por órgão oficial. - A Lei nº 6.830/80, no seu artigo 25, introduziu a prerrogativa de intimação pessoal do representante da fazenda pública. Os conselhos regionais equiparam-se à figura de autarquia federal. No entanto, não existe norma que conceda aos procuradores de autarquia de fiscalização profissional o privilégio de intimação pessoal, como ocorre com outras carreiras, como exemplo, a Advocacia Pública da União, Ministério Público e Defensoria Pública. - O citado artigo 25 da Lei de Execução Fiscal, não estendeu aos advogados contratados a intimação pessoal, conforme procuração outorgada pela presidente do conselho regional de economia. - Inaplicável o disposto no artigo 9º da Lei nº 9.469/97, pois nem todos os conselhos de fiscalização profissional possuem advogados em seus quadros efetivos, motivo pelo qual alguns juntam procurações aos autos como o fez a apelante, ainda que por ocasião do recurso. Verifico ainda que a petição inicial e o apelo interposto foram subscritos por advogados com menção ao número de inscrição no OAB/SP, os quais não provaram suas condições de procuradores autárquicos, porquanto não apresentaram número de matrícula ou termo de posse ou quaisquer documentos comprobatórios da posição que alegaram. - Nos moldes do artigo 236 do Código de Processo Civil é válida a publicação de fl. 08 e seus regulares efeitos, uma vez que feita por órgão oficial. - Apelação não provida. (AC 00482856820094036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) **AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - INTIMAÇÃO PESSOAL - ART. 25, LEI - DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO.** 1. A Lei de Execução Fiscal, no seu artigo 25, introduziu a prerrogativa da intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. 2. Este instrumento legal não se estendeu aos advogados contratados - caso dos autos conforme procuração de fl. 12, devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial.

3. A decisão impugnada está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte. 4. Agravo inominado improvido. (AI 00996626820074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). No mesmo sentido: (AI 00115496520124030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)Observe, outrossim, que a parte exequente não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004:4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do 1º do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 07/04/2005, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. Ora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.** 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04) E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo/Anuidades/Multa, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do C. STJ que transcrevo como fundamento de decidir: **EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS E ANUIDADES DEVIDAS AO CRF - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS. CDA APRESENTADA - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 2º, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 6.830/80.** 1. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Farmácia, referentes aos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, a partir de 31/03/97, 31/03/98, 31/03/99, 31/03/00 e 31/03/01, bem como de multas por infringência ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, com exigibilidade a partir de 06/02/97, 12/05/97 e 08/09/98 (fls. 03/10 do processo apenso). 2. Quanto às anuidades, observo que o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no supracitado art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. 4. Com relação às multas, não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multas administrativas, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. O posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedente desta Corte. 5. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 6. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que está prescrita a anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como as multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97, pois a execução fiscal foi ajuizada em 17/12/02 (fls. 02 do processo em apenso). 7. Permanece hígida a cobrança das anuidades de 1998, 1999, 2000 e 2001, além da multa exigível a partir de 08/09/98, devendo com relação a estas cobranças prosseguir a execução fiscal (fls. 06/10 da execução fiscal em apenso). 8. Afastada a prescrição de parte dos valores em cobrança no presente executivo fiscal, prossigo no julgamento dos embargos quanto às parcelas remanescentes, a teor do art. 515, 1º e 2º, do CPC. 9. A embargante entende indevida a cobrança das anuidades referentes a 1999, 2000 e 2001, uma vez que a embargante

estava inativa durante este período. Todavia, as alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. E mais, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante. 10. As Certidões de Dívida Ativa permitiram verificar a presença dos requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa. Ademais, não é requisito essencial da Certidão da Dívida Ativa a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária e juros do débito cobrado (demonstrativo específico), bastando, tão somente, a indicação do seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. 11. A verba honorária fixada na respeitável sentença (10%) deverá incidir somente sobre as parcelas prescritas. 12. Apelação parcialmente provida, afastando-se a prescrição da anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como das multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97. Embargos à execução fiscal parcialmente procedentes. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200803990399500, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339577, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 Data:19/05/2009 Página: 143). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 CTN. 4º DO ART. 40 DA LEF. SÚMULA 46 DO TRF4. INAPLICABILIDADE 1. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 2. Tendo decorrido prazo superior a cinco anos, sem impulsionamento válido da execução pelo credor, impõe-se a decretação da prescrição intercorrente, com a única condição de ser previamente ouvido o exequente, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (art. 174 do CTN e 4º do art. 40 da LEF). (TRF 4ª Região, AC 1996.71.00.024476-3, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. REGIME JURÍDICO. 1. Tratando-se de multa imposta pelo INMETRO, em decorrência do ilícito de natureza administrativa, inaplicáveis as normas do CTN acerca da prescrição. 2. A ação punitiva da Administração, decorrente do exercício do poder de polícia prescreve em 5 anos, contados da data da infração (inteligência do art. 1.º da Lei 9873/99), salvo na hipótese em que a conduta também constituir crime, caso em que o prazo prescricional será o do próprio crime. 3. A Lei 9.873/99 permitiu a aplicação retroativa de suas disposições, ao estabelecer, no art. 4.º, que ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2.º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data. 4. Situação que se enquadra na hipótese legal. 5. Inaplicáveis à espécie, as normas do art. 166 do Código Civil e 219, p. 5.º, do Código de Processo Civil, pois em se tratando de ação punitiva, incidem as normas penais acerca do reconhecimento de ofício da prescrição. A pretensão executiva, antes de ter caráter patrimonial, é de natureza retributiva, que, casualmente, resultou em imposição de multa, como poderia ter resultado em sanções diversas, não-pecuniárias. 6. Apelação desprovida. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, unânime, AC 200104010769450/PR, Rel. Juíza Taís Chilling Ferraz, julg. 26.03.02, DJU 25.04.02, pg. 449). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista (STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/05/05). Finalmente, tratando-se o artigo 40, parágrafo 4º, da LEF de norma de natureza processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, p. 5.º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4.º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.050, de 30.12.2004 (art. 6.º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive

os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito de sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, 1a T., unânime, RESP 746437, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, agos/2005, grifos meus). Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas satisfeitas, conforme documento da fl. 10 dos autos. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009960-97.2004.403.6182 (2004.61.82.009960-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X SANGIANO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA E SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)**

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte exequente manifestou-se à fl. 336 requerendo a extinção do feito ante o pagamento do débito. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 168 dos autos. Oficie-se a Colenda 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, encaminhando cópia da presente sentença para instruir os autos dos embargos à execução fiscal nº 0049932-06.2006.403.6182. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0029053-46.2004.403.6182 (2004.61.82.029053-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORFASIL ORGANIZACAO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS)**

Vistos, OMAR ALVARO ORFALY ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos da execução fiscal em epígrafe, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ORFASIL ORGANIZACAO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA. Diz o embargante que é sócio da empresa executada e que sendo citado, apresentou impugnação nos autos, cabendo impor condenação em honorários advocatícios à Fazenda Nacional. Requer o recebimento dos embargos de declaração para suprimir omissão da sentença condenando a Fazenda Nacional em honorários advocatícios a ser paga ao patrono do embargante. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos e os acolho, para complementar a fundamentação, na forma como posto: Verifico que a empresa executada foi citada na figura do sócio OMAR ALVARO ORFALY, conforme certidão constante das fls. 62/64 dos autos, sendo que este se viu obrigado a constituir advogado e apresentou defesa às fls. 54/56. Assim, a Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, vez que o sócio OMAR ALVARO ORFALY apresentou defesa nos autos. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para suprir a fundamentação na forma exposta e modificar a parte do dispositivo da sentença que trata dos honorários advocatícios, que passa a ter a seguinte redação: Em razão da sucumbência da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Retome o processo seu normal curso, nos termos do art. 538 do CPC. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se.

**0031800-66.2004.403.6182 (2004.61.82.031800-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE MOVEIS NITEROI LTDA(SP222267 - DANIELE BRUHN)**

DECISÃO DE FL. 160: Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios da empresa executada do polo passivo, conforme determinado à fl. 130v. Segue sentença em 03 (três) laudas. SENTENÇA DE FLS. 161/163: Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A empresa executada não foi localizada em seu endereço (fls. 11 e 31). Às fls. 35/37 a parte exequente requereu a inclusão de corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal, que foi deferido à fl. 59, ocorrendo citação (fl. 62), não sendo penhorado bens (fl. 69). A parte exequente requereu diligências à fl. 72, que foram deferidas à fl. 82. O coexecutado TATSUO HIRAI interpôs exceção de pré-executividade às fls. 86/95, alegando ilegitimidade passiva, prescrição e prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito. Juntou procuração à fl. 96. Instada a se manifestar, a parte exequente afastou as alegações do excipiente e requereu o indeferimento da exceção de

pré-executividade. Às fls. 128/130v. foi deferida em parte a exceção de pré-executividade, para determinar a exclusão dos coexecutados do polo passivo do executivo fiscal, indeferindo as alegações de decadência/prescrição e prescrição intercorrente. Às fls. 134/145 foi juntado cópia da v. decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte exequente em face da decisão que deferiu a exclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo do executivo fiscal. A interposição do agravo de instrumento foi noticiada pela parte exequente às fls. 146/156. É o relatório. Decido. Revendo meu posicionamento anterior (fls. 128/130v.) e considerando a jurisprudência do E. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia, transcrita na fundamentação que segue, entendo que ocorreu a prescrição dos créditos tributários da inicial. A prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme dicção do artigo 219, 5º, do CPC: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal. A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). À época do ajuizamento e do despacho citatório nestes autos estava em vigor o dispositivo legal originário do art. 174, I, do CTN (sem a alteração introduzida pela LC 118/05), onde restava consignado que a prescrição se interromperia pela citação pessoal feita ao devedor. Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal no ano de 1998 (fls. 04/07), sendo que a execução foi ajuizada em 24/06/2004 e o despacho citatório exarado em 04/10/2004 (fl. 09), ambos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao artigo 174 do CTN. A citação da empresa executada restou frustrada por carta de citação com AR negativo (fl. 11) e por mandado de citação (fl. 31). Em ato sequencial, a parte exequente requereu a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo do executivo fiscal, em razão da situação irregular da empresa executada, bem como a responsabilização dos seus sócios com fundamento no artigo 13 da Lei nº 8.620/1993 (fl. 35/37), sem sequer requerer a citação por edital da empresa executada. O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). No entanto, observo que houve parcelamento em 10/01/2004, conforme extrato das Informações Gerais da Inscrição, obtido através do sistema E-CAC da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 158/159. Com o pedido(s) de parcelamento(s), restou interrompido o decurso do prazo prescricional, que teve início quando a parte executada deixou de cumprir o pagamento do parcelamento, o que ensejou na sua exclusão em 07/02/2004. Nesse sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Em que pese a execução tenha sido ajuizada em 24/06/2004, menos de cinco anos após a exclusão da empresa executada do parcelamento, tenho que a prescrição restou caracterizada no caso dos autos, vez que a citação da empresa executada não se operou, sem sequer requerer a citação por edital da empresa executada, mas unicamente a inclusão dos sócios (fl. 59), consignando-se que, por ocasião das citações dos sócios ALCEBIADES LOURENCO DA SILVA (fl. 62) e TATSUO HIRAI (fl. 108), já estava prescrita a ação para a cobrança do crédito tributário. E, no caso, a demora na citação é atribuível unicamente à conduta da parte exequente, visto que a parte executada não foi localizada no endereço que forneceu às fls. 02 e 19, conforme AR negativo da fl. 11, datado de 13/10/2004, e mandado de citação com diligência negativa da fl. 31, situação essa em que cabível a citação por edital, sequer requerida pela parte exequente, que se limitou a pedir a inclusão dos sócios (fls. 35/37), deixando desta forma transcorrer o prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6.

Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). No mesmo sentido, jurisprudência do C. TRF da 3ª Região, cujo entendimento adoto como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. ENTREGA DA DCTF POSTERIOR AO VENCIMENTO DO DÉBITO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. - À vista do valor executado, cabível o reexame necessário, ex vi do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. - Afastada a alegação de interrupção do prazo prescricional prevista no artigo 8º, 2º, da Lei n.º 8.630/80, em razão de sua inconstitucionalidade parcial reconhecida incidentalmente pelo Superior Tribunal de Justiça. - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). - Entregue a DCTF em momento posterior ao vencimento dos débitos, tem-se o termo a quo da prescrição na data da entrega do documento (EDcl no REsp 363259/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/05/2007, DJe 25/08/2008). - De acordo com o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior a edição da Lei Complementar n.º 118/05, a prescrição se interrompe com a citação pessoal do devedor. Conforme o artigo 8, inciso III, da Lei n. 6.830/80, não efetivada a citação pelo correio, ela poderá se realizar por meio de oficial de justiça ou por edital. Pelo Superior Tribunal de Justiça Firmado foi firmado entendimento, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, de que o sentido que a norma estabelece, não é simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação de modalidades de citação a serem adotadas em ordem sucessiva. Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando inexitosas as outras modalidades de citação (REsp 1103050/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). Nesse sentido, foi, posteriormente, editada a Súmula n. 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades (Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009). - Inválida a citação editalícia, não que se falar na interrupção do prazo extintivo em 26.08.2004, o que somente ocorreu com a citação dos sócios em 17.03.2006, após o transcurso de cinco anos da constituição do crédito tributário, situação que implica no reconhecimento da prescrição. - Vencida a União são devidos honorários advocatícios, cujo montante deverá ser fixado conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação (REsp 1155125/MG - Primeira Seção - rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.2010, v.u., DJe 06.04.2010). - Apelação e reexame necessário desprovidos. Recurso adesivo provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0000273-58.2003.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012)Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Custas não incidentes na espécie. Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, 2º CPC). Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Oficie-se à Colenda 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região

encaminhando cópia da presente sentença, para instruir os autos do agravo de instrumento noticiado nos autos. Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031986-89.2004.403.6182 (2004.61.82.031986-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRMAOS RAMPAZZO LTDA X JOSE RAMPAZZO X LUIZ RAMPAZZO FILHO(SP288576 - RODRIGO GABRIEL DE OLIVEIRA) X UMBERTO RAMPAZZO X LUIZ RAMPAZZO X MARIO ENOCH RAMPAZZO**

DECISÃO DE FL. 116: Vistos, Fls. 65/68: O comparecimento espontâneo do coexecutado LUIZ RAMPAZZO FILHO supre a ausência de citação (art. 214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou-lhe por citado. Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade da parte executada ante o não cumprimento do determinado no despacho da fl. 98, conforme certificado à fl. 110 dos autos. Segue sentença em 03 (três) laudas. Int. SENTENÇA DE FLS. 117/119: Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. À fl. 19 foi juntado carta de citação com AR negativo da empresa executada. A parte exequente requereu, às fls. 44/46, a inclusão de corresponsável no polo passivo do executivo fiscal, o que foi deferido à fl. 61. Às fls. 65/68, o coexecutado LUIZ RAMPAZZO FILHO opôs exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade passiva. Instada a se manifestar, a parte exequente afastou as alegações do excipiente às fls. 90/95. À fl. 116, a exceção de pré-executividade deixou de ser apreciada ante o não cumprimento pelo excipiente do despacho da fl. 98. É o relatório. Decido. A prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme dicção do artigo 219, 5º, do CPC: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal. A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). À época do ajuizamento e do despacho citatório nestes autos estava em vigor o dispositivo legal originário do art. 174, I, do CTN (sem a alteração introduzida pela LC 118/05), onde restava consignado que a prescrição se interromperia pela citação pessoal feita ao devedor. Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal, sendo que a execução foi ajuizada em 24/06/2004 e o despacho citatório exarado em 25 de outubro de 2004 (fl. 17), ambos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao artigo 174 do CTN. A citação da empresa executada restou frustrada por carta de citação com AR negativo (fl. 19). Em ato sequencial, a parte exequente requereu, em 22/02/2007, a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo do executivo fiscal, em razão da situação irregular da empresa executada, bem como a responsabilização dos seus sócios com fundamento no artigo 13 da Lei nº 8.620/1993 (fls. 44/46), sem requerer a tentativa de citação da empresa executada em seu endereço através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça ou, se negativa a diligência, por edital. O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Embora a Fazenda Nacional não tenha informado a data de entrega da DCTF constante às fls. 04/15 para o início da contagem do prazo prescricional, verifico que as datas de vencimento dos créditos tributários (anos de 1998/1999) ocorreram entre 10/02/1998 e 08/01/1999, cuja inscrição em dívida ativa deu-se em 09/12/2003 (fl. 03). Assim, tomarei por base a data da inscrição dos débitos em dívida ativa (09/12/2003) como marco inicial para a contagem do prazo prescricional por ser mais benéfica à parte exequente. Observo que houve parcelamento em 10/01/2004, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, conforme extrato das Informações Gerais da Inscrição, obtido através do sistema E-CAC da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 113/115. Com o pedido(s) de parcelamento(s), restou interrompido o decurso do prazo prescricional, que teve início quando a parte executada deixou de cumprir o pagamento do parcelamento, o que ensejou na sua exclusão em 07/02/2004. Nesse sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Em que pese a execução tenha sido ajuizada em 24/06/2004, menos de cinco anos após a exclusão da empresa executada do parcelamento, tenho que a prescrição restou caracterizada no caso dos autos, vez que a citação da empresa executada não se operou, não sendo realizada a citação por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça no seu endereço nem por edital, mas unicamente a inclusão dos sócios (fls. 44/46), consignando-se que, embora tenha ocorrido a citação do coexecutado LUIZ RAMPAZZO FILHO em 28/08/2008, em razão de seu comparecimento espontâneo em Juízo (fl. 65), não tem o condão de interromper a prescrição, vez que não haviam sido esgotadas todas as modalidades de tentativa de citação da empresa executada. E, no caso, a demora na citação é atribuível unicamente à conduta da



parte exequente, visto que a parte executada não foi localizada no endereço que forneceu à fl. 02, conforme AR negativo da fl. 19, datado de 05/11/2004, situação essa em que cabível a tentativa de citação por mandado e posteriormente, se o caso, por edital, sequer requerida pela parte exequente, que se limitou a pedir a inclusão dos sócios (fls. 44/46), deixando desta forma transcorrer o prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). No mesmo sentido, jurisprudência do C. TRF da 3ª Região, cujo entendimento adoto como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. ENTREGA DA DCTF POSTERIOR AO VENCIMENTO DO DÉBITO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. - À vista do valor executado, cabível o reexame necessário, ex vi do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. - Afastada a alegação de interrupção do prazo prescricional prevista no artigo 8º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, em razão de sua inconstitucionalidade parcial reconhecida incidentalmente pelo Superior Tribunal de Justiça. - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). - Entregue a DCTF em momento posterior ao vencimento dos débitos, tem-se o termo a quo da prescrição na data da entrega do documento (EDcl no REsp 363259/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/05/2007, DJe 25/08/2008). - De acordo com o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior a edição da Lei Complementar n.º 118/05, a prescrição se interrompe com a citação pessoal do devedor. Conforme o artigo 8, inciso III, da Lei n. 6.830/80, não efetivada a citação pelo correio, ela poderá se realizar por meio de oficial de justiça ou por edital. Pelo Superior Tribunal de Justiça Firmado foi firmado entendimento, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, de que o sentido que a norma estabelece, não é simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação de modalidades de citação a serem

adotadas em ordem sucessiva. Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando ineficazes as outras modalidades de citação (REsp 1103050/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). Nesse sentido, foi, posteriormente, editada a Súmula n. 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades (Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009). - Inválida a citação editalícia, não que se falar na interrupção do prazo extintivo em 26.08.2004, o que somente ocorreu com a citação dos sócios em 17.03.2006, após o transcurso de cinco anos da constituição do crédito tributário, situação que implica no reconhecimento da prescrição. - Vencida a União são devidos honorários advocatícios, cujo montante deverá ser fixado conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação (REsp 1155125/MG - Primeira Seção - rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.2010, v.u., DJe 06.04.2010). - Apelação e reexame necessário desprovidos. Recurso adesivo provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0000273-58.2003.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012)Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para a defesa do coexecutado LUIZ RAMPAZZO FILHO, com base no art. 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes na espécie. Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, 2º CPC). Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008466-66.2005.403.6182 (2005.61.82.008466-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTE-SUL COMERCIO E ACABAMENTO DE SUPERFICIE LTDA X JOSE PEDROSA SOBRINHO X YOLANDA FORTES YZABALETA(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X SALVADOR NEGRO X CARLOS ALBERTO BRASOLIN(SP249619 - DOUGLAS SILVA TELLES)**  
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 125. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao desbloqueio dos veículos das fls. 116, pelo sistema Renajud. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0010150-26.2005.403.6182 (2005.61.82.010150-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X KATIA CRISTINA CEMIGNANI DE PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 44. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 09. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0015161-36.2005.403.6182 (2005.61.82.015161-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ROSALINA MIRANDA(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER)**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 49. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 09. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0040120-71.2005.403.6182 (2005.61.82.040120-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 -**

PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARCUS DE AMORIM MORAES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s).44/47. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 07. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0037418-21.2006.403.6182 (2006.61.82.037418-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INSTITUTO IGUATEMI DE CLINICAS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)**

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada manifestou-se às fls.25/26 requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por falta de certeza, liquidez e exigibilidade do débito em cobro. Juntou procuração e documentos às fls. 28/121, 129, 253 e 257/258. Cópia do processo administrativo às fls. 139/240. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl(s).259). É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou a falta de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA em questão. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara :Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e Resp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp n° 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0047507-06.2006.403.6182 (2006.61.82.047507-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LOJA BABUCH ITAQUERA COM/ DE CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA) X ALEXANDRE DJEHDIAN(SP096425 - MAURO HANNUD) X GERALDO DJEHDIAN X HARTHUM DJEHDIAN NETO**  
Despacho da fl. 106: Vistos, Postulando a FN à fl. 90 pela impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal contra os ex-administradores da massa falida, determino a exclusão do polo passivo dos coexecutados ALEXANDRE DJEHDIAN, GERALDO DJEHDIAN e HARTHUM DJEHDIAN NETO. Ao SEDI para a exclusão dos coexecutados ALEXANDRE DJEHDIAN, GERALDO DJEHDIAN e HARTHUM

DJEHDIAN NETO do polo passivo do feito. Segue sentença em 02 (duas) laudas. Int.Sentença das fls. 107/108: Vistos.Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.À fl. 14 foi indeferido o pedido de inclusão de corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal. A parte exequente noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 20/21), cujo provimento foi dado pelo E. TRF/3ª Região (fls. 43/46).À fl. 37 foi determinada a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal.O coexecutado ALEXANDRE DJEHDIAN informou a decretação da falência da empresa executada à fl. 61.Alega a Fazenda Nacional, à fl. 74, que já providenciou a reserva de seu crédito nos autos do processo de falência (fl. 60), e informa, à fl. 90, que a falência da empresa executada encontra-se ativa, e que, ante a impossibilidade de redirecionamento do feito em face de responsáveis tributários, requer o arquivamento provisório do feito até o julgamento da ação falimentar.À fl.106 foi determinada a exclusão dos corresponsáveis do polo passivo da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. O artigo 187 do CTN e o 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência. Escolhida uma via, ocorre a renúncia com relação à outra, pois não admitida garantia dúplice. Observo que os atos praticados (penhora efetivada pela FN diretamente no Juízo da Falência) e o pedido de arquivamento destes autos formulado pela Fazenda Nacional equivalem a um verdadeiro pedido de renúncia. Este processo não tem mais nenhuma serventia, vez que a Fazenda Nacional já está resolvendo a cobrança diretamente no Juízo Falimentar. Neste sentido, transcrevo jurisprudência atualizada do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DE OPÇÃO DA VIA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou na vertente de que os arts. 187 do CTN e 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência, para a cobrança em juízo dos créditos tributários e equiparados. Assim, escolhida uma via judicial, ocorre a renúncia com relação a outra, pois não se admite a garantia dúplice. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, TERCEIRA TURMA, AGA 200501696386 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 713217, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJE DATA:01/12/2009, grifos meus).No mesmo sentido:RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INSS. JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO ANTECIPADO DE CUSTAS. DISPENSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. 1. O INSS não está isento das custas devidas perante a Justiça estadual, mas só deverá pagá-las ao final da demanda, se vencido. Precedentes: REsp 897.042/PI, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14.05.2007 e REsp 249.991/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.12.2002. 2. Não se conhece da alegada violação do art. 535 do CPC quando o dispositivo que teria deixado de ser apreciado pela Corte de origem não foi alvo dos embargos de declaração opostos. 3. Os arts. 187 e 29 da Lei 6.830/80 não representam um óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência, tratam, na verdade, de uma prerrogativa do ente público em poder optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito. 4. Escolhendo um rito, ocorre a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice. Precedente: REsp 185.838/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 12.11.2001. 5. O fato de permitir-se a habilitação do crédito tributário em processo de falência não significa admitir o requerimento de quebra por parte da Fazenda Pública. 6. No caso, trata-se de contribuição previdenciária cujo pagamento foi determinado em sentença trabalhista. Diante dessa circunstância, seria desarrazoado exigir que a autarquia previdenciária realizasse a inscrição do título executivo judicial na dívida ativa, extraísse a competente CDA e promovesse a execução fiscal para cobrar um valor que já teria a chancela do Poder Judiciário a respeito de sua liquidez e certeza. 7. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200701575626 RESP - RECURSO ESPECIAL - 967626, RELATOR CASTRO MEIRA, DJE DATA:27/11/2008).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

**0057290-22.2006.403.6182 (2006.61.82.057290-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X JOSE ANTONIO DE SOUZA**  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s).34.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794,

inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 09. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I

**0008216-28.2008.403.6182 (2008.61.82.008216-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIAS DE SOUZA VALORES SOCIEDADE CORRETORA LTDA.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)**

Vistos. DIAS DE SOUZA VALORES SOCIEDADE CORRETORA LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa ao deixar de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Entende que o crédito tributário objeto da presente execução fiscal estava com a exigibilidade suspensa por força do depósito judicial efetuado em 31/01/2008 nos autos do mandado de segurança n.º 2007.61.00.033269-7, de modo que a execução fiscal não poderia ter sido ajuizada em 11/04/2008. Requer sejam os embargos recebidos, sanando a omissão apontada, e condenando a Fazenda Nacional em honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. Não havendo suspensão da exigibilidade, sendo inclusive levantado o valor depositado em favor do impetrante no noticiado mandado de segurança (fls. 106/111) e considerando o pagamento do débito à vista com os benefícios da Lei n.º 11.941/09, não há que se falar em condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0025761-14.2008.403.6182 (2008.61.82.025761-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARISTIDES SAYON(SP021997 - MANOEL SAYON NETO)**

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O sucessor da parte executada, Sr. Ricardo Sayon, opôs exceção de pré-executividade às fls. 15/17 alegando que adquiriu o imóvel referente ao crédito tributário da inicial por doação, em 13/8/1986, de seu pai, ora executado e falecido em 22/07/1992, e que, em 10/02/2000, transmitiu o referido imóvel ao Sr. José Lenine de Souza Leite. Alega a ilegitimidade de parte e requer a extinção da execução, condenando a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos às fls. 18/28. Instada a se manifestar, a parte exequente opinou pelo prosseguimento do feito, juntando documentos (fls. 37/45). A parte exequente requereu na petição da fl. 50 a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois a execução foi proposta em face da parte executada em razão de ausência de regularização na transmissão de imóvel no órgão competente (fls. 39/45). Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0036006-84.2008.403.6182 (2008.61.82.036006-5) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SPI17996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CARLA ABREU MENDES**

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 64 e 66/67.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0022317-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DANIEL FILENO DA SILVA**

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 28.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0025824-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X JOSE CARLOS PEZZUTO**

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 40.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 7 e 13.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0028790-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO ALVES**

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débitos inscritos na dívida ativa sob ns. 008692/2003, 011480/2004 e 026602/2004.Devidamente citada, foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada que retornou com diligência negativa, conforme certidão da fl. 18 dos autos. Remetidos os autos à Central de Conciliação (fl. 22), a parte executada não compareceu à audiência designada (fl. 28). Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88).Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88.Da mesma forma a multa eleitoral tem prazo prescricional quinquenal, conforme entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho:EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS E ANUIDADES DEVIDAS AO CRF - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS. CDA APRESENTADA - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 2º, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Farmácia, referentes aos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, a partir de 31/03/97, 31/03/98, 31/03/99, 31/03/00 e 31/03/01, bem como de multas por infringência ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, com exigibilidade a partir de 06/02/97, 12/05/97 e 08/09/98 (fls. 03/10 do processo apenso). 2. Quanto às anuidades, observo que o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no supracitado art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. 4. Com relação às multas, não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multas

administrativas, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. O posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedente desta Corte. 5. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 6. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que está prescrita a anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como as multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97, pois a execução fiscal foi ajuizada em 17/12/02 (fls. 02 do processo em apenso). 7. Permanece hígida a cobrança das anuidades de 1998, 1999, 2000 e 2001, além da multa exigível a partir de 08/09/98, devendo com relação a estas cobranças prosseguir a execução fiscal (fls. 06/10 da execução fiscal em apenso). 8. Afastada a prescrição de parte dos valores em cobrança no presente executivo fiscal, prossigo no julgamento dos embargos quanto às parcelas remanescentes, a teor do art. 515, 1º e 2º, do CPC. 9. A embargante entende indevida a cobrança das anuidades referentes a 1999, 2000 e 2001, uma vez que a embargante estava inativa durante este período. Todavia, as alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. E mais, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante. 10. As Certidões de Dívida Ativa permitiram verificar a presença dos requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa. Ademais, não é requisito essencial da Certidão da Dívida Ativa a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária e juros do débito cobrado (demonstrativo específico), bastando, tão somente, a indicação do seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. 11. A verba honorária fixada na respeitável sentença (10%) deverá incidir somente sobre as parcelas prescritas. 12. Apelação parcialmente provida, afastando-se a prescrição da anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como das multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97. Embargos à execução fiscal parcialmente procedentes. (TRF 3ª REGIÃO, TERCEIRA TURMA, AC 200803990399500, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339577, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 143). Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (grifo meu). In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO

REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação às anuidades e multa eleitoral em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foram os vencimentos, ocorridos em 03/1998, 03/1999, 01/2000, 03/2000, 03/2001 e 03/2002. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 06/08/2010, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinal-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409). Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) em cobrança, resolvendo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0073394-16.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RENATA FRANCO**

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face de RENATA FRANCO. Diz a embargante que a sentença se revela obscura vez que a parte executada é inscrita no Conselho Regional, nos termos da Resolução COFFITO-8, e está sujeita ao pagamento de anuidade, exercendo ou não a profissão. Alega que a parte executada não formalizou seu pedido de baixa de inscrição, o que configuraria o enriquecimento sem causa, pois deixou de pagar um tributo pelo qual é obrigada por lei. Entende que a parte executada teve concedida isenção/anistia pelo Poder Judiciário. Alega que o Conselho não pode deixar de cobrar os débitos, sob pena de infringir a legislação em vigor. Entende que a Lei n.º 12.514/11 não revogou a Lei Federal n.º 6.316/75, sendo inaplicável ao Conselho exequente o disposto na Lei n.º 12.514/11. Requer a declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 12.514/11. Requer sejam os embargos de declaração conhecidos sanando as obscuridades apontadas. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. As alegações feitas pela parte exequente estão divorciadas dos fundamentos proferidos por este Juízo em sua sentença. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença,



permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0073405-45.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X BIANCA BARBATO DE SOUZA

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face de BIANCA BARBATO DE SOUZA. Diz a embargante que a sentença se revela obscura vez que a parte executada é inscrita no Conselho Regional, nos termos da Resolução COFFITO-8, e está sujeita ao pagamento de anuidade, exercendo ou não a profissão. Alega que a parte executada não formalizou seu pedido de baixa de inscrição, o que configuraria o enriquecimento sem causa, pois deixou de pagar um tributo pelo qual é obrigada por lei. Entende que a parte executada teve concedida isenção/anistia pelo Poder Judiciário. Alega que o Conselho não pode deixar de cobrar os débitos, sob pena de infringir a legislação em vigor. Entende que a Lei n.º 12.514/11 não revogou a Lei Federal n.º 6.316/75, sendo inaplicável ao Conselho exequente o disposto na Lei n.º 12.514/11. Requer a declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 12.514/11. Requer sejam os embargos de declaração conhecidos sanando as obscuridades apontadas. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. As alegações feitas pela parte exequente estão divorciadas dos fundamentos proferidos por este Juízo em sua sentença. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.2. (...). 3. (...).4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0073415-89.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIANA DE CARMEN BEZERRA PARRON

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face de LUCIANA DE CARMEN BEZERRA PARRON. Diz a embargante que a sentença se revela obscura vez que a parte executada é inscrita no Conselho Regional, nos termos da Resolução COFFITO-8, e está sujeita ao pagamento de anuidade, exercendo ou não a profissão. Alega que a parte executada não formalizou seu pedido de baixa de inscrição, o que configuraria o enriquecimento sem causa, pois deixou de pagar um tributo pelo qual é obrigada por lei. Entende que a parte executada teve concedida isenção/anistia pelo Poder Judiciário. Alega que o Conselho não pode deixar de cobrar os débitos, sob pena de infringir a legislação em vigor. Entende que a Lei n.º 12.514/11 não revogou a Lei Federal n.º 6.316/75, sendo inaplicável ao Conselho exequente o disposto na Lei n.º 12.514/11. Requer a declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 12.514/11. Requer sejam os embargos de declaração conhecidos sanando as obscuridades apontadas. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. As alegações feitas pela parte exequente estão divorciadas dos fundamentos proferidos por este Juízo em sua sentença. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.2. (...). 3. (...).4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0073442-72.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X TATIANE RIBAS DE CAMPOS

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face de- TATIANE RIBAS DE CAMPOS. Diz a embargante que a sentença se revela obscura vez que a parte executada é inscrita no Conselho Regional, nos termos da Resolução COFFITO-8, e está sujeita ao pagamento de anuidade, exercendo ou não a profissão. Alega que a parte executada não formalizou seu pedido de baixa de inscrição, o que configuraria o enriquecimento sem causa, pois deixou de pagar um tributo pelo qual é obrigada por lei. Entende que a parte executada teve concedida isenção/anistia pelo Poder Judiciário. Alega que o Conselho não pode deixar de cobrar os débitos, sob pena de infringir a legislação em vigor. Entende que a Lei n.º 12.514/11 não revogou a Lei Federal n.º 6.316/75, sendo inaplicável ao Conselho exequente o disposto na Lei n.º 12.514/11. Requer a declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 12.514/11. Requer sejam os embargos de declaração conhecidos sanando as obscuridades apontadas. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. As alegações feitas pela parte exequente estão divorciadas dos fundamentos proferidos por este Juízo em sua sentença. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.2. (...). 3. (...).4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0073481-69.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SONIA APARECIDA FALCAO

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face de SONIA APARECIDA FALCAO. Diz a embargante que a sentença se revela obscura vez que a parte executada é inscrita no Conselho Regional, nos termos da Resolução COFFITO-8, e está sujeita ao pagamento de anuidade, exercendo ou não a profissão. Alega que a parte executada não formalizou seu pedido de baixa de inscrição, o que configuraria o enriquecimento sem causa, pois deixou de pagar um tributo pelo qual é obrigada por lei. Entende que a parte executada teve concedida isenção/anistia pelo Poder Judiciário. Alega que o Conselho não pode deixar de cobrar os débitos, sob pena de infringir a legislação em vigor. Entende que a Lei n.º 12.514/11 não revogou a Lei Federal n.º 6.316/75, sendo inaplicável ao Conselho exequente o disposto na Lei n.º 12.514/11. Requer a declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 12.514/11. Requer sejam os embargos de declaração conhecidos sanando as obscuridades apontadas. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. As alegações feitas pela parte exequente estão divorciadas

dos fundamentos proferidos por este Juízo em sua sentença. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0073493-83.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X AUDREY EVELIN MACEDO DE MORAES Vistos. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face de AUDREY EVELIN MACEDO DE MORAES. Diz a embargante que a sentença se revela obscura vez que a parte executada é inscrita no Conselho Regional, nos termos da Resolução COFFITO-8, e está sujeita ao pagamento de anuidade, exercendo ou não a profissão. Alega que a parte executada não formalizou seu pedido de baixa de inscrição, o que configuraria o enriquecimento sem causa, pois deixou de pagar um tributo pelo qual é obrigada por lei. Entende que a parte executada teve concedida isenção/anistia pelo Poder Judiciário. Alega que o Conselho não pode deixar de cobrar os débitos, sob pena de infringir a legislação em vigor. Entende que a Lei n.º 12.514/11 não revogou a Lei Federal n.º 6.316/75, sendo inaplicável ao Conselho exequente o disposto na Lei n.º 12.514/11. Requer a declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 12.514/11. Requer sejam os embargos de declaração conhecidos sanando as obscuridades apontadas. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. As alegações feitas pela parte exequente estão divorciadas dos fundamentos proferidos por este Juízo em sua sentença. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0073496-38.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SILVIA KALFOGLOU Vistos. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face de SILVIA KALFOGLOU. Diz a embargante que a sentença se revela obscura vez que a parte executada é inscrita no Conselho Regional, nos termos da Resolução COFFITO-8, e está sujeita ao pagamento de anuidade, exercendo ou não a profissão. Alega que a parte executada não formalizou seu pedido de baixa de inscrição, o que configuraria o enriquecimento sem causa, pois deixou de pagar um tributo pelo qual é

obrigada por lei. Entende que a parte executada teve concedida isenção/anistia pelo Poder Judiciário. Alega que o Conselho não pode deixar de cobrar os débitos, sob pena de infringir a legislação em vigor. Entende que a Lei n.º 12.514/11 não revogou a Lei Federal n.º 6.316/75, sendo inaplicável ao Conselho exequente o disposto na Lei n.º 12.514/11. Requer a declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 12.514/11. Requer sejam os embargos de declaração conhecidos sanando as obscuridades apontadas. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. As alegações feitas pela parte exequente estão divorciadas dos fundamentos proferidos por este Juízo em sua sentença. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001685-81.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada compareceu em Juízo e alegou pagamento (fl. 10). Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento do crédito tributário (fl. 29). É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, vez que o pagamento ocorreu após a distribuição da execução fiscal (fls. 22/26). Dessa forma, o executado deu motivo para o processamento do presente feito. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0006500-24.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X KAMINARI DROG LTDA - ME

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 20. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Cobre-se a devolução do mandado de citação, penhora e avaliação do executado à Central de Mandados Unificada, independentemente de seu cumprimento. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0009643-21.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FORMULA ACAO FARMACIA MAGISTRAL LTDA - ME

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 15. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.

R. I.

**0017211-88.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 28.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.

R. I.

**0019982-39.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X SUELI ALEXANDRA DE MESQUITA

Vistos,Trata-se de processo de execução entre as partes acima, para exigência das anuidades de 2010 e 2011 e da multa de eleição de 2010.É o breve relatório. Decido.Indefiro a inicial.A multa de eleição de 2010 é inexigível na espécie dos autos, sendo nulo o título executivo nesta parte, visto que a teor do disposto no art. 3º da Resolução n 458/2006 do Conselho Federal de Farmácia, somente os farmacêuticos em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades, podem exercer o direito de voto, o que não restava caracterizado com o inadimplemento das anuidades desde 2010:Art.3º - O direito de votar será exercido pelos farmacêuticos que, na data do pleito, estiverem em situação regular perante o seu respectivo Conselho Regional de Farmácia (CRF), excetuando-se os farmacêuticos militares, na forma da lei..Por fim, quanto aos débitos remanescentes, anuidades de 2010 e 2011, a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplenteParágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação às anuidades de 2010 e 2011 com base no art. 267, IV, do CPC. Declaro a nulidade do título executivo em relação à multa de eleição de 2010 extinguindo o processo nesta parte com base no art. 618, I, do Código de Processo Civil. Custas isentas, nos termos da lei.Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020044-79.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FABIANE PANDOLFI

Vistos,Trata-se de processo de execução entre as partes acima, para exigência das anuidades de 2010 e 2011 e da multa de eleição de 2010.É o breve relatório. Decido.Indefiro a inicial.A multa de eleição de 2010 é inexigível na espécie dos autos, sendo nulo o título executivo nesta parte, visto que a teor do disposto no art. 3º da Resolução n 458/2006 do Conselho Federal de Farmácia, somente os farmacêuticos em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades, podem exercer o direito de voto, o que não restava caracterizado com o inadimplemento das anuidades desde 2010:Art.3º - O direito de votar será exercido pelos farmacêuticos que, na data do pleito, estiverem em situação regular perante o seu respectivo Conselho Regional de Farmácia (CRF), excetuando-se os farmacêuticos militares, na forma da lei..Por fim, quanto aos débitos remanescentes, anuidades de 2010 e 2011, a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplenteParágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação às anuidades de 2010 e 2011 com base no art. 267, IV, do CPC. Declaro a nulidade do título executivo em relação à multa de eleição de 2010 extinguindo o processo nesta parte com base no art. 618, I, do Código de Processo Civil. Custas isentas, nos termos da lei.Havendo recurso do exequente, e

desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020046-49.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X TEREZINHA DE FREITAS**

Vistos, Trata-se de processo de execução entre as partes acima, para exigência das anuidades de 2010 e 2011 e da multa de eleição de 2010. É o breve relatório. Decido. Indefiro a inicial. A multa de eleição de 2010 é inexigível na espécie dos autos, sendo nulo o título executivo nesta parte, visto que a teor do disposto no art. 3º da Resolução n 458/2006 do Conselho Federal de Farmácia, somente os farmacêuticos em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades, podem exercer o direito de voto, o que não restava caracterizado com o inadimplemento das anuidades desde 2010: Art. 3º - O direito de votar será exercido pelos farmacêuticos que, na data do pleito, estiverem em situação regular perante o seu respectivo Conselho Regional de Farmácia (CRF), excetuando-se os farmacêuticos militares, na forma da lei. Por fim, quanto aos débitos remanescentes, anuidades de 2010 e 2011, a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação às anuidades de 2010 e 2011 com base no art. 267, IV, do CPC. Declaro a nulidade do título executivo em relação à multa de eleição de 2010 extinguindo o processo nesta parte com base no art. 618, I, do Código de Processo Civil. Custas isentas, nos termos da lei. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020051-71.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ANDRE LUIS DE CARVALHO BECHUATE**

Vistos, Trata-se de processo de execução entre as partes acima, para exigência das anuidades de 2010 e 2011 e da multa de eleição de 2010. É o breve relatório. Decido. Indefiro a inicial. A multa de eleição de 2010 é inexigível na espécie dos autos, sendo nulo o título executivo nesta parte, visto que a teor do disposto no art. 3º da Resolução n 458/2006 do Conselho Federal de Farmácia, somente os farmacêuticos em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades, podem exercer o direito de voto, o que não restava caracterizado com o inadimplemento das anuidades desde 2010: Art. 3º - O direito de votar será exercido pelos farmacêuticos que, na data do pleito, estiverem em situação regular perante o seu respectivo Conselho Regional de Farmácia (CRF), excetuando-se os farmacêuticos militares, na forma da lei. Por fim, quanto aos débitos remanescentes, anuidades de 2010 e 2011, a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação às anuidades de 2010 e 2011 com base no art. 267, IV, do CPC. Declaro a nulidade do título executivo em relação à multa de eleição de 2010 extinguindo o processo nesta parte com base no art. 618, I, do Código de Processo Civil. Custas isentas, nos termos da lei. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020055-11.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X JACKELINE MEDEIROS PAIVA**

Vistos, Trata-se de processo de execução entre as partes acima, para exigência das anuidades de 2009 e 2011 e da multa de eleição de 2010. É o breve relatório. Decido. Indefiro a inicial. A multa de eleição de 2010 é inexigível na espécie dos autos, sendo nulo o título executivo nesta parte, visto que a teor do disposto no art. 3º da Resolução n

458/2006 do Conselho Federal de Farmácia, somente os farmacêuticos em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades, podem exercer o direito de voto, o que não restava caracterizado com o inadimplemento das anuidades desde 2009: Art. 3º - O direito de votar será exercido pelos farmacêuticos que, na data do pleito, estiverem em situação regular perante o seu respectivo Conselho Regional de Farmácia (CRF), excetuando-se os farmacêuticos militares, na forma da lei. Por fim, quanto aos débitos remanescentes, anuidades de 2009 e 2011, a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação às anuidades de 2010 e 2011 com base no art. 267, IV, do CPC. Declaro a nulidade do título executivo em relação à multa de eleição de 2010 extinguindo o processo nesta parte com base no art. 618, I, do Código de Processo Civil. Custas isentas, nos termos da lei. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020064-70.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ANA CAROLINA DA SILVA QUAREZEMIM**

Vistos, Trata-se de processo de execução entre as partes acima, para exigência das anuidades de 2009 e 2010 e da multa de eleição de 2010. É o breve relatório. Decido. Indefiro a inicial. A multa de eleição de 2010 é inexigível na espécie dos autos, sendo nulo o título executivo nesta parte, visto que a teor do disposto no art. 3º da Resolução n 458/2006 do Conselho Federal de Farmácia, somente os farmacêuticos em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades, podem exercer o direito de voto, o que não restava caracterizado com o inadimplemento das anuidades desde 2009: Art. 3º - O direito de votar será exercido pelos farmacêuticos que, na data do pleito, estiverem em situação regular perante o seu respectivo Conselho Regional de Farmácia (CRF), excetuando-se os farmacêuticos militares, na forma da lei. Por fim, quanto aos débitos remanescentes, anuidades de 2009 e 2010, a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação às anuidades de 2009 e 2010 com base no art. 267, IV, do CPC. Declaro a nulidade do título executivo em relação à multa de eleição de 2010 extinguindo o processo nesta parte com base no art. 618, I, do Código de Processo Civil. Custas isentas, nos termos da lei. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020074-17.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X THAIS LLOPIS LEE**

Vistos, Trata-se de processo de execução entre as partes acima, para exigência das anuidades de 2010 e 2011 e da multa de eleição de 2010. É o breve relatório. Decido. Indefiro a inicial. A multa de eleição de 2010 é inexigível na espécie dos autos, sendo nulo o título executivo nesta parte, visto que a teor do disposto no art. 3º da Resolução n 458/2006 do Conselho Federal de Farmácia, somente os farmacêuticos em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades, podem exercer o direito de voto, o que não restava caracterizado com o inadimplemento das anuidades desde 2010: Art. 3º - O direito de votar será exercido pelos farmacêuticos que, na data do pleito, estiverem em situação regular perante o seu respectivo Conselho Regional de Farmácia (CRF), excetuando-se os farmacêuticos militares, na forma da lei. Por fim, quanto aos débitos remanescentes, anuidades de 2010 e 2011, a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de

cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação às anuidades de 2010 e 2011 com base no art. 267, IV, do CPC. Declaro a nulidade do título executivo em relação à multa de eleição de 2010 extinguindo o processo nesta parte com base no art. 618, I, do Código de Processo Civil. Custas isentas, nos termos da lei. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020075-02.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MICHELE PEREIRA ALVES**

Vistos, Trata-se de processo de execução entre as partes acima, para exigência das anuidades de 2010 e 2011 e da multa de eleição de 2010. É o breve relatório. Decido. Indefiro a inicial. A multa de eleição de 2010 é inexigível na espécie dos autos, sendo nulo o título executivo nesta parte, visto que a teor do disposto no art. 3º da Resolução n 458/2006 do Conselho Federal de Farmácia, somente os farmacêuticos em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades, podem exercer o direito de voto, o que não restava caracterizado com o inadimplemento das anuidades desde 2010: Art. 3º - O direito de votar será exercido pelos farmacêuticos que, na data do pleito, estiverem em situação regular perante o seu respectivo Conselho Regional de Farmácia (CRF), excetuando-se os farmacêuticos militares, na forma da lei. Por fim, quanto aos débitos remanescentes, anuidades de 2010 e 2011, a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação às anuidades de 2010 e 2011 com base no art. 267, IV, do CPC. Declaro a nulidade do título executivo em relação à multa de eleição de 2010 extinguindo o processo nesta parte com base no art. 618, I, do Código de Processo Civil. Custas isentas, nos termos da lei. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020095-90.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ALANE MICHELE MARAN**

Vistos, Trata-se de processo de execução entre as partes acima, para exigência das anuidades de 2009, 2010 e 2011 e da multa de eleição de 2010. É o breve relatório. Decido. Indefiro a inicial. A multa de eleição de 2010 é inexigível na espécie dos autos, sendo nulo o título executivo nesta parte, visto que a teor do disposto no art. 3º da Resolução n 458/2006 do Conselho Federal de Farmácia, somente os farmacêuticos em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades, podem exercer o direito de voto, o que não restava caracterizado com o inadimplemento das anuidades desde 2009: Art. 3º - O direito de votar será exercido pelos farmacêuticos que, na data do pleito, estiverem em situação regular perante o seu respectivo Conselho Regional de Farmácia (CRF), excetuando-se os farmacêuticos militares, na forma da lei. Por fim, quanto aos débitos remanescentes, anuidades de 2009, 2010 e 2011, a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação às anuidades de 2009, 2010 e 2011 com base no art. 267, IV, do CPC. Declaro a nulidade do título executivo em relação à multa de eleição de 2010 extinguindo o processo nesta parte com base no art. 618, I, do Código de Processo Civil. Custas isentas, nos termos da lei. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0020140-94.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X LUIZ FLAVIO DE FREITAS LEITE JUNIOR Vistos, Trata-se de processo de execução entre as partes acima, para exigência das anuidades de 2010 e 2011 e da multa de eleição de 2010. É o breve relatório. Decido. Indefiro a inicial. A multa de eleição de 2010 é inexigível na espécie dos autos, sendo nulo o título executivo nesta parte, visto que a teor do disposto no art. 3º da Resolução n 458/2006 do Conselho Federal de Farmácia, somente os farmacêuticos em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades, podem exercer o direito de voto, o que não restava caracterizado com o inadimplemento das anuidades desde 2010: Art. 3º - O direito de votar será exercido pelos farmacêuticos que, na data do pleito, estiverem em situação regular perante o seu respectivo Conselho Regional de Farmácia (CRF), excetuando-se os farmacêuticos militares, na forma da lei. Por fim, quanto aos débitos remanescentes, anuidades de 2010 e 2011, a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação às anuidades de 2010 e 2011 com base no art. 267, IV, do CPC. Declaro a nulidade do título executivo em relação à multa de eleição de 2010 extinguindo o processo nesta parte com base no art. 618, I, do Código de Processo Civil. Custas isentas, nos termos da lei. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020169-47.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X JORGE LUIZ BARBOSA DA SILVA VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente manifestou-se pela extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 à fl. 10. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0020170-32.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ANDREA HERNANDES VISCAINO PIRES Vistos, Trata-se de processo de execução entre as partes acima, para exigência das anuidades de 2010 e 2011 e da multa de eleição de 2010. É o breve relatório. Decido. Indefiro a inicial. A multa de eleição de 2010 é inexigível na espécie dos autos, sendo nulo o título executivo nesta parte, visto que a teor do disposto no art. 3º da Resolução n 458/2006 do Conselho Federal de Farmácia, somente os farmacêuticos em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades, podem exercer o direito de voto, o que não restava caracterizado com o inadimplemento das anuidades desde 2010: Art. 3º - O direito de votar será exercido pelos farmacêuticos que, na data do pleito, estiverem em situação regular perante o seu respectivo Conselho Regional de Farmácia (CRF), excetuando-se os farmacêuticos militares, na forma da lei. Por fim, quanto aos débitos remanescentes, anuidades de 2010 e 2011, a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação às anuidades de 2010 e 2011 com base no art. 267, IV, do CPC. Declaro a nulidade do título executivo em relação à multa de eleição de 2010 extinguindo o processo nesta parte com base no art. 618, I, do Código de Processo Civil. Custas isentas, nos termos da lei. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e

determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021856-59.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X ROBERTO TOMOYUKI YARA

Vistos, Trata-se de processo de execução entre as partes acima, para exigência das anuidades de 2006 e 2010 e das multas de eleição de 2003, 2005, 2007 e 2009. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Da mesma forma a multa eleitoral tem prazo quinquenal, conforme entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS E ANUIDADES DEVIDAS AO CRF - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS. CDA APRESENTADA - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 2º, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Farmácia, referentes aos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, a partir de 31/03/97, 31/03/98, 31/03/99, 31/03/00 e 31/03/01, bem como de multas por infringência ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, com exigibilidade a partir de 06/02/97, 12/05/97 e 08/09/98 (fls. 03/10 do processo apenso). 2. Quanto às anuidades, observo que o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no supracitado art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. 4. Com relação às multas, não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multas administrativas, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. O posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedente desta Corte. 5. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 6. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que está prescrita a anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como as multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97, pois a execução fiscal foi ajuizada em 17/12/02 (fls. 02 do processo em apenso). 7. Permanece hígida a cobrança das anuidades de 1998, 1999, 2000 e 2001, além da multa exigível a partir de 08/09/98, devendo com relação a estas cobranças prosseguir a execução fiscal (fls. 06/10 da execução fiscal em apenso). 8. Afastada a prescrição de parte dos valores em cobrança no presente executivo fiscal, prossigo no julgamento dos embargos quanto às parcelas remanescentes, a teor do art. 515, 1º e 2º, do CPC. 9. A embargante entende indevida a cobrança das anuidades referentes a 1999, 2000 e 2001, uma vez que a embargante estava inativa durante este período. Todavia, as alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. E mais, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante. 10. As Certidões de Dívida Ativa permitiram verificar a presença dos requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa. Ademais, não é requisito essencial da Certidão da Dívida Ativa a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária e juros do débito cobrado (demonstrativo específico), bastando, tão somente, a indicação do seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. 11. A verba honorária fixada na respeitável sentença (10%) deverá incidir somente sobre as parcelas prescritas. 12. Apelação parcialmente provida, afastando-se a prescrição da anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como das multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97. Embargos à execução fiscal parcialmente procedentes. (TRF 3ª REGIÃO, TERCEIRA TURMA, AC 200803990399500, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339577, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 143). Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da

ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte:5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (grifo meu).In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito.Nesse sentido, transcrevo precedentes:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA , DJF3 CJI DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação às anuidades de 2006 e multa eleitoral de 2003 e 2005 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foram os vencimentos, ocorridos nos anos de 2006, 2003 e 2005, respectivamente.Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 27/04/2012, evidente que as obrigações já se encontravam prescritas.Sinale-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência.A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ:Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409).A multa de eleição de 2007 e 2009 é inexigível na espécie dos autos, sendo nulo o título executivo nesta parte, visto que a teor do disposto no art. 41º da Resolução CFO n 80/2007 do Conselho Federal de Odontologia, somente os cirurgiões dentistas em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades, podem exercer o direito de voto, o que não restava caracterizado com o inadimplemento das anuidades desde 2006.Art.41º - São condições para o exercício do direito de voto: (...) d) estar quite com a Tesouraria, inclusive com a anuidade correspondente ao exercício anterior ao da eleição, quando esta se realizar no primeiro semestre e com a do ano, quando no segundo.Por fim, quanto ao débito remanescente,

anuidade de 2010, a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação à anuidade de 2010, com base no art. 267, IV, do CPC. Declaro a nulidade do título executivo em relação às multas de eleição de 2007 e 2009 e prescrito o direito de ação quanto à anuidade de 2006 e multas eleitorais de 2003 e 2005, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com base nos artigos 269, I e IV, respectivamente, do CPC. Custas isentas, nos termos da lei. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0054915-38.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)  
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 41. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Oficie-se ao MM. Juízo da 7ª Vara de Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para que proceda ao levantamento da penhora no rosto dos autos n.º 0659292-37.1984.403.6100 (fls. 26/28). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0059392-07.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARYLUCI DE ARAUJO FARIA  
Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2006 a 2010. É o relatório. Decido. 1. ANUIDADE DO EXERCÍCIO DE 2006 e 2007. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP n.º 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a

inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2006 e 31/03/2007.Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 12/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita.Sinale-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência.A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ:Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409).2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008 e 2010. A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidades(s) de 2006 e 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 08.Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0059399-96.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VALERIA BATISTA RAMOS PONTES**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2007 a 2010. É o relatório. Decido.1. ANUIDADE DO EXERCÍCIO DE 2007.Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88).Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88.Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte:5º. O juiz pronunciará, de ofício, a

prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009) Em relação à(s) anuidade(s) de 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2007. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 12/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinala-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409).

2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010. A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidades(s) de 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte

no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 08. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0059493-44.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA CLAUDIA VEREDA LEITE**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2008 a 2010. É o relatório. Decido. Observo inicialmente que na CDA o exercício de 2008 foi fracionado em parcelas, porém, a anuidade é única para fins da presente decisão. Com relação às anuidades de 2008, 2009 e 2010, a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 08. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0059535-93.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X NIVALDO BATISTA PASSOS**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2006 a 2010. É o relatório. Decido. 1. ANUIDADE DO EXERCÍCIO DE 2006 e 2007. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO.

OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar,

prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2006 e 31/03/2007.Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 13/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita.Sinale-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência.A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ:Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409).2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010.Observo inicialmente que na CDA o exercício de 2008 foi fracionado em parcelas, porém, a anuidade é única para fins da presente decisão.Com relação às anuidades de 2008, 2009 e 2010, a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidades(s) de 2006 e 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1205**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0045992-23.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054827-78.2004.403.6182 (2004.61.82.054827-9)) NEUZA NOGUEIRA DA SILVA(SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, Tratam-se de embargos de terceiro entre as partes supra, ajuizados para levantar a penhora efetuada em conta bancária que era administrada por sua sobrinha e co-executada Vera Lúcia Nogueira Gusmão. Alega que todos os valores penhorados por determinação judicial eram de sua exclusiva propriedade.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 07/37).Os embargos foram recebidos à fl. 51 e a embargada intimada a se



manifestar. A Fazenda Nacional se manifestou às fls. 53/55 discordando do levantamento do bloqueio judicial sobre dinheiro da conta bloqueada. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Assiste parcial razão à parte embargante. Pela documentação apresentada nestes autos, trata-se de conta corrente conjunta pertencente à embargante e a co-executada Vera Lúcia Nogueira Gusmão (fls. 13/31), não discordando a FN desta premissa, conforme deixou consignado em sua petição da fl. 54 dos autos. Considerando que o valor penhorado do Banco Bradesco o foi em conta-conjunta, vez que consta a ordem judicial para penhorar o dinheiro da executada Vera Lúcia Nogueira Gusmão, revela-se devido o desbloqueio de 50% do valor penhorado, correspondente ao que comprovadamente lhe pertence, vez que os outros 50% presumem-se pertencentes à citada executada, à míngua de prova em contrário não produzida pela parte embargante. Nesse sentido jurisprudência cujo conteúdo adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA INCIDENTE SOBRE CONTA DE POUPANÇA CONJUNTA. PRESUNÇÃO DE QUE AS QUANTIAS DEPOSITADAS PERTENCEM A CADA UM DOS TITULARES NA PROPORÇÃO DE 50%. DESBLOQUEIO DE 50% DOS VALORES BLOQUEADOS. TERCEIRO ESTRANHO A RELAÇÃO PROCESSUAL TRAVADA NA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTE DESTES TRIBUNAL. 1. Se um dos correntistas não é devedor na execução fiscal que motivou o bloqueio de conta conjunta de poupança, não se justifica o bloqueio integral, isso porque, inexistindo prova em contrário, se presume que cada titular mantém 50% dos valores depositados. 2. Precedente deste Tribunal: Segunda Turma, AC508758/AL, Relator: Des. Federal RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, julg. 26/10/2010, publ. DJ: 04/11/10, pág. 362, decisão unânime. 3. Honorários advocatícios fixados na forma do art. 20, 4º, CPC. 4. Apelação provida. (AC 200783000129430, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 18/04/2011 - Página: 77.). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos de terceiros para determinar o desbloqueio imediato de metade do valor bloqueado da conta conjunta do Bradesco noticiado à fl. 13 dos autos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar qualquer das partes em honorários, em razão da proporção da sucumbência. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, à teor do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Ao trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em nome do embargante, intimando-o a retirá-lo no prazo legal. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0054827-78.2004.403.6182 (2004.61.82.054827-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARQUES & GUSMAO MONTAGENS E COMERCIO LTDA X MARIA JURACI MARQUES FILHA(SP185778 - JONAS HORÁCIO MUSSOLINO JUNIOR E SP237289 - ANDREA LUCIA MUSSOLINO) X VERA LUCIA NOGUEIRA GUSMAO**

Ante a sentença proferida nos embargos de terceiro, em apenso, determinando a liberação de metade do valor depositado fl. 160, proceda-se a realização de novo rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, até o valor do débito atualizado da inscrição nº 80.2.04.036825-15, com as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Int.

### **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.  
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 2036**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000341-12.2005.403.6182 (2005.61.82.000341-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0034252-83.2003.403.6182 (2003.61.82.034252-1)) MARCELO FARIA GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA(SP099594 - EUGENIO CARLOS BOZZETTO E SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0010246-07.2006.403.6182 (2006.61.82.010246-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006011-36.2002.403.6182 (2002.61.82.006011-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X QUEST SERVICOS GERAIS LTDA(SP095231 - ALBERTO DOS REIS TOLENTINO)

1. Fl. 99: Providencie o(a) embargante/exequente a apresentação do pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo a ser executado (art. 475-B, CPC). Prazo: 10 (dez) dias.2. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0051331-70.2006.403.6182 (2006.61.82.051331-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037034-58.2006.403.6182 (2006.61.82.037034-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 155/157: Manifeste-se o(a) embargante/exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0037452-59.2007.403.6182 (2007.61.82.037452-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001671-73.2007.403.6182 (2007.61.82.001671-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 68/70-v e 76 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0005461-94.2009.403.6182 (2009.61.82.005461-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012844-65.2005.403.6182 (2005.61.82.012844-1)) BES INVESTIMENTO DO BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENTO(SP160895 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação e de fls. 207/210. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0045835-50.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021157-44.2007.403.6182 (2007.61.82.021157-2)) CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia das certidões de dívida ativa (fls. 02/57) e das fls. 59/62, 220/233, 268, 271/272 e 289/300 dos autos da execução fiscal n. 2007.61.82.021157-2), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.2. Certifique a Secretaria se os embargos à execução foram opostos tempestivamente.

**0046946-69.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058243-54.2004.403.6182 (2004.61.82.058243-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Promova-se a intimação da embargada para, em querendo, apresentar impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012976-10.1987.403.6100 (87.0012976-3)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E

ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS(SP154014 - RODRIGO FRANÇO SO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)

1. Fls. 90/91: Providencie o(a) executado(a) a apresentação do pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo para início da execução (art. 475-B, CPC). Prazo: 10 (dez) dias.2. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0013052-34.1987.403.6100 (87.0013052-4)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS(SP154014 - RODRIGO FRANÇO SO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)

1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0069089-72.2000.403.6182 (2000.61.82.069089-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TUBULOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Fls. 218/verso:1. Dê-se ciência ao executado.2. Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que manifeste-se, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a informação de pagamento do débito em cobro na presente demanda.

**0075941-15.2000.403.6182 (2000.61.82.075941-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VELOSO DE ALMEIDA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X GILBERTO RENGEL VELOSO DE ALMEIDA(SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA E SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER)

Fls. 442:1. Primeiramente, dê-se ciência do teor da decisão de fls. 442 a Prefeitura Municipal de São Paulo (terceira interessada).2. Após, dê-se vista a exequente e prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 442.

**0089785-32.2000.403.6182 (2000.61.82.089785-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEDITERRANE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X RAIMUNDO PEDRO PICANCO DE OLIVEIRA X FERNANDA DE AZEVEDO OLIVEIRA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP209783 - RENATO ELIAS RANDI) X VALERIA EBERLE PAGLIOLI(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Fls. 368:1. Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo até o retorno dos autos do agravo de instrumento n.º 0025693-78.2011.4.03.0000 e / ou provocação das partes.

**0089810-45.2000.403.6182 (2000.61.82.089810-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TREZERE ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. - EPP(SP173692 - WALLACE MAMEDE BASTIANON LOPES DE CASTRO E SP158260 - WILLY VAIDERGORN STRUL)

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0098111-78.2000.403.6182 (2000.61.82.098111-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPORTADORA SAO MARCOS LTDA(SP042388 - CELSO LUIZ BONTEMPO E RS026625 - LIEGE MARIA ZAFFARI)

Fls. 290:1. Dê-se ciência ao executado.2. Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que manifeste-se, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a informação de pagamento do débito em cobro na presente demanda.

**0001286-38.2001.403.6182 (2001.61.82.001286-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADICAO PARTICIPACOES LTDA.(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER)

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0007535-05.2001.403.6182 (2001.61.82.007535-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CEMAR LAMINADOS DE PLASTICOS LTDA(SP173426 - MAURICIO FERREIRA FONTES)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0021366-23.2001.403.6182 (2001.61.82.021366-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SAMPAPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS)**

1. Solicite-se ao MM. Juízo deprecado a devolução, devidamente cumprida, da carta precatória expedida às fls. 229.2. Restando negativo os atos constritivos, intime-se a exequente nos termos dos itens 2 e 3 da decisão de fls. 260.

**0019982-88.2002.403.6182 (2002.61.82.019982-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GRADCON PRESTACAO DE SERVICOS SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO E SP115881E - LEVI DE CARVALHO LOBO JUNIOR)**

Tendo em vista o transitio em julgado da sentença que julgou procedentes os embargos à execução nº 0000377-88.2004.403.6182, extinguindo a presente execução, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0021703-75.2002.403.6182 (2002.61.82.021703-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X ELETRICA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA X RAFAEL SAVIANO SOBRINHO X JOSE SAVIANO NETO X OCTAVIO SAVIANO X OSWALDO SAVIANO(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)**

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso, foi oferecida, de início, exceção de pré-executividade, instrumento de defesa por meio do qual a executada afirmou extinta a obrigação de fundo, eis que fulminada pelo fenômeno da prescrição. Afirmara, ainda, que a cobrança é indevida, uma vez descabida a sua inclusão no pólo passivo do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ação em foco refere-se a débitos de contribuições devidas ao FGTS do período de 1997 a 2001. A primeira questão trazida a debate (atinente, repita-se, à prescrição) deve ser resolvida, pois, à luz do enunciado da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Descabida, portanto, referida arguição. Em relação ao argumento de ilegitimidade passiva, assevero que a não localização da empresa devedora nos endereços constantes dos registros da Secretaria da Receita Federal e da JUCESP aliada à absoluta inexistência de bens penhoráveis torna plausível a ocorrência da dissolução irregular e, por conseguinte, do desvio de finalidade que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Isto é, a administração da pessoa jurídica deve pautar-se pela legalidade, sendo abusiva a condução do objeto social em desacordo com a lei. Destarte, rejeito, de plano, a exceção oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Intimem-se.

**0036479-80.2002.403.6182 (2002.61.82.036479-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GLICERIO IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X ELCIO LOPEZ X WALCY NUNES EVANGELISTA X RICARDO NUNES EVANGELISTA X HELIO LOPEZ X ARACI EVANGELISTA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)**

I) Fls. 232/324: Cumpra-se o item IV-4 da decisão de fls. 227/verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores.  
II) Fls. 244: 1. Deixo, por ora, de apreciar o pedido formulado pela exequente, tendo em vista a doação registrada às fls. 253 (R-5/M. 120.441). 2. Requeira o exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 4. Concretizada a hipótese do item 3 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0006187-78.2003.403.6182 (2003.61.82.006187-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GINASIO JABAQUARA LTDA - EPP X JORGE BARIFALDI HIRS X MIGUEL BARIFALDI HIRS X MARCO ANTONIO HIRS X SOLANGE HIRS CASSEB X MARIA APARECIDA HIRS X LUCIENE HIRS SAAB(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)**

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as

devidas formalidades legais.

**0007019-14.2003.403.6182 (2003.61.82.007019-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X WARRINGTON WACKED JUNIOR(SP267283 - RONALDO SILVA MARQUES E SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0016417-82.2003.403.6182 (2003.61.82.016417-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMAOS LEAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0017634-63.2003.403.6182 (2003.61.82.017634-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ITG INFORMACAO TECNOLOGIA E GERENCIA SC LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP051798 - MARCIA REGINA BULL)

1. Dê-se ciência ao executado sobre a informação juntada às fls. 231/5 (a administração decidiu pela manutenção do crédito em cobro).2. Informem as partes o atual estado do mandado de segurança n.º 1999.61.00.051675-0.3. Após, tornem-me os autos conclusos.

**0017851-09.2003.403.6182 (2003.61.82.017851-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MINI MERCADO ANGELICA LTDA(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0036811-13.2003.403.6182 (2003.61.82.036811-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALBERTO HAZAN COHEN CONFECÇÕES LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR)

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0045622-59.2003.403.6182 (2003.61.82.045622-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CEIP CENTRO ESPECIALIZACAO IDIOMATICA PAULIST X MARIO MAGALHAES(SP083178 - LUIZ ANTONIO GUERRIERO)

I) Fls. 211/2: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro a medida requerida. Assim: 1. Haja vista a necessidade de citação antes da efetivação da penhora de ativos financeiros, promova-se a citação editalícia do(s) executado(s).2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) executado(s) silente(s), DEFIRO a penhora de ativos financeiros do(s) executado(s) CEIP CENTRO ESPECIALIZACAO IDIOMATICA PAULISTANO LTDA (CNPJ n.º 00.592.811/0001-29) e MARIO MAGALHAES (CPF/MF n.º 250.654.591-34), adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se edital de intimação do executado acerca da constrição realizada.Efetivada a intimação, com o decurso do prazo do edital:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. II) Cumpra-se o item I da decisão de fls. 208/verso. Para tanto, remeta-se o presente feito ao SEDI para exclusão de JUAREZ

FRANCISCO NONEMACHER do polo passivo do presente feito.

**0045880-69.2003.403.6182 (2003.61.82.045880-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP112182 - NILVIA BUCHALLA BORTOLUSO E PR019757 - ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO E SP124602 - MARCIO TERRUGGI E SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI)

Fls. 601:1. Promova-se, a conversão dos depósitos vinculados à presente demanda em renda definitiva em favor do exequente.2. Efetivada a conversão, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito.

**0050335-77.2003.403.6182 (2003.61.82.050335-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO DE MELLO OLIVEIRA GASPARIAN(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0050517-63.2003.403.6182 (2003.61.82.050517-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PORTOMAR EMPREENDIMENTOS E PART LTDA(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO E SP088418 - VERA SVIAGHIN) X JEANNE LEA SANTOS PELTIER DE QUEIROZ

Fls. 206, pedido de citação por edital.Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro a medida requerida. Assim, promova-se a citação editalícia da executada JEANNE LEA SANTOS PELTIER DE QUEIROZ.Fls. 206, pedido de prazo para localização do inventário.Defiro o pedido de prazo formulado, nos termos requeridos pelo exequente.Decorridos o prazo do edital bem como na ausência de manifestação acerca do inventário, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0061830-21.2003.403.6182 (2003.61.82.061830-7)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PERFISA IND/ E COM/ DE UTENSILIOS E FERRAMENTAS LTDA - EPP X MIGUEL COSSIGNANI JUNIOR(SP054221 - LUIZ MARIO DE ALMEIDA)

Embora formalmente cabível a excepcional via de defesa eleita na espécie, entendo possível sua análise imediata, dada a natureza da matéria articulada, fazendo-se-o para REJEITAR, de plano, o incidente processual ofertado. É que a temática trazida a contexto requisita aprofundamento cognitivo, incompatível com o instrumento usado. No mais, não vejo como falar aqui, em nulidade das Certidões de Dívida Ativa, eis que os títulos na hipótese manejados são formalmente íntegros. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade. Dê-se conhecimento ao(à) executado(a). Intimem-se.

**0067595-70.2003.403.6182 (2003.61.82.067595-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITART EDITORA LTDA. X VIVIANE HORECH BRETTAS X MARCELO SURIAN BRETTAS(SP134311 - JOAO RICARDO BRANDAO AGUIRRE E SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA E SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA E SP208910 - OTAVIO CESAR FARIA)

1. O documento trazido comprova de plano que o valor bloqueado no Banco Bradesco tem a natureza de depósito de poupança (cf. fls. 333/334) e a quantia bloqueada no Banco Santander (cf. fl. 239) é irrisória. Em vista disso, determino a liberação desses montantes bloqueados, nos termos do art. 649, X, CPC.2. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 288, item 6, intimando-se o exequente.

**0069924-55.2003.403.6182 (2003.61.82.069924-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BORTONE & WALTER REPRESENTACOES LTDA X WALTER PIGOZZI JR(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

1. Cumpra-se a decisão proferida de fl. 122, item 4, promovendo-se a liberação do valores bloqueados (fls. 124).2. Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 12/144 revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de

Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo, por ora - inclusive quanto aos coexecutados. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0007420-76.2004.403.6182 (2004.61.82.007420-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO CULTURAL E PEDAGOGICO NOVO ALICERCE S/S LTDA - EPP(SP227735 - VANESSA RAIMONDI E SP242454 - VINICIUS ETTORE RAIMONDI ZANOLLI)

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0011463-56.2004.403.6182 (2004.61.82.011463-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BIAGIO TRANSPORTES LTDA(SP124815 - VALDIR MARTINS)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0045069-75.2004.403.6182 (2004.61.82.045069-3)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ROSLEI ROSSI(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS)

Fls. \_\_\_\_: A executada deixou de apresentar os documentos que comprovem a natureza alimentar do valor bloqueado. Prejudicado, pois, o pedido formulado. Lavre-se termo de penhora, ficando a executada desde já intimada da constrição, promovendo-se, inclusive, a transferência do valor bloqueado (fl. 95), nos moldes da decisão proferida à fl. 75, item 3.

**0051858-90.2004.403.6182 (2004.61.82.051858-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLEGIO BANDEIRANTES LTDA. X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA)

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0059140-82.2004.403.6182 (2004.61.82.059140-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SINDICATO DOS LOJISTAS DOCOMERCIO DE SAO PAULO(SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS E SP221344 - CAROLINA SILVA RAMOS DE AZEVEDO MONTEIRO E SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO)

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0012317-16.2005.403.6182 (2005.61.82.012317-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X O.W.S. IND COM LTDA(SP302731 - ALFREDO DOS REIS FILHO) X LUCIO MASSUO MIYAZAWA X HIDEKI MIYAZAWA X HELIO YOSHIO MIYAZAWA

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0013692-52.2005.403.6182 (2005.61.82.013692-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIZZARIA E CASA DE ESPHIA SANTA RITA LTDA ME X ROBERTO GONCALVES(SP025789 - MARIA AFIFI CHUFAN MENDES) X ANTONIO GONCALVES

Fls. 170/179 e 182/188: Através dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o valor bloqueado tem natureza salarial/alimentar. Assim, providencie-se o seu desbloqueio. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação, nos moldes da decisão proferida às fls. 165/166.

**0026596-07.2005.403.6182 (2005.61.82.026596-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLAK CONSTRUCOES A SECO LTDA X ANIBAL KNIJNIK(SP102358 - JOSE BOIMEL) X DANIEL KNIJNIK(SP102358 - JOSE BOIMEL)

1. Publique-se a r. decisão proferida de fl. 148, com o seguinte teor: Vistos, em decisão. A certidão de fls. 115 - trazida com a exceção de pré-executividade de fls. 113/7 - dá conta de que, ao tempo em que inscrito o crédito exequendo em dívida ativa e aforada a correlata execução, já se havia instaurado o estado falimentar da empresa

devedora, o que de certa forma seria o bastante para afastar a idéia de irregularidade no encerramento daquela sociedade, afastando, por conseguinte, a inclusão na lide do excipiente (e dos demais indicados às fls. 27/9). Isso, ao que vejo, se vê admitido, quando menos virtualmente, na manifestação da exequente de fls. 132/7, tudo de modo a indicar a procedência da exceção de pré-executividade de fls. 113/7 (embora não necessariamente a imputação de pena qualquer à exequente, visto que, aparentemente, o estado falimentar da sociedade devedora não teria sido ingressado nos bancos de dados fiscais), com a conseqüente imperiosidade da exclusão não só do excipiente da lide, senão de todos os que foram incluídos na lide com esteio no mesmo fundamento. Para assim definir, porém, sobra aferir, tal qual bem adverte a exequente (fls. 132/7) se no processo falimentar noticiado às fls. 115 foi apurado algum ilícito que pudesse implicar a corresponsabilização dos gestores da sociedade devedora, fato não contemplado no indigitado documento de fls. 115. Oficie-se, pois, ao Juízo processante daquele feito, solicitando a aludida informação. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Fls. 150/151: Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista ao exequente para informar a situação atual do processo de falência da executada principal e comprovar eventual ilícito que possa implicar a corresponsabilidade dos gestores da sociedade devedora. Prazo de 30 (trinta) dias. Em não havendo comprovação, no caso de encerramento da falência, os autos deverão retornar conclusos para sentença. Em não havendo encerramento da falência ou na ausência de manifestação do (a) exequente, venham os autos conclusos para decisão sobre o requerido pelo coexecutado (fls. 113/115).

**0044559-28.2005.403.6182 (2005.61.82.044559-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA X ESPOLIO DE ADIB PEDRO NUNES X ESPOLIO DE MADALENA DIB NUNES X JOAO ADIB NUNES X PEDRO ADIB NUNES(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO)**

1. Fls. 152/3: Regularize o coexecutado Malharia e Tinturaria Paulistana Ltda. sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório ou substabelecimento. Prazo de 15 (quinze) dias. 2. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Independentemente do cumprimento do item 1 supra, tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0044566-20.2005.403.6182 (2005.61.82.044566-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA X ESPOLIO DE ADIB PEDRO NUNES X JOAO ADIB NUNES X PEDRO ADIB NUNES(SP206138 - CRISTHIAN LAURA SPINOLA FARIA E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO)**

1. Deixo, por ora, de apreciar a manifestação da executada de fls. 318/320, tendo em vista o parcelamento do débito em cobro na presente demanda. 2. Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0006802-63.2006.403.6182 (2006.61.82.006802-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTURIUM CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X IPPOLITO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0021546-63.2006.403.6182 (2006.61.82.021546-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ALMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HILDA MUNHAO X GLAUCIA ROMERO SALAMANDUKA X ROBERTO SALAMANDUCA(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON)**

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0021624-57.2006.403.6182 (2006.61.82.021624-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ALMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GLAUCIA ROMERO SALAMANDUKA X ROBERTO SALAMANDUCA(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou procedentes os embargos à execução nº 2007.61.82.032423-8, extinguindo a presente execução, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0032068-52.2006.403.6182 (2006.61.82.032068-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE**



CASTRO) X COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA X EUSTEBIO DE FREITAS X MARIA CRISTINA TADEU DE OLIVEIRA FREITAS(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

I. Cumpra-se a decisão proferida de fl. 174, item 4, promovendo-se a liberação da quantia bloqueada (fl. 117). II. Nos termos da manifestação do Exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Instrua-se o mandado com cópias de fls.

\_\_\_\_\_ e do presente despacho. .PA 0,05 Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0042540-15.2006.403.6182 (2006.61.82.042540-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA X ESPOLIO DE ADIB PEDRO NUNES X ESPOLIO DE MADALENA DIB NUNES X JOAO ADIB NUNES X PEDRO ADIB NUNES(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO)**

Haja vista a informação de que o débito em cobro encontra-se parcelado nos termos da Lei n.º 11.941/09, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 303, remetendo-se o presente feito ao arquivo até o termino do parcelamento e / ou provocação das partes.

**0048598-34.2006.403.6182 (2006.61.82.048598-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA X JABUR PNEUS SA X ALBA REGINA DE CARVALHO JABUR X OMAR IBRAIN JABUR(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)**

1. Tendo em vista:a) que o Mandado de Segurança impetrado pelo executado apenas afastou a obrigatoriedade do depósito recursal para o recebimento de recurso voluntário administrativo;b) que, nos termos do julgamento proferido pelo órgão administrativo, o recurso voluntário fora intempestivamente apresentado pelo executado;c) que o débito exequendo não se encontra parcelado;d) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;e) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;f) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e g) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao executado JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA (CNPJ n.º 00.284.514/0001-16) - deixando de fazê-lo, em relação às filiais indicadas, por conta da não demonstração da confusão das figuras -, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0017679-28.2007.403.6182 (2007.61.82.017679-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA ESPLANADA LTDA(SP252709 - AARON FABRICIO DA SILVA) X GILBERTO HUBER X ALBERT JOSEPH HAMLIN HUBER(SP252709 - AARON FABRICIO DA SILVA)**

I) Fls. 227/238: Nada a decidir, tendo em vista a decisão juntada às fls. 240/248. II) Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da parte final da decisão de fls. 224/verso. Para tanto:1. Expeça-se carta precatória para o endereço informado às fls. 151, deprecando-se a citação, penhora, avaliação e intimação do co-executado GILBERTO HUBER.2. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a

existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) ALBERT JOSEPH HAMLIN HUBER (CPF/MF n.º 343.568.007-53), devidamente citado, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.

**0021569-72.2007.403.6182 (2007.61.82.021569-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLASTICOS METALMA S A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)**

Haja vista a informação de pagamento do officio requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0031191-78.2007.403.6182 (2007.61.82.031191-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA X TORMEC FAB DE PARAFUSOS E PECAS TORN DE PRECI X MARCIA REGINA VAC GIOVANNINI X ANTOINETTE GUT X FABRIZIO GIOVANNINI X HANS BRUNO HEINZ GUT X MAURO CARMELO LELLIS VIEIRA FILHO(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)**

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0032313-29.2007.403.6182 (2007.61.82.032313-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PRIMO PASCOALETE X PRIMO PASCOALETE(SP159021 - CARLA BAPTISTA SOLDAINI E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO)**

1. Tendo em vista a intimação do executado, por meio de seu advogado, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, haja vista a impossibilidade de prosseguimento do feito sem o valor do débito exequendo, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3. Concretizada a hipótese do item 2 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0038862-55.2007.403.6182 (2007.61.82.038862-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X L ART HOTEL LTDA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI X ANDREA REGINA DE SOUZA FREIBERG(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO E SP188960 - FERNANDA ZAMPINI SILVA)**

Fls. 271: 1. Tendo em vista:a) a informação de que o débito em cobro não se encontra parcelado;b) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;c) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;d) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e e) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) L ART HOTEL LTDA (CNPJ n.º 04.735.317/0001-27), CLAUDIO ROSSI ZAMPINI (CPF/MF n.º 035.388.988-12) e ANDREA REGINA DE SOUZA FREIBERG (CPF/MF n.º 166.510.178-45), devidamente citados, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos

moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0006589-86.2008.403.6182 (2008.61.82.006589-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA X ESPOLIO DE ADIB PEDRO NUNES X JOAO ADIB NUNES X PEDRO ADIB NUNES(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO)**

1. Fls. 280/1: Regularize o coexecutado Malharia e Tinturaria Paulistana Ltda. sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório ou substabelecimento. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Independentemente do cumprimento do item 1 supra, tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0009174-14.2008.403.6182 (2008.61.82.009174-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP208576A - ROBSON MAIA LINS E SP256982 - JULIO CESAR PEREIRA)**

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 96, remetendo-se o presente feito ao arquivo até o termino do parcelamento e / ou provocação das partes.

**0025343-76.2008.403.6182 (2008.61.82.025343-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDMEA BARBIERI HOJAIJ(SP166223 - JOÃO BATISTA SOUTO CRISCOLO E SP089599 - ORLANDO MACHADO)**

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0004532-61.2009.403.6182 (2009.61.82.004532-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YPORA MERCANTIL LTDA(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X FRANCISCO XAVIER BRAVO RIVERA X SILMARA BORTOLETTO RIVERA X MARIA HELENA BRAVO RIVERA REGO**

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 113/304 revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0022865-61.2009.403.6182 (2009.61.82.022865-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAVATA DA PEDRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP157815 - LUCIANA LEAL GALVÃO)**

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 30/ 36 e 61/ 62:Em análise ao constante dos autos, verifico que não ocorreu a decadência ou mesmo a prescrição.O título de fls. 05 indica como janeiro de 2000 a referência mais antiga do débito. Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que os lançamentos poderiam ter sido realizados, ou seja, em janeiro de 2001. A Notificação Fiscal de Lançamento do Débito deu-se em 27 de junho de 2002, prazo, portanto, inferior ao período quinquenal. Prosseguindo, os débitos foram constituídos em 27 de junho de 2002, repise-se. Ora, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Entretanto, conforme estatuiu a exequente em sua manifestação, a executada aderiu ao PAES em 31 de julho de 2003, tendo havido a rescisão da conta em 31 de julho de 2008. Assim, tendo o

feito executivo sido ajuizado em 22 de junho de 2009, com a prolação do despacho ordinatório da citação em 26 de junho de 2009 (fls. 14/ 14, verso), não há que falar-se em prescrição. Destarte, a interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câmara, ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada deduzidos a fls. 30/ 36. Por fim, defiro o requerimento deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei nº. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes.

**0002540-31.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A2M INFORMATICA LTDA ME(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA)  
Fls. \_\_\_\_\_: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0047385-51.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)  
Remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0053060-58.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANATOTE SERVICOS DE ASSESSORIA EM GESTAO EMPR(SP256820 - ANDREA CAMPINAS

UEMURA)

A) Publique-se a decisão de fls. 33/verso. Teor da decisão de fls. 33/verso: I) Fls. 28:1. Tendo em vista: a) a informação de que o débito em cobro não se encontra parcelado; b) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; c) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; d) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e) o valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) ANATOTE SERVICOS DE ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME (CNPJ n.º 10.635.273/0001-66), devidamente citado(a) às fls. 18, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido: a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. II) Paralelamente ao cumprimento do item I supra, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. B) Fls. 36/7: 1. Dê-se vista a exequente para manifestar-se sobre as alegações formuladas pela executada, bem como nos termos da decisão de fls. 33/verso. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0013080-70.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WILL COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP173599 - CESAR MATTA IDE)

1. O comparecimento espontâneo do executado supre a citação. 2. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o executado, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia (quitação do débito antes da distribuição da presente demanda) que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 3. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa. 4. Ademais de reconhecer seu cabimento formal, tenho que a exceção oposta autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 5. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. 6. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 7. Os prazos conferidos ao executado pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. 8. Paralelamente ao cumprimento do supra decidido, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 9. Cumpra-se.

**0041481-79.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YKZ CONFECÇOES LTDA(SP316332 - VALTER GONCALVES CARRO)

1. O comparecimento espontâneo do executado supre a citação. 2. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o executado, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 3. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa. 4. Ademais de reconhecer seu cabimento formal, tenho que a exceção oposta autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 5. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade

de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos.6. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.7. Os prazos conferidos ao executado pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito.8. Dê-se conhecimento ao executado.9. Cumpra-se.

**0048307-24.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GUSTAVO DOMITE NICOLAU(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

1. O comparecimento espontâneo do executado supre a citação.2. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o executado, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia (suspensão da exigibilidade antes da propositura da presente demanda) que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco.3. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa.4. Ademais de reconhecer seu cabimento formal, tenho que a exceção oposta autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.5. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos.6. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.7. Os prazos conferidos ao executado pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito.8. Dê-se conhecimento ao executado.9. Cumpra-se.

**0056874-44.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCORP FOMENTO LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

1. O comparecimento espontâneo do executado supre a citação.2. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o executado, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco.3. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa.4. Ademais de reconhecer seu cabimento formal, tenho que a exceção oposta autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.5. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos.6. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.7. Os prazos conferidos ao executado pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito.8. Dê-se conhecimento ao executada.9. Cumpra-se.

**0057372-43.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E V(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

1. Recebo a petição de fls. 47/55 tomando por garantido, uma vez idônea a carta de fiança de fls. 49, o cumprimento da obrigação subjacente à(s) CDA(s) exequenda. 2. Intime-se para fins de anotação, na órbita administrativa, da situação processual - crédito tributário garantido por fiança, a implicara o efeito de negativação, quando menos em relação a ele, crédito em discussão.

**0058363-19.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE JACINTHO NETO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fls. 10/14:1. O comparecimento espontâneo do executado supre a citação.1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o executado, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco.2. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa.3. Ademais de reconhecer seu cabimento formal, tenho que a exceção oposta autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, neste momento, APENAS A PRÁTICA DE ATOS DE EXECUÇÃO, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.4. Deixo, por ora, de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, com o conseqüente deferimento do pedido de

retirado do nome do executado do CADIN, uma vez que impossível verificar, neste juízo preliminar, que o valor em cobro é o que se encontra com sua exigibilidade suspensa por força da r. decisão proferida nos autos da ação ordinária 0011289-82.2012.403.6112 (fls. 33/5-verso).5. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos.6. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados.7. Os prazos conferidos ao executado pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito.8. Dê-se conhecimento ao executado.9. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014599-66.2001.403.6182 (2001.61.82.014599-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073737-95.2000.403.6182 (2000.61.82.073737-0)) WILSON CHOEFI(SP086529 - MARISTELA KACHAN NOBREGA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WILSON CHOEFI X FAZENDA NACIONAL(SP151979 - SIMONE FARIA DE MELLO MATTOS)

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0000377-88.2004.403.6182 (2004.61.82.000377-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019982-88.2002.403.6182 (2002.61.82.019982-3)) GRADCON PRESTACAO DE SERVICOS SOCIEDADE CIVIL LIMITADA - ME(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GRADCON PRESTACAO DE SERVICOS SOCIEDADE CIVIL LIMITADA - ME X FAZENDA NACIONAL

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0058243-54.2004.403.6182 (2004.61.82.058243-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 212/213: Prejudicado, uma vez que o processo de execução já se encontra extinto. 2. Cumpra-se a decisão de fl. 211, mantendo-se suspenso o curso da presente execução fundada em sentença condenatória de honorários advocatícios até o desfecho dos embargos apensos.

**0058396-53.2005.403.6182 (2005.61.82.058396-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058662-74.2004.403.6182 (2004.61.82.058662-1)) ELETRONICOS PRINCE REPRESENTACAO, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA - ME(SP133059 - LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X ELETRONICOS PRINCE REPRESENTACAO, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0060461-21.2005.403.6182 (2005.61.82.060461-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055990-93.2004.403.6182 (2004.61.82.055990-3)) REXAM DO BRASIL LTDA(SP064659 - MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REXAM DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0015236-41.2006.403.6182 (2006.61.82.015236-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019013-68.2005.403.6182 (2005.61.82.019013-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X O.E.S.P.GRAFICA S/A(SP131088 - OLAVO MARCHETTI TORRANO E SP234159 - ANA PAULA GANZAROLI MARTINS SEISDEDOS) X O.E.S.P.GRAFICA S/A X FAZENDA NACIONAL

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0032423-28.2007.403.6182 (2007.61.82.032423-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021624-57.2006.403.6182 (2006.61.82.021624-3)) ALMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSS/FAZENDA

Haja vista a informação de pagamento do officio requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0027451-78.2008.403.6182 (2008.61.82.027451-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021546-63.2006.403.6182 (2006.61.82.021546-9)) ALMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL  
Tendo em vista o transito em julgado da sentença que julgou procedentes os embargos à execução nº 2008.61.82.027451-3, extinguindo a presente execução, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8265**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009499-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009499-4)** - MARISA TEIXEIRA DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a substituição da testemunha Shirlei Oliveira Taveque dos Santos, conforme requerido. 2 - Fica designada a data de 22/10/2013, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 154 e 155), conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0017608-23.2008.403.6301 (2008.63.01.017608-5)** - WILTON MAURICIO DOS SANTOS(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 08/10/2013, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 567/568, conforme requerido. 2. Expeçam-se os mandados. Int.

**0007108-87.2010.403.6183** - LUIZ CARLOS AMBROZIO(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 05/11/2013, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 303/304, conforme requerido. 2. Expeçam-se os mandados. Int.

**0016050-11.2010.403.6183** - OSMAR PELEGRINI(SP094148 - MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 05/11/2013, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 257, conforme requerido. 2. Expeçam-se os mandados. Int.

**0015488-36.2010.403.6301** - SALOMAO LIMA DA SILVA(SP125304 - SANDRA LUCIA CERVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 19/11/2013, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 263/264, conforme requerido. 2. Expeçam-se os mandados, exceto em relação ao Sr. Pedro Gomes Lima, que comparecerá independente de intimação, conforme manifestação de fls. 257/258. Int.



**0021036-42.2010.403.6301** - MISAEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 05/11/2013 , às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 172, conforme requerido.2. Expeçam-se os mandados. Int.

**0040309-07.2010.403.6301** - VITORIA CRISTINA HAMER X GEAN ROBERT HAMES X MARCIA CRISTINA DE LIMA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO E SP237303 - CLARIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designada a data de 28/01/2014, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 730), conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Int.

**0006097-86.2011.403.6183** - MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designada a data de 15/10/2013, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 134), conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0007715-66.2011.403.6183** - REINIUDE JANUARIA SOARES(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designada a data de 22/10/2013, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 72/72v), conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0014375-76.2011.403.6183** - NELSON LOPES DA CUNHA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designada a data de 21/01/2014, às 17:15 horas, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela parte autora (fl. 505), conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0033116-04.2011.403.6301** - APARECIDA LUCAS FLAUZINO(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 19/11/2013, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 135/136, conforme requerido.2. Expeçam-se os mandados. Int.

**0051257-71.2011.403.6301** - MICHELE FREITAS ZANARDI X IGOR DIAS ZANARDI X IURI DIAS ZANARDI(SP105835 - HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designada a data de 28/01/2014, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 199/200), conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0053645-44.2011.403.6301** - IRACEMA DOS SANTOS GOMES(SP133346 - DENIS IMBO ESPINOSA PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designada a data de 22/10/2013, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 310/311), conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0007624-39.2012.403.6183** - SYLVIO PEREIRA ESCADA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 19/11/2013, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 161/162, conforme requerido.2. Expeçam-se os mandados. 3. Diante da informação de fls.150/159, oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que informe a este Juízo acerca do cumprimento da liminar deferida às fls. 114/115, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**0009184-16.2012.403.6183** - VALDOMIRO DA SILVA RAMOS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 03/12/2013 , às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 246/247, conforme requerido.2. Expeçam-se os mandados. Int.

**Expediente Nº 8273**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002343-39.2011.403.6183** - APARECIDO TERRABUIO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006577-64.2011.403.6183** - EUCLIDES PEDRO OLIMPIO(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006758-65.2011.403.6183** - REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0012951-96.2011.403.6183** - SIDNEI PINTO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001499-55.2012.403.6183** - SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001679-71.2012.403.6183** - DAMIAO ANACLETO TOME DA COSTA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 136. Int.

**0003497-58.2012.403.6183** - VALDOMIRO BARBONE(SP105441 - MARIA APARECIDA ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005851-56.2012.403.6183** - LAURA MARIA BRASILEIRO GOMES(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008135-37.2012.403.6183** - RODOLFO FERREIRA PACHECO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009519-35.2012.403.6183** - MAIA IEDA LIRA DE ALBUQUERQUE(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009984-44.2012.403.6183** - VICENTE SANTANA MACHADO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS

SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011238-52.2012.403.6183** - JUVENIL PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000811-59.2013.403.6183** - WILSON AZEVEDO NASCIMENTO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005119-41.2013.403.6183** - ADEMIR CANDIDO DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011332-97.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004777-79.2003.403.6183 (2003.61.83.004777-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS DE DEUS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contra-razões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **Expediente Nº 8274**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005155-06.2001.403.6183 (2001.61.83.005155-1)** - JOAO RAMIRO FUSCO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0004666-95.2003.403.6183 (2003.61.83.004666-7)** - CARLOS ROBERTO ZARPELAO(SP178989 - ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0001705-50.2004.403.6183 (2004.61.83.001705-2)** - HELENO SALVADOR DA SILVA(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0003124-08.2004.403.6183 (2004.61.83.003124-3)** - MARINALVA SANTOS DOS REIS RIBEIRO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0005812-40.2004.403.6183 (2004.61.83.005812-1) - JOSE BATISTA MAURICIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0005427-24.2006.403.6183 (2006.61.83.005427-6) - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0004470-86.2007.403.6183 (2007.61.83.004470-6) - IRINEU FERREIRA GUILHERME(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0006976-35.2007.403.6183 (2007.61.83.006976-4) - MOISES PORCIONATO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0005554-88.2008.403.6183 (2008.61.83.005554-0) - ZOROASTRO PAULINO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0010314-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010314-4) - ALMERINDA DE JESUS SOUZA(SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0011628-61.2008.403.6183 (2008.61.83.011628-0) - SEBASTIAO CUSTODIO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira,

promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0005398-66.2009.403.6183 (2009.61.83.005398-4) - MARLI CATARINA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0015977-73.2009.403.6183 (2009.61.83.015977-4) - PEDRO DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0012687-84.2009.403.6301 - ROSELI TERESA CASSIANO X GUSTAVO SCARMAGNAN CASSIANO - MENOR X LAIS SCARMAGNAN CASSIANO - MENOR(SP287781 - NERCIONE FERNANDES CRUZ E SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0015614-23.2009.403.6301 - RITA DE CASSIA GONCALVES SILVA X FERNANDO HENRIQUE SILVERIO(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0001770-35.2010.403.6183 (2010.61.83.001770-2) - ANTONIO GERALDO DO AMARAL(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0003260-92.2010.403.6183 - ANTONIO VITALINO FAGUNDES(SP207400 - CÉLIA CRISTINA DE SOUZA NASCIMENTO E SP190043 - LÍGIA CRISTINA GUSHIKEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0007315-86.2010.403.6183 - PEDRO PAULO CONSTANTINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0008963-04.2010.403.6183** - JOSE RAMOS ALVES BARROSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0010953-30.2010.403.6183** - VALTER SABADIN(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0012667-25.2010.403.6183** - ELIZIEL GONCALVES MARTINS(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0000155-73.2011.403.6183** - OSVALDO PASQUAL CASTANHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0002156-31.2011.403.6183** - MARIA DE LOURDES DE LIMA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0004494-75.2011.403.6183** - LUCIA OTSUKI CAMILO(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0007062-64.2011.403.6183** - MARCO ANTONIO BEZERRA DE FREITAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0010412-60.2011.403.6183** - PEDRO FERREIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0012513-70.2011.403.6183** - YOSHI YASUMURA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0003013-43.2012.403.6183** - JAIME FERREZIM X JOAO CAMPAGNOLLI X NELSON AUGUSTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0005847-19.2012.403.6183** - SIDNEIA DE CASSIA DA SILVA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008944-95.2010.403.6183** - MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002014-56.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007640-66.2007.403.6183 (2007.61.83.007640-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0003987-46.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006306-31.2006.403.6183 (2006.61.83.006306-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON SOUZA DA SILVA(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0007380-76.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001968-77.2007.403.6183 (2007.61.83.001968-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JESUINO DOS SANTOS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)

1. Manifeste-se o INSS acerca das alegações do embargado quanto aos honorários advocatícios. 2. Após, conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 8275**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0687262-10.1991.403.6183 (91.0687262-0)** - JOAO MAYER X IEDWIGA CEHANAVICIUS WABISZCZEWICZ(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0018532-70.1999.403.6100 (1999.61.00.018532-0)** - LAUDICENA MOREIRA SOUZA(SP164811 - ALESSANDRO WILSON FERREIRA E SP180018 - PAULA GOBBIS PATRIARCA E SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002384-11.2008.403.6183 (2008.61.83.002384-7)** - MARIO JUSTO ONTIVERO(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003767-24.2008.403.6183 (2008.61.83.003767-6)** - ANA MARIA DE ALMEIDA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000614-46.2009.403.6183 (2009.61.83.000614-3)** - LUIZ FERREIRA SILVA(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0012448-46.2009.403.6183 (2009.61.83.012448-6)** - MARIA APARECIDA PINTO RAYMUNDO X RICARDO RAYMUNDO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009029-47.2011.403.6183** - DURVALINO ROQUE DE SANTANA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005598-68.2012.403.6183** - LAURA DE SOUZA MENEZES(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.



**0000082-33.2013.403.6183** - JOAO MARCOS DE MORAES(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004325-98.2005.403.6183 (2005.61.83.004325-0)** - GILBERTO GALDINO DOS SANTOS(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003348-14.2002.403.6183 (2002.61.83.003348-6)** - JOAQUIM GOMES CRUZ(SP076988 - EROTHILDE TUCUNDUVA DA FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA OSASCO(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004274-87.2005.403.6183 (2005.61.83.004274-9)** - EVA BALIERO(SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO) X AUDITORIA REGIONAL DO INSS - SAO PAULO/SP

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004898-34.2008.403.6183 (2008.61.83.004898-4)** - ANTONIO BATISTA SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004750-52.2010.403.6183** - LUIZ BRAZ DO NASCIMENTO(SP089527 - HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0013632-66.2011.403.6183** - MARIA DE LOURDES DE ARAGAO GOMES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0013841-35.2011.403.6183** - JOSE ANTONIO MONTANHINI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 8276**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003541-48.2010.403.6183** - DIRCEU NATALINO MORAES(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, de forma derradeira, a esclarecer se pretende a produção de prova testemunhal para a comprovação do dano moral, caso haja interesse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

**0015200-54.2010.403.6183** - MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE SOUZA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 175/178: Intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012905-10.2011.403.6183** - LEONEL CORREA(SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES E SP224310 - RENATA CRISTINA DE REZENDE GIACOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 233/234: manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0014239-79.2011.403.6183** - APARECIDO NUNES CARDOSO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0000071-38.2012.403.6183** - RUBENS MACHADO(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora a esclarecer se pretende a produção de prova testemunhal para a comprovação do dano moral, bem como a apresentar o rol das testemunhas, caso haja interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010489-35.2012.403.6183** - APARECIDA ROSSI DE MELO(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após finda a instrução processual, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, uma vez que os documentos trazidos aos autos indicam que a autora e o falecido estavam separados de fato quando do óbito, conforme se verifica no conteúdo da certidão de óbito de fl. 27, na qual a declarante informa que o falecido era casado com pessoa por si ignorada. Além desse fato, o falecido possuía 2 filhos menores, que contavam com 8 anos e 6 anos à época do óbito, que, segundo informação da própria autora, são filhos havidos fora do casamento. CITE-SE. INTIME-SE.

**0011065-28.2012.403.6183** - ANTONIO SERGIO DA ROCHA(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro à parte autora o desentranhamento requerido. Após, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**0010619-59.2012.403.6301** - FLAVIA CRISTINA FERNANDES DULLO(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ao SEDI par retificação do pólo ativo para que passe a constar Flávia Cristina Fernandes Dullo, conforme documentos de fls. 14. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 160, citando-se o réu. Int.

**0031082-22.2012.403.6301** - DILTON CARVALHO DE SOUZA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro desentranhamento, desde que substituído por c'p'p Defiro desentranhamento, desde que substituído por c'p'p Defiro desentranhamento, desde que substituído por cópias à exceção da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**0000312-75.2013.403.6183** - JUAREZ PATRICIO DOS SANTOS(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos primeiros 05 dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0004625-79.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007974-66.2008.403.6183 (2008.61.83.007974-9)) CARLOS ROBERTO BRUNHEROTO(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro desentranhamento, desde que substituído por cópias, à exceção da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, temetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

## **Expediente Nº 8277**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005258-90.2013.403.6183** - ADELAIDE BRAZ DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

## **Expediente Nº 8278**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014019-81.2011.403.6183** - DALMER FARIA FREIRE(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração interpostos.P. R. I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002541-76.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-88.2007.403.6183 (2007.61.83.000467-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA E SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0011333-82.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-63.2007.403.6183 (2007.61.83.000889-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO SALATINO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0001893-28.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012985-76.2008.403.6183 (2008.61.83.012985-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO VERICIMO DA SILVA(SP257521 - SIMONE AGUILAR SERVILLE FERREIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0002176-51.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040050-80.2008.403.6301 (2008.63.01.040050-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATIVIDADE CASTILHO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0003110-09.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002861-44.2002.403.6183 (2002.61.83.002861-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAQUIM JOVINO DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0004420-50.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018911-72.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA XAVIER DOS SANTOS(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 7812**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006125-93.2007.403.6183 (2007.61.83.006125-0)** - DAMIAO DELGADO AVELINO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97-99: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias. Int.

**0003880-75.2008.403.6183 (2008.61.83.003880-2)** - BRUNA RAIMUNDO MARTINS(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 12/12/2013 às 15h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e ao INSS. Int.

**0002355-24.2009.403.6183 (2009.61.83.002355-4)** - CONCEICAO DE FATIMA MARQUES DOS SANTOS(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação para o dia 12/09/2013 às 16h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, devendo a parte autora, OBRIGATORIAMENTE, comparecer. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a ela pelo seu procurador, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

**0006531-46.2009.403.6183 (2009.61.83.006531-7)** - MARGARITA DE LAS NIEVES VALENZUELA CONTARDO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação para o dia 12/09/2013 às 15h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, devendo a parte autora, OBRIGATORIAMENTE, comparecer. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a ela pelo seu procurador, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

**0010261-65.2009.403.6183 (2009.61.83.010261-2)** - LAURA MARIA DE JESUS(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a correspondência da 3ª Vara Cível, comarca de Itaquaquecetuba, comunicando a designação de audiência para o dia 03/09/2013, às 15:30h horas, foi recebida apenas nesta data, aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

**0013241-82.2009.403.6183 (2009.61.83.013241-0)** - FERNANDO CESAR DE BRITO(SP244440 - NIVALDO

## SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 454-639: Defiro. Ao perito para esclarecimentos.2. Sem prejuízo, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, considerando a informação de que percebe aposentadoria por invalidez (fls. 637-651).Int.

### **0011524-30.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por Luiz Carlos da Silva em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que a parte autora justificasse o valor atribuído à causa, bem como emendasse à inicial (fl. 19). A parte autora esclareceu o valor da causa às fls. 20-23. Essa petição foi recebida como aditamento à inicial e foi determinado que juntasse procuração atualizada, bem como os comprovantes dos períodos laborados e que pretendia que fossem computados em seu tempo de serviço (fls. 24). A parte autora juntou procuração e declaração de pobreza atualizados às fls. 26-29. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 30-31, tendo a petição de fls. 26-29 sido recebida como aditamento à exordial. A parte autora apresentou petição às fls. 34-59, carreado novos documentos e requerendo a reapreciação do pedido de tutela antecipada, tendo, inclusive, despachado essa manifestação. Decido. Diante da nova juntada de documentos pela parte autora às fls. 34-59, que comprovam os vínculos empregatícios que pretende que sejam computados em seu tempo de serviço, bem como pela demonstração de que houve erro administrativo na apreciação de seu pedido de concessão de aposentadoria, dada a existência de homônimo (fls. 36-42), e tendo em vista, ainda, possuir o autor mais de 60 anos de idade e, diante disso, ter dificuldades de ser recolocado no mercado de trabalho, passo a reapreciar seu pedido de tutela antecipada. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Posto isso, cumpre destacar que a aposentadoria por tempo de serviço encontra-se prevista no artigo 52 da Lei n.º 8.213/91, que dispõe: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Verifica-se, pela leitura do dispositivo, a necessidade de cumprimento de carência, prevista nos artigos 24 e 25 da mencionada lei. O primeiro define o instituto agora em análise e o seguinte os períodos de contribuições necessários para se fazer jus aos benefícios previdenciários. No entanto, também é necessário observar o disposto no artigo 9º, incisos I e II, da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, que assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde que preenchidos os seguintes requisitos, cumulativamente, pelo segurado: a) filiação na Previdência Social até 16.12.98; b) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher; c) tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30, se mulher. O pedido administrativo ocorreu em 26/08/2011, ou seja, posterior à vigência da Emenda Constitucional supramencionada e, como pela simulação de contagem de tempo de serviço de fls. 57-59, o autor pretende o cômputo de período posterior a essa emenda, seria imperiosa, em tese, sua aplicação. Contudo, como a regra válida para hoje exige tão somente 35 anos de tempo de contribuição para concessão de aposentadoria integral para homem, caso o autor atinja desse tempo de serviço para mais, deve ser desconsiderada a idade mínima acima salientada, já que não se pode exigir, na regra de transição, requisitos mais gravosos do que os previstos no regramento permanente. Da análise dos autos, constata-se a filiação anterior à vigência da mencionada emenda, pois o autor possui vínculos desde 1973. Devem ser computados os vínculos empregatícios constantes às fls. 43-45, visto que o CNIS serve para demonstrar as contribuições efetuadas pelo autor. Nesse cômputo de tempo de serviço/contribuição, entretanto, devem ser desconsiderados os vínculos concomitantes e o auxílio-doença de que foi titular, já que esse benefício cessou após os vínculos acima salientados (fl. 44), de forma que não está intercalado entre as atividades laborativas exercidas pelo autor. É o que se deflui, com efeito, do disposto no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Nesse quadro, o autor comprovou que possuía 40 anos, 07 meses e 22 dias de tempo de contribuição na DER (26/08/2011- fl. 13), restando demonstrado que cumpriu os requisitos de tempo de serviço e carência necessários para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição que pleiteia nestes autos. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Assim, restou caracterizada a verossimilhança das alegações do autor. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também ficou claro, por se tratar de pedido de benefício previdenciário que tem caráter alimentar e por possuir o autor mais de 60 anos de idade (fl. 10), o que dificulta que seja realocado no mercado de trabalho

nacional.Sendo assim, é de rigor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada nos autos, por restar caracterizada a verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto evidenciados os requisitos para obtenção desse benefício.Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para determinar que seja concedida a aposentadoria pro tempo de contribuição NB 157.832.519-3, considerando o tempo de contribuição constante na tabela acima explicitada, com DIB na data da DER, devendo, contudo, ser pago esse benefício somente a partir da competência agosto de 2013, por se tratar, tão somente, de medida antecipatória em fase processual em que nem sequer o INSS foi citado. O benefício em tela deve ser implantado, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno.Acolho a petição de fls. 34-59 como aditamento à inicial.Cite-se o INSS.Tópico síntese da decisão, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: 157.832.519-3 Segurado: Luiz Carlos da Silva; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); RMI: a ser calculada pelo INSS.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7867**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035576-52.1996.403.6183 (96.0035576-2)** - MANOEL JOSE DE LIMA(Proc. ANIZIO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0023753-65.1999.403.0399 (1999.03.99.023753-3)** - ANTONIO FLORENCIO DE MENEZES X DIRCE CECATTO X FRANCISCO PAULO PINHEIRO X RAILDO LOURENCO CESAR(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Dê-se ciência à parte requerente acerca do desarquivamento do feito.Decorridos 10 dias, devolvam-se os autos ao arquivo para baixa-findo.Int.

**0014974-90.1999.403.6100 (1999.61.00.014974-0)** - SINDICATO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA REGIAO METROPOLITANA DE SAO PAULO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE LORENA E REGIAO(SP034206 - JOSE MARIOTO) X ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE CACAPAVA-SP(SP115634 - CLOVIS FRANCISCO COELHO) X UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE TAUBATE(SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DE UBATUBA(SP064639 - PURCINA IRLANDINA DE LIMA) X UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE PINDAMONHANGABA(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X SINDICATO DOS APOSENTADOS PATRONAIS E AUTONOMOS E PROFISSIONAIS LIBERAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X ASSOCIACAO DOS BANCARIOS APOSENTADOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 409/412: manifestem-se os autores, no prazo de 15 dias.Int.

**0050549-59.2000.403.0399 (2000.03.99.050549-0)** - JOSE DE OLIVEIRA X UBALDO VIEIRA VALADAO X JOSE PEDRO CELESTINO X JOSE VICENTE DA SILVA X JOSE LUIZ PARADELLA X ANGELO BIGI X SALVADORE SORICE X JOSE DE OLIVEIRA MORAES X FILOMENA ROSICA DE MARTINO X ANTONIO JOAQUIM FERNANDES(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

**0000624-08.2000.403.6183 (2000.61.83.000624-3)** - ADELCO GOMES LOPES(SP183269 - ZILDETE LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 2000.61.83.000624-3NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ADELCO GOMES LOPESRÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O pleito desta demanda foi julgado improcedente, tendo a parte autora sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído à causa, condicionada à perda da condição de necessitado (fls. 251-253). A aludida sentença transitou em julgado conforme se pode verificar da certidão de fls. 270 verso. Em 24/08/2004 os autos foram arquivados (fl. 272 verso), tendo em vista que o INSS não promoveu a execução dos honorários advocatícios a que a parte autora foi condenada. Os autos foram desarquivados em julho de 2005 e abril de 2012, a requerimento da parte autora, para a extração de cópias, tendo sido dada ciência a ela do cumprimento de tal diligência. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, constata-se que o feito transitou em julgado em 2004, conforme certidão de fl. 270 verso. Dada oportunidade para as partes requererem o que de direito nada foi pleiteado, tendo os autos sido encaminhados ao arquivo. Verifico que os autos permaneceram no arquivo sem provocação do INSS e só foram desarquivados a requerimento da parte autora para obtenção de cópias. Assim, verifico que se passaram mais de 05 (cinco) anos desde a data do trânsito em julgado da sentença, sem que o INSS comprovasse a alteração da condição de necessitado da parte autora e promovesse a execução dos honorários advocatícios a que ela foi condenada, caracterizando-se assim a prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV, do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. Arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I. São Paulo, 02 de setembro de 2013.

**0055834-96.2001.403.0399 (2001.03.99.055834-6) - BENEDITO BORGES RIBEIRO (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cuser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido Entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia

pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Totalmente improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher a posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, INDEFIRO o pedido de fls. 271-273 e 284, no tocante à inclusão de juros de mora. Remetam-se os autos à contadoria judicial para verificar se o indexador utilizado na correção monetária do período entre a data do cálculo e a data da apresentação da requisição foi efetuado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, CJF, apresentando o referido cálculo. Caso haja saldo, informe, ainda, O NÚMERO DE MESES (NM). Deve a contadoria judicial, igualmente, confirmar os cálculos do autor de fls. 224-228 e a homologação do INSS de fls. 241-244, antes de ser executado eventual valor complementar. Indefiro o pedido de aplicação de multa moratória (fls. 253, item c e 284), já que a revisão pleiteada nos autos já foi feita e não houve efetivo prejuízo do autor na demora do INSS no cumprimento da obrigação de fazer, porquanto irá receber todos os valores atrasados pertinentes, com os respectivos consectários legais. Int. Cumpra-se

**0001138-19.2004.403.6183 (2004.61.83.001138-4) - SIMONE DANIELSKI(SP103163 - JOSE MARTINS SANTIAGO E SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOANA LOURDES KOGENIEVSKI DANIELSKI X JAQUELINE DANIELSKI(Proc. SILVIA ALBARELLO)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005136-92.2004.403.6183 (2004.61.83.005136-9) - MATHIAS ANDROVIC FILHO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0001078-12.2005.403.6183 (2005.61.83.001078-5) - THAIS BELLUOMINI MORAES BECHARA(SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para baixa-findo. Int.

**0003108-20.2005.403.6183 (2005.61.83.003108-9) - GERALDA BERNARDINO GOMES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fl. 252: Concedo o prazo de 30 dias. Int.

**0002552-81.2006.403.6183 (2006.61.83.002552-5) - JOAO SIMPLICIO DA SILVA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**  
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.



**0006282-66.2007.403.6183 (2007.61.83.006282-4)** - MARIA TERESINHA DE JESUS MARINS DOS SANTOS(SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007163-43.2007.403.6183 (2007.61.83.007163-1)** - JOSE DOGIVAM CLEMENTINO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003611-36.2008.403.6183 (2008.61.83.003611-8)** - MARIA DO CARMO SILVA DE OLIVEIRA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007946-98.2008.403.6183 (2008.61.83.007946-4)** - ANTONIO CAVALHEIRO DE MATTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0030397-54.2008.403.6301** - ODAIR VICENTE DIAS(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0042627-31.2008.403.6301** - ARMANDO FERREIRA DOS SANTOS(SP282438 - ATILA MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0002014-95.2009.403.6183 (2009.61.83.002014-0)** - LUIZ MITSUO HIRAI(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão transitada em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo para baixa-findo.Int.

**0007890-31.2009.403.6183 (2009.61.83.007890-7)** - LEANDRO DA SILVA DE LIMA X SOCORRO LUCIA FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010240-89.2009.403.6183 (2009.61.83.010240-5)** - CREUZA TEIXEIRA PINTO DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014574-69.2009.403.6183 (2009.61.83.014574-0)** - ORLANDO OLERIANO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007759-22.2010.403.6183** - ANTONIA IVANETE SOARES DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006118-28.2012.403.6183** - IVETTE GREGORIN DAGNA(SPI83642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006429-19.2012.403.6183** - MAURICIO BERGAMINI DEJEAN(SPI83642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006444-85.2012.403.6183** - ABENENAQUES TEIXEIRA DA SILVA(SPI83642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006896-95.2012.403.6183** - ROSEMEIRE FARKAS DA SILVA(SPI83642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007215-63.2012.403.6183** - RICARDINA FERREIRA VIANA(SPI83642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007313-48.2012.403.6183** - SEVERINA MARIA SILVA DOS SANTOS(SPI83642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007488-42.2012.403.6183** - MOISES VIEIRA DO NASCIMENTO(SPI83642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010556-97.2012.403.6183** - JEANETTE GRIGORENCIUC(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000004-39.2013.403.6183** - JULIAO DE CASTRO FERREIRA(SP085749 - SANTO PRISTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CARTA DE SENTENÇA**

**0000994-74.2006.403.6183 (2006.61.83.000994-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002679-58.2002.403.6183 (2002.61.83.002679-2)) JOSE CARLOS PEREZ(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000220-68.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000454-26.2006.403.6183 (2006.61.83.000454-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IBRAIM SERGIO DE CAMARGO BERTAGNA(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000220-68.2011.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor IBRAIM SERGIO DE CAMARGO BERTAGNA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação da embargada à fl. 14. Remetido os autos à contadoria, foi apresentado o parecer de fls. 22-31. Remetidos os autos à contadoria, este setor apresentou o parecer e os cálculos de fls. 19-22, tendo a parte autora deixado de se manifestar sobre a referida informação, mesmo cientificada que tal atitude seria presumida como concordância (fls. 24 e 34). O INSS apresentou discordância somente quanto a não aplicação da Lei nº 11.960/2009 quanto aos juros de mora (fls. 27-33). Foi afastada a referida alegação, pois, antes da ocorrência do trânsito em julgado, tal legislação já vigia e o INSS não apresentou qualquer manifestação sobre esse assunto em grau recursal existindo, assim, o fenômeno da coisa julgada neste feito (fl. 35). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O julgado exequendo determinou o restabelecimento do benefício do autor desde a indevida suspensão. A contadoria judicial apurou as diferenças devidas desde a suspensão do benefício do autor até seu restabelecimento. O INSS não discordou do valor do principal obtido; somente questionou a não incidência dos juros previstos pela Lei nº 11.960/2009, tendo tal alegação já sido afastada pela decisão de fl. 35, não tendo o INSS agravado da mesma, conforme se pode depreender da certidão de fl. 36. As partes foram intimadas acerca dos cálculos e advertidas de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida a concordância delas com os valores apurados pela contadoria judicial (fl. 24). Ora, devidamente intimadas as partes acerca dos esclarecimentos da contadoria (fl. 24), a parte autora não se manifestou expressamente acerca desse parecer. Assim sendo, deve-se presumir a concordância da parte embargada com os cálculos apresentados, uma vez que, instada a se manifestar e advertida, pelo juízo, acerca dos efeitos da ausência de manifestação (fls. 24), optou por não se opor à conta. Quanto ao INSS, a autarquia-ré não se opôs ao período de atrasados apurado, nem ao valor do principal obtido, somente discordou dos juros de mora empregados, situação essa que já foi afastada por este juízo em decisão anterior. Assim, com relação aos demais dados dos cálculos da contadoria judicial, acabou por concordar tacitamente. Outrossim, cabe salientar que os cálculos da contadoria apresentados às fls. 20-22 foram feitos em conformidade com o julgado de fls. 339-342, já que apurou o montante dos atrasados desde a suspensão indevida do benefício do autor até o seu restabelecimento e utilizou os juros e correção previstos pelo título executivo judicial, bem como a verba honorária estabelecida no julgado. Como os cálculos da contadoria apuraram valor menor do que os do INSS, não há qualquer sucumbência do instituto-réu/embargante. No entanto, devem prevalecer os cálculos da contadoria judicial, porquanto atentos aos limites da coisa julgada. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 133.274,43 (cento e trinta e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), sendo o montante do principal devido ao executado (R\$ 121.158,57) e de verba honorária (R\$ 12.115,86) atualizado até JUNHO de 2012, conforme cálculos de fls. 19-22. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 19-22), da manifestação do INSS de fls. 27-30, da decisão de fl. 35, da certidão de fl. 36 da manifestação do autor de fls. 35-36 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0000454-26.2006.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004028-81.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055834-

96.2001.403.0399 (2001.03.99.055834-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X BENEDITO BORGES RIBEIRO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004028-81.2011.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora BENEDITO BORGES RIBEIRO, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação da embargada às fls. 25-26. Remetido os autos à contadoria, foi apresentado o parecer de fls. 22-31. Remetidos os autos, novamente, à contadoria, este setor apresentou o parecer e os cálculos de fls. 29-32, tendo a parte autora concordado com os mesmos às fls. 35-36. O INSS apresentou discordância, contudo, referente à conta apresentada pelo autor nos autos principais, em que requer juros em continuação entre a conta homologada nos referidos autos e a expedição do precatório e não sobre a conta do autor que trata das diferenças apuradas até a efetiva revisão da renda do benefício do autor (fls. 46-61), a qual o embargante foi citado pelo artigo 730 do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O julgado exequendo determinou a revisão do benefício do autor mediante a aplicação do IRSM. O INSS embargou, questionando os cálculos do autor, apresentados nos autos principais, nos quais foram requeridos juros em continuação entre a conta homologada na ação principal e a expedição de precatório. No entanto, o parecer da contadoria do réu/embargante de fl. 08 apresenta informações acerca da referida conta, bem como do outro cálculo apresentado pela parte autora, referente às diferenças apuradas pela demora na realização da revisão de seu benefício, conforme determinado pelo julgado. Como a citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil ocorreu somente em relação aos cálculos pertinentes à apuração de diferenças pela demora na efetivação da revisão do benefício do autor, remetidos os autos à contadoria, este setor somente verificou o montante referente a essa situação (fls. 29-32). A única diferença em relação aos cálculos do autor foi a apuração de que a verba honorária deveria incidir em conformidade com a Súmula 111, conforme determinado pelo julgado de fl. 123, o qual não foi modificado, nesse tópico, pelo recurso especial (fl. 137). A parte autora concordou com os referidos cálculos à fl. 35. Não merece prosperar, contudo, a alegação de que os embargos devem ser julgados improcedentes, uma vez que a contadoria judicial encontrou, às fls. 29-32, equívocos, na conta da parte embargada, no que tange à correta apuração da verba honorária. Quanto às alegações do INSS de fls. 46-50, cuidam dos cálculos, efetuados pela parte autora, que questionam a incidência de juros de mora após a conta homologada e paga, por precatório, nos autos principais, ou seja, conta estranha ao objeto dos presentes embargos, até porque a autarquia-ré/embargante não foi citada pelo artigo 730 do Código de Processo desses cálculos. Deste modo, tais alegações, da parte autora, serão decididas nos autos da demanda principal. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 13.121,20 (treze mil, cento e vinte e um reais e vinte centavos), atualizado até abril de 2012, conforme cálculos de fls. 29-32. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 30-32), da manifestação do autor de fls. 35-36 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2001.03.99.055834-6. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007977-16.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003348-72.2006.403.6183 (2006.61.83.003348-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DARIO DECIO BENEDITO FERREIRA X DELSY MASSUIA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP124825 - CARLOS SILVESTRE TAVARES PERES)**

Converto o julgamento em diligência. Determino nova remessa dos autos à contadoria para que confirme se os cálculos de fls. 73-79 apuraram diferenças referentes ao valor principal da revisão determinada nos autos até 11/01/2010 (data do óbito do autor original da ação - fl. 186 dos autos principais), pois o julgado refere-se a obrigação de fazer e de pagar somente referentes ao benefício do segurado Dario Décio Benedito Ferreira. Tal dúvida se deve diante do parecer da contadoria de fl. 29, que informa que foi incluído o benefício de pensão por morte da sucessora processual Delcy Massuia na conta, e do fato de a diferença existente entre os cálculos de fls. 30-37 e 75-78 referir-se somente à incidência dos juros de mora e correção monetária. Quanto aos juros de mora a serem aplicados, passo a fazer as seguintes considerações para afastar as alegações da parte autora/embargada de fls. 88-89. A Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, publicada em 30 de junho de 2009, deve incidir nas situações em que o julgado tenha ocorrido antes de sua vigência, pois a aplicação de norma superveniente é automática e opera ex vi legis. No presente caso, como o acórdão que transitou em julgado e se transformou em título executivo judicial foi proferido em 22/06/2009 (fl. 123), pouco antes do início de vigência da lei em tela, deve ser aplicada a referida legislação posterior, a partir de seu início de vigência, para apuração dos juros de mora. A questão dos juros de mora e correção monetária somente faz parte da coisa julgada se não houver legislação posterior ao

julgado que modifique questão atinente a essa matéria. Dessa forma, advindo lei modificando a aplicação dos juros de mora e correção monetária, após a sentença, deve tal norma ser aplicada desde a data de sua entrada em vigor. Ademais, o STF julgou inconstitucional tal lei, mas, até hoje, não definiu se tal inconstitucionalidade deve ser considerada desde o início dessa norma ou se devem ser aplicados os efeitos modulativos da declaração de inconstitucionalidade e, nesse quadro, este juízo tem mantido a aplicação de tal legislação.Int.

**0009762-13.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036194-10.2001.403.0399 (2001.03.99.036194-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X ALMA TIBEROWSKI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

**0000975-58.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008208-24.2003.403.6183 (2003.61.83.008208-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DOMIRIO ARAUJO DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 0000975-58.2012.403.6183Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor DOMIRIO ARAUJO DOS SANTOS, acostada aos autos da demanda principal. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução.Impugnação do embargado (fls. 28).Remetidos os cálculos à contadoria judicial, foi apresentado o parecer de fls. 30-40, com o qual a parte autora concordou à fl. 45. O INSS discordou, alegando que, nos cálculos da contadoria, não foi considerada a aplicação da Lei nº 11.960/2009, que trata dos juros de mora (fl. 48-66).O INSS requereu, à fl. 76, que fossem acolhidos os cálculos que apresentou nos embargos à fl. 76.Remetidos, novamente, os autos à contadoria judicial, foi determinada a aplicação da Lei nº 11.960/2009 a partir de seu início de vigência quanto aos juros de mora, tendo o referido setor apresentado novos cálculos às fls. 80-90.O INSS requereu acolhimento dos últimos cálculos apresentados pela contadoria (fl. 93 verso).A parte autora, mais uma vez, questionou a aplicação de juros de mora divergentes dos determinados pelo julgado exequendo (fls. 94-95).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.O julgado exequendo determinou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional com renda correspondente a 76% do salário de benefício.Inicialmente, o INSS, quando apurou a RMI nos autos principais, em cumprimento à obrigação de fazer, considerou um valor equivocado, pois aplicou, de forma incorreta, os índices de correção dos salários-de-contribuição considerados para calcular a aposentadoria concedida no processo de conhecimento (fls. 3 e 30).Verificado o erro, o INSS retificou a RMI apurada e os valores atrasados encontrados nos cálculos apresentados na inicial destes embargos. Além disso, considerou a aplicação da Lei nº 11.960/2009 quanto aos juros de mora.A contadoria apresentou cálculos corrigindo o valor da RMI e apurando os atrasados considerando os juros e correção monetária constantes do julgadoO INSS questionou a não aplicação do disposto na Lei nº 11.960/2009, a partir de quando passou a vigor, quanto aos juros de mora a serem considerados nos cálculos.Foi determinada a remessa dos autos, novamente, à contadoria, para apurar os atrasados considerando os juros de mora da referida lei a partir de seu início de vigência (fls. 79-90), tendo sido apresentados novos cálculos por esse setor (fls. 81-90).A parte autora requereu que fossem considerados os juros fixados pelo julgado (fls. 94-95)No que tange à incidência da Lei nº 11.960/2009, no que refere aos juros de mora aplicáveis às dívidas da Fazenda Pública, passo a fazer as seguintes considerações, revendo, inclusive, a determinação de fl. 79.A Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, publicada em 30 de junho de 2009, deve incidir nas situações em que o julgado tenha ocorrido antes de sua vigência, pois a aplicação de norma superveniente é automática e opera ex vi legis. No presente caso, o acórdão transitou em julgado em 24/03/2011 (fl. 146 dos autos principais), quando já vigia a referida lei. Entretanto, o INSS nem sequer questionou a sua incidência, na época, motivo pelo qual entendo que não há como aplicar a legislação em comento, tendo em vista a ocorrência da coisa julgada no decisum prolatado no processo de conhecimento. Assim, agiu acertadamente, o contador judicial, em aplicar os juros de mora de 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil (fls. 30 destes autos e 72 e 142 verso dos autos principais), em conformidade com o determinado no acórdão de fls. 141-142, diante da ocorrência da coisa julgada.Assim, como a contadoria judicial efetuou as contas de fls. 30-40 de acordo com o os juros de mora apontados no acórdão exequendo e não há, ademais, qualquer impugnação ou evidência de erro nos referidos cálculos, já que parte autora concordou com eles à fl. 45 e o INSS somente discutiu os juros empregados, situação essa acima resolvida, verifica-se que foram efetuados em conformidade com os ditames do julgado.Considerando que o INSS somente questionou que deveria ter incidido, nesses cálculos, a norma supramencionada, alegação essa de direito - a qual fica afastada nesta sentença - e tendo vista, ainda, que foi cientificado, pelo despacho de fl. 43, de que, com o seu silêncio, seria presumida sua concordância quanto ao parecer da contadoria, verifica-se a ocorrência do fenômeno da preclusão quanto a eventuais alegações de erro no cálculo da RMI e no valor principal dos atrasados. Em outras

palavras, não tendo cogitado, a tempo, erro sobre outra matéria atinente aos cálculos da contadoria, presume-se que concordou com a conta apresentada. Logo, diante dessa situação, e não tendo sido apurado equívoco algum nos cálculos apresentados pela contadoria às fls. 30-38, deve ser acolhida tal conta. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 453.630,60 (quatrocentos e cinquenta e três mil, seiscentos e trinta reais e sessenta centavos), atualizado até abril de 2012, conforme cálculos de fls. 30-38, referente ao valor total da execução para o exequente (R\$ 429.904,68), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 23.725,92). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral de cálculos de fls. 30-38, manifestação do INSS de fls. 48-54 e manifestação do embargado de fl. 45 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2003.61.83.008208-8. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002333-58.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005222-68.2001.403.6183 (2001.61.83.005222-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ANIBAL BATISTA VALVERDE(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

**0006143-41.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-35.1999.403.6183 (1999.61.83.000424-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X FRANCISCO QUINTINO DE LIMA X VALDELICE DE SOUZA BARBOSA DE LIMA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

**0010187-06.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013157-91.2003.403.6183 (2003.61.83.013157-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NILO PERISSINOTO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

**0010512-78.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002519-62.2004.403.6183 (2004.61.83.002519-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ELIO FARINAZZO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

**0010578-58.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005305-11.2006.403.6183 (2006.61.83.005305-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE SALVADOR FERREIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

**0006117-09.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042627-31.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO FERREIRA DOS SANTOS(SP282438 - ATILA MELO SILVA)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0007898-66.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007946-98.2008.403.6183 (2008.61.83.007946-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAVALHEIRO DE MATTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0008000-88.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005136-92.2004.403.6183 (2004.61.83.005136-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MATHIAS ANDROVIC FILHO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0008001-73.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002966-16.2005.403.6183 (2005.61.83.002966-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA REGINA VOLPI MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA REGINA VOLPI MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA REGINA VOLPI MELLO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012911-51.2010.403.6183** - MARIA BARBOSA DA SILVA(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão relativa a apresentação de eventuais documentos faltantes, relativos aos processos administrativos nºs 42/025.429.481-2 e 21/105.483.686-5 é questão a ser apreciada por ocasião da prolação da sentença de mérito.Ademais, não formulou a parte requerente, em sua peça inaugural, qualquer pedido liminar no tocante à apresentação de quaisquer documentos pelo INSS.assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019231-21.1990.403.6183 (90.0019231-5)** - MIGUEL DE OLIVEIRA PAIXAO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MIGUEL DE OLIVEIRA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Providencie a regularização da habilitação do autor, ora exeqüente, falecido, trazendo cópia dos documentos pessoais dos eventuais sucessores, bem assim certidão de dependentes para fins previdenciários.Prazo: 10 (dez) dias.Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação.Intime-se.

**0002422-04.2000.403.6183 (2000.61.83.002422-1)** - GERSON JOSE DE SOUZA CAMPOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X GERSON JOSE DE SOUZA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 120-137).Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).**NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Após, **CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC** (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002792-07.2005.403.6183 (2005.61.83.002792-0) - JAIR PINTO DE SOUZA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR PINTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 232-249). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Após, **CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC** (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003817-84.2007.403.6183 (2007.61.83.003817-2) - ROBERVAL DOS SANTOS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERVAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 288/291, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, **NO PRAZO DE 10 DIAS**, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. **CASO HAJA CONCORDÂNCIA**, deverá a Secretaria **REMETER** os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA** com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Após a juntada dos referidos cálculos, **CITE-SE O INSS**, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, **REMETENDO-SE** os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002966-16.2005.403.6183 (2005.61.83.002966-6) - SILVIA REGINA VOLPI MELLO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA REGINA VOLPI MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA REGINA VOLPI MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**Expediente Nº 7869**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007050-16.2012.403.6183** - MARIO KEIHU SUCOMINE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0007162-48.2013.403.6183** - JOSE MARCAL JACKSON(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

## **Expediente Nº 7870**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001652-64.2007.403.6183 (2007.61.83.001652-8)** - ALQUELINO ALVES FAVELA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.001652-8 Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 222-223, diante da sentença de fls. 211-220, alegando a existência de omissão do julgado quanto ao pleito de reafirmação da DER de seu benefício, bem como contradição no que concerne à fixação de honorários advocatícios recíprocos entre as partes. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante. De fato, houve omissão no decisum de primeiro grau, gerando contradição na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais. Na exordial, à fl. 12, o autor requereu a reafirmação da DER de seu benefício para 30/03/2002 e, por consequência, que sua aposentadoria fosse recalculada com base na média aritmética simples dos últimos 36 meses anteriores a essa nova data. Além disso, requereu o reconhecimento de períodos rural e especial laborados por ele. Quanto aos pedidos de reconhecimento de período rural e especial, a sentença embargada apreciou-os, não sendo omissa nessa parte. Contudo, no que concerne ao pedido de reafirmação da DER para 2002, nada mencionou a respeito. Assim, existe, de fato, omissão no decisum. Dessa forma, passo a analisar o referido pedido. Apesar de a legislação previdenciária permitir a reafirmação da DER para que o autor chegue a uma data em que tenha alcançado os requisitos para obtenção da jubilação, o que o autor pretende, na verdade, no presente caso, é retroagir a DER de seu benefício para 2002, gerando atrasados desde esse ano, mas se valendo da legislação anterior, a qual previa que fosse calculada a aposentadoria pela média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição. A Lei nº 9.876/99, que alterou a forma de cálculo das aposentadorias, estabeleceu que, para os segurados que tivessem atingido os requisitos para se aposentar até a Emenda Constitucional 20/98 ou até o advento da referida lei, seria aplicado o cálculo previsto na redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91 (média dos últimos 36 salários-de-contribuição). No entanto, o que autor pretende, a rigor, é que lhe seja computado tempo de serviço até 2002, conforme se pode verificar da tabela que apresentou à fl. 03 da exordial, mas pelo pressuposto de que teria direito adquirido ao regime jurídico anterior, mesmo sem ter atingido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria almejada antes do advento da Lei nº 9.876/99. Tal pretensão não procede, pois, para ser aplicada a média dos 36 últimos salários-de-contribuição, o autor deveria possuir o tempo de serviço necessário até o advento da Lei nº 9.876/99, situação essa que não comprovou nos autos, pelo contrário: de acordo com a tabela de tempo de contribuição apresentada à fl. 03, necessita, de fato, para a obtenção da aposentadoria, nos moldes pretendidos, do cômputo de tempo posterior, ou seja, até 2002, não tendo demonstrado possuir tempo anterior suficiente para o fim desejado. Ademais, o próprio Supremo Tribunal Federal entende que somente é possível reconhecer a existência de direito adquirido se o segurado possuir os requisitos para jubilação sob a égide da legislação antiga, conforme se pode depreender do julgado a seguir transcrito: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/ 98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (Pleno. Recurso Extraordinário n. 575.089/RS. Relator: Min. Ricardo Lewandowski.

DJe, 24.10.2008)Devem ser acolhidos os presentes embargos, portanto, de modo a sanar a omissão apontada, nos termos acima expostos, devendo ser mantida, contudo, a parcial procedência da demanda, já que somente foi reconhecido, ao autor, seu direito ao cômputo dos períodos elencados no dispositivo.Dessa forma, diante da efetiva sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para alterar parte da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímese.

**0006580-53.2010.403.6183** - DIRCE MACHADO FERRAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Declaro o erro material existente na sentença de fls. 189-191 para nela constar a concessão de justiça gratuita conforme requerido e declarado à fl. 22. No mais permanece a sentença tal como foi lançada. Assim, como não houve qualquer modificação substancial no conteúdo da sentença, deixo de reabrir prazo para interposição de recurso. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0002152-91.2011.403.6183** - MARIA DE LOURDES LAGARES GONDIM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Declaro o erro material existente na sentença de fls. 84-86 para nela constar a concessão de justiça gratuita conforme requerido e declarado à fl. 12. No mais permanece a sentença tal como foi lançada. Assim, como não houve qualquer modificação substancial no conteúdo da sentença, deixo de reabrir prazo para interposição de recurso. Assim, recebo as apelações já interpostas por ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intímese. P.R.I.

**0001206-85.2012.403.6183** - CRISTIANE APARECIDA JUNHO(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 0001206-85.2012.4.03.6183Vistos etc. CRISTIANE APARECIDA JUNHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença desde 30/05/2008. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-198.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS (fl. 201).A parte autora interpôs agravo de instrumento dessa decisão às fls. 205-213, tendo a Superior Instância negado seguimento ao aludido recurso.Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 223-231, pugnando pela improcedência do pedido.Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 232).Sobreveio réplica (fls. 242-244).A parte autora requereu provas periciais nas áreas ortopédica e clínica geral, com juntadas de novos documentos médicos às fls. 245-287.Determinada a produção de prova pericial (fls. 288-289).Foram elaborados os laudos médicos periciais de fls. 205-301 e 302-313, acerca dos quais foram cientificadas as partes, sendo afastada a necessidade da perícia psiquiátrica indicada pelo perito judicial à fl. 314 (fl. 315).A parte autora manifestou-se às fls. 193-194.Finalmente, vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e

temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada em 25/07/2013, o perito médico clínico geral e cardiologista, de confiança desse juízo, concluiu não haver incapacidade laborativa da autora nas referidas áreas, tendo mencionado, contudo, que deveria ser avaliada sob a óptica psiquiátrica (fls. 302-314). Essa avaliação psiquiátrica foi afastada pela decisão de fl. 315, mostrando-se, na verdade, desnecessária diante do laudo médico ortopédico que passarei a considerar a seguir. Na perícia realizada em julho de 2013, o perito médico ortopedista, de confiança desse juízo, concluiu haver incapacidade total e permanente, deixando de fixar uma data específica para o início dessa impossibilidade de trabalhar, sob o argumento de que a doença de que a autora é portadora é progressiva e de difícil avaliação de quando teria começado (fl. 298, quesito 10). Contudo, conforme relatório constante nesse laudo, há menção de que a autora efetuou cirurgia de túnel carpal esquerdo em 2004 e que não obteve melhora do quadro. Além disso, apresenta sequela com hemicorpo direito, crises convulsivas, deformidades da mão direita mais tenosinovites do cotovelo e mão (fls. 296-297). Diante desse quadro de saúde, do fato de a autora ter ficado em gozo de auxílio-doença de dezembro de 2004 a maio de 2005 e de janeiro de 2008 a maio do mesmo ano (CNIS em anexo) e levando-se em conta, ainda, que requer o restabelecimento deste último auxílio-doença (fl. 09), é possível deduzir que, ao menos quando foi suspenso o benefício de 2008, ela ainda estava incapacitada para o trabalho. Além disso, tal incapacidade deve ser considerada permanente, conforme avaliação pericial, na área ortopédica, realizada nestes autos às fls. 295-301. Tal conclusão se impõe na medida em que, ao menos desde a cirurgia realizada em 2004, em que não houve melhora alguma do quadro de saúde da autora, ela já apresentava as limitações que foram consideradas para apuração da incapacidade atestada pelo perito judicial. Ademais, prestigiando tal raciocínio, este juízo fica adstrito aos termos do pedido. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurada e da carência, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em anexo comprova que a parte autora estava em gozo do auxílio-doença NB 527.339.574-3 na data em que este juízo fixou como de início da incapacidade, de acordo com as informações apuradas pelo perito médico ortopedista. Assim, restaram preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado. Preenchidos todos os requisitos, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 01/06/2008, data tida como do início da incapacidade, conforme acima salientado. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/06/2008, convertendo o auxílio-doença NB 527.339.574-3 nesse outro benefício desde a referida data, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da competência agosto de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser

computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurada: Cristiane Aparecida Junho; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 01/06/2008; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

## **Expediente Nº 7871**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004927-60.2003.403.6183 (2003.61.83.004927-9) - NICANOR MONTEIRO X IVO RODRIGUES NETO X MARIO GARCIA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2003.61.83.004927-9 Vistos etc. NICANOR MONTEIRO, IVO RODRIGUES NETO e MARIO GARCIA, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seus benefícios previdenciários. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06-33. Foi determinado, à parte autora, que apresentasse cópias do autos do processo nº 90.0005992-5 para apurar possível prevenção, bem como carrear outros documentos (fl. 44). A parte autora foi requerendo dilações de prazo (fls. 52, 54 e 69), deferidas por este juízo, tendo sido determinado, à fl. 70, que se aguardasse, no arquivo sobrestado, sua finalização. Efetuada pesquisa no PLENUS, constatou-se que o autor Nicanor Monteiro havia falecido (fls. 77-79). Assim, foi determinada a suspensão do processo a fim de que fosse providenciada sua sucessão processual, sob pena de extinção do feito quanto a ele (fl. 80). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e acolhida a petição de fls. 54-67 como aditamento à inicial, foi determinada a intimação pessoal dos autores Ivo Rodrigues e Mario Garcia para que informassem seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (fl. 86). O autor Ivo, apesar de intimado pessoalmente (fl. 97), nada requereu, ao passo que o autor Mario Garcia não foi localizado (fl. 101). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta em que se pleiteia, precipuamente, a revisão de benefícios previdenciário. Conforme se verifica à fl. 80, embora intimado o patrono do autor Nicanor para realizar a regularização de sua sucessão processual, nada foi feito nesse sentido. Ademais, o autor Ivo, apesar de intimado pessoalmente, deixou de se manifestar, ao passo que o autor Marcio não foi localizado no endereço que indicou. Assim, nos termos do que dispõe o artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, deve o feito ser extinto, sem resolução do mérito, quanto aos autores Ivo e Márcio, por terem abandonado o processo por mais de 30 dias. Quanto ao autor Nicanor, como este último faleceu e não foi procedida a habilitação de possíveis sucessores processuais, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com relação ao autor Nicanor e, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com relação aos autores Ivo e Márcio. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0008605-68.2012.403.6183 - MARCIO MARCHETTI (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0008605-68.2012.4.03.6183 Vistos, em sentença. MARCIO MARCHETTI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, em síntese, condenação do réu à revisão de seu benefício pelos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 (fls. 04-8), além de alegar não ser aplicável, ao cálculo de seu benefício, a limitação do salário de benefício ao teto, argumentando ser inconstitucional a previsão do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 (fls. 15-16). Foi determinado que a parte autora juntasse cópias dos autos apontados no termo de prevenção (fl. 101). A parte autora juntou referidas

cópias às fls. 102-118 e a secretaria deste juízo juntou outros documentos referentes ao processo indicado no termo de prevenção (fls. 119-126). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, passo a tecer as seguintes ponderações. O feito veio do Setor de Distribuição com a informação da existência dos autos do processo 0086720-16.2007.403.6183, que tramitou no Juizado Especial Federal, entre as mesmas partes (fl. 99). Conforme se verifica nos documentos cuja juntada ora determino, referido processo foi distribuído no Juizado Especial Federal em 0086720-16.2007.403.6301 e, na sentença de mérito, aquele juízo, além de ter-se pronunciado sobre os índices de reajustamentos aplicáveis ou não ao benefício do autor, também proferiu decisão acerca da questão do direito ou não à aplicação dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 (fls. 110-111) e da possibilidade ou não da limitação ao teto de pagamento do regime geral da previdência social (fl. 11). Tais pedidos foram todos julgados improcedentes, como se pode constatar pela sentença acostada às fls. 106-118. Logo, os pleitos formulados nestes autos já foram decididos no Juizado Especial Federal. Ademais, tal decisum transitou em julgado, conforme se pode verificar pelo andamento processual juntado à fl. 120. Desse modo, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da COISA JULGADA (artigo 301, 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil), a impedir a apreciação do mérito da presente demanda. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, posto que não restou configurada a conformação tripartite da relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0007332-20.2013.403.6183 - DOURIVAL CUSTODIO DO AMARAL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0007332-20.2013.403.6183 Vistos etc. DOURIVAL CUSTÓDIO DO AMARAL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção do presente feito com os apontados às fls. 72-73, tendo em vista tratarem-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da

data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º

203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).4. Apelação improvida.(Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.P.R.I.

## **Expediente Nº 7872**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0293851-29.2005.403.6301** - COSMO DE CASTRO MARTILDES(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de desentranhamento das contrarrazões oferecidas (fls. 218; 219-220), a regularização do nome do recorrido constante de fl. 218, uma vez que o nome grafado não coincide com o polo ativo, devendo constar, lembrando, Cosmo de Castro MaRtildes.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0015306-50.2009.403.6183 (2009.61.83.015306-1)** - DARCY SIMAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0005533-44.2010.403.6183** - FLAVIO DENILSON DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0004184-69.2011.403.6183** - MARIA DA GLORIA QUEIROZ(SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a decidir acerca da juntada dos documentos de fls. 80-99, cuja apresentação deverá o INSS ser cientificado, uma vez que, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, proferida a sentença, cumpre e encerra o Juiz o seu ofício jurisdicional.Subam, IMEDIATAMENTE, os autos à Superior Instância, para o reexame necessário (art. 475, I, CPC).Int. Cumpra-se.

**0005910-78.2011.403.6183** - ANTONIO JOSE INFANTE X IVO TEIXEIRA X JAIRO SINETA X ANTONIO JOSE DA SILVA X RAIMUNDO DA SILVA FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0007430-73.2011.403.6183** - ANDREIA BINSFELD GOBBO FELZENER(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 364 - Recebo como emenda às razões de apelação de fls. 352-362. Nesse passo, recebo, outrossim, a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000262-83.2012.403.6183** - OSNI RODRIGUES DE ABREU(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000910-29.2013.403.6183** - MARIA MARILU NEVES PACHECO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68-81: Mantenho a decisão de fl. 62 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento n.º 0020811-05.2013.4.03.0000.Int.

**0006556-20.2013.403.6183** - NIVALDO TENORIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0007236-05.2013.403.6183** - INACIO MARTINS GARCIA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0007683-90.2013.403.6183** - HELIO LEONTINO CREPALDI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ANDERSON FERNANDES VIEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1404**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004254-38.2001.403.6183 (2001.61.83.004254-9)** - SALVADOR FERNANDES X MARIA DE LOURDES ALMEIDA CARDOSO X LUCIALDO ALMEIDA CARDOSO X LUCILAINE ALMEIDA CARDOSO X ARMANDO JOSE REIS X DANIEL GOMES X IRINEU FALONE X JOSE VIEIRA DA SILVA X LASARO FRANCISCO SEVERINO X LUIZA FERREIRA PINTO KOPIEQUES X SEBASTIAO SEVERINO DA CUNHA X VALDOMIRO BRAGA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Recebo a petição de fl. 914, como pedido de reconsideração. Reconsidero o despacho de fls. 911/912, eis que não se trata de precatório complementar e sim diz respeito a obrigação acessória relativo a título executivo judicial transitado em julgado, no que tange ao cumprimento da obrigação de fazer a qual foi realizada tardiamente, gerando o pagamento administrativo aos autores a partir da conta de liquidação ate a efetiva implantação da obrigação de fazer, mediante pagamento de complemento positivo. Portanto fixo o prazo de 30 dias para que o INSS comprove o pagamento dos respectivos valores, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Após, tornem conclusos os autos. Intimem-se sendo a AADJ e a Procuradoria do INSS pessoalmente.



**0003818-74.2004.403.6183 (2004.61.83.003818-3)** - MARIA LUIZA CORREIA BRAGA(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 214/228, nos termos do despacho de fl. 212.Int.

**0003180-07.2005.403.6183 (2005.61.83.003180-6)** - PEDRO BARBOSA(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora às fls. 133/135 em relação aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 106/118, homologo o valor de R\$ 12.836,19 (Doze mil, oitocentos e trinta e seis Reais e dezenove centavos) para abril de 2012. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

**0004049-62.2008.403.6183 (2008.61.83.004049-3)** - ARGIMIRA MARTINEZ RODRIGUEZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 260/268.Após, subam os autos ao E.TRF, conforme já determinado à fl.234.Int.

**0006269-33.2008.403.6183 (2008.61.83.006269-5)** - ANTONIO IVANIRTO PINHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.Int.

**0005534-63.2009.403.6183 (2009.61.83.005534-8)** - ANTONIO TAVARES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando os autos em diligência.Concedo o prazo de 30(trinta) dias para que o autor junte aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico individual atualizado referente ao período especial pretendido, uma vez que o formulário de fls. 21/24, data de 13/05/2008, o que impossibilita a aferição de que continuou exercendo atividades com exposição a agentes nocivos até a data requerida ( 31/07/2008). Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 10(dez) dias e tornem os autos conclusos.Int.

**0055403-29.2009.403.6301** - JORGE RAMOS DOS SANTOS(SP090064 - MANOEL MATIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido, uma vez que cabe ao patrono da parte autora diligenciar no sentido de fornecer dados e documentações a instruírem os autos, no que tange a seus representados, ou comprove a sua impossibilidade.Defiro o prazo de 10 dias para que o autor cumpra o despacho de fl. 191.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0011405-40.2010.403.6183** - MARIA ANTONIETA BARBIERI FINOZZI(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Verifica-se que a última contribuição do autor data de fevereiro de 1992 e o início do tratamento outubro de 1995 (documento fl. 23).Revogo o despacho de fl. 238, uma vez que desnecessária a realização de perícia indireta.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0015572-03.2010.403.6183** - CARMOZINA SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a informar se o benefício foi solicitado administrativamente. Caso positivo, juntar aos autos o seu indeferimento no prazo de 10 dias. Caso negativo, retifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entende devidos, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0007561-48.2011.403.6183** - NILZA PEREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo de retido de fls. 82/83, mantendo a decisão atacada. Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com delaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo relativo ao NB 149.707.419-0. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Int.

**0007911-36.2011.403.6183** - MARIA FERNANDA DE ABREU SAVALLA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia do processo administrativo de indeferimento do benefício. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008497-73.2011.403.6183** - PAULO FERREIRA DE LIMA(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição da parte autora de fls. 203/205: O pedido de destaque de honorários contratuais será apreciado quando da expedição de ofício requisitório, se devido valores à parte autora. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0012783-94.2011.403.6183** - MARIA ZILDA ZANETTI ALVES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0013250-10.2011.403.6301** - DERCILIA FRANCISCO DE SOUZA(SP063014 - NIVALDO FRANCISCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ratifico os atos processuais praticados no JEF-SP até a presente data. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência originais, bem como apresente cópia integral do processo administrativo. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

**0000369-30.2012.403.6183** - JOSE VALENTIM ROBERTO ALVES(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista a sentença foi publicada no nome do patrono da parte autora conforme se comprova às fls. 308/311, indefiro o pedido de devolução de prazo de fls. 306/307. Abra-se vista ao INSS. Int.

**0001071-73.2012.403.6183** - DOMINGOS PAULO SUCIGAN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 131, por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. PA 1,10 Int.

**0005943-34.2012.403.6183** - NILSON DELGADO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a comprovar que nos períodos indicados no PPP de fls. 59/62, exerceu suas atividades com exposição ao ruído, de forma habitual e permanente. Int.

**0006576-45.2012.403.6183** - JOSE MILTON COMANDANTE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0006986-06.2012.403.6183** - PAULO GOMES DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a atribuir novo valor a causa.Int.

**0009089-83.2012.403.6183** - RUBENS FERNANDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

**0009950-69.2012.403.6183** - FERNANDO EUSTAQUIO DAS CHAGAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o processo nos termos do artigo 265, III do Código de Processo Civil.

**0010881-72.2012.403.6183** - LUZIA CABRAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 67, procedendo a autenticação das cópias simples constante dos autos ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0007622-06.2012.403.6301** - JOSE JESUS DE OLIVEIRA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para junte procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência financeira originais. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

**0035028-02.2012.403.6301** - VITORIA MARIA DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS(GO010087 - JOSE ROBERTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ratifico os atos processuais praticados no JEF-SP até a presente data. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência originais. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

**0000877-39.2013.403.6183** - CLAUDIO RODRIGUES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se, com urgência , ao relator do agravo de instrumento no.0009053-29.2013.4.03.0000 (fls.278/282), encaminhando cópia da decisão de reconsideração de fls.263. Outrossim, proceda a parte autora, através de seu patrono, a declaração de autenticidade dos documentos juntados. Após, dê-se vista ao INSS.

**0004643-03.2013.403.6183** - VERA LUCIA MASSONI PASSOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme o disposto no artigo 4º da Lei 1.060/50, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0004902-95.2013.403.6183** - ISAIAS GONCALVES(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1 - Atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. 2 - Junte cópia autenticada dos

documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Int.

**0004937-55.2013.403.6183** - IZADIR RIBEIRO TAVARES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, eis que os objetos são diferentes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1 - Atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. 2 - Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001091-30.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004187-73.2001.403.6183 (2001.61.83.004187-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA MARTINS X LAERTE JOSE ANTONIO X JOSE CANDIDO DA SILVA X JOSE FAUSTO BOLDRINA X ADEMAR THOMAZ X ADAO AUGUSTO ANSELMO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) Prejudicado o pedido, tendo em vista a inexistência de transito em julgado da sentença de fls.106/106-verso, essencial para a expedição do ofício requisitório.Abra se vista ao INSS.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0005019-86.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009950-69.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO EUSTAQUIO DAS CHAGAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) Diga o excepto em 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0975070-11.1987.403.6183 (00.0975070-3)** - AGOSTINHO RODRIGUES SERRADAS X AMARO AGEU COSTA X ELISABETE DOS SANTOS X MARIA MARGARIDA DOS SANTOS X NEUZA DOS SANTOS X REGINA DOS SANTOS X DANIEL JOSE DE SOUZA X FRANCISCO FERREIRA LIMA X MARIA ANUNCIADA BEZERRA X GIL THEUS DE OLIVEIRA X JAYME JESINO MARTINS X JOANA MARIA DO PRADO X OSWALDO DE LIMA FILHO X JULIA DE LIMA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS MARTINS X MARLI DOS SANTOS ALIPIO X MARILDA DOS SANTOS FRANCA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X MARILENE DOS SANTOS SERIO X VALDIR DE CASTRO X DORIVALDO DE CASTRO X CLAUDIO LUIZ DE CASTRO X DORIVAL DA SILVA X NIVALDO GONCALVES DOS SANTOS X JOAO SILVA DO NASCIMENTO X JOSE MARIA DE ARAUJO X MARCILIO CARNEIRO X VERA LUCIA CARDOSO DE LIMA X PAULO RAFAEL CUSTODIO CARDOSO DE LIMA X PAULO EDUARDO CUSTODIO CARDOSO DE LIMA X JESSICA CUSTODIO CARDOSO DE LIMA X OSMAR DE MELO X PEDRO MARTINS DAS CHAGAS X HELOISA FERREIRA DAS CHAGAS(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP033920 - ANTONIO MARTINS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X AGOSTINHO RODRIGUES SERRADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a conclusão nesta data.Diante da informação retro a respeito do coautor JOÃO DA SILVA DO NASCIMENTO, determino a expedição de edital de intimação de eventuais herdeiros, com prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que dêem prosseguimento ao feito em 30 dias, sob pena de extinção da execução. 4. Após, retornem os autos conclusos.5. Int.

**0001326-46.2003.403.6183 (2003.61.83.001326-1)** - MIGUEL SCHLIC X DANIEL DAMIAO DANTAS X JOSE ROMAN ESCANUELA X ARNALDO CRISOSTOMO DE SOUZA X RUBENS MACHADO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MIGUEL SCHLIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fls. 380/384, no prazo de 10 dias.Após, tornem conclusos os autos.Int.

**0014188-49.2003.403.6183 (2003.61.83.014188-3)** - GILBERTO DA COSTA LEAL(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME

PINATO SATO) X GILBERTO DA COSTA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ,PA 1,10 Diante da expressa concordância da parte autora à fl. 338 em relação aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 322/334, homologo o valor de R\$ 70.603,21 (Setenta mil, seiscentos e três Reais e vinte e um centavos) para abril de 2013. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

**0016019-35.2003.403.6183 (2003.61.83.016019-1) - RUBENS CRISTAL(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X RUBENS CRISTAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora às fls. 157/159 em relação aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 144/152, homologo o valor de R\$ 45.568,26 (Quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e oito Reais e vinte e seis centavos) para janeiro de 2013. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

**0002983-52.2005.403.6183 (2005.61.83.002983-6) - OSWALDO ORTIZ PADILHA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ORTIZ PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora às fls. 240/244 em relação aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 219/237, homologo o valor de R\$ 125.909,08 (Cento e vinte cinco mil novecentos e nove Reais e oito centavos) para fevereiro de 2013. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

**0003511-86.2005.403.6183 (2005.61.83.003511-3) - GETULIO JOSE DE FARIAS(SP142085 - ROSIMAR**

OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X GETULIO JOSE DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Diante da expressa concordância da parte autora às fls. 362/365 em relação aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 351/360, homologo o valor de R\$ 16.912,70 (Dezesseis mil novecentos e doze Reais e setenta centavos) para setembro de 2012. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

**0001174-22.2008.403.6183 (2008.61.83.001174-2) - PRAZERES DA CONCEICAO PAREDES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRAZERES DA CONCEICAO PAREDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora por 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0012236-59.2008.403.6183 (2008.61.83.012236-9) - NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora às fls. 201/203 em relação aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 190/197, homologo o valor de R\$ 135.974,31 (Cento e trinta e cinco mil, novecentos e setenta e quatro Reais e trinta e um centavos) para janeiro de 2013. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

**0006521-02.2009.403.6183 (2009.61.83.006521-4) - FRANCISCO JOSE CESTA(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE CESTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 268/288, nos termos do despacho de fl. 259.Int.

**Expediente Nº 1469**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000699-08.2004.403.6183 (2004.61.83.000699-6) - ANTONIO ELSON DIAS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)**

FLS. 212 : Considerando não haver valores a serem executados, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0003201-17.2004.403.6183 (2004.61.83.003201-6)** - VALDEMAR MARTINS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP175835 - CÉLIA FIDÉLIS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)  
FLS.307/308 : Dê-se ciência à causídica Lilian M. F. Stracieri - OAB 139.389. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0022921-96.2007.403.6301** - EDVALDO CERQUEIRA DOS SANTOS(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0079488-50.2007.403.6301** - APARECIDO BARBOSA CUSTODIO(SP073948 - EDSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre os processos constantes no termo de prevenção e o presente por tratarem objetos distintos. Por se tratar de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000744-70.2008.403.6183 (2008.61.83.000744-1)** - JORGE PEREIRA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004144-92.2008.403.6183 (2008.61.83.004144-8)** - SERGIO LUIZ RICHART FEIFERIS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0025630-70.2008.403.6301 (2008.63.01.025630-5)** - ANA MARIA CAVAZANI XAVIER(SP262957 - CAROLINA ROCHA CAVAZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002868-89.2009.403.6183 (2009.61.83.002868-0)** - FRANCISCO DE FATIMA RODRIGUES DAMASCENO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. 179/185 : Prejudicado o pedido da parte autora, considerando que já foi interposto e processado o agravo retido de fls.164/170, caracterizando-se a sua duplicidade. Venham os autos conclusos para sentença.

**0003856-13.2009.403.6183 (2009.61.83.003856-9)** - APARECIDA MESQUITA SANTIAGO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005463-61.2009.403.6183 (2009.61.83.005463-0)** - RAFAEL DENIGRES LECA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011932-26.2009.403.6183 (2009.61.83.011932-6)** - JOAO SOARES GUIMARAES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014740-04.2009.403.6183 (2009.61.83.014740-1)** - ODILON GERVASIO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Por se tratar de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0014923-72.2009.403.6183 (2009.61.83.014923-9)** - REGINALDO ALVES PEREIRA DE CARVALHO(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0019412-89.2009.403.6301** - JOSE CARLOS DE LIMA(SP212677 - THAIS REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0052593-81.2009.403.6301** - SERGIO LUIS MARQUES FERREIRA(SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há se falar em prevenção consoante despacho de fls. 171. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003216-73.2010.403.6183** - FRANCISCO PAULO DE ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004202-27.2010.403.6183** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004283-73.2010.403.6183** - JOAO BOSCO MARIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006280-91.2010.403.6183** - CICERO GOMES DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS acerca do documento de fls. 184 nos termos do artigo 398 do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007588-65.2010.403.6183** - ODAIR DOS SANTOS(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010851-08.2010.403.6183** - MANOEL SALES DE JESUS(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010996-64.2010.403.6183** - NELSON CASAGRANDE(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011010-48.2010.403.6183** - AFONSO CELSO LEGASPE MAMEDE(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012094-84.2010.403.6183** - FELISMINO GABRIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013278-75.2010.403.6183** - MARIA DOS ANJOS COSTA BARROS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015749-64.2010.403.6183** - ARTHUR ALBERTO SALVETTI JUNIOR(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.



**0015956-63.2010.403.6183** - JORGE MASSAYUKI HIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015962-70.2010.403.6183** - JORGE NAKAJIMA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0023613-90.2010.403.6301** - JOSE FELIX DA SILVA(SP227995 - CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0034125-35.2010.403.6301** - WILSON AMARAL DOS SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 183. Tornem os autos conclusos para sentença.PA 1,10 Int.

**0000440-66.2011.403.6183** - MARILDA NEME(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000612-08.2011.403.6183** - ARISTIDES SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000791-39.2011.403.6183** - GILSON FERREIRA DA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003274-42.2011.403.6183** - EDVALDO BEZERRA GAVIAO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do desinteresse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003685-85.2011.403.6183** - ALMIRO LUIZ CARCAGNOLO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004986-67.2011.403.6183** - CALIXTO SILVEIRA GARCIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005765-22.2011.403.6183** - MARIA CRISTINA LEITE PAULINO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006055-37.2011.403.6183** - ARTHUR PEREIRA CARVALHO(SP308923A - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006513-54.2011.403.6183** - CARLOS PAULO DE SOUZA(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007073-93.2011.403.6183** - ERMANTINA VIEIRA ALVES X MARIA DAS DORES DA SILVA CIDADE X LUCILIA DA SILVA PEREIRA GARCIA X MARIA DAS GRACAS SANTOS ANDRADE(SP018454 - ANIS

SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007450-64.2011.403.6183** - HAROLDO GODINHO DA VEIGA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007894-97.2011.403.6183** - JOSE ARAUJO NOGUEIRA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011238-86.2011.403.6183** - SALVADOR FIORETTI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011838-10.2011.403.6183** - NEIDE BAPTISTA DA CONCEICAO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011878-89.2011.403.6183** - MOACY PEREIRA MAIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012603-78.2011.403.6183** - LADISLAU PALADINO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013259-35.2011.403.6183** - ZORAIDE FERREIRA DE SOUZA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000840-46.2012.403.6183** - OSVANDO RODRIGUES(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000997-19.2012.403.6183** - MANOEL MARTINS DE SOBRAL(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001975-93.2012.403.6183** - EUCLIDES ROSA X JOAO MARQUES LUIZ FILHO X JOSE SANTOS X ONORIO FRANCISCO NETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002217-52.2012.403.6183** - EDISON ALEXANDRE(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.51/209 : Dê-se ciência da juntada de cópia do processo administrativo. Apos, venham os autos conclusos para sentença.

**0003017-80.2012.403.6183** - JOEL PAULO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X OTACILIO BELVIS X PEDRO CEZARIO X SEBASTIAO OUVIDIO DO NASCIMENTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003432-63.2012.403.6183** - WILSON SEVERINO DE AVELLAR(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004073-51.2012.403.6183** - ADILSON DA SILVEIRA REZENDE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004774-12.2012.403.6183** - CONCEICAO SOARES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004798-40.2012.403.6183** - SIDNEI ANTONIO MAURO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004969-94.2012.403.6183** - AUGUSTO JORGE DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005585-69.2012.403.6183** - LUIZ TENORIO DOS SANTOS(SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES E SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os laudos e PPPs referentes ao período controvertido encontram-se carreados aos autos e por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006412-80.2012.403.6183** - TERESINHA FRANCISCA DA SILVA SOUSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009097-60.2012.403.6183** - ANTONIO FREITAS DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010530-02.2012.403.6183** - ALAOR DE MORAES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

## **Expediente Nº 1476**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0051895-46.2007.403.6301 (2007.63.01.051895-2)** - ANA MARIA YATES DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP.2 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.3 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.4 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).5 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que

limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 07 / 11 /2013 às 14:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, a perita (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

**0003046-72.2008.403.6183 (2008.61.83.003046-3) - VICENTE DE PAULA GARCIA X APARECIDA MARIA BARBOSA GARCIA(SP061310 - JANIO URBANO MARINHO E SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Defiro a produção de prova pericial indireta, conforme requerido.2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando era portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorreu de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitou para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impedia totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades eram realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5 - A incapacidade impedia totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garantisse a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando estaria apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade era insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta era temporária ou permanente?8 - Caso o periciando estivesse temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade fosse permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garantisse a subsistência, informar se o periciando necessitava de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei

nº 8.213/1991 (Adicional de 25%).10 - A doença que acometia o periciando o incapacitava para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte autora quando da realização da perícia indireta e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorresse de doença, é possível determinar a data do início da doença?13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorreram de doença ou consolidação de lesões e se implicaram redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando podia se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade era permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista dessa especialidade médica, informar se o periciando apresentava outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia indireta a ser realizada no dia 19 / 11 /2013 às 09:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que pretende sejam analisados pela perita, a fim de que comprovem a alegada incapacidade do falecido. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de 05 (cinco) dias anteriores à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0003465-92.2008.403.6183 (2008.61.83.003465-1) - ROBERTO BRAIT(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

**0010364-09.2008.403.6183 (2008.61.83.010364-8) - DJAILSON FELIX SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 130.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 92. Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0017641-42.2009.403.6183 (2009.61.83.017641-3) - WILSON URBANO DE SOUZA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista as alegações da parte autora, de fls. 197/199, defiro o pedido de redesignação da perícia.Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 19 / 11 /2013 às 11:00 horas, no endereço Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações do despacho de fls. 185/187.Int.

**0022832-05.2009.403.6301 - GISELIA FLORENCIO DE LIMA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 233/234.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 198. Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0000372-53.2010.403.6183 (2010.61.83.000372-7) - LOURDES DE JESUS VIEIRA(SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 148/150.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais

arbitrados à fl. 99. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0001161-52.2010.403.6183 (2010.61.83.001161-0) - CLAUDIA DA SILVA RIBEIRO(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Acolho a sugestão da sra. Perita de fls. 107.2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. ORLANDO BATICH, especialidade oftalmologia, com consultório na Rua Domingos de Moraes, 249, Paraíso - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 12 / 12 /2013 às 16:30 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito, por meio eletrônico, a fazer carga dos autos no prazo de 05 (cinco) dias anteriores à data supra designada. Requistem-se os honorários da sra. Perita designada às fls. 96, arbitrados às fls. 81. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0003757-09.2010.403.6183 - LENY SANTOS ROSA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. LENY SANTOS ROSA ajuizou a presente ação inicialmente perante a 2ª Vara Previdenciária, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que fosse restabelecido benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Às fls. 61, o MM. Juiz daquele Juízo postergou a apreciação da tutela, para após a realização de perícia médica. Contra referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento, convertido em Agravo Retido, conforme fls. 99/102. Realizada perícia médica, na área de psiquiatria, em 23/07/2012, foi constatada incapacidade temporária da autora, pelo período de seis meses, sendo sugerido pela Sra. Perita, às fls.

171/179, avaliação por neurologista. Foram os autos redistribuídos a este Juízo, por força do Provimento nº 349/2012, sendo mantida, às fls. 188, a decisão de apreciação da tutela, após a realização da perícia médica. Conforme sugerido pela Sra. Perita psiquiatra, foi realizado exame pericial, na área de neurologia, em 23/04/2013, não restando constatada incapacidade da autora. O perito neurologista sugeriu avaliação com especialista em psiquiatria (fls. 214/220). Tendo em vista a incapacidade temporária da autora, constatada no laudo pericial psiquiátrico de fls. 171/179, foi determinada a realização de nova perícia, nessa especialidade. Às fls. 230/231, requereu a autora a reapreciação do pedido de tutela. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem, em regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, verifica-se que, apesar de a perita psiquiatra ter constatado a incapacidade da autora, em 23/07/2012, esta era temporária. Ressalte-se que na avaliação realizada pelo perito neurologista, em 23/04/2013, não foi constatada incapacidade. Destarte, não há no momento elementos suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de nova perícia médica, conforme despacho de fls. 227/229. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando que a autora já foi avaliada por perita psiquiatra, conforme laudo de fls. 171/179, reconsidero parcialmente o despacho de fls. 227/229, para substituir a perita designada pela Dra. Raquel Sztterling Nelken, com endereço na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 14 / 10 / 2013 às 10:30 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. No mais, ficam mantidos os quesitos e demais determinações de fls. 227/229. Comunique-se a perita anteriormente designada do teor desta decisão. P.R.I.

**0005665-04.2010.403.6183** - REGINA CASA GRANDE(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 86/87. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 61. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0006723-42.2010.403.6183** - DILSON DE OLIVEIRA NOVAES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 93/94. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 63. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0008138-60.2010.403.6183** - SERGIO ROBERTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

**0009787-60.2010.403.6183** - ANA PAULA GONCALVES PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 171/172. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários de ambos os peritos, arbitrados à fl. 120. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0013294-29.2010.403.6183** - PEDRO PLACIDO DE LIMA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 140/141. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais

arbitrados à fl. 111. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0003391-33.2011.403.6183** - GIDEONE ELI DOS SANTOS(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 153/155. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 96. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0008929-92.2011.403.6183** - ERONILDO JOAO GOMES DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Acolha a sugestão da sra. Perita de fls. 128.2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. ORLANDO BATICH, especialidade oftalmologia, com consultório na Rua Domingos de Moraes, 249, Paraíso - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 12 / 12 /2013 às 17:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito, por meio eletrônico, a fazer carga dos autos no prazo de 05 (cinco) dias anteriores à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Requistem-se os honorários da sra. Perita designada às fls. 116, arbitrados às fls. 109. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0010182-18.2011.403.6183** - JOSE ONOFRE ELIAS CARFAN(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -



RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 19 /11 /2013 às 10:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Indefiro os pedidos de inspeção judicial, prova testemunhal e prova pericial socioeconômica, pois não se fazem necessárias para o deslinde da presente ação. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0010689-76.2011.403.6183** - LEONOR MARIA DE JESUS CARACHO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 90/92. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 50-verso, para o perito designado às fls. 62/63. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0012992-63.2011.403.6183** - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE

MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 19 /11 /2013 às 09:40 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Indefero o pedido de prova testemunhal, pois não se faz necessária para o deslinde da presente ação. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0002517-14.2012.403.6183** - MARCELO MARTINS DE FREITAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 255/258: Indefero a anulação da perícia, tendo em vista que o(a) perito(a) nomeado(a) é devidamente qualificado(a), apto(a) à realização do laudo e cadastrado(a) no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Outrossim, intime-se o(a) perito(a), com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 255/258, para que preste os devidos esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002762-25.2012.403.6183** - SILMARA REGIANE DE OLIVEIRA GONCALVES(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 217/219. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor

do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 190. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0006473-38.2012.403.6183** - MARIA DO CARMO MEDEIROS(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 139/140: Sem prejuízo do cumprimento da determinação de fl. 138, diante da conclusão do laudo pericial de fls. 128/133, REVOGO a tutela concedida às fls. 53. Oficie-se à AADJ, para as providências cabíveis. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0007000-87.2012.403.6183** - CARLOS ANTERO MENDES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial. 2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP. 2 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 07 / 11 /2013 às 13:30 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, a perita (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Indefiro os pedidos de inspeção judicial, testemunhas, perícia socioeconômica, pois não se fazem necessárias para o deslinde da presente ação. Int.

**0011177-94.2012.403.6183 - DARLI MARIA COTA(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 19 /11 /2013 às 10:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**Expediente Nº 1484**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001323-57.2004.403.6183 (2004.61.83.001323-0) - IVANI PINFILDI BENTO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)**

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO

ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0001764-33.2007.403.6183 (2007.61.83.001764-8) - JOSE FERREIRA DE CARVALHO(SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0004907-30.2007.403.6183 (2007.61.83.004907-8) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS E SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0001047-84.2008.403.6183 (2008.61.83.001047-6) - PAULO DE TARSO BELUCO(SP267912 - MARCOS DANIEL ROVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0007366-68.2008.403.6183 (2008.61.83.007366-8) - MARIVALDA CARNEIRO ALVES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0008674-42.2008.403.6183 (2008.61.83.008674-2) - GERALDO BUONO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0011983-71.2008.403.6183 (2008.61.83.011983-8) - ALVANYR CORREIA LIMA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0009504-71.2009.403.6183 (2009.61.83.009504-8) - NELSON PEDRO RODRIGUES(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0010938-95.2009.403.6183 (2009.61.83.010938-2) - EDSON MARQUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes

intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0016679-19.2009.403.6183 (2009.61.83.016679-1) - RISONIA MARIA DA CONCEICAO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0003438-41.2010.403.6183 - ELIZENI FREIRE CHAVES GUERREIRO(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0008136-90.2010.403.6183 - ANTONIO CALIXTO PINHEIRO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0007501-75.2011.403.6183 - VIRGILINA FERREIRA DA SILVA(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0009833-15.2011.403.6183 - MALVINA MENEGHELO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0010197-84.2011.403.6183 - JOAO BAPTISTA LOPES AGOSTINHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0011863-23.2011.403.6183 - MASSAKATSU MARCOS SHIRAISHI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0013451-65.2011.403.6183 - GIAMBATTISTA SERRA DI NERVI(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes

intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0006810-27.2012.403.6183** - SEVERINO DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0007409-63.2012.403.6183** - APARECIDO LUIZ GABRIEL(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0007530-91.2012.403.6183** - RANULPHO CIPRIANO DE BARROS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0008281-78.2012.403.6183** - LUZIA MARGARIDA COZZI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0010639-16.2012.403.6183** - LOUBERT MILANI JUNIOR(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0010944-97.2012.403.6183** - HAROLDO MESSIAS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

**Expediente Nº 9349**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009799-40.2011.403.6183** - CELIA MARIA CRUZ DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à

Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0013791-09.2011.403.6183** - BENEDITO LUIZ VIEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 76: Defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 73. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0013885-54.2011.403.6183** - JOAO BENEDITO CAVALLARO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 67: Ante o lapso temporal decorrido defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora providencie o integral cumprimento da determinação constante do despacho de fl. 66. Int.

**0002651-41.2012.403.6183** - MARIA GOMES DE LUCENA E SILVA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra a solicitação da contadoria de fl. 66. Com a juntada, retornem os autos à Contadoria Judicial para integral cumprimento da determinação constante de fl. 64. Int.

**0005393-39.2012.403.6183** - JOSE LUIZ AGAPITO FERNANDES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0007291-87.2012.403.6183** - NIVALDO DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 96: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 95. Int.

**0009090-68.2012.403.6183** - GILBERTO ALVARES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0009962-83.2012.403.6183** - MARIA ELOICE DE ALMEIDA LIMA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0009978-37.2012.403.6183** - JOSE ALBERTO RAMOS PRATA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida



revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0010343-91.2012.403.6183** - GONCALO ROQUE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0011437-74.2012.403.6183** - LOURENCO DE SAO JOSE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 28/29: Indefiro o pedido de prova pericial contábil na forma como requerida e diante das razões abaixo expendidas. Remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0011454-13.2012.403.6183** - OSIRIS CUCICK(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 27/28: Indefiro o pedido de prova pericial contábil na forma como requerida e diante das razões abaixo expendidas. Remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0011463-72.2012.403.6183** - WALTER AMARO ESCADA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 28/29: Indefiro o pedido de prova pericial contábil na forma como requerida e diante das razões abaixo expendidas. Remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0000212-23.2013.403.6183** - IKU SHIMODA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0000909-44.2013.403.6183** - ANTONIO FERRAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo

Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0001359-84.2013.403.6183** - ORESTES OURIQUES DE CARVALHO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0001631-78.2013.403.6183** - ANTONIO CARLOS ULIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0002272-66.2013.403.6183** - PASCHOAL AUGUSTO SOEIRO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0004234-27.2013.403.6183** - THIYO YAMABA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 9351**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011019-79.1988.403.6183 (88.0011019-3)** - ROSELY CRISTINA MARINI X SERGIO RICARDO MARINI X AMANDA POBLET MARINI X CRISTIANI POBLET(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 212/213: O valor cabente à autora ROSELY CRISTINA MARINI SAMPAIO, uma das sucessora dos autor falecido Ambrozio Marini, já foi requisitado através do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV nº 20130000565, conforme consta à fl. 209. Fl. 218: Não há que se falar em expedição de Alvará de Levantamento, tendo em vista que o valor referente aos honorários sucumbenciais ainda não foram requisitados. Ressalto, que ante os Atos Normativos em vigor, o montante depositado é liberado à ordem o próprio beneficiário e não mais deste Juízo. Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal para os demais sucessores do autor falecido, bem como em relação à verba honorária total.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s)

autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como, para demais providências. Intimem-se as partes.

**0020013-62.1989.403.6183 (89.0020013-5)** - NELSON D ANGELO FOSSA X MIGUEL LOPES DOS SANTOS X SEBASTIAO SILVEIRA PINTO X LEOVIRA APPARECIDA FERREIRA ALBUQUERQUE X FRANCISCO DA SILVA GUSMAO X RAIMUNDO PEDRO BATISTA X JOAO BATISTA MARCONDES X MARIA DE LOURDES NICOLIELLO GREGO(SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E SP068758 - DIMAS ARNALDO GODINHO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor JOÃO BATISTA MARCONDES encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal deste autor e à verba honorária, exceto aquela proporcional ao autor Raimundo Pedro Batista. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0046823-40.1990.403.6183 (90.0046823-0)** - ANTONIO SANCHES ESCOBAR X OLGA ZAMBONINI X MARIA DE LOURDES ENGELBRECHT X EDUARDO RULEVAS X FRANCISCO DE ARAUJO FILHO X ADELAIDE ANTUNES DE ARAUJO X FRANCISCO DE SOUZA X HELIO COLLACO BAIRAO X HUMBERTO SIERVO X HUMBERTO SIERVO JUNIOR X PHILOMENA CARNHISSARE SIERVO X MARIA INES SACONE X ADEMIR ROBERTO SACONE X CARMELA CARLUCCI ARIAS X JOSEPHA THEOTONIA DE BRITTO X LAZINHO BENTO LOPES X CARMEM WENCESLAO LOPES X LINA SPARAPAN X SERGIO LOPES COSTA X PAULO LOPES COSTA X EDUARDO LOPES COSTA X RICARDO LOPES COSTA - MENOR (MARISA VEDOVATO COSTA) X MARIA STELLA ANTUNES DE CAMPOS TALIBERTI X MARINA SUGAYAMA X MAURA WEBER NEUBAUER X TERESA CRISTINA NEUBAUER X REGINA CELI NEUBAUER X JACYRA PEDROSO CERULIO X NOIR DA COSTA X RACHID ALVES X RUBENS ALVES X RUBENS POLO X STARZEWSKI STANISLAW X ALBERTO STARZEWSKI X CAROLINA STARZEWSKI PEREIRA X THEREZINHA BROGINI DA COSTA X THEREZA GHION SPARAPAN X MARISA VEDOVATO COSTA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal referente ao autor RUBENS ALVES, sucessor do a utor falecido Rachid Alves. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum dos autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como para análise da situação dos demais autores. Intimem-se as partes.

**0005982-32.1992.403.6183 (92.0005982-1)** - RUTH WESTHAL X MARIA SILVIA KRISTENSSON RIZZO X CRISTINA KRISTENSSON X FERNANDA KRISTENSSON URBANO(SP048038 - MARIA INEZ POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente ao valor principal para as sucessoras da autora falecida e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0083963-40.1992.403.6183 (92.0083963-0)** - MESSIAS GARCIA X EDENICE TEIXEIRA DA SILVA X GUILHERME JULIO PINTO X JOAO GAIDAS X MARIA CRISTINA CAMPAGNI GAIDAS X ELISABETH CAMPAGNI GAIDAS(SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO) X MANUEL ANTONIO

FERNANDES X MARIA PAULA ANTONIA FERNANDES X MARIA DA GLORIA CORDEIRO DA SILVA X MONTANO BORTONE X ORLANDO CARMELLO X DOLORES DA SILVA MUNHOZ X VICENTE PEIXOTO DE ALENCAR(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor MONTANO BORTONE encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal desse autor. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor em apreço deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, ante a ausência de manifestação do Dr. Marcelo Gianobille Marino, OAB/SP 130.597, em relação aos despachos de fls. 531/532 e 545/546, presume-se o desinteresse pela verba honorária sucumbencial proporcional às sucessoras do autor falecido João Gaidas. Assim, considerando que a Dra. Rosangela Galdino Freires, OAB/SP 101.291 atuou nestes autos desde o início até o final da fase de execução, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente à verba honorária sucumbencial, exceto aquela proporcional ao autor Messias Garcia, em favor dessa advogada. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como, para as demais providências. Intimem-se as partes.

**0000041-67.1993.403.6183 (93.0000041-1)** - SEBASTIAO PEDRO SIMAO X IRENE DOS SANTOS SEMEAO X SYNESIO DE CAMPOS X ILKA DANTAS DE OLIVEIRA X ALFREDO BRAZ X CLEIDE MARIA BRAZ NOGUEIRA X CLEONICE CONCEICAO BRAZ MENARBINO X ALTAMIR QUEIROZ X NATALIA CASATI QUEIROZ X ANESIO DE OLIVEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA BROMBIN X LEONOR LAZARO ZIANTONIO X CARLOS ANGELI X JOSE VAGNER ANGELI X NILDA BENEDICTO ANGELI X ADELAIDE MARIA DA SILVA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP093524 - LUIZ CARLOS DEDAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores ANESIO DE OLIVEIRA e SYNESIO DE CAMPOS encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal referente a estes autores. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como para análise da situação da autora NILDA BENEDICTO ANGELI, sucessora do autor falecido Carlos Angeli. Intimem-se as partes.

**0008671-78.1994.403.6183 (94.0008671-7)** - LEONEL CORREA X AMELIA AMBROGI CORREA X CARLOS DOS SANTOS PINTO X LOUISE MARIA LAUB PINTO X MARION ADELINA JATAHY LAUB(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 341. Tendo em vista que o benefício da autora MARION ADELINA JATAHY LAUB, representada por LOUISE MARIA LAUB PINTO, sucessora do autor falecido Carlos dos Santos Pinto encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes. Fl. 341 Não obstante ao teor do primeiro parágrafo do despacho de fl. 285, verifico que ainda não foi homologada a habilitação da sucessora do autor falecido CARLOS DOS SANTOS PINTO. Assim, ante a concordância do INSS à fl. 254 e o documento juntado às fls. 332/333, HOMOLOGO a habilitação de MARION ADELINA JATAHY LAUB - CPF 446.075.558-00, representada por LOUISE MARIA LAUB PINTO - CPF 150.485.238-90, sucessora do autor falecido Carlos dos Santos Pinto, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0002803-02.2006.403.6183 (2006.61.83.002803-4) - ANTONIO SANTANA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

## **Expediente Nº 9352**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002106-88.2000.403.6183 (2000.61.83.002106-2) - SILVESTRE CARNEVALE(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Fls. 192/197: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Entretanto, convém ressaltar que já consta nos autos informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer (fl. 106), bem como, o decurso de prazo para interposição de recursos em face da decisão de fl. 183 (fl. 188).Decorrido o prazo estipulado, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 183, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

**0002654-79.2001.403.6183 (2001.61.83.002654-4) - MILTON JOSE DE OLIVEIRA(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**  
Fls. 279/285: Ante a notícia de interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, aguarde-se, em Secretaria, a decisão a ser proferida naqueles autos.Int.

**0002943-12.2001.403.6183 (2001.61.83.002943-0) - EDIMAR PAULO DE MARINS X ABILIO DA SILVA X ALFREDO MAURICIO ZUQUIM X ALMERINDO TAVARES DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS GUIMARAES X BENEDITO LUIZ DA SILVA X BENEDITO MARCELINO DE OLIVEIRA X BENEDITO VICENTE MARTINELI X DARIO QUINTINO DE ARAUJO X EDUARDO LAGE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fl. 643 e as informações de fls. 653/654, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.016346-6, por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas em relação ao autor ABILIO DA SILVA, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução.Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

**0003932-18.2001.403.6183 (2001.61.83.003932-0) - ANTONIA PEREIRA DE SOUTO (IVANILDO MARTINS DE SOUTO)(SP054707 - SERGIO MACIEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Fls. 946/947:Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no item 4 do despacho de fl. 944, informando a este Juízo se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o total dessa dedução, no prazo de 05 (cinco) dias.Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de

pagamento.Dê-se vista ao MPF.Int.

**0001903-58.2002.403.6183 (2002.61.83.001903-9)** - JOSE DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fls. 331/337: Ante os esclarecimentos prestados e comprovados, reconsidero o despacho de fl. 324.Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos.Int.

**0002437-02.2002.403.6183 (2002.61.83.002437-0)** - SEBASTIAO BRUNE DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução, bem como, para que informe se a obrigação de fazer foi efetuada ou não nos moldes do r. julgado, tendo em vista o informado pela autarquia à fl. 189, item 3. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0007604-63.2003.403.6183 (2003.61.83.007604-0)** - JOAO ALVARENGA DE MELO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

À vista da certidão de fl. 249, intime-se a patrona da parte autora para cumprir, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determinado no despacho de fl. 227. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, depois de estornado o valor depositado, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0000645-42.2004.403.6183 (2004.61.83.000645-5)** - JOSE LUIZ MOREIRA LEITE X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do Ofício Precatório expedido.Int.

**0001265-54.2004.403.6183 (2004.61.83.001265-0)** - ESCARLATY CRISTINA BARBOSA COSTA - MENOR IMPUBERE (LEONILDA CARVALHO BARBOSA)(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante o informado pelo INSS à fl. 159, prossigam-se os autos seu curso normal. Tendo em vista que a autora atingiu a maioridade civil, intime-se a parte autora para que traga aos autos um novo instrumento de procuração em que conste a mesma como outorgante, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, cumpra a parte autora o item 2 do 2º parágrafo da decisão de fls. 148/149, determinação direcionada à própria autora e não ao setor de cálculos.Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão supra referida, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Int.

**0001702-95.2004.403.6183 (2004.61.83.001702-7) - ORRIZO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Tendo em vista a opção pela requisição da verba honorária por Ofício Precatório, intime-se o patrono para que junte aos autos documento pessoal em que conste a sua data de nascimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, no mesmo prazo, informe a parte autora, corretamente, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, ressaltando que não se trata de deduções a serem apresentadas na base de cálculo e sim, de eventual dedução quando da elaboração da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos voltem os autos conclusos para expedição dos Ofícios Precatórios. Int.

**0004066-40.2004.403.6183 (2004.61.83.004066-9) - LUIZ CARLOS ROSA(SP173101 - ANA CLAUDIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)**

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0005646-08.2004.403.6183 (2004.61.83.005646-0) - NIVALDO GONZAGA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

**0005791-64.2004.403.6183 (2004.61.83.005791-8) - JOAO ABADE DOS SANTOS X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Fl. 591: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias). Após, ao arquivo sobrestado, onde deverá permanecer até o cumprimento do Ofícios precatório expedido. Int.

**0003712-39.2009.403.6183 (2009.61.83.003712-7) - JOSE ALVES DAS NEVES(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E SP263194 - PAULA NOGUEIRA AGUIAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Fl.325: Dê-se ciência à parte autora. Ante a notícia de depósito de fl. 323, intime-se o patrono da parte autora de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo so respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

**0006759-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006759-4) - IZILDINHA PACHECO PINHEIRO(SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista da certidão de fl. 316 verso, intime-se o patrono da parte autora para cumprir todas as determinações constantes na decisão de fl. 294, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0014417-96.2009.403.6183 (2009.61.83.014417-5) - EDIVALDO GOMES DA SILVA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 280:Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias.Int.

**0010913-48.2010.403.6183 - HERON DA SILVA SANTOS(SP261968 - VANDERSON DA CUNHA E SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 122/128:Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no item 4 do despacho de fl. 121, informando a este Juízo se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

#### **Expediente Nº 9353**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0670164-12.1991.403.6183 (91.0670164-7) - EUNICEN PELOSI DE ALMEIDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0708964-12.1991.403.6183 (91.0708964-3) - CELSO CARLOS MAGNO X DILCEU CARLOS MAGNO X FRANCISCO DA COSTA MARQUES X SANDRA GUALBERTO X SILVIO LUIZ GUALBERTO X ADELMO COSTA CRUZ FILHO X HELIO LOURENCO(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0018132-45.1992.403.6183 (92.0018132-5) - ERASMO CORREA DE MOURA(SP150748 - HENRIQUE THIAGO FERREIRA) X ENIO JOSE CORREA DE MOURA X JOSE SPINA NETO X ANA ELISA SPINA MONTI X LUIZA SPINA SILVA X VERA LUCIA CORREA DE MOURA X MARIA APARECIDA CORREA DE MOURA X EDUARDO CORREA DE MOURA X MARIA CECILIA DE MOURA BRITO(SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), bem como aqueles referentes aos depósitos de fls. 371/372, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, à vista dos extratos bancários juntados às fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se p Dr. Henrique Thiago Ferreira, OAB/SP 150.748 para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor principal



do autor Erasmo Correa de Moura e da verba honorária depositados, apresentando a este Juízo o s comprovantes dos referidos levantamentos. No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS. Por fim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Prazos sucessivos, sendo os 10 (dez) primeiros para o Dr. Henrique Thiago Ferreira, OAB/SP 150.748, e os 10 (dez) subsequentes para o Dr. Osvaldo Soares da Silva, OAB/SP 73.673.Int.

**0071726-71.1992.403.6183 (92.0071726-8) - ORLANDO ANTONIO ADAMO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0034824-85.1993.403.6183 (93.0034824-8) - ANTONIO CHAGAS DE SOUZA X ANTONIO SERRA X APPARECIDA SERRA BEZERRA X DORIVAL MORAES SERRA X PAULO MORAES SERRA X ALESSANDRA SERRA MARQUES X JOAO BARBOSA MARQUES NETO X HENRIQUE BRUNO X JOAO BARBOSA MARQUES FILHO X JOSE BORNAL CAMPOS X WILSON BOCCATO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0021349-28.1994.403.6183 (94.0021349-2) - MARLUCE COSTA ADORNO X MIGUEL BAUMHAKL X IRENE BAUMHAKL X MILTON DA SILVA X NELSON VICTOR DE MELO X JOAO MONTINO GALLO X TEREZA FERRARI GALLO X JOSE PEDRO DE LIMA X LUCINDA MEDEIROS DE LIMA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0020979-10.1998.403.6183 (98.0020979-4) - EDNO CUBAS DE MIRANDA X ELENY MARIANA SAPIA PEDRO X EUGENIA PEREIRA BEZERRA X JOSE CREPALDI X MARCIANO PEDRO DO NASCIMENTO X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0069278-70.1999.403.0399 (1999.03.99.069278-9) - CESARINO PIRRO NETTO X TOSHIAKI NAKAO X ISAAC HAYASHI X LUIZ LANGER X ALICE BRAGA MONTENEGRO(SP067601 - ANIBAL LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e

seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0024327-57.1999.403.6100 (1999.61.00.024327-6)** - APARECIDO MENDES X APARECIDO FERREIRA SIMAS X BENEDITO MARTINS DE OLIVEIRA X DIOGO DA SILVA X GENTIL HORTENSI X GERALDO MAZIN X HAIDEE ORTEGA PINHEIRO X IRACEMA GUERREIRO PEREIRA X ISRAEL GREGORIO DOS SANTOS X JOSE DE FREITAS CANDELARIA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004646-75.2001.403.6183 (2001.61.83.004646-4)** - JUVENAL NOVAES X JOAO BOSCO DO PRADO X JOAO FELIZARDO ALVES X JOAO GOMES DA SILVA X JOAO VIEIRA DA SILVA X MARIA JOSE JUNHO LEITE X JOSE OSWALDO JUNHO LEITE X DORALICE JUNHO LEITE X MARIA DO CARMO LEITE CAIRES X JOAQUIM XAVIER PEREIRA X JORGE BARROS BRAGA X LUIZ ANTONIO GORI X LUIZ DA SILVA REIS X MARIA APARECIDA REIS X MARIA ELISABETE REIS DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA REIS LOPES X VERA LUCIA REIS X CARMEN LUCIA REIS PALMEIRA X ANA LUCIA REIS RAMOS X MARA LUCIA REIS X LUIZ HENRIQUE REIS X MARCELA FAUSTINA REIS SOUZA X FELIPE HENRIQUE REIS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0008274-04.2003.403.6183 (2003.61.83.008274-0)** - LUIZ CARLOS SILVEIRA SCHREINER X SUZANA PANDOLFO SCHREINER X ROSELI ANDREOTTI SCHREINER(SP084329 - IVONE AMARAL SCHREINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0011310-54.2003.403.6183 (2003.61.83.011310-3)** - EMERITO FELIX ANGULO X JULIANA MANSUR X RODRIGO MANSUR(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0005897-55.2006.403.6183 (2006.61.83.005897-0)** - LUIZ ROBERTO TARASCO(SP177880 - TATIANA FERNANDEZ COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0010493-14.2008.403.6183 (2008.61.83.010493-8) - JOSE MILTON ESTRELA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 9354**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003677-45.2010.403.6183 - JOAO BARBOSA DE ANDRADE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0014351-82.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO DAS CHAGAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0014560-51.2010.403.6183 - CELINA DA SILVA FREITAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001242-64.2011.403.6183 - ELZA CAMARGO CAETANO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001486-90.2011.403.6183 - HELIO ANTONIO FULANETI X DORIVAL RAMON GOMES X MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002501-94.2011.403.6183 - ARACARI ANESIO ANTEGUERA(SP192291 - PERISSON LOPES DE**

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010390-02.2011.403.6183** - ABIMAEL PIRES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011130-57.2011.403.6183** - MANOEL DE ARAUJO NETO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, bem como do INSS, ambas tempestivas. Vista recíproca às partes para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011607-80.2011.403.6183** - GASPAR DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, bem como do INSS, ambas tempestivas. Vista recíproca às partes para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001065-66.2012.403.6183** - FRANCISCO DOS REIS OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007290-05.2012.403.6183** - DANIEL GARCIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007873-87.2012.403.6183** - MARIA LUCIA TOLEDO POMMELLA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7074**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902159-35.1986.403.6183 (00.0902159-0) - LETICIA PALLETA GIBELLI X ANTONIO BRITA X DILIA CASOLARI X ANGELA PIERUCINI X AFONSO PINTO X MIRTHES LAGOS PELLICCIONI X NEYDE PICIOCCHI ENGLER X ANTONIO DAS NEVES PAIVA X JOSE AGUIAR X NELSON AGUIAR X LUIZ DE AGUIAR X EUCLIDES DE AGUIAR X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA PINTO X ALICE RAMOS GOBBO X ARABIE MAMED X OLAVO EGIDIO OZZETTI X ATALIBA MARTINS DE BRITO X ATILIO LOCHIN X IZOLINA DASSUMPCAO LUCIO X CARLOS MINOZZI X CIMILDES FELIX NOGUEIRA X MARIA DA GLORIA AVILA ALONSO X DIRCE RODRIGUES DO AMARAL X LUCIA GOBBO SALGADO X DALTON GIOVANNINI X DIRCE SARTI X DORA CHAVES MEDINA SOLIAMAN X EDIGAL DE SOUZA MOURAO X ELIAS CASSAS PEINADO X OLIVIA CARNIELLO X FLORINDA DE JESUS X FRANCISCO SPERA X FRANCISCO MIGUEL SCOTTI X HENRIGUE GOBBO X HUGO JURADO X JAIR BRASIL PEREIRA X JOAO CAMBIAGHI FILHO X MARGA JOHANNA KRONIXFELD X JOAQUIM PERES X JOAO FELIPE GUEDES JUNIOR X JOSELI MENZIONE X JOAO BIZARRO X JOAO GERALDO PAULI X JORGE DE FREITAS X JOSE ROSSETO X JOSE ALMEIDA TESONI X JOSE CABRAL DE MATOS X DANILO MARQUES X NELSON MARQUES X JOSE DINELLI X SANDRA MARIA ARANEO X SOLANGE ARANEO ORTIZ X JOSE ANTONIO MAZZEI X ZORAIDE ALVES GODOY X JURACY PEREIRA DA SILVA X LAZARO DAMATO X LELIO FERREIRA PINTO X LUIZ MAIELLARI X MANUEL AMADO TENENTE X MARIA ANGELICA PINHEIRO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ANGELOTTI X MARIA IZABEL RODRIGUES X MERCEDES MARTINEZ COVRE X MARIO FUHRMANN X NAIR MENON X NELLY VILLA X NELSON LINARES RODRIGUES X NELSON VIALLI X NELSON MARQUES X TEREZA CRISTINA NESI DO AMARAL X CLAUDIA REGINA NESI LEFFER X SERGIO JERONIMO NESI X FABIO RONALDO NESI X NUBAR NADJARIA X ODINEA THEREZINHA RIBEIRO LEAL X OLAVO DA SILVA MACHADO X OSWALDO GURZONI X OSWALDO MARGONARI X ANNA MURA BULLARA X PAULO BIAZOLA X CLARICE LOUREIRO CASTANHO X DOMICILIA ARGONA X RINA BARATELLI X MARLENE OBA X THEREZA ANA RUSSO X THEREZA FIASCO MOORE X THEREZINHA GATTI X UAJIH ASCAR X WALDEMAR ANTONIO PEREIRA X MARCELLO DE SOUZA MATTOS X SANDRA DE SOUZA MATTOS X FERNANDO JOSE DE SOUZA MATTOS X WALDOMIRO MAZZARI X WALTER DE LUCA X ZENO PEVARELLO X ANTONIO RAMOS X ANTONIO MANTOVANI X MARIA ARLETE COUTO DAL MAS X ALBERTO COLEM LEITE X AMERICO CHIODIN X AMELIA PEREIRA X ALZIRA DE JESUS MARGARIDO ALMEIDA X LEDA VILLA COMIN X ANDRE SANCHES X ADAUTINA ALVES DE LIMA X CARLOS GAMBINI X CARMELLA BUAONO DE SEIXAS X CINIRA GOMES TEIXEIRA X DOLLY FERREIRA X DORIVALDO LAGATA X DURVALINO DE SOUZA X ELFRIEDA WALTRUDE BAHR X FRANCISCO BEGA X FRANCISCO REBOUCAS NOVELLETO X GENY DIAS X GLORIA FERNANDES X GUERINO JOSE POLETO X HORACIO TOBIAS X THEREZA RIBEIRO X JOSE NUZZI X JOSE CYRINO FRANCISCO OLIVO X JOSE MALDONADO X JOSE ROMERO X JOSE BENEDICTO ALVES X MARIA JUVENTINA RODRIGUES MARGANELLE X MARIA BENEDITA DE JESUS BENEDITO X LOURENCO MICHELETTI X RENATA BALBO FAILAGE X LUCINDA ROYER X ALVARINA DE JESUS LANDEIRO X MANUEL DE OLIVEIRA RAIMUNDO X MANOEL SALVADOR SANCHES X MARIA DE LOURDES MELO PEDRO X MARIA CHIARA LAMANNA X MAXIMILIANO TARONI X MOACIR DE ALMEIDA MATTOS X NAIR DOS ANJOS FELIZARDO X NIUTON FERREIRA ROLA X NOEMIA NUNES X ODILLA DOTTA X OLINDA CORREA X OLIVIA MIRANDA OLIVEIRA X OSWALDO GABRIELLI X ROSA SALOMONE DE SOUZA X ELZA SILVA PASTORE X WILMA CURZEL X WALDOMIRO PINTO X MARIA ANGELA VARALLA DE OLIVEIRA X ANGELINA MORRA BAQUERO X FRANCISCO ALOISE X ANGELO GAROFALO X ANILIO MANZANO X AMELIA DOS SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO DANZA X ANTONIO AUGUSTO CABECEIRO X ANTONIO CARLOS LEAO BAPTISTA X MARIA CATARINA BATISTA ALMEIDA X LUIZA COMINO GELEZOGLO X BOLESLOVAS OKULICIUS X CELIO SCAF X EGYDIO CALGARO X EUCLIDES BARBOSA X GERALDO BERSANI X GUIDO LAVRINI X JOAO GARCIA GUILHEM X ANGELA LUCIA FRANCO CRUZ X MIRIAM FRANCO CRUZ X ARACI FRANCO CRUZ X ELIZABETE FRANCO CRUZ X LINCOLN FRANCO CRUZ X JOSE KEGEL X CECILIA APARECIDA DOS SANTOS FERRARI X JOSE GERALDO DE VASCONCELOS X JOSE SILVEIRA NETTO X JOSE SERGIO DOS REIS X JULIETA SORIANI TREZZA X JULIA MARQUES RAINHA X LUCIANO JOAO X LUDWIG KLABACHER JUNIOR X LUIZ SOLEMENE X LUIZ FELICIANO PINTO X LUIZ DONATO X MANOEL CORREIA X MARIA TEREZA DIAS VIEIRA X MARIA DO CARMO ALVES KEGEL X NEIDA MERIGHI X NELSON GUERREIRO NUNES X IRMA DE OLIVEIRA BATTAGLIA X OSWALDO BARTHOLOMEU X PEDRO DE PAULA X RICARDO ADOLFO FERNANDES X TEREZA DA SILVA PINHATARI BENNINK X VERA MOSCATELLI X DENISE MOSCATELLI X VICTOR MEIRELLES X WANDERLY COVRE X ZAIRA DE MELLO RIBEIRO(SPI83353 - EDNA ALVES E SPI44414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E

SP165752 - MIRIAN KUSHIDA E SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA E SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 2686/2687: Defiro à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para o cumprimento do despacho de fls. 2677.Após, dê-se vistas dos autos ao INSS para manifestação sobre o item 2(dois) do despacho de fls. 2677.Int.

**0910109-95.1986.403.6183 (00.0910109-8)** - ALCIDES CAVARSAN X ALCIDES MORETTI X ANA CARMEM ZELLI FIDALGO X ANGELO NEDELCIU X ANTONIO GOMES X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X ANTONIO TREML X APARECIDO JORGE DUARTE X BATISTA BARREIRA X MARIA HELENA LESCHONSKI X JOANNA LEILA PAVESI LEAL X ELVINO ANTONIO DALLA X FAUSTO PAULINO DA SILVA X AURORA CATTO ALVARES X FRANCISCO BAMBACK NETTO X FRANCISCO PAULO X FRANCISCO PELEGRINO X GILBERTO PAULINO X IRMO FERRAREZI X MARIA ESPERANCA DIAS FERRAREZI X ALBERTO CARLOS FERRAREZI X CLEUZA FERRAREZI CANAVESSO X LUIZ FERRAREZI NETO X GUILHERME FREDERICO AUGUSTO DALHKE NETO X GUILHERME HAGER X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JOAO DE AVERO X JOAO BOSCOLO X JOAO MARTYR ROSA X JOAO TEZONI X JOSE ALVES X JOSE BATISTA GOULART X JOSE PEREIRA DA ROCHA X IDAINO MAGNI X INALDO ALVES DE FRANCA X LAERCIO INACIO TURCATO X MANOEL ANTONIO DE SOUZA X MANOEL CAPIA MOLINA X MANOEL IDALINO FILHO X MANOEL JOSE PEREIRA FILHO X MILTON AUGUSTO X MILTON SANCHES Y SANCHES X ORIVAN ALVES SILVEIRA X ORLANDO SCATAMBURLO X OSVALDO RAIA ROJAS X ROBERTO ROGERO X ROLAND OLSSON X RUI DELIAS X SALVADOR VILLANOVA AVILA X SALVIANO DA SILVA VASCONCELOS X SERGIO ROBERTO PACHECO TEANI X VICENTE DIAS DOS SANTOS X VICENTE DI FOGGI X CARMEM OREFICE DO PRADO X AGENOR LOPES X EVA DAS GRACAS DE AVELAR REZENDE X JOAO PAULO AVELAR DE REZENDE - MENOR IMPUBERE (EVA DAS GRACAS DE AVELAR REZENDE) X ANGELO PALADINO X ANSELMO VITORIO PAVAN X ANTONIO BULBA X ANTONIO SARTORI X ARGEMIRO SOAVE X ARNALDO DOMINGOS CREMONESI X CARMO ROVIELLO X EDEVALDO ROCHA X EDUARDO LAU X ERICH TROCKENBROCH X EUDECIO BINA X EZEQUIEL DIAS GARCIA X FERNANDO MONTEIRO DE RESENDE X FRANCISCO DUARTE DE MENEZEZ X FRANCISCO PLEEDER X FRANCISCO VICENTE LEONEL X GUIDO TINTORI X HAILTON IGNACIO X HELENO SOARES DA SILVA X IVAN LOPES GALVAO X JOAO CUSIN X JOAO LUNA RUIZ X JOAQUIM FELIX DE MOURA X MATRIJONA MESOJEDOVAS KOZAMEKINAS X JOSE BARROTI X JOSE FERREIRA BRANDAO X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE TOLEDANO X LUIZ ZANINI X LUZIA FERRAZ SILVA X MAURO STUANI X MILTON PAVIN X NARCISO BORGES X ODAIR TREVILIM X OSVANIL FURLAN X PAULINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X PAULO WILSING X REINALDO MARTIN X DELERCI MARIA MARTIN X ANA IRACI MARTINS SILVESTRE X MARIA MARTIN DA SILVA X DORIVAL LAERCIO MARTIN X WILSON ROBERTO MARTIN X ROBERTO TURA X RODRIGUO CORVALAN GOMES X JOSEPHA LOPES SVANCI X ALDENORA RODRIGUES SANTOS X THEREZA FERRARI GERALDI X SALVADOR JOVANANGELO X WALDIR BORTOLLETTO X WALDEMAR BERNARDINO X VALDIZAR DE CALDAS SIMOES X MARIA PALMEIRA FALCETTA X VICENTE ORLANDO X ALFREDO BRANDTNERIS X ANATALINO COSTA X ANDRE GARRUCHO FILHO X ANGELO GANZAROLLI X ANGELO NETO X ANTONIO CARLOS DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO ESCUDEIRO X ANTONIO FREIRE DE ARAUJO X ANTONIO LEAO X ANTONIO PASCHOALETTI X ARIVALDO BATISTA DE SANTANA X ARMINDO CORREA BUENO X PALMYRA LUIZA MOMBELLI X BENEDITO VICENTE MUCCIACITO X BERNARDINO CICERO DA ROCHA X CANTIDIO FRANCISCO BORGES X CLAUDOMIRO DE ANDRADE E SILVA X DIRCELIO DIONISIO DE LIMA X DUARTINO CHINELATTO X DYONIZIO GARVES OSSUNA X EUFLODISIO NUNES DE FREITAS X FRANCISCO LOPES MARTIN X GIUSEPPE ROMA X JOAO ANTONIO X JOAO BARBOSA X JOAO DAURELIO X JOAO MARIANO DE CAMPOS X JOAO RODRIGUES X JOAQUIM FRANCISCO DE CARVALHO X JOEL BISPO DE SANTANA X JORGE NASCIMENTO X JOSE ALBINO SIMOES X JOSE BENEDITO FERREIRA X SEBASTIANA FELIX BRAZ X JOSE MORENTE X JOSE DE PAIVA X LANGREBERTE ALVES QUINTANA X LUIZ DALECIO X LUIZ GONCALVES DE SOUZA X LUIZ QUEIROZ DOS SANTOS X MARIA SOCORRO DE JESUS X MARIO LOPES X NORIVAL FERNANDEZ X MAURINA MARIA DOS SANTOS X RITA BATISTA DE FRANCA X SEBASTIAN LOPES LOCANO X TEODEFREDO BRITO X VALQUIRIO VICENTE DE OLIVEIRA(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 3026/3035: Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Diante da Informação retro, apresente o autor JOAO PAULO AVELAR DE REZENDE, no prazo de 10 (dez) dias, o número do seu CPF.3. Diante da notícia do óbito de PALMYRA LUIZA MOMBELLI, promova o(a) patrono(a) a

habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91.Int.

**0168713-86.2004.403.6301** - OSMAR JOSE DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 235/281, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0073832-15.2007.403.6301** - JURANDIR SOARES DE MACEDO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 235, item 2, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo com ou sem o cumprimento, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001272-07.2008.403.6183 (2008.61.83.001272-2)** - JOSE VICENTE GONCALVES FILHO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 128/318, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0002290-63.2008.403.6183 (2008.61.83.002290-9)** - ANA LUCIA THOMAZINI(SP272008 - WALTER PAULO CORLETT E SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 142: O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 143/163, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.4. Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0003590-60.2008.403.6183 (2008.61.83.003590-4)** - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 251/252: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Fl. 248: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. 3. No mesmo prazo, promova a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes a todos os períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

**0004575-29.2008.403.6183 (2008.61.83.004575-2)** - KAZUO HAYASHIDA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 405/412: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Designo audiência para o dia 22 de OUTUBRO de 2013, às 16:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada à fl. 404, que comparecerá independentemente de intimação.Int.

**0005188-49.2008.403.6183 (2008.61.83.005188-0)** - ADEIR SPONTON(SP188870 - ADRIANA DE FATIMA GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 599/605, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.3. Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0005400-70.2008.403.6183 (2008.61.83.005400-5)** - MARIA CELESTINO DE ALBUQUERQUE(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X DIONE BATISTA CASAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP048361 - MARIA ELENICE LIBORIO DE AVILA)

Designo audiência para o dia 22 de OUTUBRO de 2013, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas:- pela autora às fls. 172/173, que comparecerão independentemente de intimação (fls. 172 e 270/271);- pela corré Dione Batista Casal às fls. 273/274 que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

**0006686-83.2008.403.6183 (2008.61.83.006686-0)** - JOSE BATISTA DA SILVA FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 172: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco para requisição dos documentos mencionados, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos

seus esforços para sua obtenção. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. Decorrido o prazo com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007818-78.2008.403.6183 (2008.61.83.007818-6) - ANTONIO PEREIRA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009149-95.2008.403.6183 (2008.61.83.009149-0) - MARIA MATILDE DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 231/234, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0009150-80.2008.403.6183 (2008.61.83.009150-6) - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 170/171: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para juntada dos documentos. 2. Decorrido o prazo com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009361-19.2008.403.6183 (2008.61.83.009361-8) - SILVIO DE ALMEIDA PORTO(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 276: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010344-18.2008.403.6183 (2008.61.83.010344-2) - FRANCISCA ALVES DE MEDEIROS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 132 e 137: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.Intimem-se e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0011560-14.2008.403.6183 (2008.61.83.011560-2) - SILVINO PEREIRA BATISTA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Informe o patrono da parte a ausência de habilitação dos sucessores Osmar e Reinaldo, conforme informado na certidão de óbito de fl. 122, e a divergência do nome na filiação em relação aos documentos de fls. 124, 128 e 141, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. No mesmo prazo, promova a juntada da Certidão de Inexistência de Pensionistas Habilitados à Pensão por Morte, bem como promova a regularização do documento de fl. 140. Int.

**0011614-77.2008.403.6183 (2008.61.83.011614-0) - ELVIRA GALLEGO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 141/188, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 129/132 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. No mesmo prazo, promova a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes a todos os períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

**0012394-17.2008.403.6183 (2008.61.83.012394-5) - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 272/278, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 269: Desentranhe-se o documento de fl. 198 e arquite-se em pasta própria.3. Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.4. Após, com ou sem a juntada, dê-se



ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0013007-37.2008.403.6183 (2008.61.83.013007-0)** - AURELINA PEREIRA MORAIS X ESTEPHANI PEREIRA MORAIS X ELIETE MORAIS SANTOS(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 208/212, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fl. 206: Concedo a autora o prazo de 20 (vinte) dias para que cumpra integralmente a determinação de fl. 204.Int.

**0014903-52.2008.403.6301 (2008.63.01.014903-3)** - ADAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 188: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias a parte autora. Int.

**0019276-29.2008.403.6301 (2008.63.01.019276-5)** - LEONARDO DOS SANTOS(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 265/313.2. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.3. Após, nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0034334-72.2008.403.6301** - RAIMUNDO BARBOSA COSTA(SP129075 - NILSON GONCALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 110: Indefiro o pedido de expedição de ofícios, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes.Int.

**0039546-74.2008.403.6301** - EDWARD RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0046815-67.2008.403.6301** - ADNIL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES E SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 250/255, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na produção da prova testemunhal.Int.

**0052783-78.2008.403.6301** - JOAO LAURENTINO SOBRINHO(SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 169/195, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0052793-25.2008.403.6301 (2008.63.01.052793-3)** - DALVA DOS SANTOS MOTA(SP227995 - CASSIANA RAPOSO E SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA LOPES DE ASSIS OLIVEIRA

1. Fl. 249: Defiro a corrê Helena Lopes de Assis Oliveira os benefícios da justiça gratuita.2. Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de outros documentos que comprovem a qualidade de dependente, bem como cópia da ação de alimentos citada às fl. 99, cópia da petição de aditamento citada às fl. 102 e cópia do processo de divórcio (fls. 104/105).Int.

**0058401-04.2008.403.6301** - IOLANDA CORREIA DA SILVA DUARTE(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 375: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias a parte autora. Int.

**0001568-92.2009.403.6183 (2009.61.83.001568-5)** - LEODINA PEREIRA CAMINHA(SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**0009166-97.2009.403.6183 (2009.61.83.009166-3)** - PEDRO BERNARDO FAUSTINO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 288/289: Mantenho a decisão de fls. 285 item 1, por seus próprios fundamentos.2. Fl. 285 item 2: Designo audiência para o dia 15 de OUTUBRO de 2013, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 287, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

**0059914-70.2009.403.6301** - ONILDO VICENTE DE AMORIM(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**0001918-46.2010.403.6183 (2010.61.83.001918-8)** - PEDRO FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**0007492-50.2010.403.6183** - NATALINO DE ALMEIDA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 91/135.2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

**0007820-43.2011.403.6183** - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP208460 - CATARINA NETO DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 153/173), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de OUTUBRO de 2013, às 16:30 horas.Intime-se o autor pessoalmente para comparecimento.Int.

**0011247-48.2011.403.6183** - LEONILDA NOGUEIRA PEREIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**0013802-38.2011.403.6183** - HELOISA FARKAS ARMADA(SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/91: Anote-se, após a publicação, a exclusão da patrona renunciante no sistema processual informatizado. Intime-se pessoalmente a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, constitua advogado para patrocinar o presente feito, se o caso, comparecendo à Defensoria Pública da União, sito à Rua Fernando de Albuquerque, 151/157 - Consolação - São Paulo-SP.Int.

**0000633-47.2012.403.6183** - ELIANA PEREIRA ALVES(SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES E SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1071/108: Ante o lapso temporal decorrido entre a data da perícia e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que promova a juntada do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002781-94.2013.403.6183** - LUZIA DA SILVA SANTANA(SP316557 - RENATA VANZELLI FERREIRA E SP321803 - ANA CAROLINA MOMBELLI STREFEZZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei.Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Int.

**0003793-46.2013.403.6183** - LUIZ MACOTO CHIGIRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E

**SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, com base na diferença entre o valor do benefício atual e o valor do benefício pretendido, observado o artigo 260 do Código de Processo Civil.2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

**0003932-95.2013.403.6183 - MARIA LEONOR DA COSTA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 53, regularizando sua representação processual, com a juntada de novo instrumento de mandato no qual conste corretamente a autora como seu outorgante, representada por seu curador que figura na certidão de fl. 16. No mesmo prazo, regularize a parte autora a declaração de fl. 10.Int.

**0004084-46.2013.403.6183 - VALTER DIAS(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, com base na diferença entre o valor do benefício atual e o valor do benefício pretendido, observado o artigo 260 do Código de Processo Civil.2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

**0004127-80.2013.403.6183 - JOSE MARIA BORBOREMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, com base na diferença entre o valor do benefício atual e o valor do benefício pretendido, observado o artigo 260 do Código de Processo Civil.2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

**0004235-12.2013.403.6183 - TEREZA ROSA DE SOUZA(SP183238 - RUBIA CRISTINI AZEVEDO NEVES E SP210731 - ANA CRISTINA SOUZA SIMPLICIO BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Int.

**0004291-45.2013.403.6183 - CARLOS HUMBERTO GIACOMIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou

o correto valor da causa, com base na diferença entre o valor do benefício atual e o valor do benefício pretendido, observado o artigo 260 do Código de Processo Civil.2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

**0004437-86.2013.403.6183** - LOURIVAL BARBOSA DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, com base na diferença entre o valor do benefício atual e o valor do benefício pretendido, observado o artigo 260 do Código de Processo Civil.2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

**0004503-66.2013.403.6183** - MANUEL JOAQUIM MARTINS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, com base na diferença entre o valor do benefício atual e o valor do benefício pretendido, observado o artigo 260 do Código de Processo Civil.2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

**0004540-93.2013.403.6183** - SILVIO GARCIA DE ARAUJO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, com base na diferença entre o valor do benefício atual e o valor do benefício pretendido, observado o artigo 260 do Código de Processo Civil.2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

**0004629-19.2013.403.6183** - DOROTHY GRACIE GOMES(SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, com base na diferença entre o valor do benefício atual e o valor do benefício pretendido, observado o artigo 260 do Código de Processo Civil.2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos

termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

**0004673-38.2013.403.6183** - OSMAR MENDONCA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, com base na diferença entre o valor do benefício atual e o valor do benefício pretendido, observado o artigo 260 do Código de Processo Civil.2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

**0004761-76.2013.403.6183** - MARIA IZABEL MACEDO TONIOLI(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, com base na diferença entre o valor do benefício atual e o valor do benefício pretendido, observado o artigo 260 do Código de Processo Civil.2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

**0004766-98.2013.403.6183** - CONCEICAO DE FATIMA OLIVEIRA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, com base na diferença entre o valor do benefício atual e o valor do benefício pretendido, observado o artigo 260 do Código de Processo Civil.2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

**0004805-95.2013.403.6183** - SERGIO DA SILVA PEREIRA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, com base na diferença entre o valor do benefício atual e o valor do benefício pretendido, observado o artigo 260 do Código de Processo Civil.2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

**0005290-95.2013.403.6183** - JOSE MORAES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, com base na diferença entre o valor do benefício atual e o valor do benefício pretendido,

observado o artigo 260 do Código de Processo Civil.2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

**0005369-74.2013.403.6183** - ANIZIO MARQUES LOBATO(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO E SP326042 - NATERCIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns.Int.

**0006381-26.2013.403.6183** - JOSE AUGUSTO JUNIOR(SP237909 - SÉRGIO MARCELO PAES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício e atribuindo inicialmente à causa o valor de R\$ 30.000,00 (fl. 19).Após a publicação do despacho de fl. 50, o autor requer o regular prosseguimento do feito nesta Vara, retificando o valor atribuído à causa para R\$ 42.000,00 (fl. 51), sem apresentar cálculo aritmético que ensejou sua correção, bem como sem demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado.É o relatório do necessário.Decido.Não obstante a autora ter retificado o valor da causa para R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 2.450,33 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e trinta e três centavos) - fls. 12, e o valor pretendido R\$ 3.665,85 (três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) - fl. 12, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.215,52 (um mil, duzentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 14.586,24 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.586,24, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 50, encaminhando-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal..Publique-se. Intimem-se.

**0006654-05.2013.403.6183** - ROBERTO ROCHA DE SOUZA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício e atribuindo inicialmente à causa o valor de R\$ 30.000,00 (fl. 08 verso).Após a publicação do despacho de fl. 28, o autor pede a reconsideração deste, retificando o valor atribuído à causa para R\$ 60.000,00 (fl. 32), sem apresentar cálculo aritmético que ensejou sua correção, bem como sem demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado.É o relatório do necessário.Decido.Não obstante a autora ter retificado o valor da causa para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas

hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeição, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 2.776,85 (dois mil, setecentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) - fls. 31, e o valor pretendido, na melhor das hipóteses, seria o valor do teto da Previdência Social, atualmente R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais), que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.382,15 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e quinze centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 16.585,80 (dezesseis mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 16.585,80, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 28, encaminhando-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0007289-83.2013.403.6183 - CRISTIANA SOARES ESTEVAM DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o valor do bem da vida almejado, conforme consulta realizada por este Juízo ao CNIS e HISCREWEB anexos, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial. Int.

**0007902-06.2013.403.6183 - VALMIR FERREIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário. Na procuração de fl. 18, na declaração de fl. 21 e no comprovante de residência de fl. 31, porém, consta que a parte autora reside no Estado do Rio de Janeiro. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente. (...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...). A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no

âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal do Rio de Janeiro - RJ, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0007967-98.2013.403.6183 - AGNALDO PEREIRA RANZAN(SP328796 - PAULO SERGIO DE BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, a manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte, o valor do bem da vida almejado, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial. Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**Juíza Federal Titular**



**FABIANA ALVES RODRIGUES**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 4053**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003682-33.2011.403.6183** - CICERO JOSE DA COSTA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada às fls. 103/115.Intime-se

**0004607-29.2011.403.6183** - JOSE EVANGELISTA RIBEIRO DE JESUS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS acerca dos novos documentos acostados pelo autor.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005703-79.2011.403.6183** - CARLOS APARECIDO RIZI(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131: officie-se nos termos requeridos, com prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento.Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos ao Senhor Perito Judicial para complementação do laudo.Cumpra-se.

**0012324-92.2011.403.6183** - OSWALDO RODRIGUES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0012372-51.2011.403.6183** - WILSON ELITO SANTANA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de objeto e pé disponível para retirada.Prazo: 10 dias.Int.

**0012679-05.2011.403.6183** - LUCIMAR DELON DA SILVA FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0013873-40.2011.403.6183** - JOAO RICARDO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do processo administrativo, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 74, tornando os autos à Contadoria Judicial.Intimem-se. Cumpra-se.

**0016064-92.2011.403.6301** - NEIDE BENEDICTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA IREN MOGOR

Expeça-se à competente carta precatória para citação de MARTA IREN MOGOR no endereço indicado às fls. 329 devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da mesma.Int.

**0000648-16.2012.403.6183** - CLAUDIO ALVES DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se suficientemente claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente à formação do convencimento deste juízo, razão qual INDEFIRO o pedido de

realização de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

**0002165-56.2012.403.6183** - MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES E SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 119, requerendo o que de direito. Após, tornem os autos conclusos.

**0003873-44.2012.403.6183** - WALDOMIRO DE SOUSA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Não verifico a contradição apontada pela parte autora no laudo médico pericial. O documento é claro e fundamentado, realizado por perito de confiança do Juízo após exame clínico e análise de documentos médicos apresentados pela parte autora. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007176-66.2012.403.6183** - GIANE APARECIDA RAMOS(SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0008065-20.2012.403.6183** - LIDIANE FERNANDES DA SILVA ALVES(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito para responder aos quesitos apresentados às fls. 156 e 166. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0008935-65.2012.403.6183** - GEOFFREY HART(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Chamo o feito à ordem. Considerando que o INSS ainda não havia sido citado, manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 81/92, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito para responder aos quesitos apresentados pela autarquia-ré. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0010860-96.2012.403.6183** - ALBINO MASATOSHI FUGII(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0003651-18.2008.403.6183 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais. Int.

**0027117-36.2012.403.6301** - DARCI DA CUNHA(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados às fls. 606/607, posto tratar-se de pedidos distintos. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

**0003763-11.2013.403.6183** - EDIVAN VIEIRA PEREIRA(SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Providencie a parte autora a declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais devidas, conforme legislação vigente. Esclareça a parte autora a divergência do nome indicado às fls. 02 e 11 com aquele constante da(s) cópia(s) do(s) documento(s) de fls. 13, providenciando aditamento à inicial e eventual regularização da representação processual, se necessário. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à

causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Regularize os subscritores da petição de fl. 52 sua representação processual. Prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0004280-16.2013.403.6183** - OSMARINA MACHADO MACIEL(SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, indicado à fl. 47, tendo em vista o contido às fls. 49/52. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004305-29.2013.403.6183** - PAULO ROBERTO NUNES(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0004905-50.2013.403.6183** - JURANDIR VESCOVI DE CARVALHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005056-16.2013.403.6183** - RAIMIUNDO NONATO GABRIEL DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0005445-98.2013.403.6183** - CARLOS REYNALDO FISCHER(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005659-89.2013.403.6183** - AMAURI FONSECA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos contemporâneos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0005836-53.2013.403.6183** - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0009588.67.2012.403.6183 que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais. Int.

**0005933-53.2013.403.6183** - ANTONIO CARLOS SIMOES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas,

informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0006270-42.2013.403.6183** - BONZONE FERREIRA(SP176287 - VALDIR SANTANA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0006492-10.2013.403.6183** - IEDA PROSPERI BUTTI(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/208 - Acolho como aditamento à inicial. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 3ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0001819-08.2012.403.6183 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais. Int.

**0006643-73.2013.403.6183** - MARIA DO CARMO GUEDES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0006885-32.2013.403.6183** - EDSON APARECIDO LEONARDO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0007697-74.2013.403.6183** - DEOZELINA ALBERTINA PEREIRA(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, verifico que o feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emenda a inicial para adequar o pedido e o valor da causa, tendo em vista o recebimento do benefício amparo social ao idoso n.º 700.197.120-1 desde 03-04-2013, juntando planilha demonstrativa do cálculo do valor da causa, observando: a) data de distribuição da presente ação; b) o manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal e seus referidos índices de correção, obtidos no sítio eletrônico do Conselho da Justiça Federal, <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/sicomIndex.php>; c) valor das parcelas em atraso, conforme o salário mínimo da época; d) excluindo-se ainda o valor das parcelas vincendas, tendo em vista o recebimento do benefício de amparo social, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0007787-82.2013.403.6183** - ELISA GOMES FRANCISCO(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Esclareça a parte autora a divergência do nome indicado às fls. 02 e 08 com aquele constante da(s) cópia(s) do(s) documento(s) de fl. 10, providenciando aditamento à inicial e eventual regularização da representação processual, se necessário. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0007807-73.2013.403.6183** - DAUVINO BEZERRA DE ARAUJO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA

**BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE. Int.

**0007845-85.2013.403.6183 - ZELIA CATARINA SIPRIANO NEVES (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Esclareça a parte autora o seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista o contido às fls. 58/75. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007872-68.2013.403.6183 - BENEDITA BARBOZA DE NOVAES (SP089527 - HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO E SP303653 - KARLA REGINA FERREIRA AQUILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifico que a situação em que se encontra a presente ação enseja o enquadramento na hipótese prevista no artigo 253, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.280/2006. É que, consoante se observa do Termo de Prevenção, tramitou perante a 10ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP ação em que há identidade de partes, de causa de pedir e pedido, extinta sem julgamento de mérito. Verifico ainda, renúncia expressa ao crédito excedente a 60 salários mínimos, no item 08 do pedido. Sendo assim, em cumprimento ao disposto no artigo 253, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.280/2006, determinado a redistribuição à 10ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal, em face da verificação da prevenção com o processo n.º 0053881-93.2011.4.03.6301. Intime-se e Cumpra-se.

**0007873-53.2013.403.6183 - JOSE MARTINS DE PAULA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista a parte autora e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007874-38.2013.403.6183 - AUGUSTO ENCARNACAO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007895-14.2013.403.6183 - DINORAH MARIA ROSENCRANTZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos nº0012608-66.2013.403.6301 apontados à fl. 29, posto tratar-se de pedidos distintos. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse de agir no que toca aos itens a, b e c constantes em peça exordial (fl.09), tendo em vista os pedidos realizados no processo apontado a fl. 29, nº 0414198-28.2004.403.6301, de competência do juizado especial federal, consoante cópias juntadas às fls 33/37 dos presentes autos. Após, retornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0007897-81.2013.403.6183** - GERALDINO XAVIER LIMA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos nº 0061304-46.2007.403.6301 apontados à fl.29, posto tratar-se de pedidos distintos. Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, seu interesse de agir no que toca aos itens a,b e c constantes em peça exordial (fl.9), tendo em vista os pedidos realizados no processo apontado a fl. 39, nº 0136898-71.2004403.6301, de competência do juizado especial federal, consoante cópias juntadas às fls.33/39 dos presente autos. Após, retornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0007928-04.2013.403.6183** - LUIZ MANABO KIMURA(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl.44, posto tratar-se de pedidos distintos. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, bem como de seu comprovante de endereço, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Quanto ao pedido de fl.10, item h, INDEFIRO, uma vez que compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, só intervindo o Juízo quando houver recusa no atendimento da solicitação por ela realizada. Int.

**0007960-09.2013.403.6183** - JOSE FERREIRA ALVES(SP096776 - JOSE ARRUDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil.

**0008143-77.2013.403.6183** - RODRIGO RIBEIRO DE MOURA X VALDILENE DA SILVA RIBEIRO(SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004090-53.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004505-12.2008.403.6183 (2008.61.83.004505-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO PEREIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO PEREIRA VIANA(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.

**0004627-49.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050861-17.1998.403.6183 (98.0050861-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME AUGUSTO GONZALEZ PIAZZA X GUILHERME AUGUSTO GONZALEZ PIAZZA X ELIZABETE APARECIDA RODRIGUES X GUILHERME AUGUSTO GONZALEZ PIAZZA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.

## **Expediente Nº 4055**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037521-88.2008.403.6301 - JULIO LIMA GOES(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JÚLIO LIMA GOES, nascido em 27-10-1951, filho de Honorata Gonçalves de Lima e de Manoel Souza Goes, portador da cédula de identidade RG nº 6.309.331-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 633.328.178-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 10-04-2007 (DER) - NB 42/142.642.267-6. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas, em atividades especiais e comuns, ao longo dos interregnos descritos: Wanderley Vieira Nova, de 1º-06-1977 a 20-02-1980 - atividade de motorista de caminhão de peso superior a 06 (seis) toneladas; Yamaue Cabeleireiros Ltda., de 1º-07-1982 a 28-02-1989 - atividade de motorista de caminhão de peso superior a 06 (seis) toneladas; Qualix Serviços Ambientais Ltda., de 18-03-1992 a 05-03-1997 - atividade de motorista de caminhão e exposição a ruído superior a 80 dB(A). Sustentou ter trabalhado como motorista de caminhão pesado e ter estado sujeito a ruído de mais de 80 dB (oitenta decibéis). Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 10-04-2007 (DER) - NB 42/142.642.267-6. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13 e seguintes). Inicialmente, deu-se a propositura da ação nos Juizados Especiais Federais de São Paulo. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 75/80 e 121/123 - contestação do instituto previdenciário; Fls. 83/104 - parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo; Fls. 105/108 - decisão de remessa dos autos às Varas Previdenciárias; Fls. 117 - decisão proferida nesta 7ª Vara Previdenciária. Ratificação dos atos praticados. Determinação de regularização, pela parte autora, de sua representação processual. Fls. 125/126 - cumprimento, pela parte autora, da decisão de fls. 117. Fls. 128 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 129 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 129, verso - certidão de decurso do prazo da parte autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Examino, inicialmente, a preliminar de prescrição. A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO A hipótese dos autos contempla ação proposta em 25-03-2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 10-04-2007 (DER) - NB 42/142.642.267-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos. 3. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido, (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1271248, Relator VASCO DELLA GIUSTINA - DJE de 09-11-2011). Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO O pedido procede. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e nos interregnos descritos: Wanderley Vieira Nova, de 1º-06-1977 a 20-02-1980 - atividade de motorista de caminhão de peso superior a 06 (seis) toneladas; Yamaue Cabeleireiros Ltda., de

1º-07-1982 a 28-02-1989 - atividade de motorista de caminhão de peso superior a 06 (seis) toneladas;Qualix Serviços Ambientais Ltda., de 18-03-1992 a 05-03-1997 - atividade de motorista de caminhão e exposição a ruído superior a 80 dB(A).O autor comprovou o fato, munido dos documentos a seguir arrolados:Fls. 28 - formulário DSS8030 da empresa Wanderley Vieira Nova, de 1º-06-1977 a 20-02-1980 - atividade de motorista de caminhão de peso superior a 06 (seis) toneladas;Fls. 29 - formulário DSS8030 da Yamaue Cabeleireiros Ltda., de 1º-07-1982 a 28-02-1989 - atividade de motorista de caminhão de peso superior a 06 (seis) toneladas - exposição ao ruído, ao calor e a poeiras;Fls. 30 - formulário DSS8030 da Qualix Serviços Ambientais Ltda., de 18-03-1992 a 05-03-1997 - atividade de motorista de caminhão e exposição a ruído superior a 80 dB(A).Fls. 36 - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora.Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente.Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.A atividade de motorista de caminhão de carga pesada, conforme a doutrina:As atividades profissionais relacionadas no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos do Decreto 83.080/79 são classificadas como nocivas, assegurando o direito à aposentadoria especial, quando desempenhadas durante o prazo mínimo fixado na legislação (25 anos), ou assegurando o cômputo como tempo especial, quando tenha sido exercido alternativamente com atividades comuns.A atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus é enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.(...)Portanto, a atividade do motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da insalubridade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97, (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 402/403).Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais, nos estabelecimentos indicados:Wanderley Vieira Nova, de 1º-06-1977 a 20-02-1980 - atividade de motorista de caminhão de peso superior a 06 (seis) toneladas;Yamaue Cabeleireiros Ltda., de 1º-07-1982 a 28-02-1989 - atividade de motorista de caminhão de peso superior a 06 (seis) toneladas;Qualix Serviços Ambientais Ltda., de 18-03-1992 a 05-03-1997 - atividade de motorista de caminhão e exposição a ruído superior a 80 dB(A).Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, elaborada pela Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo, até a data do requerimento administrativo, em 10-04-2007 (DER) - NB 42/142.642.267-6, contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e com 32 (trinta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de trabalho.As diferenças, valor atualizado até dezembro de 2009, eram de R\$ 35.703,96 (trinta e cinco mil setecentos e três reais e noventa e seis centavos).Em dezembro de 2009 a renda mensal atual era de R\$1.028,20 (mil e vinte e oito reais e vinte centavos).O parecer citado e a planilha de contagem de tempo de serviço acompanham a presente sentença.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária.Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, por JÚLIO LIMA GOES, nascido em 27-10-1951, filho de Honorata Gonçalves de Lima e de Manoel Souza Goes, portador da cédula de identidade RG nº 6.309.331-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 633.328.178-68, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil e 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Considerando-se o grau do agente ruído, a atividade de motorista de caminhão, e o período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo especial dos interregnos citados:Wanderley Vieira Nova, de 1º-06-1977 a 20-02-1980 - atividade de motorista de caminhão de peso superior a 06 (seis) toneladas;Yamaue Cabeleireiros Ltda., de 1º-07-1982 a 28-02-1989 - atividade de motorista de caminhão de peso superior a 06 (seis) toneladas;Qualix Serviços Ambientais Ltda., de 18-03-1992 a 05-03-1997 - atividade de motorista de caminhão e exposição a ruído superior a 80 dB(A).Declaro que o autor trabalhou sob condições especiais, nos estabelecimentos indicados:Wanderley Vieira Nova, de 1º-06-1977 a 20-02-1980 - atividade de motorista de caminhão de peso superior a 06 (seis) toneladas;Yamaue Cabeleireiros Ltda., de 1º-07-1982 a 28-02-1989 - atividade de motorista de caminhão de peso superior a 06 (seis) toneladas;Qualix Serviços Ambientais Ltda., de 18-03-1992 a 05-03-1997 - atividade de motorista de caminhão e exposição a ruído superior a 80 dB(A).Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, elaborada pela Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo, até a data do requerimento administrativo, em 10-04-2007 (DER) - NB 42/142.642.267-6, contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e com 32 (trinta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de trabalho.As diferenças, valor atualizado até dezembro de 2009, eram de R\$ 35.703,96 (trinta e cinco mil setecentos e três reais e noventa e seis centavos).Em dezembro de 2009 a renda mensal atual era de R\$1.028,20 (mil e vinte e oito reais e vinte centavos).O parecer citado e a planilha de contagem de tempo de serviço acompanham esta sentença.Determino ao instituto previdenciário que considere os



períodos acima descritos e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de 10-04-2007 (DER) - NB 42/142.642.267-6. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Com fulcro nos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determino à autarquia imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0063765-54.2008.403.6301 - CLAUDINEI PINHEIRO(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por CLAUDINEI PINHEIRO, nascido em 10-05-1958, filho de Sebastiana Pinheiro Braz, portador da cédula de identidade RG n.º 11.041.207-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 880.583.798-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 28-12-2005 (DER) - NB 42/139.834.238-3. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas, em atividades especiais e comuns, ao longo dos interregnos descritos: Atividades profissionais Esp Período admissão saída Estamparia Vozzo 01/12/72 18/06/73 Metalurgica Fragetti S/A 01/11/73 15/03/77 Ind Com Proton S/A 01/04/77 18/04/77 Francisco Camardella 05/05/77 30/09/77 Manufatura Guri Ind COM 09/11/77 16/06/80 Siderurgica Coferraz S/A ESP 02/08/80 10/03/82 Cia Brancredit Vigilancia ESP 24/06/82 16/10/90 Pires Serv Seg Transportes 07/02/91 06/05/91 Cond Edif Lorena Suite 20/06/91 02/08/91 Oriente Texteis e Vestuário 13/08/91 17/10/91 Prosegur Brasil S/A ESP 14/11/91 12/12/95 Excel Seg Patrimonial 25/10/96 31/12/96 Jato Servs Temporários 10/12/97 09/03/98 Editora Gráficos Burti Ltda ESP 10/03/98 21/01/02 Merceria Itapua Ltda 13/08/02 11/10/02 P L R Mecanica Especializada 19/01/03 17/04/03 Jamef Transportes Ltda 07/10/03 28/12/05 Sustentou ter trabalhado em atividades insalubres. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 28-12-2005 (DER) - NB 42/139.834.238-3. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 06 e seguintes). Inicialmente, deu-se a propositura da ação nos Juizados Especiais Federais de São Paulo. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 94/111 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula n.º 85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmção de que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1998. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete n.º 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 112/150 - parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo. Fls. 151/184 - juntada, pela parte autora, de cópias de sua CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social. Fls. 188/193 - decisão, proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo, de remessa dos autos às Varas Previdenciárias, motivada no valor de alçada. Fls. 201 - decisão proferida na 7ª Vara Previdenciária, com deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Determinação de ciência, às partes, da redistribuição dos autos. Ratificação dos atos processuais praticados. Intimação da autarquia para que ratifique ou não a contestação. Determinação, dirigida à parte autora, de regularização da representação processual. Fls. 202/204 - juntada, pela parte autora, de instrumento de procuração e de declaração de pobreza. Fls. 205 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 206, verso - certidão de decurso do prazo para a autora apresentar réplica. Fls. 206 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Examinado, inicialmente, a preliminar de prescrição. A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO A hipótese dos autos contempla ação proposta em 05-08-2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 28-12-2005 (DER) - NB 42/139.834.238-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL

PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos. 3. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido, (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1271248, Relator VASCO DELLA GIUSTINA - DJE de 09-11-2011).Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.B - MÉRITO DO PEDIDOO pedido procede.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.Cito doutrina referente ao tema .Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e nos interregnos descritos:Atividades profissionais Esp Período admissão saídaEstamparia Vozzo 01/12/72 18/06/73Metalurgica Fragetti S/A 01/11/73 15/03/77Ind Com Proton S/A 01/04/77 18/04/77Francisco Camardella 05/05/77 30/09/77Manufatura Guri Ind COM 09/11/77 16/06/80Siderurgica Coferraz S/A ESP 02/08/80 10/03/82Cia Brancredit Vigilancia ESP 24/06/82 16/10/90Pires Serv Seg Transportes 07/02/91 06/05/91Cond Edif Lorena Suite 20/06/91 02/08/91Oriente Texteis e Vestuário 13/08/91 17/10/91Prosegur Brasil S/A ESP 14/11/91 12/12/95Excel Seg Patrimonial 25/10/96 31/12/96Jato Servs Temporários 10/12/97 09/03/98Editora Gráficos Burti Ltda ESP 10/03/98 21/01/02Mercearia Itapua Ltda 13/08/02 11/10/02P L R Mecanica Especializada 19/01/03 17/04/03Jamef Transportes Ltda 07/10/03 28/12/05O autor comprovou o fato, munido dos documentos a seguir arrolados:Fls. 151/184 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora;Fls. 29 - formulário DSS8030 da Siderurgica Coferraz S/A, de 02/08/80 a 10/03/82 - setor de laminação - exposição a ruído de 95 dB(A);Fls. 30 - formulário DSS8030 da Cia Brancredit Vigilancia, de 24/06/82 a 16/10/90 - guarda de segurança e valores - porte de arma calibre 38;Fls. 31 - formulário DSS8030 da Prosegur Brasil S/A, de 14/11/1991 a 12/12/95 - guarda estagiário - porte de arma calibre 38;Fls. 32/43 - formulários DSS8030 e laudo técnico pericial da Prosegur Brasil S/A, de 14/11/1991 a 12/12/95 - guarda estagiário - porte de arma calibre 38;Fls. 42/43 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Editora Gráficos Burti Ltda., de 10/03/1998 a 21/01/2002 - atividade de motorista.Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente.Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No que alude à atividade de motorista, conforme explica a doutrina, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade de motorista de caminhão de cargas e de ônibus goza da presunção absoluta de insalubridade. A partir de 1995, fazem-se necessários formulários e informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos. No escólio de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:As atividades profissionais relacionadas no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos do Decreto 83.080/79 são classificadas como nocivas, assegurando o direito à aposentadoria especial, quando desempenhadas durante o prazo mínimo fixado na legislação (25 anos), ou assegurando o cômputo como tempo especial, quando o trabalho tenha sido exercido alternadamente com atividades comuns.A atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista e ônibus é enquadrada nos Códigos 2.4.4. do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.Os Decretos 357/91 e 611/92, que regulamentaram a Lei 8.213/91, consideraram para o efeito de concessão das aposentadorias especiais os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, que somente foram revogados em 05.03.1997, data da publicação do Decreto 2.172/97.Mas, existe a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79 e no Anexo do Decreto 53.831/64 até a edição da Lei 9.032/95.O trabalho exercido após a edição da Lei 9.032/95 nas atividades e ocupações relacionadas nesses Anexos será considerado, para efeito de enquadramento como tempo especial, até a data da publicação do Decreto 2.172/97, quando constar nos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou se for comprovado por outros meios de provas.Ainda que tenha terminado a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos em relação às categorias e ocupações previstas nesses Anexos após a edição da Lei 9.032/95, o tempo anterior de serviço em que o segurado desempenhou tais atividades deve ser computado como tempo especial, permitindo também sua conversão e soma ao tempo comum para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.Portanto, a atividade do motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício

da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97 (Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial. Juruá: São Paulo. 2ª ed., p. 411). Conforme a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROVA DO RECOLHIMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Comprovado o desempenho do trabalho e o recolhimento das contribuições previdenciárias, ainda que a destempo, deve ser computado o tempo de serviço. 2. Possível o reconhecimento da especialidade da atividade de motorista de caminhão através do enquadramento por categoria profissional (Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64), devendo o tempo de serviço ser convertido aplicando-se o fator de conversão 1,4. 3. Atingido o tempo de serviço, faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo. 4. A atualização monetária das parcelas vencidas, incidindo a contar do vencimento de cada uma, deve ser calculada pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10-1964 a 02-1986, Lei nº 4.257/64), OTN (03-1986 a 01-1989, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03-1986 a 01-1989), BTN (02-1989 a 02-1991, Lei nº 7.777/89), INPC (03-1991 a 12-1992, Lei nº 8.213/91), IRSM (01-1993 a 02-1994, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06-1994, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07-1994 a 06-1995, Lei nº 8.880/94), INPC (07-1995 a 04-1996, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05-1996 a 03-2006, artigo 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o artigo 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (04-2006 a 06-2009, conforme o artigo 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 deste Tribunal. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 5. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nesta compreendidas tão-somente as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. 6. Agravo provido, (APELREEX 200272040111365, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 01/03/2010). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. 1. Corrigido, de ofício, o erro material do dispositivo da sentença quanto ao termo final do período de labor rural reconhecido. 2. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas. 3. Não sendo caso de contagem recíproca, o art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço rural, anterior à data de início de sua vigência, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. 4. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 5. Considerando que o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado pela Lei n. 9.711/98, e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998. Precedentes do STJ. 6. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 7. As atividades de motorista de caminhão e ônibus exercidas até 28-04-1995 devem ser reconhecidas como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional. 8. Comprovado o tempo de serviço suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal reconhecida na sentença. 9. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC, (APELREEX 200571040004894, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 02/06/2010). E, quanto ao trabalho como vigilante, é válido mencionar voto da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de fazer-se necessário uso da arma de fogo. Considerando-se os agentes nocivos e as atividades comuns, entendo ser cabível das atividades desenvolvidas nas empresas e nos interregnos citados: Siderurgica Coferraz S/A, de 02/08/80 a 10/03/82 - setor de laminação; Cia Brancredit Vigilância, de 24/06/82 a 16/10/90; Prosegur Brasil S/A, de 14/11/1991 a 12/12/95; Prosegur Brasil S/A, de 14/11/1991 a 12/12/95; Editora Gráficos Burti Ltda., de 10/03/1998 a

21/01/2002.Indico todas as atividades do autor, em condições comuns e especiais:Atividades profissionais Esp Período admissão saídaEstamparia Vozzo 01/12/72 18/06/73Metalurgica Fragetti S/A 01/11/73 15/03/77Ind Com Proton S/A 01/04/77 18/04/77Francisco Camardella 05/05/77 30/09/77Manufatura Guri Ind COM 09/11/77 16/06/80Siderurgica Coferraz S/A ESP 02/08/80 10/03/82Cia Brancredit Vigilancia ESP 24/06/82 16/10/90Pires Serv Seg Transportes 07/02/91 06/05/91Cond Edif Lorena Suite 20/06/91 02/08/91Oriente Texteis e Vestuário 13/08/91 17/10/91Prosegur Brasil S/A ESP 14/11/91 12/12/95Excel Seg Patrimonial 25/10/96 31/12/96Jato Servs Temporários 10/12/97 09/03/98Editora Gráficos Burti Ltda ESP 10/03/98 21/01/02Mercearia Itapua Ltda 13/08/02 11/10/02P L R Mecanica Especializada 19/01/03 17/04/03Jamef Transportes Ltda 07/10/03 28/12/05Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, elaborada pela Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo, até a data do requerimento administrativo, em 28-12-2005 (DER) - NB 42/139.834.238-3, o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de trabalho.Também segundo parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal, na data do requerimento administrativo, a renda mensal inicial seria de R\$982,88 (novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos), equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.O valor dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, em 30-05-2010, era de R\$80.025,57 (oitenta mil e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos).Também em junho de 2010, a renda mensal atual era de R\$1.235,04 (mil duzentos e trinta e cinco reais e quatro centavos).O parecer citado e a planilha de contagem de tempo de serviço acompanham a presente sentença.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, acolho a a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária. Declaro serem devidos os valores a partir de 05-08-2005.Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, por CLAUDINEI PINHEIRO, nascido em 10-05-1958, filho de Sebastiana Pinheiro Braz, portador da cédula de identidade RG nº 11.041.207-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 880.583.798-91, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil e 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Considerando-se os agentes nocivos e as atividades comuns, entendo ser cabível das atividades desenvolvidas nas empresas e nos interregnos citados:Siderurgica Coferraz S/A, de 02/08/80 a 10/03/82 - setor de laminação;Cia Brancredit Vigilancia, de 24/06/82 a 16/10/90;Prosegur Brasil S/A, de 14/11/1991 a 12/12/95;Prosegur Brasil S/A, de 14/11/1991 a 12/12/95;Editora Gráficos Burti Ltda., de 10/03/1998 a 21/01/2002.Indico todas as atividades do autor, em condições comuns e especiais:Atividades profissionais Esp Período admissão saídaEstamparia Vozzo 01/12/72 18/06/73Metalurgica Fragetti S/A 01/11/73 15/03/77Ind Com Proton S/A 01/04/77 18/04/77Francisco Camardella 05/05/77 30/09/77Manufatura Guri Ind COM 09/11/77 16/06/80Siderurgica Coferraz S/A ESP 02/08/80 10/03/82Cia Brancredit Vigilancia ESP 24/06/82 16/10/90Pires Serv Seg Transportes 07/02/91 06/05/91Cond Edif Lorena Suite 20/06/91 02/08/91Oriente Texteis e Vestuário 13/08/91 17/10/91Prosegur Brasil S/A ESP 14/11/91 12/12/95Excel Seg Patrimonial 25/10/96 31/12/96Jato Servs Temporários 10/12/97 09/03/98Editora Gráficos Burti Ltda ESP 10/03/98 21/01/02Mercearia Itapua Ltda 13/08/02 11/10/02P L R Mecanica Especializada 19/01/03 17/04/03Jamef Transportes Ltda 07/10/03 28/12/05Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, elaborada pela Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo, até a data do requerimento administrativo, em 28-12-2005 (DER) - NB 42/139.834.238-3, o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de trabalho.Também segundo parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal, na data do requerimento administrativo, a renda mensal inicial seria de R\$982,88 (novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos), equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.O valor dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, em 30-05-2010, era de R\$80.025,57 (oitenta mil e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos).Também em junho de 2010, a renda mensal atual era de R\$1.235,04 (mil duzentos e trinta e cinco reais e quatro centavos).O parecer citado e a planilha de contagem de tempo de serviço acompanham a presente sentença.Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de 28-12-2005 (DER) - NB 42/139.834.238-3.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Com fulcro no art. 273, do Código de Processo Civil, determino ao instituto previdenciário imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0004097-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004097-7) - BERTO DE ARAUJO(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por BERTO DE ARAÚJO, nascido em 24-08-1954, filho de Quitéria Maria de Araújo e de Antônio José de Araújo, portador da cédula de identidade RG nº 8.767.539 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do

Ministério da Fazenda sob o nº 990.138.948-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decorridas várias fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 198/207). Sobreveio interposição de recurso de embargos de declaração, pela parte ré (fls. 218/223). Requereu contagem do tempo de serviço da parte autora com indicação dos períodos em planilha. Os embargos foram interpostos no prazo adequado. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre embargos de declaração em pedido de averbação de tempo de serviço exercido em especiais condições. Conheço dos embargos e dou-lhes provimento com caráter infringente do julgado. Atuo com fulcro no art. 535, do Código de Processo Civil. Neste sentido: Caráter infringente. Extirpação de contradição. Também quando o acórdão, sentença ou decisão contiver contradições na parte dispositiva, ou entre a fundamentação e a parte dispositiva, os EDcl terão de ser, necessariamente, infringentes do julgado, pois uma das decisões expostas no dispositivo deve prevalecer sobre a outra, e quanto à contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, um dos dois tópicos do julgado prevalecerá sobre o outro (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 535, p. 1084). Razão assiste à parte embargante. Há tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ainda não deferido pelo instituto previdenciário. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 53 (cinquenta e três) anos de idade e com 34 (trinta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias de trabalho. Explicito os locais, períodos, e tempo comum ou especial em que a parte autora trabalhou: 1 Clelia Sarmiento Pedrosa Tempo comum 01/03/1974 31/08/1974 2 Fibam Cia. Industrial Tempo especial 11/11/1974 31/08/1977 3 Tamet Tempo especial 19/09/1977 27/03/1980 4 Toyota Tempo especial 08/01/1981 10/12/1981 5 Fibramatex Tempo comum 18/01/1982 01/02/1982 6 Met. Mercúrio Tempo comum 20/04/1982 01/10/1982 7 Metalpem Tempo comum 04/11/1982 11/03/1983 8 Porto de Areia Sete Praias Tempo comum 14/07/1983 26/01/1984 9 Eureka Tempo comum 01/02/1984 30/09/1984 10 Eureka Tempo especial 01/10/1984 21/01/1987 11 BHM Tempo comum 23/04/1983 10/06/1983 12 Rubrasil Tempo especial 22/02/1987 27/11/1987 13 M. Bigucci Tempo comum 01/03/1988 06/07/1988 14 Antônio Augusto Delgado Tempo comum 01/11/1988 04/04/1989 15 Tamet Tempo especial 04/04/1989 22/06/1990 16 Freudenberg Tempo especial 13/09/1990 09/10/1990 17 Frigorífico Marba Tempo comum 21/11/1990 14/04/1991 18 O-Ring Tempo comum 01/08/1991 21/08/1991 19 GS Plásticos Tempo comum 08/02/1993 30/09/1993 20 GS Plásticos Tempo especial 01/10/1993 05/03/1997 21 GS Plásticos Tempo especial 06/03/1997 16/12/1998 22 Tempo computado em dias até 16/12/1998 23 GS Plásticos Tempo comum 17/12/1998 11/08/1999 24 ECG Engenharia Tempo comum 01/09/2000 14/12/2000 25 Carnê 1 Tempo comum 01/10/2000 30/09/2003 26 Carnê 2 Tempo comum 01/10/2003 30/09/2004 27 Carnê 3 Tempo comum 01/10/2004 30/09/2005 28 Carnê 4 Tempo comum 01/10/2005 30/09/2006 29 Carnê 5 Tempo comum 01/10/2006 30/08/2007 30 Carnê 6 Tempo comum 01/09/2007 13/10/2007 III - DISPOSITIVO Ex positis, conheço dos embargos interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em ação proposta por BERTO DE ARAÚJO, nascido em 24-08-1954, filho de Quitéria Maria de Araújo e de Antônio José de Araújo, portador da cédula de identidade RG nº 8.767.539 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 990.138.948-87. Atuo com espeque no art. 535, do Código de Processo Civil. Esclareço que, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 53 (cinquenta e três) anos de idade e com 34 (trinta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias de trabalho. Anexa à sentença segue a planilha citada. Determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 13-10-2007 (DIB- DER) - NB 42/145.377.602-5. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0011272-32.2009.403.6183 (2009.61.83.011272-1) - IRACEMA SALES MOREIRA DE SOUZA (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por IRACEMA SALES MOREIRA DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº 21.565.011-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 116.882.698-51, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença. Insurge-se contra a cessação do seu benefício por incapacidade na seara administrativa. Alega padecer de problemas de saúde que a impedem de exercer sua atividade laborativa. Defende, ainda, contar com todos os requisitos exigidos para quaisquer dos benefícios que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 19/73). Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedidas as benesses da gratuidade da justiça às fls. 80/81. Devidamente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 91/97. Em sede de preliminares, sustentou a ausência dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, ao afirmar ser tal medida irreversível. Ao reportar-se ao mérito, defendeu, em breve síntese, a improcedência do pedido autoral. Deu-se a juntada, às fls. 100/110, de cópia da Carta Precatória nº 076/2010, devidamente cumprida, expedida com a finalidade de citação e intimação da autarquia-ré. A parte autora apresentou a réplica às fls. 116/119. O pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido às fls. 121/122. Consta dos autos exame médico realizado por perito judicial especialista em neurologia às fls. 130/134, com

manifestação da parte autora às fls. 138/140. Em atenção ao pleito da autora, deferiu-se realização de perícia por ortopedista (fl. 146). Houve anexação de parecer médico às fls. 180/159. Após intimação, a parte autora apresentou impugnação às fls. 164/167. A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos (fl. 163). É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. Não merece acolhida a preliminar levantada. A tutela de urgência pleiteada pela autora foi de antecipação, com espeque no artigo 273 do Código de Processo Civil. Requer a existência de prova inequívoca, apta a convencer o magistrado da verossimilhança das alegações formuladas, apresentando-se como prerrogativa inerente ao poder geral de cautela. No caso dos autos, mostraram-se cumpridos os seus requisitos, em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente da natureza alimentar do benefício, e porque, nem sede de cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, suplantando-se a mera verossimilhança. Deste modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados. Foram realizados exames com 02 (dois) médicos: neurologista e ortopedista. Submetido à perícia neurológica com o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres (fls. 130/134), ficou demonstrado que a pericianda não apresenta incapacidade laborativa, nos seguintes termos, in verbis. (...) Discussão No exame clínico atual, o único sintoma é a dor, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, nem atrofia da musculatura dos membros inferiores secundária a compressão de raízes nervosas. Faz uso de medicamentos analgésicos simples, o que não corrobora a alegação de dor incapacitante. As alterações radiológicas em níveis cervicais e lombares são frequentes na população em geral e mesmo com relato de compressão da face ventral da medula, não há repercussão no exame neurológico. Todos os reflexos são normais e mostram integridade das vias neurais. Na perícia atual não há qualquer elemento objetivo que indique deficiência motora ou dor incapacitante. Também, após avaliação minuciosa de todos os exames radiológicos e atestados médicos apresentados, não verifico qualquer dado significativo que determine incapacidade em qualquer época. (...) (Grifos não originais) De acordo com laudo pericial apresentado pelo médico ortopedista e traumatologista (fls. 150/159), Dr. Wladiney Monte Rubio Viira, a autora é portadora de lombalgia, estando apta a desempenhar as suas funções laborativas. Reproduzo trechos importantes do documento: (...) IX. Análise e discussão dos resultados Autora com 47 anos, auxiliar de cabamento/doméstica, atualmente desempregada. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exame ultrassonográficos. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual justificativas para as queixas alegadas pela pericianda, particularmente Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. (...) Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. (...) Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, médicos imparciais e de confiança do juízo, e apenas confirmam o diagnóstico das doenças apontadas por eles. Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Reputo suficiente a prova produzida. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no

inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, IRACEMA SALES MOREIRA DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº 21.565.011-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 116.882.698-51, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Revogo a tutela antecipada anteriormente deferida. Destaco que os valores já recebidos em razão da referida medida não devem ser devolvidos, pois decorrentes de ordem judicial e recebidos de boa-fé. Expeça-se contra-ofício para interrupção dos pagamentos determinados por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011953-02.2009.403.6183 (2009.61.83.011953-3) - MARIA EULALIA SANTANA OLIVEIRA SILVA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos, em sentença. RELATÓRIO MARIA EULÁLIA SANTANA OLIVEIRA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 17.968.150-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 087.660.868-33, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Insurgiu-se contra a cessação do seu auxílio-doença, ocorrida em 18-09-2007. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito às fls. 82. Proferiu-se sentença de procedência do pedido às fls. 174/193. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 197/199). Defende a existência de omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico haver omissão na sentença, que ora passo a sanar. Na fundamentação, acrescento: A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). A incapacidade da parte autora é total e temporária, e não total e permanente, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado. (...) Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente a auxílio-doença, que deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia-ré, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Por sua vez, na parte dispositiva, onde lia-se: Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício, correspondente ao auxílio-doença, à parte autora MARIA EULÁLIA SANTANA OLIVEIRA SILVA, nascida em 22-04-1965, portadora da cédula de identidade RG nº. 17.968.150-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 087.660.868-33, cujo termo inicial é a data da cessação do benefício - Desta feita, entendo que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, a contar da data da alta médica indevida, mais precisamente em 25-09-2007, com a cessação do benefício - NB 560.687.432-2. Estabeleço multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da medida. Leia-se: Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício, correspondente ao auxílio-doença, à parte autora MARIA EULÁLIA SANTANA OLIVEIRA SILVA, nascida em 22-04-1965, portadora da cédula de identidade RG nº. 17.968.150-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 087.660.868-33, cujo termo inicial é a data da cessação do benefício - Desta feita, entendo que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, a contar da data da alta médica indevida, mais precisamente em 25-09-2007, com a cessação do benefício - NB 560.687.432-2, que deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia-ré, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Estabeleço multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da medida. DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora para o fim específico de suprir a omissão encontrada e acrescentar a fundamentação respectiva. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças. No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por MARIA EULÁLIA SANTANA OLIVEIRA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 17.968.150-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 087.660.868-33, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013026-09.2009.403.6183 (2009.61.83.013026-7) - EDNILSON FREITAS DOS SANTOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EDNILSON FREITAS DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 18.191.848-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 126.753.808-22 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária

compelida conceder benefício por incapacidade - auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 44. Após regular citação, o réu apresentou contestação, fls. 103/109. Ao reportar-se ao mérito, em breve síntese, defendeu a improcedência do pedido. Houve apresentação de réplica às fls. 111/116. Em seguida, este juízo nomeou os experts judiciais, o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres na especialidade neurologia e o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira na especialidade ortopedia e traumatologista, aprovou os quesitos apresentados pelas partes e apresentou quesitos a serem respondidos, fls. 118/119. Consta dos autos o laudos de fls. 123/126 e 127/135. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora, fls. 137/141. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. Foram realizados exames com dois médicos: um especializado em neurologia e outro em ortopedia e traumatologia. De acordo com laudo pericial apresentado pelo médico especialista em neurologia, Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho, sem comprometimento para as atividades de vida independente desde 01-2003, com base em documentos acostados aos autos. (fls. 123/126) O Sr. Perito judicial Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em ortopedia e traumatologia, apresentou laudo às fls. 127/135. Reproduzo trechos importantes do documento: Autor com 44 anos, técnico em eletrônica, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exame de ressonância magnética e radiológico, com evidência de Amputação de Membro inferior direito e Artralgia em joelho esquerdo. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Amputação de Membro inferior direito e Artralgia em joelho esquerdo. (...) Caracterizo situação de incapacidade total e permanente para atividade laboriosa, com data do início da incapacidade desde 2003, segundo relatório assinado pelo Dr. Romério C. Pea CRM n.º 39.042, anexo. Segundo o expert, a incapacidade total e permanente do autor remonta a 2003. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício pretendido. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, de acordo com os recolhimentos insertos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo à presente sentença, verifico que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Colgate-Palmolive Comercial Ltda. - CNPJ 00.382.468/0024-84 - no período de 01-08-2001 a 13-03-2008. Indiscutível se mostra o cumprimento do período de carência e da sua condição de segurado da Previdência Social, consoante o art. 15, da Lei Previdenciária. Dessa feita, entendo que a autora faz jus a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER em 19-02-2003 - NB 128.664.563-5. Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença. Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por EDNILSON FREITAS DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 18.191.848-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 126.753.808-22 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER em 19-02-2003, NB 128.664.563-5. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do



salário-de-benefício, ao autor EDNILSON FREITAS DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 18.191.848-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 126.753.808-22 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com termo inicial em 19-02-2003. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos, indicando-os no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013280-79.2009.403.6183 (2009.61.83.013280-0) - ANTONIO CARLOS ALVES CORREA (SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO CARLOS ALVES CORREA, portador da cédula de identidade RG nº 9.741.808-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 996.564.428-49 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer o benefício por incapacidade - auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação da tutela às fls. 98. Após regular citação, o réu apresentou contestação, fls. 105/111. Ao reportar-se ao mérito, em breve síntese, defendeu a improcedência do pedido. Houve apresentação de réplica às fls. 118/120. Em seguida, este juízo nomeou expert judicial, a Dra. Raquel Sztterling Nelken na especialidade de psiquiatria, aprovou os quesitos apresentados pelas partes e apresentou quesitos a serem respondidos, fls. 122/123. Consta dos autos o laudo de fls. 191/200. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora, fls. 204. Encaminhados os autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para tentativa de proposta de acordo, a autarquia apresentou proposta às fls. 205/218, que foi recusada pela parte autora às fls. 223/226. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). No que pertine ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialista em psiquiatria, acostado aos autos às fls. 191/200, indica que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. Reproduzo trechos importantes do documento: Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência e psicose. O autor é portador de rebaixamento intelectual leve, de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado bem como de transtorno ansioso não especificado e transtorno de personalidade dependente. Enquanto o problema do autor se resumia um rebaixamento intelectual leve e a um transtorno de personalidade dependente bastava ele fazer psicoterapia e ele conseguia reunir condições de exercício profissional. Depois que a este quadro se agregou um transtorno depressivo e um transtorno ansioso as condições mentais do autor se deterioraram a ponto dele mesmo que queira não conseguir ser admitido em um novo trabalho. Há comprometimento cognitivo, humor polarizado para a depressão, muita ansiedade e extrema

insegurança para enfrentar o novo e os desafios que a vida apresenta. (...) No caso em questão parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, ou seja, o prognóstico é reservado. (...) O transtorno ansioso se caracteriza pela sensação de que algo de ruim está por acontecer, apreensão, medo, sensação de insegurança, palpitações, falta de ar, diarreia, vertigens. O transtorno ansioso é facilmente controlável com uso de ansiolíticos. No caso do autor persistem sintomas ansiosos basais que fazem parte da constituição de sua personalidade e que são despertados por qualquer situação que preocupe o autor. Além disso, ele apresenta transtorno de personalidade dependente. (...) Quando o autor trabalhava ele já apresentava dificuldades de fazer face às exigências da vida pelo rebaixamento intelectual e pela personalidade dependente. Com a eclosão dos sintomas depressivos as dificuldades do autor se acentuaram de maneira que hoje não consegue enfrentar o cotidiano, sente-se mais inseguro, tem crises de ansiedade, desânimo, descuido pessoal, isolamento social, anedonia. O transtorno é grave e irreversível. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade, pelo documentos acostados aos autos, fixada em 01/03/2006 quando iniciou tratamento psiquiátrico e quando a autarquia previdenciária reconheceu sua incapacidade (benefício concedido a partir de 16/03/2006). Segundo o expert, a incapacidade total e permanente do autor remonta a 01-03-2006. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício pretendido. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, de acordo com os recolhimentos inseridos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo à presente sentença, verifico que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CNPJ 47.865.597/0001-09 - no período de 30-06-1989 a 05/2006. Percebeu benefício de auxílio-doença nos seguintes períodos:- NB 502.977.566-4, no período de 01-06-2006 a 01-12-2006;- NB 570.400.071-8, no período de 07-03-2007 a 22-09-2007;- NB 530.832.348-4, no período de 18-06-2008 a 01-10-2008. Indiscutível se mostra o cumprimento do período de carência e da sua condição de segurada da Previdência Social, consoante o art. 15, da Lei Previdenciária. Dessa feita, entendo que a autora faz jus a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a primeira DER em 01-06-2006 - NB 502.977.566-4. Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença. Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Diante da presença dos requisitos inseridos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por ANTÔNIO CARLOS ALVES CORREA, portador da cédula de identidade RG nº 9.741.808-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 996.564.428-49 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER 01-06-2006, NB 502977566-4. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ao autor ANTÔNIO CARLOS ALVES CORREA, portador da cédula de identidade RG nº 9.741.808-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 996.564.428-49 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com termo inicial em 01-06-2006. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos, indicando-os no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015260-61.2009.403.6183 (2009.61.83.015260-3) - SILVANA FLORENTINA DOS SANTOS (SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SILVANA FLORENTINA DOS SANTOS UREL, portadora da Cédula de Identidade RG nº 18.173.826-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 107.040.878-63 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Informa ter requerido, na seara administrativa, benefício por incapacidade em 09-12-2008, identificado pelo NB 533.446.060-4, concedido até 20-12-2008, quando foi indevidamente cessado pela Autarquia-ré. Assevera padecer de problemas de ordem psiquiátrica e ortopédica que a impedem de exercer suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários

à concessão do benefício que persegue. Insurge-se, assim, contra a cessação do seu benefício previdenciário, postulando seu restabelecimento. Pede, também, a correção monetária dos valores e a incidência de juros legais, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização no importe de 100 (cem) salários mínimos a título de danos morais. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 33. Depois de regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito. Reportando-se ao mérito, aponta ausência de preenchimento dos requisitos. (fls. 40/55) Houve apresentação de réplica às fls. 58/61. Realizada perícia médica judicial em 28-06-2012 e em 26-04-2013 com laudos periciais acostados às fls. 70/78 e 88/101. Intimadas do laudo pericial, a parte autora apresentou manifestação às fls. 108. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir.

**MOTIVAÇÃO** Cuidam os autos de pedido de restabelecimento de auxílio-doença. O auxílio-doença tem previsão constitucional, no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Trata-se de benefício pago se a incapacidade for temporária. É disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Constituem requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) qualidade de segurado e; c) incapacidade para o trabalho ou incapacidade parcial por mais de quinze dias. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. Foram realizados exames com dois médicos: um psiquiatra e um ortopedista. De acordo com laudo pericial apresentado pela médica especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Szterling Nelken, a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente. O transtorno pode ser mitigado com psicoterapia que pode ser feita fora do horário de trabalho. Não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica. O Sr. Perito judicial Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, especialista em ortopedia, apresentou laudo, fls. 88/101. Reproduzo trechos importantes do documento: A pericianda está incapacitada para exercer sua atividade habitual de auxiliar de montagem. Não é portadora de doenças em grau acentuado, que justifiquem afastamento definitivo. (...) A pericianda pode ser reabilitada para uma atividade mais leve. Segundo o expert, a incapacidade total e temporária da parte autora remonta a 12-01-2013. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício pretendido. Nesse quadro, verifico preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. A autora manteve vínculo empregatício com a empresa Transvoltec Eletrônica Indústria e Comércio Ltda. - CNPJ 00.005.103/0001-44 - no período de 01-06-2001 a 03/2009. Percebeu benefício de auxílio-doença nos seguintes períodos: - NB 505.039.417-8, no período de 27-12-2001 a 30-07-2006; - NB 560.179.206-9, no período de 02-08-2006 a 15-06-2008; - NB 533.446.060-4, no período de 09-12-2008 a 20-12-2008; - NB 538.299.388-9, no período de 17-11-2009 a 15-03-2012. Indiscutível se mostra o cumprimento do período de carência e da sua condição de segurado da Previdência Social, consoante o art. 15, da Lei Previdenciária. Dessa feita, entendo que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, a partir de 12-01-2013. Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). É o caso de ser ela submetida a programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Após, deve ser expedido certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social. Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença. Quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Existe, ainda, a necessidade de constatação do dano moral pela dimanação deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em graduação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera

subjetiva, sua prova, como já expendido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti. j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos. (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 26.10.2005). No caso em exame, não depreendo da narração constante da inicial fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. A suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos. (TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Ainda: PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber. 3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício. 4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. 5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA: 28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu) É indiscutível o caráter alimentar do benefício (sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza), porém, não vislumbro, consoante já expendido, na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por SILVANA FLORENTINA DOSA SANTOS UREL, portadora da Cédula de Identidade RG nº 18.173.826-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 107.040.878-63 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão de auxílio-doença a partir de 12-01-2013. Julgo improcedente o pedido relativo ao dano moral. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Imponho a submissão, da parte, a processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos, indicando-os no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente ao auxílio doença à parte autora SILVANA FLORENTINA DOSA SANTOS UREL, portadora da Cédula de Identidade RG nº 18.173.826-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 107.040.878-63 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com termo inicial em 12-01-2013. Estabeleço, para o

descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais).As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provisório, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ).Integra a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0017397-16.2009.403.6183 (2009.61.83.017397-7) - GILDETE SENHORINHA DA SILVA**

**ALMEIDA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por GILDETE SENHORINHA DA SILVA ALMEIDA, nascida em 20-05-1964, filha de Senhorinha Vidal da Silva e de Ediberto José da Silva, portadora da cédula de identidade RG nº 13.782.727-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 028.689.368-14, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 05-12-2007 (DER) - NB 144.840.520-0. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Schmidt Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda., de 18-09-1979 a 22-08-1980 - exposição a ruído de 94 dB(A); TRW Automotive, de 05-09-1990 a 05-12-2007 - exposição a ruído de 95 dB(A). Indicou julgados pertinentes ao tema. Pediu a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, apresentado em 05-12-2007 (DER) - NB 144.840.520-0. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/72). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinou-se à parte autora esclarecimento quanto à divergência existente em seu nome, providência cumprida (fls. 75 e 77). Aditada a inicial, determinou-se a citação do instituto previdenciário (fls. 78). Contestado o pedido (fls. 85/91), manifestou-se a parte autora, após intimação do juízo (fls. 92 e 93/97). Instadas a produzirem provas eventualmente necessárias, a parte autora disse ter anexado aos autos os documentos necessários. O instituto previdenciário, por seu turno, manifestou-se ciente (fls. 98 e 99). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Em face da ausência de matéria preliminar veiculada nos autos, procedo ao exame do mérito do pedido. O pedido procede. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas: Schmidt Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda., de 18-09-1979 a 22-08-1980 - exposição a ruído de 94 dB(A); TRW Automotive, de 05-09-1990 a 05-12-2007 - exposição a ruído de 95 dB(A). Quando da propositura da presente ação, a parte anexou aos autos vários e importantes documentos: Fls. 22/23 - formulário DSS8030 da Schmidt Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda., de 18-09-1979 a 22-08-1980 - exposição a ruído de 94 dB(A); Fls. 24/27 - laudo técnico pericial da Schmidt Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda., de 18-09-1979 a 22-08-1980 - exposição a ruído de 94 dB(A); Fls. 31/32 - PPP - perfil profissional profissiográfico da TRW Automotive, de 05-09-1990 a 05-12-2007 - exposição a ruído de 95 dB(A). Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, o ruído era, no mais das vezes, superior a 90 dB (noventa decibéis). Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Conforme a jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, o tempo de exposição a intenso ruído possibilita, ao trabalhador, reconhecimento de especial contagem. Entendo, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas: Schmidt Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda., de 18-09-1979 a 22-08-1980 - exposição a ruído de 94 dB(A); TRW Automotive, de 05-09-1990 a 05-12-2007 - exposição a ruído de 95 dB(A). Esclareço, conforme planilha de contagem de tempo de serviço, que a parte autora trabalhou durante 28 (vinte e oito) anos, 01 (hum) mês e 22 (vinte e dois) dias. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/03/1979 a 27/05/1979 normal 0 a 2 m 27 d não há 0 a 2 m 27 d 18/09/1979 a 22/08/1990 normal 10 a 11 m 5 d não há 10 a 11 m 5 d 05/09/1990 a 24/08/2007 normal 16 a 11 m 20 d não há 16 a 11 m 20 d III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora GILDETE SENHORINHA DA SILVA ALMEIDA,

nascida em 20-05-1964, filha de Senhorinha Vidal da Silva e de Ediberto José da Silva, portadora da cédula de identidade RG nº 13.782.727-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 028.689.368-14, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Schmidt Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda., de 18-09-1979 a 22-08-1980 - exposição a ruído de 94 dB(A); TRW Automotive, de 05-09-1990 a 05-12-2007 - exposição a ruído de 95 dB(A). Esclareço, conforme planilha de contagem de tempo de serviço, que a parte autora trabalhou durante 28 (vinte e oito) anos, 01 (hum) mês e 22 (vinte e dois) dias. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/03/1979 a 27/05/1979 normal 0 a 2 m 27 d não há 0 a 2 m 27 d 18/09/1979 a 22/08/1990 normal 10 a 11 m 5 d não há 10 a 11 m 5 d 05/09/1990 a 24/08/2007 normal 16 a 11 m 20 d não há 16 a 11 m 20 d. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e conceda o benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, apresentado em 05-12-2007 (DER) - NB 144.840.520-0. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pelo autor, com inclusão dos períodos especiais acima referidos. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0017518-44.2009.403.6183 (2009.61.83.017518-4) - JOANA ANGELICA VIANA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO. Cuidam os autos de embargos de declaração opostos em pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JOANA ANGÉLICA VIANA, nascida em 24-06-1958, filha de Marina da Conceição Viana, portadora da cédula de identidade RG nº 1.146.187 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 163.529.125-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 25-06-2009 (DER) - NB 42/150.791.707-1. Mencionou indeferimento do pedido. Afirmou ter trabalhado na forma e nos interregnos descritos: Sociedade Nacional de Instrução Colégio Antônio Vieira, de 1º-03-1978 a 31-10-1979; Mesbla S/A, de 05-11-1979 a 31-12-1981; Mesbla S/A, de 06-07-1982 a 27-12-1982; Sociedade Nacional de Instrução Colégio Antônio Vieira, de 1º-08-1985 a 05-07-1990; Associação Obras Sociais Irmã Dulce, de 1º-03-1991 a 31-07-1992; Liga Álvaro Bahia contra a mortalidade infantil, de 20-11-1992 a 16-03-1994; Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência, de 25-04-1994 a 15-06-1994; Hospital Santo Amaro Ltda., de 15-08-1994 a 19-05-1995; Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes, de 12-09-1994 a 10-12-1994; Hospital Santa Paula S/A, de 19-05-1997 a 29-01-1999; Hospital e Maternidade Modelo Tamandaré S/A, de 07-02-1996 a 25-02-1997; Med Life Saúde S/C Ltda., de 05-10-1988 a 04-01-1999; Med Life Saúde S/C Ltda., de 16-03-1999 a 09-01-1880; Intermédica Sistema de Saúde, de 19-04-1999 a 03-05-1999; Instituto de Gennaro S/A, de 06-12-2001 a 09-08-2002; Hospital Albert Einstein, de 12-08-2004 a 02-05-2005; Contribuinte individual, de 01-07-2007 a 31-08-2007; Contribuinte individual, de 1º-10-2007 a 31-10-2007; Contribuinte individual, de 1º-06-2008 a 31-05-2009. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado como auxiliar de enfermagem, nos locais e durante os períodos descritos: Associação Obras Sociais Irmã Dulce, de 1º-03-1991 a 31-07-1992; Liga Álvaro Bahia contra a mortalidade infantil, de 20-11-1992 a 16-03-1994; Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência, de 25-04-1994 a 15-06-1994; Hospital Santo Amaro Ltda., de 15-08-1994 a 19-05-1995; Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes, de 12-09-1994 a 10-12-1994; Hospital Santa Paula S/A, de 19-05-1997 a 29-01-1999; Hospital e Maternidade Modelo Tamandaré S/A, de 07-02-1996 a 25-02-1997; Med Life Saúde S/C Ltda., de 05-10-1988 a 04-01-1999; Med Life Saúde S/C Ltda., de 16-03-1999 a 09-01-1880; Intermédica Sistema de Saúde, de 19-04-1999 a 03-05-1999; Instituto de Gennaro S/A, de 06-12-2001 a 09-08-2002; Hospital Albert Einstein, de 12-08-2004 a 02-05-2005; Asseverou que esteve sujeita a agentes biológicos, tais como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e microorganismos. Afirmou que a função de enfermeira é enquadrável no código 2.1.3 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 25-06-2009 (DER) - NB 42/150.791.707-1. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14/153). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 155 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 161/173 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial. Menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 174 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 175/179 e 180/184 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação. Reiteração, pela parte, do pedido formulado em consonância com o

art. 273, do Código de Processo Civil.Fls. 185, verso - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido (fls. ).A parte autora apresentou Embargos de Declaração.Asseverou que houve omissão em relação aos seguintes períodos:Sociedade Nacional de Instrução Colégio Antônio Vieira, de 1º-08-1985 a 05-07-1990;Defendeu, também, erro material em relação à empresa MED Life Saúde S/C Ltda, para que conste de 16-03-1999 a 09-01-2008.Os embargos foram interpostos no prazo adequado.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Conheço dos embargos e dou-lhes provimento com caráter infringente do julgado. Atuo com fulcro no art. 535, do Código de Processo Civil.Neste sentido:Caráter infringente. Extirpação de contradição. Também quando o acórdão, sentença ou decisão contiver contradições na parte dispositiva, ou entre a fundamentação e a parte dispositiva, os EDcl terão de ser, necessariamente, infringentes do julgado, pois uma das decisões expostas no dispositivo deve prevalecer sobre a outra, e quanto à contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, um dos dois tópicos do julgado prevalecerá sobre o outro (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 535, p. 1084).Houve, de fato, omissão e erro material, conforme apontado pela parte autora.Versou a omissão sobre a empresa citada:Sociedade Nacional de Instrução Colégio Antônio Vieira, de 1º-08-1985 a 05-07-1990;E, de fato, o erro material ocorreu em relação à seguinte empresa:MED Life Saúde S/C Ltda, para que conste de 16-03-1999 a 09-01-2008.Assim, a autora trabalhou nos locais e durante os interregnos descritos:Soc. Nac. de Instr. Col. Antônio Vieira 1,0 01/03/1978 31/10/1979Mesbla S/A 1,0 05/11/1979 31/12/1981Mesbla S/A 1,0 06/07/1982 27/12/1982Soc. Nac. de Instr. Col. Antônio Vieira 1,0 01/08/1985 05/07/1990Associação Obras Sociais Irmã Dulce 1,4 01/03/1991 31/07/1992Liga Álvaro Bahia contra a mort. Inf. 1,4 20/11/1992 16/03/1994Real e Benemerita Ass. Port. Beneficiência 1,4 25/04/1994 15/06/1994Hospital Santo Amaro Ltda. 1,4 15/08/1994 19/05/1995Hospital e Mat. Nossa Senh. de Lourdes 1,4 12/09/1994 10/12/1994Hospital Santa Paula S/A 1,4 19/05/1997 29/01/1999Hospital e Mat. Modelo Tamandaré S/A 1,4 07/02/1996 25/02/1997Med Life Saúde S/C Ltda. 1,4 05/10/1988 16/12/1998Soc. Nac. de Instr. Col. Antônio Vieira 1,0 01/02/1983 31/07/1985Med Life Saúde S/C Ltda. 1,4 17/12/1998 04/01/1999Med Life Saúde S/C Ltda. 1,4 16/03/1999 09/01/1990Intermédica Sistema de Saúde 1,4 19/04/1999 03/05/1999Instituto de Gennaro S/A 1,4 06/12/2001 09/08/2002Hospital Albert Einstein 1,4 12/08/2004 02/05/2005Contribuinte individual 1,0 01/07/2007 31/08/2007Contribuinte individual 1,0 01/10/2007 31/10/2007Contribuinte individual 1,0 01/06/2008 31/05/2009Trabalhou ao longo de 38 (trinta e oito) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, conheço e dou provimento aos Embargos de Declaração opostos pela parte autora, JOANA ANGÉLICA VIANA, nascida em 24-06-1958, filha de Marina da Conceição Viana, portadora da cédula de identidade RG nº 1.146.187 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 163.529.125-91, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com fulcro no art. 535, do Código de Processo Civil.Retifico a sentença proferida.Declaro que a parte autora trabalhou nos locais e durante os interregnos descritos:Soc. Nac. de Instr. Col. Antônio Vieira Tempo comum 01/03/1978 31/10/1979Mesbla S/A Tempo comum 05/11/1979 31/12/1981Mesbla S/A Tempo comum 06/07/1982 27/12/1982Soc. Nac. de Instr. Col. Antônio Vieira Tempo comum 01/08/1985 05/07/1990Associação Obras Sociais Irmã Dulce Tempo especial 01/03/1991 31/07/1992Liga Álvaro Bahia contra a mort. Inf. Tempo especial 20/11/1992 16/03/1994Real e Benemerita Ass. Port. Beneficiência Tempo especial 25/04/1994 15/06/1994Hospital Santo Amaro Ltda. Tempo especial 15/08/1994 19/05/1995Hospital e Mat. Nossa Senh. de Lourdes Tempo especial 12/09/1994 10/12/1994Hospital Santa Paula S/A Tempo especial 19/05/1997 29/01/1999Hospital e Mat. Modelo Tamandaré S/A Tempo especial 07/02/1996 25/02/1997Med Life Saúde S/C Ltda. Tempo especial 05/10/1988 16/12/1998Soc. Nac. de Instr. Col. Antônio Vieira Tempo comum 01/02/1983 31/07/1985Med Life Saúde S/C Ltda. Tempo especial 17/12/1998 04/01/1999Med Life Saúde S/C Ltda. Tempo especial 16/03/1999 09/01/1990Intermédica Sistema de Saúde Tempo especial 19/04/1999 03/05/1999Instituto de Gennaro S/A Tempo especial 06/12/2001 09/08/2002Hospital Albert Einstein Tempo especial 12/08/2004 02/05/2005Contribuinte individual Tempo comum 01/07/2007 31/08/2007Contribuinte individual Tempo comum 01/10/2007 31/10/2007Contribuinte individual Tempo comum 01/06/2008 31/05/2009Em anexo à presente sentença, está a planilha de contagem de tempo de serviço.No mais, mantenho a sentença tal como proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0020841-91.2009.403.6301 - JULIO CESAR VIEIRA DOS SANTOS(SP229226 - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JÚLIO CÉSAR VIEIRA DOS SANTOS, nascido em 07-07-1952, portador da cédula de identidade RG nº 5.634.019-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 585.751.038-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 09-06-2008 (DER) - NB

42/147.545.605-8. Citou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a contagem do tempo de serviço realizada pela autarquia. Postulou pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 05 e seguintes). Inicialmente, a ação foi proposta nos Juizados Especiais Federais. Depois de regularmente citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 57 e seguintes). Decidiu-se pela incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo, com arrimo em parecer da Contadoria Judicial (fls. 104/104 e 97). É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo de serviço. Em face da ausência de matéria preliminar veiculada nos autos, procedo ao exame do mérito do pedido. O pedido procede. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo de serviço quando laborou nas empresas: CLIPPER S/A 01/11/67 23/12/67 AGUIAR ARANHA 20/02/69 09/06/69 Nome indefinido 22/03/71 30/10/77 VILANOVA 01/12/77 31/05/85 VILANOVA 01/11/85 31/05/08 Quando da propositura da presente ação, a parte anexou aos autos vários e importantes documentos: Fls. 06 - Instrumento de procuração; Fls. 07 - cópia de sua cédula de identidade e de seu registro junto ao cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda; Fls. 08 - comprovante de endereço - conta de energia elétrica da concessionária Eletropaulo; Fls. 10 - cópia do cartão do PIS; Fls. 11 - simulação de contagem do tempo de contribuição; Fls. 11 - comunicação de decisão administrativa; Fls. 12 - declaração da empresa Gelre de que o autor exerceu trabalho temporário; Fls. 13/21 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora; Fls. 75/78 - folha de registro de empregados na empresa Gelre Serviços Empresariais S/A; Fls. 79/83 - declaração do empregador da empresa Vilanova Artigas. As provas carreadas aos autos advêm de CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social. É importante referir que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria. No caso em exame, os vínculos indicados na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar o vínculos citados pelo autor. Conforme a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, da lavra do Juizado Especial Federal, o autor conta com 37 (trinta e sete) anos, 01 (hum) mês e 24 (vinte e quatro dias de trabalho). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora GILMAR FRANCISCO DA SILVA, nascido em 1º-08-1958, filho de Luzia Brandão da Silva e de José Francisco da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 12.955.125 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 019.030.088-40, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro que o autor, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, da lavra do Juizado Especial Federal, conta com 37 (trinta e sete) anos, 01 (hum) mês e 24 (vinte e quatro dias de trabalho). Declaro, também,



seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de 24-02-2011 (DER) - NB 46/156.093.211-0. Determino, em consonância com o art. 273, do Código de Processo Civil, imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 24-02-2011 (DER) - NB 46/156.093.211-0. Com fundamento em parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo, fixo a renda mensal inicial na data do requerimento administrativo em R\$1.920,33 (hum mil, novecentos e vinte reais e trinta e três centavos). Estabeleço, também o valor dos atrasados em R\$84.795,28 (oitenta e quatro mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos). A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0052876-07.2009.403.6301 - ANTONIO FRANCO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANTÔNIO FRANCO, nascido em 25-12-1957, filho de Firmina de Camargo, portador da cédula de identidade RG nº 9.863.926-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 000.575.948-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 21-05-2003 (DER) - NB 42/129.907.588-3. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 05-07-1972 a 16-11-1974 - função de aprendiz de mecânico; Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 17-11-1974 a 16-11-1976 - função de operador de máquinas; Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 17-11-1976 a 16-11-1977 - função de torneiro mecânico; Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 17-11-1977 a 31-10-1979 - função de preparador de máquinas; Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 1º-11-1979 a 31-10-1983 - função de auxiliar técnico engenharia de processos; Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 1º-11-1983 a 31-05-1985 - função de técnico em processos; Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 22-07-1985 a 10-05-1996 - função de encarregado técnico de processos; Cooperfield do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 02-05-1994 a 09-03-2009 - função de técnico de processos. Informou que apresentou novo requerimento administrativo em 09-03-2009, ocasião em que se considerou o trabalho exercido na empresa Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda, como tempo especial. Pediu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do primeiro requerimento, formulado em 21-05-2003. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 11/257). Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido (fls. 263/272). A autarquia ingressou com recurso de embargos de declaração (fls. 282/285). Apontou importante omissão no julgado. Requereu a efetiva contagem do tempo de serviço e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Os embargos foram tempestivamente opostos. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre embargos de declaração em pedido de averbação de tempo de serviço especial. Conheço dos embargos e dou-lhes provimento com caráter infringente do julgado. Atuo com fulcro no art. 535, do Código de Processo Civil. Neste sentido: Caráter infringente. Extirpação de contradição. Também quando o acórdão, sentença ou decisão contiver contradições na parte dispositiva, ou entre a fundamentação e a parte dispositiva, os EDcl terão de ser, necessariamente, infringentes do julgado, pois uma das decisões expostas no dispositivo deve prevalecer sobre a outra, e quanto à contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, um dos dois tópicos do julgado prevalecerá sobre o outro (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 535, p. 1084). Razão assiste à parte recorrente. Há tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pedido ainda não deferido pelo instituto previdenciário. Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 48 (quarenta e oito) anos e 15 (quinze) dias de trabalho. Aponto os locais e períodos objeto do trabalho da parte: Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 05-07-1972 a 16-11-1974 - função de aprendiz de mecânico; Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 17-11-1974 a 16-11-1976 - função de operador de máquinas; Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 17-11-1976 a 16-11-1977 - função de torneiro mecânico; Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 17-11-1977 a 31-10-1979 - função de preparador de máquinas; Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 1º-11-1979 a 31-10-1983 - função de auxiliar técnico engenharia de processos; Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 1º-11-1983 a 31-05-1985 - função de técnico em processos; Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 22-07-1985 a 10-05-1996 - função de encarregado técnico de processos; Cooperfield do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 02-05-1994 a 09-03-2009 - função de técnico de processos. Indico planilha de contagem de tempo de serviço: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 05/07/1972 a 16/11/1974 especial (40%) 2 a 4 m 12 d 0 a 11 m 10 d 3 a 3 m 22 d 17/11/1974 a 16/11/1976 especial (40%) 2 a 0 m 0 d 0 a 9 m 18 d 2 a 9 m 18 d 17/11/1976 a 16/11/1977 especial (40%) 1 a 0 m 0 d 0 a 4 m 24 d 1 a 4 m 24 d 17/11/1977 a 31/10/1979 especial (40%) 1 a 11 m 14 d 0 a 9 m 11 d 2 a 8 m 25 d 01/11/1979 a 31/10/1983 especial (40%) 4 a 0 m 0 d 1 a 7 m 6 d 5 a 7 m 6 d 01/11/1983 a 31/05/1985

especial (40%) 1 a 7 m 0 d 0 a 7 m 18 d 2 a 2 m 18 d 22/07/1985 a 10/05/1996 especial (40%) 10 a 9 m 19 d 4 a 3 m 25 d 15 a 1 m 14 d 02/05/1994 a 09/03/2009 normal 14 a 10 m 8 d não há 14 a 10 m 8 d Total de: 48 ano(s) 0 mês(es) 15 dia(s) III - DISPOSITIVO Expositis, conheço dos embargos interpostos por pela autarquia na ação proposta por ANTÔNIO FRANCO, nascido em 25-12-1957, filho de Firmina de Camargo, portador da cédula de identidade RG nº 9.863.926-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 000.575.948-05. Atribuo-lhes caráter infringente, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Registro que a leitura da planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora evidencia que ela conta com Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 48 (quarenta e oito) anos e 15 (quinze) dias de trabalho. Aponto os locais e períodos objeto do trabalho da parte: Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 05-07-1972 a 16-11-1974 - função de aprendiz de mecânico; Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 17-11-1974 a 16-11-1976 - função de operador de máquinas; Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 17-11-1976 a 16-11-1977 - função de torneiro mecânico; Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 17-11-1977 a 31-10-1979 - função de preparador de máquinas; Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 1º-11-1979 a 31-10-1983 - função de auxiliar técnico engenharia de processos; Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 1º-11-1983 a 31-05-1985 - função de técnico em processos; Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 22-07-1985 a 10-05-1996 - função de encarregado técnico de processos; Cooperfield do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 02-05-1994 a 09-03-2009 - função de técnico de processos. Indico planilha de contagem de tempo de serviço: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 05/07/1972 a 16/11/1974 especial (40%) 2 a 4 m 12 d 0 a 11 m 10 d 3 a 3 m 22 d 17/11/1974 a 16/11/1976 especial (40%) 2 a 0 m 0 d 0 a 9 m 18 d 2 a 9 m 18 d 17/11/1976 a 16/11/1977 especial (40%) 1 a 0 m 0 d 0 a 4 m 24 d 1 a 4 m 24 d 17/11/1977 a 31/10/1979 especial (40%) 1 a 11 m 14 d 0 a 9 m 11 d 2 a 8 m 25 d 01/11/1979 a 31/10/1983 especial (40%) 4 a 0 m 0 d 1 a 7 m 6 d 5 a 7 m 6 d 01/11/1983 a 31/05/1985 especial (40%) 1 a 7 m 0 d 0 a 7 m 18 d 2 a 2 m 18 d 22/07/1985 a 10/05/1996 especial (40%) 10 a 9 m 19 d 4 a 3 m 25 d 15 a 1 m 14 d 02/05/1994 a 09/03/2009 normal 14 a 10 m 8 d não há 14 a 10 m 8 d Total de: 48 ano(s) 0 mês(es) 15 dia(s) Determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 09-03-2009, data do segundo requerimento com inclusão de todos os períodos trabalhados (grifei). Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao instituto previdenciário para imediata implantação do benefício citado. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Com essas considerações, conheço e acolho os embargos de declaração opostos pelo instituto previdenciário em relação à efetiva contagem de tempo de serviço da parte autora. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000731-03.2010.403.6183 (2010.61.83.000731-9) - ABDIAS TEIXEIRA DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do relatório do perito juntado aos autos. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003927-78.2010.403.6183 - ALMIRA PRATES DA SILVA (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ALMIRA PRATES DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 003.702.935-14 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 039.121.228-14, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data de início do primeiro benefício por incapacidade concedido em seu favor (NB 502.877.189-4), bem como a lhe pagar os valores das parcelas em atraso devidamente corrigidas monetariamente. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/30). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tutela antecipada (fl. 33). A autarquia previdenciária apresentou contestação, sustentando a total improcedência do pedido (fls. 42/48). Houve a apresentação de réplica às fls. 53/54. Constam dos autos laudos médicos periciais às fls. 71/73 e 74/80. Manifestou-se a parte autora acerca dos laudos periciais às fls. 86/88. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Cito doutrina a respeito: APOSENTADORIA POR INVALIDEZA aposentadoria por invalidez é benefício deferido aos segurados em caso de superveniência de total incapacidade para o desenvolvimento de quaisquer atividades laborativas, quando não há prognóstico de recuperação. Tem sua disciplina legal nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. Pode a aposentadoria por invalidez ser precedida ou não de

auxílio-doença, conforme mais adiante se verá (quando não se efetiva, de pronto, prognóstico de permanência da incapacidade), mas seu requisito fundamental é a incapacidade do segurado para o trabalho e sua insusceptibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento (Simone Barbisan Fortes, Leandro Paulsen. Direito da Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 110-111). Três são os requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) qualidade de segurado à época do requerimento. Há hipóteses em que a carência é dispensada: em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de seguradora da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, a autora manteve os seguintes vínculos empregatícios e recolheu na qualidade de contribuinte individual contribuição nas seguintes competências, conforme dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS: De 10-04-1978 a 09-11-1979; De 01-12-1980 a 30-06-1982, vínculo empregatício com Associação de beneficência e filantropia São Cristóvão; De 17-03-1992 a 01-09-1993, vínculo empregatício com Elizabeth S/A Indústria Têxtil; Contribuinte individual - de 03-2006 a 03-2006; Contribuinte Individual - de 12-2005 a 03-2006; Foi beneficiária de auxílio-doença por duas vezes: NB 31/502.877.189-4, de 20-04-2006 a 26-12-2006; NB 31/570.053.784-9, de 27-12-2006 a 20-02-2007, benefício restabelecido por força da antecipação da tutela deferida por este Juízo em 15-06-2010. Indiscutível se mostra o cumprimento do período de carência e da sua condição de segurado da Previdência Social, consoante o art. 15, da Lei Previdenciária. Distribuiu a ação em 04-10-2010. Enfrentados os tópicos referentes ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de seguradora, atendo-me ao requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, especialista em Neurologia, acostado aos autos às fls. 71/73, indica que a parte autora é portadora da doença Coréia de Huntigton, apresentando incapacidade total e permanente para o trabalho, desde Julho/2006. Reproduzo trechos importantes do documento:(...) No caso em tela, observamos tremor com características da Coréia de Huntigton, que é afecção degenerativa de evolução inexorável. A doença compromete de forma significativa a capacidade cognitiva e a motricidade voluntária e é causa de incapacidade para qualquer atividade laboral, mas atualmente ainda executa as atividades diárias como alimentação, higiene, sem auxílio de terceiros. Relata que não pode trabalhar a partir de 2006, apresentando atestado em que há elementos que confirmem a incapacidade a partir de 07-2006 (fl. 30). No momento não há incapacidade para a realização das atividades de vida independente ou atos da vida civil, mas há incapacidade total e permanente para o trabalho. O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, especialista em Ortopedia, acostado aos autos às fls. 74/80, indica que a parte autora é portadora de espondilodiscoartrose lombar, lesão de manguito rotador, em ombro direito a artroalgia, em tornozelo esquerdo, apresentando incapacidade total e permanente para o trabalho, desde 29-06-2012 (DII). Reproduzo trechos importantes do documento:(...) Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: A pericianda está incapacitada para exercer sua atividade habitual de ajudante de tecelagem. A pericianda necessita de tratamento cirúrgico, em ombro direito, com recuperação prolongada, está em tratamento há vários anos, sem melhora, não podendo mais exercer atividades laborativas. Respostas aos quesitos do juízo. A - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? R. A pericianda é portadora de espondilodiscoartrose lombar, lesão de manguito rotador, em ombro direito e artroalgia, em tornozelo esquerdo. B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? R. Sim, pois tem dores e limitação funcional acentuada em ombro direito. (...) E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? R. Sim, é insusceptível de recuperação. F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? R. A pericianda apresentou exame de ultrassonografia, datado de 29-06-2012, estando incapacitada, pelo menos, desde esta data. G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? R. Permanente e total. Com fundamento no art. 436, do Código de Processo Civil, concluo ser necessária a concessão de aposentadoria por invalidez, pedido formulado na petição inicial. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o art. 436 do CPC diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978), (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). É devido o benefício correspondente à aposentadoria por invalidez a partir de 20-04-2006 (DIB), data de início da concessão do benefício nº. 502.877.189-4. Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por ALMIRA PRATES DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 003.702.935-14 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 039.121.228-14, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo

Civil.Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é 20-04-2006 (DIB). Condeno ainda a autarquia previdenciária ao pagamento dos valores em atraso a partir de 20-04-2006 (DIP), que deverá ser apurado pela Contadoria Judicial, descontando-se os valores pagos administrativamente a título dos benefícios de auxílio-doença NB 31/502.877.189-4 e NB 31/570.053.784-9. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI), à autora ALMIRA PRATES DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 003.702.935-14 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 039.121.228-14, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com termo inicial em 20-04-2006. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais).As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0004856-14.2010.403.6183 - SIDNEY GERALDO DE OLIVEIRA(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por SIDNEY GERALDO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 36.555.496-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 047.295.126-26 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia previdenciária compelida restabelecer benefício por incapacidade - auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Assevera padecer de problemas de ordem neurológica que a impedem de exercer suas funções laborativas.Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão do benefício que persegue.Pede, também, a correção monetária dos valores e a incidência de juros legais, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de danos morais.Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação da tutela às fls. 286/287.Após regular citação, o réu apresentou contestação, fls. 310/326. Ao reportar-se ao mérito, em breve síntese, defendeu a improcedência do pedido. Houve apresentação de réplica às fls. 342/343. Em seguida, este juízo nomeou expert judicial, o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres na especialidade de neurologia, aprovou os quesitos apresentados pelas partes e apresentou quesitos a serem respondidos, fls. 345/346.Consta dos autos o laudo de fls. 361/364. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora, fls. 366.Encaminhados os autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para tentativa de proposta de acordo, a autarquia não vislumbrou possibilidade de acordo por se tratar de doença preexistente, desde a infância.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).No que pertine ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, especialista em neurologia, acostado aos autos às fls. 361/364, indica que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. Reproduzo trechos importantes do documento:O periciando apresenta epilepsia de difícil controle, o qual pode ter tido origem no período gestacional ou mesmo nos primeiros meses de vida. Infecções durante a gestação, anóxia durante o parto, infecções pós-natais, como toxoplasmose, rubéola, varicela, sarampo, herpes. A epilepsia é difícil controle,

mesmo com uso de carbamazepina e clobazam. Há confirmação da doença por documentos médicos com base em documentos apresentados. Iniciou seguimento em UNIFESP em 24/06/2004, segundo documentos apresentados (doc. 58), data esta que pode ser definida como data do início da incapacidade. Portanto, verifico que o periciando é portador de doença que o incapacita para o trabalho, mas não necessita do auxílio de terceiros para vestir-se, alimentar-se, ir ao banheiro. (...) O periciando é incapaz de forma permanente para toda e qualquer atividade laborativa, sem comprometimento para as atividades de vida independente.. Segundo o expert, a incapacidade total e permanente do autor remonta a 24-06-2004. Assim, difere da alegação da autarquia de que o mal vem da infância. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício pretendido. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, de acordo com os recolhimentos insertos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo à presente sentença, verifico que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Nevio & Moya Artefatos de Alumínio Ltda. - CNPJ 61.576.807/0001-61 - no período de 19/06/2000 a 03/2004. Percebeu benefício de auxílio-doença no período de 13-03-2004 a 26-05-2004. Indiscutível se mostra o cumprimento do período de carência e da sua condição de segurada da Previdência Social, consoante o art. 15, da Lei Previdenciária. Dessa feita, entendo que a autora faz jus a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER em 03-06-2004 - NB 502.214.244-5. Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença. Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indagação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Existe, ainda, a necessidade de constatação do dano moral pela dimanação deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em graduação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti. j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos. (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 26.10.2005). No caso em exame, não depreendo da narração constante da inicial fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. A suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos. (TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Ainda: PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE

CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92.5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu)É indiscutível o caráter alimentar do benefício (sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza), porém, não vislumbro, consoante já expendido, na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez.DISPOSITIVOCom estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por SIDNEY GERALDO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 36.555.496-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 047.295.126-26 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil.Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER, em 03-06-2004, NB 502.214.244-5.Julgo improcedente o pedido relativo ao dano moral.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ao autor SIDNEY GERALDO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 36.555.496-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 047.295.126-26 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com termo inicial em 03-06-2004. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais).O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos, indicando-os no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005621-82.2010.403.6183 - AIRTON FELIX DE ARAUJO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por AIRTON FELIX DE ARAÚJO, nascido em 10-04-1961, filho de Belmira Martins de Araújo e de Damião Felix de Araújo, portador da cédula de identidade RG nº 13.451.173 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 050.707.768-78, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter se aposentado por tempo de contribuição em 18-02-2009 (DIB) - NB 42/148.971.331-7. Requer, com a presente postulação, conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Citou ter exercido atividades sob especiais condições nas empresas citadas: Elevadores Otis Ltda., de 10-04-1979 a 30-07-1980 - exposição a ruído de 84 dB (A); Indústrias Arteb S/A, de 17-09-1980 a 24-02-1981 - exposição a ruído de 84 dB (A); TRW Automotive Ltda., de 23-06-1986 a 09-12-1990 - exposição a ruído de 94 dB (A); Trorion, de 02-12-1991 a 27-09-1994 - exposição a ruído de 85 dB (A); Rassini-NHK Autopeças Ltda., de 05-06-1995 a 18-02-2009 - exposição a ruído de 88 dB (A). Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir do início do primeiro benefício: dia 18-02-2009 (DIB) - NB 42/148.971.331-7. Deu-se a propositura da ação em 12-05-2010. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/88). Em consonância com o princípio do devido processo legal,

decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 91 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito para o momento de prolação da sentença de mérito. Determinação de citação da autarquia. Fls. 93/96 - contestação do instituto previdenciário, com afirmação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 97 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Fls. 98/102 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação. Indicação de ausência de novas provas além daquelas veiculadas nos autos. Fls. 103 - Pedido da parte autora de julgamento antecipado do pedido. Fls. 104 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Examinado, inicialmente, a preliminar de prescrição. A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO hipótese dos autos contempla ação proposta em 12-05-2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 18-02-2009 (DIB) - NB 42/148.971.331-7. Consequentemente, não há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. São devidas as parcelas posteriores a 25-05-2004. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos. 3. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido, (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1271248, Relator VASCO DELLA GIUSTINA - DJE de 09-11-2011). Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. O pedido procede. Divido-o em dois itens: conversão do tempo especial e contagem do tempo de serviço. B.1 - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. O Superior Tribunal de Justiça entende ser possível a conversão do tempo especial, ainda que o seja em momento antecedente a 1980. Indico importante julgado. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e nos interregnos descritos: Elevadores Otis Ltda., de 10-04-1979 a 30-07-1980 - exposição a ruído de 84 dB (A); Indústrias Arteb S/A, de 17-09-1980 a 24-02-1981 - exposição a ruído de 84 dB (A); TRW Automotive Ltda., de 23-06-1986 a 09-12-1990 - exposição a ruído de 94 dB (A); Trorion, de 02-12-1991 a 27-09-1994 - exposição a ruído de 85 dB (A); Rassini-NHK Autopeças Ltda., de 05-06-1995 a 18-02-2009 - exposição a ruído de 88 dB (A). O autor comprovou o fato, munido dos documentos a seguir arrolados: Fls. 36/37 - laudo técnico pericial da Elevadores Otis Ltda., de 10-04-1979 a 30-07-1980 - exposição a ruído de 84 dB (A); Fls. 37, verso - formulário formulário DSS8030 da empresa Elevadores Otis Ltda., de 10-04-1979 a 30-07-1980 - exposição a ruído de 84 dB (A); Fls. 38 - formulário DSS8030 da Indústrias Arteb S/A, de 17-09-1980 a 24-02-1981 - exposição a ruído de 84 dB (A); Fls. 39 - laudo técnico pericial da Indústrias Arteb S/A, de 17-09-1980 a 24-02-1981 - exposição a ruído de 84 dB (A); Fls. 41 - PPP - perfil profissional profissiográfico da TRW Automotive Ltda., de 23-06-1986 a 09-12-1990 - exposição a ruído de 94 dB (A); Fls. 42 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Trorion, de 02-12-1991 a 27-09-1994 - exposição a ruído de 85 dB (A); Fls. 43 e 43, verso - PPP - perfil profissional profissiográfico da Rassini-NHK Autopeças Ltda., de 05-06-1995 a 18-02-2009 - exposição a ruído de 88 dB (A). Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à

saúde de tal índice de ruído. Considerando-se o grau do agente ruído e o período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo especial dos interregnos citados: Elevadores Otis Ltda., de 10-04-1979 a 30-07-1980 - exposição a ruído de 84 dB (A); Indústrias Arteb S/A, de 17-09-1980 a 24-02-1981 - exposição a ruído de 84 dB (A); TRW Automotive Ltda., de 23-06-1986 a 09-12-1990 - exposição a ruído de 94 dB (A); Trorion, de 02-12-1991 a 27-09-1994 - exposição a ruído de 85 dB (A); Rassini-NHK Autopeças Ltda., de 05-06-1995 a 18-02-2009 - exposição a ruído de 88 dB (A). Cuido, a seguir, do tema da contagem de tempo de serviço.

**B.1 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO** Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, o autor conta com 31 (trinta e um) anos e 10 (dez) meses, tempo suficiente à aposentadoria especial:

Tempo de Atividade	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída
m	d	a	m	d	a	m	d
Elevadores Otis	Esp	10/04/1979	30/07/1980	- - -	1	3	21
Indústrias Arteb S/A	Esp	17/09/1980	24/02/1981	- - - -	5	8	
TRW Automotive Ltda.	Esp	23/06/1986	09/12/1990	- - -	4	5	17
Trorion	Esp	02/12/1991	27/09/1994	- - -	2	9	26
Rassini-NHK Autopeças Ltda.	Esp	05/06/1995	18/02/2009	- - -	13	8	14
Soma:		0	0	0	20	30	86

Correspondente ao número de dias: 0 8.186 Tempo total : 0 0 0 22 8 26 Conversão: 1,40 31 10 0 11.460,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 10 0 III - **DISPOSITIVO** Com essas considerações, afastado preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, por AIRTON FELIX DE ARAÚJO, nascido em 10-04-1961, filho de Belmira Martins de Araújo e de Damião Felix de Araújo, portador da cédula de identidade RG nº 13.451.173 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 050.707.768-78, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil e 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Considerando-se o grau do agente ruído e o período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo especial dos interregnos citados: Elevadores Otis Ltda., de 10-04-1979 a 30-07-1980 - exposição a ruído de 84 dB (A); Indústrias Arteb S/A, de 17-09-1980 a 24-02-1981 - exposição a ruído de 84 dB (A); TRW Automotive Ltda., de 23-06-1986 a 09-12-1990 - exposição a ruído de 94 dB (A); Trorion, de 02-12-1991 a 27-09-1994 - exposição a ruído de 85 dB (A); Rassini-NHK Autopeças Ltda., de 05-06-1995 a 18-02-2009 - exposição a ruído de 88 dB (A). Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, o autor conta com 37 (trinta e sete) anos e 10 (dez) meses de serviço, tempo suficiente à aposentadoria especial. Declaro o direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Refiro-me ao benefício com início em 18-02-2009 (DIB) - NB 42/148.971.331-7. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Com fulcro no art. 273, do Código de Processo Civil, determino ao instituto previdenciário imediata conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0007575-66.2010.403.6183** - DOUGLAS FERNANDES DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença. RELATÓRIO DOUGLAS FERNANDES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 26.267.905-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 152.164.258-37, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em relação à renda mensal inicial correspondente, ou, sucessivamente, auxílio-doença, bem como seja condenada ao pagamento das parcelas devidas desde a cessação do benefício de auxílio-doença nº. 560.634.746-2, ocorrida em 22-04-2010 (DCB - data de cessação do benefício). Postula também a condenação da autarquia-ré a indenizar o autor em virtude de danos morais no importe de 40 (quarenta) salários mínimos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 137/141. Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido às fls. 221/245. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 249/251). Defende a existência de contradição no julgado, uma vez que se comprovado nos autos que já em 24-02-2006 revelava-se o embargante total e permanentemente incapacitado para a prática laborativa, este deveria ser o termo inicial da aposentadoria por invalidez e do pagamento das prestações vencidas desde então e a diferença dos períodos posteriores em que esteve em gozo de auxílio-doença. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico haver contradição, que ora passo a sanar. Na fundamentação, onde se lia: Assim, amparada pelos laudos periciais e, com fundamento no art. 436 do Código de Processo Civil, concluo ser devida a concessão em favor do autor de aposentadoria por invalidez, a contar do dia seguinte ao de cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença



nº. 560.634.746-2, ocorrida em 22-04-2010 (DCB). Consigno indevido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/91, posto o autor não necessitar de assistência permanente de outra pessoa para o exercício de suas atividades cotidianas, consoante resposta ao quesito 26 pelo perito judicial. Leia-se: Assim, amparada pelos laudos periciais e, com fundamento no art. 436 do Código de Processo Civil, concluo ser devida a concessão em favor do autor de aposentadoria por invalidez, a partir de 09-03-2006, data de início do primeiro benefício previdenciário de auxílio-doença percebido pelo autor - NB 502.814.223-4. Consigno indevido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/91, posto o autor não necessitar de assistência permanente de outra pessoa para o exercício de suas atividades cotidianas, consoante resposta ao quesito 26 pelo perito judicial. Retifico, ainda, na parte dispositiva: Onde se lia: Determino ao instituto previdenciário a concessão em favor do autor do benefício de aposentadoria por invalidez a contar do dia seguinte ao de cessação administrativa do benefício de auxílio-doença nº. 560.634.746-2, ou seja, a partir de 23-04-2010 (DIB e DIP). Leia-se: Determino ao instituto previdenciário a concessão em favor do autor do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 09-03-2006 (DIB), data de início do primeiro benefício previdenciário de auxílio-doença percebido administrativamente pelo autor - NB 502.814.223-4. Onde se lia: Conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 23-04-2010 (DIP). Com fundamento no art. 124, descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Leia-se: Conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 23-04-2010 (DIP), nos limites do pedido formulado pela parte autora na petição inicial, subitem 7 (fls. 31), sob pena desta Magistrada proferir sentença ultra petita, passível de nulidade. Com fundamento no art. 124, descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Onde se lia: Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário de benefício, ao autor DOUGLAS FERNANDES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 26.267.905-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 152.164.258-37, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com termo inicial em 23-04-2010 (DIB). Estabeleço para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$100,00 (cem reais). Leia-se: Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário de benefício, ao autor DOUGLAS FERNANDES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 26.267.905-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 152.164.258-37, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com termo de início em 09-03-2006 (DIB) e data de início de pagamento em 23-04-2010 (DIP). Estabeleço para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$100,00 (cem reais). DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora para o fim específico de suprir a contradição encontrada. Retifico o dispositivo da sentença anterior, do seguinte modo: Determino ao instituto previdenciário a concessão em favor do autor do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 09-03-2006 (DIB), data de início do primeiro benefício previdenciário de auxílio-doença percebido administrativamente pelo autor - NB 502.814.223-4. Conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 23-04-2010 (DIP), nos limites do pedido formulado pela parte autora na petição inicial, subitem 7 (fls. 31), sob pena desta Magistrada proferir sentença ultra petita, passível de nulidade. Com fundamento no art. 124, descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário de benefício, ao autor DOUGLAS FERNANDES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 26.267.905-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 152.164.258-37, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com termo de início em 09-03-2006 (DIB) e data de início de pagamento em 23-04-2010 (DIP). Estabeleço para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$100,00 (cem reais). Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças. No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por DOUGLAS FERNANDES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 26.267.905-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 152.164.258-37, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009199-53.2010.403.6183 - JOSE GUIMARAES DE MIRA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JOSÉ GUIMARÃES DE MIRA, nascido em 25-04-1952, filho de Belizanda Guimarães de Mira e de Antônio de Mira, portador da cédula de identidade RG nº 10.452.551-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 987.030.568-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 03-05-2006 (DER) - NB 42/140.764.887-7. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se

contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas, em atividades especiais e comuns, ao longo dos interregnos descritos:Forin S/A Indústria e Comércio 1,0 23/06/1976 22/07/1981Forin S/A Indústria e Comércio 1,0 04/01/1982 19/06/1990Protege Prot. e Transp. Valores SC Ltda. 1,0 13/09/1990 17/09/1990Edifício Padre Manuel da Nóbrega 1,0 01/11/1990 05/01/1991Associação Atlética Banco do Brasil 1,0 20/03/1991 14/10/1994Associação Atlética Banco do Brasil 1,0 20/05/1991 21/08/1998Sociedade de Ensino e Beneficência 1,0 05/07/2000 05/05/2004Jardinagem Mundo Verde 1,0 01/07/2007 23/07/2010Sustentou ter trabalhado como jardineiro durante a maior parte de sua vida, exposto a perigosas condições para seu estado de saúde e integridade física.Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema.Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 03-05-2006 (DER) - NB 42/140.764.887-7.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 09 e seguintes).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 49 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito para o momento de prolação da sentença. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 49/59 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmação de que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1998. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores.Fl. 60 - abertura de vista para réplica da parte autora e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;Fls. 62/66 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação. Indicação de ausência de novas provas além daquelas veiculadas nos autosFls. 67 e respectivo verso - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Examino, inicialmente, a preliminar de prescrição.A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO A hipótese dos autos contempla ação proposta em 29-07-2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 03-05-2006 (DER) - NB 42/140.764.887-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART.103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos. 3. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido, (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1271248, Relator VASCO DELLA GIUSTINA - DJE de 09-11-2011).Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.B - MÉRITO DO PEDIDO O pedido procede em parte.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.Cito doutrina referente ao tema .Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e nos interregnos descritos:Forin S/A Indústria e Comércio 1,0 23/06/1976 22/07/1981Forin S/A Indústria e Comércio 1,0 04/01/1982 19/06/1990Protege Prot. e Transp. Valores SC Ltda. 1,0 13/09/1990 17/09/1990Edifício Padre Manuel da Nóbrega 1,0 01/11/1990 05/01/1991Associação Atlética Banco do Brasil 1,0 20/03/1991 14/10/1994Associação Atlética Banco do Brasil 1,0 20/05/1991 21/08/1998Sociedade de Ensino e Beneficência 1,0 05/07/2000 05/05/2004Jardinagem Mundo Verde 1,0 01/07/2007 23/07/2010O autor comprovou o fato, munido dos documentos a seguir arrolados:Fls. 42 - formulário DSS8030 da Forin S/A Indústria e Comércio - exposição a ruído de 81 a 85 dB(A) e a motores; 23/06/1976 22/07/1981Fls. 42 - formulário DSS8030 da Forin S/A Indústria e Comércio - exposição a ruído de 81 a 85 dB(A) e a motores; 04/01/1982 19/06/1990Fls. 45 - laudo técnico pericial da Forin S/A Indústria e Comércio - exposição a ruído de 81 a 85 dB(A) e a motores; 04/01/1982 19/06/1990Protege Prot. e Transp. Valores SC Ltda. 13/09/1990 17/09/1990Edifício Padre Manuel da Nóbrega 01/11/1990 05/01/1991Fls. 40 - formulário DSS8030

da Associação Atlética Banco do Brasil - exposição a ruído de 80 a 85 dB(A) e a motores; 20/03/1991 14/10/1994 Fls. 41 - laudo técnico pericial da Associação Atlética Banco do Brasil - exposição a ruído de 80 a 85 dB(A) e a motores 20/05/1991 21/08/1998 Fls. 40 e 41 - formulário DSS8030 e laudo técnico pericial da Associação Atlética Banco do Brasil - de 80 a 85 dB(A) e a motores. 20/05/1991 21/08/1998 Sociedade de Ensino e Beneficência 05/07/2000 05/05/2004 Jardinagem Mundo Verde 01/07/2007 23/07/2010 Fls. 20/26 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Considerando-se o grau do agente ruído e o período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo especial dos interregnos citados: Forin S/A Indústria e Comércio tempo especial 23/06/1976 22/07/1981 Forin S/A Indústria e Comércio tempo especial 04/01/1982 19/06/1990 Protege Prot. e Transp. Valores SC Ltda. tempo especial 13/09/1990 17/09/1990 Edifício Padre Manuel da Nóbrega tempo especial 01/11/1990 05/01/1991 Associação Atlética Banco do Brasil tempo especial 20/03/1991 14/10/1994 Associação Atlética Banco do Brasil tempo especial 20/05/1991 21/08/1998 Menciono, por oportuno, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em que há menção à atividade de jardineiro: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. RENDA MENSAL E TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral é devida, nos termos do art. 202, 1º, da Constituição Federal (redação original), dos arts. 52 e seguintes e 142 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98. 2 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio tempus regit actum. 3 - O formulário SB-40 e os Laudos Periciais mencionando que, no período compreendido entre 02 de janeiro de 1979 e 18 de outubro de 1996, o autor exerceu as funções de servente, jardineiro, fiscal de campo B, técnico júnior de meio ambiente e técnico de meio ambiente I e II, sujeito a agentes químicos (fósforo, hidrocarbonetos e outros compostos do carbono) e biológicos (contato com resíduos de animais deteriorados), são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador, limitada à data de 18 de outubro de 1996. 4 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão. 5 - Termo inicial do benefício fixado na data do primeiro requerimento administrativo. 6 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. 7 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. 8 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 9 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. 10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia em suas contra-razões e prejudicado o apresentado pela parte autora em seu apelo. 11 - Apelação parcialmente provida (AC 00270871420024039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2009 .. FONTE\_ REPUBLICACAO: .). Em razão da inexistência de documentos, e do descumprimento do princípio do ônus da prova, descrito no art. 333, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de contagem do tempo especial relativo às empresas citadas: Sociedade de Ensino e Beneficência tempo comum 05/07/2000 05/05/2004 Jardinagem Mundo Verde tempo comum 01/07/2007 23/07/2010 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, até a data do requerimento administrativo, em 03-05-2006 (DER) - NB 42/140.764.887-7, contava com 38 (trinta e oito) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de serviço: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Forin S/A Indústria e Comércio 1,4

23/06/1976 22/07/1981 1856 25982 Forin S/A Indústria e Comércio 1,4 04/01/1982 19/06/1990 3089 43243 Protege Prot. e Transp. Valores SC Ltda. 1,4 13/09/1990 17/09/1990 5 74 Edifício Padre Manuel da Nóbrega 1,4 01/11/1990 05/01/1991 66 925 Associação Atlética Banco do Brasil 1,4 20/03/1991 14/10/1994 1305 18276 Associação Atlética Banco do Brasil 1,4 20/05/1991 21/08/1998 2651 3711 Tempo computado em dias até 16/12/1998 8972 125611 Sociedade de Ensino e Beneficência 1,0 05/07/2000 05/05/2004 1401 14012 Jardinagem Mundo Verde 1,0 01/07/2007 03/05/2006 0 0 Tempo computado em dias após 16/12/1998 1401 1401 Total de tempo em dias até o último vínculo 10373 13962 A planilha de contagem de tempo de serviço acompanha a presente sentença. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, por JOSÉ GUIMARÃES DE MIRA, nascido em 25-04-1952, filho de Belizanda Guimarães de Mira e de Antônio de Mira, portador da cédula de identidade RG nº 10.452.551-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 987.030.568-72, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil e 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Considerando-se o grau do agente ruído e o período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo especial dos interregnos citados: Forin S/A Indústria e Comércio Tempo especial 23/06/1976 22/07/1981 Forin S/A Indústria e Comércio Tempo especial 04/01/1982 19/06/1990 Protege Prot. e Transp. Valores SC Ltda. Tempo especial 13/09/1990 17/09/1990 Edifício Padre Manuel da Nóbrega Tempo especial 01/11/1990 05/01/1991 Associação Atlética Banco do Brasil Tempo especial 20/03/1991 14/10/1994 Associação Atlética Banco do Brasil Tempo especial 20/05/1991 21/08/1998 Julgo improcedente a declaração de tempo especial em relação ao trabalho desenvolvido nos locais descritos: Sociedade de Ensino e Beneficência Tempo comum 05/07/2000 05/05/2004 Jardinagem Mundo Verde Tempo comum 01/07/2007 23/07/2010 Declaro, Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, que até a data do requerimento administrativo, em 03-05-2006 (DER) - NB 42/140.764.887-7, o autor contava com 38 (trinta e oito) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de serviço. A planilha citada acompanha a presente sentença. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de 03-05-2006 (DER) - NB 42/140.764.887-7. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Com fulcro no art. 273, do Código de Processo Civil, determino ao instituto previdenciário imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As custas processuais e os honorários advocatícios, de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça, serão compensados entre as partes. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0011232-16.2010.403.6183 - SALVADOR DE MATOS XAVIER (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SALVADOR DE MATOS XAVIER, portador da cédula de identidade RG nº. 11.880.304-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 559.499.679-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de restabelecimento de auxílio-doença, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos valores retroativos. Alega padecer de males ortopédicos que o impedem de exercer sua atividade laborativa. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 21/58). O pedido de tutela antecipada restou indeferido à fl. 61-verso. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por meio de decisão fundamentada (fls. 80/81), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento, interposto pela parte autora conforme fls. 70/78, tendo sido autuado sob nº 0007495-90.2011.4.03.0000/SP, para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação (fls. 86/91). Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. A réplica foi apresentada às fls. 102/105. Consta dos autos exame médico realizado por perito judicial, especialista em ortopedia, às fls. 113/122, com manifestação da parte autora às fls. 125/126. A autarquia-ré está ciente do que fora processado (fl. 127). O autor ofertou nova documentação médica às fls. 129/143. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a

incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que o autor fora submetido à perícia médica judicial, realizada pelo Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em ortopedia e traumatologia, conforme laudo acostado aos autos às fls. 113/122. O perito designado atestou que a parte não se encontra incapacitada para exercer suas atividades laborais habituais. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...)IX. Análise e discussão dos resultados Autor com 62 anos, pedreiro, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exame ultrassonográficos. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Cerviclagia, artralgia em mão direita e lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. (...)Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que :Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa atual. (...)O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Reputo suficiente a prova produzida. Desta forma, o pedido da parte autora não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada sua incapacidade, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, ADENILSON BORGES DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 28.930.390-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 288.608.533-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Revogo a tutela antecipada anteriormente deferida. Destaco que os valores já recebidos em razão da referida medida não devem ser devolvidos, pois decorrentes de ordem judicial e recebidos de boa-fé. Expeça-se contra-ofício para interrupção dos pagamentos determinados por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012960-92.2010.403.6183 - NELSON MARTINS (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)**  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por NELSON MARTINS, nascido em 31-10-1960, filho de Júlia Maria de Jesus e de Manoel Luiz Martins, portador da cédula de identidade RG nº 14.708.260-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 034.917.608-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 22-04-2010 (DER) - NB 42/153.078.556-9. Mencionou deferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas, em atividades especiais e comuns, ao longo dos interregnos descritos: Colméia S/A Indústria, de 21-07-1980 a 20-03-1989 - exposição a ruído de 82 dB(A); Souza Cruz S/A, de 14-06-1989 a 04-03-1991 - exposição a ruído de 96,30 dB(A); Borlem - Hayes Lemmerz Indústria de Rodas, de 12-04-1991 a 05-03-1997 - exposição a ruído superior a 80 dB(A); Borlem - Hayes Lemmerz Indústria de Rodas, de 06-03-1997 a 11-01-2010 - atividade comum. Sustentou ter estado sujeito a ruído de mais de 80 dB (oitenta decibéis). Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requeru declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 22-05-2009 (DER) - NB 42/147.135.692-0. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 09 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes

fases processuais:Fls. 96 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação para o momento da prolação da sentença da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré.Fls. 98/110 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça . Afirmação de que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1998. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial.Fls. 111 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;Fls. 115/121 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação. Indicação de ausência de novas provas além daquelas veiculadas nos autosFls. 122 - certidão de remessa dos autos ao instituto previdenciário e de ciência do quanto processado. Fls. 124 - pedido de prolação de sentença, formulado pela parte autora.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Examino, inicialmente, a preliminar de prescrição.A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO A hipótese dos autos contempla ação proposta em 22-10-2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 22-04-2010 (DER) - NB 42/153.078.556-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART.103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos. 3. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido, (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1271248, Relator VASCO DELLA GIUSTINA - DJE de 09-11-2011).Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.B - MÉRITO DO PEDIDOO pedido procede.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.Cito doutrina referente ao tema .Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e nos interregnos descritos:Colméia S/A Indústria, de 21-07-1980 a 20-03-1989- exposição a ruído de 82 dB(A);Souza Cruz S/A, de 14-06-1989 a 04-03-1991- exposição a ruído de 96,30 dB(A);Borlem - Hayes Lemmerz Indústria de Rodas, de 12-04-1991 a 05-03-1997- exposição a ruído superior a 80 dB(A);Borlem - Hayes Lemmerz Indústria de Rodas, de 06-03-1997 a 11-01-2010 - atividade comum.O autor comprovou o fato, munido dos documentos a seguir arrolados:Fls. 25/26 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Colméia S/A Indústria, de 21-07-1980 a 20-03-1989- exposição a ruído de 82 dB(A);Fls. 41, verso - formulário DSS8030 da Souza Cruz S/A, de 14-06-1989 a 04-03-1991- exposição a ruído de 96,30 dB(A);Fls. 42/43 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Souza Cruz S/A, de 14-06-1989 a 04-03-1991- exposição a ruído de 96,30 dB(A);Fls. 29/32 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Borlem - Hayes Lemmerz Indústria de Rodas, de 12-04-1991 a 05-03-1997- exposição a ruído superior a 80 dB(A);Borlem - Hayes Lemmerz Indústria de Rodas, de 06-03-1997 a 11-01-2010 - atividade comum.Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente.Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Considerando-se o grau do agente ruído e o período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo especial dos interregnos citados:Colméia S/A Indústria, de 21-07-1980 a 20-03-1989- exposição a ruído de 82 dB(A);Souza Cruz S/A, de 14-06-1989 a 04-03-1991- exposição a ruído de 96,30 dB(A);Borlem - Hayes Lemmerz Indústria de Rodas, de 12-04-1991 a 05-03-1997- exposição a ruído superior a 80 dB(A);Borlem - Hayes Lemmerz Indústria de Rodas, de 06-03-1997 a 11-01-2010 - atividade comum.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao encerrar suas atividades, contava com 36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 14 (quatorze) dias de trabalho.Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:21/03/1980 a 20/03/1989 especial (40%) 9 a 0 m 0 d 3 a 7 m 6 d 12 a 7 m 6 d14/06/1989 a 04/03/1991 especial (40%) 1 a 8 m 21 d 0 a 8 m 8 d 2 a 4 m 29 d12/04/1991 a 05/03/1997 especial (40%) 5 a 10 m 24 d 2 a 4 m 9 d 8 a 3 m 3 d06/03/1997 a 11/08/2010 normal

13 a 5 m 6 d não há 13 a 5 m 6 dIII - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, por NELSON MARTINS, nascido em 31-10-1960, filho de Júlia Maria de Jesus e de Manoel Luiz Martins, portador da cédula de identidade RG nº 14.708.260-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 034.917.608-60, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil e 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo comum e especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas e aos períodos: Colméia S/A Indústria, de 21-07-1980 a 20-03-1989 - exposição a ruído de 82 dB(A); Souza Cruz S/A, de 14-06-1989 a 04-03-1991 - exposição a ruído de 96,30 dB(A); Borlem - Hayes Lemmerz Indústria de Rodas, de 12-04-1991 a 05-03-1997 - exposição a ruído superior a 80 dB(A); Borlem - Hayes Lemmerz Indústria de Rodas, de 06-03-1997 a 11-01-2010 - atividade comum. Registro, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao encerrar suas atividades, contava com 36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 14 (quatorze) dias de trabalho. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 21/03/1980 a 20/03/1989 especial (40%) 9 a 0 m 0 d 3 a 7 m 6 d 12 a 7 m 6 d 14/06/1989 a 04/03/1991 especial (40%) 1 a 8 m 21 d 0 a 8 m 8 d 2 a 4 m 29 d 12/04/1991 a 05/03/1997 especial (40%) 5 a 10 m 24 d 2 a 4 m 9 d 8 a 3 m 3 d 06/03/1997 a 11/08/2010 normal 13 a 5 m 6 d não há 13 a 5 m 6 d Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de 22-04-2010 (DER) - NB 42/153.078.556-9. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Com fulcro no art. 273, do Código de Processo Civil, determino ao instituto previdenciário imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0014418-47.2010.403.6183 - RONILDO DA SILVA (SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por RONILDO DA SILVA, nascido em 02-07-1954, filho de Maria de Lourdes Silva e de Pedro Simões da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 12.484.899-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 034.570.358-81, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 18-08-2009 (DER) - NB 150.082.578-3. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nos locais e períodos descritos: Famor Indústria e Comércio Ltda., de 10-03-1973 a 20-03-1975; Bernardini S/A Indústria e Comércio, de 02-06-1975 a 06-02-1976; Lassen Indústria Mecânica Ltda., de 09-02-1976 a 04-08-1976; Indústria Eletrônica Stevenson Ltda., de 05-08-1976 a 03-06-1977; Philco, de 19-07-1977 a 11-07-1979; Metalúrgica Kasval Ltda., de 22-01-1980 a 23-06-1980; Bombril, de 04-08-1980 a 02-10-1980; Auto Comércio e Indústria Acil Ltda., de 15-10-1980 a 18-01-1981; Metalúrgica Monumento Ltda. ME, de 19-02-1981 a 27-02-1981; Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda., de 20-07-1981 a 19-04-1989; Metalfrio, de 24-05-1989 a 28-08-1990; Perucchi Indústria Metalúrgica Ltda., de 03-05-1991 a 11-06-1991; Plaza Paulista Administração de Shopping Centers Ltda., de 02-07-1991 a 1º-06-2001; Química Industrial Paulista S/A, de 03-07-2002 a 15-05-2005; Benequim Beneficiamento de Produtos Químicos Ltda., de 16-05-2005 a 14-12-2005; Benequim Beneficiamento de Produtos Químicos Ltda., de 05-10-2007 a 11-03-2008. Mencionou não constar de seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais a empresa Química Industrial Paulista S/A, atualmente denominada Benequim Beneficiamento de Produtos Químicos Ltda. Citou que o empregador não efetivou os recolhimentos necessários. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de 18-08-2009 (DER) - NB 150.082.578-3. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08/60). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 89). Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Ainda nesta decisão, determinou-se à parte autora justificar interesse no feito considerando-se fls. 61 e 64/75. Cumpriu-se o quanto determinado (fls. 90 e 93/94). Converteu-se o julgamento em diligência para determinar à parte autora que providenciasse os documentos inerentes à prova de seu direito. Decidiu-se pela citação da parte ré, cuja contestação está às fls. 102/114. O instituto previdenciário, ao contestar o pedido, defendeu a impossibilidade de conversão do tempo especial em período antecedente a 1980. Alegou que a caracterização do tempo especial por categoria profissional pressupõe que as atividades estejam incluídas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Requereu arbitramento dos honorários advocatícios até a data da sentença, além de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e incidência da Lei nº 11.960/2009, no que

concerne aos juros de mora. Postulou pela isenção das custas processuais, conforme art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93 e incidência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, da Lei nº 8.213/91. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 115). Ao fazê-lo, a parte autora arrolou como testemunha o senhor Marcos Mendonça cujo mandado de intimação fora expedido (fls. 116). O instituto previdenciário informou estar ciente do quanto fora processado - vide carimbo de fls. 119. Em audiência, houve oitiva do senhor Marcos Mendonça. Afirmou ter conhecido o autor no Shopping Plaza, ocasião em que eram bombeiros e que intensos eram a atividade e os perigos sofridos. Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido (fls. 124/134). A parte autora interpôs recurso de embargos de declaração. afirma que não houve pronunciamento judicial a respeito do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e da correção monetária e juros incidentes sobre o pedido principal. Os embargos foram opostos no prazo adequado. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conheço e acolho os embargos. Houve omissão do juízo em relação ao pedido formulado nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil e quanto à atualização dos valores. Assim, registro ser devido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, posto que formulado às fls. 06, dos autos. No que alude à atualização dos valores, deverá ser conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço e acolho os embargos de declaração opostos por RONILDO DA SILVA, nascido em 02-07-1954, filho de Maria de Lourdes Silva e de Pedro Simões da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 12.484.899-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 034.570.358-81, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Acrescento dois tópicos à sentença: Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Determino ao instituto previdenciário imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Atualizar-se-ão os valores devidos conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0015801-60.2010.403.6183** - ORLANDO SOARES DE CARVALHO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados pelo autor. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0000098-55.2011.403.6183** - JOSE REGINALDO BARBOSA DA SILVA (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ REGINALDO BARBOSA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 13.516.620 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 288.062.178-01 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida conceder benefício por incapacidade - auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 142. Após regular citação, o réu apresentou contestação, fls. 153/161. Ao reportar-se ao mérito, em breve síntese, defendeu a improcedência do pedido. Houve apresentação de réplica às fls. 164/166. Em seguida, este juízo nomeou expert judicial, o Dr. Roberto Antonio Fiore na especialidade de clínico geral e cardiologista, aprovou os quesitos apresentados pelas partes e apresentou quesitos a serem respondidos, fls. 168/169. Consta dos autos o laudo de fls. 174/182. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora, fls. 185. Encaminhados os autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para tentativa de proposta de acordo, a autarquia apresentou alegação de que a parte autora verte contribuições à Previdência como contribuinte individual, o que levaria a crer que está possibilitado ao trabalho, em que pese o laudo pericial lhe ser favorável. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na



medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Roberto Antônio Fiore, especialista em Clínica Médica e Cardiologia, acostado aos autos às fls. 174/182, indica que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. Reproduzo trechos importantes do documento: Periciando com 51 anos e qualificado como chefe de tráfego até 04-04-2000. Caracterizados quadros de troca valvar aórtica por prótese metálica em 1982, com informe de episódio de infarto do miocárdio em 2007 sem alteração ao estudo hemodinâmico. Evolui com progressivo comprometimento da função ventricular (dados dos ecocardiogramas reproduzidos). Co-morbidade de diabetes mellitus. (...) A condição do periciando é indicativa de comprometimento do desempenho de atividades que demandem esforços moderados e intensos. Tem comprometida a disposição, pois as doenças geram manifestações de mal estar, adinamia e sensação de fraqueza, tal situação compromete o desempenho de atividades profissionais que demandem esforços, necessidade de cumprimento de jornada de 8 horas por dia, assiduidade e eficiência para manter a expectativa de produtividade da atividade exercida, desta forma a doença gera incapacidade laborativa total para o pleno desempenho de trabalho formal. Considerando-se o tempo de evolução, o quadro atual e o conhecimento da fisiopatologia da doença, caracterizado situação de incapacidade permanente. Com relação à fixação da data do início da incapacidade, possível retroagir a 13-04-2011 baseado no agravo da função ventricular (documentado pela fração de ejeção). Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. (...) Caracterizado situação de incapacidade laborativa desde 13/04/2011 - total - e nesta avaliação - 03/10/2012 - definida como permanente a atividade formal com finalidade de manutenção do sustento. Segundo o expert, a incapacidade total e permanente do autor remonta a 03-10-2012. O fato de constarem recolhimentos no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) no período em que, segundo o perito, já havia incapacidade não contraria a conclusão da perícia. É notório de milhares de pessoas trabalham - mesmo sem condições físicas de fazê-lo sem expor sua saúde a risco - movidas pela necessidade de obter seu sustento ou pela importância que atribuem ao trabalho. A tentativa de retomar o exercício de suas funções ou de manter os recolhimentos mesmo sem trabalhar não pode ser prejudicial à parte, sob pena de se banalizarem os sacrifícios que muitas vezes são empreendidos nessas tentativas, penalizando aqueles que evitam depender da previdência social, mesmo fazendo jus à proteção previdenciária. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício pretendido. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, de acordo com os recolhimentos insertos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo à presente sentença, verifico que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Auto Viação Brasil Luxo Ltda. - CNPJ 60.660.289/0004-40 - no período de 01-09-1999 a 04-04-2000 e efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 09/2003 a 01/2004. Percebeu benefício de auxílio-doença nos seguintes períodos: - NB 502.189.148-7, no período de 08-03-2004 a 06-06-2004; - NB 502.233.693-8, no período de 07-06-2004 a 05-06-2005; - NB 502.596.155-2, no período de 29-08-2005 a 26-09-2006; - NB 518.870.023-5, no período de 07-12-2006 a 20-02-2007; - NB 570.876.740-1, no período de 13-11-2007 a 18-03-2008; - NB 532.247.484-2, no período de 20-09-2008 a 04-06-2010. Indiscutível se mostra o cumprimento do período de carência e da sua condição de segurado da Previdência Social, consoante o art. 15, da Lei Previdenciária. Dessa feita, entendo que a autora faz jus a concessão do benefício de auxílio-doença - NB 545803849-1, desde 20-04-2011 e a conversão em aposentadoria por invalidez desde 03-10-2012. Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença. Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por JOSÉ REGINALDO BARBOSA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 13.516.620 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 288.062.178-01 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão do auxílio-doença desde a DER 20-04-2011, NB 545803849-1, a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 03-10-2012. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ao autor JOSÉ REGINALDO BARBOSA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 13.516.620 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 288.062.178-01 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com termo inicial em 03-10-2012. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). O Instituto Nacional do Seguro Social

deverá apurar os atrasados vencidos, indicando-os no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004501-67.2011.403.6183** - ANTONIO PAULINO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença previdenciário, cumulado com pedido de indenização por danos morais, formulado por ANTONIO PAULINO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG n.º 53.526.114-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 111.395.796-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Menciona sofrer vários males de saúde: M 47.8 - outras espondiloses; M 51.1 - transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia; M 54-5 - dor lombar baixa; M 99.7 - estenose de tecido conjuntivo e do disco dos forames intervertebrais. Insurge-se contra o indeferimento dos requerimentos de auxílio-doença formulados em 19-10-2010 e 22-11-2010. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/69). A parte autora acostou aos autos documentos às fls. 72/73 e 81. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 74). Inconformada com o indeferimento da tutela antecipada, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 83/93). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 95/100). Acostou-se aos autos decisão de agravo de instrumento às fls. 107/113. Houve a apresentação de réplica às fls. 115/120. Consta dos autos laudo pericial elaborado por médico ortopedista às fls. 126/136. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 143/147. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Há possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença pleiteado pela autora, dada a existência da incapacidade total e temporária, para o labor. O auxílio-doença tem previsão constitucional, no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Trata-se de benefício pago se a incapacidade for temporária. É disciplinado pelo art. 59, da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Constituem requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) qualidade de segurado e; c) incapacidade para o trabalho ou incapacidade parcial por mais de quinze dias. Foram realizados exames com médico ortopedista em 30-11-2012, conforme laudo pericial de fls. 126/136. O perito médico entendeu que o autor possui incapacidade laborativa, total e temporária. Segundo o expert judicial, o autor é portador de espondilodiscoartrose lombar e tendinite, apresentando incapacidade laborativa desde, pelo menos, 21-06-2011. Transcrevo trechos importantes do documento: (...) Respostas aos quesitos do juízo. A - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? R. O periciando é portador de espondilodiscoartrose lombar e tendinite, em ombro direito. B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? R. Sim, pois tem dores e limitação funcional acentuada em coluna lombar e ombro direito. C - O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? R. Não. D - Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? R. Não é portador de insuficiência mental ou alienação. E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? R. Não, o periciando poderia ser reabilitado para a mesma atividade. F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? R. O periciando apresentou exame de ressonância magnética, datado de 21-06-2011, estando incapacitado, pelo menos, desde esta data. G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? R. Temporária e total (...). Não vislumbro motivos para discordar das conclusões do Sr. Perito judicial, profissional este imparcial e de confiança do Juízo, razão pela qual concordo e fixo em 21-06-2011 (DII) como data de início da incapacidade constatada. O autor manteve vínculo empregatício com a empresa TURBOVAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, de 03-09-2001 a 19-08-2010, consoante dados extraídos do sistema único de

benefícios - DATAPREV, preenchendo também os demais requisitos exigidos por lei para a concessão do benefício postulado, quais sejam, qualidade de segurado e carência. Destarte, estando provados os elementos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença pleiteado, faz jus o autor ao referido benefício, a partir de 12-07-2011, data de requerimento administrativo NB 547.003.136-1. Neste sentido, vale lembrar entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 203). Quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indagação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Existe, ainda, a necessidade de constatação do dano moral pela dimanação deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em gradação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: (TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos. (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira, unânime, DJ 26.10.2005). No caso em exame, não depreendo da narração constante da inicial fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. A suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos. (TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Ainda: PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber. 3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo

necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92.5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu)É indiscutível o caráter alimentar do benefício (sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza), porém, não vislumbro, consoante já expandido, na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto.DISPOSITIVOCom essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO PAULINO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 53.526.114-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 111.395.796-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor, com início em 12-07-2011 (DIB). Refiro-me ao benefício nº. 547.003.136-1, bem como a proceder ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas atualizadas de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº. 134/2010 e posteriores alterações.Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício, correspondente ao auxílio-doença, à parte autora ANTONIO PAULINO DA SILVA, nascido em 10-04-1959, portador da cédula de identidade RG nº. 53.526.114-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 111.395.796-49, cujo termo inicial é 12-07-2011 (DER -DIB e DIP). Estabeleço multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da medida. Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ).Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório, visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0005126-04.2011.403.6183 - JAIME FERREIRA CAVALCANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JAIME FERREIRA CAVALCANTE, nascido em 03-12-1960, filho de Enedina Ferreira Cavalcante e de Samuel Tenório Cavalcante, portador da cédula de identidade RG nº 13.142.879 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.242.568-22, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ter apresentado requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 11-05-2010 (DER) - NB 42/153.269.049-0.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, de 24-01-1986 a 31-03-2006 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts;Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.8 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0.Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14 e seguintes).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 86 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário.Fls. 88/93 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial por exposição à eletricidade após 05-03-1997., com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;Fls. 94 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;Fls. 95 - ausência de manifestação da parte autora sobre os termos da contestação;Fls. 95 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS;Fls. 97 - pedido de julgamento antecipado do pedido formulado pela parte autora.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.Atenho-me ao mérito do pedido, em face da ausência de matéria preliminar nos autos.MÉRITO DO PEDIDO - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DO SERVIÇO pedido procede.No que tange à pretensão deduzida, resalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.Cito doutrina referente ao tema .Em relação à alegação, da autarquia, de não ser possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980 vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região . Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou junto às empresas: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, de 24-01-1986 a 31-03-2006 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Anexou aos autos vários e importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 27/28 - PPP - perfil profissional profissiográfico da AES Tietê S/A, de 02-04-1990 a 14-10-2009 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição à corrente fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). Cito importante lição a respeito . Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região . Vale trazer, em relação ao tema, outros julgados . Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, de 24-01-1986 a 31-03-2006 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, anexa à sentença, verifica-se que o autor trabalhou durante 38 (trinta e oito) anos, 01 (hum) mês e 22 (vinte e dois) dias. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora JAIME FERREIRA CAVALCANTE, nascido em 03-12-1960, filho de Enedina Ferreira Cavalcante e de Samuel Tenório Cavalcante, portador da cédula de identidade RG nº 13.142.879 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.242.568-22, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, de 24-01-1986 a 31-03-2006 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 11-05-2010 (DER) - NB 42/153.269.049-0. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo em consonância com o verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0005143-40.2011.403.6183 - SEBASTIAO SILVA ROCHA (SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SEBASTIÃO SILVA ROCHA, portador da cédula de identidade RG nº. 15.176.721-X, inscrito no CPF/MF sob o nº. 128.916.788-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Assevera padecer de problemas cardiológicos que o impedem de exercer as suas funções laborativas. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, a partir da data da alta administrativa, ou seja, desde 28-02-2011, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescida de juros e correção monetária com amparo na legislação em vigor. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/92). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 95). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 99/119). Houve a apresentação de réplica às fls. 122/128. Consta dos autos laudo pericial elaborado por médico especializado em clínica médica e cardiologia. (fls. 139/147). Manifestou-se a parte autora quanto ao laudo pericial à fl. 152. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO As partes são legítimas e representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Dito isto, passo à análise do mérito. Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de

recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em exame o autor percebeu benefício de auxílio-doença nos seguintes períodos: NB 505.440.621-9, de 18-01-2005 a 10-08-2010; NB 542.772.991-3, de 23-09-2010 a 18-03-2011; NB 546.758.002-3, de 24-06-2011 a 28-02-2012; NB 551.089.207-9, de 23-04-2012 a 31-03-2013; NB 164.585.335-4, de 19-11-2012 até a presente data. A presente ação fora distribuída em 10-05-2011. Atendo-me ao requisito referente à incapacidade da parte. De acordo com o laudo pericial apresentado pelo expert em medicina clínica médica e cardiologia, Dr. Roberto Antonio Fiore, anexado às fls. 139/147, o autor apresenta hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronária com progresso de infarto do miocárdio e submetido a procedimento minimamente invasivo, insuficiência arterial periférica, com manifestação para território dos membros inferiores, apresentando incapacidade laborativa total desde 06-01-2009 e a partir da perícia, realizada em 23-10-2012, definida como permanente a atividade laborativa formal com finalidade de manutenção do sustento. À guisa de ilustração transcrevo trechos importantes do laudo: Considerando-se a idade do periciando, o tempo de evolução, o quadro atual e o conhecimento da fisiopatologia da doença, caracterizada situação de incapacidade permanente. Em relação à data do início da incapacidade, pelos dados obtidos, além do quadro cardiológico que está estabilizado, é possível retroagir a 06-01-2009 baseado no informe de claudicação a 100 metros: (...) Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa total desde 06-01-2009 e nesta avaliação 23-10-2012 definida como permanente a atividade laborativa formal com finalidade de manutenção do sustento (...) Assim, com fundamento no art. 436, do Código de Processo Civil, concluo ser necessário o restabelecimento em favor do autor do benefício de auxílio-doença previdenciário desde 18-03-2011 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 23-10-2012, com base no exame realizado e em toda a documentação apresentada. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978), (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja a imediata conversão do benefício de auxílio-doença nº. 164.585.335-4, em aposentadoria por invalidez. Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário de benefício (RMI). DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por SEBASTIÃO SILVA ROCHA, nascido em 19-08-1961, portador da cédula de identidade RG nº. 15.176.721-X, inscrito no CPF/MF sob o nº. 128.916.788-50, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 18-03-2011 (DIP), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 23-10-2012 (DIB), com renda mensal inicial (RMI) de 100% (cem por cento) do salário de benefício (RMI). Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI), ao autor SEBASTIÃO SILVA ROCHA, portador da cédula de identidade RG nº. 15.176.721-X, inscrito no CPF/MF sob o nº. 128.916.788-50, com termo inicial em 23-10-2012 (DIB e DIP). Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº. 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0008068-09.2011.403.6183 - CICERO MANOEL DOS SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CÍCERO MANOEL DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 28.881.024-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 065.954.688-40 em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida restabelecer benefício por incapacidade - auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tutela antecipada às fls. 138/139. Após regular citação, o réu apresentou contestação, fls. 143/151. Ao reportar-se ao mérito, em breve síntese, defendeu a improcedência do pedido. Em seguida, este juízo nomeou expert judicial, o Dr. Roberto Antônio Fiore na especialidade de clínico geral e cardiologista, aprovou os quesitos apresentados pelas partes e apresentou quesitos a serem respondidos, fls. 152/153. Houve apresentação de réplica às fls. 154/159. Consta dos autos o laudo de fls. 166/175. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora, fls. 189/190. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Roberto Antônio Fiore, especialista em Clínica Médica e Cardiologia, acostado aos autos às fls. 166/175, indica que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. Reproduzo trechos importantes do documento: Trata-se de periciando com 50 anos de idade, qualificado como ajudante de cozinha até 21/09/2004. Caracterizado apresentar doença pulmonar crônica, associado a manifestações de insuficiência respiratória tendo como marco inicial quadro de tuberculose pulmonar em 12/1992, com posteriores lobectomia e embolizações. A avaliação pericial revelou estar em regular estado geral, com manifestações de repercussão por descompensação da doença com limitação aos esforços e baseado na evolução espirométrica. (...) O estado clínico do periciando é indicativo de restrições para o desempenho de atividades que demandem esforços. A doença tem potencial para manifestar sintomas desagradáveis que repercutem na atenção, capacidade de experimentar o prazer, gerar perda de interesse, diminuir a capacidade de concentração e desencadear fadiga. Do exposto o periciando apresenta incapacidade para o desempenho de trabalho formal pela impossibilidade de cumprir jornada de 8 horas por dia, ter comprometida a eficiência e assiduidade, o que o impossibilitará de ter desempenho compatível com a expectativa de produtividade na atividade exercida. Considerando-se o tempo de evolução, o quadro atual e o conhecimento da fisiopatologia da doença, caracterizado situação incapacidade permanente. Em relação a definição da data de início da incapacidade discute-se que em se tratando de doenças de curso crônico a incapacidade não ocorre subitamente desta forma dificultando a precisa fixação da data do início. Nas doenças de curso crônico, para que se possa fixar a data da incapacidade, necessitamos de informações precisas relacionadas com o curso das doenças em relação às limitações funcionais, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. Nesta análise compatível desde a espirometria de 03/03/2011: acentuada e sem resposta efetiva. (...) Caracterizada situação de incapacidade laborativa total desde 03/03/2011 e nesta avaliação 13/11/2012 definida como permanente a atividade formal com finalidade de manutenção do sustento. Segundo o expert, a incapacidade total e permanente do autor remonta a 13-11-2012. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício pretendido. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, de acordo com os recolhimentos insertos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo à presente sentença, verifico que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Restaurante Taizan Ltda. - EPP - CNPJ 43.832.575/0001-83 no período de 02-05-1996 a 21-09-2004. Percebeu benefício de auxílio-doença nos seguintes períodos: - NB 505.017.378-3, no período de 03-07-2001 a 10-12-2001; - NB 505.582.423-5, no período de 27-06-2005 a 01-09-2006; - NB 560.694.814-8, no período de 30-07-2007 a 31-10-2007; - NB 560.881.381-9, no período de 01-11-2007 a 24-03-2009; - NB 534.646.587-8, no período de 10-03-2009 a 06-04-2011; Indiscutível se mostra o cumprimento do período de carência e da sua condição de segurado da Previdência Social, consoante o art. 15, da Lei Previdenciária. Dessa feita, entendo que a autora faz

jus ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, NB 534.646.587-8, desde a cessação indevida em 06-04-2011 e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 13-11-2012. Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença. Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por CÍCERO MANOEL DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 28.881.024-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 065.954.688-40 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário o restabelecimento do benefício de auxílio doença, NB 534.646.587-8, desde a cessação indevida em 06-04-2011 e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 13-11-2012. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ao autor CÍCERO MANOEL DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 28.881.024-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 065.954.688-40 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com termo inicial em 13-11-2012. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos, indicando-os no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012293-72.2011.403.6183 - FABIO ROBERTO DA SILVA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por FABIO ROBERTO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 23.695.340-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 142.487.368-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder em seu favor benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecer-lhe auxílio-doença. Insurge-se contra a cessação administrativa do benefício nº. 545.930.459-4, ocorrida em 22-08-2011. Assevera padecer de problemas psiquiátricos que o impedem de exercer as suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários ao benefício que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 28/41). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 44). O Instituto-réu apresentou contestação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 48/56). Às fls. 63/68 a parte autora apresentou novos documentos. Consta dos autos laudo pericial elaborado por médico especializado em Psiquiatria (fls. 69/75). Abriu-se vista às partes dos laudos periciais (fl. 76). Manifestou-se a parte autora às fls. 78/81. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Em razão da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista



especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, do preenchimento do requisito incapacidade pela parte. De acordo com laudo pericial apresentado pela expert em psiquiatria, às fls. 69/75, Dra. Raquel Sztterling Nelken, o autor apresenta quadro de transtorno do pânico, estando incapacitado de forma total e temporária para o trabalho desde 14-04-2011 (DII). À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo:(...) No caso em questão, o autor está medicado adequadamente, mas não fez psicoterapia de forma que apesar de medicado ainda apresenta sintomas incapacitantes importantes. O quadro é passível de controle e é fundamental que o autor seja submetido a tratamento psicológico para lidar com a ansiedade e as vivências de morte eminente. Incapacitado de forma total e temporária por oito meses quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade fixada em 14-04-2011, quando foi medicado com antidepressivo e afastado do trabalho por transtorno ansioso grave. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (oito meses), sob a ótica psiquiátrica. O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando a especialista dúvida quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que seja feito novo exame. Reputo suficiente a prova produzida. Concluo, diante da certeza que se apresenta nos autos e amparada pelo laudo pericial, pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/545.930.459-4, com início em 29-04-2011 (DIB). Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978) (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela já deferida por este Juízo em 17-11-2011 (fls. 44).

**DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por FABIO ROBERTO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 23.695.340-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 142.487.368-10, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/545.930.459-4 em favor do autor, bem como ao pagamento dos valores em atraso, devidamente atualizados de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº. 134/2010 e posteriores alterações. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, deferida à fl. 44. Com fundamento no art. 124, descontar-se-ão os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Integram a presente sentença as consultas extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0013563-34.2011.403.6183 - MIRIAM CRISTIANE SEPULVEDRA (SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação proposta por MIRIAM CRISTIANE SEPULVEDRA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 20.509.392 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 100.491.838-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é o restabelecimento de auxílio doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 135. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito (fls. 152/158). Houve apresentação do laudo médico pericial às fls. 182/189. O instituto réu apresentou proposta de acordo nos seguintes termos: a) concessão de aposentadoria por invalidez desde 10/05/2009; b) Pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores devidos a título atrasados no valor de R\$ 63.632,43 (sessenta e três mil, seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e três centavos), atualizados para 06/2013; c) deverá ser solicitado a APS a conversão do B31 NB 522.418.664-8 com o valor de R\$ 1.930,54 para 07/2013 em B 32 com a retificação da RM para o valor de 100% do salário de benefício, nos termos dos documentos apresentados às fls. 199/217 e 222. O patrono da parte autora, munido de poderes para transigir - fls. 20, manifestou a concordância da autora às fls. 100. Tendo em vista a proposta de acordo ofertada pelo instituto réu e a aceitação da parte autora, impõe-se a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Considerando que houve transação e as partes não dispuseram sobre as despesas processuais, estas devem ser dívidas igualmente, nos termos do 2º, do art. 26, do CPC. A autora, no entanto, é beneficiária da assistência judiciária gratuita e a ré é isenta de custas (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e declaro EXTINTA a fase conhecimento, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50. Está o réu isento de custas. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Determino

imediate implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0053155-22.2011.403.6301 - MOACYR SANTANA GABRIEL (SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por MOACYR SANTANA GABRIEL, nascido em 27-06-1957, filho de Luiza Santana Gabriel e de Nélio Ferreira Gabriel, portador da cédula de identidade RG nº 10.175.813-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 001.569.648-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 28-02-2011 (DER) - NB 42/155.712.738-4. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas, em atividades especiais e comuns, ao longo dos interregnos descritos: Bristol Myers Squibb Farmacêutica, de 28-05-1979 a 02-08-1983; Abbot Laboratórios do Brasil Ltda., de 28-11-1983 a 31-08-2001; Lab. Americano de Farmacoterapia, de 1º-09-2001 a 30-04-2002; Lab. Americano de Farmacoterapia, de 01-05-2002 a 28-02-2011. Sustentou ter trabalhado como Operador IV e ter estado sujeito a ruído de mais de 80 dB (oitenta decibéis). Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requeru declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 22-05-2009 (DER) - NB 42/147.135.692-0. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 11 e seguintes). Inicialmente, deu-se a propositura da ação nos Juizados Especiais Federais de São Paulo. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 114 - regularização de prazo para que a parte autora trouxesse aos autos comprovante de endereço condizente com aquele declinado na inicial; Fls. 147/148 - cumprimento da decisão de fls. 114; Fls. 149 - indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito; Fls. 153/170 - contestação do instituto previdenciário; Fls. 171/198 - parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo; Fls. 199/202 - decisão de remessa dos autos às Varas Previdenciárias; Fls. 210 - decisão proferida nesta 7ª Vara Previdenciária. Ratificação dos atos praticados. Abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 212/218 e 212/221 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação. Indicação de ausência de novas provas além daquelas veiculadas nos autos. Fls. 223 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Examinei, inicialmente, a preliminar de prescrição. A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO A hipótese dos autos contempla ação proposta em 02-10-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 28-02-2011 (DER) - NB 42/155.712.738-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos. 3. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido, (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1271248, Relator VASCO DELLA GIUSTINA - DJE de 09-11-2011). Enfrentada a questão preliminar, examinei o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO O pedido procede. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e nos interregnos descritos: Bristol Myers Squibb Farmacêutica, de 28-05-1979 a 02-08-1983; Abbot Laboratórios do Brasil Ltda., de 28-11-1983 a 31-08-2001; Lab. Americano de Farmacoterapia, de 1º-09-2001 a 30-04-2002; Lab. Americano de Farmacoterapia, de 01-05-2002 a 28-02-2011. O autor comprovou o fato, munido dos documentos a seguir arrolados: Fls. 32/33 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Bristol Myers Squibb Farmacêutica, de 28-05-1979 a 02-08-1983 - exposição a poeiras e a ruído de 90 dB(A); Fls. 37/39 - formulário DSS8030 da Abbot Laboratórios do Brasil Ltda., de 28-11-1983 a 31-08-2001 - exposição a ruído de 91,4 dB(A); Fls. 40/56 - laudo técnico pericial da Abbot Laboratórios do Brasil Ltda., de 28-11-1983 a 31-08-2001

- exposição a ruído de 91,4 dB(A);Fls. 61/63 - PPP - perfil profissional profissiográfico do Lab. Americano de Farmacoterapia, de 1º-09-2001 a 30-04-2002 - exposição a ruído de 87,1 dB(A);Fls. 61/63 - PPP - perfil profissional profissiográfico do Lab. Americano de Farmacoterapia, de 1º-05-2002 a 28-02-2011 - exposição a ruído de 87,1 dB(A).Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente.Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Considerando-se o grau do agente ruído e o período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo especial dos interregnos citados:Brystol Myers Squibb Farmacêutica, de 28-05-1979 a 02-08-1983;Abbot Laboratórios do Brasil Ltda., de 28-11-1983 a 31-08-2001;Lab. Americano de Farmacoterapia, de 1º-09-2001 a 30-04-2002;Lab. Americano de Farmacoterapia, de 01-05-2002 a 28-02-2011.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, elaborada pela Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo, até a data do requerimento administrativo, em 28-02-2011 (DER) - NB 42/155.712.738-4, o autor contava com 53 (cinquenta e três) anos de idade e com 46 (quarenta e seis) anos e 11 (onze) meses de serviço.Em agosto de 2012, o autor fazia jus ao montante de R\$ 47.324,12 (quarenta e sete mil, trezentos e vinte e quatro reais e doze centavos) e a renda mensal em julho de 2012 era de R\$ 2.636,86 (dois mil, seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos).O parecer citado e a planilha de contagem de tempo de serviço acompanham a presente sentença.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária.Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, por MOACYR SANTANA GABRIEL, nascido em 27-06-1957, filho de Luiza Santana Gabriel e de Nélio Ferreira Gabriel, portador da cédula de identidade RG nº 10.175.813-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 001.569.648-60, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil e 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Considerando-se o grau do agente ruído e o período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo especial dos interregnos citados:Brystol Myers Squibb Farmacêutica, de 28-05-1979 a 02-08-1983;Abbot Laboratórios do Brasil Ltda., de 28-11-1983 a 31-08-2001;Lab. Americano de Farmacoterapia, de 1º-09-2001 a 30-04-2002;Lab. Americano de Farmacoterapia, de 01-05-2002 a 28-02-2011.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, elaborada pela Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo, até a data do requerimento administrativo, em 28-02-2011 (DER) - NB 42/155.712.738-4, o autor contava com 53 (cinquenta e três) anos de idade e com 46 (quarenta e seis) anos e 11 (onze) meses de serviço.Em agosto de 2012, o autor fazia jus ao montante de R\$ 47.324,12 (quarenta e sete mil, trezentos e vinte e quatro reais e doze centavos) e a renda mensal em julho de 2012 era de R\$ 2.636,86 (dois mil, seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos).O parecer citado e a planilha de contagem de tempo de serviço acompanham a presente sentença.Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de 28-02-2011 (DER) - NB 42/155.712.738-4.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Com fulcro no art. 273, do Código de Processo Civil, determino ao instituto previdenciário imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001610-39.2012.403.6183 - FATIMA MARIA FERNANDES BARBOSA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por FÁTIMA MARIA FERNANDES BARBOSA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 15.692.475-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 176.831.653-87 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Informa ter requerido, na seara administrativa, benefício por incapacidade em 19-11-2010, identificado pelo NB 543.642.091-1, concedido até 21-10-2011, quando foi indevidamente cessado pela Autarquia-ré. Assevera padecer de problemas de ordem ortopédica que a impedem de exercer suas funções laborativas.Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão do benefício que persegue.Insurge-se, assim, contra a cessação do seu benefício previdenciário, postulando seu restabelecimento. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tutela antecipada às fls. 50.Depois de regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito. Reportando-se ao mérito, aponta ausência de preenchimento dos requisitos. (fls. 58/63)Realizada perícia médica judicial em 03-04-2013 com laudo pericial

acostado às fls. 74/80. Intimadas do laudo pericial, a parte autora apresentou manifestação às fls. 85. Encaminhados os autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para tentativa de proposta de acordo, a autarquia apresentou alegação de que não é caso de acordo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir.

**MOTIVAÇÃO** Cuidam os autos de pedido de restabelecimento de auxílio-doença. O auxílio-doença tem previsão constitucional, no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Trata-se de benefício pago se a incapacidade for temporária. É disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Constituem requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) qualidade de segurado e; c) incapacidade para o trabalho ou incapacidade parcial por mais de quinze dias. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em ortopedia e traumatologia, acostado aos autos às fls. 74/80, indica que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária. Reproduzo trechos importantes do documento: Autora com 56 anos, técnica em enfermagem, atualmente afastada, recebendo auxílio-doença por meio de tutela antecipada. Submetida a exame físico ortopédico, com evidência de Artralgia em ombro direito. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em ombro direito. (...) Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 01 ano (12 meses), com data do início da incapacidade em 04-11-2010, segundo relatório médico de fls. 33 dos autos. Segundo o expert, a incapacidade total e temporária da parte autora remonta a 04-11-2010. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício pretendido. Nesse quadro, verifico preenchidos os requisitos para a concessão do benefício desde a cessação do benefício. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. A autora manteve vínculo empregatício com a empresa Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência - CNPJ 61.599.908/0001-58 - no período de 18-02-1993 a 03/2013. Percebeu benefício de auxílio-doença nos seguintes períodos: - NB 109.044.392-4, no período de 26-12-1997 a 29-01-1998; - NB 505.918.145-2, no período de 24-02-2006 a 20-03-2006; - NB 543.642.091-1, no período de 19-11-2010 a 21/10/2011. Indiscutível se mostra o cumprimento do período de carência e da sua condição de segurado da Previdência Social, consoante o art. 15, da Lei Previdenciária. Dessa feita, entendo que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, a contar da data da cessação indevida, mais precisamente a partir de 22/10/2011, dia imediatamente posterior à data de cessação do benefício de auxílio-doença NB 543.642.091-1. Neste sentido, vale lembrar entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 203). Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Por se tratar de incapacidade laborativa que remonta a 2010 e considerando-se não ser a agravada pessoa idosa, é o caso de ser ela submetida a programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Após, deve ser expedido certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social. Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença.

**DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por FÁTIMA MARIA FERNANDES BARBOSA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 15.692.475-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 176.831.653-87 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação indevida, 22-10-2011 - NB nº 543.642.091-1. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Fica mantida a tutela anteriormente deferida. Imponho a submissão, da parte, a processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos, indicando-os no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito

em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ).Integra a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0004948-21.2013.403.6301 - FIORE MORELLI FILHO(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por FIORE MORELLI FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 4.670.236 SSP SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 530.428.838-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O feito foi originariamente distribuído perante ao Juizado Especial FederalVisa a parte autora, com a postulação, acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria por invalidez.Aduz portar severos males de natureza ortopédica, estando totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, com o deferimento de tutela antecipada.Com a inicial, juntou documentos (fls. 20/37).Em decisão de fls. 38/40 foi indeferida a tutela antecipada.Foi requerida tutela para suspensão do desconto de 30 % do valor da aposentadoria, referente a devolução do valor recebido no período de 01/2007 a 05/2012, no valor total de R\$ 86.132,14. Em virtude do pleiteio do cancelamento da cobrança do INSS no valor de R\$ 86.132,14 foi declinada da competência em razão da alçada.É, em síntese, o processado.DECISÃOOs fatos trazidos na exordial, em consonância com os documentos acostados aos autos, permitem detectar, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.O autor percebeu auxílio-acidentário, concedido em 09-06-1998 e com início de vigência em 30-04-1998, benefício este cessado em 24-02-2005 em decorrência da concessão da aposentadoria por invalidez, que foi concedida em 01-03-2005 com início da vigência em 26-03-1999.Em razão de tal fato, o réu pretende receber a devolução dos valores pagos erroneamente entre 01-2007 a 05-2012, período não prescrito, no montante de R\$ 86.132,14 (oitenta e seis mil, cento e trinta e dois reais e quatorze centavos).Ocorre que os benefícios previdenciários possuem manifesta natureza alimentar. Tem-se, no presente caso, auxílio-acidente, a evidenciar que qualquer supressão de parcela ou cobrança de valores anteriormente pagos comprometeria a subsistência do beneficiário, em afronta ao princípio do respeito à dignidade humana (art. 1º, III, da CF/88). Assim, não se pode negar ao beneficiário as condições mínimas para a sua sobrevivência, diminuídas por um fato que a ele não pode ser atribuído. Nesse passo, a aplicação do disposto no art. 115 da lei 8.213/91 restringe-se às hipóteses em que, para o pagamento a maior ou por erro cometido pela Administração, tenha concorrido o beneficiário, o que não se verifica no presente caso.Portanto, entendo que o INSS não pode cobrar os valores recebidos de boa-fé pela parte autora, em virtude de fato para o qual ela não contribuiu ou concorreu, conforme reiterada jurisprudência que consagrou o princípio da irrepetibilidade dos valores de benefícios previdenciários recebidos em situações similares.Cumprido citar que a parte autora é aposentado por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: a verossimilhança da alegação e a existência de prova nos autos apta a formar a convicção de que o pedido será acolhido.Sendo certo também que, tratando-se de verba alimentícia, caracterizado está o periculum in mora. Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o réu se abstenha de realizar qualquer cobrança na aposentadoria por invalidez n.º 32/502.429.333-5 referente aos valores recebidos pelo autor FIORE MORELLI FILHO, portadora da cédula de identidade RG nº 12.695.350-8 SSP SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 045.705.078-08 à título do benefício de auxílio acidente nº 94/110.156.112-0.Oficie-se ao INSS com urgência.Agende-se, imediatamente, as perícias designadas.Registre-se e intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001124-59.2009.403.6183 (2009.61.83.001124-2) - MARIA LEDA LUIZ X OSCAR LUIZ(SP195050 - KARINA IACONA PIMENTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEDA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS às fls. 163/180. Sem prejuízo e por cautela, oficie-se à Divisão de Precatórios/Requisitórios, solicitando converter os valores requisitados às fls. 158/160 à ordem deste Juízo.Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0001630-35.2009.403.6183 (2009.61.83.001630-6) - PAULO HENRIQUE CONCEICAO DOS SANTOS X VITOR CONCEICAO DOS SANTOS X ELIANE MARIA DA CONCEICAO(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0007991-68.2010.403.6301 - DINAURA PAULINO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAURA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0023649-35.2010.403.6301 - EDER JOSE COLELLA(SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER JOSE COLELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

## **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

### **Expediente Nº 614**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003204-64.2007.403.6183 (2007.61.83.003204-2) - NELSON CORREIA DOS SANTOS(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

Converto o julgamento em diligência para que o autor apresente cópias de documentos que representem início de prova material do tempo de serviço rural (alistamento militar, título eleitoral, histórico escolar, etc.), uma vez que as declarações sindical e do proprietário têm força de testemunho escrito. Além disso, deverá demonstrar que formulou requerimento de revisão do benefício já que os formulários de tempo de serviço especial e os documentos do tempo de serviço rural não foram submetidos ao agente administrativo (fls. 100/130). Prazo: 30 (trinta) dias. Após a juntada, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos para sentença. Ponha-se a tarja de prioridade de tramitação da Meta 2 do CNJ (2011). Abra-se novo volume. Int.

**0095203-35.2007.403.6301 - JOSE RODRIGUES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência para que o autor apresente cópias de documentos que representem início de prova material do tempo de serviço rural (título eleitoral, histórico escolar, etc.), uma vez que as declarações sindical e do proprietário têm força de testemunho escrito, bem como as certidões de casamento e de alistamento militar são, respectivamente, de 1975 e 1974 (fls. 19/20), quando o autor alega ter trabalhado como rurícola até

31.12.1972.Prazo: 30 (trinta) dias.Após a juntada, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos para sentença.Ponha-se a tarja de prioridade de tramitação da Meta 2 do CNJ (2011).Int.

**0006605-37.2008.403.6183 (2008.61.83.006605-6) - DIONIZIO JULIAO DOS SANTOS(SP090601 - MARIO LUIS RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Pelas simulações de tempo de serviço (fls. 134/135), caso excluído o trabalho para Construtora Arnaldo Maio Lello, de 01.01.1950 a 02.07.1953, o autor terá pouco mais de 26 anos de tempo de serviço, o que era suficiente para aposentadoria por tempo, lembrando-se que na época da concessão o autor tinha pouco mais de 50 anos e, portanto, não faria jus à aposentadoria por idade.Assim, converto o julgamento em diligência e dou oportunidade para que o autor produza a prova do tempo de serviço no período acima descrito, trazendo cópia da CTPS ou da folha de registro de empregados, informações da Junta sobre a empregadora, indicação de testemunhas que presenciaram a prestação de serviços, dentre outras provas, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio do advogado, intime-se o autor pessoalmente, na forma do artigo 267, 1º, do CPC.Ponham-se as tarjas de prioridade de tramitação da pessoa idosa e da Meta 2 do CNJ (2009).Int.

**0003264-66.2009.403.6183 (2009.61.83.003264-6) - MANOEL DO CARMO OLIVEIRA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Conclusos em 15/07/2013.VISTOS EM DECISÃO.Converto o julgamento em diligência, para que o Autor dê cumprimento à determinação de fl. 155, ressaltando que há vício de forma dos documentos apresentados.Prazo: 30 (trinta) dias.No silêncio, intime-se o autor pessoalmente, na forma do art. 267, par.1º, do CPC.Int.

**0006841-52.2009.403.6183 (2009.61.83.006841-0) - JOSE AUGUSTO SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência, uma vez que não foi apreciado o agravo na forma retida interposto pelo autor.Exercendo o juízo de retratação autorizado por lei, dou provimento ao agravo, determinando a realização de prova pericial.Issso porque o indeferimento da prova representa cerceamento de defesa, já que o empregador não apontou agentes prejudiciais à saúde no PPP e o laudo foi produzido sem a oportunidade do contraditório ao réu desta ação.Assim, consulte-se o cadastro de peritos em Engenharia ou Medicina do Trabalho, bem como a disponibilidade do profissional, tornando conclusos para determinar o início dos trabalhos.Int.

**0010904-23.2009.403.6183 (2009.61.83.010904-7) - ADELMO GOMES DA SILVA(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência, para que o autor complemente a prova do tempo de serviço comum.Issso porque, embora o pedido tenha sido julgado parcialmente procedente, com o adiantamento da tutela acolhido no Juizado, deve ser observado que há 11 (onze) vínculos empregatícios não constantes do CNIS, representando mais de duas décadas de trabalho do autor. Além disso, a carteira de trabalho, segundo foi alegado nos autos, estava com o INSS e foi encaminhada ao Juizado, onde, como se sabe, não ficam retidos tais documentos. E mais: as poucas cópias das folhas de registro de empregados estão ilegíveis.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte:a) cópia legível da folha de registro de empregados correspondente ao contrato de trabalho com as Indústrias Matarazzo;b) cópias das folhas de registro de empregados ou de informações sobre FGTS ou PIS das empresas relacionadas às fls. 03 dos autos.Na impossibilidade de obter os documentos, que deverá ser demonstrada pela ficha de breve relato da JUCESP e pesquisas na CEF sobre depósitos, o autor deverá dizer sobre a produção de prova testemunhal.Em seguida, tornem conclusos para decidir sobre provas.A ação foi ajuizada em 14.07.2004. Por isso, os autos deverão ser identificados como prioritários (Meta 2 do CNJ - 2009).Int.

**0002365-97.2011.403.6183 - ELI PANTALEAO(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência, para que o autor traga, em 30 (trinta) dias, certidão do tempo de serviço expedida pela Municipalidade de São Paulo (Poder Legislativo).Após a juntada, remetam-se os autos à Contadoria para proceder à simulação do tempo de serviço em cada um dos requerimentos, bem como apuração da renda mensal inicial, verificando-se o preenchimento dos requisitos e também o interesse de agir.Em seguida, dê-se ciência às partes e venham conclusos para sentença.Int.

**0006635-67.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA GUARDA NETO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 156/157: Compulsando os autos, verifico que após o deferimento de produção de prova pericial, com a nomeação do perito às fls. 69/70, não houve impugnação pela parte autora acerca da nomeação do perito que realizou a perícia, razão pela qual afasto a arguição de suspeição do perito judicial e acolho os laudos judiciais

apresentados nos autos. Indefiro a realização de nova perícia com médico infectologista, uma vez que o perito nomeado nos autos encontra-se devidamente habilitado e a parte autora não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do sr. perito. Assim, converto o julgamento em diligência para apreciar o requerimento da prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006837-44.2011.403.6183** - JOSE VICENTE ARCANJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que foram realizadas duas perícias médicas, conforme determinado por este Juízo, sendo que o perito Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo (ortopedista) indicou a necessidade de avaliação da parte autora por perito oftalmologista (fl. 179). Assim, tendo em vista os problemas oftalmológicos que também foram atestados pelo perito Dr. Paulo Olzon Monteiro da Silva (clínico geral), reputo necessário a realização de perícia médica com especialista em oftalmologia. Contacte, a Secretaria, perito médico oftalmológico para a realização da prova pericial, devendo o perito que responder os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes. Int.

**0012543-08.2011.403.6183** - CHRISTIANE MARIA ALCOBA ROCHA GIORGIS(SP286908 - VIVIAN CICCIRAMOS E SP055592 - RUBENS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl. 201, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0012661-81.2011.403.6183** - JOSEFA DO LIVRAMENTO CUSTODIO(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência, uma vez que o processo não está pronto para sentença. Há controvérsia sobre vínculo empregatício que não consta do CNIS e não há CTPS (que foi extraviada) para comprovação. Assim, defiro a produção de prova testemunhal, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para autora apresentar rol de testemunhas. Após, tornem conclusos para designar audiência ou determinar expedição de carta precatória. Int.

**0012948-44.2011.403.6183** - MILTON TELES BARBOSA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência, para que o autor traga cópia integral do processo administrativo. Para tanto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos para sentença. Int.

**0014165-25.2011.403.6183** - CLARICE AUNES DE ANDRADE(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que foram realizadas duas perícias médicas, conforme determinado por este Juízo, sendo que o perito Dr. Roberto Antônio Fiore (clínico geral) indicou a necessidade de cópia do prontuário médico da autora para a definição da data de início da incapacidade. Assim, providencie a parte autora cópia do seu prontuário médico, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a juntada, remetam-se os autos ao perito judicial Dr. Roberto Antônio Fiore para que esclareça a data de início da incapacidade da parte autora, com base nos documentos médicos constantes nos autos e no prontuário médico. Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para sentença. Int.

**0013827-85.2011.403.6301** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência, para que, ante o que foi alegado pelo réu em sua contestação e o que consta do formulário SB-40 (fl. 314), seja expedido ofício à Metalúrgica Micro para que informe qual era a localização da sala de projetos, bem como o tempo em que o projetista passava, em média, na ferramentaria. A ex-empregadora terá 15 (quinze) dias para resposta. Sem prejuízo, o autor deverá informar se houve execução das contribuições previdenciárias na ação trabalhista, comprovando as alegações. Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para sentença. Int.

**0026531-33.2011.403.6301** - JOAO ANTONIO GARCIA FILHO(SP153998 - AMAURI SOARES E SP280424 - ROSANE VIERTEL SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência, uma vez que o processo não está pronto para julgamento. Há vínculos empregatícios não constantes do CNIS. Por isso, o autor deverá trazer cópia das folhas de registros de empregados ou apresentar prova complementar, tais como informações sobre FGTS e PIS, ou, ainda, produzir prova testemunhal. Com relação ao tempo de serviço especial, há período posterior à regulamentação da Lei nº



9.035/1995, devendo o autor apresentar o PPP. Para tanto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001808-76.2012.403.6183** - ALDENIZO JOSE DE OLIVEIRA(SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA E SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo NB nº 505.073.937-0, documento este que é acessível ao advogado, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a juntada, remetam-se os autos ao perito judicial Dr. Paulo César Pinto para que ratifique ou retifique a data de início da incapacidade da parte autora, com base nos documentos médicos constantes nos autos e no processo administrativo NB nº 505.073.937-0. Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para sentença. Int.

**0003337-33.2012.403.6183** - JOSE JUSTINO RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência, uma vez que o processo não está pronto para sentença. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fl. 296, para prova do tempo de serviço rural. Sem prejuízo, o autor deverá providenciar, em dez dias, cópias das principais peças desta ação para instruir a carta precatória. Int.

**0004532-53.2012.403.6183** - MARISETE DA SILVA MAIA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A união estável é uma situação de fato que deve ser corroborada pelo relato das testemunhas e depoimento da autora (art. 342 do CPC). Assim, nos termos do artigo 130 do CPC, converto o julgamento em diligência, para que a autora traga rol de testemunhas, em dez dias. Após, tornem conclusos para designar data ou determinar a expedição de carta precatória. Int.

**0005713-89.2012.403.6183** - ANTONIO CORNACHIONE LINO(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência para que, nos termos da decisão agravada, o autor traga os formulários do tempo de serviço especial alegado e cuja documentação não foi apresentada. Note-se que os formulários são indispensáveis à prova da habitualidade e permanência, ainda que o enquadramento seja feito apenas pela atividade. Deverá informar, ainda, sobre o decurso de prazo para recurso da decisão superior. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos para sentença. Int.

## **Expediente Nº 623**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002122-95.2007.403.6183 (2007.61.83.002122-6)** - GILBERTO DE SOUZA CRUZ RAMOS(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação da parte Autora apenas no efeito devolutivo. II - Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int. São Paulo, 29 de agosto de 2013.

**0003367-44.2007.403.6183 (2007.61.83.003367-8)** - GERALDO DE SOUZA RETRAO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int. São Paulo, 30 de agosto de 2013.

**0034050-98.2007.403.6301** - JANDIRA PAULA BULHO(SP028667 - VALDILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação da parte Autora apenas no efeito devolutivo. II - Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões e ciência da sentença de fls. 324/325. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int. São Paulo, 02 de setembro de 2013.

**0002850-05.2008.403.6183 (2008.61.83.002850-0)** - IDA NALIN SARTORI(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0013295-82.2008.403.6183 (2008.61.83.013295-8) - JULIO GILSO GAMO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int. São Paulo, 30 de agosto de 2013.

**0001550-71.2009.403.6183 (2009.61.83.001550-8) - RENATA GIULIA LOVISOLO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int. São Paulo, 21 de agosto de 2013.

**0005135-34.2009.403.6183 (2009.61.83.005135-5) - ADELMO PEREIRA DA SILVA (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA E SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Ofício de fls. 89/90: Dê-se ciência ao Autor. Após, cumpra-se o despacho de fls. 85, encaminhando os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

**0006285-50.2009.403.6183 (2009.61.83.006285-7) - JOSE DE PONTE (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int. São Paulo, 27 de agosto de 2013.

**0006981-86.2009.403.6183 (2009.61.83.006981-5) - JOSE CARLOS MOREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0011038-50.2009.403.6183 (2009.61.83.011038-4) - MANOEL LAURINDO LOPES (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int. São Paulo, 02 de setembro de 2013.

**0011155-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011155-8) - INAZIONESE BARROS DE SOUZA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int. São Paulo, 30 de agosto de 2013.

**0003242-42.2009.403.6301 - PEDRO NAVARRO X FRANCISCA ALVES NAVARRO (SP187121 - EDSON DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS (fls. 152/154), no efeito devolutivo, dê-se vista ao autor para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

**0000838-47.2010.403.6183 (2010.61.83.000838-5) - MARINHO APARECIDO DAS DORES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int. São Paulo, 02 de setembro de 2013.

**0002070-94.2010.403.6183 (2010.61.83.002070-1) - JOSE CAVALCANTI PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int. São Paulo, 21 de agosto de 2013.

**0003159-55.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA PEDERSEN PRADO X JOAO CARLOS PRADO JUNIOR(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int. São Paulo, 02 de setembro de 2013.

**0007997-41.2010.403.6183** - MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int. São Paulo, 21 de agosto de 2013.

**0008970-93.2010.403.6183** - NANCY GOZZO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int. São Paulo, 02 de setembro de 2013.

**0012260-19.2010.403.6183** - ROZA SOARES DOS SANTOS(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação da parte Autora apenas no efeito devolutivo. II - Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões e ciência da sentença de fls. 197/198. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int. São Paulo, 02 de setembro de 2013.

**0015209-16.2010.403.6183** - RITA DE CASSIA FARIAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int. São Paulo, 21 de agosto de 2013.

**0015773-92.2010.403.6183** - JOAO FACHINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int. São Paulo, 02 de setembro de 2013.

**0015560-23.2010.403.6301** - EDGARD DIAS NASCIMENTO DOS SANTOS(SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 200/201: Razão assiste ao d. patrono da parte Autora. Proceda a Secretaria ao devido cadastramento do patrono, Dr. Antônio Laércio Bassani - OAB/SP nº 33.120 no Sistema Processual - ARDA. Republique-se, ainda, a sentença de fls. 179, observando-se as formalidades de praxe. Int. SENTENÇA DE FLS. 179: ...Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 177, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I....

**0000933-43.2011.403.6183** - FRANCISCO ROBERTO CHAVES DE ALMEIDA(SP295323 - JOÃO ANANIAS MOREIRA SILVA E SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação da parte Autora apenas no efeito devolutivo. II - Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int. São Paulo, 29 de agosto de 2013.

**0010574-55.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS PAVAN(SP235363 - EMMERY BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int. São Paulo, 02 de setembro de 2013.

**0005902-67.2012.403.6183** - EDINALDO GOMES DE SA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int. São Paulo, 27 de agosto de 2013.

**0009481-23.2012.403.6183** - VALTER VIEIRA LUZ(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int. São Paulo, 21 de agosto de 2013.

**0011172-72.2012.403.6183** - RICARDO ROSSI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor (fls. 54/85), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

**0004115-66.2013.403.6183** - NILDA MARTINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int. São Paulo, 02 de setembro de 2013.